

BIBLIOTECA ALFA OMEGA DE CULTURA UNIVERSAL

Série 2ª – Volume 52

Coleção
Atualidade

Direção
Fernando Mangarielo
editor

Antonio Carlos Wolkmer

PLURALISMO JURÍDICO

Fundamentos de uma nova cultura no Direito

3ª edição
Revista e atualizada



EDITORA ALFA OMEGA
São Paulo
2001

© EDITORA ALFA OMEGA LTDA, 1994, 1998, 2001

Planejamento gráfico e produção
Alexandre Rehm

Preparação do original
Lia Rosa Leal

Composição
Estúdio Alfa Omega (11) 3062.6400

Editoração Eletrônica
Sandro das Neves Maciel

Revisão
Alexandre Rehm

Capa
Marco Vogt

Direitos reservados
EDITORA ALFA OMEGA LTDA.
05413-000 – Rua Lisboa, 489 – Tel.: (11) 3062.6400
Fax.: (11) 3083.0746 – São Paulo - SP
www.alfaomega.com.br
alfaomega@alfaomega.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Tábua geral da matéria

<i>Sobre o Autor</i>	<i>IX</i>
<i>Agradecimentos</i>	<i>XI</i>
<i>Nota do Autor à 3ª Edição</i>	<i>XIII</i>
<i>Introdução</i>	<i>XV</i>
<i>Questões preliminares</i>	<i>XVI</i>
<i>Questões metodológicas</i>	<i>XXI</i>

Capítulo I

ORIGEM, EVOLUÇÃO E DECLÍNIO DA CULTURA JURÍDICA ESTATAL	25
1.1 O monismo como projeto da modernidade burguesa-capitalista.....	25
1.1.1 Capitalismo, sociedade burguesa e Estado moderno.....	27
1.1.2 Direito Estatal: formação, ciclos históricos e caracterização.....	46
1.2 Crise de hegemonia e disfunções do paradigma jurídico.....	66

Capítulo II

O ESPAÇO DA CRISE CONTEMPORÂNEA - A JUSTIÇA NO CAPITALISMO PERIFÉRICO BRASILEIRO	79
Introdução.....	79
2.1 Trajetória da cultura jurídica no Brasil.....	84
2.2 Necessidades, direitos e a questão dos conflitos.....	90
2.3 O Poder Judiciário e sua ineficácia instrumental.....	96

2.4 Conflitos coletivos no Brasil: práticas sociais como marco histórico-político.....	104
--	-----

Capítulo III

AS FONTES DE PRODUÇÃO NA NOVA CULTURA JURÍDICA.....	119
--	------------

Introdução.....	119
3.1 Os movimentos sociais como novos sujeitos coletivos.....	121
3.2 Representação, Estado e identidade dos atores coletivos.....	139
3.3 Os movimentos sociais como fonte de produção jurídica.....	151
3.4 Necessidades como fator de validade de “novos direitos”.....	158

Capítulo IV

PLURALISMO JURÍDICO: PROJEÇÃO DE UM MARCO DE ALTERIDADE.....	169
---	------------

Introdução.....	169
4.1 Natureza e especificidade: o pluralismo em questão.....	171
4.2 Pluralismo jurídico: revisão histórica do problema.....	183
4.2.1 Pluralismo jurídico na tradição européia.....	183
4.2.2 Pluralismo jurídico na América Latina.....	203
4.3 Pluralismo jurídico: possibilidades e limites.....	216
4.4 Fundamentos do pluralismo jurídico como novo paradigma.....	232
4.4.1 Os novos sujeitos coletivos de juridicidade.....	235
4.4.2 Sistema das necessidades humanas fundamentais.....	241
4.4.3 Reordenação política do espaço público: democracia, descentralização e participação.....	248
4.4.4 Ética concreta da alteridade.....	261
4.4.5 Racionalidade enquanto necessidade e emancipação.....	273

Capítulo V

PLURALISMO JURÍDICO NAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA PARTICIPATIVA.....	285
---	------------

Introdução.....	285
5.1 Pluralidade alternativa no interior do Direito oficial	286
5.1.1 Convenções coletivas do trabalho.....	292
5.1.2 Ações propostas por sujeitos coletivos.....	294
5.1.3 Conciliação, mediação, arbitragem e juizados especiais.....	297
5.1.4 “Prática” e “uso” alternativos do Direito.....	302
5.2 Pluralidade alternativa no espaço do Direito não-oficial.....	306
5.2.1 Resolução dos conflitos por via não-institucionalizada.....	309
5.2.2 Fontes de produção legislativa não-institucionalizadas.....	314
5.2.2.1 Convenções coletivas de novo tipo.....	315
5.2.2.2 Acordos setoriais de interesse.....	317
5.3 Cultura jurídica informal: formas periféricas de legitimação.....	321
5.4 Pluralismo, movimentos sociais e os horizontes da justiça participativa.....	335
CONCLUSÃO.....	349
<i>Bibliografia.....</i>	<i>363</i>
<i>Índice onomástico.....</i>	<i>395</i>
<i>Índice analítico.....</i>	<i>401</i>

Sobre o autor

O autor é professor titular de “História do Direito” e “História das Instituições Jurídicas” no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, onde leciona também no Programa de Pós-Graduação em Direito (“Teoria Política”, “Fundamentos de Direito Político”, “Estados Contemporâneos”, “Pluralismo Jurídico”).

Adquiriu, em seus estudos de pós-graduação, o título de Especialista em Metodologia do Ensino Superior (1979), Mestre em Ciência Política pela UFRGS (1983) e de Doutor em Filosofia do Direito e da Política pela UFSC (1992).

Foi pesquisador e lecionou na faculdade de Direito da UNISINOS-RS, de 1978 a 1991, onde exerceu, ainda de 1984 a 1991, as funções de Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Político. Igualmente foi professor visitante de “Hermenêutica Jurídica” na Escola Superior do Ministério Público do RS, no período 1984-1987.

É pesquisador do CNPq, bem como sócio efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (Rio de Janeiro), do Instituto dos Advogados do RGS, membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

Professor visitante dos cursos: Mestrado e Doutorado em História Ibero-Americana (UNISINOS-RS); Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UNISINOS-RS; Mestrado em Criminologia, Direito e Processo Penal da Universidade

Cândido Mendes (Rio de Janeiro); Mestrado em Direito da UNISUL-SC; Mestrado em Direito do Convênio UFSC/IESA (Santo Ângelo-RS) e UFSC/Universidade de Vila Velha (Espírito Santo); Pós-Graduação em Direito Público da UNIJUÍ-RS; Pós-Graduação em Direito Processual do IBEJ (Curitiba-PR); Professor Convidado, em 1995, do Mestrado em "Derecho y Democracia en Iberoamérica" na Universidad Internacional de Andalucía (La Rábida) e do atual Programa de Doutorado em Derechos Humanos y Desarrollo da Universidad PABLO DE OLAVIDE de Sevilha (Espanha).

Colaborador de revistas especializadas do país e do exterior, com mais de meia centena de artigos publicados. Autor dos livros: "Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil" (São Paulo: Acadêmica, 1989); "Elementos para uma Crítica do Estado" (Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1990); "O Terceiro Mundo e a Nova Ordem Internacional" (2ª ed., São Paulo: Ática, 1994); "Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico" (3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001); "Fundamentos de História do Direito". Org. e co-autor (Belo Horizonte: Del Rey, 1996); "Direito e Justiça na América Indígena: Da Conquista à Colonização". Org. e co-autor (Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998); "História do Direito no Brasil" (2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999); "Ideologia, Estado e Direito." (3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000).

Agradecimentos

Originariamente, e de forma bem mais extensa, esta obra foi apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, em abril de 1992, como tese de Doutorado em Filosofia do Direito e da Política. O intento de publicá-la levou-nos a inúmeras modificações e supressões, que deram maior clareza ao texto, sem, contudo, destituir seu estilo compactamente acadêmico. Na elaboração inicial recebemos o apoio e a contribuição de múltiplas pessoas, para as quais não poderíamos deixar de assinalar o profundo reconhecimento:

ao professor Cesar Luiz Pasold (UFSC), exemplo de competência e seriedade, que, como orientador, contribuiu com inúmeras sugestões e transmitiu sua experiência nas questões metodológicas;

à professora Luiza Helena M. Moll (UFRGS), que, pela sua amizade, dedicação e apoio decisivo, foi inestimável estimuladora, com seus esclarecimentos valiosos e suas observações sempre oportunas e atuais, quer aos rumos do projeto inicial, quer à própria redação final da obra;

aos professores Ruy Ruben Ruschel (UNISINOS-RS), José Ribas Vieira (PUC/RJ), Osvaldo Ferreira de Melo (UFSC) e Olga M. de Aguiar (UFSC), membros da banca examinadora, que contribuíram com comentários e críticas construtivas;

ao professor Herbert E. Wetzel, pró-reitor de Pós-Graduação e Pesquisa da UNISINOS-RS, pelo apoio financeiro, bem como à direção do Centro de Ciências Jurídicas, na pessoa de seus

professores Antonio P. Cachapuz de Medeiros e Bruno J. Hammes, pelo apoio acadêmico;

a uma dezena de outros pesquisadores e colegas-professores, com os quais mantivemos contato, entre 1990 e 1991, recebendo idéias e indicações bibliográficas sobre alguns dos tópicos desenvolvidos no trabalho, devendo ser lembrados, dentre tantos: Celso F. Campilongo, Eduardo K. Carrion, Joaquim de A. Falcão, Jacques Távora Alfonsin, Paulo J. Krischke, Selvino Assmann, Claudio Souto, José M. Gomez, José Geraldo de Souza Jr., Antonio Sidekun e Edmundo de L. Arruda Jr.

ao professor Lauro Dick (UNISINOS-RS), pela atenção, auxílio e orientação nas correções; e

enfim, a Fátima Wolkmer, companheira de todas as horas, pelas reiteradas leituras, oportunas sugestões, imensurável compreensão e que, apesar do tempo e da atenção que lhe foram subtraídos, premiou-nos, quando estávamos na redação final da obra, com o pequeno Stefan Gabriele.

Nota do autor à 3ª edição

Não obstante a presente edição manter a estrutura original das anteriores, deve-se assinalar que a obra passou por atento exame no estilo da forma e na apreciação de certos conceitos político-jurídicos. Após decorrida quase uma década do texto inicial, o livro encontrava-se defasado no que tange a propostas legislativas, principalmente no Capítulo V, em que já se pleiteava, no início dos anos 90, a efetivação do juízo arbitral e dos juizados de pequenas causas. Com o advento da Lei nº 9.099/1995 (regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e da Lei nº 9.307/1996 (rege a arbitragem no país), tornou-se obrigatório revisar a redação, fazendo os devidos ajustes relativos à crescente valorização dos mecanismos extra-oficiais de resolução dos conflitos.

A revisão geral implementada alcançou, assim, não apenas a ampliação e a recomendação de bibliografia específica, mas também empreendeu o desdobramento do item 4.2 (Pluralismo Jurídico: Revisão Histórica do Problema) em "Pluralismo jurídico na tradição europeia" e "Pluralismo jurídico na América Latina". Neste largo período da primeira para a terceira edição (não houve mudanças na 2ª edição), a experiência jurídica interna (no Brasil) tem comprovado, a cada ano, a importância dos novos sujeitos sociais (movimentos sociais dos sem-terra, por exemplo), enquanto a prática externa do Direito vem sentindo o forte impacto de fenômenos como o neoliberalismo e a globalização.

Ao vir a lume esta 3ª edição, importa expressar o reconhecimento do autor ao meio acadêmico (alunos e mestres) pela aceitação da obra, bem como as correções lingüísticas realizadas por Lia Rosa Leal e as sugestões sobre temas tratados no Capítulo V, dadas pelos professores Paulo de Tarso Brandão (UFSC) e Clerilei Bier (UDESC).

Florianópolis (SC), 20 de junho de 2000.

Introdução

A temática do pluralismo atravessa diferentes momentos da história ocidental – mundos medieval, moderno e contemporâneo –, inserindo-se numa rica e complexa multiplicidade de interpretações, possibilitando enfoques marcados pela existência de mais de uma realidade, de amplas formas de ação e da diversidade de campos sociais com particularidade própria. Se inúmeras doutrinas podem ser identificadas no pluralismo de teor filosófico, sociólogo ou político, o pluralismo jurídico não deixa por menos, pois compreende muitas tendências com origens diferenciadas e caracterizações singulares, envolvendo o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. Não é fácil consignar uma certa uniformidade de princípios essenciais, em razão da diversidade de modelos e de autores, aglutinando em sua defesa desde matizes conservadores, liberais, moderados e radicais até espiritualistas, sindicalistas, corporativistas, institucionalistas, socialistas etc.

Esta situação de complexidade não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda produção do Direito. Na verdade, trata-se de uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios tecno-formais positivistas.

Todavia, ainda que se descortine um amplo horizonte, cujo espaço abriga uma gama de controvérsias teóricas que serão muitas vezes excluídas ou minimizadas, há que optar, obrigatoriamente, por uma variante interpretativa de pluralismo, fixando um recorte específico, capaz de imprimir, dentro de certos limites, um mínimo de objetividade, comprovação e justificação.

Assim, a retomada do pluralismo como referencial de estudo e fundamentação implica, de um lado, superar as modalidades de cultura sócio-política identificadas ao convencionalismo dos pluralismos “orgânico-corporativista” e “neoliberal-capitalista”, e de outro, em avançar na determinação de um novo pluralismo, gerado pelas contradições de um modelo de produção da riqueza e pelo processo dialético de necessidades inerentes aos agentes históricos recentes. Essas considerações permitem designar a expressão “pluralismo jurídico” como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

Questões Preliminares

Primeiramente, importa mencionar a formulação do problema que foi levantado e examinado. Parte-se da percepção de crise e de esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista, que não oferece respostas satisfatórias (eficazes) aos reclamos político-sociais de segurança e certeza no atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflitivas de massa. Impõe-se, como condição básica, a demarcação de um novo fundamento de validade para o mundo jurídico, um paradigma que incida, inexoravelmente, no reconhecimento de novas formas de ações participativas, razão por que a problematização do tema central do livro assim se coloca: como se estrutura, se instrumentaliza, se operacionaliza e se efetiva a contínua recriação do processo das práticas jurídicas informais/diferenciadas num amplo espaço público de democratização, descentralização e participação? Até que ponto, e em que medida, uma nova formulação prático-

teórica do Direito, em sociedades instáveis e conflituosas do Capitalismo periférico, perpassa, presentemente, pela legitimidade específica de um pluralismo jurídico calcado nas privações cotidianas de novos sujeitos coletivos? Certamente, o desenvolvimento do conteúdo contemplará a especificidade desta resposta.

Em termos de identificação no tempo e no espaço, a temática problematizada, ainda que possa ser captada difusamente na maioria dos sistemas jurídicos estatais do Ocidente, levará em consideração a particularidade da estrutura sócio-política do Capitalismo periférico latino-americano e os indícios da crise da cultura legal tradicional no Brasil (na legislação positiva e no Judiciário), retratada nas últimas décadas do século XX.

Igualmente oportuno, é assinalar a relevância e as razões da escolha do pluralismo jurídico como o principal marco teórico desta obra. A importância da discussão sobre o pluralismo jurídico enquanto expressão de um “novo” Direito é plenamente justificada, porquanto o modelo de cientificidade que sustenta o aparato de regulamentação estatal liberal-positivista e a cultura normativista lógico-formal já não desempenha a sua função primordial, qual seja a de recuperar institucionalmente os conflitos do sistema, dando-lhes respostas que restaurem a estabilidade da ordem estabelecida. Na medida em que o aparato de modelos institucionais desta ordem apresenta-se insuficiente para dar conta de suas funções, tornando as relações sociais previsíveis e regulares, a série de sintomas disfuncionais deflagra a crise desse aparato, daí emergindo formas alternativas que todavia carecem de um conhecimento adequado. As atuais exigências ético-políticas colocam a obrigatoriedade da busca de novos padrões normativos, que possam melhor solucionar as demandas específicas advindas da produção e concentração do capital globalizado, das profundas contradições sociais, das permanentes crises institucionais e das ineficazes modalidades de controle e de aplicação tradicional da justiça. Daí a relevância do tema abordado, tendo em vista a prioridade, hoje, de se questionar, repensar e reconhecer as mais diversas e crescentes manifestações normativas não-estatais/informais, reflexos de um fenômeno maior, que é o pluralismo jurídico.

Ora, enquanto o pluralismo clássico da modernidade nasceu da contenda com o poder absoluto soberano e da negação radical a toda e qualquer forma de arbítrio ou monopólio estatal, torna-se significativo repensar, atualmente, tais proposições, em face das emergentes condições de vida associativa e das novas necessidades humanas criadas pelo presente estágio alcançado pelo Capitalismo e seus influxos sobre as estruturas dependentes.

Evidentemente, o pluralismo desejado para fins do século XX e para o início do novo milênio não poderá ser o pluralismo neoliberal das elites econômicas e do livre mercado defendido na primeira metade do século XX, o qual foi rearticulado, entre os anos 80 e 90, como nova estratégia global de dominação dos países centrais avançados. Logo, a discussão revela-se imperativa, principalmente, quando se pensa em novo pluralismo político e jurídico, adaptado às contingências históricas periféricas como a latino-americana, dominada por uma tradição centralizadora, autoritária e dependente. Idealizar e propor uma alternativa pluralista, especificamente para a sociedade latino-americana e brasileira, obriga ao enfrentamento de uma cultura política fortemente impregnada do Estado. Nesse contexto, qualquer paradigma do político e do jurídico deve contemplar a “questão Estado”, suas transformações e desdobramentos mais recentes e principalmente o processo de organização da sociedade civil, num movimento que irrompe da base para o topo. Desta feita, a proposição de uma cultura jurídica pluralista para nossa historicidade deve ser retrabalhada, tendo presente a adequação entre determinados arquétipos ou padrões arraigados à forma de ser do latino-americano e novos valores assimilados e cultivados como democracia, descentralização e participação. Tais concepções, sustentadas por uma pluralidade de corpos societários conscientes e autônomos, vêm coexistir e conviver com o Estado transformado, controlado e ordenado pela sociedade democrática. Certamente que tal dinâmica possibilita projetar um paradigma de pluralismo que retrate as especificidades da reprodução jurídica no Brasil – Estado do Capitalismo Periférico –, marcado por estruturas de igualdades precárias e composto por espaços sociais conflituosos, quer por lutas de matiz classista e interclassista, quer por contradições de teor sócio-econômico e político-cultural.

Naturalmente, essas asserções levam à imediata constatação dos objetivos principais da proposta “prático-teórica” que se apresenta como novo paradigma. O objetivo geral consiste em delinear, mediante uma apreciação indutivo-crítica, a existência de um pluralismo jurídico fundado no espaço de práticas sociais participativas, capaz de reconhecer e legitimar novas formas normativas extra-estatais/informais (institucionalizadas ou não), produzidas por novos atores titulares de carências e necessidades desejadas. Tais reivindicações são originadas das contradições postas entre o que é prometido no Direito objetivo do Estado e o que é possível pelas condições objetivas. Há um desencontro radical entre a racionalidade formal oficial e a racionalidade material, esta que é fruto ou resultado da correlação de forças de uma sociedade desigual, dividida com profundas diferenças de expectativas, dando margem a que, o que é segurança para poucos, seja violência para muitos etc. Os objetivos específicos aglutinam-se no sentido de reafirmar que a insuficiência do referencial lógico-formal da moderna cultura liberal-burguesa propicia condições para um certo tipo de pluralismo político e jurídico – de base comunitário-participativa – que absorverá as privações e exigências de estruturas societárias do Capitalismo periférico na virada do século XX para o novo milênio.

Pretende-se assim demonstrar, tanto no nível teórico quanto prático, que é logicamente possível, para além dos meios de regulamentação instituídos e até agora dominantes (normas costumeiras, judiciais e legais), a existência concorrente e paralela de expressões normativas não-estatais, não derivadas dos canais oficiais e formalizadas, mas emergentes das interações e das flutuações de um processo de auto-regulação em constante recriação.

Tal proposta imperiosa acentua que a solução/resposta para a crise e a ineficácia da legalidade monista em contexto de dependência passa, obrigatoriamente, pela ruptura com esse aparato hegemônico, incidindo na constituição gradual e alternativa de um novo paradigma societário de produção normativa. A condição básica para a realização concreta desse intento implica a retomada e construção de um pluralismo jurídico que se revele aberto, descentralizado e democrático, bem como contemple a

transformação de carências e necessidades na positivação de novos direitos. A opção por este novo pluralismo se distancia dos rumos das antigas formulações plurais, pois não está mais vinculado à representação individualista do mundo social, mas à síntese de todos os interesses cotidianos individuais e coletivos. Trata-se de uma proposta contrária e distinta do pluralismo produzido pela democracia liberal-burguesa, tradicionalmente elitista, conservadora e selvagem, que sempre privilegiou os intentos de setores exclusivistas e de minorias com poder de decisão em detrimento de prioridades da vida comunitária.

Outrossim, a configuração do pluralismo presente nos procedimentos instituintes de um Direito Comunitário não prioriza mais as regras técnico-formais e as ordenações genérico-abstratas, mas inspira-se na práxis da vida cotidiana e na auto-regulação comprometida com a dignidade do outro injustiçado. Uma cultura jurídica – pluralista, descentralizada e solidária – constrói-se, não a partir da razão metafísica ou do sujeito enquanto essência em si, mas de um “sujeito histórico-em-relação” e de uma outra forma de ver o mundo e os valores: parte-se de um espaço marcado não só pela exigência de direitos e pela justa satisfação de interesses desejados, como, sobretudo, pela superação dos conflitos de classes e grupos, pela erradicação das formas de opressão, espoliação, sofrimento e injustiça.

Contrariamente ao insuficiente paradigma estatal predominante, representado pelo dogmatismo jurídico convencional, o Direito Comunitário, por estar inserido nas práticas sociais plurais, das quais é produto, transcende aos órgãos estatais, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa e adquirindo um caráter múltiplo e heterogêneo. As revelações de pluralismo jurídico comunitário-participativo que não se sujeitam ao formalismo a-histórico das fontes convencionais estão assentadas no espaço conflituoso e de confronto social, causadas por privações, exclusões e necessidades de forças societárias agregadoras de reivindicações, mas, dado o processo, eficazes e legítimas.

Na verdade, o novo pluralismo jurídico, como referencial cultural de ordenação compartilhada, constrói-se por meio de condições “materiais” e “formais” que englobam a legitimidade de

novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema justo de satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade e a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.

Questões Metodológicas

Os pressupostos e as categorias que permitem a transposição gradual do velho paradigma jurídico (monismo estatal centralizador) para o novo modelo jurídico de fundamentação “prático-teórica” (pluralismo comunitário participativo), projetando uma cultura alternativa do Direito, são atravessados por um viés metodológico de cunho indutivo-crítico.

No detalhamento técnico, cabe esclarecer que se utilizou o método de abordagem indutivo, pois parte-se de experiências cotidianas, crises paradigmáticas, conflitos sociais (no campo e na periferia urbana), e de necessidades específicas (realidade gerada pelo modelo econômico em países do Capitalismo periférico, como o Brasil), para se chegar à generalização teórico-prática dos fundamentos “materiais” e “formais” do novo paradigma.

Por outro lado, a amplitude das questões aventadas e a dinâmica de sua interação determinam o direcionamento por um procedimento que prioriza o enfoque crítico-interdisciplinar.

O significado da crítica no âmbito do Direito nada mais é do que a tentativa de se buscar outra direção ou outro referencial epistemológico comprometido com as mudanças e com a construção de um novo poder de auto-regulação societária. Depreende-se, então, que a perspectiva da crítica torna-se extremamente relevante, pois, no contexto hegemônico de um discurso e de um procedimento dogmático, formal e excludente, redimensiona o fenômeno jurídico não só colocando-o a serviço dos reais interesses das formas da vida cotidiana e das práticas sociais plurais, como, sobretudo, constituindo-o instrumento normativo de implementação das transformações paradigmáticas, erigidas nas rupturas.

Quanto à preocupação por um enfoque interdisciplinar decorre da percepção de que: primeiramente, o pluralismo é uma categoria interdisciplinar, pois expressa dimensões históricas, sociológicas, políticas, filosóficas, econômicas etc. Em segundo lugar, porque a interdisciplinaridade impede a delimitação estanque e rígida dos diferentes saberes na análise do referencial teórico nuclear. Ou seja, com a interação e a articulação interdisciplinar, evita-se o monopólio ou a apropriação unilateral do tema estudado por qualquer uma das áreas do conhecimento. Exemplificação disto é a constatação de que nem todo pluralismo se reduz a uma manifestação legal (o pluralismo não é propriedade exclusiva do Direito), pois subsistem outras práticas pluralistas no âmbito da política, da economia, do social, da religião etc. Idêntica situação aplica-se ao campo da Teoria Política: nem todo pluralismo deve ser confundido com o liberal-democrático.

Por conseguinte, a preocupação técnica transposta na obra está relacionada com uma investigação indutivo-crítica de caráter interdisciplinar, pois resulta de sua forma de articulação enquanto processo de efetivação prático-teórico nos horizontes interativos do Direito (pluralidade de fontes informais da produção social normativa), da Política (aumento do poder societário e seu controle sobre o Estado, tendência progressiva para a descentralização e participação de base), da Sociologia (espaços de lutas e de práticas conflitivas interagidas por sujeitos sociais com o novo fluxo do poder) e da Filosofia (interpretação dos valores éticos da alteridade com as ações de racionalidade emancipatória).

Por fim, assinala-se que a estruturação do livro compreenderá a sistematização de um roteiro que seguirá cinco capítulos.

O primeiro contempla, especificamente, a formação, evolução e traços característicos do modelo jurídico na modernidade burguês-capitalista. Trata-se do esforço em descrever e delimitar os principais postulados epistemológicos fundadores da “engenharia” institucionalizada do monismo jurídico estatal clássico. Avançando, pôs-se em evidência a ideologia tecno-formal do “centralismo legal” que encontra sua dinâmica histórica entrelaçada numa visão racional do mundo, permanentemente

traduzida por processos de “estatalidade”, “unicidade”, “positivação” e “sistematização”. No segundo capítulo, buscou-se situar a crise da legalidade liberal-burguesa e os limites do Direito Estatal no espaço territorial conflitivo de um país do Capitalismo periférico latino-americano (Brasil). Tal comprovação é constatada em dois níveis de atuação: na legislação positiva (Códigos Civil e de Processo Civil) e na resolução dos conflitos (Poder Judiciário). Privilegiando-se, nesta conjuntura, o direito à terra e à moradia, arrolaram-se algumas experiências empíricas que demonstram conflitos coletivos, reivindicações e privações básicas.

O capítulo terceiro procurou explicitar que, diante da insuficiência das fontes clássicas do monismo jurídico (assentado na dinâmica dos três poderes da democracia representativa), os novos movimentos sociais tornam-se autênticos titulares de um paradigma pluralista que nasce das lutas em torno de carências e necessidades por direitos. Deste modo, os movimentos sociais, enquanto sujeitos coletivos de juridicidade, são capazes de criar não só uma legitimidade diferenciada ao “instituído”, como, sobretudo, outros procedimentos de produção jurídica informais e extra-estatais. Ao apontar os novos movimentos sociais como agentes privilegiados da nova cultura político-jurídica, atribuiu-se-lhes um conjunto de características relacionadas a “conteúdo”, “valores”, “formas de ação” e “atores sociais”.

Configurou-se, no capítulo seguinte, a construção do espaço público e do saber cultural que ordenam o novo referencial gerador de um Direito Comunitário. Desta feita, tentou-se contrapor à cultura legal-estatal, um projeto de pluralismo político e jurídico comunitário-participativo, composto por elementos de efetividade material (sujeitos coletivos, satisfação das necessidades, participação e reordenação descentralizadora do espaço público) e efetividade formal (ética da alteridade e racionalidade emancipatória).

No último capítulo, examinam-se, concretamente, algumas expressões normativas informais de cunho legislativo e jurisdicional “dentro” (admitidas inclusive pela própria legislação oficial) e “fora” do sistema estatal, consagrando a obrigatoriedade de se reconhecer, de uma vez por todas, a

materialidade e a institucionalização do já existente pluralismo legal "subjacente". Disso, advêm as implicações da cultura jurídica informal com temas essenciais, como legitimidade, redefinição da sanção, transformação do Estado, pedagogia libertária, integração e interdisciplinaridade.

Eis, portanto, os intentos desta obra: a proposta histórico-social de um pluralismo comunitário-participativo como novo modelo político e jurídico de legitimidade, caracterizado por formas múltiplas de produção de juridicidade e por modalidades democráticas e emancipatórias de práticas sociais.

Capítulo I

Origem, evolução e declínio da cultura jurídica estatal

1.1 O Monismo como Projeto da Modernidade Burguês-Capitalista

A real compreensão do processo de conhecimento, das construções e das ordenações valorativas não se fundamenta em esquemas interpretativos ideais *a priori* e em proposições técnicas lógico-formais, mas, essencialmente, na práxis cotidiana interativa de um todo concreto que se organiza para produzir a vida social. A totalidade das estruturas de uma dada organização social refletirá sempre a globalidade das relações de forças, o grau de desenvolvimento de sua riqueza material e os interesses e necessidades humanas fundamentais. Não se pode captar a plena dimensão de um sistema, de uma sociedade e de uma cultura, sem a constatação múltipla de fatores causais inerentes à historicidade humana. Privilegiar, na análise, uma dada instância ou elemento fenomênico (Estado, Direito etc.) como expressões da vida produtiva organizada implica refletir sobre a especificidade da formação social (sociedade corporativo-estamental, organização representativa burguesa etc.), o modo de produção da riqueza (sistema econômico feudal, capitalista etc.), a ideologia como doutrina/crença unificadora e justificadora de mundo (liberalismo, individualismo) e finalmente, sobre a configuração do modelo de organização político-institucional, ou seja, a instância maior de poder (pluralidade de centros de poder, descentralização administrativa e/ou centralização estatal etc.).

Parece claro, assim, que não se pode ter uma visão ampla de uma determinada forma positivada de Direito (o caso particular, aqui, do Direito Estatal ocidental) se não for identificado a que tipo de organização social está vinculado e que espécie de relações estruturais de poder, de valores e de interesses reproduz. Cada contexto cultural de época que abrange a integração dos fatores sociais, econômicos, políticos e jurídicos envolve, igualmente, um processo cíclico de emergência, desenvolvimento, crise e rupturas. Os modelos culturais, que constituem paradigmas no tempo e no espaço, permeados pela experiência humana na historicidade e sistematizados por processos de racionalização, refletem concepções, significados e valores específicos de mundo. Esta percepção que abarca realidades momentâneas evolutivas é corretamente identificada quando se examina a transposição do Feudalismo para o modelo cultural representado pela sociedade moderna.

Em face dessas premissas liminares, pretende-se assinalar, neste primeiro capítulo, que o fenômeno jurídico que florescerá na moderna cultura européia ocidental, a partir do século XVII e XVIII, corresponderá à visão de mundo predominante no âmbito da formação social burguesa, do modo de produção capitalista, da ideologia liberal-individualista e da centralização política, através da figura de um Estado Nacional Soberano. Ao se conceber o Direito como produto da vida humana organizada e como expressão das relações sociais provenientes de necessidades, constatar-se-á que, em cada período histórico da civilização ocidental, domina um certo tipo de ordenação jurídica. Nessa perspectiva, buscar-se-á, inicialmente, descrever e caracterizar, em linhas gerais, o Direito da sociedade moderna, realçando sua adequação com o tipo de sociedade emergente (sociedade burguesa), com o modo de produção material (economia capitalista), com a hegemonia ideológica (liberal-individualista) e com a forma de organização institucional de poder (Estado Soberano) que passa a ser configurada na dominação racional-legal (burocracia). Há que se constatar, assim, num primeiro momento, como essas diferentes estruturas compatibilizaram-se na constituição de um paradigma jurídico, marcado pelos princípios do monismo (univocidade), da estatalidade, da racionalidade formal, da certeza e da segurança jurídica. Posteriormente, tentar-se-á demonstrar de que forma, em

fins do século XX, essa cultura jurídica entra em compasso de esgotamento e de crise estrutural, não suportando as profundas transformações econômicas e políticas geradas pela complexidade dos conflitos coletivos, as demandas sociais e as novas necessidades criadas pela globalização do Capitalismo e sua inserção determinante nas estruturas sócio-políticas dependentes e periféricas.

1.1.1 Capitalismo, sociedade burguesa e estado moderno

O Feudalismo surgiu como resultado da combinação de dois significativos eventos: a decadência da sociedade escravista romana e a fragmentação da sociedade gentilícia dominante entre povos nórdicos da Europa¹.

Tratava-se de uma sociedade estamental, fundada na posse da terra e na produção econômica agrária, profundamente marcada por relações sociais de servidão (laços de subordinação pessoal entre suserania e vassalagem) e por uma hierarquia de privilégios. Os limites da política e da juridicidade se definem tendo por base a propriedade da terra, a forte relação de dependência e os estreitos vínculos comunitários. Já no que tange à organização do poder senhorial, o sistema feudal compreende tanto uma descentralização administrativa, quanto uma fragmentação e pluralismo de centros de decisões. O pluralismo político medieval se dá mediante a infinita multiplicidade de centros internos de poder político, distribuídos a nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações e corporações de ofício. Distintamente da sociedade moderna, centrada no interesse do espaço privado e na ética da racionalidade liberal-individualista, o pensamento ideológico medieval é calcado na concepção “corporativa” da vida social, valorizando os fenômenos coletivos e os múltiplos corpos sociais, cada qual com sua autonomia interna para as funções políticas e jurídicas, mas dispostos a colaborar com o conjunto e dele participar solidaria-

¹ Cf. CONTE, Giuliano. *Da crise do feudalismo ao nascimento do capitalismo*. Lisboa: Editorial Presença, 1979. p. 7-40; OHLWEILER, Otto Alcides. *Materialismo histórico e crise contemporânea*. 2. ed., Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985. p. 93-121.

mente. Entretanto, o corporativismo social e a descentralização política não eram apenas os traços gerais do espectro político institucional, pois deve-se reconhecer a presença e a prática de um sistema jurídico múltiplo e consuetudinário, embasado na hierarquia de privilégios e nas regalias nobiliárquicas. Ainda que se conceba o Direito Medieval como uma estrutura difusa, assistemática e pluralista, pois cada reino e cada feudo regia-se por um "Direito próprio, baseado nos usos locais, nos precedentes dos juízes da terra, nas cartas de privilégio concedidas pelo senhor"², não se pode minimizar o caráter supletivo e doutrinário do Direito Canônico, do Direito Visigótico e, essencialmente, do Direito Romano. Trata-se de um Direito que, por reconhecer a desigualdade e os interesses estamentais, define-se como estatuto jurídico não abrangente, pois é produzido para legitimar a especificidade de uma hierarquia social claramente estabelecida nas distinções entre clero, nobreza e campesinato. Não há dúvida de que se deve reconhecer, quanto à produção jurídica, num primeiro momento, a existência do pluralismo normativo das corporações em cujos marcos ocorre uma justiça administrada em tribunais criados pelo senhor feudal e pelo proprietário nominal da terra. Posteriormente, em face das exigências de regulamentação e controle da nova ordem econômica mercantilista e de proteção aos intentos imediatos da nascente burguesia comercial, a antiga estrutura descentralizada de produção jurídica é sucedida pela consolidação mais genérica sistemática e unitária de um Direito Mercantil.

Sem a pretensão de oferecer aqui uma síntese exaustiva do modelo feudal, dir-se-á, tão somente, que entre os séculos XI e XV começa na Europa Ocidental a lenta desagregação do Feudalismo, motivada por sucessivas crises na esfera da formação social, do modo de produção da riqueza e da organização político-institucional. Tais manifestações são predominantes na transição da economia agrário-senhorial para uma economia mercantil-assalariada. A crise da economia agrário-senhorial implica o despoamento dos campos, a queda da produção agrícola, a desinte-

² HESPANHA, Antonio Manuel. *História das instituições. Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 179; WOLKMER, Antonio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1990. p. 24.

gração das comunidades de pequenos produtores autônomos e a emergência de um setor social organizado que sobrepõe a nobreza decadente, através dos lucros e do enriquecimento mediante o comércio mercantil. Neste período de transformação, como ensina Maurice Dobb, são decisivos, na passagem para o novo modo de produção, o processo da crise e a ruptura do feudalismo, o esfacelamento social da comunidade dos pequenos produtores locais, o desenvolvimento de uma economia de mercado urbano, a acumulação de um pequeno capital e o crescimento das trocas de mercadorias em base monetária³. Uma das conseqüências refere-se aos pequenos produtores, subordinados parcial e/ou totalmente ao senhorio, que não só conseguem a emancipação dessas obrigações feudais, mas também e sobretudo acabam, gradativamente, por depender, para sua subsistência, de uma outra forma de subordinação, qual seja, do trabalho assalariado.

À medida que se esgota o Feudalismo, instaura-se o Capitalismo como novo modelo de desenvolvimento econômico e social em que o capital é o instrumento fundamental da produção material. O avanço dessas transformações dá-se, principalmente, nos horizontes de modificações originadas pelo grande impulso das atividades comerciais de algumas cidades européias com o Oriente (principalmente após as grandes Cruzadas), pela substituição das relações sociais servis e da produção artesanal dos pequenos trabalhadores independentes (donos de suas ferramentas, matéria-prima e oficina), pela força de trabalho assalariada, pela passagem das pequenas oficinas autônomas para as manufaturas, e, finalmente, pela constante busca do lucro, pela implementação da produtividade econômica de mercado livre e pela sistematização do comércio através das trocas monetárias. Assim, o Capitalismo irá constituir-se paulatinamente, durante o final da Idade Média e alcançará quase toda a Europa depois dos séculos XVI e XVII.

Em face desses novos fatores fundantes representados pelo modo de produção capitalista, pela sociedade burguesa, pela ideologia

³ Cf. DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 54 e segs.; CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. 7. ed., São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 49-50. Observar ainda: MACFARLANE, Alan. *La cultura del capitalismo*. México: Fondo Económico de Cultura, 1993.

liberal-individualista e pelo moderno Estado Soberano, qual é o padrão de juridicidade a ser produzido e que atingirá a hegemonia? Ora, a resposta a essa indagação será dada gradativamente mediante a racionalidade lógico-formal centralizadora do Direito produzido unicamente pelo Estado e seus órgãos (doutrina do monismo jurídico), enquanto referencial normativo da moderna sociedade ocidental, a partir dos séculos XVII e XVIII. Mas, como se deu essa relação e qual é a razão de a legalidade estatal se tornar o projeto da modernidade capitalista burguesa? Para responder a isso, impõe-se consignar, primeiramente, o significado do Capitalismo, a legitimação dos interesses burgueses e a necessidade de um poder centralizado e burocrático.

Por não se tratar, aqui, de uma análise sistematicamente rigorosa e acabada sob o prisma econômico, mas tão-somente da constatação de alguns traços genéricos que são importantes para compreender a ordem jurídica, não se contemplará a evolução, a caracterização e a classificação dos diversos níveis e estágios do Capitalismo. Descarta-se, assim, a periodização que ora consagra a linearidade de um Capitalismo comercial, industrial e financeiro, ora define a dinâmica que atravessa o Capitalismo mercantil, o concorrencial e o monopolista. Acima de sua compreensão, quer como modo de produção, quer como especificidade de uma forma histórica de ação econômica, o Capitalismo enquanto “(...) conjunto de comportamentos individuais e coletivos, atinentes à produção, distribuição e consumo de bens”⁴, deve ser diferenciado de outros modelos históricos de produção da riqueza. Alguns desses pressupostos são, no entender de Gian R. Rusconi, essenciais, como: “a) propriedade privada dos meios de produção, para cuja ativação é necessária a presença do trabalho assalariado formalmente livre; b) sistema de mercado, baseado na iniciativa e na empresa privada, não necessariamente pessoal; c) processos de racionalização dos meios e métodos diretos e indiretos para a valorização do capital e a exploração das oportunidades de mercado para efeito de lucro”⁵.

⁴ RUSCONI, Gian R. Capitalismo. In: BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1986. p. 141.

⁵ RUSCONI, Gian R. op. cit., p. 141.

Ainda traços específicos do primeiro período do sistema econômico capitalista, predominantes entre os séculos XVII e XVIII, são também apontados por Erich Fromm: “1) a existência de homens políticos e juridicamente livres; 2) o fato de os homens livres (...) venderem o seu trabalho ao proprietário de capital no mercado de trabalho, mediante um contrato; 3) a existência do mercado de bens como mecanismo determinante dos preços e regulador da alteração na produção social; e 4) o princípio de que cada indivíduo atua com o objetivo de conseguir uma utilidade para si mesmo, supondo-se, contudo, que, por causa da ação competitiva de muitos, resulte a maior vantagem possível para todos”⁶.

Não se pode, no entanto, desprezar o fato de que não existe, nas discussões clássicas, uma uniformidade do que seja o Capitalismo. Assim, torna-se relevante destacar duas interpretações que marcaram, indiscutivelmente, a maior parte dos trabalhos escritos sobre o tema: a de Karl Marx e a de Max Weber.

A análise crítica de teor histórico-econômico do Capitalismo, feita por Karl Marx na sua obra *O Capital*, tem presente o estágio e as condições em que se encontrava o Capitalismo em fins do século XIX. Para Marx, o Capitalismo é concebido como determinado modo de produção de mercadorias, constituído no princípio da Era Moderna e chegando à plenitude com o advento da Revolução Industrial, principalmente na Inglaterra. Como explicita Maurice Dobb, o modo de produção implica, para Marx, um conjunto de fatores que abrangem tanto o estado das forças produtivas e as formas de apropriação dos meios de produção quanto as relações sociais que se estabelecem entre os homens, resultantes de suas mediações com o processo de produção. Nesta linha de raciocínio, o Capitalismo não corporifica somente um sistema de produção de mercadorias, mas engloba um sistema social no qual a força de trabalho se transforma em mercadoria e se torna objeto de troca como qualquer outro que se vende e se compra no mercado⁷.

⁶ FROMM, Erich. *Psicanálise da sociedade contemporânea*. 9. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 91.

⁷ Cf. DOBB, Maurice. op. cit., p. 18-19; CATANI, Afrânio M. op. cit., p. 8-9 e 19-48; MANDEL, Ernest. *Introdução ao marxismo*. 4. ed., Porto Alegre: Movimento, 1982. p. 27-42. Constatar: MARX, Karl. *O Capital*. Edição resumida por Julian Borchardt. 7. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 24-41, 138-151 e 190-192.

À visão dialética e histórico-econômica de Marx, centralizada na relação “capital-trabalho”, contrapõe-se a interpretação “fáustica e empresarial”, “psico-religiosa” e “culturalista” de autores como Werner Sombart e Max Weber. A essência do Capitalismo, para Werner Sombart, transcende os meros fatores econômicos, pois suas raízes se prendem ao “estado de espírito”, ao “comportamento humano”, enfim, ao conjunto de “atitudes psicológicas e culturais” que subsistem na sociedade moderna. Na esteira idealista de Sombart, mas com enfoques próprios, Max Weber, tratando desta questão em *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, vem acentuar que o Capitalismo é produto histórico do modo racional de pensar as relações sociais no contexto do mundo moderno ocidental, forma particular e determinante de racionalidade que não se faz presente nas demais civilizações. Conferindo relevância aos fatores culturais, Weber buscou priorizar a “racionalidade” como expressão fundamental do mundo moderno europeu. Todo esse processo de racionalização da vida ocidental teria, no Capitalismo, o momento econômico por excelência. Esta racionalização seria o fio condutor de um nexos interativo entre a crença religiosa (salvação pela criação da riqueza), a coerência ética da existência (valorização individual do trabalho) e a atividade econômica disciplinada. Para Weber, os fundamentos deste tipo racional de “mentalidade”, ou seja, desse *ethos* do Capitalismo moderno, provinham de certas convicções, crenças e valores, propiciados pela Reforma Protestante (século XVI), mais especificamente das condições histórico-culturais advindas da ética calvinista. Ao contrário da concepção católica medieval, que condenava toda espécie de lucro e apelava para o desprendimento dos bens materiais mundanos, os princípios ético-teológicos do Protestantismo ascético atribuiu todo mérito à natural vocação humana para o trabalho e para um esforço físico capaz de levar à riqueza e à conquista da salvação individual⁸.

⁸ Cf. WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. 4. ed., São Paulo: Pioneira, 1985. p. 19-51, 65-90 e 110-132; FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, [s.d.]. p. 148-158; RUSCONI, Gian R. op. cit., p. 142-144; CATANI, Afrânio M. op. cit., p. 12-19; DOBB, Maurice. op. cit. Consultar também: SOMBART, Werner. *Lujo y capitalismo*. Buenos Aires: G. Davalos, 1958.

Tais configurações permitem assinalar que Weber buscou compreender o Capitalismo, tanto como culminância de um processo de racionalidade da vida organizada, quanto como *ethos* civilizatório da moderna sociedade ocidental européia⁹.

Mesmo sendo inegáveis e amplamente reconhecidas as contribuições de Karl Marx e Max Weber ao Capitalismo, não se deve omitir algumas observações críticas. Em meio a um amplo debate, cabe razão a Gian R. Rusconi, quando assinala que a interpretação crítica efetivada por Marx tem “(...) um valor exemplar pela perspicácia com que são anunciados os elementos constitutivos e, ao mesmo tempo, contraditórios do Capitalismo (contradições acerca do trabalho, mercadoria e dinheiro). Todavia, essa perspicácia crítica não se traduz imediatamente em prognose da efetiva dinâmica da evolução do Capitalismo”¹⁰. Ainda que subsista “um hiato entre a força da análise crítica e a incapacidade preditiva” dos avanços do Capitalismo, não se pode minimizar as desmitificações que Marx realizou sobre um modelo econômico eficiente na exploração e na alienação do homem trabalhador. Nos *Manuscritos econômicos-filosóficos*, Marx aponta, com nitidez, não só as condições em que, no sistema econômico capitalista, o trabalho humano é direcionado para circunstâncias alienantes e coisificantes, como também aquelas em que a atividade criadora do homem acaba transformando-se num processo de automação e de desumanização¹¹. Por outro lado, além de destacar aspectos vitais da economia racional capitalista, Weber tem o mérito de assinalar que o aspecto primordial da “crise interna ao capitalismo não consiste em uma presumida contraditoriedade de seus elementos, mas na virtual extinção de sua dinâmica por obra de um poder burocrático. Weber não almeja a abolição do mercado, que

⁹ Cf. BENDIX, Reinhard. *Max Weber, um perfil intelectual*. Brasília: UnB, 1986. p. 66-99; LOEWITH, Karl. Racionalização e liberdade: o sentido da ação social. In: FORACCHI, M. M. & MARTINS, J. S. [Orgs.]. *Sociologia e sociedade*. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 145-162; WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. H. Gerth e C. Wright Nills. [Orgs.]. 5. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 84-89.

¹⁰ RUSCONI, Gian R. op. cit., p. 143.

¹¹ Cf. AVINERI, Shlomo. *O pensamento político e social de Karl Marx*. Coimbra: Coimbra Ed., 1978. p. 190; FROMM, Erich. *Conceito marxista do homem*. 8. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 50-61 e 89-102.

para ele é garantia de cálculo racional e de autonomia dos sujeitos: à extinção do mercado sucederia somente o despostismo puro e simples do poder burocrático¹². Certamente assiste razão a anarquistas, como Harold Laski, para os quais o triunfo da filosofia econômica capitalista só pode realmente ser explicado quando se percebe que as crescentes potencialidades de produção realmente não podiam continuar sendo exploradas dentro dos estreitos limites da velha cultura medieval¹³.

O florescimento do Capitalismo, como ápice de toda estrutura econômica da sociedade moderna – resultante, como já foi visto, da perda de autonomia por parte dos pequenos produtores e da separação de seus instrumentos de produção e de subsistência, e da transformação da força de trabalho em mercadoria –, criará possibilidades para a concomitante formação de uma nova classe social proprietária que monopolizará os meios de produção. Estes novos agentes, edificadores da chamada sociedade burguesa, vão forjar seus direitos com uma plena participação no controle das novas formas de organização do poder. A consequência desse deslocamento nas relações sociais aponta para um quadro em que o controle político-econômico, assentado na autoridade de uma aristocracia proprietária da terra, passa a ser compartilhado por “homens cuja influência provinha unicamente da propriedade de bens móveis. O banqueiro, o mercador, o fabricante começaram substituindo o latifundiário, o eclesiástico e o guerreiro como os tipos de influência social predominante”¹⁴.

No que tange a esses novos atores para a época (os “burgueses”), cabe sublinhar, preliminarmente, que o conceito de burguesia, quer como classe social, quer como categoria ético-espiritual, está ampla e estreitamente identificado com a modernidade da cultura econômico-capitalista. Desse modo, torna-se adequado caracterizar a formação social burguesa pelo estágio de evolução

¹² RUSCONI, Gian R. op. cit., p. 144.

¹³ Cf. LASKI, Harold. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973. p. 17 (*El liberalismo europeo*. 2 ed., México - Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1953); RUGIERO, Guido de. *Historia del liberalismo europeo*. Trad.: C. G. Posada. Madrid, 1944; MANDEL, Ernest. op. cit., p. 33.

¹⁴ LASKI, Harold. op. cit., p. 9. Consultar sobre o “pensamento burguês”: CUEVA, Mario de la. *La Idea del Estado*. México: UNAM, 1980. p. 116-124.

em que se encontra o modo de produção assentado na propriedade privada, na divisão social do trabalho e na competição lucrativa. Em cada momento do sistema capitalista ocidental firma-se uma visão social de época e uma concepção comum de vida, moldadas por interesses específicos do segmento burguês ou setor produtivo, que atravessam o espaço econômico, político, religioso, filosófico etc. Outrossim, nas formas de organizações produtivas centralizadas nas relações “capital-trabalho”, os agentes sociais dominantes revestem-se de características peculiares, transpostas desde a pequena burguesia e a burguesia mercantil até a burguesia industrial e financeira. Examinar a burguesia no início da Idade Moderna pressupõe admiti-la como segmento insurgente, dinâmico e implementador de mudanças das estruturas feudais em crise, bem como compreendê-la como parcela social intermediária, entre a nobreza e o clero – detentores do poder e da riqueza – e o campesinato e as classes populares. Já na sociedade de fins do século XIX e meados do século XX, a burguesia representaria o setor social proprietário dos meios de produção, depositária da riqueza e do poder político, edificadora da cultura oficial, que nem sempre é a das massas urbanas assalariadas.

De acordo com autores como W. Sombart e M. Weber, a burguesia deve ser visualizada como camada social historicamente coesa e racionalmente interligada por “formas de agir” ou “modo de ser” que matizam identidades culturais comuns. Além de ser um “modo de vida” ou de um “comportamento econômico-social”, trata-se, como descreve G. M. Bravo, de “(...) um determinado tipo de mentalidade religiosa, de fé em alguns ‘valores’ típicos, tais como a parcimônia, o espírito de grupo, mesmo na defesa de um sólido individualismo, o rígido puritanismo e o estrito cumprimento de normas éticas e comerciais, não tanto por estarem escritas e sim por terem entrado nas convenções”¹⁵.

Na verdade, de todas as apreciações sobre a burguesia, a que talvez tenha sido mais discutida foi aquela desenvolvida por Marx e Engels. Situando a luta de classe como núcleo essencial de todo o

¹⁵ BRAVO, Gian M. In: BOBBIO, Norberto *et al.*, op. cit., p. 119-120. Para um aprofundamento, vide: WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. op. cit., p. 211-228; SOMBART, Werner. *Le Bourgeois*. Paris: Petite Bibliothèque Payot, 1966.

processo histórico produtivo, Marx apresenta a burguesia como a verdadeira classe capitalista, possuidora que é da propriedade privada dos meios de produção na moderna civilização industrial. Ao longo de seu *Manifesto do Partido Comunista* (1848), Marx deixa claro o papel, inicialmente revolucionário, que a burguesia desempenhou na história, pois, impulsionada pela busca de novos mercados, a burguesia invade e explora o mercado internacional, impondo em todos os países um ritmo cosmopolita de produção e de consumo. A burguesia como novo sujeito histórico que emergiu no início da modernidade seria resultado de um “longo processo de desenvolvimento, de uma série de revoluções no modo de produção e de troca (...). Dos servos da Idade Média nasceram os burgueses livres das primeiras cidades; desta população municipal, saíram os primeiros elementos da burguesia”. Mas a moderna organização burguesa, “que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classe. Não fez senão substituir novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta às que existiram no passado”¹⁶. Ainda que reconheça na sociedade burguesa a organização histórico-produtiva mais desenvolvida e diferenciada, Marx não deixa de criticar o preço desse progresso, suas incoerências e seus intentos imediatos. Significa dizer que a burguesia dilacerou, sem compaixão, “todos os complexos e variados laços que prendiam o homem feudal a seus superiores naturais (...), para só deixar subsistir, de homem para homem, o laço do frio interesse, as duras exigências do ‘pagamento à vista’. Afogou os fervores sagrados do êxtase religioso, do entusiasmo cavaleiresco, do sentimentalismo pequeno-burguês nas águas geladas do cálculo egoísta. Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca; substituiu as inúmeras liberdades, conquistadas com tanto esforço, pela única e implacável liberdade de comércio. Em uma palavra, em lugar de exploração velada por ilusões religiosas e políticas, a burguesia colocou uma exploração aberta, cínica, direta e brutal”¹⁷. Por fim, Marx alerta para o fato de que, em sua época (segunda metade do século XIX), a sociedade caminhava para uma estratificação cada vez mais nítida entre dois vastos campos antagô-

¹⁶ MARX, Karl; ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. In: FERNANDES, Florestan [Org.]. *Marx/Engels: história*. 2. ed., São Paulo: Ática, 1984. p. 366.

¹⁷ MARX, Karl; ENGELS, F. op. cit., p. 366-367 e 414.

nicos, ou seja, em duas classes sistematicamente contrárias: a burguesia e o proletariado. Ademais, nessa fase, somente o proletariado é uma classe autenticamente revolucionária, pois as outras classes, com o desenvolvimento da grande indústria, ao enfrentarem a burguesia, acabam degenerando e perecendo. É natural, portanto, que, com o crescimento e a organização do proletariado, a classe burguesa torne-se incapaz de “continuar desempenhando o papel de classe dominante e de impor à sociedade, como lei suprema, as condições de existência de sua classe”¹⁸.

Atinente ao amplo processo de racionalização ético-filosófico e técnico-produtivo que contextualiza a modernidade capitalista e burguesa, emerge, concomitante, uma cultura liberal-individualista. Uma cultura que define a íntima relação entre o sistema econômico capitalista, a nova classe social burguesa e os princípios diretivos da doutrina liberal. Essa filosofia, caracterizada como Liberalismo e surgida com as condições materiais emergentes e as novas relações sociais, tornou-se, no dizer de Harold Laski, uma visão ideológica “para ajustar-se às necessidades de um novo mundo. (...) Eram necessárias novas concepções que legitimassem as novas potencialidades de riqueza que os homens haviam descoberto, pouco a pouco, nas eras precedentes. (...) e, em função disso, desenvolveu-se uma nova filosofia para permitir uma justificação racional do novo mundo que assim nascera”¹⁹.

O aparecimento histórico do Liberalismo deu-se a partir do desenvolvimento do comércio, do favorecimento de uma classe média individualista e produtiva e, em particular, do clima de tolerância que varreu a Inglaterra e a Holanda, após os conflitos religiosos gerados pela Reforma²⁰. Ao contrário da doutrina predominante, autores como Nicola Matteucci buscam encontrar as raízes do Liberalismo não na burguesia propriamente dita, mas na reivindicação de liberdade política advinda da aristocracia (caso inglês) em sua luta contra o poder absoluto do príncipe²¹.

¹⁸ MARX, Karl; ENGELS, F. op. cit., p. 366, 373-375.

¹⁹ LASKI, Harold. op. cit., p. 9, 14-15.

²⁰ Cf. RUSSEL, Bertrand. *História da filosofia ocidental*. 3. ed., São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1977, v. 3. p. 125.

²¹ MATTEUCCI, Nicola. In: BOBBIO, Norberto *et al* op. cit., p. 699-700. Observar igualmente sobre a caracterização do “liberalismo” e sua trajetória na experiência históri-

Longe de uma constatação mais pormenorizada, fica mencionado, como já se examinou em outro momento²², que o Liberalismo surgiu como nova visão global do mundo, constituída pelos valores, crenças e interesses de uma classe social burguesa na sua luta histórica contra a dominação do Feudalismo aristocrático-fundiário, entre os séculos XVII e XVIII, no continente europeu. Assim, o Liberalismo torna-se a expressão de uma ética individualista voltada basicamente para a noção de liberdade total que está presente em todos os aspectos da realidade, desde o filosófico até o social, o econômico, o político, o religioso etc. Em seus princípios, o Liberalismo se constituiu na bandeira revolucionária que a burguesia capitalista (apoiada pelos camponeses e pelas camadas sociais exploradas) utiliza contra o Antigo Regime Absolutista. Acontece que, no início, o Liberalismo assumiu uma forma revolucionária, marcada pela “liberdade, igualdade e fraternidade”, que favorecia tanto os interesses individuais da burguesia enriquecida quanto os de seus aliados economicamente menos favorecidos. Mais tarde, contudo, quando o Capitalismo começa a passar à fase industrial, a burguesia (a elite burguesa), assumindo o poder político e consolidando seu controle econômico, começa a “aplicar na prática somente os aspectos da teoria liberal” que mais lhe interessam, denegando a distribuição social da riqueza e excluindo o povo do acesso ao governo²³.

Ademais, como menciona Lanzoni, o Liberalismo oferece “situações ambíguas, em quase todos os seus aspectos. Se, de um lado, ele prega a liberdade, como bem supremo do homem, de outro, limita a ação daqueles que não possuem dinheiro. Se se apresenta como revolucionário e progressista, em relação ao Antigo Regime, (...), é no entanto, conservador em relação às reivindicações populares. Portanto, (...) é revolucionário e ao mesmo tempo conserva-

ca de diversos países da Europa: VERDU, Pablo Lucas. *Curso de Derecho Político*. 2. ed., Madrid: Tecnos, 1976, v. 1. p. 221-230; BELLAMY, Richard. *Liberalismo e Sociedade Moderna*. São Paulo: EDUSP, 1994; RAWLS, John. *Liberalismo Político*. México: Fondo de Cultura Económica. 1995.

²² Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 92-93, 1989.

²³ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 93; LANZONI, Augusto. *Iniciação às ideologias políticas*. São Paulo: Ícone, 1986. p. 17 e 19; LASKI, Harold. op. cit.

dor”. Enquanto que, no século XIX, “luta contra a monarquia absoluta e, no século XX, contra as ditaduras e regimes totalitários”, em ambos os momentos volta-se contra “as autoridades populares e sobretudo contra a democracia e o socialismo”²⁴.

O exame de seu conteúdo conduz ao reconhecimento necessário de alguns traços essenciais que passam pelo “núcleo econômico” (livre iniciativa empresarial, propriedade privada, economia de mercado), pelo “núcleo político-jurídico” (Estado de Direito, soberania popular, supremacia constitucional, separação dos poderes, representação política, direitos civis e políticos) e pelo “núcleo ético-filosófico” (liberdade pessoal, tolerância, crença e otimismo na vida, individualismo)²⁵.

De todas as expressões valorativas, a que mais direta e comumente se integra ao Liberalismo é o individualismo. Ainda que se admitam outras experiências de cunho individualista, como o individualismo cristão, naturalista, racionalista ou anarquista, nenhuma tem um alcance tão rico e coerente quanto o individualismo liberal que faz do ser individual um “valor em si” e um “valor absoluto”²⁶. A defesa extrema do indivíduo não se dá somente contra o Estado, mas também em relação a toda e qualquer organização institucional. A construção da ordem não é fruto da autoridade externa, ou de uma imposição especial, pois a sociedade é a soma das vontades individuais, vontade coletiva soberanamente livre e autônoma. Destarte, pressupondo a associação espontânea de indivíduos iguais com interesses comuns, a sociedade possibilita a constituição de um espaço público, cujas particularidades pessoais são elevadas como categorias-padrões que coexistem como intentos gerais. O individualismo, enquanto aspecto nuclear da moderna ideologia liberal e enquanto expressão da moralidade social burguesa, prioriza o homem como centro autônomo de decisões econômicas, políticas e racionais. A ação justifica-se não pela afirmação interativa com o social, mas por uma subjetivi-

²⁴ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 93; LANZONI, Augusto. op. cit., p. 20.

²⁵ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 93-94; MAGRIDIS, Roy C. *Ideologias políticas contemporâneas*. Brasília: UnB, 1982. p. 38 e 41.

²⁶ Cf. BURDEAU, Georges. *O liberalismo*. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América, s/d. p. 81-84.

dade em que o sujeito racional “se conhece e se afirma como individualidade”²⁷.

Uma vez configurados os primórdios da sociedade moderna europeia no contexto da economia capitalista, da hegemonia social burguesa e dos fundamentos ideológico-filosóficos liberal-individualistas, ver-se-á que tipo de estrutura político-institucional reproduziu e assegurou a especificidade desses novos interesses. Trata-se da moderna organização estatal de poder, revestida pelo monopólio da força soberana, da centralização, da secularização e da burocracia administrativa. Nesse aspecto, assiste inteira razão a Marx quando pondera que a nascente burguesia necessitava de forte autoridade central que protegesse seus bens, favorecesse seu progresso material e resguardasse sua sobrevivência como classe dominante, reconhecendo o caráter imperioso dessa autoridade. Para tanto, ensina Marx, a burguesia “(...) suprime cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou as populações, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade em poucas mãos. A consequência necessária dessas transformações foi a centralização política. Províncias independentes, apenas ligadas por débeis laços federativos, possuindo interesses, leis, governos e tarifas aduaneiras diferentes, foram reunidas em uma só nação, com um só governo, uma só lei, um só interesse nacional de classe, uma só barreira alfandegária”²⁸.

É necessário destacar, na passagem da estrutura pluralista, policêntrica e complexa “dos senhorios de origem feudal” para uma instância “territorial concentrada, unitária e exclusiva”, todo um processo de racionalização da gestão do poder, decorrente das “condições históricas materiais” e da secularização utilitária que desloca o controle sócio-político da Igreja para a autoridade laica soberana. Naturalmente, essa transposição evidencia, para a nova cultura política, que o Estado corporifica o “projeto ‘racional’ da humanidade em torno do próprio destino terreno: o contrato social, que assinala simbolicamente a passagem do Estado de natureza ao Estado civil, não é mais do que a tomada de consciência por parte do homem dos

²⁷ GUTIÉRREZ, Gustavo. *A força histórica dos pobres*. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 253-255.

²⁸ MARX, Karl; ENGELS, F. op. cit., p. 368; LASKI, Harold. op. cit., p. 59-61.

condicionamentos naturais a que está sujeita sua vida em sociedade e das capacidades de que dispõe para controlar, organizar, gerir e utilizar esses condicionamentos para sua sobrevivência (...)”²⁹.

Os fundamentos teóricos de teor político-filosófico dessa estrutura unitária e centralizada de poder podem ser encontrados em doutrinadores do absolutismo da época, como Maquiavel, Bodin e Hobbes. Sem deixar de reconhecer em Maquiavel o fundador da moderna ciência política e precursor da unidade estatal italiana, particularmente interessa, aqui, assinalar a relevância da obra de Bodin por ter introduzido e vinculado, pela primeira vez, o conceito de “soberania política” ao Estado absoluto. Assim, a autoridade do Estado absoluto era caracterizada pelo “mais alto, absoluto e perpétuo poder sobre os súditos e cidadãos numa comunidade”³⁰. Ficava patenteada, em sua *República*, a referência a uma ordem estatal secularizada, com autoridade suprema e com vontade ilimitada, habilitada a promulgar leis para todos e não podendo ter seu poder dividido e/ou restringido, como no dualismo medieval entre papado e império. Ainda há que se mencionar que a doutrina da soberania, fundada no Direito divino dos reis e uma das mais fortes referências do Estado absolutista, foi, no começo, uma contestação contrária às “(...) tentativas de limitar os poderes desses Estados, um protesto contra as pretensões do Império e contra as pretensões políticas da Igreja Católica Romana. (...) Tal como surgiu, a teoria era admiravelmente adequada à realidade do Estado absolutista e à sua suposição fundamental da autoridade do rei. (...) Quando, porém, o absolutismo deixou de ser aceitável, os homens conservaram a linguagem da doutrina de soberania e falaram da soberania do Estado ou da Nação, trocando um soberano pessoal por outro impessoal”³¹. Entretanto, para além de Bodin, ninguém mais do que Hobbes contribuiu para a justificação e a sistematização da moderna comunidade política absoluta, alicerçada na “soberania ilimitada” e na “total obediência do

²⁹ SCHIERA, Pierangelo. In: BOBBIO, Norberto *et al.*, op. cit., p. 426 e 428.

³⁰ NISBET, Robert. *Os filósofos sociais*. Brasília: UnB, 1982. p. 144; LASKI, Harold. op. cit., p. 34; BODIN, Jean. *Los Seis Libros de la Republica*. Trad.: Pedro Bravo. Madrid: Aguilar, 1973. p. 46; MAQUIAVEL, Niccoló. *O príncipe*. São Paulo: Cultrix, 1976.

³¹ LINDSAY, A. D. *O Estado democrático moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964. p. 124.

indivíduo ao soberano”. Numa ordem estável não se concebia a multiplicidade, a divisão interna e o pluralismo social dos grupos intermediários, pois toda a autoridade estaria concentrada no Estado unitário e soberano. Neste sentido, como percebeu Nisbet, não houve outro autor que colaborasse mais do que Hobbes para o aperfeiçoamento da teoria do moderno Estado centralizado ocidental³². Esta conceituação da comunidade política absoluta hobbesiana aparecerá, na Inglaterra do século XVII, idealizada na obra o *Leviatã*. É neste célebre texto político que Hobbes proclama que a essência do Estado está concentrada numa só pessoa que possui o poder soberano e que é capaz de “usar a força e os recursos de todos, da maneira que considere conveniente para assegurar a paz e a defesa comum”. Há duas modalidades de adquirir este poder soberano que se constitui no Estado: “Estado por aquisição” e “Estado por instituição”. O “Estado por aquisição” é aquele em que o poder soberano foi adquirido pela força natural, originada da coação, do medo, e da subordinação. Já o “Estado por instituição”, ou o chamado “Estado Político” é aquele em que os homens pactuam e “concordam entre si em se submeterem a um homem, ou a uma assembléia de homens”³³.

Parece claro, por conseguinte, que ao lado das concepções teóricas de Maquiavel, Bodin e, sobretudo, Hobbes – de inegável influência na formulação do moderno Estado ocidental –, há sempre que reconhecer as condições históricas materiais e as mudanças estruturais favoráveis à solidificação do “*novo ethos*”. Somente a partir desta abrangência é que corretamente se configura a dinâmica da formação de uma instância unitária, soberana e centralizada, processo que, na verdade, começou entre os séculos XIII e XIV e se estendeu até fins do século XVIII, expressando a combinação de fatores internos e externos das formações sociais ocidentais, bem como o impacto de profundas transformações estruturais, de natureza sócio-econômica, político-jurídica e ético-cultural³⁴.

³² Cf. NISBET, Robert. op. cit., p. 146, 148-149.

³³ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 105-107 e 122.

³⁴ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. 1990. p. 24-25. Ver ainda: ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. v. 2 [Formação do Estado e Civilização]; ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. Porto: Afrontamento, 1984; POGGI, Gianfranco. *A evolução do Estado moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

Para tal efeito e almejando melhorar a exemplificação do modelo emergente, recorre-se, uma vez mais, a Max Weber para apontar a conjugação de determinados fatores simultâneos como pré-condições para o Estado moderno ocidental, ou seja: a existência de uma comunidade humana que em determinado território advoga para si o “monopólio da coação física legítima”; a materialização de um direito laicizado, produto da generalidade e da racionalização burguesa; a criação de uma força militar permanente e dirigida por autoridade central; a organização de um corpo administrativo racional, centralmente conduzida, baseada em regulamentos e padrões explícitos; e enfim, a monopolização dos meios de dominação administrativa e o estabelecimento de um sistema contínuo de taxaço³⁵.

A necessária vinculação da estrutura político-institucional com os ciclos do modo de produção capitalista (mercantil, concorrencial/industrial, monopolista) permite certa periodização do moderno Estado burguês ocidental. Explicitando melhor, verifica-se que a organização política que surge sob a forma de um Estado absolutista – soberana, monárquica e secularizada – tem sua base de sustentação na produção econômica mercantilista, evoluindo, posteriormente, para um tipo de Estado que priorizará as leis do mercado e o liberalismo econômico, tendo como “traços” político-jurídicos a soberania nacional, separação dos poderes, supremacia constitucional, democracia representativa formal, direitos civis e políticos etc. Ora, se o Estado liberal clássico (século XVIII e XIX) se identifica com a etapa concorrencial e industrial do Capitalismo, a emergência do Estado intervencionista, que acompanha a passagem para a “reprodução ampliada” e “imperialista” do sistema produtivo, nas primeiras décadas do século XX, coincidirá com a etapa “organizada” do Capitalismo monopolista/financeiro. Tal delineamento tecnocrático do Estado burguês contemporâneo desenvolve-se no crescente espaço de inserção e acumulação do capital, da existência de novas necessidades específicas geradas pela sociedade industrial de massa, da progressiva burocratização da administração pública e do per-

³⁵ Cf. WEBER, Max. *Economia y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1984. p. 1047-1060; BENDIX, Reinhard. op. cit., p. 298-299; FREUND, Julien. op. cit., p. 159.

manente “assistencialismo” estatal não só na regulação dos conflitos entre capital e trabalho, como ainda na institucionalização das políticas previdenciária e sindical³⁶. Entretanto, este primeiro momento monopolista do Capitalismo é marcado pela constituição, evolução e crise do Estado do Bem-Estar, cujo escopo mediatiza maior conciliação entre os interesses do capital e as demandas sociais. Segue-se que, entre os anos 70/90, o Capitalismo monopolista alcança nova etapa de complexidade e avanço, caracterizado por um processo de desorganização, reordenação e flexibilização global do capital internacional. É a fase da grande concentração de corporações internacionais, da formação de blocos econômicos e da integração dos mercados (Capitalismo monopolista globalizado). Tendo em conta esta trajetória mais recente é que cabe visualizar também as transformações que atravessaram o Estado Capitalista, as formas de descentralização do poder, a crescente presença de novos sujeitos participantes e a especificidade de pólos normativos insurgentes e informais que expressam a retomada de certas práticas pluralistas. Preocupações estas que serão examinadas mais adiante.

Por outra parte, sem deixar de raciocinar em cima da perspectiva central da proposta deste capítulo, importa chamar a atenção para o fato de que a estrutura econômica, social e política da sociedade unitária burguês-capitalista se fundamenta num processo de racionalização formal, burocrática e individualista, minimizando determinados valores que foram realçados na Idade Média, como a descentralização, os corpos intermediários, o corporativismo associativo e o pluralismo, que serão retomados e repesados ao longo do século XX (numa perspectiva secular e progressista), por grupos sociais marginais, lideranças contestatórias e movimentos utópicos radicais.

Uma vez exposto o quadro da cultura européia, trata-se de compor, agora, o tipo de estatuto jurídico que dele dimana e que re-produz as condições daquelas relações histórico-sociais. Daí a relevância de se apontar para a íntima relação e as implicações político-ideológicas de um sistema jurídico que não existe por si só, como instância autônoma e acabada, mas que realiza, num

³⁶ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. 1990, op. cit., p. 25-26.

alto grau de racionalização, as condições de produção econômica capitalista, da sociedade liberal-individualista e da estrutura estatal burocrática centralizada. Levando em consideração as origens históricas, as tradições específicas nacionais e a incorporação ou não do Direito Romano, o fenômeno jurídico na sociedade moderna ocidental expressou-se mediante dois grandes sistemas judiciais, representados pela *Civil Law* (Direito escrito produzido diretamente pelo Estado) e pela *Common Law* (Direito dos Juizes, expressão indireta da vontade estatal). Tanto o “Direito Estatal” legislado diretamente por um poder unitário e soberano, quanto o “Direito dos Juizes”, resultante dos precedentes e práticas costumeiras institucionalizadas, reconhecidas pela ordem estatal, irão gerar as bases racionais de uma tradição jurídica lógico-formalista. Das diferentes expressões instrumentais de produção normativa (leis, precedentes, jurisprudência, doutrina etc.) que tem revelado e sustentado o princípio do monismo jurídico na modernidade burguês-capitalista, doravante há de se privilegiar e se ater tão-somente à mais significativa formalização normativa da organização política moderna: o Direito Estatal. Entretanto, ainda que se admita a hegemonia do projeto jurídico unitário, particularmente do Direito Estatal, não se pode deixar de reconhecer a existência, concomitante, do pluralismo jurídico e de uma tradição bem mais antiga de formulações jurídicas comunitárias. Destarte, a indiscutível prevalência do monismo jurídico não consegue evitar a força e a manutenção de ordenamentos jurídicos independentes do Estado e de seus órgãos institucionais (Parlamento e Judiciário), dentre os quais merecem destaque o Direito Eclesiástico e o Direito Internacional³⁷.

Feitas as delimitações históricas, torna-se indispensável reafirmar que o projeto de legalidade que acaba se impondo, é aquele criado, validado e aplicado pelo próprio Estado, centralizado no exercício de sua soberania nacional. A asserção de que a construção do moderno Direito ocidental está indissolúvelmente vin-

³⁷ WECKMANN, Luis. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993. Sobre o Direito como condição da realidade estatal, observar também: HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1961. p. 221-239.

culada a uma organização burocrática, a uma legitimidade jurídico-racional e a determinadas condições sócio-econômicas específicas, permite configurar que os pressupostos da nova dogmática jurídica, enquanto estatuto de representação burguês-capitalista, estarão assentados nos princípios da estatalidade, unicidade, positividade e racionalização.

Certamente é por essa razão que se não de mencionar, primeiramente, as causas que propiciaram a constituição e a evolução do Direito na sociedade moderna, o alcance de sua supremacia formal com as codificações e, posteriormente, os surtos de ineficácia e esgotamento do monismo normativista no final do século XX. Para facilitar a correta apreensão da juridicidade estatal como paradigma nuclear da presente modernidade, destacar-se-á a globalidade de um processo que passa: a) pela formação do princípio unitário no Direito; b) pelos principais momentos ou etapas do monismo jurídico; e, finalmente, c) pelos pressupostos e caracterização da dogmática jurídica centralizadora.

1.1.2 Direito estatal: formação, ciclos históricos e caracterização

Iniciando, dir-se-ia que a íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz à coesa e predominante doutrina do monismo. Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão impondo. Esta asserção indica que, na dinâmica histórica, o “princípio da estatalidade do Direito desenvolveu-se concomitantemente com a doutrina política da soberania, elevada esta à condição de característica essencial do Estado. Com efeito, o Estado Moderno define-se em função de sua competência de produzir o Direito e a ele submeter-se, ao mesmo tempo em que submete as ordens normativas setoriais da vida social”³⁸.

³⁸ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do Direito*. Curitiba: HDV, 1986. p. 258.

Na verdade, a burguesia mercantil, ao suplantando a nobreza e o clero como nova classe social detentora dos meios de produção, busca adequar aos seus interesses uma ordem estatal fortalecida, apta a legitimar um sistema de normatividade. Esta ordenação, firmada na logicidade de regras genéricas, abstratas e racionalizadas, disciplina, com segurança e coerência, questões do comércio, da propriedade privada, da herança, dos contratos etc. Não sem razão, inúmeros pesquisadores insistem em proclamar que a primeira manifestação do moderno Direito burguês deve ser associada ao Direito Comercial em fins da Idade Média, precedendo ao Direito Civil e ao Direito Público³⁹.

Neste sentido, Harold Laski pondera que o século XVI foi um tempo “em que se forjaram novos princípios jurídicos para satisfazer às necessidades de uma nova sociedade”⁴⁰. Para Laski, esses princípios jurídicos emergentes, interligados às acepções do poder nacional soberano, além de ampliarem os espaços do Direito Público, possibilitam, igualmente, o florescimento de um Direito Internacional que regulará a especificidade das relações político-comerciais entre as novas Nações-Estados. Na perspectiva de contextualização da Reforma e do processo de secularização, efetiva-se gradualmente o declínio do Direito Canônico e o acolhimento, ainda maior, de um corpo de princípios extraídos do Direito Romano que se incorpora não só nas instituições legais de tradição latina, mas também e sobretudo, nas práticas judiciais dos Países Baixos, marcados por seculares experiências consuetudinárias. O avanço crescente e o amplo reconhecimento do legado jurídico romano demonstram que suas preceituações, mais do que as difusas e múltiplas práticas legais medievais, eram mais adequadas para um período que se instaurava sob o prisma da centralização política, da administração burocrática e da racionalização do poder. Antes de tudo, é preciso admitir que o perfil

³⁹ Consultar, a respeito: TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 60-61 e 67-69; BERMAN, Harold J. *La formación de la tradición jurídica del occidente*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 355-373; BARCELLONA, Pietro. *Diritto privato e società moderna*. Napoli: Jovene Editore, 1996; MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1978.

⁴⁰ LASKI, Harold. op. cit., p. 39-40.

irrecusável e imperioso não se explicava tão-somente pelo sucesso e respeitabilidade de suas instituições, mas também pelo modo como seus estatutos consagravam a incontestável autoridade legal do poder governante, identificado, agora, com a própria encarnação do Estado absolutista⁴¹.

Em semelhante contexto, o Direito moderno não só se revela como produção de uma dada formação social e econômica, como, principalmente, edifica-se na dinâmica da junção histórica entre a legalidade estatal e a centralização burocrática. O Estado Moderno atribui a seus órgãos, legalmente constituídos, a decisão de legislar (Poder Legislativo) e de julgar (Poder Judiciário) através de leis gerais e abstratas, sistematizadas formalmente num corpo denominado Direito Positivo. A validade dessas normas se dá não pela eficácia e aceitação espontâneas da comunidade de indivíduos, mas por terem sido produzidas em conformidade com os mecanismos processuais oficiais, revestidos de coação punitiva, provenientes do poder público. Distintamente das formas pré-modernas e pré-capitalistas, dominadas pela legitimidade tradicional e legitimidade carismática, o Estado Moderno consagra agora a legitimidade jurídico-racional, calcada na despersonalização do poder, na racionalização dos procedimentos normativos e na convicção de uma “obediência moralmente motivada”, associada a uma conduta correta⁴². Neste processo de legitimação, a ordem jurídica, além de seu caráter de generalização e abstração, adquire representação formal mediante a legalidade escrita. A lei projeta-se como o limite de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses e os acordos entre os segmentos sociais hegemônicos. Ocorre que, ao criar as leis, o Estado obriga-se, diante da comunidade, a aplicar e a resguardar tais preceituações. Ao respeitar certos direitos dos indivíduos e ao limitar-se à sua própria legislação, o Estado Moderno oficializa uma de suas retóricas mais aclama-

⁴¹ Cf. LASKI, Harold. op. cit., p. 41. A propósito, consultar: WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980. p. 15-95; CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica do direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 17-73.

⁴² Cf. POGGI, Gianfranco. *A evolução do Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 110-115 e 139-140; GLEIZAL, Jean-Jacques. *Le droit politique de l'Etat*. Paris: PUF, 1980. p. 17.

das: o “Estado de Direito”. A permanente condição do “Estado de Direito” permite e justifica uma certa administração, fundada na pretensa neutralidade de legalidade. O Estado que se legitima na situação de “Estado de Direito” garante-se como um poder soberano máximo, controlado e regulado pelo Direito. Naturalmente, o moderno Direito Capitalista, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária, tende a ocultar o comprometimento e os interesses econômicos da burguesia enriquecida, através de suas características de generalização, abstração e impessoalidade. Sua estrutura formalista e suas regras técnicas dissimulam as contradições sociais e as condições materiais concretas. Em consonância com tais premissas, De la Torre Rangel adverte que esse Direito Moderno, “pretendendo ser um Direito igual e supondo a igualdade dos homens sem ter em conta os condicionamentos sociais concretos, produz uma lei abstrata, geral e impessoal. ‘Ao estabelecer uma norma igual e um igual tratamento para uns e outros, o Direito Positivo Capitalista, em nome da igualdade abstrata de todos os homens, consagra na realidade as desigualdades concretas’”⁴³.

Uma vez definidos os traços específicos da formação histórica do moderno Direito Estatal e a conseqüente supremacia doutrinária do centralismo jurídico, passa-se a examinar os principais momentos desse processo no Ocidente. Essa evolução do monismo jurídico ocidental compreenderá “etapas” ou “fases”, consubstanciadas em quatro grandes “ciclos”, correspondentes à formação, sistematização, apogeu e crise do paradigma. Cada grande “ciclo monístico” será inter-relacionado com as condições que perfazem a estrutura de poder político e o modo de produção sócio-econômico.

O primeiro grande “ciclo”, que representa a própria formação do monismo jurídico, irrompe ao longo de uma confluência histórica associada ao Estado absolutista, ao Capitalismo mercantil, ao fortalecimento do poder aristocrático e ao declínio da Igreja e do pluralismo corporativista medieval. Entre os séculos XVI e XVII, os soberanos absolutistas não só procuram fundamentar o exercício de sua irrestrita dominação em critérios racionais

⁴³ DELLA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. México: CIRA, 1986. p. 26-34.

embasados na doutrina do Jusnaturalismo, como, simultaneamente, subordinam as fontes de produção jurídica à vontade daquele que detém o poder político⁴⁴. Dá-se, com isso, o processo de convergência de que fala Norberto Bobbio: o poder político e as estruturas jurídicas reduzem o Direito ao Direito Estatal, protegido pela coação. Para Bobbio, o ápice dessa convergência entre o ordenamento jurídico e o poder estatal, inaugurando a passagem do Estado de natureza para o Estado civil, se concretiza com a filosofia política de Thomas Hobbes⁴⁵.

A mesma preocupação encontra-se em Miguel Reale, para quem “é em Hobbes que se devem procurar os primeiros elementos da doutrina que reduziu o Direito ao Direito Positivo e, mais ainda, o Direito a uma criação do Estado”⁴⁶. Ora, enquanto Maquiavel distinguiu a política da moral e da religião, Hobbes põe a política acima da moral, redefinindo o exercício da autoridade através do princípio do absolutismo. Pode-se afirmar que Hobbes não só é um dos fundadores do moderno Estado absolutista, como, sobretudo, o principal teórico da formação do monismo jurídico ocidental, ou seja, um dos primeiros a identificar o Direito com o Direito do soberano e, igualmente, o Direito Estatal com o Direito Legislativo. Esse tema fica claramente expresso no *Leviatã*, no capítulo dedicado às leis civis, em cujo texto define que toda lei “consiste na declaração ou manifestação da vontade de quem ordena”. Toda lei é uma ordem que não pode ser contrária à razão. Ao distinguir a lei civil, que é escrita, da lei natural, que não é escrita, Hobbes proclama, entretanto, que “todas as leis, escritas ou não, recebem toda sua força e autoridade da vontade do Estado”. De outra parte, Hobbes desvaloriza os preceitos consuetudinários e o Direito dos Juizes, procurando maximizar a relevância das leis civis estatais, definidas pela imposição e vontade de um soberano, que não se encontra sujeito a essas mesmas leis escritas, tendo o poder de fazê-las e

⁴⁴ Ver: HESPANHA, Antonio M. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Mira-Sintra: Publicações Europa - América, 1997. p. 66-165; TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. Bologna: Mulino, 1976. p. 15-41.

⁴⁵ Cf. BOBBIO, Norberto *et al.* op. cit., p. 350-351. Verificar igualmente: ZARKA, Ives Charles. *Hobbes y el pensamiento político moderno*. Barcelona: Herder, 1997.

⁴⁶ REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 4. ed., São Paulo: s.ed., 1984. p. 208-209.

revogá-las. Em todos os Estados, segundo Hobbes, o “legislador é unicamente o soberano. (...) o legislador é aquele que faz a lei. E só o Estado prescreve e ordena a observância daquelas regras a que chamamos leis. (...) o Estado, ou seja, o soberano é o único legislador. Pela mesma razão, ninguém pode revogar uma lei já feita a não ser o soberano. (...) E igualmente (...) ninguém pode fazer leis a não ser o Estado, pois nossa sujeição é unicamente para com o Estado. As leis da natureza (...) não são propriamente leis. (...) Só depois de instituído o Estado elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto, também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer (...)”⁴⁷ a elas.

Esses delineamentos indicam que, em seus primórdios, a doutrina do monismo jurídico está fortemente associada ao declínio do Feudalismo, aos interesses absolutistas da monarquia fortalecida e às novas necessidades de regulamentação centralizadora das práticas mercantis prevalentes.

Não é difícil projetar o segundo grande “ciclo” do monismo jurídico no contexto do período que vai da Revolução Francesa até o final das principais codificações do século XIX. Trata-se de uma etapa fundamental para a estruturação e solidificação da legalidade estatal burguês-capitalista no Ocidente. O Direito Estatal não será mais reflexo da vontade exclusiva de soberanos absolutistas, mas produto da rearticulação das novas condições advindas do Capitalismo concorrencial, da crescente produção industrial, da ascensão social da classe burguesa enriquecida e do liberalismo econômico, condições essas movidas pela lei do mercado, com a mínima intervenção estatal possível. O pensamento jurídico desse período é, num primeiro momento (do Antigo Regime à Revolução Francesa), marcado, basicamente, pelo jusnaturalismo racionalista de Grócio e Puffendorf, igualmente também pelas idéias iluministas de enciclopedistas como Voltaire e Diderot, pelo contratualismo político de Locke, Rousseau e Montesquieu e, finalmente, pelas concepções filosóficas da eticidade crítico-formal de Kant e do idealismo dialético de Hegel. A influência no domínio político da teoria da separação dos poderes e do princípio da soberania nacional

⁴⁷ HOBBS, Thomas. op. cit., p. 161-164.

tende a privilegiar a lei escrita como fonte de Direito, agora, não mais como emanção do Estado incorporado pelo soberano absolutista, mas como expressão do Estado enquanto vontade da nação soberana⁴⁸. Materializa-se plenamente, com a Revolução Francesa, a idéia de Estado-Nação enquanto categoria histórico-política da modernidade burguês-capitalista. Objetivando legitimar o funcionamento dos novos mercados, a realidade emergente proclama que é a Nação soberana e não mais o Príncipe o verdadeiro sujeito de Direito⁴⁹. Ao contrário do Estado absolutista, que torna a pessoa do monarca a única fonte legitimadora, no Estado-Nação liberal privilegia-se um órgão político legislativo com independência para implementar a vontade geral de toda a Nação. Posteriormente, o processo de ascensão da burguesia ao poder, concomitante com a sistematização racional das novas legislações mediante as codificações e a definitiva consolidação do reducionismo de todo o Direito à lei estatal, impelem o pensamento jurídico para o pleno domínio da dogmática jurídica positivista. Ainda que se tenham presentes as diferenciações históricas e as matrizes procedimentais, o monismo jurídico, em fins do século XIX, será notoriamente representado no continente europeu pelo positivismo histórico-teleológico de Rudolf von Jhering e, de outra parte, na tradição da *Common Law*, pelo utilitarismo positivista de John Austin⁵⁰.

Contextualizando o espaço dessa dinâmica histórica, constata-se que, após a Revolução Francesa, a burguesia, ao instalar-se no poder, não só coíbe as formas herdadas de organizações corporativas, como, sobretudo, cria uma moderna instituição burocrática centralizadora (Conselho de Estado) e implementa, mediante o controle do poder estatal, um corpo orgânico de normas abstratas, genéricas e sistematizadoras, visando a constituir um Direito nacional unificado. Ao efetivar a íntima conexão entre a unicidade política revolucionária (vontade geral) e o “Estado de

⁴⁸ Cf. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986. p. 15-16; HESPANHA, Antonio M., 1997. p. 130-168; TARELLO, Giovanni. op. cit., p. 15-41; CAENEGEM, R. C. Van. op. cit., p. 117-147.

⁴⁹ Cf. GARAUDY, Roger. *Apelo aos vivos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981. p. 399-401.

⁵⁰ Vide: BOBBIO, Norberto. *Il positivismo giuridico*. Torino: Giappichelli, 1979. p. 113-136 e 140-147.

Direito”, configurado na representatividade de um “mandato nacional”, a Revolução Francesa acaba atribuindo uma nova diretriz e um novo conteúdo à instância administrativa, ao mesmo tempo que propicia novas relações de poder imbricadas com formas de legalismo centralizado⁵¹.

A dinâmica de unificação legal que se instaura com o período revolucionário, somada aos influxos de ordenação do espírito iluminista e de fundamentação racional do jusnaturalismo, contribuíram para o processo de avanço em direção às codificações. Sem dúvida, as codificações responderam às necessidades posteriores de segurança e estabilidade da burguesia quando passam a vivenciar mais diretamente a etapa do Capitalismo concorrencial.⁵² Como lembra René David, em outra interpretação oportuna, foi somente na época das codificações burguesas que “se teria estabelecido um elo estreito entre o Direito e o Estado, o qual teria sido ilegítimamente tornado absoluto, nomeadamente pelo positivismo (...)”⁵³.

Seja como for, ainda que o positivismo legal comece a aparecer com a codificação francesa e com a larga ressonância teórica da Escola da Exegese, em princípios do século XIX, é inegável que, neste segundo grande “ciclo” do Direito Estatal, a doutrina do monismo jurídico está intimamente relacionada, em sua maior parte, ao imaginário jusnaturalista. Naturalmente, a filosofia jurídica do século XVIII refletiu as condições sociais e econômicas da burguesia capitalista ascendente. A sociedade aristocrática que se caracterizava por uma concepção de mundo demarcada pelo absolutismo político e pela doutrina do Direito divino dos reis, agora, com a nova organização social burguesa se embasa numa ideologia jurídica do liberal-contratualismo. A proposição hegemônica do Direito Natural denota os impasses e as contradições que a burguesia vitoriosa teve para suplantiar o sistema de privilégios do Antigo Regime. Ora, os princípios teóricos do jusnaturalismo consagram a

⁵¹ Cf. GLEIZAL, Jean-Jacques. op. cit., p. 33 e segs. Igualmente verificar: ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. *La lengua de los derechos. La formación del derecho público europeo. Tras la revolución francesa*. Madrid: Alianza Editorial, 1994.

⁵² Cf. FASSÓ, Guido. *História de la filosofía del derecho*. Siglos XIX y XX. Madrid: Pirâmide, 1981. t. 3, p. 17-27.

⁵³ DAVID, René *apud* TUMANOV, Vladimir. *O pensamento jurídico burguês contemporâneo*. Lisboa: Caminho, 1985, p. 99.

anárquica rebeldia contra a ordem discricionária anterior, bem como a via revolucionária para a conquista do poder. Mas, na essência, como questiona Michel Mialle, o “Direito racional da Revolução Francesa é o direito do homem egoísta, da sociedade burguesa fechada sobre os seus interesses. Esquecendo os homens concretos, ele (o Direito) limita-se a proclamar princípios que não têm, exceto para a burguesia, qualquer espécie de realidade”⁵⁴.

Como já se mencionou noutro contexto⁵⁵, o positivismo jurídico, que prosperou a partir das grandes codificações e acabou impondo-se como principal doutrina jurídica contemporânea, constituiu-se na mais vigorosa reação às correntes definidas como jusnaturalistas, que buscavam definir a origem, a essência e o fim do Direito na natureza, ou mesmo na razão humana. A ideologia positivista procurou banir todas as considerações de teor metafísico-racionalista do Direito, reduzindo tudo à análise de categorias empíricas na funcionalidade de estruturas legais em vigor. Contrapondo-se à concepção metafísica, na dogmática positivista, o Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e punitiva. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma administração política burocrática e hierarquizada. A concepção jurídico-normativa tipificada pelo caráter abstrato, genérico e institucionalizado tende a harmonizar os diversos interesses conflitantes no bojo da produção social burguês-capitalista, bem como direcionar e manter as diversas funções do aparelho estatal a serviço de setores hegemônicos do bloco no poder. Esse caráter ideológico, passível de ser detectado na doutrina positivista, não é de forma alguma “reconhecido”, mas “ocultado” pelo dogmatismo jurídico oficializado. Não será inoportuno lembrar que o monismo jurídico, enquanto expressão do formalismo dogmático positivista, é “o fruto da sociedade burguesa já formada, ou, pelo menos, da sociedade em que a burguesia já reforçou suficientemente as suas posições econômicas e políticas”⁵⁶.

⁵⁴ MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979. p. 264; WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 125-126.

⁵⁵ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 127-128.

⁵⁶ TUMANOV, Vladimir. op. cit., p. 137; WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 127-128.

Deveras, neste segundo “ciclo”, correspondente à sistematização dogmática do monismo jurídico, é perceptível a gradativa postulação e redução do Direito Estatal ao Direito Positivo; consagra-se a exegese de que todo o Direito não só é Direito enquanto produção do Estado, mas, sobretudo, de que somente o Direito Positivo é verdadeiramente Direito. É nesta direção da positividade do Direito Estatal que se pode inserir a contribuição de determinados juristas, como John Austin e Rudolf von Jhering.

Seguindo uma tradição teórica aberta por Hobbes, John Austin encara o Direito como um mandato positivo fixado pela autoridade do soberano, única fonte suprema do poder com competência para aplicar a ordem legal. Muito próximo de Hobbes, mas buscando conciliar os princípios utilitaristas com a dogmática positivista, Austin incorre num rigoroso formalismo lógico-estatista. Claro está que o conceito de Soberania, enquanto poder absoluto de aplicar normas positivas, é identificado como Direito emanado e permitido pelo Estado, porquanto a Soberania pertence e é expressão do Estado. Ainda que seu argumento básico incida no fato de que o Direito é o Direito Positivo do soberano, Austin, levando em conta a trajetória da realidade jurídica inglesa, não nega o caráter de Direito ao Direito Judicial, pois o Direito “criado pelos juízes não deixa de ser Direito Estatal”, ou seja, trata-se da atribuição concedida aos juízes pelo próprio Estado⁵⁷.

De todas as elaborações teóricas que prestaram fundamentação ao monismo jurídico, em fins do século XIX, a doutrina de Rudolf von Jhering foi a que pareceu melhor corresponder aos horizontes histórico-sociais do seu tempo. Jhering sustenta a tese de que o Direito é um sistema de normas imperativas caracterizadas pela “coação” e garantida pela força organizada do Estado. Sendo o Estado o soberano detentor desta coação, torna-se a fonte única do Direito. Jhering delimita a validade do Direito às prescrições revestidas de sanção estatal. Isso permite assinalar que, na sua concepção teleológica, “a coação exercida pelo Estado constitui o critério absoluto do Direito; uma regra de Direito desprovida de coação jurídica é um contra-senso; é um fogo que não queima, uma tocha que não ilumina. Pouco importa que esta coação

⁵⁷ Cf. FASSÒ, Guido. op. cit., p. 37-38; REALE, Miguel. op. cit., p. 220-222.

seja exercida pelo juiz (civil ou criminal) ou pela autoridade administrativa. São direitos, todas as normas realizadas desse modo; todas as demais, ainda que universalmente obedecidas, não o são. Só chegam a sê-lo quando se lhes agrega o elemento exterior da coação pública”⁵⁸.

Mas, para além de sua redução do Direito à coação, que molda o Direito, de certo modo, com a “política da força” ou a “força regulada”, Jhering avança na ordenação conceitual da estatalidade do Direito na medida em que privilegia o Estado como instrumento máximo da “força” para qualificar juridicamente a normatividade social⁵⁹. Essas premissas são reveladas, ainda que brevemente, em determinadas passagens de sua obra, *O Fim no Direito (Der Zweck im Recht)*, particularmente quando assinala que o “Direito de coação social acha-se somente nas mãos do Estado; é o seu monopólio absoluto. Toda associação que queira fazer valer os seus direitos contra os seus membros, mediante a força, deve recorrer ao Estado, e este fixa as condições segundo as quais presta o seu concurso. Em outros tempos, o Estado é a fonte única do Direito, porque as normas que não podem ser impostas por ele não constituem ‘regras de direito’. Não há, pois, direito de associação fora da autoridade do Estado, mas apenas direito de associação derivado do Estado. Este possui, como é exigido pelo princípio do poder soberano, a supremacia sobre todas as associações de seu território, e isto se aplica também à Igreja”⁶⁰.

Uma vez reconhecido que o Capitalismo concorrencial/industrial e o liberalismo político burguês forjaram um projeto jurídico centralizador que se define no século XVIII e se consolida no século XIX, nada mais natural do que, concomitante com a nova fase “monopolista” da produção capitalista e com o crescente intervencionismo sócio-econômico do Poder Público, fossem engendradas as necessárias condições para que se impusesse uma adequada estrutura normativa lógico-formal. Certamente, a decorrência desse projeto, modelado no século XVIII e codificado

⁵⁸ JHERING, Rudolf von. *El fin en el derecho*. Buenos Aires: Atalaya, 1946. p. 150-160; REALE, Miguel. op. cit., p. 218.

⁵⁹ Cf. FASSÓ, Guido. op. cit., p. 164.

⁶⁰ JHERING, Rudolf von. op. cit., p. 157; REALE, Miguel. op. cit., p. 218-219.

no século XIX, encaminha-se para um terceiro “ciclo” monístico, identificado, agora, a uma legalidade dogmática com rígidas pretensões de cientificidade e que alcança seu apogeu dos anos 20/30 aos anos 50/60 deste século.

Determinados fatores, como a expansão do intervencionismo estatal na esfera da produção e do trabalho, a passagem de um Capitalismo industrial para um Capitalismo monopolista “organizado”, sustentado por oligopólios e corporações transnacionais, bem como a implementação, a partir dos anos 30, de políticas sociais públicas no contexto de práticas keynesianas distributivas, favorecem a construção técnico-formal de uma ciência do Direito. O terceiro grande momento do estatismo jurídico ocidental alcança a culminância no formalismo dogmático da Escola de Viena, representada basicamente pela “teoria pura do Direito”, de Hans Kelsen. A concepção kelseniana da “entidade jurídica estatal” reflete um “mundo monista formado por uma série de ordenamentos subordinados a uma hierarquia de graus sucessivos (...) de extensão e eficácia decrescentes, desde o ordenamento internacional até ao Estado, às entidades autárquicas, às pessoas jurídicas públicas, às fundações etc.”⁶¹. Para lá da simples coação, a identidade do Estado e do Direito permite considerar o Estado essencialmente como a ordem jurídica politicamente centralizada⁶². A proposta “científica” de Kelsen descarta o dualismo Estado-Direito, fundindo-os, de tal modo que o Direito é o Estado, e o Estado é o Direito Positivo.

Em verdade, a representação do centralismo jurídico, embasado no extremismo lógico-formalista da dogmática normativista, tende a eliminar o dualismo jurídico estatal, na perspectiva de que o Estado é identificado com a ordem jurídica, ou seja, o Estado encarna o próprio Direito em determinado nível de ordenação, constituindo um todo único.

Para Kelsen, o Estado é um Estado de Direito permanente, porquanto a personalidade jurídica do Estado é a expressão da unidade de uma normatividade jurídica, um ponto de imputação “(...) que o

⁶¹ REALE, Miguel. op. cit., p. 229.

⁶² Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1979. p. 385.

espírito do homem cognoscente, premido pela intuição, está demasiadamente inclinado a hipostasiar, (...), para representar-se, atrás da ordem jurídica, o Estado como um ser diferente daquela”⁶³.

O Estado configura-se como organização de caráter político-jurídico que visa não só à manutenção e coesão, mas à regulamentação da força em uma formação social determinada. Tal força está alicerçada, por sua vez, em uma ordem coercitiva, munida da sanção especificamente jurídica. O Estado legitima seu poder pela eficácia e pela validade oferecida pelo Direito, que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado⁶⁴.

A proposta normativista de Kelsen, expoente máximo do formalismo jurídico contemporâneo no Ocidente, coincide com um período entre as duas grandes guerras, marcado por depressão econômica, crise e renovação do Capitalismo, bem como pelo surto das implementações tecnocráticas e pelo crescimento organizado das forças produtivas sob o intervencionismo estatal. No advento do Estado do Bem-Estar Social, as formas político-jurídicas intervencionistas, atinentes à produção monopolística, apontam para o reconhecimento daqueles direitos estatais denominados por T. H. Marshall de “direitos sociais”, uma vez que o Capitalismo do século XVIII havia favorecido o desenvolvimento das liberdades e dos direitos civis individuais, enquanto que a industrialização capitalista do século XIX promoveu a expansão dos direitos políticos da cidadania e do sufrágio⁶⁵.

Por fim, o quarto grande “ciclo” do monismo jurídico deve ser situado a partir dos anos 60/70. Correlaciona-se ele com as novas necessidades de reordenação e de globalização do capital monopolista (Capitalismo de acumulação flexível) e com o enfraquecimento produtivo do *Welfare State* (crise fiscal e ingovernabilidade do Estado do Bem-Estar). Os princípios e os objetivos que sedimentaram o estatuto epistemológico da legalidade ocidental, instaurados entre os séculos XVII e XVIII, e predominantes nos séculos XIX e XX, co-

⁶³ CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Introdução ao direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 783, 1968; KELSEN, Hans. op. cit., p. 390.

⁶⁴ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 67; KELSEN, Hans. op. cit., p. 385.

⁶⁵ Cf. MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 75, 87-88.

meçam a não mais responder eficazmente às novas demandas político-econômicas, ao aumento dos conflitos entre grupos e classes sociais, e ao surgimento de complexas contradições culturais e materiais de vida inerentes à sociedade de massa.

Chega-se, nessa quarta etapa do processo, ao esgotamento do paradigma de legalidade que sustentou, por mais de três séculos, a modernidade burguês-capitalista. Entretanto, a despeito do declínio dessa concepção jurídica do mundo, a variante estatal normativista resiste a qualquer tentativa de perder sua hegemonia, persistindo, dogmatically, na rígida estrutura lógico-formal de múltiplas formas institucionalizadas. Isso fica demonstrado nas diferentes tendências formalistas que o neopositivismo legal assumiu no período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial. O projeto jurídico positivista, descartando as análises de domínio da prática política e das relações sociais, encastelou-se em construções meramente descritivo-abstratas e em metodologias mecanicistas, assentadas em procedimentos lógico-lingüísticos⁶⁶. Isso significa que, embora a dogmática jurídica estatal se revele, teoricamente, resguardada pelo invólucro da cientificidade, competência, certeza e segurança, na prática intensifica-se a gradual perda de sua funcionalidade e de sua eficácia. É por essa razão que se coloca a inevitável questão da crise desse modelo de legalidade. Por assim dizer, a crise do monismo jurídico estatal vem refletindo o constante “(...) desajustamento entre as estruturas sócio-econômicas e as instituições jurídico-políticas”⁶⁷. Nesta propalada crise do modelo jurídico vigente, há que se destacar, como quer José E. Faria, sobretudo “(...) o colapso do individualismo jurídico, o esvaziamento de um Direito burguês edificado em torno da concepção de Direito subjetivo e a crescente dificuldade de se definir, em contextos sociais estratificados e estruturalmente diferenciados, combinatórias exequíveis entre legitimidade política e eficácia normativa”⁶⁸. Seja como for, por ter consciência de sua relevância, esta questão da

⁶⁶ Cf. TUMANOV, Vladimir. op. cit. p. 151-154 e 179. Para uma crítica ao mito do positivismo jurídico, ver também: HÖFFE, Otfried. *Justiça Política*. p. 93 e segs.

⁶⁷ FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica*. São Paulo: EDUSP, 1988. p. 18.

⁶⁸ FARIA, José Eduardo. op. cit., p. 18.

crise e das disfunções do paradigma jurídico hegemônico será retomada e aprofundada no tópico seguinte.

Situada a formação do monismo jurídico e os principais “ciclos” constitutivos de sua trajetória na cultura ocidental, resta, por último, caracterizar os pressupostos de sua dogmática jurídica enquanto estatuto epistemológico.

Torna-se imprescindível reconhecer historicamente determinados pressupostos ideológicos estreitamente vinculados e interdependentes que moldam o corpo da moderna doutrina do monismo jurídico, tais como a estatalidade, a unicidade, a positividade e a racionalização.

Primeiramente, há que se considerar o chamado “princípio da estatalidade”, ou seja, o Direito que emergiu com a moderna sociedade burguês-capitalista instrumentalizou-se como coerção legitimada por um poder soberano nacional, tendo como características a centralização, burocratização e secularização. Assim, a primeira e essencial especificidade do Direito moderno é a natureza de sua estatalidade, ou seja, “só o sistema legal posto pelos órgãos estatais deve ser considerado Direito Positivo, não existindo positividade fora do Estado e sem o Estado”⁶⁹. Tal procedimento de que o Estado soberano detém o monopólio da produção das normas jurídicas permite aferir a função instrumental da moderna organização burocrático-centralizadora, no sentido de não só unificar nacionalmente o Direito, mas igualmente tornar viável a supremacia da lei do Estado sobre as práticas normativas pluralistas, sobre a legislação canônica e sobre os pactos corporativos medievais. Neste particular, assiste inteira razão a Miguel Reale, quando distingue duas tendências na apreciação da “estatalidade” do Direito. Aclarando melhor, assinala o jusfilósofo brasileiro que uma primeira maneira de caracterizar o monismo jurídico é a de estabelecer uma identidade entre o Estado e o Direito, “apresentando o Estado como personificação do Direito ou como criador do Direito, excluindo toda e qualquer idéia de garantia jurídica fora do Estado. Esta doutrina pode ser de monismo absoluto (Estado = Direito), de estatalismo geral (o Estado cria o Direito) ou de estatalismo parcial (o Estado só produz o Direito positivo). A tese da estatalidade apresenta, num

⁶⁹ REALE, Miguel. op. cit., p. 231.

segundo prisma, uma feição especial, relativista e pragmática, quando não vai além da verificação de que não é possível ordem e segurança sem o primado de um sistema de Direito, apresentando o Estado não como idêntico ao Direito ou criador do Direito, mas como ‘lugar geométrico da positividade jurídica’⁷⁰.

Distintamente da ordem jurídica feudal, pluralista e consuetudinária, o Direito da sociedade moderna, além de encontrar no Estado sua fonte nuclear, constitui-se num sistema único de normas jurídicas integradas (“princípio da unicidade”), produzidas para regular, em determinado espaço e tempo, os interesses de uma comunidade nacionalmente organizada. Ainda que se admitam outras fontes jurídicas, consagra-se, peremptoriamente, a lei estatal como expressão máxima da vontade predominante do Estado-Nação. Tendo presente a consolidação do modo de produção capitalista e a definição da burguesia como segmento social hegemônico, impõe-se, a partir de uma arquitetura lógico-formal unitária, o princípio de que toda sociedade tem apenas um único Direito, e que este “verdadeiro” Direito, instrumentalizado por regras neutras positivamente postas, só pode ser produzido através de órgãos e de instituições reconhecidos e/ou oficializados pelo Estado. Constrói-se, assim, a segurança, a hierarquia e a certeza de um arcabouço de normatividade dogmática fundado no plano lógico da completude e de que só existe um Direito, o Direito Positivo do Estado. Por conseguinte, o “princípio da unicidade” encontra sua legitimidade na justificação de uma concepção social e econômica integrada e harmônica de mundo. Esta projeção ideológica sedimenta os intentos da burguesia dominante no que se refere à composição de um poder nacional soberano, “(...) organizado burocraticamente para servir seus próprios interesses de proprietários, e, sendo assim, as normas de conduta, elaboradas e garantidas através dessa organização, deveriam impor-se a todos os grupos microssociais, absorvendo as normas de outra gênese e, valendo como o único direito, o direito em si. (...) o direito dimanado do poder soberano é o único válido e legítimo, porque o único que tem na coerção sua característica ontológica fundamental”⁷¹.

⁷⁰ REALE, Miguel. op. cit., p. 232.

⁷¹ COELHO, Luiz Fernando. op. cit., p. 262-263.

Outro elemento caracterizador do Direito Estatal, inter-relacionado com a própria “estatalidade” e “unicidade”, é o problema da “positividade” do Direito. Esta questão para Miguel Reale consiste, inicialmente, em constatar que “todo Direito se reduz ao Direito Positivo e que se equivalem todas as expressões da positividade jurídica”⁷². Ora, é preciso convir que o Direito Positivo é a representação do Direito posto oficialmente, composto por um conjunto de regras formais e coercitivas, destinadas às condições históricas de um espaço público particular e autônomo. Pressupõe-se, na positividade jurídica, a existência de um ordenamento sistemático, rigidamente fechado e completo, a organização centralizada do poder e o funcionamento de órgãos aptos a assegurar o cumprimento das regras pressupostamente neutras e universais⁷³.

Na verdade, a formalização da Dogmática Jurídica, resultante de dados lógicos e padrões de controle hierarquizados, imunizados de proposições e juízos axiológicos, reduz o Direito à ordem vigente. A instrumentalidade do Direito enquanto técnica coativa, marcada pela sanção organizada, repousa na autoridade estatal e nos mecanismos formais que diluem os influxos condicionantes das formas ideológicas. Ademais, toda a validade e a eficácia da ordem jurídica embasam-se prioritariamente na positividade sustentada e garantida pelo Estado. Ainda que se faça uma diferenciação entre a positividade e o processo de dogmatização, os critérios de validez da positividade que envolvem as formas discursivas do monismo jurídico tendem a se associar nos marcos de uma circunstancialidade privilegiada. Neste aspecto, deixa bastante claro Luiz Fernando Coelho que, mesmo não se confundindo a instância da dogmática legal com o positivismo jurídico, há de se perceber “(...) como este é o lugar privilegiado de sua reprodução. A positividade conota a episteme característica da concepção dogmática, que, coerentemente com a noção positiva de ciência, busca assegurar certo grau de controle de seus enunciados, ao mesmo tempo que busca assegurar as condições de legitimidade do monopólio da violência pelo Estado”⁷⁴.

⁷² REALE, Miguel. op. cit., p. 205.

⁷³ Vide: BARCELLONA, Pietro. *Diritto privato e società moderna*. op. cit., p. 01-52.

⁷⁴ COELHO, Luiz Fernando. op. cit., p. 271.

Nessa perspectiva de dogmatização do Direito moderno é que se pode retomar as preocupações de Reale no que tange a ser, a positividade jurídica sem Estado, possível ou não. Ora, a problematização no que diz respeito se há ou não “Direito sem positividade” e/ou se a “positividade só resulta do Estado”, encontra resposta diferente em duas tendências tradicionalmente antagônicas: o monismo e o pluralismo jurídico. Não obstante algumas interpretações mais atenuantes, a rigor o monismo jurídico consagra que todo Direito é a criação do Estado e, por conseguinte, todo Direito Estatal é Direito Positivo. A positividade, enquanto processo de formulação, generalidade e validade objetiva, é o traço essencial do Direito Estatal. Por outro lado, o pluralismo jurídico não só deixa de associar o Direito com o Direito Positivo, como, sobretudo, admite a existência do Direito sem o Estado e, mais ainda, “que pode existir até Direito Positivo sem Estado e equivalente ao do Estado. A soberania, destarte, não é una, mas múltipla, sendo a soberania do Estado, quando muito, um superlativo relativo”⁷⁵.

Por fim, importa descrever o fenômeno da “racionalização” como pressuposto essencial para a correta compreensão dos aspectos normativos, institucionais e decisórios do moderno Direito Ocidental. Foi Max Weber quem melhor tratou a racionalidade não só como “expressão problemática do mundo moderno”, mas, sobretudo, como “fio condutor” particular à civilização ocidental⁷⁶. O processo de racionalização enquanto desenvolvimento de um modo de vida, por vezes associado ao conceito de intelectualização, deve ser visualizado como “o resultado da especialização científica e da diferenciação técnica peculiar à civilização ocidental. Consiste na organização da vida, por divisão e coordenação das diversas atividades, com base em um estudo preciso das relações entre os homens, com seus instrumentos e seu meio, com vistas à maior eficácia e rendimento. Trata-se, pois, de um puro desenvolvimento prático operado pelo gênio técnico do homem”⁷⁷. Esse conjunto único de condições constituidoras de um certo tipo de racionalização, re-

⁷⁵ REALE, Miguel. op. cit., p. 206.

⁷⁶ Cf. LOEWITH, Karl. op. cit., p. 151-154; COELHO, Luiz Fernando. op. cit., p. 308; WEBER, Max. *Economía y sociedad*. op. cit., p. 6-7.

⁷⁷ FREUND, Julien. op. cit., p. 21.

velado, para Weber, no “espírito” do Capitalismo e do protestantismo burguês, “desencantaram” os poderes mágicos do sagrado e do religioso, impondo ao mundo as necessidades calcadas no progresso da ciência e da técnica. É natural, pois, que a racionalidade, na medida em que se transforma num dos elementos nucleares da lógica do desenvolvimento capitalista, apareça estreitamente vinculada à estatalidade, à organização burocrática e ao formalismo legal. Ao delimitar o espaço da ação racional num encadeamento de “meios e fins”, Weber distingue uma racionalidade material de uma racionalidade formal. A racionalidade material ou absoluta, que está relacionada aos valores, à ética da convicção e à razão substancial, é aquela que prioriza a subordinação dos meios aos fins a serem atingidos, ou seja, “os meios quase sempre costumam ser escolhidos após a determinação dos fins desejados. (...) a racionalidade material traduz a subordinação das normas individuais às normas gerais, basicamente em razão de seu conteúdo”⁷⁸. Por sua vez, a racionalidade formal implica o desenvolvimento intelectualizado de um modo de vida, identificado com a razão instrumental e com procedimentos técnico-formais que ordenam sistematicamente as estruturas materiais que são sua base objetiva. Na racionalidade formal, identificada com a ética da responsabilidade e com a razão instrumental, os “fins são determinados em função de procedimentos previamente definidos, conhecidos e regulados por uma ordem legal”. Na racionalidade formal, a consecução dos fins pressupõe a subordinação e o enquadramento dos meios às regras de comportamento legalmente oficializadas por autoridades competentes. A esse propósito, esclarece José Eduardo Faria, a “experiência histórica do Estado Liberal (...) procurou privilegiar a racionalidade formal. Nesse sentido, as normas são identificadas e qualificadas como jurídicas pela maneira como são decididas – e não por seu conteúdo. Logo, nem os fins justificam os meios, nem as regras do jogo institucional podem ser alteradas facilmente conforme pressões conjunturais”⁷⁹. Nessa dinâmica de procedimentos formais que identifica a legitimidade com a legalidade, o exercício do poder com

⁷⁸ FARIA, José Eduardo. op. cit., p. 72; COELHO, Luiz Fernando. op. cit., p. 298-299; WEBER, Max. op. cit., p. 64-65.

⁷⁹ FARIA, José Eduardo. op. cit., p. 72.

um estatuto legal-racional, a estatização das fontes jurídicas com a segurança, a impessoalidade com um sistema de dominação burguesa acabado, nada mais lógico do que a racionalização jurídica alcance sua culminância nos movimentos de codificação do século XIX⁸⁰. Ora, o Estado moderno, com seu aparato burocrático, tem um papel instrumental para a definição da validade formal dos critérios de legalidade e para a legitimidade do processo de racionalidade da vida social. Evidentemente, o normativo propiciado pelo Estado Liberal e o contratualismo político gerado pela ordem burguesa favorecem uma racionalização jurídica, uma racionalização positivista fundada na presunção de universalidade e neutralidade das regras jurídicas estatais. Esta racionalização jurídica que se instaura numa “ordem institucional crescentemente utilitária” compreende complexas atividades diferenciadas e intercomplementares num amplo espaço que abrange os níveis de natureza política, econômica e social. Para José Eduardo Faria, são esses processos que irão “acentuar o caráter altamente formalizante do Estado Liberal, uma vez que a validade do sistema político torna-se condicionada à existência de um ordenamento jurídico cujas leis são necessariamente obrigadas a se enquadrar na rigidez hierárquica de um estatuto legal-racional”⁸¹. Isso põe em evidência a ideologia tecnoformal do “centralismo legal” que encontra sua dinâmica histórico-interativa entrelaçada numa visão racional de mundo, permanentemente traduzida por processos de “estatalidade”, “unicidade”, “positivação” e “racionalidade”. De qualquer modo, esse foi o esforço para captar e delimitar os principais pressupostos epistemológicos simbolizadores da moderna concepção do monismo jurídico ocidental. Fica clara a tentativa de descrever, até o presente momento, a trajetória da moderna cultura jurídica estatal e sua interação no modo de produção capitalista, na estrutura social burguesa e no contexto da filosofia liberal-individualista.

Avançando na exposição, explicitaram-se os elementos formadores, os grandes “ciclos” históricos e os princípios

⁸⁰ Cf. FARIA, José Eduardo. op. cit., p. 75; COELHO, Luiz Fernando. op. cit., p. 306-307; CAENEGEM, R. C. von. op. cit., p. 117-147; GALGANO, Francesco. *Il diritto privato fra codice e costituzione*. Bologna: Zanichelli, 1983. p. 01-35.

⁸¹ FARIA, José Eduardo. op. cit., p. 74.

caracterizadores do Direito Estatal como paradigma jurídico hegemônico. Veja-se, agora, como este paradigma de legalidade incorre na disfuncionalidade, deixando de dar respostas às necessidades humanas fundamentais e aos conflitos sociais emergentes de sociedades específicas de fins do século XX, sobretudo, de determinadas estruturas políticas existentes no espaço social do Capitalismo de tipo periférico.

1.2 Crise de Hegemonia e Disfunções do Paradigma Jurídico

Constatou-se que na evolução histórico-política do Ocidente prevaleceu uma cultura jurídica unitária que reproduziu idealizações normativas, montagens e representações míticas, reveladoras de certo tipo de racionalização formal e de legalidade estatal, próprias de um modo particular de produção econômico-social. Por sua vez, tanto o racionalismo filosófico quanto o iluminismo político favoreceram os horizontes específicos do Estado Liberal de base burguês-capitalista que, como fonte única de validade, foi capaz de exprimir em normas jurídicas, as idéias, os objetivos, as necessidades e as relações sociais de segmentos dominantes da sociedade.

No percurso dos grandes “ciclos” do moderno Direito Estatal, representados pela formação, sistematização e apogeu, pode-se visualizar dois paradigmas político-ideológicos hegemônicos: primeiramente, o jusnaturalismo – fundado no racionalismo metafísico-natural – e, posteriormente, o positivismo jurídico dogmático, alicerçado no racionalismo lógico-instrumental.

A concepção jusnaturalista, produto do liberal-contratualismo e do racionalismo do século XVIII, refletiu, como já foi descrito, as condições sociais e econômicas da burguesia capitalista ascendente. A função ideológica do jusnaturalismo, enquanto proposição defensora de um ideal eterno e universal, nada mais fez do que esconder seu real objetivo, ou seja, possibilitar a transposição para um outro tipo de relação política, social e econômica, sem revelar os verdadeiros atores beneficiados. Os princípios enunciados por este jusnaturalismo mostraram-se extremamente fal-

sos, ao clamarem por uma retórica formalista da igualdade, da liberdade e da fraternidade de todos os cidadãos.

O processo desencadeado pela Revolução Industrial (século XIX) e suas conseqüências na modernidade tecno-científica, bem como os vastos movimentos de codificação e consolidação sócio-política da burguesia acabaram propiciando a expressão máxima do racionalismo formal moderno, ou seja, o positivismo. O positivismo não só se torna a verdadeira ciência das sociedades industriais avançadas, como também acaba convertendo-se numa conduta e numa forma de vida em que os valores essenciais são: a competição, a materialidade, a ordem, a segurança, o progresso, a liberdade e o pragmatismo utilitário. O desenvolvimento do Capitalismo desencadeou a racionalidade positivista como fenômeno generalizado e complexo que, se por um lado, liberta, por outro reprime. Em sua crítica ao positivismo, Jürgen Habermas assegura que o tecnicismo nada mais é do que uma ideologia que tenta pôr em prática, sob qualquer preço, o conhecimento técnico e a ilusão objetivista das ciências. Alusão semelhante mereceu apreço de Adorno e Horkheimer, para os quais, no fluxo da racionalidade positivista e de sua inserção numa cultura de massas que automatiza, aliena e manipula, a ideologia tecnicista da indústria cultural acaba possibilitando que o “conformismo substitua a consciência. Jamais a ordem por ela transmitida é confrontada com o que ela pretende ser ou com os reais interesses dos homens”⁸².

A representação dogmática do positivismo jurídico que se manifesta através de um rigoroso formalismo normativista com pretensões de “ciência” torna-se o autêntico produto de uma sociedade burguesa solidamente edificada no progresso industrial, técnico e científico. Esse formalismo legal esconde as origens sociais e econômicas da estrutura de poder, harmonizando as relações entre capital e trabalho, e eternizando através das regras de controle, a cultura liberal-individualista dominante.

⁸² CARDOSO, Onésimo de Oliveira. *Diferentes conceitos e concepções de ideologias*. In: NEOTTI, Clarêncio [Org.]. *Comunicação e ideologia*. São Paulo: Loyola, 1980. p. 43; ADORNO, Theodor *et al.* *Teoria da cultura de massa*. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 159-205; HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência enquanto “ideologia”*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

Embora não se confundam, importa notar pontos similares que podem aproximar teleologicamente o jusnaturalismo das múltiplas tendências do positivismo jurídico. Por sua importância, a temática merece a atenção de Tigar e Levy, para os quais “os teóricos do direito natural do ocidente moderno, da mesma forma que os positivistas, trabalham com o mesmo material – a ideologia jurídica da burguesia triunfante. Enquanto os positivistas salientam o sistema de coerção que aplica a ideologia, os defensores do direito natural focalizam as premissas da liberdade humana que a ideologia inevitavelmente formula. Abordam ambos o mesmo problema, ainda que de direções diferentes. Situam-se dentro, e não fora, dos sistemas que examinam”⁸³.

Não será demais ressaltar que o projeto da moderna legalidade estatal resultante do iluminismo político, enquanto pretensão de formar um Direito justo e igualitário, teve sempre como exigência a universalidade dos direitos humanos, a defesa em torno do sujeito individual de Direito, a divisão e equilíbrio dos poderes constituídos, o arranjo democrático através de um sistema representativo e, por último, a plena libertação sócio-política do homem. Entretanto, o iluminismo tecno-científico, que possibilitou o domínio da natureza, fracassou em não ter conseguido a realização do homem e o pleno domínio de suas instituições sociais, estatais, morais e jurídicas. Da mesma forma que o iluminismo tecno-científico serviu como instrumental racional utilizado para a alienação, repressão e desumanização, o estatuto da legalidade estatal liberal, incrustado na lógica de postulações empíricas, funcionais e mecanicistas, não foi capaz de realizar a justiça plena, a emancipação e a libertação do homem.

Na modernidade da cultura positivista, “nenhum Direito está de fato à altura desta reivindicação universalista, todo Direito é particularizado, não realiza o verdadeiro interesse geral, mas apenas o interesse médio de uma elite minoritária; todo Direito é temporário: apenas transitoriamente constitui a expressão legítima das condições adequadas de desenvolvimento da sociedade”⁸⁴.

⁸³ TIGAR, Michel E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. p. 284; MIAILLE, Michel. op. cit., p. 231-284.

⁸⁴ FETSCHER, Iring. *Direito e justiça no marxismo soviético*. In: *Karl Marx e os marxistas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970. p. 231.

O Direito, enquanto normatividade disciplinar produzida pela força e pela imposição do Estado burocratizado (seja capitalista, seja socialista), procura excluir de sua dinâmica histórica interação e fundamentação mais íntima com o social, o econômico, o político e o filosófico.

O Direito escrito e formalizado da moderna sociedade burguesa-capitalista alcança o apogeu com sua sistematização científica, representada pela Dogmática Jurídica⁸⁵. O paradigma da Dogmática Jurídica forja-se sobre proposições legais abstratas, impessoais e coercitivas, formuladas pelo monopólio de um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (Judiciário) e por funcionários estatais (os juízes). Por elaborar sua construção sistemática sobre um Direito escrito identificado com a lei e produzido unicamente pelos órgãos estatais, minimizam-se, na tradição de suas fontes formais, as múltiplas manifestações de exteriorização normativa (direito espontâneo, informal, extra-estatal etc.), representadas pelos corpos sociais autônomos (sindicatos, assembleias, corporações, comunas, associações profissionais, grupos sociais de toda espécie etc.).

Em verdade, numa análise mais atenta, há que se reconhecer certos avanços e conquistas históricas incorporados na cultura político-jurídica ocidental deste projeto de legalidade liberal-burguesa, nascido no século XVIII e consolidado para garantir os interesses sociais, econômicos e políticos de uma estrutura de poder em determinada “época”. Entretanto, esta supremacia representada pelo estatismo jurídico moderno, que funcionou corretamente com sua racionalidade formal e serviu adequadamente às prioridades institucionais por mais de dois séculos, começa, com a crise do Capitalismo monopolista e a conseqüente globalização e concentração do capital atual, bem como com o colapso da cultura liberal-individualista, a não mais atender o universo complexo dos sistemas organizacionais e dos novos sujeitos sociais. Evidencia-se o descompasso de uma estrutura normativista, gerada em função de

⁸⁵ Para uma análise histórica e estrutural da dogmática jurídica, ver: HESPANHA, Antonio M. “Lei e justiça: história e prospectiva de um paradigma”. In: *Justiça e litigiosidade*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p. 7-58; NINO, Carlos Santiago. *Consideraciones sobre la dogmática jurídica*. México: UNAM, 1974; PUCEIRO, Enrique Zuleta. *Paradigma dogmático y ciencia del derecho*. Madrid: Edersa, 1981.

valores e de interesses, que sofre incisivas modificações paradigmáticas e não mais retrata os inteiros objetivos das condições de vida presentes. As atuais sociedades de massa integrantes do centro e da periferia capitalista passam por novas e flexíveis modalidades de produção do capital, por radicais contradições sociais e por instabilidades continuadas que refletem crises, tanto em nível de legitimidade, quanto de produção e aplicação da justiça. Ademais, importa enfatizar que o esgotamento do modelo jurídico tradicional não é a causa, mas o efeito de um processo mais abrangente que, tanto reproduz a transformação estrutural por que passa o sistema produtivo do Capitalismo global, quanto expressa a crise cultural valorativa que atravessa as formas de fundamentação dos diferentes setores das ciências humanas. De fato, urge identificar os fatores explicativos que levam à gradativa dissociação entre o racionalismo formal enquanto processo lógico-justificador de mundo e a racionalidade material enquanto prática social marcada por novas formas de conflitos e demandas. Daí que, na busca de uma saída e de uma “nova ordem” (também desejada pelo novo ciclo do Capitalismo), impõe-se a obrigatoriedade de se propor a discussão sobre a “crise dos paradigmas”, porquanto não se pode mais desconsiderar a incapacidade das ciências humanas de tratar eficazmente a totalidade da situação do homem em face das distorções das formas de “verdades” tradicionais e dos obstáculos epistemológicos ao saber vigente.

Isso conduz a delimitar o espaço de entendimento da crise, quer no âmbito abrangente das ciências humanas, quer na esfera específica do fenômeno jurídico. Examinando os problemas resultantes do desenvolvimento do Capitalismo avançado, Habermas distingue quatro formas de “crise”: crise de legitimação, crise de motivação, crise econômica e crise de racionalidade. As duas primeiras são reflexos de uma crise de identidade, enquanto as demais manifestam uma crise sistêmica. Em regra, as crises são concebidas como “perturbações” mais duradouras que não são resolvidas e fogem do controle e da integração de um dado sistema sócio-cultural⁸⁶.

⁸⁶ Cf. HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980. p. 62-68; FREITAG, Bárbara. *A teoria crítica: ontem e hoje*. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 99-100.

O prolongamento dessa questão, na perspectiva dialético-social, clama que toda “crise” representa a agudização das contradições de classes e dos conflitos sociais em um dado processo histórico. Cabe, igualmente, a esse respeito, a posição de Marilena Chauí, segundo a qual a “crise” está associada a divisões, submissões e conflitos no interior da sociedade e da política⁸⁷. Também é interessante sublinhar que a idéia de crise pode estar simplesmente articulada ao conceito de “ruptura”, enquanto “desconformidade estrutural entre um processo e seu princípio regulador”⁸⁸. Esta formulação de crise é aplicada por H. Jaguaribe “no que diz respeito às condutas referíveis a valores, condutas éticas e normativas”, mais precisamente, quando o “comportamento entra em conflito com a norma”, criando-se, assim, uma situação de desconformidade e contradições entre a ordenação reguladora e o procedimento que aquela supostamente condiciona. Além de chamar a atenção de que as crises não são isoladas, mas sempre contextuais e relacionais, Roberto A. R. de Aguiar assinala que a crise é “o prenúncio de uma quebra de ordem, de um desfecho fora de controle, de uma reação destruidora. A crise pode estar ligada a aspectos estruturais ou operacionais de uma dada ordem ou sistema. (...) A característica mais marcante de uma crise é sua transitoriedade. Nada pode ficar indefinidamente em quebra ou ruptura. A própria dinâmica dos elementos levará a uma superação das contradições, seja mantendo a estrutura, seja rompendo-a, seja corrigindo as disfunções (...)”. Sob essa óptica, discorrer sobre crise, “significa procurar caminhos, relevando os aspectos exógenos e endógenos da mistura estrutural ou funcional”⁸⁹. Já admitindo a Sociedade como sistema moldado por múltiplas instituições racionais e direcionando a discussão para o campo do Direito, José E. Faria assinala que a “idéia de crise aparece quando as racionalidades parciais não mais se articulam umas com as outras, gerando graves disfunções estruturais para a conse-

⁸⁷ Cf. CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 3. ed., São Paulo: Moderna, 1984. p. 36-37; SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento, 1987.

⁸⁸ JAGUARIBE, Hélio. In: KUJAWSKI, Gilberto de Mello. *A crise do século XX*. São Paulo: Ática, 1988. p. 63-64.

⁸⁹ AGUIAR, Roberto A. R. de. *A crise da advocacia no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1991. p. 17-18 e 22.

ção do equilíbrio social. (...) a crise representa a Sociedade (...) invadida por contradições. Assim considerada, a crise é uma noção que serve para opor uma ordem ideal a uma desordem real, na qual a ordem jurídica é contrariada por acontecimentos para os quais ela não sabe dar respostas eficazes⁹⁰. É ainda José E. Faria quem recorda que a noção de crise no Direito começou a ser destacada, nos últimos cinquenta anos, pela literatura jurídica incorporada por civilistas franceses, como Gaston Morin, René Savatier, George Ripert e Jean Cruet. Ora, a crise do Direito não é uma crise setorial isolada, mas está diretamente relacionada com a crise dos fundamentos e dos paradigmas que norteiam a modernidade. Em todo caso, ao se aludir a uma crise no Direito, tem-se presente que o que está em crise é o paradigma da Dogmática Jurídica estatal, consolidada nos séculos XVIII e XIX. Anote-se, ademais, para o mesmo autor, a necessária distinção entre “crise subjetiva” e “crise real”. A “crise subjetiva” envolve uma visão individualizada em nível político, sociológico e ideológico. Esta pode ser interpretada, conservadoramente, no sentido da “restauração de uma ordem que está sendo violada e que começa a ficar ineficaz”, ou, criticamente, no sentido de “liberalização de energias”, do desmascaramento do velho paradigma da Dogmática Jurídica e da “eclosão do novo”. A “crise real” implica uma “crise substantiva de uma dimensão da realidade (...) trata-se de um sistema jurídico que não funciona, ou que começa a ter dificuldade em manifestar sua vontade⁹¹. Por conseguinte, a significação de “crise” ao longo de toda essa obra, quer alusiva especificamente ao Direito, quer associada ao Estado, à sociedade de capitalismo periférico e aos valores hegemônicos de época, denota sempre a disfuncionalidade, a falta de eficácia ou o esgotamento do modelo ou situação histórica, aceitos e tradicionalmente vigentes.

A noção de “crise” alcança maior amplitude quando se insere nos limites de validação do conhecimento científico e nos pres-

⁹⁰ FARIA, José Eduardo. op. cit., p. 20.

⁹¹ Cf. FARIA, José Eduardo. *O direito e a política*. Conferência proferida no curso sobre Hermenêutica Jurídica, realizada na Escola Superior da Magistratura, Porto Alegre, em 01 de dezembro de 1989; _____. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 40-41. Nesta direção consultar: RIPERT, Georges et al. *La crisis del Derecho*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

supostos de fundamentação da verdade. É pensando nesse entendimento que se faz oportuno introduzir a noção de “crise” com o conceito de “paradigma”. Ora, como se sabe, o conceito-chave de “paradigma” foi desenvolvido por Thomas Kuhn para retratar uma estrutura absoluta de pressupostos que fundamentam uma “comunidade científica”, sendo um modelo de cientificidade diferente da concepção técnico-positivista predominante. Por conseguinte, a formulação de “paradigma”, num sentido kuhniano, indica “(...) toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada⁹²”.

Contraopondo-se ao positivismo clássico que visualiza os modelos de fundamentação mediante uma evolução histórica linear, cumulativa e contínua, Thomas Kuhn assevera que as “práticas científicas compartilhadas” implicam avanços descontinuados, saltos qualificativos e rupturas epistemológicas. Todo paradigma científico não está livre de anomalias causadoras de possíveis “crises” estruturais, entretanto, só será posto de lado quando não for mais capaz de resolver inteiramente os problemas. Deste modo, na assertiva de Thomas Kuhn, o processo de substituição de um velho paradigma por outro novo, além de ser aceito pela “comunidade científica”, depende, não obstante, “de que ele mostre ser um modelo de procedimento efetivo na resolução de pelo menos alguns dos problemas que o paradigma anterior não conseguia resolver⁹³”. A resolução das crises e o processo de substituição dos paradigmas resultam de uma “revolução científica” consensualizada. Nessas circunstâncias, uma “revolução científica” se instaura “quando um segmento da comunidade científica entende que o paradigma adotado é incapaz de explicar um aspecto da natureza considerado importante. Essa consciência do

⁹² Cf. KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1975. p. 218; _____. *La función del dogma en la investigación científica*. Madrid: Alianza, 1980. Consultar também: LAKATOS, I e MUSGRAVE, A. [Orgs.]. *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento*. São Paulo: Cultrix, 1979. p. 285-343; SANTOS, Boaventura de Souza. *Um Discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento, 1987; _____. *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 41-117 e 329-383.

⁹³ CUPANI, Alberto. *A crítica do positivismo e o futuro da filosofia*. Florianópolis: UFSC, 1985. p. 58-59.

fracasso é um pré-requisito para a instauração de uma situação de crise. Generalizando-se essa consciência, surgem paradigmas alternativos em competição, objetivando cada um deles a reorganização da ciência nos seus termos⁹⁴.

A postura epistemológica kuhniana partilha, assim, de uma concepção relativista de ciência, cuja trajetória é pontuada por rupturas não-cumulativas e por processos contraditórios marcados por superações revolucionárias. Segue-se daí que, ao serem examinadas as condições para uma nova proposta paradigmática do Direito, assume significação repensar as questões da “crise dos paradigmas” dominantes e as rupturas dos modelos de fundamentação, pois, como na correta assertiva antipositivista de Kuhn, as crises são uma pré-condição necessária para a emergência de novas teorias e de novos paradigmas⁹⁵.

É possível, a partir dos pressupostos epistemológicos abertos por autores como Thomas Kuhn, fazer uma transposição e uma adequação de formulações trabalhadas nas ciências físicas e biológicas para as ciências sociais, definindo o campo da Dogmática Jurídica estatal como um autêntico paradigma científico, revestido da exigência básica de uniformização, sistematização e universalização mediante o consenso positivado da comunidade científica dos juristas. Nesse contexto, ao tentar aplicar as principais teses kuhnianas no âmbito do Direito, Enrique Zuleta Puceiro reforça a proposição de que, na tradição do Direito Ocidental, a constituição de um conhecimento legal racionalizado, tipificado como paradigma científico, só pode ser reconhecido com a solidificação da Dogmática Jurídica, porquanto tão-somente este paradigma técnico hegemônico apresenta certos elementos qualificadores para esse propósito, como a suposta neutralidade científico-metodológica, a hierarquia sistematizada, a universalidade dos princípios, crença em valores gerais, redução aos limites da descrição empírica e a racionalidade lógico-formal⁹⁶. Ora,

⁹⁴ SANTOS, Irineu Ribeiro dos. *Os fundamentos sociais das ciências*. São Paulo: Polis, 1979. p. 61.

⁹⁵ Cf. KUHN, Thomas. op. cit., p. 107.

⁹⁶ Cf. PUCEIRO, Enrique Zuleta. *Paradigma dogmático y evolución científica. Anales de la cátedra Francisco Suárez*. Granada, n. 22, p. 282, 1982; _____. *Paradigma dogmático y ciencia del derecho*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidos, 1981. p. 11-42.

a principal contribuição científica da Dogmática Jurídica foi o fato deste paradigma ter oferecido respostas “previsíveis” e “regulares” para os tipos de conflitos tradicionais, o que permitia o funcionamento do sistema de forma eficaz: mantinha a “certeza” e a “segurança” das relações porque garantia as expectativas. Agora, no entanto, a Dogmática Jurídica concebida enquanto saber começa a vivenciar uma profunda crise, por permanecer rigidamente presa à legalidade formal escrita, ao tecnicismo de um conhecimento abstrato e estático e ao monopólio da produção normativa estatal, afastando-se das práticas sociais cotidianas, desconsiderando a pluralidade de novos conflitos coletivos de massas, desprezando as emergentes manifestações extralegislativas, revelando-se desajustada às novas e flexíveis formas do sistema produtivo representado pelo Capitalismo globalizado, dando pouca atenção às contradições das sociedades liberal-burguesas (principalmente aquelas provenientes de necessidades materiais dos pólos periféricos) e, finalmente, sendo omissa e descompromissada com as mais recentes investigações interdisciplinares⁹⁷.

A crise epistemológica engendrada pela Dogmática Jurídica enquanto paradigma científico hegemônico reside no fato de que suas regras vigentes não só deixam de resolver os problemas, como ainda “não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas capazes de nortear” a convivência social. Ora, não tendo mais condições de oferecer soluções funcionais, o modelo técnico de positivismo jurídico dominante revela-se a própria fonte privilegiada da crise, das incongruências e das incertezas⁹⁸.

O reconhecimento de que os pressupostos essenciais do projeto jurídico estatal (enquanto saber e técnica) de inspiração liberal-individualista estão se tornando cada vez mais inadequados e pouco eficazes, vem comprovar que se está vivendo uma fase de transição paradigmática, pois, como salienta Celso F. Campilongo, não se consegue mais harmonizar o “(...) individualismo caracte-

⁹⁷ Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal*. São Paulo: USP, 1987. p. 12-13. Dissertação [Mestrado em Direito], Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1987.

⁹⁸ FARIA, José Eduardo. op. cit., p. 30-31. Consultar ainda: RUSSO, Eduardo Ángel. *Teoría general del derecho. En la modernidad y en la posmodernidad*. 2. ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 317-352.

rístico do paradigma dogmático – trivializador, generalizador e atomizador dos conflitos sociais – com a natureza coletiva dos conflitos grupais e classistas”⁹⁹. Ora, o efeito cumulativo desse processo de crise reflete o conflito entre o velho paradigma dogmático e o novo estatuto alternativo. Ainda que não se tenha o perfil acabado e amadurecido de outro paradigma, é possível vislumbrar o consenso comunitário em torno de princípios comuns de orientação que levam a tal superação. O que se deve ter muito claro, como alerta Celso F. Campilongo, é que, enquanto “o paradigma positivista – herdeiro das fórmulas jurídicas e políticas do século passado – ainda possui um enfoque estrutural, formalista e estático do Estado e do Direito, os paradigmas alternativos assumem uma perspectiva que transcende os limites normativos da dogmática, procurando captar os antagonismos sociais e conferindo dinamismo e flexibilidade aos mecanismos jurídicos legais e extralegais, estatais e extra-estatais”¹⁰⁰. Nada mais natural, diante da crise do projeto jurídico estatal enquanto paradigma hegemônico, que se articule toda uma preocupação epistemológica na busca de novo referencial para o Direito. Evidentemente que a substituição do clássico modelo jurídico técnico-dogmático por um novo paradigma aponta, no dizer de Campilongo, para um amplo processo de “flexibilidade, abrangência e racionalidade substantiva” que leva à superação da “rígida identificação formal do Direito com a lei” e à revisão do “princípio do monopólio estatal da produção normativa”. Acrescenta o jusfilósofo brasileiro que já existem significativos indícios dessa orientação, ainda que o paradigma alternativo não tenha sido construído. Um conjunto de vestígios confirmam a implementação crescente de novos mecanismos de auto-regulação dos conflitos e de resolução dos interesses emergentes. O alargamento de fórmulas jurídicas mais flexíveis e eficazes permite, segundo Celso Campilongo, deixar de lado “uma concepção meramente legalista da justiça” que identifica Direito com lei, possibilitando que a solução dos conflitos se efetive “através de fórmulas inteiramente novas de negociação, mediação e arbitramento.

⁹⁹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. op. cit., p. 14.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 13.

Valendo-se de mecanismos informais, essas técnicas abandonam, de um lado, a racionalidade formal dos ordenamentos de inspiração liberal, e, de outro, recuperam uma práxis orientada pela racionalidade material dos interesses e valores em jogo”¹⁰¹.

É no âmbito dessas preocupações que se inserem a proposta e o desenvolvimento deste livro. A clara indicação de um novo paradigma de validade para o Direito alicerçado num certo tipo particular de pluralismo, capaz de reconhecer e legitimar normatividades extra e infra-estatais (institucionalizadas ou não), engendradas por carências e necessidades próprias das contingências de sujeitos coletivos recentes, e de apreender as especificidades das representações formadas juridicamente no contexto de sociedades do Capitalismo periférico, marcadas por estruturas de igualdades precárias e pulverizadas por espaços de conflitos intermitentes. Cabe advertir, entretanto, que essa opção é por um *pluralismo progressista*, de base democrático-participativa. Exclui-se, assim, qualquer aproximação com a tendência de pluralismo político e jurídico, advogada pela proposta neoliberal ou neocorporativista, muito adequada aos objetivos e às condições criadas e impostas pelo Capitalismo monopolista globalizado, engendrado pelos países ricos do “centro” e exportado técnica, econômica e culturalmente para a periferia. Interessa aos blocos hegemônicos defender e propagar tal pluralismo de teor conservador, pois a liberalização, privatização e livre mercado, em contextos periféricos dominados por elites selvagens e egocêntricas (que estão a serviço do capital internacional), é o sintoma trágico do desajuste, do conflito globalizado e da crise permanente¹⁰².

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 14.

¹⁰² Para examinar mais atentamente esta experiência elitista de pluralismo como projeto de um mundo globalizado, examinar: HESPANHA, Antonio M. *Panorama histórico da cultura jurídica européia*. op. cit., p. 255-259; FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. op. cit., p. 150-217; SANTOS, Boaventura de Souza. *La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá: ILSA, 1998; PALACIO, Germán. *Pluralismo jurídico*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1993. p. 17-61; ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José F. *Sistemas jurídicos: elementos para un análisis sociológico*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996. p. 271-317; RODRÍGUEZ, Eduardo M. “*Pluralismo jurídico. El derecho del capitalismo actual?*” In: Nueva sociedad. Caracas, marzo/abril 1991, n. 12. p. 91-101.

Afirma-se, deste modo, a proposta de um *novo pluralismo jurídico* (designado de *comunitário-participativo*) configurado através de um espaço público aberto e compartilhado democraticamente, privilegiando a participação direta de agentes sociais na regulação das instituições-chave da Sociedade e possibilitando que o processo histórico se encaminhe por vontade e sob controle das bases comunitárias. Reitera-se nessa tendência, antes de mais nada, a propensão segura de se visualizar o Direito como fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar outra legalidade a partir da multiplicidade de fontes normativas não obrigatoriamente estatais, de uma legitimidade embasada nas “justas” exigências fundamentais de sujeitos sociais e, finalmente, de encarar a instituição da Sociedade como estrutura descentralizada, pluralista e participativa.

Por conseguinte, antes de fazer a releitura de conceitos, categorias e institutos, e de desenvolver uma proposta diferenciada de pluralismo jurídico, impõe-se tratar, primeiramente, da crise e das possíveis rupturas ao modelo de legalidade tradicional. Tal direcionamento obriga a avançar na explicitação de suas causas e conseqüências considerando a singularidade histórica temporal e espacial. Como se verificará em seguida, isso remete ao exame dos fatores que tornam os procedimentos formais gradualmente injustos e ineficazes para satisfazer os intentos desejados e para resolver os crescentes conflitos coletivos, articulados por agentes de uma nova cidadania.

Capítulo II

O espaço da crise contemporânea - A justiça no capitalismo periférico brasileiro

Introdução

Tendo consciência da amplitude e da complexidade que envolvem uma discussão epistemológica sobre a crise da Dogmática Jurídica estatal no contexto da cultura ocidental contemporânea, a análise inclina-se, presentemente, por deslocar todo o questionamento para a realidade latino-americana e para os limites de um espaço territorial conflituoso do Capitalismo periférico. Por reconhecer que o esgotamento do paradigma dominante afeta a sociedade ocidental como um todo, independentemente de seu estágio de desenvolvimento industrial, avanço tecno-científico e nível de modernização das instituições, não se discutirá o largo espectro das insuficiências da concepção monista-estatal do Direito nas sociedades avançadas ou pós-industriais (Europa Ocidental e EUA), cabendo examinar, por tocar mais de perto e exemplificar a nossa vivência cotidiana, tão-somente a realidade de um país latino-americano, em particular, no caso o Brasil. Com isso, empiricamente, parte-se de uma experiência de normatividade histórico-concreta geradora de subsídios que melhor retratam o sintoma do problema apontado. Depreende-se dessa constatação um maior acesso à discussão e interpretação da problemática acerca do fenômeno da legalidade estatal, quando projetado para um horizonte teórico-crítico de ilações mais abrangentes. Daí, igualmente, a relevância de se explicitar, antes de mais nada, o sentido real para a categoria “capitalismo periférico”. Para os propósitos

desta incursão e tendo em conta a especificidade brasileira, “Capitalismo periférico” passa a significar um modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas sócio-econômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos.

Refletindo um pouco mais sobre essas asserções, dir-se-ia que os países periféricos da América Latina (caso particular do Brasil) possuem economias de dependência por serem controlados e por reproduzirem as condições e o jogo de interesses do capital central dominante. A internacionalização da economia capitalista, através da exportação de capitais, tem pleno curso pela dinâmica que se abre aos países dominantes, diante da fácil acumulação de lucros, da disponibilidade de mão-de-obra, dos baixos salários e do monopólio das fontes de matéria-prima barata.

A expansão da economia capitalista intensifica a sangria dos mercados dos países pobres e amplia as desigualdades de intercâmbio do comércio mundial, restringindo à América Latina a mera função de exportadora de produtos primários e importadora de capital e tecnologia. Constantemente, a conjuntura do capital imperialista central se recompõe e articula novas formas de intervenção (os “ciclos” do Capitalismo) no espaço de dependência dos países periféricos. Assim, as nações ricas e industrializadas impõem uma estratégia de dominação que aparece sob a forma de uma moeda-padrão (o dólar), de uma determinada política “protecionista” do comércio e do mercado (os Acordos de Bretton Woods, 1944, e a criação do GATT, 1947), de uma industrialização da periferia com a formação de corporações transnacionais, bem como da constituição de organizações financeiras, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional¹.

A condição político-econômica de dependência dos países periféricos evidencia cada vez mais a complexidade e as contradições entre o Centro e a Periferia, entre o Norte e o Sul. Neste contexto, o marco essencial está no processo “dependente-associado”, definido pelas inter-relações entre os setores externos (empresas e capi-

¹ Cf. transcrição de subsídios extraídos de: WOLKMER, Antonio Carlos. *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. São Paulo: Ática, 1989. p. 20-21.

tais estrangeiros) e os setores internos (Estado e elite local dominante). Ora, a dinâmica da dependência periférica não pode ser explicitada como situação imposta exclusivamente pelas condições externas, nem como mero produto das “relações internas de classes dos países dependentes”. Há que se considerar que todo o fenômeno histórico está vinculado à peculiaridade de interesses associados tanto em nível nacional quanto internacional.

Parece claro, por conseguinte, que os sintomas das contradições dos países periféricos latino-americanos devem ser buscados na conjugação dos fatores internos e externos, pois a dependência é produto tanto das condições criadas pelo sistema de dominação político-econômico mundial quanto das relações de classes e da ação ético-cultural dos agentes e dos grupos na esfera de cada nação e de cada Estado². Nesse rumo de indagação, pautada pela dialética de um processo global (somatório dos condicionantes exógenos e endógenos), torna-se essencial, para compreender o “periférico” e a “dependência” numa sociedade como a brasileira, ter muito claro o papel interno das relações sociais e das contradições de classes³.

Isso posto, e retomando a linha de condução do primeiro capítulo, há de se deixar evidenciado que o paradigma jurídico tradicional – Direito identificado com a lei e como produção exclusiva do Estado – é o modelo normativo que vem dominando ofici-

² WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 23 e 25.

³ Para maior aprofundamento sobre a questão do “Capitalismo periférico” consultar: AMIN, Samir. *O desenvolvimento desigual*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976; GONZÁLEZ, Norberto. Vigencia actual del concepto de centro-periferia. Pensamiento Iberoamericano. Madrid: *Revista de Economía Política*, n. 11, p. 17-29. ene./jun. 1987; SOUZA SANTOS, Boaventura de. *O Estado e a sociedade em Portugal (1974-1988)*. Porto: Afrontamento, 1990. p. 105 e segs. No que se refere a “dependência”, recomenda-se constatar: CARDOSO, Fernando H.; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina*. 4. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1977; GUNDER FRANK, Andre. *Acumulação dependente e subdesenvolvimento*. São Paulo: Brasiliense, 1980; JAGUARIBE, Helio et al. *A dependência político-econômica da América Latina*. São Paulo: Loyola, 1976; MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Coimbra: Centelha, 1976; BENAKOUCHE, Rabah. *Acumulação mundial e dependência*. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 171-243; TRASPADINI, Roberta. *A teoria da (inter) dependência*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999; SANTOS, Theotônio dos. *A Teoria da Dependência: Balanços e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

almente, em fins do século XX, os países industriais avançados do chamado Primeiro Mundo (Europa central) e os países em desenvolvimento da periferia (América Latina), independentemente do enquadramento dessas sociedades em estruturas sócio-políticas capitalistas de livre mercado ou de planificação econômica estatal. Entretanto, há que se fazer certas diferenciações estruturais e conjunturais, ainda que, em linhas gerais, o sistema normativo, no que se refere a fontes de produção, seja o mesmo, pois na formação da Sociedade e do Estado modernos, as nações européias exportaram e impuseram sua cultura jurídica às colônias. Faz-se necessária tal distinção, fundamentalmente, porque os problemas, as necessidades e os interesses não são iguais quando se examinam as sociedades ricas e avançadas do Capitalismo central (nações do Norte) e as sociedades pobres da periferia do Capitalismo (nações do Sul), imersas em contradições quase insolúveis. Esse raciocínio não exclui, por outro lado, quer em sociedades políticas avançadas, quer em organizações sociais atrasadas e/ou em vias de desenvolvimento, a existência de interesses jurídicos comuns a toda a humanidade, como o respeito aos Direitos Humanos, Direito das minorias, a proteção ao meio ambiente, o pacifismo, o combate à ameaça nuclear etc.

Parece correto, no entanto, que se o Direito, enquanto instrumental técnico de regulação e de controle, adquira formato universal que pode ser compartilhado por múltiplas organizações sociais, independente de seu estágio de riqueza e de cultura, distintamente, pelo ângulo de seu conteúdo (ou seja, enquanto fenômeno social), impõe-se precisar as particularidades que separam um sistema jurídico de outro. Isso está claro quando se prioriza o Direito não apenas como estrutura normativa, mas como relação social, reflexo cultural da confluência de uma determinada produção econômica com as necessidades da formação social e da estrutura de poder predominante. Ora, nas sociedades industriais avançadas, ocorre uma preocupação maior com direitos sociais, com direitos às diferenças étnicas, com direitos das minorias, com a regulação de certos tipos de conflitos relacionados à ecologia e ao consumo, com a crescente socialização de direitos e acesso à Justiça e, por fim, com uma ordem normativa caracterizada por funções distributivistas, persuasivas, promocionais e premiaias. Já

nas sociedades industriais periféricas e dependentes, as prioridades são por direitos civis, direitos políticos e direitos sócio-econômicos, pelo controle de conflitos latentes relacionados às carências materiais e às necessidades de sobrevivência, tudo isso pautado por uma ordem normativa caracterizada pelas funções coercitivas, repressivas e penais.

Diante dessas singularidades, torna-se muito mais fácil perceber a falência e as incongruências do modelo da legalidade liberal-burguesa – produzido para as condições da sociedade européia dos séculos XVIII e XIX – quando aplicado às dimensões específicas das estruturas sócio-políticas do Capitalismo periférico, em fins do século XX e em princípios do novo milênio. Veja-se, portanto, como se consubstancia a crise do modelo jurídico estatal e a decorrência de sua tênue efetividade em responder às demandas por “novos” direitos e em resolver latentes conflitos coletivos nas sociedades periféricas como as da América Latina.

Neste contexto, tratar-se-á de examinar a tradição da cultura jurídica monista no Brasil, a pouca eficácia de seus procedimentos formais para solucionar problemas recentes, a emergência de novas exigências que se revestem de demandas por direitos, a privação de direitos que acaba gerando a tipicidade de conflitos coletivos e, por fim, a reduzida competência dos tradicionais órgãos estatais ligados à produção normativa (Legislativo) e à aplicação da justiça (Judiciário), bem como as possibilidades de superação da crise de legalidade mediante os canais alternativos, institucionalizados ou não, capazes de contemplar e desafogar as novas condições, interesses e necessidades de regulação social.

Preliminarmente, há que se relembrar a trajetória nacional do centralismo legal e sua natural convivência não só com o autoritarismo estatal intervencionista, como, basicamente, com uma sociedade marcada por instituições frágeis e submissas, uma cultura de importação e reprodução, uma ideologia de liberalismo conservador, uma democracia formal e elitista, uma economia historicamente dependente etc.

2.1 Trajetória da Cultura Jurídica no Brasil

A partir da compreensão de que toda criação jurídica reproduz determinado tipo de relações sociais envolvendo necessidades, produção e distribuição, torna-se natural perceber a cultura jurídica brasileira como materialização das condições histórico-políticas e das contradições sócio-econômicas, traduzidas, sobretudo, pela hegemonia das oligarquias agroexportadoras ligadas aos interesses externos e adeptas do individualismo liberal, do elitismo colonizador e da legalidade lógico-formal. Constata-se que em momentos distintos de sua evolução – Colônia, Império e República – a cultura jurídica nacional foi sempre marcada pela ampla supremacia do oficialismo estatal sobre as diversas formas de pluralidade de fontes normativas que já existiam, até mesmo antes do longo processo de colonização e da incorporação do Direito da Metrópole. A condição de superioridade de um Direito Estatal que sempre foi profundamente influenciado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito colonizador alienígena – segregador e discricionário com relação à população nativa – revela mais do que nunca a imposição, as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder. Desde o início da colonização, além da marginalização e do desca-so pelas práticas costumeiras de um Direito nativo e informal, uma ordem normativa gradativamente implementa as condições e as necessidades essenciais do projeto colonizador dominante. A edificação desse imaginário jurídico estatal, formalista e dogmático está calcada doutrinariamente, quer no idealismo jusnaturalista, quer no tecnicismo positivista. Cumpre assinalar, no entanto, que os traços reais de uma tradição subjacente de pluralismo jurídico podem ser encontrados nas antigas comunidades socializadas de índios e negros do Brasil colonial. Em pesquisa inovadora sobre os primórdios de um Direito popular informal, Jacques T. Alfonsin observa, com razão, que as práticas jurídicas comunitárias nos antigos “quilombos” de negros e nas “reduções” indígenas, algumas sob a orientação jesuítica, constituem-se nas formas mais remotas de um “direito insurgente, eficaz, não-estatal”⁴.

⁴ ALFONSIN, Jacques Távora *et al.* *Negros e índios no cativoiro da terra*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1989. p. 20; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de *et al.* *Cidadania e cultura afro-brasileira*. In: *Estado, cidadania e movimentos sociais*. Brasília: UnB, 1986;

O Brasil colonial não chega a se constituir numa Nação coesa, tampouco numa sociedade organizada politicamente, pois as elites agrárias proprietárias das terras e das grandes fazendas, senhoras da economia de monocultura (cana-de-açúcar) e detentoras da mão-de-obra escrava (índios e negros), construíram um Estado completamente desvinculado das necessidades da maioria de sua população, montado para servir tanto aos seus próprios interesses quanto aos do governo real da Metrópole. Distintamente do processo de formação do moderno Estado europeu, resultante do amadurecimento da Nação independente, no Brasil o Estado surgiu antes da idéia de Sociedade civil e/ou de Nação soberana, instaurado por uma estrutura herdada de Portugal, fundamentalmente semifeudal, patrimonialista e burocrática. Nesse contexto, os colonizares e a aristocracia rural desconsideram as práticas jurídicas mais antigas de um direito comunitário, nativo e consuetudinário, impondo uma cultura legal proveniente da Europa e da Coroa Portuguesa⁵. Esta estrutura jurídica formal fundada nas Ordenações portuguesas visava, unicamente, “garantir que os impostos e os direitos aduaneiros fossem pagos, e na formação de um cruel (...) código penal para se prevenir de ameaças diretas ao poder do Estado. (...) A maior parte da população não tinha voz no governo nem direitos pessoais. Eram escravos, objetos de comércio”⁶.

Não houve grandes modificações nessa tradição colonial elitista e segregadora, mesmo depois da independência do país e da criação, por D. Pedro I, das duas Faculdades de Direito – a de Olinda (depois Recife) e a de São Paulo⁷. Durante a experiência monárquica e hereditária do Império, sob o influxo hegemônico da doutrina jusnaturalista e da estrutura sócio-econômica ainda assentada no latifúndio e na escravidão, as questões de direitos civis e de direitos à cidadania não mereceram interesse maior, pois a elaboração de

WOLKMER, Antonio Carlos [Org.]. *Direito e justiça na América indígena: da conquista à colonização*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

⁵ Vide: WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 46; SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

⁶ SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 80-81.

⁷ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 106; _____. *História do direito no Brasil*. op. cit., p. 80-84.

um código civil estatal se daria somente nas primeiras duas décadas do século XX. Entretanto, refletindo bem a preocupação que predominava no bojo de um Estado agrário e escravocrata, “(...) somente o Código Penal e o Código de Processo Penal foram realmente concluídos no Império”⁸. Ora, no período da colonização, o Direito Estatal predominante foi basicamente o Direito oficial da autoridade instituída, que, com as devidas adaptações, era extraído e elaborado a partir da legislação portuguesa, completamente distanciado das práticas jurídicas comunitárias e inibidor das formas de pluralismo da justiça informal.

Com o estabelecimento do Império, mesmo havendo uma estrutura jurídica oficializada, unitária e formal, o Direito Estatal da Monarquia tornou-se mais flexível e manteve, até o advento da República, uma amena convivência com a legislação canônica. Na medida em que o Império reconhecia a religião católica como religião oficial do Estado, concomitantemente admitia a existência de um certo tipo de pluralismo jurídico, pois em determinadas regulamentações (a celebração do casamento no religioso, por exemplo, tinha mais significado e importância do que no civil) consagrava-se a supremacia do Direito paralelo da Igreja (o Direito Canônico) sobre o Direito oficial do Estado (o Direito do Império). Em nenhum outro momento da história da cultura jurídica nacional viveu-se tão nítida, espontânea e sensivelmente a prática do pluralismo ideológico e da pluralidade de direitos. O pluralismo jurídico do Império que foi reconhecido e igualmente permitido limitadamente pela estrutura oficial do poder monárquico, entretanto, não refletiu qualquer avanço de práticas extralegais ou informais de cunho comunitário ou popular. Tratava-se de um pluralismo jurídico ideologicamente conservador e elitista que reproduzia tão-somente a convivência das forças dominantes, ou seja, entre o Direito do Estado e o Direito da Igreja.

As mudanças, na virada do século XIX para o início do século XX, decorrentes da alteração do sistema monárquico (surgimento da República em 1889) e do deslocamento da correlação de forças (domínio das oligarquias cafeeiras agroexportadoras), acabaram afetando a formação social brasileira que, com a instauração

de uma ordem claramente liberal-burguesa, propiciou a solidificação definitiva de uma cultura jurídica positivista. O positivismo jurídico nacional, essencialmente monista, estatal e dogmático, constrói-se no contexto progressivo de uma ideologização representada e promovida pelos dois maiores pólos de ensino e saber jurídico criados na primeira metade do século XIX: a Escola do Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (São Paulo)⁹.

O advento da República (inspirado nos ideais do constitucionalismo norte-americano e no positivismo filosófico comtiano), que consagra a democracia representativa, a separação dos poderes e o federalismo presidencialista, em nada diminui as profundas desigualdades entre as oligarquias cafeeiras exportadoras (agora concentradas entre São Paulo e Minas Gerais) e a imensa maioria pobre da população, alijada da participação política e desprovida dos direitos básicos de cidadania. Nesse quadro, o Direito Estatal vem regulamentar, através de suas codificações, os intentos dos proprietários de terras e da burguesia detentora do capital, ocultando, sob a transparência da retórica liberal e do formalismo das preceituações procedimentais, uma sociedade de classe virulentamente estratificada. Num espaço público atravessado pelo discurso político do ecletismo conciliador e pela prática social do autoritarismo modernizante, o Estado, no Brasil, define permanentemente o papel da Sociedade Civil e exercita, com exclusividade, seu monopólio da produção jurídica.

Todos esses aspectos possibilitam ter uma compreensão mais adequada do modelo de legalidade que se implantou no país, independentemente de suas condições histórico-culturais e das reais necessidades de sua população.

Ainda que se corporifique oficialmente a montagem de um projeto jurídico estatal, adaptado às contingências de um capitalismo periférico, importa assinalar a subsistência subjacente e paralela de padrões plurais de legalidade. Na verdade, mesmo autores representativos da velha elite republicana (anos 20 e 30), como Oliveira Vianna, já reconheciam, na análise das “institui-

⁸ SHIRLEY, Robert Weaver, op. cit., p. 81.

⁹ Examinar: ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ções políticas brasileiras”, o fenômeno freqüente e quase normal da existência do “Direito elaborado pelas elites, consubstanciado na lei e nos códigos”, diferentemente do “Direito elaborado pela sociedade, na sua atividade criadora de normas e regras de conduta (...), o Direito criado pela massa (...), de criação popular, mas que é obedecido como se fosse um Direito codificado e sancionado pelo Estado”¹⁰. Esta é também a menção ilustrativa do antropólogo Robert W. Shirley, para quem, num país de “contradições jurídicas dramáticas”, dominado historicamente por “uma aristocracia estritamente ligada a interesses externos”, a ordenação legal formal, sem muita eficácia e destinada a uma minoria (feita, muitas vezes, para “inglês ver”), distancia-se do Direito real informal praticado pela população. Analisando a estrutura formal e informal presente no Direito Brasileiro, Robert W. Shirley distingue três padrões de legalidade no país: “1º) As leis formais das escolas de Direito e do governo – as leis da elite urbana”. Cabe lembrar, aqui, no âmbito do Direito oficial, que através da conhecida “instituição” brasileira, o “jeitinho”, a classe dominante monopolizadora do Estado esteve quase sempre acima de qualquer lei formal. “2º) As leis dos coronéis, os grandes proprietários de terra e a elite comercialmente ativa, que são muitas vezes os soberanos absolutos de suas propriedades”. 3º) Por fim, a legislação comunitária, ou seja, “a lei popular, as leis consuetudinárias dos pequenos agricultores, agregados, camponeses, caipiras e dos pobres das zonas urbanas”¹¹.

À parte esses traços de manifestações informais, ao privilegiar o monopólio da produção normativa estatal, cabe precisar que a particularidade dessa legalidade não só foi significativa para a formação dogmática integrada no ensino e na aplicação do Direito, como na prolongada influência formalista sobre gerações de advogados, juristas e professores. Até a primeira metade do século XX, uma plêiade de legalistas perfila-se na direção extremada do

¹⁰ OLIVEIRA VIANNA, F. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 1974. p. 22.

¹¹ SHIRLEY, Robert Weaver. op. cit., p. 79, 83, 89 e 90. Observar igualmente: ROSENN, Keith S. *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998; LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 2. ed., São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

monismo jurídico, particularmente entre os cultores da doutrina penal brasileira. Deveras, a doutrina da Dogmática Jurídica calçada no mito do “princípio da legalidade” encontra nos criminalistas pátrios o mais alto grau de positivação e de apuro técnico. Uma exemplificação de tal fato pode ser encontrada nas enfáticas assertivas de Nelson Hungria, quando, em seus comentários ao Código Penal de 1940, conclama que “não há outro Direito senão o que se encerra na lei do Estado. A fórmula de Kelsen é incontestável: ‘o Estado é o Direito’. Não há Direito errando fora das leis. Não é Direito, mas simples aspiração a Direito, com maior ou menor probabilidade de êxito, o que não se insere no mandamento coativo do Estado. (...) Se não há poder algum acima da soberania do Estado, a vontade deste é a lei e a única matriz do Direito”¹².

Enfim, repensar criticamente o paradigma da juridicidade estatal, no Brasil, impõe-nos a tarefa de desmitificar toda a tradição hegemônica de uma cultura marcada, como lembra José Eduardo Faria, por “(...) uma visão formalista do Direito, destinada a garantir valores burgueses e insistindo em categorias formuladas desde a Revolução Francesa (como, por exemplo, a univocidade da lei, a racionalidade e a coerência lógica dos ordenamentos, a natureza neutra, descritiva e científica da dogmática etc.), reproduz um saber jurídico retórico, cuja superação é de difícil consecução, pois é justificadora e mantenedora do sistema político, entreabrindo a visão do Direito apenas como um instrumento de poder. Daí, por extensão, seus princípios fundamentais se identificarem com um dogmatismo que pressupõe verdades perenes e imutáveis, capazes de exercer o controle social sem sacrifício de sua segurança e aparente neutralidade”¹³.

Esses posicionamentos fortalecem o argumento de que na evolução do ordenamento jurídico nacional coexistiu, desde as origens de nossa colonização, um dualismo normativo corporificado, de um lado, pelo Direito do Estado e pelas leis oficiais, produção das elites e dos setores sociais dominantes, e, de outro, pelo Di-

¹² HUNGRIA, Nelson et al. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. I. p. 34-37.

¹³ FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 182.

reito Comunitário não-estatal, obstaculizado pelo monopólio do poder oficial mas gerado e utilizado por grandes parcelas da população, por setores discriminados e excluídos da vida política. Entrementes, cumpre asseverar que, embora prevaleça na tradição brasileira uma “aparente” hegemonia das formas jurídicas estatais, na verdade, cabe resgatar o significado subjacente e sempre presente do pluralismo enquanto revelação cotidiana de ações extralegais insurgentes e informais.

2.2 *Necessidades, Direitos e a Questão dos Conflitos*

Quando se faz uma análise mais demorada das origens, dos princípios e implementações de nosso Direito Estatal – quase sempre identificado com a estrutura de poder e desvinculado das práticas sociais comunitárias – compreende-se com mais facilidade as raízes de seu exaurimento. Essa estrutura periférica e dependente é profundamente atingida por violentas contradições e incontidos conflitos de natureza social, econômica e política. Trata-se da falência de uma ordem jurídica herdada do século XVIII, por demais ritualizada, dogmática e desatualizada, que, em suas raízes, nunca traduziu as verdadeiras condições e intentos do todo social. Não é difícil constatar, hoje, o colapso dessa ordenação liberal-burguesa presa às abstrações normativas acerca de um “sujeito de Direito” ou de um “Estado de Direito” e que, escorada no convencionalismo de sua lógica individualista e de sua racionalidade formal, não consegue acompanhar o ritmo crescente de novas formas de reivindicações e transformações aceleradas por que passa a Sociedade. Essa crise que atinge a legalidade estatal ultrapassa o próprio aparato procedimental com todos os seus mecanismos institucionais, pois o cerne da questão engloba princípios, fundamentos, valores e objetivos.

Tentando delimitar o foco de atenção, há que se priorizar um certo número de carências e necessidades fundamentais que se traduzem em demandas por “novos” direitos e que, na medida em que são frustradas, desencadeiam uma dinâmica interminável de conflitos coletivos. Na verdade, o conjunto das “necessidades

humanas fundamentais” – quer primárias e secundárias, quer pessoais e sociais, ou reais e aparentes – implica falta, ausência ou privação, tanto “objetivamente” de bens materiais e não-materiais inerentes à produção humana em sociedade, quanto “subjetivamente” de valores, interesses, desejos, sentimentos e formas de vida. O desenvolvimento da própria sociedade cria constantes e crescentes necessidades que nem sempre poderão ser completamente satisfeitas. A não-realização ou negação, total ou parcial, dessas necessidades essenciais, principalmente quando geradas pelo moderno “desenvolvimento da produção e da divisão social do trabalho”¹⁴, acabam gerando contradições, conflitos e lutas. Nesse processo histórico de mudanças nas condições de vida marcado pela insatisfação de necessidades e pela eclosão resultante de conflitos, interpõe-se a reivindicação de “vontades coletivas” em defesa dos direitos adquiridos e pela criação ininterrupta de “novos” direitos. Ora, como assinala Eunice R. Durham, a passagem do reconhecimento das necessidades humanas para a “formulação da reivindicação é mediada pela afirmação de um direito”¹⁵. Com efeito, as múltiplas manifestações da cidadania individual e coletiva estão direcionadas objetivando conquistar e legitimar direitos que a própria comunidade se outorga, independentemente da produção e distribuição legal, institucionalizada pelos canais oficiais do aparelho estatal. A demanda e a implementação desses “novos” direitos ainda não contemplados – ou, quando reconhecidos, só formalmente, em nível de normas programáticas sem efetividade prática – pela legislação e pelos códigos positivos, na maioria das vezes só são conseguidos ou assegurados através de um processo de lutas comunitárias e conflitos coletivos.

Há que se compreender que a reinvenção permanente de “novos” direitos, que assumem dimensão individual, política e social, está diretamente relacionada com o grau de eficácia de uma resposta à situação ou condição de privação, negação ou ausência de “necessidades” fundamentais, “necessidades” configuradas como bens que servem para a satisfação e realização da vida humana.

¹⁴ Cf. NUNES, Edison. Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos. São Paulo: *Lua nova*, v. 17, p. 74, Jun./1989.

¹⁵ DURHAM, Eunice R. *Movimentos sociais – a construção da cidadania*. São Paulo: *Novos Estudos*, Cebrap, v. 10, p. 29. Out./1984.

Na dinâmica do espaço público cotidiano, matizado por contradições, rupturas e mutações, o processo histórico interage constantemente com o núcleo representativo das necessidades, direitos e conflitos.

O lastro de abrangência desses direitos está sedimentado em novos critérios de legitimação e de eficácia social, tendo sua razão de ser na ação de sujeitos coletivos que, conscientes e mobilizados num espaço cotidiano de conflituosidade, reivindicam, através de formas múltiplas de pressão e lutas, a satisfação de suas necessidades humanas fundamentais. Assim, torna-se um processo natural que a consciência das carências e necessidades acabem concretizando reivindicações por direitos. Trata-se de direitos que, no âmbito das instituições periféricas latino-americanas (caso do Brasil), afirmam-se como básicos para a própria sobrevivência de grandes parcelas da população. As demandas por direitos cobrem largo espectro de necessidades e privações, exigências que alcançam o direito à água, saúde, saneamento, assistência médica; o direito de igualdade para a mulher, o direito à creches para as mães que trabalham, bem como o direito dos índios às suas terras, o direito das minorias étnicas, o direito de proteção às crianças exterminadas nas ruas e os direitos da população por proteção e segurança contra as diversas formas de violência. A luta por esses “novos” direitos por parte dos setores comunitários intermediários representados, sobretudo, pelos movimentos sociais organizados, efetiva-se em duas frentes:

a) a exigência para tornar eficazes os direitos já alcançados e proclamados formalmente pela legislação oficial estatal;

b) a reivindicação e o reconhecimento dos direitos que emergem de novas necessidades que a própria população cria e se auto-atribui. Na verdade, toda a causalidade da interação coletiva de edificação desses “novos” direitos comunitários deve-se à ineficácia de uma legislação estatal importada da Metrópole colonizadora e inteiramente desvinculada dos reais interesses dos segmentos majoritários de nossa Sociedade. Daí verificar-se, como assinala Eunice R. Durham, a “ocorrência, entre nós, de um processo de construção coletiva de um conjunto de direitos que está

sendo realizado pelos movimentos sociais. E isso não através de uma codificação completa e acabada de uma realidade existente, mas como o reverso de uma definição cumulativa de carências que são definidas como inaceitáveis”¹⁶. Conseqüentemente, vive-se um “processo de construção coletiva de uma nova cidadania”, pressuposto básico para implementar uma nova legitimidade de poder.

Uma vez realçada a problematização de “direitos” que nascem a partir das carências e necessidades fundamentais, cabe situar, mais detalhadamente, em face de sua importância para este capítulo, a questão dos conflitos.

Na medida em que a vida social é concebida como evolução, rupturas e mudanças, os conflitos são componentes essenciais de toda e qualquer sociedade humana. Os conflitos nascem de ações sociais conscientes expressadas pela limitação, colisão e disputa entre interesses opostos e divergentes, envolvendo indivíduos, grupos, organizações e coletividades. Como querem alguns autores, J. G. March, H. A. Simon e Aurélio W. Bastos, podem ser identificados três tipos principais de conflito: “a) conflito individual; b) conflito entre indivíduos ou grupos dentro de uma organização; c) conflito interorganizacional: conflitos entre organizações ou grupos”¹⁷. Existem, portanto, diversos níveis de conflitos que vão desde as formas mais genéricas, como os conflitos sociais, até as mais específicas, como os conflitos políticos, os conflitos de interesses, os conflitos de classe, os conflitos étnicos etc. No entender de G. Pasquino, uma distinção entre os diferentes modos de conflitos deve levar em consideração algumas características, como “dimensão”, “intensidade” e “objetivos”. A questão da “dimensão” refere-se ao número de participantes; a “intensidade”, ao grau de atuação dos atores envolvidos; e, por fim, os “objetivos” relacionam-se diretamente aos fins perseguidos, quer sejam reformas, quer sejam mudanças “no ou do sistema”. Contrariamente a outros teóricos, G. Pasquino não considera que a violência seja um traço essencial da “intensidade”, pois, ainda

¹⁶ DURHAM, Eunice R., op. cit., p. 29.

¹⁷ CHAVES BASTOS, Aurélio W. *Conflitos sociais e limites do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1975. p. 48.

que relevante para avaliar o conflito social ou político, a violência não deve ser encarada como o “único e nem necessariamente o mais eficaz” instrumento de utilização¹⁸.

Pela importância que acabou adquirindo, o estudo dos conflitos sociais propiciou algumas interpretações, dentre as quais vale lembrar: a) a “teoria sociológica do consenso”, de orientação funcionalista, que visualiza o conflito como desequilíbrio, perturbação da ordem e uma patologia social, concepção defendida por teóricos, como V. Pareto, E. Durkheim e T. Parsons; b) a “teoria sociológica da coação”, que admite o conflito como elemento nuclear e impulsionador da sociedade, fator de criatividade, dinamismo e mudanças. No rol dessa segunda interpretação encontram-se autores das mais diferentes posturas, como K. Marx, G. Sorel, G. Simmel, A. Touraine, R. Dahrendorf e outros¹⁹.

Certamente que, quando se procura a origem das primeiras análises sobre os conflitos sociais de natureza econômica no âmbito da sociedade industrial, não se deve considerar obrigatoriamente as contribuições de Karl Marx. Neste sentido, o sociólogo alemão Ralf Dahrendorf, ao empreender uma minuciosa análise das classes sociais na sociedade industrial, avança na construção de um modelo teórico dos conflitos e das mudanças, tendo em conta os principais pressupostos da sociologia marxista. Para Dahrendorf, podem ser identificadas, nos escritos de Marx, quatro contribuições básicas para uma sociologia dos conflitos: os conflitos estão sempre presentes em qualquer sociedade; o conflito é o motor principal da história; os conflitos sociais enquanto conflitos de interesses envolvem necessariamente o antagonismo de duas partes; e, por último, os conflitos de classes são fatores estruturais da mudança social. Por outro lado, entre as críticas feitas por Dahrendorf constam as de que Marx, além de vincular os conflitos ao processo produtivo, reduziu os conflitos sociais

¹⁸ PASQUINO, Gianfranco. Conflitos. In: BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1986. p. 226; DAHRENDORF, Ralf. *Sociedade e liberdade*. Brasília: UnB, 1981. p. 142-148; _____. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília: UnB, 1982. p. 190.

¹⁹ Cf. PASQUINO, Gianfranco. In: BOBBIO, Norberto *et al.* op. cit., p. 226; DAHRENDORF, Ralf, 1981. p. 142 e 152-154; DEMO, Pedro. *Sociologia: uma introdução crítica*. São Paulo: Atlas, 1987. p. 39-41 e 66-68.

aos de classes e prescreveu, enfaticamente, que esses mesmos conflitos de classes conduziram inexoravelmente à revolução²⁰.

Um dado oportuno que vem realçar a temática em questão é que Guy Rocher, comentando a significativa relevância da obra de Marx e de Dahrendorf para a construção de uma sociologia dos conflitos, descreve que é possível aproximá-los, pois, para ambos, o conflito revela-se o “principal fator estrutural da historicidade das sociedades. Inscrito na própria natureza da organização social, provoca constantemente a mudança e a evolução, ou mesmo a revolução, na organização social”²¹. Entretanto, a distinção entre os dois está em que Marx limitou-se a priorizar unicamente o “caso das revoluções, isto é, das mudanças bruscas e radicais que têm como consequência a substituição total das pessoas e dos grupos que exercem a autoridade e o controle”. Já na perspectiva liberal de Dahrendorf, as “verdadeiras revoluções são raras na história; esta é feita sobretudo de mudanças de estrutura progressiva, o que não implica necessariamente ou de maneira brusca a substituição das pessoas e grupos dominantes”²².

Uma discussão teórica que trata das origens, características e interpretações dos conflitos sociais permanecerá inconclusa se não aludir à questão de sua regulamentação e solução. Tentando dar uma resposta, Dahrendorf não só adverte que a repressão é um método imoral e ineficiente para dirimir conflitos, como pondera que o controle positivo dos conflitos exige uma série de “regras de procedimento” (podendo ser formais ou informais), que vão desde os contratos coletivos, leis, estatutos até certas fórmulas admitidas dentro das “regras do jogo”, como a “discussão”, a “mediação”, a “conciliação” e a “arbitragem”²³.

Visualizando algumas asserções sobre o fenômeno dos conflitos, trata-se agora, de articular um sentido de “conflito social” que melhor se ajuste aos propósitos deste objetivo teórico. Há que se ter consciência de que a categoria “conflito”, aqui, insere-se no contexto de uma ordem capitalista periférica e dependente, simbo-

²⁰ Cf. ROCHER, Guy. *Sociologia geral*. Lisboa: Presença, 1971. p. 236-241.

²¹ ROCHER, Guy. op. cit., p. 252.

²² Ibidem, p. 252-253.

²³ Cf. DAHRENDORF, Ralf, 1981, op. cit., p. 150-152.

lizando lutas históricas de sujeitos sociais que reivindicam necessidades fundamentais capazes de erradicar a condição de exploração econômica, dominação política e exclusão cultural²⁴. Com efeito, os conflitos sociais ou conflitos coletivos, como também se há de os designar, são fatores inegáveis de mudança na sociedade, no aparelho estatal e no sistema de legalidade. Como Marx já havia compreendido, mas sem ater-se exclusivamente aos conflitos de classe inerentes ao Capitalismo, genericamente os conflitos coletivos referem-se ao confronto ou antagonismo irreconciliável “entre aqueles que têm interesses em que se mantenha e perpetue uma situação de que se beneficiam e aqueles que têm interesses (...) em que a situação mude”²⁵ radicalmente. O direcionamento estratégico de transposição dos conflitos coletivos está, pois, em discernir entre o que manter e o que mudar no *status quo*.

De modo particular, nas economias dependentes e nas conjunturas políticas periféricas, como o Brasil, o processo de mudança se impõe com maior frequência, na medida em que parcelas dos conflitos coletivos irão refletir manifestações de grupos de interesses ou movimentos sociais em torno de exigências e demandas não atendidas ou não satisfeitas pelos canais legais institucionais. Neste contexto, o direcionamento desta pesquisa deixa de dar atenção às ações reformistas e altamente formalizadas que operam com a “manutenção” da “ordem”, encaminhando-se nitidamente para a prática social cotidiana de “rupturas” e “mudanças”, introjetoras das bases de um novo ajuste de convivência (o que não exclui novas modalidades de organização e de institucionalização) político-jurídica pluralista.

2.3 O Poder Judiciário e sua Ineficácia Instrumental

Explicitou-se que a cultura jurídica brasileira é marcada por uma tradição monista de forte influxo kelseniano, ordenada num

²⁴ Cf. CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 3. ed., São Paulo: Moderna, 1982; GOHN, Maria da Glória M. *A força da periferia*. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 37 e 42.

²⁵ ROCHER, Guy. op. cit., p. 236-237.

sistema lógico-formal de raiz liberal-burguesa, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas. Esta mesma legalidade, quer enquanto fundamento e valor normativo hegemônico, quer enquanto aparato técnico oficial de controle e regulamentação, vive uma profunda crise paradigmática, pois vê-se diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos do final do século XX. Assim, o centralismo jurídico estatal montado para administrar conflitos de natureza individual e civil torna-se incapaz de apreciar devidamente os conflitos coletivos de dimensão social, ou seja, conflitos configurados por mais de um indivíduo, grupos ou camadas sociais. A estrutura legal tem procurado historicamente minimizar e desqualificar a relevância de toda e qualquer manifestação normativa não-estatal, consagradoras da resolução de conflitos por meio de instâncias não-oficiais ou não reconhecidas institucionalmente. Mormente, essa ineficiência do modelo jurídico dominante para o equacionamento dos conflitos coletivos manifesta-se em dois níveis de atuação:

- a) no âmbito do órgão singular ou aparato interpretativo oficial, representado pelo chamado Poder Judiciário; e
- b) no contexto da própria legislação positiva estatal, traduzida especificamente pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.

Pode-se perfeitamente verificar que tanto o Poder Judiciário quanto a legislação civil refletem, tendo presente a especificidade brasileira, as condições materiais e os interesses político-ideológicos de uma estrutura de poder consolidada, no início do século XX, no contexto de uma sociedade burguesa agrário-mercantil, defensora de uma ordenação positivista e de um saber jurídico inserido na melhor tradição liberal-individualista.

Em todo caso, avançando por incursões mais genéricas, primeiramente importa detalhar aspectos da discussão sobre a crise que perpassa a administração da Justiça, essencialmente no que se refere ao desajuste estrutural e à pouca eficácia do Poder Judi-

ciário enquanto tradicional instância burocrático-estatal encarregada do controle e da resolução dos conflitos sociais.

Reconhece-se que as condições do atual estágio da ordem político-econômica mundial – caracterizada por um Capitalismo monopolista globalizado, por contradições sociais e crises específicas de legitimidade inerentes à sociedade burguesa, pelo exaurimento do modelo clássico liberal da tripartição dos poderes e pela descrença nos mecanismos tradicionais de representação política – têm afetado profundamente o Poder Judiciário.

Em maior ou menor grau, tanto nos países do Capitalismo avançado pós-industrial, quanto nas sociedades industriais periféricas da América Latina, a administração da Justiça reproduz a crise vivenciada pelo modelo clássico de Estado-Nação e pela estrutura sócio-cultural da sociedade de massa frente aos novos desafios trazidos pela globalização. Para uma melhor explicitação dessa problemática, usam-se aqui as interpretações do jurista Celso F. Campilongo, para quem o Judiciário corporifica concomitantemente um subsistema dependente e independente que funciona conforme as necessidades do sistema político vigente.

Diante disso, a crise do Judiciário é, antes de mais nada, crise política dos canais de representação dos interesses coletivos presentes nas democracias burguesas representativas. Ora, a ruptura com as formas tradicionais de representação política, a dinâmica de expansão da cidadania coletiva e a implementação de políticas reformistas vêm determinando, nos EUA e na Europa, a rearticulação das funções do Judiciário, tornando-o um “novo centro de produção de Direitos”²⁶. Este modo de visualizar o papel do Judiciário nos países avançados parte da constatação de que a instância jurisdicional entra em crise quando fica presa às suas antigas e limitadas funções dogmáticas de resolução dos conflitos individuais e patrimoniais. Ainda que exista certa crise de legalidade e redefinição dos papéis normalmente atribuídos à magistratura, nas sociedades democráticas avançadas o Judiciário vem sendo chamado a assumir atividades cada vez maiores, quer como instância

²⁶ CAMPILONGO, Celso F. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: José Eduardo Faria [Org.]. *Direito e justiça. A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 118-119.

de decisões de conflitos político-sociais de massa, quer como espaço central de “reconhecimento ou negação de reivindicações sociais”²⁷. Esta situação, que reflete mudanças, avanços e reestruturação nas instâncias jurisdicionais dos países da Europa e dos EUA, não corresponde ao mesmo tipo de crise que atravessam os Estados dependentes do Capitalismo periférico. Vê-se, assim, na relação entre países centrais pós-industriais e sociedades atrasadas em processo de modernização, formas distintas de crise da legalidade monista e níveis diversos de ineficácia no âmbito da administração da Justiça. Uma exemplificação de tal realidade pode ser aqui demonstrada: os tribunais europeus são competentes quando chamados para efetivar ou reconhecer novos direitos provenientes dos movimentos sociais vinculados às minorias, ao desarmamento e ao meio ambiente²⁸, enquanto na América Latina (particularmente no Brasil) o Judiciário como instância burocrático-estatal, dependente e inoperante, não só é entravado pela mesma crise que atravessa o Estado e as instituições sociais, como, sobretudo, é acionado constantemente a responder, sem eficácia, por conflitos de massas de natureza social e patrimonial.

O alcance dessa crise de identidade do Judiciário condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e caçada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua “neutralidade”, é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura de poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos. A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização burocrática, comprometimento com os “donos do poder” e falta de meios materiais e

²⁷ *Ibidem*. p. 118.

²⁸ CAMPILONGO, Celso F. *op. cit.*, p. 118.

humanos, não deixa de ser sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente, que é a própria falência da ordem jurídica estatal. De qualquer forma, numa análise mais acurada há que se considerar, como fazem J. E. Faria e J. R. Lima Lopes, que o cerne problemático do Judiciário não é, necessária e exclusivamente, a falta de verbas e o desaparecimento, pois essa situação se constituiria em mera disfunção dentro de uma escala maior de problemas institucionais e estruturais. O que importa é ter consciência de que “a grande questão (...) é aquilo que muitos parecem não ver: o estar formado numa cultura jurídica incapaz de entender a sociedade e seus conflitos e a má vontade em discutir a democratização efetiva deste ramo do Estado”²⁹.

O certo é que, nos horizontes da cultura jurídica positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social³⁰. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, seu acesso à imensa maioria da população de baixa renda.

Ainda que seja um *locus* tradicional de controle e de resolução dos conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agências alternativas “não-institucionalizadas” ou ins-

²⁹ FARIA, José Eduardo; LIMA LOPES, José Reinaldo de. Pela democratização do judiciário. In: *Direito e justiça. A função social do judiciário*. op. cit., p. 163. Também: FARIA, José Eduardo [Org.]. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros. 1994.

³⁰ Cf. FALCÃO, Joaquim de A. Democratização e serviços legais. In: *Direito e justiça. A função social do judiciário*. op. cit., p. 149-150. Sobre a tradição republicana do judiciário brasileiro, alheio a uma prática mais democrática, ver: VIEIRA, José Ribas. O poder judiciário e a república: a democratização adiada. *Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais*. Rio de Janeiro: NIDS/UFRJ, n. 1, p. 105-115, 1989; KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec/USP, 1998.

tâncias judiciais “informais” (juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem “extrajudiciais”) que conseguem, com maior eficiência e rapidez, substituir com vantagens o Poder Judiciário. Na sociedade periférica brasileira de estrutura burguês-capitalista, as dificuldades de acesso à justiça oficial e a impossibilidade de pagar advogados e despesas judiciais fazem com que crescentes movimentos sociais insurgentes e grande parte das camadas populares marginalizadas tendam a utilizar mecanismos “não-oficiais” de negociação normativa (“convenções coletivas”, “acordos” ou “arranjos” setoriais de interesses etc.) e a recorrer aos serviços legais alternativos. A expansão dessas práticas e manifestações normativas informais tem levado alguns pesquisadores empíricos do Direito a reconhecer, nesse fenômeno, uma resposta natural à incapacidade da Justiça oficial do Estado de absorver as crescentes demandas sociais geradoras de conflitos coletivos e de decisões judiciais. Um desses autores, Joaquim de A. Falcão, procura demonstrar, em pesquisa sobre invasões de propriedade realizada no perímetro urbano da cidade do Recife, que determinados litígios de natureza coletiva e classista não tem merecido o interesse mais atento e efetivo dos intérpretes da dogmática jurídica estatal. Outrossim, no enfrentamento de questões de maior significado social, o Judiciário tende a retroceder numa não-decisão, ou seja, “não aplica simplesmente a lei, ou muitas vezes não decide, porque em diversos casos a aplicação da lei ou a decisão levariam ao alastramento dos conflitos”³¹. Nesse caso, atendo-se à técnica de decisão isolada, de “caso a caso”, e combinando a ordem legal com a ordem normativa informal, a instância jurisdicional procura evitar, diante da opinião pública, a perda de sua legitimidade e de sua autoridade institucional. Para isso, afastando-se de uma aplicação rigidamente legalista e assumindo um papel conciliador que visa impedir a generalização do conflito, o Judiciário acaba por tornar-se um “lugar onde se obtêm não-decisões”³². Na realidade, quando o juiz decide não aplicar a legisla-

³¹ LIMA LOPES, José Reinaldo de. A função do poder judiciário. In: *Direito e justiça. A função social do judiciário*. op. cit., p. 133; FALCÃO, Joaquim de A. *Conflito e direito de propriedade - Invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 93-94.

³² FALCÃO, Joaquim de A., 1984, op. cit., p. 98-99.

ção para evitar um agravamento do confronto, segundo Joaquim A. Falcão, “não se trata de interpretar a lei de acordo com seus fins sociais. É mais do que isto. Trata-se simplesmente de não aplicar a lei em nome dos fins sociais. Ou seja, o Judiciário hoje é o local onde se buscam tanto decisões incertas toleráveis, quanto não-decisões”³³.

A comprovação de que, em determinados casos, a instância jurisdicional deixa de decidir para não agravar os conflitos revela tão-somente um espectro da crise de eficácia que permeia o Judiciário, num contexto mais amplo de crise geral que atravessa o próprio paradigma de legalidade estatal monista.

O efeito normal dessa crise na administração da Justiça, crise comprovada pela desatualização e incapacidade de responder a conflitos que materializam manifestações de prementes mudanças sociais, induz, hoje, no dizer de Oliveira e Pereira, a duas alternativas possíveis em sociedades periféricas como a brasileira:

a) a ampliação qualitativa dos canais institucionalizados de acesso à justiça, objetivando propiciar, de um lado, uma aproximação mais efetiva e democrática “do aparato legal-estatal com o cotidiano dos cidadãos”; de outro, solidificar estratégias mais “eficazes de controle social sobre a atuação do aparato legal-estatal”³⁴;

b) o reconhecimento e o incentivo de outras instâncias normativas informais, representadas, quer por um certo tipo de justiça implementada pelo próprio Estado, quer por manifestações comunitárias não-oficiais, ambas capazes de substituir com vantagens o envelhecido e pouco eficaz órgão convencional de jurisdição estatal.

Investigadores empíricos do Direito, como Luciano Oliveira e Affonso C. Pereira, chegaram à conclusão de que, diante da crise estrutural do Judiciário Brasileiro, uma das saídas é o reconhecimento e a ampliação de uma Justiça feita pelo Estado-Adminis-

tração. De fato, no Brasil, ainda que se questione a natureza e a legitimidade dessa instância de decisão oficial, representada pelos órgãos e agências do Poder Executivo, desde há um largo tempo, “vem absorvendo, cada vez com maior frequência, não só os conflitos sociais que constituem demandas tipicamente políticas, como também um número crescente de demandas jurídicas”³⁵.

Entretanto, enfatizar a proposição de que o Judiciário como *locus* de negociação e resolução dos conflitos está defasado no Brasil contemporâneo não implica sua rejeição como instância futura de absorção dos conflitos coletivos, desde que descentralizada e controlada democraticamente pelo poder da sociedade civil e de seus corpos comunitários intermediários³⁶. O que parece correto, além de apontar seus reais limites e situar o grau contido da extensão de sua eficácia, é admitir, igualmente, suas possibilidades, que ainda não foram devidamente exploradas ou corretamente usadas a serviço de grandes parcelas da população carente, marginalizada e injustiçada.

Os dilemas de legitimidade e eficácia vividos pela administração da Justiça e as agudas crises institucionais que atravessa o Judiciário impõem a necessária tarefa da democratização e da descentralização da Justiça. O grau de consciência da crise do aparelho convencional de jurisdição estatal e a urgência por novas formas participativas de resolução dos confrontos incidem numa tomada de posição jusfilosófica, comprometida com a realidade social e com estratégias político-ideológicas que resultam em amplas e profundas mudanças. Daí a relevância em distinguir, nos países altamente desenvolvidos da Europa e dos EUA, bem como no espaço periférico brasileiro e latino-americano, as medidas nucleares que conduzem a reforma e/ou a revolução (no sentido de substituição e transformação das estruturas) das instâncias jurisdicionais.

Cabe diferenciar as experiências cotidianas regionalizadas e os múltiplos níveis de especificidade das crises de legalidade, pois,

³⁵ OLIVEIRA, Luciano; PEREIRA, Affonso C. op. cit., p. 36.

³⁶ Ibidem, p. 86, 92-93. A propósito, consultar: DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. São Paulo: Saraiva, 1996; VIANNA, Luiz Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan/IUPERJ, 1997.

³³ Ibidem, p. 94.

³⁴ OLIVEIRA, Luciano; PEREIRA, Affonso C. *Conflitos coletivos e acesso à justiça*. Recife: FJN/Massangana, 1988. p. 26-31.

como apropriadamente aponta Joaquim A. Falcão, “nos países mais desenvolvidos, busca-se aperfeiçoar o funcionamento da atual estrutura – ideológica, administrativa e econômica – do Poder Judiciário. Na América Latina, com as devidas exceções, trata-se quase sempre de mudar a atual estrutura do Poder Judiciário. Enquanto não muda, trata-se de reorientar ou até mesmo dificultar o funcionamento nos casos onde prevalece a legislação (...)”³⁷ conservadora. Disso resulta, para nossa situação periférica, a urgência de uma sólida transformação em toda a instância estatal de jurisdição, de tal modo que esta venha a se constituir, sob a participação e o controle do poder comunitário, num espaço privilegiado de funcionamento, favorável e não contrário às reivindicações da imensa maioria da população excluída e injustificada³⁸.

A par dessas considerações sobre a prioridade de uma consubstancial, descentralizada e democrática mudança no aparelho tradicional de jurisdição do Estado, impõe-se, mais do que nunca, desenvolver procedimentos efetivos de acesso e controle da população à administração da Justiça, incrementando a luta não só para que os órgãos clássicos de jurisdição (juízes, tribunais etc.) reconheçam e saibam aplicar formas flexíveis ou alternativas de Direito, como, igualmente, que haja uma aceitação cada vez maior, por parte dos canais institucionalizados do Estado, das práticas de negociação e de resolução dos conflitos, mediante mecanismos não-oficiais, paralegais, informais etc.

2.4 Conflitos Coletivos no Brasil: Práticas Sociais como Marco Histórico-Político

Procurou-se, com certo destaque, descrever que o aparelho jurisdicional e a composição de seus agentes (advogados, promotores e juízes), formados no bojo de uma cultura jurídica formalista,

³⁷ FALCÃO, Joaquim de A. Democratização e serviços legais. In: *Direito e justiça. A função social do judiciário*. op. cit. p. 151.

³⁸ Idem, p. 151. Observar: SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed., Porto: Afrontamento, 1994. p. 141-161.

dogmática e liberal-individualista, não conseguem acompanhar inteiramente as complexas condições de mudanças das estruturas societárias, as freqüentes demandas por Direitos gerados por necessidades humanas fundamentais e a emergência de novos tipos de conflitos de massa. A apreciação de algumas das insuficiências vivenciadas pela administração da Justiça leva a perquirir os fundamentos e as diretrizes que sustentam a legislação positiva oficial. Na realidade, quando se examinam atentamente as sociedades centralizadoras e dependentes do Capitalismo periférico, como a realidade brasileira, sacudida por virulentas desigualdades sociais, exploração econômica e dominação política, percebe-se ampla gama de conflitos coletivos, muitos dos quais originados por reivindicações que refletem, basicamente, carências materiais e necessidades por direitos essenciais. Mesmo que se reconheça que uma das causas dos conflitos coletivos pode ser encontrada, como foi mencionado anteriormente, na negação ou na ausência de Direitos aos meios para satisfazer necessidades vitais, sócio-políticas e culturais, presentemente, privilegiar-se-ão os confrontos relacionados às necessidades materiais, corporificadas no direito à posse, à moradia, ao solo urbano e à propriedade agrícola. Deste modo, ainda que seja crescente na Sociedade Brasileira a confluência de conflitos de natureza essencial (saúde, saneamento básico, transporte etc.), de teor trabalhista, ecológico e de consumo, nenhum alcança o grau de extensão, intensidade e violência dos conflitos coletivos do campo e dos centros urbanos, relativamente à propriedade da terra.

Ressalta-se, por conseguinte, a falência de um modelo jurídico estatal que, através de seu ordenamento positivo (Código Civil e Código de Processo Civil) e de seu órgão jurisdicional de decisão (Poder Judiciário), está limitado tão-somente a regulamentar conflitos interindividuais/patrimoniais e não sociais de massas, ou seja, não consegue garantir uma correta regulamentação de tensões coletivas que abrangem o acesso à terra (invasão de terras públicas e privadas improdutivas) e o conseqüente processo de ocupação nas áreas rurais e urbanas. De fato, a legislação privada e as políticas legais impostas pelo Estado não conseguiram, até hoje, enfrentar e solucionar adequadamente as agudas questões estruturais da Sociedade Brasileira, como a concentração da riqueza nas mãos de poucos, as abissais desigualdades sociais e a

crescente exclusão para milhões de pessoas da moradia e da posse da terra.

É paradoxal e inconcebível que um dos países de maior extensão territorial do mundo possua como um dos seus cruciais e quase insolúveis problemas os conflitos coletivos de natureza fundiária, causadores de choques violentos entre a minoria latifundiária, proprietária de grandes parcelas em desuso do território nacional, e uma grande massa constituída por milhões de despossuídos, necessitados e pobres não-proprietários (é o caso dos movimentos sociais dos “sem-terra” e dos “sem-teto”). Esse confronto, que envolve disputa pela posse, uso e distribuição da terra, desenrola-se no contexto de uma estrutura agrária de privilégios e injustiças, assentada na dominação política autoritária e clientelística, nos intentos capitalistas especulativos e discriminadores e na produção do legal comprometimento com os interesses das tradicionais elites agrárias. Tem-se assim toda uma legislação positivo-dogmática, marcada pela tradição de proteção e de conservação do Direito de Propriedade (expressa no art. 524, do Código Civil Brasileiro), que acaba colocando em plano indireto, suplementar e secundário, o Direito da Posse (art. 485, do Código Civil Brasileiro). Esse caráter vinculante e subordinado da posse à propriedade permite inferir que, mesmo não exercendo o Direito da posse, o proprietário instituído pela legislação estatal é sempre, obrigatoriamente, o possuidor, podendo reaver a coisa quando for privado de sua posse mediante ações de reintegração, previstas no próprio art. 524 do Código Civil Brasileiro.

Vê-se, desta forma, que a posse, de natureza dinâmica e socialmente evolutiva, é restringida e colocada como decorrência de um patrimônio configurado por uma abstração legal de natureza estática. Isso significa que o Direito à posse está disciplinado, “partindo de uma distribuição dos bens que a posse já encontra e que a imobiliza”³⁹. Ora, se todo o fundamento desse arcabouço jurídico de teor lógico-formal e liberal-burguês, montado em 1916 para assegurar as condições da aristocracia rural, veio privilegiar, de modo exclusivo, inatacável e absoluto, o Direito individual de propriedade, tudo induz a crer que a solução da presente

³⁹ Cf. ALFONSIN, Jacques Távora *et al.* op. cit., p. 30-31.

agudização político-social desloca-se para a relevância de um “novo” Direito, o Direito social da posse⁴⁰.

O aspecto obsoleto, estático e excludente das instituições normativas oficiais (tanto no âmbito da legislação positiva quanto do Poder Judiciário), que acarreta precária eficácia da legalidade dominante e profunda crise de legitimidade, abre espaço para os movimentos sociais de marginalizados e despossuídos – os “sem-teto” e os “sem-terra” – que, sem acesso à Justiça oficial (via de regra lenta e onerosa), utilizam-se de práticas jurídicas paralelas e alternativas consideradas “ilegais”. Essas práticas cotidianas dos movimentos sociais definem, nos horizontes do que a ordem legal vigente chama de “ilegalidade”, novo espaço instituinte de cujas relações e rupturas, calcadas no binômio “legal/ilegal”, emergem direitos igualmente reconhecidos que acabam não só legitimando a “ilegalidade”, mas edificando “outro Direito” sob novas formas de legitimação⁴¹.

Cabe demonstrar, presentemente, a existência de conflitos coletivos internalizados por sujeitos sociais que são apreciados à luz da legislação convencional, cuja decisão judicial, entretanto, não chega a dar uma resposta adequada, acabando por gerar, como proclama Joaquim Falcão, um agravamento maior do conflito. Exemplificação disso concretiza-se na resistência com mortes por parte dos invasores de terra a uma sentença de reintegração de posse concedida aos proprietários. Por outro lado, os impasses podem também ser resolvidos pelo próprio Estado (desapropriação, indenização, assentamentos etc.), em face da crônica ineficiência operacional das instâncias jurisdicionais do aparelho legal-oficial, representado pelo Poder Judiciário.

Tal preocupação demonstra que a singularidade de certos conflitos coletivos em sociedades do Capitalismo periférico não só reflete a crise de legalidade e a insuficiência dos canais jurídicos

⁴⁰ Cf. MARQUES, Nilson. *A luta de classes na questão fundiária*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988. p. 8-12. Examinar ainda: ALFONSIN, Jacques Távora. “Invasões” de áreas urbanas. Favelas. Alternativas de soluções para a constituinte. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de [Org.]. *Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul; sessenta anos de existência*. Porto Alegre: IARGS, 1986. p. 418-429.

⁴¹ Cf. PANIZZI, Wrana Maria. Entre cidade e estado, a propriedade e seus direitos. *Espaço & Debates*. São Paulo, n. 26, p. 89, 1989.

tradicionais para a resolução de confronto de interesses, como, sobretudo, reforça a tendência constante para que os novos sujeitos sociais utilizem procedimentos extrajudiciais e práticas informais não-oficiais. Outrossim, a constatação de alguns casos específicos desencadeados pela ação emancipatória dos movimentos sociais permite traçar um recorte histórico-temporal de situações que evidenciam a evolução para um espaço pluralista, descentralizado e participativo, edificador de uma cultura político-jurídica insurgente, marcada pela “convivência das diferenças” entre as limitações do “Direito estatal” e a expansão do “Direito Comunitário não-estatal”⁴².

Deste modo, há que situar a reflexão em dois níveis. Primeiramente a referência e descrição de alguns estudos de casos, envolvendo a participação de novos sujeitos sociais e a ação de suas reivindicações geradoras de conflitos coletivos em diversos centros urbanos do país, resultando na gradativa produção de pesquisas empíricas coletadas nas áreas rurais e no campo, nas últimas décadas. Enfatiza-se a relevância dos confrontos patrimoniais, a pouca eficácia funcional da dogmática positiva oficial e o alargamento das práticas jurídicas informais como forma da materialização de Direitos à terra e ao solo urbano. A constituição da identidade desses novos atores sociais, representados pelos movimentos dos “sem-terra” e dos “sem-teto”, está intimamente relacionada à afirmação de direitos instituídos ou não; tal afirmação lhes garante a subsistência e a integração no processo de produção⁴³.

Num segundo nível, ao explicitar os referenciais empíricos, tenta-se sublinhar o modo como o órgão jurisdicional de interpretação e decisão, comumente preso a uma visão liberal-individualista e aos rigores formais de uma legislação pré-definida, abstrata e genérica, conduz-se frente a determinados conflitos patrimoniais de massa, engendrados por movimentos sociais que estão em luta para transformar “necessidades” em “direitos”. Em sua grande maioria, tais direitos ainda não foram regulamentados

⁴² Cf. FALCÃO, Joaquim. *op. cit.*, p. 80.

⁴³ Cf. GRZYBOWSKI, Cândido. *Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo*. Petrópolis: Vozes/FASE, 1990. p. 56-57.

ou nem sequer reconhecidos. Dentro dessas considerações, perceber-se-ão três atitudes do Poder Judiciário.

a) atuação tradicional em nível predominante: nos conflitos coletivos patrimoniais, o Poder Judiciário, através de seus magistrados, atém-se pura e simplesmente à aplicação da legislação estatal oficial, determinando, quando acionado, a concessão da ação de reintegração de posse ao proprietário e prescrevendo a expulsão dos invasores, utilizando-se, na maioria das vezes, do aparato da polícia militar.

b) atuação inoperante em nível crescente: quando da ausência e da pouca eficácia do Judiciário, nos casos de conflitos por reivindicações de Direitos à terra e ao solo urbano, o equacionamento da ocupação ou desocupação se dá através de negociações via máquina administrativa. Diante da incapacidade do Judiciário, a resolução dos conflitos se efetiva pelo Estado-Administrativo, ou seja, pela Justiça Administrativa que, na intermediação entre as partes, define os parâmetros reais da desapropriação, indenização, assentamento ou transferência⁴⁴.

c) atuação alternativa em nível de exceção: por razões de relevância pública e justiça social, o Judiciário opta por negar ou não conceder a liminar de reintegração de posse, decidindo favoravelmente aos invasores despossuídos, reconhecendo direitos em face das carências e necessidades fundamentais. Nas três situações previstas, independentemente do resultado (expulsão, assentamento ou transferência para outra área), define-se, claramente, o quadro de conflitos coletivos cotidianos articulados por movimentos sociais recentes que, excluídos e marginalizados do processo sócio-político, pressionam, lutam e resistem por seus direitos à terra e à moradia. Tais identidades emergentes consolidam, a partir da transgressão e do rompimento com o legal instituído, os primeiros indícios de uma ação legitimadora para procedimentos de juridicidade insurgente não-estatais.

⁴⁴ Cf. OLIVEIRA, Luciano; PEREIRA, Affonso Cezar. *op. cit.*, p. 96-101.

Sendo assim, impõe-se registrar, sucintamente, algumas situações efetivadas ao longo das últimas décadas (anos 70, 80 e 90), que servirão como dados extraídos da realidade social, capazes de comprovar a proposta articulada nesta obra. Certamente, a descrição dos episódios levará em consideração aspectos inter-relacionados com os níveis de constatação aqui mencionados, ou seja, a caracterização do conflito enquanto conflito por solo urbano e conflito pela propriedade da terra, o tipo de resposta do Poder Judiciário aos movimentos sociais e o procedimento adequado que permitem a solução do confronto. Constatam-se, portanto, os seguintes casos:

1ª situação: conflitos coletivos por solo urbano e por posse no meio rural, decididos pelo Poder Judiciário mediante aplicação da legislação oficial em vigor. Ex.: a) Caso de Diadema (SP);

2ª situação: conflitos coletivos por solo urbano e por posse no meio rural, decididos pelo Estado (Poder Executivo) e sua Justiça Administrativa, mediante negociação, desapropriação, assentamento etc. Ex.: a) Caso de habitação irregular na Grande Porto Alegre (RS); b) Casos das invasões de propriedade na Região Metropolitana do Recife (PE); c) Caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra no Oeste Catarinense (SC);

3ª situação: conflito coletivo por solo urbano, decidido por instância jurisdicional através de interpretação alternativa. Ex. a) Caso de Alvorada (RS).

1ª SITUAÇÃO

a) Caso de Diadema (Grande São Paulo)

O primeiro caso envolve a invasão de um terreno particular no Jardim Inamar, em Diadema (Grande São Paulo), cobrindo uma área de 240 mil metros quadrados. Cerca de 2000 pessoas se instalaram no mês de setembro/90, construíram barracos e denominaram a área de Vila Socialista. Depois de algumas negociações

entre o advogado do proprietário e as autoridades públicas, não se chegou a um acordo sobre a desapropriação, pois a Prefeitura de Diadema alegou não ter condições para desapropriar o terreno, e o governo estadual, não obstante promessa feita pelo novo governador quando em campanha, recusou-se a comprar a área em conflito. Diante do impasse, o dono do espaço invadido conseguiu com muita rapidez que o Juiz da 3ª Vara Civil da Comarca de Diadema, Antonio da Silveira, expedisse, em 7 de dezembro/90, liminar de ação de reintegração de posse. O Juiz, mesmo sabendo da situação extremamente tensa do local, da resistência que haveria por parte dos ocupantes e das implicações sócio-econômicas do caso, pura e simplesmente aplicou e sentenciou o cumprimento da legislação convencional vigente. O não-acatamento da decisão judicial dentro do prazo legal implicou o cerco e a ação de 400 policiais militares. Dessa feita, na terça-feira, 11 de dezembro de 1990, os ocupantes tentaram rechaçar a ação policial com pedradas, rojões, facões e tacapes com pregos, enquanto o aparato militar, fortemente armado, respondeu com bombas de gás lacrimogêneo, cassetetes e tiros. O conflito, que se generalizou e durou por meia hora, resultou em 80 pessoas feridas e 2 mortos. Os ocupantes foram removidos para escolas próximas ao local do conflito e, na manhã seguinte, tratores, enviados pelo dono do terreno, começaram a derrubada dos barracos e fizeram a limpeza geral do terreno⁴⁵.

2ª SITUAÇÃO

a) Caso de Habitação Irregular na Grande Porto Alegre

Um episódio que se tornou por demais conhecido na Grande Porto Alegre foi o conjunto habitacional da Cohab-RS, localizado em Canoas, numa área de 230 hectares e designado de Guajuviras. Iniciada em 1978, a construção de Guajuviras levou muitos anos, durante os quais as obras foram assumidas e refeitas

⁴⁵ Cf. CONFLITO entre polícia e invasores de terreno causa 2 mortes em Diadema. São Paulo: *Folha de S. Paulo*, 12 e 13 dez. 1990. C-1.

por inúmeras empreiteiras. Pelo fato de estar pronta e não ter sido rapidamente comercializada, acabou por ser invadida e aglutinou, de uma hora para outra, cerca de 30 mil pessoas. Ainda que o Judiciário tivesse concedido liminar de reintegração de posse para a Cohab-RS, e a Brigada Militar se houvesse plantado na frente da entrada de Guajuviras, o governo do Estado não permitiu a expulsão das famílias e tomou a iniciativa de intermediar a negociação entre a Comissão de Representantes e a Companhia de Habitação. Definiu-se, por fim, o acordo de comercialização dos imóveis, conforme as necessidades básicas e a média da renda familiar de cada morador⁴⁶.

b) Casos das Invasões de Propriedades na Região Metropolitana do Recife (PE)

Trata-se de conflitos coletivos envolvendo nove casos de invasão de propriedades urbanas ociosas por populações de baixa renda, na Grande Recife, investigados em fins dos anos 70 e princípio dos anos 80, por integrantes da UFPE e da Fundação Joaquim Nabuco, e coordenados pelo prof. Joaquim A. Falcão. A pesquisa procurou demonstrar que as duas principais formas de resolução dos conflitos coletivos originados por invasões urbanas, no Brasil, eram representadas pelo aparelho judicial tradicional, de pouca eficácia, e pela presença crescente das instâncias estatais administrativas. Somente no 1º caso houve uma resposta imediata do Judiciário, incidindo nos rigores da legislação estatal em vigor. Isso pareceu nítido quando, após a invasão de um terreno particular por 300 famílias de baixa renda, o Judiciário decidiu pela reintegração de posse e autorizou a expulsão por força policial. Os outros oito casos de invasão de propriedade urbana não-produtiva – pública e privada – mobilizaram centenas de famílias e delinearão, de um lado, conflitos coletivos interpostos junto ao Judiciário mas sem que este fosse capaz de absorvê-los; e, de outro, litígios equacionados por negociação entre a população marginalizada, proprietários e as autoridades governamentais, sem a interferên-

⁴⁶ Cf. GALEAZZI, Vinicius. Uma cidade chamada Guajuviras. Porto Alegre: *Zero Hora*, 15 abr. 1989. p. 4.

cia do Judiciário. Na realidade, a ocupação e/ou a desocupação negociada, bem como as respostas de desapropriação, indenização, remoção e instalação evidenciam não só a ampliação de atuação do Estado como uma nova instância de decisão dos conflitos, mas também comprova a força da crescente prática de pressão de segmentos sociais por reivindicação de direitos à moradia. Por sua vez, exame atento dos diversos conflitos sociais na periferia do Recife revela que o Judiciário está despreparado para resolver disputas de teor classista e coletivo como, igualmente, na maioria dos casos, quando enfrenta problemas notoriamente políticos, esconde-se atrás de uma pseudoneutralidade e se omite de tomar decisões até mesmo para evitar, como ressalta Joaquim A. Falcão, um agravamento maior dos conflitos⁴⁷.

Ora, as ações conflitivas geradas pela recusa de pagamento de imóveis deteriorados, pela invasão das unidades urbanas abandonadas, ou mesmo, diante da ocupação de terrenos urbanos em espaço metropolitano, implicam práticas sociais contrárias àquelas previstas na legislação oficial estatal e criam, claramente, como lembra Wrana M. Panizzi, no contexto dessas áreas em atrito, novas formas de “relações jurídicas”. Definem-se, assim, na aparente “ilegalidade” da ordem normativa oficial, as premissas de uma nova “legalidade”, fundada na legitimidade de interesses dos próprios agentes sociais⁴⁸.

c) Caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra no Oeste Catarinense (SC)

O estudo realizado por Teresa Kleba Lisboa, entre 1985 e 1987, refere-se à ocupação de terras no Oeste Catarinense por parte de

⁴⁷ Cf. FALCÃO, Joaquim de A. 1984, op. cit., p. 85-87. Sobre outras pesquisas empíricas envolvendo invasões de propriedade pública e privada na região metropolitana do Recife, observar: MOURA, Alexandrina Sobreira de. O Estado, legalização da posse urbana e mudanças legais. Manuscrito baseado na Tese de Doutorado, apresentado no XI Encontro Anual da ANPOCS, São Paulo. 20 a 23 out. 1987.

⁴⁸ Cf. PANIZZLI, Wrana M. op. cit., p. 88-89. Esta temática é comprovada ainda em HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, n. 21, p. 68-89. Fev./1993.

2.000 famílias de trabalhadores rurais. No dia 25 de maio de 1985, um grande contingente de agricultores “sem-terra” invadiram 18 propriedades espalhadas em diversos municípios, numa ação conjunta e organizada, permanecendo por quase dois anos até conseguirem, em sua maioria, o assentamento provisório. A união, pressão e luta desses movimentos de trabalhadores rurais “sem-terra”, concentrados principalmente nas localidades de São Miguel do Oeste, Abelardo Luz e Faxinal dos Guedes, determinaram que as autoridades estaduais e os agentes federais do INCRA fizessem um acordo envolvendo a compra de milhares de hectares de terra, a desapropriação aos proprietários, a operação de assentamento ou de remoção para áreas adquiridas pelo Estado e, finalmente, a posse definitiva.

Um dado significativo na trajetória histórica do movimento dos agricultores “sem-terra” no Oeste de Santa Catarina foi seu caráter ordeiro e pacífico, bem como sua força de organização e de unidade no sentido de pressionar as autoridades para obter e assegurar seus direitos reivindicados⁴⁹.

3ª SITUAÇÃO

a) Caso de Alvorada (RS)

Trata-se de um dos casos em que a justiça oficial se pronuncia favoravelmente à população carente “sem-terra”, deixando de ser aplicada a legislação positiva convencional que, via de regra, determina a expulsão dos invasores. Em maio de 1988, o Juiz Victor Sant’Anna de Souza Filho, da Comarca de Alvorada, na Grande Porto Alegre, valendo-se de uma interpretação baseada na Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão (art. XXXV: “Quando o governo viola os direitos do povo, a insurreição é, para o

⁴⁹ Cf. LISBOA, Teresa Kleba. *A luta dos sem-terra no oeste catarinense*. Florianópolis: UFSC/MTRST, 1988. p. 13-15, 71-86 e 164-165. Outra experiência de conflitos coletivos e lutas sociais reivindicatórias por direitos em Santa Catarina pode ser encontrada em: SCHIOCHET, Valmor. *Esta terra é minha terra. Movimentos dos desapropriados de Papanduva*. Florianópolis: UFSC, 1988. p. 235. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.

povo, o mais sagrado dos Direitos e o mais indispensável dos deveres”).), negou o pedido de liminar de reintegração de posse feito pelas empresas proprietárias das 44 unidades dos conjuntos habitacionais de Vila São Carlos e Jardim Porto Alegre. No seu bem-fundado despacho, o Juiz de Alvorada assinalou que “(...) milhões de desgraçados brasileiros passam fome, vivendo, uns, na mais degradante miséria, os trabalhadores com seus ganhos cada vez mais defasados, sem ter onde morar dignamente, enquanto os conjuntos habitacionais, construídos com recursos de suas contribuições para o FGTS, permanecem desabitados, inconclusos, se deteriorando”⁵⁰. Em consequência, entendendo que não houve esbulho possessório, o magistrado indefere a liminar argumentando que “(...) o Poder Judiciário nesta hora tem que ter sensibilidade, evitando medidas de força que o arsenal da ordem legal rejeitada lhe põem, à disposição, para que esteja à altura do momento histórico”⁵¹. Por fim, remata o magistrado que o “(...) povo, em nome do qual se exerce o poder, não se submete ao ordenamento legal, tal o descompasso entre suas aspirações e o Direito”⁵².

A descrição dessas situações conflitivas envolvendo reivindicações por direitos, particularmente direitos à posse e à propriedade em sociedades marcadas por contradições e desigualdades sociais, impregnadas e dominadas pela legalidade estatal positivodogmática, permite compreender que a luta dos excluídos e dos despossuídos é a luta de um novo sujeito coletivo que tem consciência de suas carências e possibilidades históricas. Um sujeito coletivo que busca firmar sua identidade, construindo sua própria cidadania participativa, condição que se contrapõe a uma ordem legal arcaica e a uma estrutura de poder elitista. Na verdade, as lutas sociais dos “sem-terra” e dos “sem-teto” transcendem os meros conflitos por Direito à propriedade, pois abrangem um amplo espectro reivindicatório de direitos à vida, à vida digna com seguran-

⁵⁰ Cf. CENTENO, Ayrton. Juiz de Alvorada defende direito do povo se insurgir. Porto Alegre: *Diário do Sul*. 23 abr. 1988.

⁵¹ Cf. CENTENO, Ayrton. op. cit. Ver, igualmente: CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 33-40.

⁵² Cf. CENTENO, Ayrton. op. cit.

ça e com garantia de subsistência. É indiscutível que o Direito à vida digna precede ao Direito de propriedade⁵³. Ora, vida digna para os “sem-teto”, na periferia das grandes cidades, é o Direito de ter com segurança uma moradia, e vida digna para os agricultores “sem-terra”, alijados do processo de produção, é o Direito de possuir e assegurar uma porção de terra, almejando produzir alimentos para sua sobrevivência. A compreensão do fenômeno social e político das invasões de propriedade urbana e rural, geradoras dos mais virulentos conflitos de massas em sociedades periféricas, deve ser apreciada à luz da privação de necessidades materiais essenciais e da negação absoluta da vida com dignidade. Esta problemática não passa despercebida para alguns “juristas orgânicos”, como Dalmo de A. Dallari, para quem “(...) milhões de brasileiros (...) vivem com suas famílias em terras invadidas, nos campos e nas cidades. Seu fundamento é o mais antigo dos direitos (...). É o Direito que nasce da necessidade de ter uma família e um abrigo para ela, da necessidade de ter alimento para a sobrevivência do corpo e um mínimo de dignidade na convivência para preservação da condição humana. (...) Existe um direito acima da lei formal e o Brasil já está vivendo situações em que a necessidade faz prevalecer esse direito”⁵⁴.

O avanço na discussão e na implementação de medidas que visem processar respostas provisórias ou definitivas conduz aos limites de duas formas de resolução dos conflitos coletivos:

a) aplicação do atual Direito estatal conservador, que, ou é inoperante para apreciar determinadas espécies de litígio de massas, ou, quando regula, a decisão final acaba por vezes agravando o conflito, definindo os horizontes para a especificidade daquilo que Joaquim A. Falcão entende ser marcada por uma “crise de legitimidade”⁵⁵;

⁵³ Cf. GÖRGEN, Frei Sérgio A. *O massacre da fazenda Santa Elmira*. 2. ed., Petrópolis: Vozes, 1989. p. 118. Sobre alguns aspectos da luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra no Rio Grande do Sul, particularmente do conhecido caso da Fazenda Annoni, verificar: WAGNER, Carlos. *A saga do João Sem-Terra*. 2. ed., Petrópolis: Vozes, 1989. p. 97 e segs.

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Brasil formal contra o Brasil justo*. São Paulo: *Folha de S. Paulo*, 30 dez. C A-3. Igualmente, ver: CARVALHO, Amilton Bueno de. op. cit., p. 36-39.

⁵⁵ Cf. FALCÃO, Joaquim de A. 1984, op. cit., p. 82-83.

b) abandono do Direito oficial e a intensificação de práticas normativas não-estatais de teor informal e consensual, articuladas por meio da pressão e da luta dos novos agentes agregadores de interesses. Igualmente, a reflexão que se pode extrair, tendo em conta as inúmeras experiências histórico-concretas inerentes à realidade brasileira, é a de que a legalidade estatal liberal-individualista não consegue absorver satisfatoriamente os novos conflitos sociais de massa. Por conseqüência, urge pensar num referencial de normatividade compatível com as condições das sociedades periféricas nos primórdios de um novo milênio. Isso representa a decisiva opção e o estabelecimento de novos conceitos e princípios, de um “outro” paradigma do Direito que não mais leve em consideração a regra abstrata, o título e o registro, mas o fato emergencial, as necessidades e as carências cotidianas. Trata-se, por conseguinte, de definir uma nova legalidade que tenha seu núcleo central não na concepção abstrata do que se convencionou chamar de “função social da propriedade”, mas na prática real do que seja “função social da posse”⁵⁶.

Em síntese, a incidência dos influxos ideológicos, dos princípios e valores que fundamentam a legislação positiva privada aparece, de forma muito clara, na interpretação de determinados artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil que resguardam e beneficiam o Direito da propriedade individual, minimizando a função social da posse. Tal delineamento favorece tão-somente a resolução de impasses patrimoniais particulares, deixando de contemplar os crescentes conflitos sociais de massa. Os limites e a pouca eficácia do sistema normativo vigente propiciam as condições favoráveis para a emergência da multiplicidade de confrontos coletivos inerentes ao acesso à terra nas áreas rurais e urbanas.

Assim, a escolha de alguns casos litigiosos num espaço atravessado por uma dezena de outros conflitos apenas vem corroborar a urgência de se definir um novo quadro de auto-regulamentação emanado da própria Sociedade e por ela orientado. Daí a significação que se impõe de discutir, na etapa seguinte, a legitimidade da ação dos sujeitos coletivos enquanto “nova” fonte de juridicidade.

⁵⁶ Cf. MARQUES, Nilson. op. cit., p. 8-12.

Capítulo III

As fontes de produção na nova cultura jurídica

Introdução

Afirmou-se, anteriormente, que, na contextualização de espaços políticos do Capitalismo periférico, avultam tensões sociais nascidas da exclusão e da privação de meios para satisfazer necessidades materiais, relacionadas diretamente a bens patrimoniais, como posse, moradia, solo urbano e propriedade agrícola. Em tal cenário, importa aclarar quais são os novos agentes que participam do processo histórico e que, a partir de suas aspirações, carências e exigências, vêm afirmando-se como fatores potenciais de produção jurídica. Trata-se de extrair a constituição da normatividade não mais e apenas das fontes ou canais habituais clássicos representados pelo processo legislativo e jurisdicional do Estado, mas captar o conteúdo e a forma do fenômeno jurídico mediante a informalidade de ações concretas de atores coletivos, consensualizados pela identidade e autonomia de interesses do todo comunitário, num *locus* político, independentemente dos rituais formais de institucionalização. Quer-se com isso evidenciar que, num espaço público descentralizado, marcado pela pluralidade de interesses e pela efetivação real das necessidades humanas, a juridicidade emerge das diversas formas do agir comunitário, mediante processos sociais auto-reguláveis advindos de grupos voluntários, comunidades locais, associações profissionais, corpos intermediários¹, organizações sociais etc. Para não

¹ Os *corpos intermediários* devem ser entendidos como grupos sociais ou voluntári-

cair na vaguedade e na fragmentação teórica das múltiplas formas societárias, torna-se relevante privilegiar certo tipo de agrupamento comunitário agregador de interesses. Sendo assim, a reflexão fixa a prioridade nos movimentos sociais como símbolo maior e principalmente o mais significativo de um novo sujeito histórico, personagem nuclear da ordem pluralista, fundada em outro modelo de cultura político-jurídica.

Para tanto, esta análise ficará circunscrita a quatro momentos. No primeiro, cabe explicitar que esses sujeitos ou atores coletivos recentes devem ser identificados, neste capítulo com a categoria político-sociológica dos “novos movimentos sociais”. A descrição e o recorte dos “novos movimentos sociais” como agentes responsáveis por uma cultura política diferenciada exigirão a montagem de seus traços caracterizadores, como: fatores constituidores de sua origem, conteúdo de seus objetivos, valores e princípios fundamentais, formas de ação e base social de seus atores. No segundo momento, verifica-se a relação dos “novos movimentos sociais” com os processos tradicionais de “institucionalização” e de “representação” num espaço público compartilhado, bem como a articulação conflitiva dessas identidades coletivas, com “autonomia relativa” e “baixo grau” de institucionalização, frente aos mecanismos partidários de agregação de interesses e aos intentos “cooptativos” do Estado. Num terceiro nível de discussão, sublinham-se a insuficiência das fontes clássicas da legalidade estatal ocidental e o alargamento dos centros geradores de produção jurídica através de outros meios não-convencionais, privilegiando, sobretudo, a auto-regulamentação emanada desses “novos movimentos sociais”, portadores dos elementos constitutivos para a edificação de uma juridicidade alternativa. Por fim, levantam-se algumas ponderações sobre a dinâmica do processo de afirmação de “novos” direitos, tendo presentes as práticas reivindicatórias dos novos sujeitos coletivos em torno de carências e necessidades materiais e culturais. Assim, apontar-se-ão a abrangência, funcionalidade e efetividade

os com interesses comuns, localizados entre o Estado e o indivíduo, com atribuições para representar diferentes setores da comunidade e atuar num espaço democrático, caracterizado pela descentralização e participação popular.

desses “novos” direitos, acentuando os parâmetros reais de sua legitimidade e eficácia. Em suma, o alcance positivo, mediato e imediato, dos “novos movimentos sociais” na construção paradigmática da nova cultura político-jurídica pluralista².

3.1 Os Movimentos Sociais como novos Sujeitos Coletivos

O surgimento, nas sociedades capitalistas (tanto centrais quanto periféricas), das múltiplas modalidades de ações coletivas de massa, bem como as inúmeras interpretações e a ampla literatura sócio-política dos anos 70 e 80 sobre a significação dos chamados “novos movimentos sociais” obriga, de início, a fixar um parâmetro demarcador que permita uma real apreensão da especificidade do objeto analisado. Deste modo, para uma melhor precisão técnica, não se examinarão todas as manifestações agregadoras de interesses que possam ser qualificadas de movimentos sociais. Por conseqüência, opta-se por um certo tipo específico de movimentos sociais cunhados pelos modelos teóricos mais recentes de “novos movimentos sociais”. É sobre esses “novos movimentos sociais” (doravante designados simplesmente como movimentos sociais) que se reconhecerá a capacidade de se

² Para analisar mais atentamente a problematização histórica e a natureza paradigmática dos novos movimentos sociais na Europa e na América Latina, consultar: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Org.]. *Uma revolução no cotidiano?* Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987; _____. *Cidadania sem fronteiras*. Ações coletivas na era da globalização. São Paulo: Hucitec, 1999; GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais*. Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997; _____. *Os sem-terra, ONG's e cidadania*. São Paulo: Cortez, 1997. Na bibliografia espanhola merece atenção alguns trabalhos como: DALTON, Russel J.; KUECHNER, Manfred [Comps.]. *Los nuevos movimientos sociales: un reto al orden político*. Valencia: Ediciones Alfons el Magnànim. 1992; CALDERON, Fernando. *Movimientos sociales y política: un reto al orden político*. Valencia: Ediciones Alfons el Magnànim, 1992; CALDERON, Fernando. *Movimientos sociales y política*. La década de los ochenta en Latinoamérica. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995; TARRON, Sidney. *El poder en movimiento*. Los movimientos sociales, la acción colectiva y la política. Madrid: Alianza Editorial, 1997; IBARRA, Pedro; TEJERINA, Benjamín [Editores]. *Los movimientos sociales*. Transformaciones políticas y cambio cultural. Madrid: Trotta, 1998; RIECHMANN, Jorge y BUEY, Francisco Fernández. *Redes que dan libertad*. Introducción a los nuevos movimientos sociales. 2. ed., Barcelona: Paidós, 1999.

tomarem novos sujeitos históricos legitimados para a produção legal não-estatal. Em meio às possibilidades entreabertas, impõe esboçar uma conceituação desses movimentos sociais enquanto categoria operacional. Assim sendo, “os novos movimentos sociais” devem ser entendidos como *sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de “institucionalização”, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais*³.

A singularidade de um recorte implica o estabelecimento objetivo e sistemático de características comuns e ideais. Um conjunto de características sobre os movimentos sociais, enquanto paradigma de nova cultura político-jurídica, deve necessariamente passar, como assinala Claus Offe, pela apreciação de vários requisitos, como o “conteúdo”, “valores”, “formas de ação” e “atores sociais”⁴.

Ampliando os critérios de Claus Offe, compete aludir, preliminarmente, aos fatores reais determinantes quanto à sua origem e quanto ao seu desenvolvimento histórico.

Antes de mais nada, convém sublinhar que, no contexto da moderna cultura política ocidental, é possível perceber a existência, em épocas distintas, de uma ampla gama de corpos intermediários e de agrupamentos sociais de interesse. Entretanto, foi com a sociedade industrial burguês-capitalista que tiveram grande impulso aqueles movimentos sociais constituídos em grande parte pela classe operária e fortemente influenciados pelos princípios do socialismo, do marxismo e do anarco-sindicalismo. Esses “antigos” movimentos sociais que predominaram até o final da década de 60 eram de segmentos populares urbanos, camponeses e camadas médias. Tais movimentos sociais vão privilegiar objetivos de teor material e econômico, calcados em relações instrumentais imediatas, agindo sob formas tradicionais de atuação (clientelísticas, assistenciais e autoritárias) e mantendo relações

³ Conceito elaborado e inspirado em categorias extraídas da obra de Agnes Heller, fundamentalmente: *Teoria de las necesidades en Marx* (Barcelona: Península, 1985) e *Sociología de la vida cotidiana* (Barcelona: Península, 1977). Foi esclarecedor também a leitura de Ilse Scherer-Warren (*Redes de movimientos sociales*. São Paulo: Loyola, 1993).

⁴ OFFE, Claus. *Partidos políticos y nuevos movimientos sociales*. Madrid: Editorial Sistema, 1988. p. 177.

de subordinação aos órgãos institucionalizados (Estado, partido político e sindicato)⁵.

Já aos movimentos sociais que emergem ao longo das décadas de 70, 80 e 90 é-lhes reconhecida a possibilidade de construir um novo paradigma de cultura política e de uma organização social emancipatória. Na verdade, uma correta compreensão dos movimentos sociais deve ser visualizada no contexto de rupturas culturais e crise de valores que atravessam a sociedade ocidental a partir da metade do século XX. Não se situar macro e microanálises relacionadas aos fatores gerais em “nível de estrutura” mundial e fatores específicos em “nível de conjuntura” periférica brasileira. Ora, percorrendo algumas das contribuições teóricas sobre os *fatores estruturais* no âmbito geral, verifica-se certa consensualidade entre alguns autores. Entendem Gunder Frank e Fuentes que os movimentos sociais não só não são novos, como são respostas naturais à mutabilidade de circunstâncias históricas. Os movimentos sociais como tais, envolvendo seus membros e sua organização, revelam-se como autênticos produtos de “ciclos” culturais/ideológicos e “flutuações” políticas, econômicas e sociais. Só se pode entender a força e o papel dos movimentos sociais contemporâneos quando contextualizados na historicidade cíclica do presente, marcada por profunda crise político-econômica em nível mundial. A insegurança das populações diante da impotência das instituições políticas clássicas (debilidade do sistema representativo, falência do Estado do Bem-Estar Social e deterioramento da qualidade de vida) impelem o crescimento dos movimentos sociais e/ou das organizações não-estatais que “buscam reorganizar a vida social e redefinir a vida política”⁶.

Por outro lado, Rafael De La Cruz situa o surgimento dos movimentos sociais no ápice de três grandes rupturas ocorridas entre 1945 e 1960. A primeira ruptura se efetiva por uma crise cultural originada pelo progresso do capital, pela industrialização e urbani-

⁵ SCHERER-WARREN, Ilse. *O caráter dos novos movimentos sociais*. p. 41; VIO-LA, Eduardo; MAINWARING, Scott. *Novos movimentos sociais: cultura, política e democracia - Brasil e Argentina*. p. 110. In: *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁶ GUNDER FRANK, André; FUENTES, Maria. *Dez teses acerca dos movimentos sociais*. *Lua Nova*. São Paulo, n. 17, p. 26-29, Jun./1989.

zação que acabaram desintegrando as antigas verdades, levando à individualização da Sociedade e à desestabilização das relações humanas. A segunda ruptura é representada pelo esgotamento do modelo de Estado, seja na versão intervencionista keynesiana, seja na versão do populismo-desenvolvimentista. Para De La Cruz, a crise do modelo estatal reflete três aspectos: a ineficiência administrativa, a incapacidade de prestar serviços e a deteriorização da legitimidade. A terceira ruptura se dá no modelo de desenvolvimento do bem-estar material idealizado a partir do século XVIII e que acaba não se realizando plenamente diante da crise econômica, recessão, desemprego, poluição ambiental, escassez dos recursos naturais, aumento das enfermidades, ameaça nuclear etc.⁷

Por sua vez, Theotônio dos Santos identifica o aparecimento dos movimentos sociais com as carências materiais, a marginalização social e a crise econômica que sacode o desenvolvimento da produção capitalista em sua etapa de monopolização mundial⁸. De outra forma, deixando à parte a problematização estrutural e a crise cultural valorativa, teóricos com propostas diferenciadas, como Alain Touraine e André Gorz, procuram acentuar em suas abordagens que, nas sociedades pós-industriais ou programadas, as classes sociais, principalmente a classe operária, estão em processo de decadência e desaparecimento, sendo sucedidas por uma “não-classe”, ou seja, por movimentos sociais, autênticos atores coletivos ou “sujeitos históricos revolucionários” que podem “desempenhar numa sociedade programada, o lugar central que foi do movimento operário na sociedade industrial”⁹. Essas assertivas, ainda que possam valer para os países de industrialização avançada, parecem não ser inteiramente corretas para os países de Capitalismo dependente, em cuja realidade sobrevivem os interesses de classes no jogo das contradições sociais. Muito mais certo está Fernando Calderón ao relacionar o

⁷ Cf. DE LA CRUZ, Rafael. Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Orgs.]. *Uma revolução no cotidiano?* São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 88-94.

⁸ Cf. SANTOS, Theotônio dos. A crise e os movimentos sociais do Brasil. *Política e Administração*. Rio de Janeiro, n. 1, p. 157-160, Mar./1985.

⁹ TOURAINE, Alain. *O pós-socialismo*. Porto: Afrontamento, 1981. p. 117; GORZ, André. *Adeus ao proletariado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982. p. 85-95.

surgimento dos movimentos sociais com a crise de racionalidade que envolve a sociedade burguês-capitalista e a crise das estruturas de poder dos sistemas periféricos como o latino-americano. A solução para o amplo processo de conflitos e de crise das estruturas está na prática participativa e transformadora dos movimentos sociais, portadores de nova ordem social emancipadora¹⁰.

No que se refere a apreciação de *fatores conjunturais* que elucidam o fenômeno dos movimentos sociais nos limites brasileiros, cabe atentar para algumas interpretações que os situam, quer como reivindicação de interesses compartilhados dentro de um esforço comum, quer como contestação da estrutura autoritária de poder e como participação na reordenação democrática da vida social.

A causa motivadora dos movimentos sociais de particularidade urbana no Capitalismo avançado não é, como adverte com razão Pedro Jacobi, a mesma dos países dependentes do Capitalismo periférico. Nas nações centrais os movimentos sociais são, predominantemente, de caráter policlassista e advêm dos fatores conjunturais não necessariamente econômicos no contexto da racionalização do espaço e da vida urbana em crise. Evidentemente, a crise urbana dos países de industrialização avançada não é adequada para explicitar claramente o espaço latino-americano, pois a maioria dos movimentos sociais, particularmente os do Brasil, refletem a dinâmica de lutas “pela redistribuição dos meios de consumo coletivo. Tendo como base social uma população proletária ou proletarizada, estes movimentos têm como horizonte de ação reivindicações vinculadas à melhoria das condições de vida”¹¹. Na mesma direção encontram-se José Álvaro Moisés e Edison Nunes, para os quais os movimentos sociais urbanos no Brasil surgiram como expressão das demandas sociais e das contradições geradas pelo próprio desenvolvimento de nossa sociedade capitalista¹². O desenvolvimento das forças produtivas e o

¹⁰ Cf. CALDERÓN GUTIÉRREZ, Fernando. Os movimentos sociais frente à crise. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Orgs.]. op. cit., p. 192-199.

¹¹ JACOBI, Pedro Roberto. Movimentos sociais: teoria e prática em questão. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Orgs.]. 1987, op. cit., p. 250-254.

¹² Cf. NUNES, Edison. Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos. *Lua Nova*, São Paulo, n. 17, p. 74-75, Jun./1989; MOÍSES, José Álvaro et al. O Estado, as contradições urbanas e os movimentos sociais. In: *Cidade, povo e poder*. 2. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra/Cedec, 1985, v. 2, p. 14-29.

aprofundamento da divisão social do trabalho acabam provocando novas e sempre crescentes necessidades por parte da população, necessidades que o poder público não consegue equacionar. Diante das carências materiais e do aumento das demandas por direitos, os movimentos reivindicatórios se colocam como resposta para uma nova organização da sociedade.

Na verdade, as práticas associativas e os movimentos populares, de teor espontâneo e autônomo, tomaram impulso nos anos 70, articulando-se em torno de “interesses imediatos referentes às condições de vida e moradia e desvinculadas de instituições do Estado e partidos oficiais”¹³. Tratava-se de alternativas que partiam da sociedade civil, independentemente dos parâmetros institucionais oferecidos pelos canais de representação tradicional. Isso representou a ruptura com toda uma herança política calcada num espectro elitista, antipopular, autoritário e corporativista. Sobretudo, as condições criadas pelo nosso modelo de desenvolvimento capitalista e as crises que sacudiram nossas instituições político-jurídicas favoreceram, no final da década de 70, o aparecimento, no Brasil, de movimentos coletivos, seja como possibilidade de novas formas de organização de resistência e contestação ao autoritarismo do regime burocrático-militar, seja como segmentos conscientes e setorizados de reivindicações imediatas junto ao Estado, ou ainda como “reflexo da precariedade ou falta de condições dos canais de representação”¹⁴.

Por tudo isso é que se deve reconhecer que as contradições urbanas não explicam corretamente o porquê dos movimentos sociais, uma vez que tais manifestações estão envoltas na complexidade e na totalidade mais abrangente das interações sociais da sociedade burguesa e do modo de produção capitalista. Neste particular, ampliando a real compreensão dos fatores determinantes da origem dos movimentos sociais no espaço do Capitalismo pe-

¹³ TELLES, Vera da S. Movimentos sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Orgs.]. op. cit., p. 56.

¹⁴ Cf. VIGEVANI, Tullio. Movimentos sociais na transição brasileira: a dificuldade de elaboração do projeto. *Lua Nova*, São Paulo, n. 17, p. 98-99, Jun./1989; JACOBI, Pedro. Atores sociais e o Estado. *Espaço & Debates*, São Paulo, n. 26, p. 10, 1989a. Sobre a formação, consolidação e institucionalização dos Movimentos Sem Terra, no período de 1979-1999, consultar: FERNANDES, Bernardo M. *A Formação do MST no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2000.

riférico brasileiro, pode-se perfeitamente encontrar uma resposta no encadeamento de dois planos diferenciados mas complementares: critérios de “natureza estrutural” e de “natureza conjuntural”. Os fatores de ordem estrutural estão diretamente vinculados às contradições, imposições e rearranjos do sistema de produção capitalista como um todo, seja no nível de dominação das formações societárias avançadas, seja na esfera da inserção de organizações políticas periféricas. Em contrapartida, na perspectiva conjuntural trata-se de realçar a particularidade das crises geradas pelo próprio desenvolvimento interno das nossas estruturas sócio-econômicas dependentes e pelas necessidades cíclicas compartilhadas e sempre crescentes da população em torno da melhoria das condições de vida¹⁵.

No tocante a caracterização do que Claus Offe designa por “conteúdo” e que se entende serem, aqui, os “objetivos”, mediatizados pelos sujeitos coletivos recentes, há de se reconhecer que tais critérios resultam essencialmente na satisfação das necessidades humanas fundamentais. A concretização dessas necessidades enquanto exigências existenciais, materiais e culturais constitui-se no cerne explicativo das finalidades dos movimentos sociais. Tais exigências cotidianas estão inseridas num processo histórico-social marcado por contradições, rupturas e mutações, em cuja dinâmica interativa é possível desdobrarem-se, para além das necessidades fundamentais, reivindicações, direitos e conflitos.

Tentando definir alguns parâmetros que permitam maior precisão, autores como Claus Offe admitem que a globalização das necessidades afeta os interesses por “um espaço físico e um núcleo de atividades vitais, como o corpo, a saúde e a identidade sexual, bem como o direito à cidade e à boa vizinhança; à herança e à identidade cultural, étnica, nacional e lingüística; às condições físicas de vida e à sobrevivência da humanidade em geral”¹⁶.

Ainda que se possa, num primeiro momento, relacionar as necessidades fundamentais como manifestações dos desejos naturais de uma subjetividade individualista, como reflexo consumista

¹⁵ Cf. GOHN, Maria da Glória M. *A força da periferia*. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 51 e 57; NUNES, Edison. op. cit., p. 74-75; MOISÉS, José Álvaro et al. op. cit., p. 14-29.

¹⁶ OFFE, Claus, 1988, op. cit., p. 177.

de condicionamentos retórico-comunicativos da sociedade de massa ou como expressão exclusiva e imediata das condições geradas por determinado modo de produção econômica, deve-se avançar na busca de fatores que contextualizam, ao lado do “material”, a concomitância do “existencial” e do “cultural”. Entretanto, uma visão mais universalizada da questão não impede de privilegiar as necessidades “existenciais” e/ou “culturais” nos intentos dos movimentos sociais das sociedades burgues-capitalistas avançadas. Por conseqüência, nada mais imperioso do que reconhecer a prioridade de necessidades “materiais” (qualidade de vida) sobre as necessidades “culturais”, nas pretensões dos movimentos sociais das sociedades periféricas latino-americanas, marcadas pela dominação política autoritária, pela exploração econômica e pela exclusão social da maior parte da população.

Nessa constatação, além de se conceber as necessidades constantes e crescentes como exigência e criação do próprio desenvolvimento da vida social, torna-se imperioso reconhecer, quando do detalhamento das condições espacial e temporal em formações histórico-sociais como a brasileira, que a reprodução de necessidades define-se como resposta ao desenvolvimento de um capitalismo dependente, associado e excludente, estreitamente pactualizado com uma tradição cultural monista, liberal-individualista e autoritário-positivista. Se assim é, mais facilmente se compreende que, em tal sociedade, os intentos das forças produtivas não são a satisfação das necessidades humanas fundamentais, mas pura e simplesmente a valorização dos padrões de acumulação do capital. As condições geradas pelo desenvolvimento capitalista acabam propiciando determinadas formas alienadas que não podem ser satisfeitas nos limites institucionalizados desta mesma modalidade de produção e de organização social. Daí a exigência de um alargamento da esfera do “social” e do “político” através dos movimentos sociais, projetados como atores de ação coletiva que rompem com as fronteiras e as possibilidades do sistema¹⁷. Destarte, a implementação das necessidades humanas fundamentais, afirmadas através de di-

¹⁷ Cf. HELLER, Agnes. *Teoria de las necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1985. p. 24-25; MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? *Lua Nova*, São Paulo, n. 17, p. 50-57, Jun./1989.

reitos e reivindicadas por esses agentes históricos, constituem-se em fatores possíveis de transpor as condições desumanizadoras de uma sociedade do tipo capitalista.

Essencialmente, os “objetivos”, tanto gerais quanto específicos, mediatizados pelos movimentos sociais e reproduzidos no fluxo de processos sociais simbolizados por contradições, carências, exclusões, reivindicações, conflitos e lutas, passam obrigatoriamente pela satisfação das necessidades humanas fundamentais.

Prosseguindo na exposição, há que se atentar para os “valores” e “princípios” que distinguem os novos sujeitos coletivos de outros grupos associativos e organizações comunitárias tradicionais, procurando detectar os elementos caracterizadores de sua forma específica de ser.

Mesmo que na heterogeneidade dos movimentos sociais se possa enfatizar aspectos peculiares (autenticidade, independência e emancipação) de uns para outros – movimentos rurais e urbanos, movimentos das classes populares e das classes médias, movimentos classistas e pluriclassistas –, subsistem determinados valores compartilhados que são encontrados na maior parte desses novos movimentos, principalmente: identidade e autonomia¹⁸.

Além de serem sempre movidos contra uma força externa que lhes resiste e os bloqueia (“princípio da oposição”), e agirem em nome de uma ideologia, de grandes ideais e certos valores superiores aceitos pelos membros da coletividade (“princípio da totalidade”), os movimentos sociais, segundo Touraine, têm de se tornar defensores, representantes e promotores de certos interesses de parcelas significativas da sociedade global (“princípio da identidade”)¹⁹.

Por sua vez, Scherer-Warren reconhece, antes de mais nada, que os atuais movimentos sociais estão contribuindo e impulsionando

¹⁸ Ver, a esse propósito: OFFE, Claus, 1988, op. cit., p. 177; SCHERER-WARREN, Ilse, 1987, op. cit., p. 39; GOHN, Maria da Glória. op. cit., p. 40-41 e 56-57; SANTOS, Theotônio dos, op. cit., p. 157-160; SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 42-44; LISBOA, Teresa K. *A luta dos sem-terra no oeste catarinense*. Florianópolis: UFSC/MTRST, 1988. p. 21 e 26.

¹⁹ Cf. TOURAINE, Alain. Os movimentos sociais. In: FORACCHI, M. M.; MARTINS, J. S. [Orgs.]. *Sociologia e sociedade*. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 344-347; _____ . *Production de la société*. Paris: Seuil, 1973. p. 347-389.

uma nova cultura política participativa, calcados em princípios inspirados no ideário anarquista, onde fica explícita a “democracia de base, autogestão, livre organização, direito à diversidade e respeito à individualidade, à identidade local e regional, e noção de liberdade individual associada à liberdade coletiva”²⁰. Avançando nesta linha de raciocínio, Scherer-Warren assinala que a “identidade” dos movimentos sociais é materializada a partir de um fato estrutural e de um fato cultural. Primeiramente, a identidade emerge estruturalmente quando os sujeitos coletivos (“povo”) reconhecem as “condições materiais do capitalismo contemporâneo e de suas variadas e sobrepostas formas de opressão”²¹. Já, culturalmente, a identidade aparece enquanto expressão de uma globalização crítica que revela a insatisfação diante da dominação e do autoritarismo, tanto no âmbito do capitalismo quanto do socialismo real.

O fato é que a “identidade” deve ser compreendida como o reconhecimento de subjetividades libertadas e como recuperação de experiências compartilhadas por coletividades políticas, sujeitos coletivos e movimentos sociais. Nessa direção, a noção de “identidade” deve igualmente ser concebida como um processo de ruptura que permite que movimentos sociais se tornem sujeitos de sua própria história. A luta para afirmar sua identidade implica contrapor-se a todas as formas de alienação que tendem a transformar o homem de sujeito em objeto. Os múltiplos aspectos dessa coisificação do homem refere-se, como querem Kärnen e Evers, à alienação do homem “em relação a si mesmo, ao produto do seu trabalho, a outros seres humanos e à natureza”²². Ainda que se captem diversos processos causadores da alienação, torna-se mais apropriado ressaltar aquela espécie derivada das condições materiais inerentes ao desenvolvimento da moderna sociedade tecno-industrial, burguês-capitalista. Na verdade, a

²⁰ SCHERER-WARREN, Ilse. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Orgs.]. op. cit., p. 9 e 39-40.

²¹ Idem, ibidem. p. 39-40.

²² KÄRNEN, Hartmut. Movimentos sociais: revolução no cotidiano. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Orgs.]. op. cit., p. 22-23; EVERS, Tilman. Identidade: a face oculta dos novos movimentos sociais. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 18. Out./1984; FROMM, Erich. *Conceito marxista do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 50-61.

reafirmação da “identidade” tanto em nível individual quanto coletivo, resgata, como assinala Tilman Evers, a própria dignidade humana em face da experiência cotidiana marcada pela miséria econômica, escravidão social, opressão política e devastação cultural. Assim, o valor “identidade” está diretamente vinculado à supressão das múltiplas formas de alienação e à comunhão de interesses, advindas de experiências vividas no interregno de lutas conscientes e autodeterminadas que instituem as bases para uma sociedade libertária, igualitária e pluralista²³.

O valor “autonomia”, incorporado à dinâmica interna dos movimentos sociais, é percebido como processo, de avanços e recuos, embasado na responsabilidade por uma práxis cotidiana. Como bem destaca M. G. Gohn, a “autonomia” dessas comunidades políticas não é uma forma de ser, tampouco algo imposto ou atribuído, pois trata-se de algo a ser conquistado, manifestando-se na constituição de novas formas de ação, organização e consciência²⁴. Ora, a racionalidade interativa que permeia as relações existenciais e as formas de produção material, compondo as circunstâncias sociais concretas, não condiciona inteiramente as ações individuais e as coletivas, pois estas ações agem e se situam relativamente nos limites e nas possibilidades da responsabilidade dos próprios atores operantes. Nem o determinismo social, tampouco a condição de liberdade são absolutos. Nesse aspecto, a “autonomia” significa que os sujeitos sociais são responsáveis por suas próprias ações, na medida em que elas decorrem de suas aspirações, de seus interesses e de suas experiências cotidianas²⁵.

Outro dado a ponderar quando se discute a noção de “autonomia” dos movimentos sociais é que tal processo advém como resposta imediata às imposições restritivas da estrutura política e econômica; mais especificamente, a “autonomia” simboliza a ação autônoma e independente desses atores coletivos quando seus in-

²³ Cf. EVERS, Tilman. op. cit., p. 18; KÄRNEN, Hartmut. op. cit., p. 22; SADER, Eder. op. cit., p. 44-45. Observar ainda: VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez. *Filosofia da práxis*. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 433-454.

²⁴ Cf. GOHN, Maria da Glória. op. cit., p. 41.

²⁵ Cf. HELLER, Agnes. *Para mudar a vida*. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 151; CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 122-139.

teresses não são satisfeitos ou reconhecidos pelas instâncias oficiais do Estado. Parece claro, entretanto, que há de se evitar a correlação da “autonomia” com as estratégias do espontaneísmo e voluntarismo que preconizam uma desvinculação total entre os novos sujeitos coletivos e os demais agentes institucionais da sociedade civil e do próprio poder estatal²⁶.

Impensável, por conseqüência, o exercício da “autonomia” sem interação histórico-social de sujeitos coletivos, que se expressam através de uma identidade que se constitui e de uma responsabilidade conscientemente assumida. Sob este ângulo, tem razão Eder Sader, ao alertar que o sujeito autônomo “não é aquele que seria livre de todas as determinações externas, mas aquele que é capaz de reelaborá-las em função daquilo que define como sua vontade. Se a noção de sujeito está associada à possibilidade de autonomia, é pela dimensão do imaginário como capacidade de dar-se algo além daquilo que está dado”²⁷.

Permanecendo dentro do roteiro de Offe, importa ater-se ao exame do problema a que chama de “formas de ação” dos movimentos sociais. Neste particular, os novos movimentos sociais representam um paradigma alternativo de cultura política na medida em que rompem com as antigas formas de organização e representação da sociedade (classes sociais, partidos políticos e sindicatos). Na atuação dos novos atores coletivos há que se “pensar a sociedade e a política não mais como objetivação das estruturas ou da ação do Estado, mas como cenário criado e recriado pelas práticas de sujeitos em conflitos”²⁸. No esforço de uma constante e crescente politização da vida social, cuja pluralidade de necessidades e exigências concretas conduzem a “uma proliferação de espaços políticos”, os intentos estratégicos não são mais pela tomada ou destruição do poder estabelecido (Estado), mas pela efetivação de pequenas transformações e de microrrevoluções cotidianas. Parece clara uma distinção: enquanto os antigos movimentos projetam intentos essencialmente materiais, “relações instrumentais, orientações para com o Estado e organização ver-

²⁶ Cf. GOHN, Maria da Glória. op. cit., p. 40.

²⁷ SADER, Eder. op. cit., p. 56.

²⁸ TELLES, Vera da S. op. cit., p. 65.

tical”, os novos movimentos buscam conduzir-se por “critérios de afetividade, relações de expressividade, orientações comunitárias e organização horizontal”²⁹.

Vale salientar que a estrutura organizativa poderá encaminhar-se tanto para condutas marcadas por formulações abrangentes e permanentes, quanto por postulações imediatas e particularizadas. De qualquer modo, sua permanência e durabilidade dependem de vários fatores, fatores que pela dispersão e fragmentação dos interesses não conseguem com rigor explicitar suficientemente a constante setorização e localização das ações coletivas. Certamente que estas ações insurgentes assumem contornos predominantemente informais e de pouca eficácia institucional. Tal caráter permite aferir que os movimentos sociais não possuem, obrigatoriamente, “a mesma estrutura organizativa de um partido, ou seja, não reconhecem militância formal nem capacidade hierarquizada de decisão. Podem, no entanto, no curso de seu fortalecimento, desenvolver uma institucionalização mínima e delegar a tomada de decisões a um comitê, sem que cheguem, por isso, a ter uma instituição formal”³⁰.

Não só as novas diretrizes desses sujeitos coletivos actualizam com experiências cotidianas centradas na autogestão, na solidariedade e na democracia participativa, como, sobretudo, suas “formas de ação” acabam redefinindo, sob os liames de um pluralismo político e jurídico comunitário, um espaço que minimiza a institucionalização e exige uma participação constante do corpo social, seja na tomada de decisões, seja na concretização das execuções. No próprio processo de autodefinição da legitimidade, emanada da consensualidade dos objetivos e dos interesses partilhados, as formas de mobilização podem apresentar posturas diferenciadas. As linhas de ação que correspondem às perspectivas político-estratégicas dos movimentos sociais refletem, para Verás e Bonduki, três nítidas posturas:

²⁹ VIOLA, Eduardo; MAINWARING, Scott. op. cit., p. 109-110; LACLAU, Ernesto. Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 2, p. 47, Out./1986. Ver, a esse propósito: GUATTARI, Felix. *Revolução molecular: pulsações políticas do desejo*. 3. ed., São Paulo: Brasiliense, 1985.

³⁰ KÄRNEN, Hartmut. op. cit., p. 24.

1. Postura reivindicatória – Visa pressionar o Estado à obtenção de melhores condições de vida e de direitos básicos que não são atendidos. Tal proposta tem alcance limitado no que tange a oferecer soluções criativas para superar os impasses. Atendo-se à priorização de lutas segmentadas, acaba caindo no corporativismo ou em práticas clientelistas e populistas.

2. Postura contestatória – Trata-se daquela opção que utiliza as carências e privações materiais como forma de mobilizar as grandes massas para realizar uma oposição sistemática ao poder estatal instituído. Nesse caso, o movimento se atém a denunciar a ausência de respostas concretas governamentais para a resolução dos problemas, deixando de aproveitar o espaço institucional para introduzir propostas alternativas e criar mecanismos de participação popular.

3. Postura participativa – É aquela que aponta nova perspectiva para os movimentos sociais, pois, sem deixar de lutar por melhorias da qualidade de vida, avança não só na redefinição da própria cidadania, como contribui positivamente para redefinir esses novos sujeitos coletivos como “instrumento essencial na construção de uma democracia capaz de assegurar aos cidadãos formas de controle do Estado e canais de participação popular descentralizadores do poder”³¹.

Por último, tentando encadear com certa lógica as principais caracterizações dos movimentos sociais, importa descrever mais de perto a “base social” dos atores centrais da ação coletiva. Torna-se significativo examinar a “base social” dos movimentos para se ter uma idéia das dimensões particulares e ideológicas de sua organização, de sua relação não-formal com o processo de mudanças político-sociais e sua definição na opção por um projeto conservador ou progressista (enquanto desafio político)³².

³¹ Cf. VÉRAS, Maura P. B.; BONDUKI, Nabil G. Política habitacional e a luta pelo direito à habitação. In: COVRE, Maria de Lourdes M. [Org.]. *A cidadania que não temos*. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 67-69.

³² Cf. LOJKINE, Jean. *O Estado capitalista e a questão urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 1981. p. 296-298.

Tais preocupações abrem uma discussão sobre a validade e o significado da qualificação de “classe social” para os novos sujeitos coletivos. É neste propósito que alguns teóricos procuram distinguir os novos movimentos sociais dos países centrais como mobilização dos setores médios e os do Terceiro Mundo, como movimentos advindos das camadas populares. Ao se referir aos movimentos sociais como portadores de um paradigma de política alternativa, Offe os identifica com uma nova classe média. Uma classe média em que as exigências carecem em grande parte da tipicidade de classe, pois suas metas são dispersas e universalistas, como aquelas pretensões envolvendo o pacifismo, a proteção do meio ambiente e a defesa dos direitos humanos. Mesmo hegemônica, a nova classe média compõe alianças estáveis com outros segmentos sociais, como os grupos “periféricos” e parcelas da velha classe média. Os grupos “periféricos” ou “desmercantilizados” são as categorias sociais cuja situação na sociedade não se define necessariamente pelo mercado de trabalho, como estudantes, universitários, professores, mulheres, aposentados, assistentes sociais etc. Por outro lado, a velha classe média que vem gradativamente associando seus interesses econômicos a toda uma política atual de protestos, na maioria das vezes é representada por setores autônomos e independentes, como camponeses, lojistas e artesãos³³. Distintamente do quadro delineado por Offe, que toma em conta o Capitalismo avançado de sociedades como a Alemanha, teóricos como André Gunder Frank e Daniel Camacho entendem que, no Terceiro Mundo, os movimentos sociais são predominantemente de classe popular, articulados no espaço de contínuas e intensas “lutas de classes”. Tais movimentos de massas organizados que emergem diante da fragilidade e da inoperância das instituições oficiais buscam defender a subsistência e a identidade de seus membros, promovendo a mobilização contra a exploração, a opressão e a exclusão. Ainda que no espaço latino-americano haja tendência em identificar os movimentos sociais com movimentos populares, cabe, no dizer de Daniel Camacho, distinguir duas espécies de movimentos sociais:

³³ Cf. OFFE, Claus, 1988, op. cit., p. 195-197.

a. os que expressam interesses dos grupos hegemônicos e que se beneficiam com a manutenção do sistema, assumindo caráter conservador;

b. os que reproduzem os interesses do povo e daqueles setores da sociedade que sofrem dominação e exploração, donde seu teor progressista e sua busca pela transformação das estruturas dominantes. Nesse contexto, a configuração da categoria “povo”, como base social dos novos movimentos, tem, presentemente, sentido mais abrangente do que classe operária, e permite melhor captar a complexidade das novas práticas sociais que transcendem as fronteiras das classes, frações e categorias sociais³⁴.

Alargando o enfoque, convém ressaltar que a literatura existente permite conferir uma gama de interpretações sobre a natureza classista ou interclassista dos movimentos sociais. Sem entrar no mérito de uma questão que parece não ter ainda resposta satisfatória, o que se torna transparente, momentaneamente, é que, de fato, o paradigma do recorte econômico que reduz toda análise dos agentes sociais a relações de produção e a contradições de classe, não consegue mais captar a complexidade dos conflitos da sociedade de massa e a pluralidade de novos espaços político-sociais. Apesar de não se poder negar totalmente a dimensão ou as relações de classe na sociedade periférica em que se vive, há de se considerar a evolução de outras formas de relações fundamentais para compreender a ação e a consciência de comunidades sobre interesses envolvendo prioridades étnicas, ecológicas, religiosas, juvenis etc.

Na medida em que os movimentos sociais não se restringem mais a uma base homogênea, exclusivamente operária, torna-se obrigatório aventar que, no novo paradigma pluralista de cultura político-jurídica, são atribuídas inúmeras posturas aos novos sujeitos coletivos, “correspondentes a diferentes camadas sociais, que se ordenam e hierarquizam conforme os conflitos e lutas sociais, culturais e étnicas vividas”³⁵. Percebe corretamente Teresa

³⁴ Cf. GUNDER FRANK, A.; FUENTES, Maria. op. cit., p. 31-33; CAMACHO, Daniel. op. cit., p. 217-218; JACOBI, Pedro. op. cit., 1987. p. 260.

³⁵ CALDERON GUTIÉRREZ, Fernando. op. cit., p. 194.

Lisboa que é necessário redefinir os marcos conceituais explicativos para se compreender a realidade social “como uma totalidade composta de diferentes níveis e momentos com especificidades próprias e que se inter-relacionam”³⁶. Daí o porquê da crescente tendência de se reconhecer o caráter pluriclassista dos novos movimentos sociais, instituídos a partir de interesses comuns que ligam sujeitos coletivos ou comunidades de indivíduos capazes de compartilhar condições possíveis em diferentes espaços públicos. Uma exemplificação disso pode ser vista no movimento estudantil, formado por elementos de origem operária, camponesa e burguesa³⁷.

Fica assinalada, portanto, a necessidade de se ter consciência de que, paradoxalmente, não se poderá mais nem reduzir os novos sujeitos coletivos a simples sujeitos de classe, tampouco desconsiderar totalmente que, no âmbito da América Latina, os movimentos sociais estão em grande parte ainda identificados com as classes populares, principalmente com o operariado urbano inserido numa instância conflitiva de forças produtivas, relações de trabalho e subsistência material. Igualmente não parece adequado vincular a emergência dos movimentos sociais com a substituição ou desaparecimento eventual das classes sociais, pois, quer nas sociedades capitalistas avançadas, quer nas sociedades periféricas como a brasileira, a busca pela satisfação das necessidades fundamentais está sempre associada a reivindicações, conflitos e lutas que partem dos mais diferentes setores da sociedade, que podem refletir tanto interesses classistas quanto pluriclassistas.

O certo é que, no alargamento do quadro teórico-analítico, percebe-se, concomitantemente com a profunda transformação dos padrões conflitivos e da forma de ser das classes sociais, o advento de novas identidades culturais coletivas, definidas por processos complexos de interação, funcionando com suas próprias leis autônomas, e não podendo mais resultar parcialmente das relações de produção³⁸.

³⁶ LISBOA, Teresa K. op. cit., p. 18-19.

³⁷ Cf. CAMACHO, Daniel. op. cit., p. 236-237.

³⁸ Cf. LISBOA, Teresa K. op. cit., p. 19.

Portanto, os novos sujeitos coletivos aqui tratados não são quaisquer movimentos sociais momentâneos e pouco estruturados, de reivindicação ou de protesto, mas aquelas estruturas sociais mais permanentes e estáveis que corporificam uma nova forma de fazer política. Trata-se de “novos movimentos sociais” que reúnem um conjunto de características comuns, unidas por uma lógica organizacional “democrático-coletivista”³⁹ composta pela identidade de “objetivos”, “valores”, “formas de ação” e “atores sociais”. Critérios que permitem qualificá-los como “novos” para distingui-los das antigas práticas reivindicatórias imediatistas de ação coletiva. O “novo” refere-se à ação consciente e responsável posta em movimento, representada por grupos associativos e comunitários, como os movimentos dos “sem-terra” (rural e urbano), dos negros, das mulheres, dos direitos humanos, dos ecólogos, dos pacifistas e dos religiosos (Comunidades Eclesiais de Base). O “novo” está no fato de se tratar de manifestações com capacidade de surgir “fora” da cena política institucional, fundadas em razões que não só transcendem os estreitos interesses de produção e consumo, mas, sobretudo, compõem nova identidade coletiva, capaz de romper com a lógica do paradigma social dominante e se libertar das formas opressoras de manipulação e cooptação, criando alternativas implementadoras de práticas democráticas participativas.

Por conseguinte, na medida em que esses atores coletivos configuram outro paradigma de cultura político-jurídica, há que refletir sobre como se efetiva sua relação, diferenciação e inovação com os mecanismos clássicos de “institucionalização” e “representação política”. É o que se propõe para o próximo segmento da obra, ou seja: como ocorre a dinâmica entre “identidade/autonomia” dos movimentos sociais recentes e os processos convencionais de “institucionalização” e de “representação” num espaço público pluralista, descentralizado e participativo? É possível conciliar práticas emancipatórias com baixo grau de mediações institucionais? Como situar as novas relações e organização dos movimentos sociais frente aos canais tradicionais de representa-

³⁹ Cf. BOSCHI, Renato Raul. *A arte da associação: política de base e democracia no Brasil*. São Paulo: Vértice/IUPERJ, 1987. p. 27.

ção (partidos políticos) e cooptação política (Estado)? Como se dá a representação dos interesses sociais e das reivindicações por direitos sem as regras formais da “institucionalização” convencional?

3.2 Representação, Estado e Identidade dos Atores Coletivos

Um exame dos movimentos sociais permite constatar que seu alcance não se restringe apenas a uma resposta às privações e às carências dos excluídos das forças produtivas e das relações hegemônicas. Mas, da dialética de sua historicidade, que constrói nova identidade coletiva, emerge também uma “vontade comunitária” participativa que não mais perpassa, obrigatoriamente, os padrões comuns de “representatividade” e de “institucionalidade”. Na verdade, a dinâmica social interativa passa por formas novas e mais amplas de participação política de base, integrada por “todos a todo momento” e instituindo, em face da falência dos canais tradicionais, o espaço alternativo de uma cidadania individual e coletiva.

À medida que, gradativamente, as regras formais clássicas de legitimidade e os arranjos institucionais liberal-burgueses tornam-se inapropriados para canalizar e processar uma grande diversidade de demandas inerentes às sociedades de massa, os movimentos sociais inauguram um estilo de política pluralista assentado em práticas não-institucionais e auto-sustentáveis, e nele avançam, buscando afirmar identidades coletivas e promovendo um *locus* democrático, descentralizado e participativo⁴⁰. De fato, a organização, mobilização e autodeterminação desses novos atores coletivos tendem a concretizar-se externa e independentemente dos procedimentos representativos das instituições oficiais, estas simbolizadas particularmente por partidos políticos, organizações sindicais e agências burocráticas estatais. Cada vez mais tais instâncias convencionais tornam-se canais inadequados para que subsistemas setorializados de agregação alcancem suas metas e

⁴⁰ Cf. BOSCHI, Renato Raul. op. cit., p. 16 e 25; VIGEVANI, Tullo. op. cit., p. 106.

integralizem satisfatoriamente seus interesses. Dessa forma, a capacidade transformadora da “vontade coletiva” comunitária, evadindo-se dos arranjos parlamentares representativos e dos influxos cooptativos do Estado, desloca os critérios de legitimidade da representação formal (delegação/mandato) para modalidades plurais que medeiam entre a participação autônoma e a representação popular de interesses. É nesse quadro institucional dominante que se solidifica um fenômeno mais abrangente, que é a própria crise da representação política, vivenciada na cultura democrática liberal-burguesa contemporânea.

Constatando-se o amplo processo de crise paradigmática que envolve as formas de racionalidade formal e os pressupostos de legitimidade do Estado e do Direito Ocidental, os sintomas alcançam também, nas sociedades de Capitalismo periférico, as relações institucionalizadas da representação política. A revelação de que a representação política é uma instituição em crise encontra explicação em inúmeras distorções que, no dizer de Celso F. Campilongo, compreendem desde as razões de “congruência” (distância e/ou aproximação entre os eleitores e seus representantes, a burocratização das agremiações partidárias, a ausência de controle dos mandatários) até o desajuste estrutural entre “formas políticas e formas econômicas”, ou seja, a crise das instituições políticas inter-relaciona-se com a crise do trabalho, do capital, da organização econômica empresarial e com as funções do próprio Estado no sistema produtivo⁴¹.

Essa problemática da “crise da representação política” e da superação do paradigma monista liberal-individualista na esfera do Estado e do Direito se agrava ainda mais em contextos fragmentários, tensos e explosivos como os dos países latino-americanos, marcados por acentuada tradição autoritário-patrimonialista. Parece claro que ampla gama de decisões assumidas e implementadas no âmbito dos quadros institucionais acabam escapando do controle específico da atividade parlamentar,

⁴¹ Cf. CAMPILONGO, Celso F. *Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal*. São Paulo: USP, 1987. p. 96 e 132. Dissertação [Mestrado em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1987. Consultar ainda: OFFE, Claus. *Problemas estruturais do Estado capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, v. 79. p. 363-367.

tanto por desajuste estrutural entre a democracia representativa e o Estado intervencionista (porque, naquela, a legitimidade se mede pela legalidade e neste, pela efetividade das demandas), quanto porque o sistema de governo (presidencialista) retira da representação partidária a chance de decisão por escolha de acordo com a vontade do eleitorado⁴². Nesse contexto, assinala Campilongo, projeta-se uma situação de envelhecimento das instituições representativas e dos padrões convencionais de interpretação político-jurídica. Na prática, “os processos decisórios e a natureza das regulações jurídicas tendem a uma informalidade que rompe constantemente a lógica do dogmatismo-normativista. (...) A representação política vai se revelando pouco habilitada para o exercício das funções de integração social, de produção de identidades coletivas e de socialização política”. Distanciando-se das estruturas de representação parlamentar, limitadas para enfrentar situações cada vez mais complexas, cresce a presença de corpos intermediários e de movimentos participativos “orientados por uma racionalidade diversa do formal”⁴³.

A constituição de identidades coletivas espontâneas, informais e descentralizadas tende, de um lado, a rejeitar procedimentos formalizados e padrões hierarquizados representados pelos mecanismos de delegação mandatária, e, de outro, a superar o quadro institucional vigente, marcado classicamente pelo poder ordenador do Estado. Ao transcender os mecanismos de representação política, as ações mediatizadas por “vontades coletivas”⁴⁴, alargam o espaço de interação pública, definem novas fontes de legitimidade, politizam progressivamente a vida social e imprimem novas formas de relações e de organização social que independem dos padrões ritualizados da “institucionalização” convencional. Na medida em que a representação expressa gradativamente um artificialismo *mis-en-scène* desvirtuado e deslegitimado, embasado na manipulação perversa e na alienação das majorias silenciosas, obviamente que as estratégias que

⁴² Cf. MOLL, Luíza Helena M. Conferência “Estado e Administração Política”, proferida na UNISINOS-RS, em 10/08/91.

⁴³ CAMPILONGO, Celso F. op. cit., p. 96-98.

⁴⁴ Cf. VIGEVANI, Tullo. op. cit., p. 108.

permitem a construção de “vontades coletivas” participativas não incidem nos procedimentos tradicionais de “institucionalização”.

Ainda que o ponto essencial da efetividade dos movimentos sociais não esteja na sua institucionalização, a rigor há que redefinir o que seja a própria “institucionalização”. Evitam-se, assim, posturas teórico-antinômicas que, ora enquadram a ação dos novos sujeitos sociais num espaço de política absolutamente não-institucional, caracterizada por práticas auto-sustentáveis por si mesmas, excluídas de toda dimensão coercitiva, ora situam a dimensão institucional como parte integrante da própria lógica da ação coletiva, atribuindo a institucionalização à capacidade instrumental de produzir o “ritmo de fluxos e refluxos na formação de sujeitos coletivos”. Com a hierarquização, estratificação e controle, este processo formalizador traz as condições necessárias para organizar a “experiência diária dos indivíduos, dando forma aos ressentimentos e definindo a extensão das demandas e metas de ação”⁴⁵.

Quer-se com isso admitir a existência de procedimentos plurais, descentralizados e não-formais com um “mínimo” de institucionalização na esfera interativa de toda e qualquer ação humana coletiva, diferenciando-se da chamada institucionalização moderna que está assentada na racionalidade instrumental, na legalidade formal e na representação política. A “institucionalização” inerente ao velho paradigma de cultura política está associada, como assinala Claus Offe, a uma “estrutura social composta de coletividades relativamente duradouras e relativamente diferenciadas, tais como classes, agrupamentos segundo o *status* social, profissões, interesses econômicos, comunidades culturais e familiares”⁴⁶.

Assim, a “institucionalização”, enquanto ritualização normativa que internaliza critérios de legitimidade, busca, na sociedade moderna, consagrar certos padrões oficiais de implementação de decisões coletivas, como negociações, compromissos, representação, regras da maioria, organismos burocráticos, regulação-integração social etc⁴⁷. É a partir da “institucionalização” des-

⁴⁵ BOSCHI, Renato Raul. op. cit., p. 19, 25, 36-37.

⁴⁶ OFFE, Claus, 1988, op. cit., p. 182.

⁴⁷ Cf. OFFE, Claus, 1988, op. cit., p. 180; SOUTO, Claudio; SOUTO, Solange. *A explicação sociológica: uma introdução à sociologia*. São Paulo: EPU, 1985. p. 211.

virtuada, significando tanto a rotina estabilizante e o formalismo não-criador, quanto o regime artificial de acomodamento das relações sociais e das formas de organização, que se pode contrapor à contingência e autenticidade dos movimentos sociais, instauradoras de um novo código de exigências, orientações e experiências concretas que contextualizam a pluralidade de um espaço de política não-institucional. Sob este aspecto não só é possível falar na “minimização” dos critérios tradicionais de “institucionalização”, como é admissível, igualmente, na prática original e específica dos movimentos sociais, a partir da redefinição do que seja “institucionalização”, impedir a padronização burocrática, neutralizar o processo de dominação formal que leva à perda da autenticidade e autonomia, bem como lutar para a democratização das próprias relações oficiais vigentes.

Na pluralidade das experiências cotidianas, o ponto essencial dos movimentos sociais e das demais organizações comunitárias não-estatais não está na problemática de serem ou não institucionalizadas, mas na capacidade de romperem com a padronização opressora e de construírem nova identidade coletiva, de base participativa, apta a responder às necessidades humanas fundamentais. Na medida em que os movimentos sociais constituem segmentos transformadores, matizados tanto por uma “mínima” padronização institucional quanto por um perfil flexível, adaptativo e não-autoritário, não implicam eles, os movimentos, necessariamente a institucionalização, “que limita e restringe o poder social desses movimentos”⁴⁸.

A institucionalização não precisa ser absolutamente erradicada, desde que respeite a natureza, a autonomia, a identidade e a dinâmica dos grupos coletivos e comunidades alternativas. Por outro lado, o que importa reter é que, embora os movimentos se contraponham às diversas formas de institucionalização (partidos políticos, organizações sindicais e agências ou órgãos estatais), não

Sobre “institucionalização”, ver ainda: WEFORT, Francisco C. Dilemas da legitimidade política. p. 25 e REIS, Fábio W. Direitos humanos e sociologia do poder. *Lua Nova*. São Paulo, n. 15, p. 125-126, Out./1988; FERREIRA NETO, Lino. Instituição. In: SILVA, Benedicto da [Coord.]. *Dicionário de ciências sociais*. Rio de Janeiro: FGV/MEC, 1986. p. 613.

⁴⁸ GUNDER FRANK, A.; FUENTES, M. op. cit., p. 26.

se pode deixar de reconhecer que intrinsecamente eles enfrentam contradições e ambigüidades inerentes à sua própria condição que há de ser tipificada como de “baixo nível ou grau de institucionalização”⁴⁹. O que permite afirmar que uma “certa” ou “mínima” institucionalização presente em processos históricos e permanentes, mediatizados pelos novos movimentos sociais, não descaracteriza a natureza de sua identidade autônoma e emancipatória.

Para além do político-social, pode-se mencionar, também, que alguns autores, dentre os quais Boaventura de Souza Santos, têm demonstrado que o paradigma do monismo jurídico estatal-capitalista atinge elevado grau de “institucionalização” através de um formalismo processual e de uma rígida sistematização das funções jurisdicionais. A delimitação da legalidade oficial positivista propicia que o autor português reconheça graus diversos de “institucionalização”, podendo ser “mais ou menos rígida a hierarquização, de atuação mais ou menos padronizada e impessoal. Quando plenamente institucionalizado, o exercício da função jurídica constitui um aparelho burocrático (...) com tarefas rigidamente definidas e hierarquizadas”⁵⁰.

Impõe-se, assim, admitir um certo tipo “mínimo” de institucionalização que contemple tanto arranjos político-partidários auto-sustentáveis com “autonomia relativa” quanto formalizações normativas escalonadas em níveis ou graus diversos de “institucionalização”.

Uma vez definidos os marcos de ação dos movimentos sociais, no que tange à “representatividade” e à “institucionalização”, torna-se necessário avaliar, mais especificamente, nos horizontes de nações do Capitalismo periférico, as cruciais relações entre os movimentos sociais e algumas das mais significativas instâncias político-institucionais. Para isso é fundamental reconhecer, preliminarmente, que o impacto maior ocorre com referência à estrutura de poder estatal. Por ser o principal núcleo burocrático-ins-

⁴⁹ Sobre esta questão, observar: KÄRNEN, Hartmut. op. cit., p. 24; CAMPILONGO, Celso F. op. cit., p. 104; VIGEVANI, Tullo. op. cit., p. 99; GOHN, Maria da Glória. op. cit., p. 35-37.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988. p. 50-51.

trumental de controle e dominação social, o Estado projeta-se como a meta privilegiada para o processamento de demandas e conflitos, bem como o *locus* natural para a contestação e o confronto por parte dos movimentos sociais. Esta incompatibilidade entre movimento social e poder estatal pode ser explicada pela própria lógica dos tipos de especificidades racionais que ordena essas organizações, que, de um lado, traduz a descentralização, informalidade, autonomia, voluntarismo, participação e racionalidade material; de outro, a centralização burocrática, hierarquização dos poderes, integração, representação e racionalidade formal. Em outras palavras, grande parcela dos movimentos sociais se articula, se mobiliza e se socializa à margem dos mecanismos representativos tradicionais e independentemente do Estado, pois não consideram essas instituições inteiramente adequadas para processar suas demandas e atender suas necessidades⁵¹.

Indubitavelmente, diante da pluralidade de exigências cotidianas e de experiências concretas, a produção coletiva procura romper com o “imaginário totalizante”⁵² estatal, deslocando a arena das decisões para a consensualidade argumentativa de espaços políticos múltiplos.

Mesmo evitando a polarização “coletivismo autonomista” *versus* “institucionalismo estatal”⁵³, não se poderá minimizar que, tanto na América Latina como especificamente no Brasil, existe a figura do paternalismo assistencialista e a constante presença do autoritarismo gerenciador do Estado, ainda que se considere a particularidade da crise ou reordenação de suas funções e das suas transformações mais recentes. Deste modo, mesmo que os movimentos sociais representem um novo paradigma de se fazer polí-

⁵¹ Cf. GUNDER FRANK, A.; FUENTES, M. op. cit. p. 34-36; BOSCHI, Renato R., op. cit., p. 25.

⁵² Cf. LACLAU, Ernesto. op. cit., p. 47.

⁵³ Com respeito a esta discussão ver: a) autores que enfatizam o papel e as potencialidades dos movimentos sociais como sujeitos de uma nova cultura política: Tilman Evers, Hartmut Kämen, Ilse Scherer-Warren, F. Calderón Gutiérrez, Paulo Krischke, Ernesto Laclau (perspectiva das “mudanças paradigmáticas”), Daniel Camacho, Maria da Glória M. Gohn, Manuel Cartells, Jean Lojkin (perspectiva de “classe”). b) autores que realçam o papel do Estado e do processo “institucional” na dinâmica da ação coletiva: Renato R. Boschi, Lícia P. Valladares, Ruth Cardoso, Pedro Jacobi etc.

tica – gênese da “estratégia de contrapoder”⁵⁴ e equidistante relativamente da dominação estatal –, há de se ter consciência de que, na sociedade brasileira, significativo número de reivindicações implicam alguma espécie de interferência do Estado como único modo de negociação e solução. Mencionam-se, nesse sentido, as crescentes medidas de legitimação dos direitos, ou seja, aquelas situações em que, diante da omissão da legislação vigente, o próprio Estado reconhece e concede direitos⁵⁵.

As complexas e tensas relações entre os movimentos sociais e o Estado são discutidos por Viola e Mainwaring, para os quais o Estado pode assumir três posturas diferenciadas frente aos movimentos sociais.

“Primeiro, pode responder e apoiar relativamente as demandas dos movimentos, sem destruir sua autonomia. Tal possibilidade encoraja a expansão dos movimentos. Segundo, o Estado pode cooptar, marginalizar ou isolar os movimentos, mesmo ao incorporar algumas de suas demandas ao sistema político. Neste cenário, os movimentos tendem a uma história mais cíclica, de surgimento e declínio, conforme as dinâmicas internas e conjunturas particulares. Finalmente, o Estado pode reprimir os movimentos sociais, em cujo caso estes tendem a declinar, ao menos temporariamente”⁵⁶.

Não há dúvidas que, levando em conta a especificidade histórica e as condições materiais de cada sociedade política, deve-se atentar para a evolução de duas modalidades de comportamento político:

⁵⁴ JACOBI, Pedro, 1989, op. cit., p. 12.

⁵⁵ Cf. JACOBI, Pedro, 1987, op. cit., p. 255 e 272; _____. 1989a, op. cit., p. 12; CARDOSO, Ruth C. L. Movimentos sociais na América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 3, p. 32-33, 1987; _____. Movimentos sociais urbanos: balanço crítico. In: SORJ, Bernard; ALMEIDA, Maria Herminia T. de. *Sociedade e política no Brasil Pós-64*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 228-230; TOURAINE, Alain. *Palavra e sangue*. Política e sociedade na América Latina. São Paulo: Trajetória Cultural/UEC, 1989. p. 182-183.

⁵⁶ VIOLA, Eduardo; MAINWARING, Scott. op. cit., p. 116. Observar, também: BOSCHI, Renato R.; VALLADARES, Lícia do Prado. Problemas teóricos na análise de movimentos sociais: comunidade, ação coletiva e o papel do Estado. *Espaço & Debates*, São Paulo, n. 8, p. 75, Jan./Abr. 1983.

a. Os novos movimentos sociais, autônomos e inteiramente independentes do Estado, agem para responder às necessidades humanas existenciais e culturais, como ecologia, pacifismo, feminismo, anti-racismo e direitos difusos;

b. Os novos movimentos sociais, detentores de uma “autonomia relativa”, mantendo relações que envolvem algum grau de dependência (não se caracterizando como submissão), agem motivados por necessidades e conflitos vinculados à produção/distribuição de recursos e bens materiais. Tais movimentos coletivos vivenciam experiências contraditórias demonstradas, ora no esforço de se tentar escapar do controle do Estado, ora de se moldar, por vezes estrategicamente, à direção estatal para obter recursos e os bens necessários⁵⁷.

Destaca-se, igualmente, que a “autonomia” e a “identidade” dessas novas formações coletivas e comunitárias, geradoras de práticas pluralistas, não são confrontadas apenas com a estrutura do poder estatal. Em verdade, o distanciamento dessas organizações participativas de base se efetiva também com relação a outras tradicionais organizações institucionais representativas de interesse, como os partidos políticos.

Sem sombra de dúvida que a relação problemática entre as manifestações coletivas autônomas e a estrutura partidária deve ser compreendida no contexto mais abrangente da própria crise contemporânea da representação política. A experiência histórica vem demonstrando que a estrutura partidária enquanto engenharia político-liberal está desgastada e decadente⁵⁸, não sintonizando mais com os anseios autênticos das massas populares oprimidas e das grandes maiorias excluídas do jogo político.

A crise dos partidos políticos não só reflete, de acordo com Celso Campilongo, sua “incapacidade de filtrar as demandas sociais e transformá-las em decisões políticas”, como, sobretudo, expressa nitidamente que a estrutura partidária não se constitui “mais no

⁵⁷ Cf. BOSCHI, Renato R., op. cit., p. 24; VIGEVANI, Tullo. op. cit., p. 100.

⁵⁸ Cf. BOSCHI, Renato R., op. cit., p. 20, 26 e 29. Igualmente, ver: BOSCHI, Renato R.; VALLADARES, Lícia do Prado. op. cit., p. 65; OFFE, Claus, 1984, op. cit., p. 367-372.

único nem no principal leito institucional onde deságuam as reivindicações populares”⁵⁹. Certamente, o fracasso das organizações partidárias, como *locus* de representação de interesses, pode ser encontrado na perda de suas reais funções de agregação social e nos crescentes limites em intermediar novos padrões de conflituosidade. Diante da “fragmentação dos interesses sociais” e da ampliação de conflitos de natureza não-econômica, as estruturas sociais passam a vivenciar uma pluralidade de lutas que escapam aos trâmites oficiais e ensejam a multiplicidade de arenas decisórias⁶⁰. Daí que a insuficiência dos partidos políticos, como instância de representação oficial, conduz à necessidade de superar o quadro institucional vigente através da multiplicação de canais legítimos e alternativos. Sob este aspecto, acrescenta Celso F. Campilongo, as “novas necessidades, a produção da identidade social e a natureza original dos conflitos fazem com que – além da fábrica, do sindicato e do partido – as lutas políticas ocupem espaços que não se reduzem às instituições tradicionais”. Definitivamente, há de se abandonar a idéia hegemônica de que “os partidos exercem o monopólio da representação política”⁶¹. Anota-se, ademais, que, para canalizar os conflitos e operacionalizar as demandas, torna-se imprescindível instituir suportes extrapartidários de participação mais pluralistas e democráticos. De todos os novos canais que rompem com o monopólio dos partidos políticos e que desafiam as formas institucionais de acesso ao Estado, são os novos movimentos sociais⁶² os agentes mais eficazes para a afirmação da cidadania coletiva e para a sedimentação de um pluralismo comunitário de base participativa. Esta dinâmica interativa que passa a fluir de vias inovadoras instaura condições para edificar uma nova legitimidade, sedimentada mais autenticamente na eficácia material de “vontades comunitárias” cidadãs.

Entretanto, essas premissas não devem induzir à abolição do sistema representativo, muito menos das organizações convencionais que agregam interesses gerais e específicos, como os partidos e os sindicatos. Na medida em que as máquinas partidárias

⁵⁹ CAMPILONGO, Celso F. op. cit., p. 37.

⁶⁰ Ibidem, p. 96-97; OFFE, Claus, 1984, op. cit., p. 367-371.

⁶¹ Ibidem, p. 98.

⁶² OFFE, Claus, 1984, op. cit., p. 303, 367-368.

esclerosadas e clientelísticas se redefinirem radicalmente e se aproximarem democraticamente das bases comunitárias, poderão, obviamente, mas não mais com exclusividade, atuar conjuntamente com os diversos conselhos municipais e poderes locais, com os comitês de fábricas e com as novas organizações sindicais num espaço pulverizado pelos movimentos sociais. Além do que, na cotidianidade do pluralismo comunitário, longe de serem excludentes, os movimentos sociais e as demais forças político-societárias (partidos, sindicatos, comissões de fábricas etc.) podem de fato coexistir como meios democráticos de base e como aparatos organizacionais complementares⁶³. Mesmo porque os movimentos sociais insurgentes, enquanto instituintes de arenas inovadoras de decisão política, podem encontrar enormes dificuldades e limitações, tanto pelo fato de reduzirem suas práticas autônomas de democracia direta ao cotidiano de pequenos círculos comunitários regionais e locais, quanto por não conseguirem “institucionalmente” fazer reconhecer seus direitos emergentes e instrumentalizar a “representação” de seus interesses. Daí a necessidade de definir uma nova lógica pluralista de ordenação sócio-política que permita compatibilizar práticas de democracia participativa direta com mecanismos particulares da democracia representativa. Com isso quer-se sublinhar, como faz apropriadamente Celso F. Campilongo, que a crise da representação política “não sugere a democracia direta como única salvação do sistema político” nem que os movimentos sociais descartem integralmente alguns “instrumentos institucionais de representação” política clássica⁶⁴.

Portanto, a projeção dos movimentos sociais, como autênticos sujeitos coletivos de uma nova composição político-jurídica pluralista, não extingue e tampouco nega as virtualidades e conquistas presentes no velho paradigma da cultura liberal-democrática representativa.

No estabelecimento de uma ordem pluralista, esse quadro de constatações antinômicas deve ser, igualmente, transposto para

⁶³ Cf. BOSCHI, Renato R. op. cit., p. 29, 38 e 166; BOSCHI, Renato R.; VALLADARES, Lícia do Prado. op. cit., p. 65.

⁶⁴ Cf. CAMPILONGO, Celso F. op. cit., p. 111. Observar também: COUTINHO, Carlos Nelson. *A democracia como valor universal*. São Paulo: Ciências Humanas, 1980. p. 25-29.

os dilemas resultantes da relação dos movimentos sociais com o Estado. Isso dá ensejo a pensar que, mesmo resguardando a natureza por excelência auto-sustentável dos movimentos sociais, a afirmação de sua legitimidade como expressão de uma “vontade coletiva” e o reconhecimento de sua ação e potencialidade transformadora se comprovam na capacidade de negociar e interagir com o Estado. De fato, não se pode ver tão-somente relações conflituosas entre organizações comunitárias e agências institucionais da estrutura de poder, pois se de um lado a pressão dos movimentos sociais tende a democratizar as relações político-institucionais e a transformar o próprio Estado, de outro, há de se conceber a efetiva resposta de regulação do Estado diante da natureza excessiva das reivindicações, de assegurar a exigência por novos direitos e de operacionalizar com certa uniformidade a fragmentação dos interesses setoriais, internalizados pelas manifestações coletivas⁶⁵. Pode-se aí visualizar uma conseqüente transformação na dinâmica interativa das duas realidades.

Embora se admita que a originalidade dessas novas formações comunitárias seja sua “relativa autonomia” frente ao Estado e às organizações político institucionais, na verdade, como ressalta Pedro Jacobi, tais identidades coletivas “não recusam frontalmente a possibilidade de uma negociação que, freqüentemente, institucionaliza suas práticas, provocando transformações em ambos os pólos do processo”⁶⁶. Assim, neste espectro de alargamento político, onde se redefine permanentemente a mobilização e participação dos movimentos sociais, o Estado também transcende os limites habituais de sua esfera de ação, modificando a intensidade dos níveis de sua interação⁶⁷.

Fica configurada, ademais, na explicitação dessas diversidades apontadas, a originalidade de um pluralismo comunitário-participativo que traduz uma nova expressão de “relacionar o político e o social, o mundo público e a vida privada”⁶⁸, as práticas cotidianas e o institucional, a cidadania coletiva e a representa-

⁶⁵ Cf. JACOBI, Pedro, 1987, op. cit., p. 267 e 272.

⁶⁶ JACOBI, Pedro, 1989a, op. cit., p. 12; _____. *Movimentos sociais e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 1989b. p. 154.

⁶⁷ Cf. JACOBI, Pedro, 1987, op. cit., p. 272.

⁶⁸ JACOBI, Pedro, 1989a, op. cit., p. 18.

ção de interesses, enfim, as ações comunicativas autônomas e a codificação simbólico-cultural de novos tipos de relações e de regulações sociais.

Por conseguinte, tanto como modo de contextualizar a historicidade específica latino-americana, quanto de suplantar a antinomia do “voluntarismo messiânico”/“autonomia absoluta” dos novos sujeitos coletivos *versus* “lógica determinante”/“cooptação” dos processos institucionais tradicionais, parece correto:

a. situar os movimentos sociais num espaço plural de articulação, organização, mobilização com “autonomia relativa”, principalmente frente ao poder estatal;

b. encarar a questão da “institucionalização” no entendimento de “graus diversos”, ou seja, de modalidades que implicam o “máximo” ou o “mínimo” de formalização. Isso pressupõe pensar num novo tipo de “institucionalização” que venha agregar interesses emergentes contraditórios, caracterizando-se pela mutabilidade, fluidez e circunstancialidade no espaço.

3.3 Os Movimentos Sociais como Fonte de Produção Jurídica

Prosseguindo na mesma direção a que já se aludiu, examina-se, neste tópico, de que forma os novos sujeitos coletivos podem ser reveladores de uma fonte diferenciada de produção jurídica. Tendo presente a perspectiva de um pluralismo comunitário-participativo, há de se chamar a atenção para o fato de que a insuficiência das fontes clássicas do monismo estatal determina o alargamento dos centros geradores de produção jurídica mediante outros meios normativos não-convencionais, sendo privilegiadas, neste processo, as práticas coletivas engendradas por sujeitos sociais.

É inegável a constatação de que “fonte”, no âmbito do Direito, traduz os diferentes modos de sua formação e as múltiplas expressões de seu conteúdo histórico na realidade social. Daí que a fonte primária do Direito não está na imposição da vontade de uma autoridade dirigente, nem de um poder legiferante ou de uma criação iluminada de magistrados onipotentes, mas, essencialmen-

te, na dinâmica interativa e espontânea da própria sociedade humana. Assim, a fonte jurídica por excelência encontra-se interligada às relações sociais e às necessidades fundamentais desejadas, inerentes ao modo de produção da vida material, subjetiva e cultural.

As fontes de produção jurídica que se estruturam em termos de um conteúdo (sentido material) e de uma configuração simbólico-cultural (sentido formal), reproduzem a manifestação de seres humanos inter-relacionados, que vivem, trabalham, participam de lutas e conflitos, buscando a satisfação de necessidades cotidianas fundamentais num interregno marcado pela “convivência das diferenças”. Nestas condições, a produção jurídica não pode deixar de retratar o que a própria realidade dimensionaliza, bem como de corresponder às reais necessidades da sociedade em dado momento histórico, moldando-se às flutuações cíclicas que afetam também os demais fenômenos do mundo cultural (aspectos sociais, econômicos, políticos, éticos, religiosos, lingüísticos etc.). As transformações da vida social constituem, assim, a formação primária de um “jurídico” que não se fecha exclusivamente em proposições genéricas e em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e a solução dos conflitos, mas se manifesta como resultado do interesse e das necessidades de agrupamentos associativos e comunitários, assumindo um caráter espontâneo, dinâmico, flexível e circunstancial. Esta concepção aqui partilhada afasta-se das expressões normativas pré-fixadas e abstratas criadas e impostas, com exclusividade, pela moderna estrutura estatal de poder. A produção jurídica formal e técnica do Estado moderno só atinge parcelas da ordem social, achando-se quase sempre em atraso, relativamente às aspirações jurídicas mais desejadas, vivas e concretas da sociedade como um todo⁶⁹.

⁶⁹ Cf. TELLES JÚNIOR, Goffredo. *A criação do direito*. São Paulo: Calil, 1953, v. 2. p. 514-516. Ainda sobre a temática das “fontes jurídicas”, observar: MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes Editores, 1979. p. 189-213; GENRO, Tarso F. *Introdução crítica ao direito*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988. p. 44-53; MAGANO, Octavio Bueno. *Convenção coletiva do trabalho*. São Paulo: LTR, 1972. p. 40; FRANCO MONTORO, André. *Introdução à ciência do direito*. 5. ed., São Paulo: Martins/Belo Horizonte: Itatiaia, 1973, 2 vs. p. 101-105 e 401-403; RENDÓN VÁSQUEZ, Jorge. *El derecho como norma y como relación social*. Lima: Tarpuy, 1989. p. 78 e 138.

Evidentemente que o Direito projetado pela sociedade burguesa-capitalista, corporificado pelo modelo de centralização estatal hegemônico, impõe um rígido sistema de fontes formais caracterizado pela supremacia do Direito legislado e escrito sobre o Direito consuetudinário e o Direito dos juristas, e pelo sufocamento e exclusão de práticas informais vinculadas ao Direito comunitário insurgente. Parece claro, por conseguinte, que o problema das fontes do Direito numa sociedade determinada e historicamente concreta não está mais na priorização de regras técnico-formais e na completude de ordenações teórico-abstratas, porém na dialética de uma práxis do cotidiano e na materialização normativa comprometida com a dignidade de um novo sujeito social. Os centros geradores de Direito não se reduzem, de forma alguma, às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o Direito, por estar inserido nas e ser fruto das práticas sociais, emerge de vários e diversos centros de produção normativa, tanto na esfera supra-estatal (organizações internacionais) como no nível infra-estatal (grupos associativos, organizações comunitárias, corpos intermediários e movimentos sociais)⁷⁰.

Como confirma Eugen Ehrlich, o ponto de partida para a constituição e o desenvolvimento do Direito vivo comunitário não se prende nem à legislação, nem à ciência do Direito e tampouco à decisão judicial, mas às condições da vida cotidiana, cuja real eficácia apóia-se na ação de grupos associativos e organizações comunitárias. Nesse quadro de referência, as “vontades coletivas” organizadas, utilizando-se de práticas sociais que instrumentalizam suas exigências, interesses e necessidades, possuem a capacidade de instituir “novos” direitos, direitos ainda não contemplados e nem sempre reconhecidos pela legislação oficial do Estado. Com efeito, isso ocorre porque a produção jurídica não reside tão-somente no Estado, mas pode surgir de outras instâncias sociais diferenciadas e independentes, mais exatamente do bojo complexo e do contingente de diversos espaços ocupa-

⁷⁰ Cf. LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia del derecho*. 4. ed., Buenos Aires: Eudeba, 1976. p. 14-15; CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979. p. 215; DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito, Estado e Filosofia*. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952. p. 65-112.

dos por sujeitos coletivos autônomos. Desde logo, entende-se que, ainda que o Direito Estatal, simbolizado pela lei escrita e por códigos formais, exerça o monopólio na sociedade industrial-capitalista, na verdade tal realidade não se esgota em si mesma, pois o Direito Estatal é “somente uma espécie dentro do gênero Direito” enquanto fenômeno cultural⁷¹.

Significativo número de doutrinadores contemporâneos (Gierke, Ehrlich, Gurvitch, Santi Romano) são unânimes em admitir que amplas parcelas dos “corpos intermediários”, com baixo grau de institucionalização, podem elaborar e aplicar suas próprias disposições normativas, dentre as quais: as corporações de classe, associações profissionais, conselhos de fábrica, sindicatos, cooperativas, agremiações esportivas e religiosas, fundações educacionais e culturais etc. Em cada um desses grupos comunitários de interesses livremente organizados, ocorre uma “regulação interna”, “informal”, “autônoma” e “espontânea”, paralela e independente da normatividade estatal, dos códigos oficiais, das legislações elaboradas pelas elites políticas dominantes e pelos juízes nos tribunais estatais. Reforçando a interpretação da existência das várias formas jurídicas autônomas de grupos ou movimentos coletivos, assinala Georges Gurvitch que “as proposições jurídicas abstratas, formuladas pelo Estado, (...) não se dirigem, no fundo, senão aos tribunais estatais e a outros órgãos do Estado. Os grupos e indivíduos vivem freqüentemente sua vida jurídica na ignorância do conteúdo dessas proposições”. Assim, só “uma ínfima parte da ordem jurídica da sociedade pode ser alcançada pela legislação do Estado, e a maior parte do Direito se desenvolve independentemente das proposições jurídicas abstratas”⁷².

Trata-se de nova forma de gerar legitimidade a partir de práticas e relações sociais surgidas na concretude plural e efetiva do

⁷¹ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. Curitiba: HDV, 1986. p. 290. Sobre o direito dos grupos associativos autônomos: TREVES, Renato. *Introducción a la sociología del derecho*. Madrid: Taurus, 1978. p. 59-61 e 69; GURVITCH, Georges. *Sociología del derecho*. Rosário: Editorial Rosário, 1945; COELHO, Luiz F. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 256-257; EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986. p. 27-68.

⁷² GURVITCH, Georges [Org.]. Problemas de sociologia do direito. In: *Tratado de sociologia*. Lisboa: Martins Fontes, 1977, v. 2. p. 256-257.

cotidiano. O centro de gravitação e de produção jurídica aparece através de “pactos setoriais”, “negociações coletivas”, “arranjos sócio-políticos” e “convenções normativas”, firmadas por identidades coletivas e por associações voluntárias, que “passam a ser encaradas como fontes do Direito num certo sentido prevaLENTE e não subordinado ao formalismo das fontes chamadas formais”⁷³. Naturalmente que a consequência dessa assertiva é, como escreve Luiz Fernando Coelho, o “deslocamento do lugar geométrico da soberania”⁷⁴ representado pelo Estado, ou seja, é a transformação do Estado como núcleo exclusivo e absoluto do poder societário. Encarar o Estado sob novas funções implica não vê-lo como tutor permanente da Sociedade e detentor único do monopólio de criação jurídica, mas, agora, como simples instância mandatária da comunidade, habilitada a prestar serviços a uma ordem pública plenamente organizada pelo exercício e pela participação da cidadania individual e coletiva⁷⁵.

Tal compreensão permite ainda aferir que a vida cotidiana⁷⁶ presente nas sociedades periféricas do Capitalismo atual, marcada pela produção e circulação de bens e serviços, determina profundas mudanças de valores e de ordenação social, favorecendo a criação de novos padrões normativos, novos conceitos jurídicos. Nesta conjuntura de transformações paradigmáticas, onde as relações materiais alargam e impõem limites ao “jurídico”, a própria utopia, na assertiva de José Reinaldo L. Lopes, funciona como horizonte de sentido. Logo, a “autonomia relativa” dos sujeitos coletivos decorre exatamente da “possibilidade de expressar não apenas aquilo que é, como aquilo que se deseja, ou se sonha”⁷⁷. Certamente, tem razão o jurista paulista, pois conceber limites

⁷³ COELHO, Luiz Fernando, 1986, op. cit., p. 291.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1990. p. 43, 58-59.

⁷⁶ Encontrando subsídios em Agnes Heller, *vida cotidiana* aqui se define como ações e práticas humanas de cada dia, experiências históricas de vida em sua dimensão diária, subjetiva, familiar, profissional, pública, individual e coletiva. É a existência da realidade comum: vida privada, trabalho, lazer, relações sociais etc.

⁷⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. Mudança social e mudança legal: os limites do congresso constituinte de 87. In: FARIA, José Eduardo [Org.]. *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UnB, 1988. p. 110 e 118.

para se pensar o “novo”, esses limites estão circunscritos na própria materialidade da vida cotidiana.

Os limites de atuação dos sujeitos sociais estão configurados na própria materialidade que envolve as necessidades e os interesses reivindicados, fatores que constituem, hoje, o conteúdo espontâneo e autêntico de uma das formas de fontes jurídicas materiais. Ainda que possa haver resistência por parte da cultura oficial dominante, a comprovação desses sintomas plurais de “legalidade paralela” torna-se, na atualidade, gradativamente incontestável e por demais evidente. Prova disso está nas condições particulares vivenciadas pelo processo sócio-político dos países periféricos de industrialização tardia como o Brasil, em cuja dinâmica registra-se o fenômeno, apontado por Celso F. Campilongo, da “fragmentação de interesses, a corporativização da sociedade e as agregações transitórias”. Tais situações inéditas e/ou emergenciais, segundo o autor, “abrem espaços para formas mais flexíveis, informais, específicas e passageiras da legislação. Contratos coletivos, pactos setoriais, acordos internacionais etc. são sinais de um novo padrão de legalidade que rompe com o monopólio estatal da produção normativa (...)”⁷⁸.

Tendo em conta que a relação normativa e o conteúdo essencial das relações jurídicas são extraídos do contexto social e reproduzidos na materialidade cotidiana em permanente processo de interação, torna-se, presentemente, uma contingência natural reconhecer, nos movimentos sociais, uma fonte “não-estatal” geradora de direitos emergentes e autônomos.

As novas exigências, necessidades e conflitos em espaços sociais e políticos fragmentados, tensos e desiguais, envolvendo classes, grupos e coletividades, importam na utilização de novos procedimentos, novas formas do agir comunicativo e do entendimento. É nesse interregno que aparece novas identidades coletivas capazes de introjetar direitos que não passam nem pela positividade estatal nem pelas instituições representativas convencionais⁷⁹.

⁷⁸ CAMPILONGO, Celso F. Constituinte e representação política. In: FÁRIA, José Eduardo [Org.]. op. cit., p. 98.

⁷⁹ Cf. CAMPILONGO, Celso F., 1987, op. cit., p. 103. Observar: FÁRIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juizes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 39-41 e 44.

Trata-se do pluralismo de formulações jurídicas provenientes diretamente da comunidade, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável. A validade e a eficiência desse “Direito comunitário”, que não se sujeita ao formalismo a-histórico das fontes tradicionais (lei escrita e jurisprudência dos tribunais), estão embasadas nos critérios de uma “nova legitimidade” gerada a partir de valores, objetivos e interesses do todo comunitário, e incorporados através da mobilização, da participação e da ação compartilhada.

Atesta-se, assim, a elucidação de Eunice Durham, sobre a obrigatoriedade de novos tipos de mecanismos de legitimação e eficácia social, porquanto, “nos movimentos sociais, de modo geral, a passagem do reconhecimento da carência para a formulação da reivindicação é medida pela afirmação de um direito (...). A transformação de necessidades e carências em direitos, que se opera dentro dos movimentos sociais, pode ser vista como um amplo processo de revisão e redefinição do espaço da cidadania”⁸⁰. Vive-se, por conseguinte, a partir da criação dos movimentos sociais, a dinâmica reedificadora de um novo tipo de cidadania, concebido “por um conjunto de direitos, tomados como auto-evidentes, que é pressuposto da atuação política e fundamentação de avaliação da legitimidade do poder”⁸¹.

As evidências e os indícios ora enfatizados apontam para a instituição de uma forma pluralista de se fazer e de se pensar o “jurídico”, rompendo drasticamente com o paradigma hegemônico da legalidade estatal instituída.

A partir de interesses cotidianos concretos e necessidades históricas, internalizadas por sujeitos sociais que têm consciência, percepção, sentimento, desejo e frustrações, emerge nova concepção de juridicidade que não se identifica com os direitos estatais consagrados nos códigos e na legislação dogmática. Impõe-se, assim, não mais um direito desatualizado, estático, ritualizado e equidistante das aspirações da coletividade, mas “direitos” vivos referentes à subsistência, à saúde, à moradia, à educação, ao

⁸⁰ DURHAM, Eunice Ribeiro. Movimentos sociais – a construção da cidadania. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo. n. 10, p. 29, Out./1984.

⁸¹ Idem, *ibidem*. p. 29.

trabalho, à segurança, à dignidade humana etc. Esses “direitos comunitários” têm sua eficácia na legitimidade dos múltiplos “corpos intermediários” existentes na sociedade, cabendo a primazia à representação dos movimentos sociais. É inegável a presença e a interferência dos movimentos sociais para dar eficácia a nova legalidade, uma legalidade autêntica e autônoma capaz não só de redefinir democraticamente as regras institucionais de convivência, mas também de influenciar, reordenar e alterar os critérios que fundamentam o Direito Estatal moderno.

Prosseguindo ao desdobramento das fontes não-estatais de produção informal e autônoma, descrever-se-á como se desenvolve – na contextualização do pluralismo jurídico, em cujo espaço paradigmático privilegiam-se os movimentos sociais – a composição de “novos” direitos que nascem de necessidades humanas fundamentais. É o que se verá na etapa seguinte da discussão, ou seja, a afirmação de “direitos comunitários” advindos de sujeitos coletivos insurgentes e de suas práticas reivindicatórias em torno de carências, necessidades e direitos.

3.4 Necessidades como Fator de Validade de “Novos” Direitos

Tendo presente, até aqui, que os pólos geradores da produção jurídica são encontrados na própria sociedade, nada mais pertinente do que, no avanço das delimitações do marco teórico em questão (pluralismo comunitário-participativo), sublinhar o processo de constituição da normatividade em função do desenvolvimento, contradições, interesses e necessidades dos atores sociais interagentes. Este direcionamento ressalta a relevância de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade, contemplando uma construção comunitária solidificada na plena realização existencial, material e cultural do ser humano. Trata-se, principalmente, daqueles sujeitos que, na prática cotidiana de uma cultura político-institucional e de um modelo sócio-econômico particular (espaço societário brasileiro), são atingidos na sua dignidade pelo efeito perverso e injusto das condições de vida impostas pelo alijamento do processo de participação e desenvolvimento social, e pela repres-

são e sufocamento da satisfação das mínimas necessidades. Na singularidade da crise que atravessa o imaginário instituído e que degenera as relações da vida cotidiana, a resposta para transcender a exclusão e as privações provêm da força contingente de novos agentes coletivos que, por vontade própria e pela consciência de seus reais interesses, são capazes de criar e instituir novos direitos. Assim, as contradições de vida experimentadas pelos diversos grupos voluntários e movimentos coletivos, basicamente aquelas condições negadoras da satisfação das necessidades identificadas com a sobrevivência e a subsistência, acabam produzindo reivindicações que exigem e afirmam direitos. Não há dúvida de que a situação de privação, carência e exclusão constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos. Os direitos objetivados pelos sujeitos coletivos expressam a intermediação entre necessidades, conflitos e demandas.

Mais exatamente, com o aprofundamento da questão, há que se ver, na lógica de desenvolvimento e reprodução da vida material em sociedades periféricas (países latino-americanos), como se representa a estrutura das necessidades essenciais. Obviamente, para maior rigor conceitual, importa aclarar que a estrutura do que se chama “necessidades humanas fundamentais” não se reduz meramente às necessidades sociais ou materiais, mas compreende necessidades existenciais (de vida), materiais (de subsistência) e culturais. Ora, na real atribuição do que possa significar “necessidade”, “carência” e “reivindicação”, há uma propensão natural, quando se examina o desenvolvimento capitalista das sociedades latino-americanas, de se enfatizar uma leitura “economicista” dessas categorias, ou seja, priorizarem-se as necessidades essenciais como resultantes do sistema de produção. Entretanto, ainda que se venha inserir grande parte da discussão das “necessidades” ou “carências” nas condições de qualidade, bem-estar e materialidade social de vida, não se pode desconsiderar as variáveis culturais, políticas, filosóficas, religiosas e biológicas. A dinâmica das necessidades e das carências que permeiam o indivíduo e a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores quanto a constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado e

nem sempre realizável⁸². Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e recriação. Entende-se, assim, a razão de novas motivações, interesses e situações históricas impulsionarem o surgimento de novas necessidades. Igualmente, por vezes, a validade da satisfação das necessidades humanas fundamentais resulta na implementação obrigatória daqueles “bens ou meios que durante muito tempo foram considerados como indispensáveis (...), como alimentação, saúde, moradia etc.”⁸³.

As experiências cotidianas dos indivíduos e dos sujeitos coletivos, quer por suas próprias relações sociais relativamente autônomas, quer pelos influxos ordenadores das instituições, acabam direcionando as escolhas dos valores, interesses e carências. Pode-se consignar, no lastro de Edison Nunes, que o conjunto das carências enquanto formalização de intentos individuais ou coletivos, “em sociedades modernas, marcadas pela industrialização, capitalização e pela presença de valores democráticos, ao menos como idéia regulativa, (...) apresenta um aspecto pluralista. Vale dizer: cada indivíduo deve optar entre determinadas carências em detrimento de outras, dado que existem inclusive contradições entre carências, bem como a criação de novas carências é uma possibilidade real. Essa escolha, por sua vez, é guiada pela opção entre valores, cuja somatória numa sociedade pluralista também apresenta inúmeras incongruências e contradições”⁸⁴.

A interação de fatores que permitem práticas reivindicatórias, numa lógica distinta de organização social, está estreitamente conectada com as formas de consciência assumidas por atores coletivos. Tais sujeitos sociais passam por um processo preliminar de vivência objetiva da negação das necessidades e da insatisfação de carências, acabando, tanto por adquirir consciência de seu estado de marginalidade concreta, quanto por constituir uma identidade

⁸² Cf. NUNES, Edison, 1989, op. cit., p. 68; SADER, Eder. op. cit., p. 43; FALEIROS, Vicente de Paula. *A política social do Estado capitalista*. 4. ed., São Paulo: Cortez, 1985. p. 25-35.

⁸³ JACQUES, Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. *El Otro Derecho*. Bogotá, n. 1, p. 24, Ago./1988.

⁸⁴ NUNES, Edison et al. *A saúde como direito e como serviço*. São Paulo: Cortez, 1991. p. 133.

autônoma capaz de se autodirigir por uma escolha emancipada que se efetiva em mobilização, organização e socialização. No exame atento das condições, verifica-se a relevância do elemento “conscientização” que está imbricado na contextualização de múltiplas identidades participantes, inter-relacionadas com as bases comunitárias. Não se trata de mobilizações marcadas por relações mecânicas entre necessidades e demandas, carências e reivindicações, mas por uma prática humana que necessariamente expressa a “conscientização” de sua condição de historicidade presente⁸⁵. Nessa perspectiva, é perfeitamente possível entender que os elementos que atingem a mobilização dos segmentos sociais marginalizados e oprimidos não estão apenas vinculados à percepção de necessidades comuns, mas, sobretudo, à noção essencial da “ausência” de direitos. O direito aparece aqui como fator articulador que internaliza a passagem da necessidade à reivindicação. Isso projeta o que Eunice Durham caracteriza como amplo processo de alargamento dos horizontes da cidadania, espaço que propicia uma conceituação do jurídico, assentado numa nova legitimidade que é “medida por sua capacidade de respeitar e promover os direitos que a população está se atribuindo”⁸⁶.

Uma constatação histórica de conflitos, lutas e conquistas, que evidenciam necessidades individuais, políticas e sociais e que revelam a “ausência” e a “negação” da noção básica de direitos, pode ser demonstrada na própria formação da cidadania. Em largo panorama que se estende sobre diferentes épocas históricas, T. H. Marshall concebe, em seu clássico trabalho *Cidadania e Classe Social*, o avanço lento e gradual da conquista de direitos. De um período que abrange do século XVIII ao século XX, a evolução da cidadania engloba três momentos jurídicos diferenciados que correspondem aos valores, interesses e concepções de necessidades desejadas em cada época: liberdade individual, participação política e igualdade sócio-econômica. Assim, a cidadania como *status* que identifica e integra, em direitos, garantias e obrigações, sujeitos de uma mesma comunidade, emergiu no século XVIII, como proposta da burguesia triunfante por “novos” direitos necessários à

⁸⁵ Cf. JACOBI, Pedro. 1989a, op. cit., p. 11 e 19; _____ . 1989b, op. cit., p. 159.

⁸⁶ DURHAM, Eunice Ribeiro. op. cit., p. 29.

liberdade individual. Na sua luta contra a arbitrariedade do poder aristocrático, as necessidades históricas da burguesia cingiam-se aos direitos civis individualizados, como o direito a ser reconhecido como pessoa, o direito de liberdade, de locomoção, de pensamento e o direito de propriedade. Diante das transformações ocorridas na sociedade burguesa, ao longo do século XIX, tais direitos civis tornaram-se insuficientes e limitados frente ao “preconceito de classe e à falta de oportunidade econômica” para parcelas emergentes e significativas da população. Daí que, diante de “novas” necessidades histórico-políticas, seguiu-se a ampliação dos direitos civis através dos direitos políticos. O reconhecimento dos direitos políticos se efetiva mediante lutas reivindicatórias diante das necessidades por direitos relativos à democratização do sufrágio e à participação dos cidadãos no exercício do poder político. Segundo Marshall, foi graças ao “aumento da participação nas comunidades locais” e ao “interesse crescente pela igualdade como princípio de justiça social” que se criaram as condições iniciais para a revelação de direitos sociais mínimos⁸⁷. No entanto, somente no século XX, com o desenvolvimento da educação primária pública e as tentativas de superação das desigualdades do sistema de classe é que se implantam os direitos sociais, complementando o ciclo formador dos direitos de cidadania.

Refletindo na perspectiva de Marshall, verificar-se-á que as condições históricas da sociedade burguesa liberal-capitalista desencadearam necessidades conjunturais de época que se afirmaram através do direito à liberdade individual (expressa nos direitos civis, do século XVIII), do direito de participação política (direitos políticos, do século XIX) e do direito à igualdade econômica (direitos sociais, do século XX)⁸⁸. A necessidade e a reivindicação em

⁸⁷ MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 63-70. Sobre a questão dos direitos de cidadania no Brasil, observar: WEFFORT, Francisco C. A cidadania dos trabalhadores. In: LAMOUNIER, B.; WEFFORT, F.; BENEVIDES, M. [Orgs.]. *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981; SANTOS, Wanderley Guilherme. *Cidadania e justiça*. A política social na ordem brasileira. 2. ed., Rio de Janeiro: Campus, 1987; CARVALHO, José Murilo. *Desenvolvimento da cidadania em Brasil*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995; VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.

⁸⁸ Cf. MARSHALL, T. H. op. cit., p. 75, 83, 87-88. Para a problematização mais recente da cidadania em língua espanhola, ver: MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, Tom.

torno de direitos civis (direitos por liberdade) denotam uma participação dos atores sociais hegemônicos que constituem limites à ação e ao poder do Estado. Já os direitos políticos e sociais surgem não mais como contenção ao Estado, mas como expressão positiva de necessidades que clamam por participação dos cidadãos. Na verdade, ainda que se reconheça o grau de avanço representado pelos direitos civis e políticos, não se pode deixar de ressaltar que muitas necessidades sociais básicas não estavam aí contempladas. Daí ter-se desenvolvido nos horizontes de lutas, conflitos e demandas, a dimensão imperativa por “novos” direitos do homem não mais expressão única de individualidades, mas reflexos de relações e necessidades sociais, envolvendo sujeitos coletivos concretamente engajados. A afirmação desses “novos” direitos de cunho social é proclamada, não mais para restringir radicalmente o poder estatal, mas para exigir uma certa ação positiva do Estado, objetivando assegurar e garantir a efetivação de direitos nascidos no âmbito da própria sociedade. Esses direitos introjetados a partir de carências vitais e sociais, obtidos por confrontos e reivindicações permanentes, vão exigir, quase sempre, a presença dos poderes públicos para implementar as condições necessárias à sua realização. Explicita-se, ademais, que o fundamento da eclosão dos direitos sociais contemporâneos deve ser encontrado na permanente insatisfação de um corpo social cada vez maior que não consegue saciar as necessidades materiais e culturais, geradas pela sociedade industrial de massa e pelo paradigma individualista de cultura política instituída. Nesse quadro, tem razão Ivo Lesbaupin, que, reforçando o presente argumento, assinala que é somente em função das necessidades humanas fundamentais “que o conteúdo dos direitos são estabelecidos. Por essa razão, os direitos sociais não são uma lista completa e acabada, pois novas situações históricas permitem aparecer novas necessidades, novos direitos enfim”⁸⁹.

Ciudadanía y clase social. Madrid: Alianza Editorial, 1992; CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo*. Hacia una teoría de la ciudadanía. Madrid: Alianza Editorial, 1999.

⁸⁹ LESBAUPIN, Ivo. *As classes populares e os direitos humanos*. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 67-68. Sobre o tema do “Direito e das necessidades”, vide: ROIG, María J. Anñón. *Necesidades y derechos*. Un ensayo de fundamentación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1994; GUSTIN, Miracy B. S. *Das necessidades humanas aos direitos*: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

Concretamente, o que se pode afirmar é que toda essa tradição linear de afirmação e conquistas de direitos a partir de necessidades por liberdade individual, participação política e maior igualdade econômica se processou na maioria das democracias representativas das nações centrais industrializadas do Ocidente capitalista. Sob os influxos de um legado progressivo, advindo dos princípios da modernidade iluminista, dos ideais de racionalidade formal e da plena cidadania democrática, os países do Primeiro Mundo em grande parte já conseguiram o reconhecimento e a garantia dos direitos civis, políticos e sociais básicos. Tais conquistas dos direitos de primeira, segunda e terceira gerações permitem que, hoje, as democracias burguesas avançadas caminhem para a materialização dos chamados direitos de quarta e quinta gerações. A prioridade das nações pós-industrializadas não são mais os direitos políticos e sociais mínimos, mas a materialização normativa de suas necessidades por segurança e consumo. Daí a razão de suas lutas e reivindicações por direitos difusos, direitos das minorias e direitos relativos à proteção ambiental, ao desarmamento, direitos à bioética e à engenharia genética etc.

Ao contrário das condições sociais, materiais e culturais reinantes nos países centrais do Primeiro Mundo, nas sociedades latino-americanas as reivindicações se dão, sobretudo, no nível de direitos civis, políticos e sociais. Assim, as demandas e as lutas históricas, na América Latina, têm como objetivo a implementação de direitos em função das necessidades de sobrevivência e subsistência da vida. Muitos dos direitos reivindicados, de dimensão formal e material, apresentam-se internalizados, pois alguns ainda nem sequer foram consagrados concretamente, outros já foram admitidos oficialmente mas sem efetividade prática. Por conseguinte, a mobilização dos segmentos sociais oprimidos e excluídos dos direitos implica tanto a luta para tornar efetivos os direitos proclamados e concebidos formalmente (não são garantidos e nem aplicados) quanto a exigência para impor “novos” direitos que ainda não foram contemplados por órgãos oficiais estatais e pela legislação positiva institucional. Por isso, em países como o Brasil, marcados por um cenário de dominação política, espoliação econômica e desigualdades sociais, nada mais natural que configurar a pluralidade permanente de conflitos, con-

tradições e demandas por direitos. Direitos calcados em necessárias prerrogativas de liberdade e segurança (tradição de governos autoritários, violência urbana, criminalidade, dificuldades de acesso à justiça etc.), de participação política e democratização da vida comunitária (restrições burocráticas, poder econômico dirigente e o papel da mídia na condução dos processos eleitoral-participativos) e, finalmente, de direitos básicos de subsistência e de melhoria da qualidade de vida.

Neste espaço de sociedades divididas em estratos sociais com interesses profundamente antagônicos, instituições político-jurídicas precárias, emperradas no formalismo burocrático e movidas historicamente por avanços e recuos na conquista de direitos, nada mais significativo do que constatar que o pluralismo dessas manifestações por “novos” direitos é uma exigência contínua da própria coletividade frente às novas condições de vida e às crescentes prioridades impostas socialmente. Naturalmente, as mudanças e a evolução no modo de viver, produzir, relacionar e consumir de indivíduos, grupos e classes podem perfeitamente determinar anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e as possibilidades do sistema, propiciando situações de privação, carência e exclusão.

Tomando em conta a contextualização do cenário periférico latino-americano e brasileiro, há de se convir que a tônica das reivindicações e das demandas, legitimadas pelos sujeitos históricos, pelos múltiplos segmentos populares e comunidades intermediárias, incidem em direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e de vivência com dignidade. Tais direitos, sem deixar de refletir a dimensão personalizada e política, afirmam-se, sobretudo, como direitos materiais e sociais. Isso se deve à percepção de que os oprimidos, pobres e marginalizados socialmente “(...) encontram-se às voltas com problemas básicos de sobrevivência: desde a dificuldade de encontrar emprego, a exploração no trabalho, os baixos salários, a carestia, até a conservação da saúde, (...)”⁹⁰. Trata-se de direitos relacionados às “necessidades sem as quais não é possível ‘viver como gente’: trabalho, remuneração suficiente, alimentação, roupa, saúde, condições infra-

⁹⁰ LESBAUPIN, Ivo. op. cit., p. 164.

estruturais (água, luz etc.), educação, lazer, repouso, férias etc.”⁹¹. Essa especificidade explica a razão de a maioria das ações coletivas se organizarem e se mobilizarem para a implementação de “novos” direitos, pois, quase sempre, estão em busca de “necessidades não atendidas, com seus direitos desrespeitados, excluída, de fato, a cidadania”⁹².

Ainda que os chamados direitos “novos” nem sempre sejam inteiramente “novos”, na verdade, por vezes, o “novo” é o modo de obtenção de direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial –, mas provêm de um processo de lutas e conquistas das identidades coletivas para o reconhecimento pelo Estado. Assim, a designação de “novos” direitos refere-se à afirmação e materialização de necessidades individuais (pessoais) ou coletivas (sociais) que emergem informalmente em toda e qualquer organização social, não estando necessariamente previstas ou contidas na legislação estatal positiva.

O lastro de abrangência dos “novos” direitos, legitimados pela consensualidade de forças sociais emergentes, não está rigidamente estabelecido ou sancionado por procedimentos técnico-formais, porquanto diz respeito a direitos concebidos pelas condições de vida e pelas exigências de um devir, direitos que “só se efetivam, se conquistados”⁹³.

Certamente, pode-se descortinar a partir de algumas necessidades imperiosas, justas e indispensáveis, a justificativa para a eficácia e a legitimidade dos direitos de novo tipo. Dentre alguns, mencionam-se:

a. *Direito a satisfazer as necessidades existenciais*: alimentação, saúde, água, ar, segurança etc.;

b. *Direito a satisfazer as necessidades materiais*: direito à terra (direito da posse, direito dos sem-terra), direito à habitação

⁹¹ Idem, *ibidem*.

⁹² Idem, *ibidem*, op. cit., p. 165.

⁹³ DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. São Paulo: Cortez, 1988. p. 61. Ver também: ALDUNATE, José [Coord.]. *Direitos humanos, direitos dos pobres*. São Paulo: Vozes, 1991. p. 191.

(direito ao solo urbano, direito dos sem-teto), direito ao trabalho, ao salário, ao transporte, à creche etc.;

c. *Direito a satisfazer as necessidades sócio-políticas*: direito à cidadania em geral, direito de participar, de reunir-se, de associar-se, de sindicalizar-se, de locomover-se etc.;

d. *Direito a satisfazer as necessidades culturais*: direito à educação, direito à liberdade de crença e religião, direito à diferença cultural, direito ao lazer etc.;

e. *Direito a satisfazer as necessidades difusas*: direito à preservação ecológica, direito de proteção ao consumo etc.;

f. *Direito das minorias e das diferenças étnicas*: direito da mulher, direito do negro, do índio, da criança e do idoso⁹⁴.

Essa conjunção tipológica, é claro, objetiva dar certa singularidade expositiva e uniformizadora, uma vez que tais direitos atravessam um mesmo espaço público, em cujo cenário de necessidades e interesses adquirem, ora mais, ora menos prioridade. Na multiplicidade de experiências e práticas de acesso para determinada espécie de direito, a eficácia do procedimento dependerá do desejo consciente e do grau de carência, calcado numa ação coletiva organizada por segmentos sociais excluídos e marginalizados.

Não se trata, ademais, de evocar o que está na sistematização do legal ou na aprovação normativa do “instituído”, mas configurar nova ordenação político-jurídica pluralista, duradouramente redefinida na minimização das insatisfações e na plena vivência de “direitos comunitários”. Direitos comunitários que se impõem como exigência de uma vida compartilhada que vai dialeticamente se constituindo. Afinal, nesse processo de afirmação de “novos”

⁹⁴ Esta tipologia dos direitos como mediação das necessidades reivindicadas foi elaborada a partir das contribuições de: DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1988. p. 63; JACQUES, P. Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. *El Otro Derecho*. Bogotá, n. 1, p. 23-24, Ago./1988; LESBAUPIN, Ivo. *As classes populares e os direitos humanos*. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 95-158.

direitos, fundados na legitimidade de ação dos novos sujeitos coletivos, a inscrição plural e cotidiana do “jurídico” alcança uma humanização mais integral. Ademais, nos marcos de configuração da vida associativa, enquanto contingência interativa histórico-social, que se pauta pela finalidade e direção de realizar o “humano” em sua dimensão existencial, material e cultural, a emanção do direito vivo não se revelará como mera atribuição de uma natureza imutável ou de um *a-priori* racional-metafísico, mas essencialmente, das exigências reais de uma práxis social⁹⁵.

A imprevisibilidade, a autenticidade e a autonomia que transgride e escapa do “instituído” deve ser redimensionada num pluralismo comunitário-participativo, cuja fonte de direito é o próprio homem projetado em suas ações coletivas, internalizadoras da historicidade concreta e da liberdade emancipada. Com efeito, a formação de sujeitos coletivos e a ampliação de focos de poder social autodeterminados, num espaço de “invenção democrática”, processam-se, concomitantemente, com a “subversão contínua do estabelecido”, com a “reivindicação permanente do social e do político” e “a criação ininterrupta de novos direitos”⁹⁶, direitos que se vão refazendo na circunstancialidade das situações, direitos que se vão definindo a cada momento.

É neste sentido, e por estas razões, que se pretendeu pôr em evidência, até este momento, determinadas formulações mais genéricas do fenômeno jurídico, tendo presente a historicidade burguês-capitalista de nossa latinidade. Procurou-se, ademais, passar a idéia de que a superação das fontes de produção legal ligadas à cultura liberal-individualista, tradicionalmente centradas no monopólio do poder estatal e mediatizadas por algumas instituições representativas convencionais em crise, dar-se-á por meio do desenvolvimento de um paradigma alternativo embasado num pluralismo compartilhado constituído por novas subjetividades participativas, que reinventam, por meio de suas práticas cotidianas, a esfera da vida pública.

Esses fatores permitem o firme avanço na construção de um parâmetro cultural diferenciado que se examinará em seguida.

Capítulo IV

Pluralismo jurídico:

projeção de um marco de alteridade

Introdução

Nos marcos da crise dos valores e do desajuste institucional das sociedades periféricas de massa, da estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista globalizada e de saturamento do modelo liberal de representação política e do esgotamento do instrumental jurídico estatal, nada mais correto do que empreender o esforço para alcançar outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica.

A edificação da nova instância de normatividade social será capaz de abrir um horizonte que realmente transcenda as formas de dominação da modernidade burguês-capitalista e de sua racionalidade formal impeditiva do “mundo da vida”. Sobretudo, é de se repensar a racionalidade não mais como projeto de totalidade acabada e uniforme, mas como constelação que se vai refazendo e que engloba a proliferação de espaços públicos, caracterizados pela coexistência das diferenças, bem como a diversidade de sistemas jurídicos circunscrita à multiplicidade de fontes normativas informais e difusas. Tal tendência, que aponta para a imperiosidade de se construir um corpo teórico novo, legitima-se a partir de práticas cotidianas disseminadas e interagentes com novos atores sociais. Obviamente que esse escopo impele a uma opção estratégico-metodológica que, diante do quadro configurado, favorece, mais do que nunca, retrabalhar as coordenadas do pluralismo enquanto sistema de referência que expressa o refluxo

⁹⁵ Cf. ALDUNATE, José [Coord.], op. cit., p. 95, 191 e 195.

⁹⁶ LEFORT, Claude. *A invenção democrática*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 11 e 55-69.

da política e do jurídico – quer sob a esfera estrita de um pluralismo jurídico, quer sob o ângulo mais amplo de um pluralismo societário de base democrático-participativo.

Percebe-se, assim, que a crise do modelo normativo estatizante propicia, gradualmente, amplas possibilidades para o surgimento de orientações “prático-teóricas” insurgentes e paralelas que questionam e superam o reducionismo dogmático-positivista representado pela ideologia monista centralizadora. Por conseqüência, repensar a questão do “pluralismo” nada mais é do que a tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda à modernidade na virada do século XX e nos primórdios do novo milênio, pois os alicerces de fundamentação – tanto das Ciências Humanas quanto da Teoria Geral do Direito – não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas por que passam as sociedades políticas pós-industriais e as sociedades de industrialização tardia. A crise de racionalidade formal e as novas condições globais das forças produtivas capitalistas, que permeiam a complexa cultura burguesa de massas, estendem-se ao saber sacralizado e hegemônico das estruturas lógico-formais que mantêm os envelhecidos padrões de legalidade estatal. Daí a perspectiva de crítica teórica e construção de uma práxis normativa sedimentada em “novo” tipo de pluralismo. Trata-se da compreensão do pluralismo como marco de ruptura e denúncia dos mitos sacralizados do instituído e como expressão mais direta dos reais interesses e exigências da experiência interativa histórico-social. Evidentemente que a formulação do “pluralismo”, como paradigma alternativo no âmbito da cultura jurídica, pressupõe pensar e adequar a proposta “prático-teórica” tendo em conta as condições existenciais, materiais e culturais refletidas pela globalidade sócio-política estudada. Sendo assim, o pluralismo jurídico deve ser visualizado tanto como fenômeno de possibilidades e dimensões de universalidade cultural, quanto como modelo que incorpora condicionantes inter-relacionados (formal e material) adequado às especificidades e às condições históricas de micro e macro sociedades políticas. Na análise de sociedades periféricas como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, histórica exclusão de seu povo e secular intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo inovador, um pluralismo jurídico inseri-

do nas contradições materiais e nos conflitos sociais e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da “auto-regulação” do próprio poder societário. O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático.

Visando à explicação e ao avanço do “novo” pluralismo jurídico como o principal referencial teórico desta análise, há de se dobrar a temática em quatro etapas diferenciadas. Em um primeiro momento, assinalam-se aspectos relativos à *natureza* e à *especificidade* do “pluralismo” em geral, sua *conceituação* filosófica, sociológica e política, alguns de seus *principais valores e princípios*, suas modalidades e questões envolvendo sua nova formulação. No segundo momento, far-se-á uma *revisão histórica* do “pluralismo jurídico” no âmbito da tradição acadêmica de cunho filosófico, sociológico e antropológico. Na parte seguinte da pesquisa, examinam-se algumas das *possibilidades e limites* do pluralismo na esfera da cultura jurídica contemporânea, perpassando pelas “*causas*”, “*objetivos*”, “*classificação*”, “*caracterização*”, “*natureza das objeções*” e as *distinções* entre o pluralismo jurídico e a pluralidade de ordenamentos jurídicos. Por fim, na última etapa do capítulo, desenvolvem-se os fundamentos da proposta de “pluralismo jurídico comunitário-participativo” como referencial “prático-teórico” de uma nova cultura, descrevendo seus elementos de “efetividade material” e de “efetividade formal”.

4.1 Natureza e Especificidade: o Pluralismo em Questão

Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de “monismo”, a formulação teórica e doutrinária do “pluralismo” designa a *existência de mais de uma*

realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. O pluralismo enquanto concepção “filosófica” se opõe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a inter-relação entre realidades e princípios diversos. Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana¹. A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade. Igualmente, pode-se afirmar, com N. Glazer, que o pluralismo “cultural” implica um “estado de coisas no qual cada grupo étnico mantém, em grande medida, um estilo próprio de vida, com seus idiomas e seus costumes, além de escolas, organizações e publicações especiais”². O pluralismo, enquanto “multiplicidade dos possíveis”, provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e da diversidade de culturas³.

Avançando na explicitação conceitual, deve-se admitir que o pluralismo “sociológico” e “político” emerge como estratégia descentralizadora em face do moderno monismo social e da teoria da soberania estatal. O pluralismo “sociológico” se consolida na medida em que socialmente se ampliam os papéis, as classes e as associações profissionais no âmbito da sociedade industrial. Mais precisamente, como escreve Nicola Matteucci, o pluralismo “sociológico” tem suas origens “na defesa que Montesquieu faz dos corpos intermediários, como elementos de mediação política entre o indivíduo e o Estado, ou na exaltação feita por Tocqueville

¹ Cf. FERRATER MORA, José. Verbete: Pluralismo. *Diccionario de filosofia*. Barcelona: Alianza, 1982. p. 2605-2606; KARIEL, Henry S. In: *Enciclopedia Internacional de Ciencias Sociales*. Madrid: Aguilar, 1976, v. 8. p. 228-232.

² LEISERSON, Avery. Pluralismo. In: SILVA, Benedicto da [Coord.]. *Diccionario de ciencias sociais*. Rio de Janeiro: FGV/MEC, 1986. p. 903-904.

³ Cf. ANSART, Pierre. *Ideologias, conflitos e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 263.

das associações livres, consideradas como as únicas capazes de tornar o cidadão apto a se defender da maioria soberana e onipotente”⁴. Já Robert Nisbet vai mais longe ao proclamar que o advento do moderno pluralismo social deve ser encontrado na obra do jurista Johannes Althusius, um crítico contumaz do absolutismo estatal soberano e adepto de um federalismo constituído por grupos reais, famílias, igrejas, comunidades e associações⁵.

Quanto ao pluralismo “político”, sua territorialidade incorpora proposições que se pautam pela rejeição de toda e qualquer forma de concentração e unificação do poder ou força de ação monolítica (política, ideológica ou econômica). O pluralismo “político”, enquanto diretriz histórico-estratégica ou modo de análise assentado em práticas de direção descentralizadas, realça a existência de um complexo corpo societário formado pela multiplicidade de instâncias sociais organizadas e centros autônomos de poder, que, ainda que antagônicos ou mantendo conflitos entre si, objetivam restringir, controlar ou mesmo erradicar formas de poder unitário e hegemônico, principalmente a modalidade suprema de poder corporificado no Estado⁶. Para além do pluralismo “político” – entendido como variedade de partidos e movimentos políticos que “disputam entre si, através do voto ou de outros meios, o poder na sociedade e no Estado” –, Norberto Bobbio reconhece, levando em conta a experiência da sociedade italiana, a presença também do pluralismo “econômico” e “ideológico”. O pluralismo “econômico” revela-se na concomitância de setores públicos da economia de mercado e no fluxo diferenciado de indústrias privadas que concorrem entre si. Sobre o pluralismo “ideológico”, Bobbio associa-o às “diversas orientações de pensamento, diversas visões de mundo, diversos programas políticos (...), não uniformes”⁷.

Parece claro que o esforço do pluralismo está voltado para a edificação de um espaço social de mediação que se contraponha

⁴ MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto et al. *Diccionario de politica*. Brasília: UnB, 1986. p. 1186.

⁵ Cf. NISBET, Robert. *Os filósofos sociais*. Brasília: UnB, 1982. p. 393-400.

⁶ Cf. BOBBIO, Norberto et al., *Pluralismo*, op. cit., p. 928.

⁷ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 59-60.

aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência desmensurada do Estado. Desse modo, enquanto prevalência de corpos sociais intermediários, o pluralismo tem sempre sua luta articulada contra o “estatismo” e o “individualismo”. Ainda que o pluralismo possa aproximar-se do individualismo, porquanto implica o direito particular à autonomia e à diferença, ambos não se confundem. Diferentemente do individualismo, a dimensão pluralista não se limita a conchamar à realização estritamente particular de cada um, mas sim à particularidade de cada um com uma diferença⁸.

Ao descrever a realidade integral do princípio pluralista, Georges Gurvitch identifica três sentidos nitidamente distintos, abrangendo o pluralismo como “fato”, como “ideal” e como “técnico”. O pluralismo como “fato” é observável em toda e qualquer sociedade. Toda sociedade envolve sempre “um microcosmo de agrupamentos particulares se limitando, se combatendo, se equilibrando, se combinando hierarquicamente num conjunto global e se permitindo as combinações mais variadas, condicionadas pelas situações históricas”⁹. A matéria fundamental desse pluralismo de “fato” é a vida social posta pela tensão e pelo equilíbrio entre os diversos grupos. O pluralismo como “ideal” compreende, para Gurvitch, a liberdade humana coletiva e individual, definida através da harmonia recíproca entre os valores pessoais e os valores de grupo, sintetizada pela equivalência democrática de corpos sociais autônomos e pessoas livres. Trata-se, na integração fraterna e democrática, de valores intercalados entre a variedade e a unidade. Cabe ao pluralismo “técnico” enquanto método especial a serviço de um ideal, o esforço para implementar a liberdade humana e os valores democráticos, contribuir para o enfraquecimento do Estado e servir aos interesses gerais em seus múltiplos aspectos¹⁰.

No exame genérico do pluralismo, certos “*princípios*” valorativos são primordiais para a completa captação de sua natureza e especificidade. Para tanto, levando em conta algumas ca-

⁸ Cf. ANSART, Pierre, op. cit., p. 172-173.

⁹ GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. New York: La Maison Française, 1944. p. 66-67.

¹⁰ Idem, *ibidem*. p. 68-71.

racterizações assinaladas por R. Nisbet, R. Wolff e P. Ansart, podemos distinguir alguns “traços valorativos” do pluralismo em geral, tais como: “autonomia”, “descentralização”, “participação”, “localismo”, “diversidade” e “tolerância”. A “autonomia” refere-se ao poder intrínseco que os movimentos coletivos ou associações profissionais, econômicas, religiosas, familiares e culturais possuem independentemente do poder governamental. A eficácia desses grupos ou associações voluntárias dependerá do grau de liberdade de suas articulações e mobilizações em função de lutas que objetivam reivindicações idealizadas. A “autonomia” se manifesta não só diante do poder do Estado mas no próprio interior dos vários interesses particulares, setoriais e coletivos. Por sua vez, a “descentralização” enquanto valor pluralístico significa o processo em que o exercício do poder político-administrativo se desloca de instituições formais unitárias para esferas locais e fragmentadas. Trata-se da mobilização de formas de administração de pequena dimensão e da articulação mais íntima com as múltiplas necessidades dos novos sujeitos coletivos. Isso implica a descentralização de funções e recursos visando a melhor redistribuição de competências e maior fortalecimento participativo das inúmeras identidades locais. O mérito da “descentralização” está em reforçar os espaços de poder local e ampliar a “participação” dos corpos intermediários¹¹. É indiscutível que a “descentralização” acaba tornando-se a condição necessária para impulsionar a dinâmica interativa da própria “participação”. Ora, se a cultura monista se desenvolve numa tradição de procedimentos representativos, o pluralismo comunitário propicia mais diretamente a prática da participação de base. O pleno funcionamento de uma sociedade constituída por núcleos dispersos

¹¹ Sobre a “descentralização”, verificar: JACOBI, Pedro. Descentralização municipal e participação dos cidadãos: apontamentos para o debate. *Lua Nova*. São Paulo, n. 20, p. 125-141., Maio/1990; NEVES, Gleisi H. Descentralização territorial nos municípios: critérios e cuidados. *Revista de Administração Municipal*. Rio de Janeiro, n. 183, p. 36-46. Abr./Jun. 1987; MONCAYO, Héctor Leon. “Decentralization as a formula for democratization: the case of Colombia” e HALDENWANG, Christian von. “Towards a political science approach to decentralization”. In: *Mas alla del derecho/Beyond Law*. Bogotá, n. 2, p. 19-57 e 59-83, 1991. Sobre “autonomia”, examinar: VILLORO, Luis. *Estado plural, pluralidad de culturas*. México: Paidós, 1998. p. 79 e segs.

e não-similares efetiva-se com a permanente participação não só das diversas instâncias sociais mais complexas e autônomas, como também da participação dos elementos integrantes de pequenas unidades e de corpos setoriais.

Do ponto de vista do “localismo”, o poder local é o nível mais descentralizado do poder estatal, organizado e articulado por relações que mais diretamente são atravessadas pela sociedade e pelos interesses advindos das forças sociais. O “localismo” como uma das instituições-chave da democracia pluralista procura favorecer as condições estratégicas que permitam a produção direta e a movimentação de bens e serviços, acentuando processos decisórios alicerçados em técnicas de ação comunitária e participativa, bem como reforçando regionalmente a implementação deliberatória e executiva das ações coletivas e de suas funções no âmbito da família, vizinhança, igreja, comitês de bairro, associação local e comunidade restrita¹².

Outro critério valorativo capaz de distinguir o pluralismo enquanto sistema que se opõe ao monismo unificador e homogêneo é a sua natureza fluida e mutável centrada na “diversidade”. Está na raiz da ordem pluralista a fragmentação, a diferença e a diversidade. Trata-se de se admitir a “diversidade” de seres no mundo, realidades díspares, elementos ou fenômenos desiguais e corpos sociais semi-autônomos irredutíveis entre si. O sistema pluralista provoca a difusão, cria uma normalidade estruturada na proliferação das diferenças, dos dissensos e dos confrontos. Enquanto a ortodoxia monista mascara as contradições e as diversidades, o pluralismo, no dizer de Pierre Ansart, confirma “as divisões e incita cada grupo, cada semigrupo e cada indivíduo a explicitar

¹² Cf. NISBET, Robert, op. cit., p. 383-384; *Revista de Administração Municipal*. Governos locais: agentes do desenvolvimento. Trad.: Cassio H. L. da Silva. Rio de Janeiro, n. 180, p. 56-59. Jul./Set. 1986. Ver, também: CASTRO, Maria Helena Guimarães. Governo local, processo político e equipamentos sociais: um balanço bibliográfico. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 56-82, 1º sem. 1988; VILLASANTE, Tomás R. *Comunidades locales*. Análisis, movimientos sociales y alternativas. Madrid: Inst. Estudios Adm. Local, 1984. p. 171-231; DEMO, Pedro. *Participação é conquista*. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1988; OLIVEIRA NETO, Valdemar de. Organizações não-governamentais, movimentos sociais de base e poder local. *Cadernos Gajop*. Olinda, n. 8, p. 9-12, 1990.

suas exigências e aceitar o conflito como a condição de sua inserção social positiva”¹³.

Cabe, por fim, estender ao pluralismo a noção moderna do princípio da “tolerância”. Ora, na medida em que a natureza humana é motivada por necessidades concorrentes, por disposições de vida marcadas por conflitos de interesses e pela diversidade cultural e religiosa de agrupamentos comunitários, o pluralismo resguarda-se através de regras de convivência pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação. A filosofia da tolerância não só está associada à filosofia da liberdade humana mas, igualmente, ao direito de autodeterminação que cada indivíduo, classe ou movimento coletivo possui de ter sua identidade própria e ser diferente funcionalmente dos outros. A “tolerância” que implica o bom-senso e a pré-disposição de aceitar uma vida social materializada pela diversidade de crenças e pelo dissenso de manifestações coletivas vem a se constituir, como assinala com razão Robert P. Wolff, a suprema virtude do moderno pluralismo democrático¹⁴.

Além de certos princípios valorativos inerentes à natureza do pluralismo, avançando num exame mais atento, pode-se constatar a presença de várias “modalidades” do pluralismo, a partir de uma meta comum que é o enfraquecimento ou exclusão do Estado e a valorização das instâncias sociais intermediárias. Dependendo da espécie de “critérios” utilizados, pode-se enquadrar o pluralismo em formas antigas, tradicionais, conservadoras, liberais, modernas, progressistas, radicais, críticas etc. As prioridades na escolha estrutural e funcional de “critérios” explica certas tipologias, como as de Robert Nisbet e Norberto Bobbio.

Atentando para uma preocupação mais sociológica, Robert Nisbet distingue, no desenvolvimento do pensamento moderno ocidental, três concepções de pluralismo: “conservador”, “liberal” e “radical”. O pluralismo “conservador” que foi representado por autores como Burke e Bonald se constitui num vigoroso ataque à centralização política consagrada pelos ideais da Revo-

¹³ ANSART, Pierre, op. cit., p. 173-176.

¹⁴ Cf. WOLFF, Robert P. *A miséria do liberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 115-129. Para a retomada e o questionamento da “tolerância”, consultar: WALZER, Michael. *Tratado sobre la tolerancia*. Barcelona: Paidós, 1998.

lução Francesa de 1789. De outra feita, o pluralismo “liberal”, associado a figuras como Lamennais e Tocqueville, veio a proclamar a autonomia individual, a liberdade das associações e a descentralização das instituições locais. Já o pluralismo “radical”, encontrado nas obras de Proudhon e Kropotkin, se concentra no apelo às comunidades naturais, nos valores utópico-ecológicos e nos princípios “anarquistas, sindicalistas e socialistas de Guilda”. Mostra-nos Robert Nisbet que, enquanto o pluralismo “conservador” objetivou a “recuperação ou o esforço dos grupos e comunidades históricas tradicionais”, e o pluralismo “liberal” preocupou-se com “as relações entre o Estado democrático e com uma estrutura da autoridade social que prometia o mais alto grau de liberdade individual”, o pluralismo “radical” veio enaltecer a perspectiva de uma organização comunitária inteiramente nova, essencialmente localista e descentralizada, erguida sobre “as ruínas do capitalismo e do nacionalismo”¹⁵.

Em contrapartida, a temática merece igualmente a atenção de Norberto Bobbio, que, num enfoque de teor mais político-ideológico, descreve o pluralismo mediante os modelos do “socialismo”, do “cristianismo social” e do “liberalismo democrático”. O pluralismo “socialista”, também conhecido como “guild-socialismo”, está vinculado ao socialismo fabiano de Cole, Hobson e Laski. Segundo Bobbio, esse pluralismo que evoca o coletivismo, o autonomismo e a descentralização tem relação muito estreita com o sindicalismo libertário de Proudhon, personagem que fundou pela primeira vez o pluralismo socialista. O pluralismo “cristão-social” expressa uma concepção organicista do mundo, onde os vários grupos ou entes sociais que compõem o todo estão “dispostos num sistema hierárquico e finalístico. Cada parte tem sua colocação no todo a partir da função que nele desenvolve com base numa ordem e num grau”¹⁶. Nesta sociedade pluralista, caracterizada por um ideal orgânico, a interligação e o equilíbrio

¹⁵ NISBEST, Robert, op. cit., p. 400-422.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: UnB; São Paulo: Polis, 1988. p. 17-18 e 21-22; BOBBIO, Norberto *et al.*, op. cit., p. 930-932. Sobre o pluralismo “socialista” e “cristão-social”, vide ainda: CHATELET, François; DUHAMEL, O. & PISIER-KOUCHNER, E. *História das idéias políticas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 173-180.

entre núcleos naturais, família, classes, ações profissionais su-planta duas proposições antagônicas: de um lado, o individualismo que conclama e reduz tudo ao indivíduo; de outro, o coletivismo que glorifica e promove o poder do Estado¹⁷. Quanto à modalidade doutrinária do pluralismo “liberal-democrático” que acabou florescendo principalmente no contexto histórico das instituições norte-americanas, sua formulação teórica será encontrada nos trabalhos de autores como A. Bentley, D. Truman, D. Riesman, J. K. Galbraith e R. Dahl. No entender de Robert Dahl, um dos mais importantes ideólogos do pluralismo norte-americano, o cerne da ordem pluralista numa inserção “liberal-democrática” é revelado pela necessidade da presença de uma gama de centros de poder autônomos, sendo que “nenhum deles deve ou pode ser inteiramente soberano”. Em face do grande número de interesses, da restrição a um único pólo de decisão e da multiplicidade das esferas de comando, abre-se o espaço “poliárquico” para a prática de uma democracia pluralista capaz de “controlar o poder e de assegurar o consentimento de todos para a solução pacífica dos conflitos”¹⁸. Naturalmente, no modelo “poliárquico” conjuga-se um variado número de lideranças concorrentes, grupos independentes e coligações de interesses que, nos limites do consenso generalizado e do equilíbrio espontâneo, tomam decisões ordenadas por conciliações, concessões e negociações partilhadas. O pluralismo liberal é movido por um objetivo dualista caracterizado, de um lado, pelo fato de que é necessária a existência de um governo democrático da sociedade civil; de outro, de que a sociedade pluralista não só é separada do governo, como também encontra-se mais ou menos autônoma diante do poder político. O modelo de liberalismo numa ordem pluralista dinamiza as forças societárias, em cujo espaço democrático integra-se a soberania do consumidor, a competitividade do mercado, a influência dos grupos de pressão e a tomada de decisões pelas elites que respondem às demandas dos eleitores. Nos limites do democratismo

¹⁷ Cf. BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 18; BOBBIO, Norberto *et al.*, op. cit., p. 932.

¹⁸ Cf. BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 18-19 e 22; BOBBIO, Norberto, *et al.*, op. cit., p. 931. Observar ainda: MOREIRA, Adriano. *Ciência política*. Coimbra: Almedina, 1984. p. 247; DAHL, Robert A. *Um prefácio à democracia econômica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

poliárquico, não só se impõe a convivência ambígua de opiniões múltiplas e interesses conflitivos, mas também se combina o consenso pacífico com formas de dominação, diminuição do controle em função de maior eficácia e eficiência¹⁹.

Embora se reconheça uma longa trajetória dos pluralismos “socialista”, “cristão-social” ou “corporativista”, é indiscutível que o mais conhecido e influente é o do pluralismo “liberal-democrático”. Daí a costumeira e inapropriada tradição de se vincular quase sempre o pluralismo com propostas de políticas liberal-capitalistas. Entretanto, ainda que se possa levar em consideração a eficácia do liberalismo das instituições pluralistas norte-americanas, não se pode confundir nem reduzir o pluralismo tão-somente à democracia liberal.

Não obstante seu desenvolvimento histórico encontre substrato e justificativa, deve-se inferir que a existência teórica e prática do pluralismo tem conhecido algumas distorções que acabam sendo alvo de questionamentos. Dentre as *críticas* mais freqüentes que são feitas ao “pluralismo”, sobressaem as que apontam para o seu radicalismo que exclui parcial ou totalmente a presença do Estado, a sua fragmentação incontida que induz à desagregação anárquica, a sua redução ao poder de decisão de elites econômicas, à ameaça do autoritarismo de grupos sobre indivíduos ou do monopólio de alguns corpos intermediários sobre os interesses majoritários da coletividade.

Independente do que se estabeleça com referência aos limites teóricos e práticos do pluralismo, há de se compreender que por trás de um modelo político ou sistema social subsiste sempre uma vida comunitária compartilhada por vontades, interesses e necessidades humanas conflitivas. Desta feita, antes de se apontar para a ausência ou exclusão do Estado, bem como para o malefício de contendas exclusivistas entre grupos hegemônicos contrapostos destinados à desagregação societária e à prepotência de interesses setoriais sobre intentos gerais e coletivos, urge redefinir os

¹⁹ CF. SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *Sociologia política*. Elementos de ciência política. São Paulo/Rio de Janeiro: Difel, 1979. p. 680-681; CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. Campinas: Papyrus, 1986. p. 49-54; CHÂTELET, François; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. *As concepções políticas do século XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 112-133.

procedimentos descentralizados e autônomos que envolvem a natureza grupal da sociedade. Isto porque, numa nova constelação de relações descentralizadas, de atores sociais participativos e de movimentos autônomos organizados, o pluralismo deve abandonar a representação da sociedade vista “como um campo de batalha de grupos concorrentes” e projetar, como assinala Robert Wolff, um “ideal de sociedade mais elevado que a mera aceitação de interesses opostos e costumes diversos”²⁰. Verifica-se, naturalmente, a necessidade imperiosa de nova diretriz filosófica de pluralismo societário assentado numa democracia comunitária participativa onde todos os interesses estejam representados.

Assim, a reinvenção do pluralismo, como um novo paradigma, implica transpor as diretrizes da cultura sócio-política identificadas com o tradicionalismo dos pluralismos “orgânico-corporativista” e “neoliberal-capitalista”.

Evidentemente, o ideário almejado para o terceiro milênio não será mais o pluralismo corporativista medieval ou cristão e tampouco o pluralismo liberal-burguês de minorias exclusivistas e competitivas. Este último, que foi defendido na primeira metade deste século, foi reintroduzido na década de setenta (neoliberalismo) como a principal estratégia política do novo ciclo do Capitalismo mundial – envolvendo descentralização, flexibilização, integração de mercados, globalização do capital, formação de blocos econômicos, privatização etc. – e dos interesses de colonização dos ricos países industrializados²¹. Por conseqüência, o debate revela-se oportuno, particularmente, quando se pensa num pluralismo como projeto diferenciado adaptado às contingências de sociedades marginalizadas como as da América Latina, que convivem secularmente com o intervencionismo, o autoritarismo e a dependência.

Para não incidir no utopismo inconseqüente e na abstração irreal, qualquer paradigma de espécie alternativa, pensado para as sociedades latino-americanas, deve examinar atentamente o fenômeno Estado, suas modificações funcionais e matizes recen-

²⁰ WOLFF, Robert, op. cit., p. 148.

²¹ Sobre o pluralismo jurídico como expressão da globalização e do neoliberalismo, consultar: PALACIO, Germán. *Pluralismo Jurídico*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1993. p. 17-61; FARIA, José Eduardo [Org.]. *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Malheiros, 1998.

tes. Por isso, a proposta de pluralismo deverá adequar-se às exigências de um processo político descentralizado/participativo e sua inserção global/local, coexistindo com o Estado transformado, controlado e ordenado pela sociedade democrática²².

É, pois, tomando em conta os “desvios” das antigas concepções e os rumos falaciosos das atuais que se pode refletir sobre um novo pluralismo, não mais ligado à concepção individualista do mundo, mas resultante da síntese social de todos os intentos individuais e coletivos. Tal proposição é radicalmente contrária ao pluralismo desenfreado e implementado pelo surto “neoliberal” e pela retórica “pós-moderna” que favorecem ainda mais o interesse de segmentos privilegiados e corporações privatistas, coniventes com as formas mais avançadas de exclusão, concentração e dominação do grande capital.

Certamente nas nações periféricas e dependentes do Capitalismo, o espaço democrático há de ser “articulado em torno de aparelhos de hegemonia plurais e não apenas individuais”²³. Trata-se, como proclama com justa razão Carlos Nelson Coutinho, da produção de um pluralismo de “sujeitos coletivos” fundado num novo compromisso: consolidar uma outra hegemonia que considere a compatibilização entre “predomínio da vontade geral (...)” e “o pluralismo dos interesses particulares”. Todas as alternativas devem ter em vista a constituição de um “bloco histórico onde, através do consenso, são articulados diferentes interesses sociais, políticos, ideológicos”, econômicos e jurídicos. Para tanto, a nova hegemonia do “pluralismo de sujeitos coletivos”, erguida nas bases de um amplo processo de democracia participativa interclassista, deve também resgatar alguns dos princípios da cultura política ocidental, como: o direito das minorias, o direito à diferença e à autonomia, a tolerância e a “necessidade de dividir o poder para limitá-lo e torná-lo mais socializado”²⁴.

Em suma, fica assim delineada a relevância de serem configurados os elementos iniciais de um modelo compartilhado de

²² Ver, nesse sentido: WOLKMER, Antonio C. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1990.

²³ COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre Pluralismo. Conferência apresentada no Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ensino do Serviço Social, Out./1990. p. 2-3.

²⁴ Idem, *ibidem*.

pluralismo enquanto teoria e prática político-cultural. O certo é que, nesta elaboração, torna-se obrigatório, por extensão, vincular aos marcos da coexistência pluralista, democrática e participativa, o florescimento de uma nova cultura jurídica. Mas, para conceber a aplicação do novo tipo de pluralismo nos horizontes do fenômeno jurídico, é condição repassar o que se instituiu, até agora, sob a designação de “pluralismo jurídico”. É o que se apreciará na seqüência do capítulo.

4.2 *Pluralismo Jurídico: Revisão Histórica do Problema*

4.2.1 *Pluralismo Jurídico na tradição européia*

Se inúmeras dimensões podem ser encontradas no pluralismo filosófico, sociológico ou político, o pluralismo jurídico não deixa por menos, pois compreende muitas tendências com origens distintas e caracterizações múltiplas. Torna-se difícil apontar uma certa uniformidade de princípios essenciais em razão da diversidade de modelos e de autores, abarcando em sua defesa desde matizes conservadores, liberais, moderados e radicais até espiritualistas, sindicalistas, corporativistas, institucionalistas, socialistas etc. Essa situação de complexidade não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Trata-se de uma visão antidogmática e interdisciplinar que advoga a supremacia de fundamentos ético-sociológicos sobre critérios tecnoformais. Assim, minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a produção normativa multiforme de conteúdo concreto gerada por instâncias, corpos ou movimentos organizados semi-autônomos que compõem a vida social. Não se há de aquiescer à idéia de que o pluralismo jurídico limita-se tão-somente a uma reação das forças vivas da sociedade contra a onipotência funcional do moderno Estado capitalista. Ora, na verdade, bem antes da produção e do controle hegemônico do Direito por parte do Estado nacional soberano, subsistiu uma rica e longa trajetória histórica de práticas autônomas de elaboração legal comunitária.

A assertiva acima remete para o mundo clássico antigo, onde se pode perfeitamente captar os primeiros traços de uma experiência legal espontânea disseminada pela sociedade, sem se reduzir a um único poder político centralizado. A constatação da existência do pluralismo jurídico no Império Romano é pautada em duas observações. Primeiramente, no fato de que os romanos não impuseram total e rigidamente seu Direito às populações conquistadas, permitindo uma certa liberdade para que as jurisdições locais estrangeiras continuassem a aplicar seu Direito autóctone. Os romanos vivenciaram experiências de grande diversidade jurídica que os levaram a adequar situações conflitivas, por um lado aplicando, de forma flexível, seu *jus gentium*, por outro incorporando as práticas normativas alienígenas ao seu Direito. O próprio recurso natural do *jus gentium* demonstrava a preocupação conciliadora para resolver a existência de uma pluralidade de sistemas jurídicos no Império Romano²⁵. Outra observação histórica é trazida pela pesquisa de Eugen Ehrlich, para quem os romanos já conheciam e utilizavam fontes jurídicas não-estatais, representadas basicamente no chamado Direito consuetudinário dos juristas. No dizer de Ehrlich, há que fazer distinção entre duas fontes jurídicas romanas: o *jus privatum* ou *jus civile*, expressão do costume e da convicção popular, permanentemente reafirmado pelos juristas, e o *jus publicum*, que não é exatamente lei estatal, mas o Direito estabelecido pelo Estado. Torna-se difícil precisar quando os romanos começaram a produzir direito através de leis estatais, pois até o final da era imperial não chegaram a dar importância ao monopólio jurídico do Estado²⁶.

Na Idade Média, a descentralização territorial e a multiplicidade de centros de poder configuraram em cada espaço social um amplo espectro de manifestações normativas concorrentes, composto de costumes locais, foros municipais, estatutos das corporações de ofício, ditames reais, Direito Canônico e Direito Romano. Certamente foi com a decadência do Império Romano no Ocidente e com a fixação política dos povos nórdicos na Europa, que se soli-

²⁵ Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988. p. 76-77.

²⁶ Cf. EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986. p. 116, 333-336.

dificou a idéia de que a cada indivíduo seria aplicado o Direito de seu povo e de sua comunidade local. Com a chamada “personalidade das leis”, estabeleceu-se que a representação das diferentes ordens sociais corresponderia a uma natural pluralidade jurídica. Destacando esse quadro, Norbert Rouland situa quatro manifestações legais: um “direito senhorial”, fundado na função militar; um “direito canônico”, baseado nos princípios cristãos; um “direito burguês”, calcado na atividade econômica, e, por fim, um “direito real”, com pretensões de incorporar as demais, em nome da centralização política²⁷. Ainda em Ehrlich transparece a convicção de que, mesmo depois da decomposição do Império Carolíngio, por um longo período de tempo não se encontram dados que comprovem a idéia de que o Estado pudesse criar ou modificar o Direito. Mais precisamente, foi na Idade Moderna que um Direito Estatal “se impôs com muita dificuldade e muito lentamente”²⁸. Porém, tal estatização do Direito realmente se efetivaria com o surgimento, na Europa, da racionalização política centralizadora e da subordinação da justiça à vontade estatal soberana.

O certo é que, ao longo dos séculos XVII e XVIII, pouco a pouco o absolutismo monárquico e a burguesia vitoriosa emergente desencadearam o processo de uniformização burocrática que eliminaria a estrutura medieval das organizações corporativas, bem como reduziria o pluralismo legal e judiciário. Ainda que se possa encontrar as bases teóricas iniciais da cultura jurídica monista na obra de autores como Hobbes e no desenvolvimento do Estado-Nação unificado, foi com a República Francesa pós-revolucionária que se acelerou a disposição de integrar os vários sistemas legais sob a base da igualdade de todos perante uma legislação comum. Exame mais atento revela que a solidificação do “mito” monista (legitimação legislativa pelo poder público) é alcançada pelas reformas administrativas napoleônicas e pela promulgação de um único código civil para reger toda a sociedade. Tratava-se da coroação de esforços decorrentes de muitos sécu-

²⁷ Cf. ROULAND, Norbert, op. cit., p. 77. Observar ainda: CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979. p. 215.

²⁸ EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 117. Constatar: ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre modernidade e globalização*: Lições de filosofia do Direito e do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 49-71.

los para consolidar o “mito” da unidade de que cada sociedade teria apenas um sistema jurídico, ou seja, “um só Direito para todos, com o Estado por tutor”²⁹.

Sob o reflexo de uma sociedade burguesa no apogeu, da plena expansão do Capitalismo industrial e amplo domínio do individualismo filosófico, do liberalismo político-econômico e do dogma do centralismo jurídico estatal, constata-se a forte reação por parte das doutrinas pluralistas em fins do século XIX e meados do século XX. O sucesso da proposta pluralista, conforme recorda Norberto Bobbio, valeu-se do fato de que incorporava “uma representação mais satisfatória da realidade social, precisamente no momento em que a ebulição das forças sociais, consequência da pressão da ‘questão social’, ameaçava fazer saltar – e em alguns países este salto já havia sido produzido – o aparato protetor do Estado”³⁰. Entretanto, não parece haver dúvida, já nas primeiras décadas do século XX, como alternativa ao normativismo estatal positivista, ressurgiu o pluralismo na preocupação de jusfilósofos e de publicistas (Gierke, Hauriou, Santi Romano e Del Vecchio), bem como de sociólogos do Direito (Ehrlich, Gurvitch). Não menos importante seria, igualmente, a retomada do pluralismo nos anos 50 e 60 por pesquisadores empíricos no âmbito da antropologia jurídica (L. Pospisil, S. Falk Moore, J. Griffiths).

Para melhor situar a temporalidade deste processo contemporâneo, veja-se o desdobramento do pluralismo jurídico em algumas das mais significativas interpretações filosóficas, sociológicas e antropológicas.

Provavelmente, o principal propagador do pluralismo, em fins do século XIX, foi o alemão Otto von Gierke. Influenciado pelas idéias de Althusius e imbuído de fortes razões nacionalistas, Gierke reage ao monismo proposto por outros teóricos da época (Gerber, por exemplo) e repudia a presença dominadora do Direito Romano, advogando a preservação das instituições genuinamente ale-

²⁹ ROULAND, Norbert *et al.*, op. cit., p. 78. Observar também: HESPANHA, Antonio Manuel. “Lei e justiça: história e prospectiva de um paradigma”. In: *Justiça e litigiosidade*: história e prospectiva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p. 7-58; GLEIZAL, Jean-Jacques. *Le Droit politique de l'État*. Paris: PUF, 1980. p. 32 e segs.

³⁰ BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del derecho*. Edición de Alfonso Ruiz Miguel, Valencia: Fernando Torres, 1980. p. 163.

mãs. Buscando elementos nas teorias políticas do corporativismo medieval, Gierke revela que a fonte verdadeira do Direito não era o Estado, mas a atividade humana através de grupos, corporações e comunidades orgânicas. A sociedade humana é composta por inúmeras personalidades corporativas autênticas, com vontade e consciência própria, podendo cada uma delas formular e criar direitos. O Estado pode até ser a corporação mais importante, mas isso não o legitima a tornar-se a fonte última e exclusiva do Direito. Para esse autor, tanto o Estado quanto o Direito não chegam a criar as personalidades corporativas, pois apenas as reconhecem na medida em que as coletividades têm capacidade própria de querer e de agir semelhante à dos indivíduos. Na verdade, a ordem estatal e a vida jurídica são duas dimensões autônomas da vida social³¹.

Ainda que se possa considerar relevantes para o desenvolvimento das correntes pluralistas: as concepções sociológicas de Leon Duguit, a doutrina do institucionalismo de Maurice Hauriou e a contribuição de Georges Renard, foi a proposta jusfilosófica do italiano Santi Romano a de maior peso e rigor no rol das alternativas ao cultismo legal estatista dos anos trinta. Recolhendo subsídios nas teses de M. Hauriou, Santi Romano esboça em sua obra *L' Ordinamento Giuridico* uma visão do Direito, que, mesmo sendo apresentado como um todo unitário, desdobra-se numa teoria do Direito como instituição, que se contrapõe ao normativismo positivista (1ª parte) e numa teoria da pluralidade dos ordenamentos jurídicos, que se opõe ao monismo estatal (2ª parte). O que se percebe, inicialmente, é que nesse pluralismo de tipo moderado fica comprovada a interdependência histórica da formulação pluralista à teoria institucional. Para o mestre italiano, toda instituição que surge como um “ente” ou “corpo social” bem estruturado e firmado em relações estáveis e permanentes transforma-se num ordenamento jurídico. Apontadas como impróprias e não satisfatórias, as concepções do Direito como conjunto ou sistema de normas são substituídas por aquelas que pro-

³¹ Para melhor especificar o pensamento de Gierke, verificar: TELLES JÚNIOR, Goffredo. *A criação do direito*. São Paulo: Calil, 1953. p. 431; REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 3. ed., São Paulo: Martins, 1972. p. 251-253; TREVES, Renato. *Introducción a la sociología del derecho*. Madrid: Taurus, 1978. p. 62-63; LEISERSON, Avery, op. cit., p. 230.

jetam o Direito como ordenamento jurídico, ou seja, como um corpo social concreto com vida em si e por si, capaz de expressar e identificar a normatividade implícita em “sua estrutura e nos seus caracteres essenciais”, portanto, se todo ordenamento jurídico é uma instituição e “cada instituição é um ordenamento jurídico objetivo”, torna-se necessária e absoluta uma questão entre as duas entidades³². Por outro lado, as normas ou o complexo normativo nada mais são do que a pura manifestação particularizada de uma “ordenação autônoma” ou instituição dada. Em outros termos, proclama-se que o Direito é reconhecidamente norma, mas, “além de norma e, mesmo antes de ser norma, é organização ou corpo social, e é este que a norma comunica, como a um produto seu ou derivação (...)”³³. Assim, é a força do aspecto institucional que se torna decisiva para imprimir a juridicidade em cada uma das normas emanadas ou tuteladas pelas múltiplas ordenações coexistentes. Fácil é concluir que, neste contexto, o conceito de Direito se determina sem a chancela do Estado, pois este é somente uma entre várias outras instituições humanas que “podem existir e que na realidade existem”³⁴.

Para acentuar a relevância desse ponto, o autor transpõe a teoria da instituição propriamente dita e se aprofunda em direção ao pluralismo, assinalando que existe uma ampla gama de ordenamentos jurídicos distintos, cada qual com vida própria, não subordinada ao Estado e a seu ordenamento legal. Daí a premissa básica da não redução do conceito de norma jurídica à norma estatal, ou seja, as normas jurídicas existem em maior número que as estatais³⁵. No entanto, embora rejeite a instituição estatal como a fonte exclusiva do Direito, Santi Romano não deixa de encarar o Estado como uma ordenação objetiva soberana com maior eficácia e poder de coerção. Além de não se revestir da única ordenação jurídica existente, o Estado convive com outras ordenações, ora em relação de coexistência so-

³² Cf. ROMANO, Santi. *L'Ordinamento giuridico*. Firenze: Sansoni, 1951. p. 27 e 34; _____. *Princípios de direito constitucional geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 72-73.

³³ ROMANO, Santi, 1977. op. cit., p. 72-73.

³⁴ ROMANO, Santi, 1951. op. cit., p. 111-112; _____. 1977, op. cit., p. 75.

³⁵ Cf. BOBBIO, Norberto, 1980, op. cit., p. 162.

cial, ora em relação de luta. A oposição e o não-reconhecimento por parte do Estado ou mesmo o confronto de sua ordenação normativa com a de outros grupos sociais autônomos não invalida ou obstaculiza, para estas, efeitos de juridicidade³⁶. Trata-se do princípio da “possível não exclusividade” que impede que o Estado se sobreponha e conteste o caráter jurídico de outras ordenações menores com vida própria. As ordenações sociais independentes podem até ser consideradas ilícitas pelo Estado, mas não perdem sua condição própria de juridicidade. Daí que o Estado, por não deter o monopólio da produção jurídica, convive com situações que inviabilizam reduzir o lícito ao jurídico. Isso configura um quadro em que o ilícito sob o ponto de vista da ordenação estatal poderá ser perfeitamente jurídico para uma organização não-estatal³⁷.

Antes de tudo a lógica da “pluralidade de ordenamentos jurídicos” reflete a necessidade de se perquirir a própria evolução de uma crise do Estado moderno que ocasiona uma natural tendência para a ampliação e constituição de grupos sociais, cada qual com um espaço jurídico independente³⁸.

O alcance da proposta de Santi Romano sobre a “pluralidade de ordenamentos jurídicos” acaba sofrendo dois percalços que se avizinham de certos matizes de teor monista: a) se, de um lado, é ressaltado ser a ordem jurídica internacional a constelação máxima do universo dos entes autônomos, de outro, no plano menor das ordenações, Santi Romano privilegia o Estado como instituição distinta e irredutível com relação a todos os demais corpos sociais; b) ainda que não incida no normativismo “Direito-Estado”, porquanto admite que o “Estado não é senão uma espécie do gênero Direito”, mas acaba admitindo, como direito válido, o direito formal positivo³⁹.

³⁶ Cf. TELLES JÚNIOR, Goffredo. op. cit., p. 513.

³⁷ Cf. ROMANO, Santi, 1977, op. cit., p. 76; REALE, Miguel, op. cit., p. 277; TELLES JÚNIOR, Goffredo, op. cit., p. 513.

³⁸ Cf. ROMANO, Santi, 1951, op. cit., p. 113; TREVES, Renato, op. cit., p. 69; BOBBIO, Norberto, 1980, op. cit., p. 163.

³⁹ Cf. ROMANO, Santi, 1951, op. cit., p. 112 e 114-115; _____. 1977, op. cit., p. 72; BOBBIO, Norberto, 1980, op. cit., p. 170; REALE, Miguel. op. cit., p. 279 e 283; COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. Curitiba: HDV, 1986. p. 284.

O impacto das concepções de Santi Romano, no que tange à “pluralidade de ordenamentos jurídicos”, seria absorvido na Itália pelos juristas Giorgio Del Vecchio e Cesarini Sforza, que assumiram posturas intermediárias nas relações existentes entre o Direito e o Estado. A doutrina de G. Del Vecchio, mesmo não podendo ser qualificada como pluralismo jurídico, merece atenção na medida em que procurou harmonizar e tornar compatível o “pluralismo dos ordenamentos jurídicos” com a supremacia da positividade jurídica posta e declarada pelo ordenamento estatal. Além de conceber que o Direito pode ou não ser estatal, Del Vecchio aceita a possibilidade do surgimento e evolução fora do Estado de núcleos de materializações jurídicas, havendo tantos ordenamentos de Direito “quantos são os centros de determinação jurídica em um dado momento histórico”. Contudo, nesta multiplicidade de ordenações persiste não apenas “uma diferença quantitativa quanto à extensão sócio-espacial da eficácia das normas”⁴⁰, mas, sobretudo, uma diferença da graduação de positividade entre instâncias possíveis. Como o próprio Del Vecchio concebe, “nem todos os ordenamentos jurídicos possuem o mesmo grau de positividade”, assim, pois, é inegável que o ordenamento jurídico do Estado – o Estado aqui é identificado com o Direito Positivo – é aquele que, “em confronto com os restantes sistemas, possui o maior grau relativo de positividade”⁴¹. Como assinala Ingberg, num estudo sobre o pluralismo jurídico, o que cabe destacar nas formulações de Del Vecchio é que estas permitem avançar numa distinção conceitual entre “pluralidade” e “pluralismo”. Assim, corresponderia à situação de “pluralidade” a existência de muitos grupos sociais controlados e adequados pelo poder do Estado, enquanto o “pluralismo” estaria associado e aplicado exclusivamente ao domínio jurídico.

A concepção institucional de Cesarini Sforza que se insere na corrente de pensamento inaugurado por Santi Romano se aproxima em muito de um pluralismo de tipo corporativista. Sua pro-

⁴⁰ REALE, Miguel. op. cit., p. 286-287; DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito, Estado e Filosofia*. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952. p. 67, 71 e 78; _____. *Lições de filosofia do direito*. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1979. p. 487 e 494.

⁴¹ DEL VECCHIO, Giorgio, 1979, op. cit., p. 511-512.

posta central é a de contrapor ao Direito Estatal que apenas cobre parte da realidade social – o que ele chama de Direito dos particulares. Diferentemente do “Direito privado”, que denota quase sempre a vontade estatal reguladora de relações entre pessoas privadas, o “Direito dos particulares” se identifica com as coletividades, grupos e corpos sociais, constituindo relações que “nem direta nem indiretamente emanam do Estado” ou de seus órgãos. É, na realidade, um “Direito das organizações”, movido pelo princípio da “cooperação para um fim comum”⁴². O Direito dos particulares é a normatividade que rege o interesse coletivo diante da “falta ou insuficiência” da lei estatal, pois o Estado, além de não ser o criador de toda a juridicidade, tem leis que nem sempre conseguem acompanhar a dinâmica das novas relações que emergem da sociedade. Em verdade, para Cesarini Sforza, não é difícil perceber, na materialização da vida jurídica, relações que, “ainda que já definidas pelas leis estatais, se transformam e desenvolvem praticamente de um modo distinto ou abertamente contrário ao estabelecido por ditas leis”⁴³. Tais formas jurídicas que escapam da eficácia ou do controle estatal acabam incidindo no âmbito do Direito dos particulares, que, neste caso, tanto poderá diante de matérias idênticas às do Estado oferecer um tratamento distinto ou contrário, quanto regular outras matérias não consideradas ou diversas do interesse do Direito Estatal⁴⁴. O jurista italiano chama atenção para o fato de que o Direito dos particulares por vezes não só está muito próximo como até mesmo possui mecanismos de funcionamento similares aos do Direito costumeiro, fundamentalmente quando se toma em conta a prática de disposições *praeter legem* ou *contra legem*⁴⁵. Ademais, alerta o autor, aceitar o Direito independentemente do Estado não significa destruir as construções jurídicas que se ergueram sobre o conceito unitário do poder estatal. Acima de tudo, é preciso saber avaliar que a “unidade do Direito sob o conceito do Estado se refere somente ao predomínio que este tem na aplicação das normas, pois,

⁴² SFORZA, W. Cesarini. *El derecho de los particulares*. Madrid: Civitas, 1986. p. 37-38 e 67-68.

⁴³ Idem, ibidem, p. 62.

⁴⁴ Cf. SFORZA, W. Cesarini, op. cit., p. 65.

⁴⁵ Idem, ibidem, p. 13, 62-66.

naturalmente, pertence à multiplicidade dos ordenamentos a espontaneidade criativa da consciência jurídica⁴⁶.

Mencione-se, ainda, que Cesarini Sforza, tendo presente a noção de “ordenamento”, avança no desenvolvimento da categoria dos “corpos sociais”, que apresentam a forma de “associação” e de “instituição”. Deixando de lado os “corpos sociais obrigatórios” (aqueles estabelecidos por lei estatal), atêm-se aos “corpos sociais voluntários”, que buscam cooperar entre si para um fim comum, ordenados por uma vontade formadora, uma autoridade constituída e uma autonomia coletiva fora e além do Estado. Enfim, na esteira de Santi Romano, Cesarini Sforza compartilha com a afirmação de que o ordenamento jurídico do corpo social voluntário “é verdadeiro e autêntico direito objetivo, produto de autonomia de que o corpo social se acha naturalmente dotado”⁴⁷.

Mais do que a contribuição dos juristas-filósofos, os sociólogos do Direito, como Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch, foram os que mais avançaram na construção teórica de um autêntico e original pluralismo jurídico.

Partindo de concepções identificadas com o Direito Livre e vinculando-se substancialmente a algumas teses de Gierke, Eugen Ehrlich, em sua conhecida obra *Fundamentos da Sociologia do Direito*, concebe o Direito como produto espontâneo da sociedade. O ponto de partida é a constatação de que a sociedade é formada por organizações bem diversificadas ou associações humanas inter-relacionadas. Tais associações, que compreendem grupos, comunidades religiosas, corporações, classes, estamentos, partidos políticos e famílias, interagem entre si e conservam parcial ou totalmente a autonomia diante do Estado. Cada associação humana cria internamente sua própria ordem jurídica, sem qualquer comprometimento com outras formas de organização, podendo, ou não, haver influência recíproca⁴⁸. É, portanto, na ordem interna dessas associações que se revela a primeira e a mais fundamental forma do Direito. As prescrições jurídicas entendidas como normas estatais abstratas ou leis codificadas correspondem a um estágio de desen-

⁴⁶ Idem, *ibidem*, p. 55-56.

⁴⁷ SFORZA, W. Cesarini., op. cit., p. 98.

⁴⁸ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 27-29 e 286.

volvimento posterior. O verdadeiro Direito é o “Direito vivo”, que não se prende a doutrinas, dogma, norma de decisão ou prescrições estatais, mas provém da “vida concreta e diária das pessoas”, das relações entre os homens, como o casamento, o contrato e o testamento⁴⁹. Trata-se de um “Direito vivo” que se contrapõe ao Direito vigente dos tribunais e dos órgãos estatais, pois domina a vida de forma originária e realista, não precisando impor-se através de fórmulas técnicas e regras fixas⁵⁰. A eficácia desse Direito, que tem plena independência do Estado, repousa em sanções não formalizadas institucionalmente, ou seja, na sugestão, na pressão e na própria força coativa que emana das associações organizadas. Na verdade, Ehrlich minimiza consideravelmente a coerção estatal e enfatiza a importância dos diferentes tipos de sanções naturais que predominam nos grupos, tais como: a expulsão de qualquer tipo de associação como a família, a igreja, o sindicato e o partido político, bem como a perda de crédito e de clientela no comércio, medidas que acabam revestindo-se de maior eficácia do que as sanções convencionais do Estado⁵¹.

Examinando a origem dos diferentes complexos normativos, Ehrlich classifica a realidade jurídica em três categorias:

a) O “Direito Vivo” organizativo dos grupos associativos, que emerge dinamicamente das flutuações da vida social;

b) O “Direito dos Juizes”, que é composto por normas utilizadas nos tribunais para decidir casos concretos de litígios e de conflitos. O Direito dos Juristas acha-se mutuamente entrelaçado com o Direito do Estado. Deste modo, não poderá haver “uma legislação do poder público estatal, sem que haja uma administração judiciária que se subordine à vontade” e ao interesse do Estado⁵²;

⁴⁹ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 34, 36 e 39.

⁵⁰ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 378; TELLES JÚNIOR, Goffredo, op. cit., p. 515.

⁵¹ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 55, 62-65; TELLES JÚNIOR, Goffredo, op. cit., p. 515-516; INGBERG, Léon. Le pluralisme juridique dans l'oeuvre des philosophes du droit. In: GILISSEN, John [Org.]. *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Editions de l'Université de Bruxelles, 1972. p. 68.

⁵² Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 97-98, 114 e 147; REHBINDER, Manfred. *Sociología del derecho*. Madrid: Piramide, 1981. p. 66-67.

c) O “Direito Estatal”, que depende de um aparato coativo e que surge “exclusivamente com o Estado e não poderia existir sem ele”, aparecendo sob a forma de leis, decretos, normas de decisão (Direito Judiciário) e normas de intervenção (Direito Administrativo). De modo mais rigoroso, o Direito Estatal pode expressar-se e agir por intermédio de duas principais alternativas: (1) “normas de decisão”: normas estatais indiretas; (2) “normas de intervenção”: normas estatais diretas. Nas primeiras, o Estado “prescreve aos tribunais e a outros órgãos estatais como devem decidir as questões que lhes são apresentadas pelas partes interessadas. A maioria das normas de decisão, no entanto, são extraídas do Direito dos Juristas; elas somente são direito estatal quando (...) são destinadas a servir a objetivos estatais”. Já as segundas “determinam aos órgãos estatais quando devem intervir, mesmo que não sejam invocados para isso”. Acontece que nem sempre “as normas de decisão e as intervenções estatais repousam sobre leis”⁵³.

Naturalmente, Ehrlich radicaliza ao consignar que apenas uma “pequena parcela do Direito (Direito Estatal) é que emana do Estado”, pois a “maior parte da vida jurídica se desenvolve longe do Estado e da competência dos órgãos estatais”⁵⁴. Ademais, sendo expressão da vida social, o Estado torna-se um simples órgão da sociedade, capaz não só de impor a ordem às associações que a constituem, mas de executar sem muitos atritos e resistências a vontade da própria sociedade⁵⁵.

Ainda se pode ter em conta, como assinala Carlos Cárcova, que as proposições de Ehrlich “parecem ignorar os conflitos e as contradições que, com vista à organização do poder social, também permeiam a lógica interna de constituição e desenvolvimento dos agrupamentos infra-estatais. Poder e Direito ficam assim sem se explicar, pela predominância que assume em sua análise a idéia de cooperação e solidariedade nos pequenos grupos”⁵⁶.

Em suma, perpassa com nitidez nas considerações de Ehrlich a idéia de que a função primordial do Direito em todos os lugares

⁵³ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 282.

⁵⁴ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 109, 125 e 128.

⁵⁵ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 121; TREVES, Renato, op. cit., p. 61.

⁵⁶ CÁRCOVA, Carlos. *A opacidade do Direito*. São Paulo: LTr, 1998. p. 66.

não é a resolução dos conflitos, mas sim a instituição de uma ordem pacífica interna das relações sociais de qualquer associação humana. Assim, pois, o centro gerador do Direito, em qualquer época, não deve ser procurado “na legislação nem na jurisprudência, nem na doutrina ou tampouco no sistema de regras, senão na própria sociedade”⁵⁷.

Seguindo na direção demarcada por E. Ehrlich, Georges Gurvitch introduziu e construiu de forma sistemática e comparativa a teoria mais completa e abrangente do pluralismo jurídico na França. Na verdade, sua concepção do pluralismo é profundamente antiestatista, dialética e complexa. Igualmente entende que a legislação estatal não é a única nem a principal fonte do mundo jurídico, existindo outros numerosos grupos sociais ou sociedades globais, independentes do Estado e capazes de produzir formas jurídicas. Cada grupo possui uma estrutura que engendra sua própria ordem jurídica autônoma reguladora de sua vida interior⁵⁸.

Particularmente, o pluralismo jurídico é a conseqüência metodológica de um “empirismo radical”, produzido pelos dados imediatos e pela mobilidade intensa da “experiência jurídica”. Desse modo, a captação da “experiência jurídica” permite comprovar as diversas maneiras e critérios de revelação do pluralismo. Na constatação dos “fatos normativos”, escalas ou graus de manifestações diferenciadas se interpõe um quadro constituído por “direitos organizados” ou “direitos espontâneos”, “direitos institutivos” ou “direitos formais” etc. Nessa conformidade, o pluralismo jurídico confirma não apenas a “pluralidade de direitos”, porém ainda sua própria equivalência. A projeção do “princípio da equivalência” faz com que Gurvitch reafirme a coexistência de “diferentes ordens jurídicas se limitando reciprocamente na esfera de sua independência e colaborando sob um plano de igualdade”⁵⁹. É certo, aliás, que tal esboço não impede de se pensar na validade e eficiên-

⁵⁷ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 25; GURVITCH, Georges. *Sociología del derecho*. Rosario: Editorial Rosario, 1945. p. 165; FRIEDMANN, W. *Théorie générale du droit*. 4. ed., Paris: LEDJ, 1965. p. 199.

⁵⁸ Cf. GURVITCH, Georges, 1945, op. cit., p. 263; _____. *La déclaration des droits sociaux*. Paris: EMF, 1944. p. 80.

⁵⁹ TOULEMONT, René. *Sociologie et pluralisme dialectique*. Introduction à l'oeuvre de Georges Gurvitch. Louvain/Paris: Nauwelaerts, 1955. p. 80-82.

cia de um certo tipo de Direito (Direito Social) que tenha por função implementar, numa comunidade empírica, a conciliação da “unidade” com a “pluralidade”. Enquanto ideal democrático que integra a variedade e a equivalência, o pluralismo jurídico harmoniza a diversidade e a unidade, não descartando, pois, “uma certa unidade imanente à multiplicidade”⁶⁰.

No âmbito da sociabilidade ativa que produz “fatos normativos”, há que distinguir duas grandes espécies de Direito, cuja hierarquia é variável conforme a dinâmica das sociedades: o “Direito social” e o “Direito individual ou interindividual”. O “Direito social” tem sua fonte na coletividade organizada, na confiança e na participação de indivíduos que compõem grupos igualitários em colaboração. O “Direito social” é um Direito de integração que não pode jamais ser imposto de fora, mas, por compreender uma “totalidade imanente”, materializa-se a partir de dentro. Já o “Direito individual ou intergrupar” envolve formas restritas de sociabilidade bilateral entre grupos ou indivíduos, sendo desenvolvido no plano do ordenamento jurídico estatal, mais particularmente como resultante das condições sociais do liberalismo econômico.

Gurvitch não deixa de exaltar o “Direito social” frente ao “Direito individual”. Esta primazia é evocada quando escreve que, enquanto o “Direito social” está baseado “na confiança, na paz, na ajuda mútua e nas tarefas comuns”, o “Direito individual” está fundado na “desconfiança, na guerra, nos conflitos e na separação”. Além de qualificar o “Direito social” como autônomo e aludir ao fato de que o “Direito individual” favorece toda espécie de alienação, dominação e subordinação, proclama que, no “Direito social”, “predomina a justiça distributiva, enquanto no ‘Direito individual’, a comutativa”⁶¹.

De mais a mais, parece clara a necessidade que Gurvitch tem de salientar a distinção entre o “Direito social” e aquela concepção “social” associada à política intervencionista do Estado. Trata, assim, de combater as implicações ideológicas de uma interpretação errada de “Direito social” que reflete a determinação de um poder ou de uma única vontade superior sobre a postura pas-

⁶⁰ GURVITCH, Georges, 1944, op. cit., p. 68; TOULEMONT, René, op. cit., p. 84-87.

⁶¹ GURVITCH, Georges, 1945, op. cit., p. 230-232; _____, 1944, op. cit., p. 83-87.

siva de grupos ou de indivíduos que nem sempre poderão exercer seus direitos de forma livre e democrática. Seu “Direito social” nasce da participação direta dos sujeitos interessados e de relações fundadas num esforço comum⁶².

Por certo, não há dúvida de que pela riqueza e pela extensão de suas formulações, Gurvitch tornou-se responsável pelo grande impulso que a doutrina pluralista teve como um todo, pois, como bem destaca Renato Treves, a importância geral de sua doutrina “não reside tanto no pluralismo, no antiestatismo e no direito social, mas na idéia interligada com esses princípios, ou seja, na idéia de um socialismo liberal, democrático, descentralizado, antiestatal, que está muito mais próximo dos ensinamentos de Proudhon que dos de Marx”⁶³.

Deste modo, pode-se concluir que o período das grandes e vigorosas contribuições doutrinárias sobre o pluralismo jurídico é mediado por um ciclo histórico que se instaura com E. Ehrlich, avança com Santi Romano e alcança uma elaboração mais consistente com G. Gurvitch.

A investigação e análise do pluralismo, entretanto, não fica aí circunscrita. Nas últimas três décadas alguns autores vinculados à tradição jusfilosófica e sociológica, ainda que com orientações e posturas diversas entre si, vêm-se ocupando com o problema do pluralismo jurídico, reavaliando-o e oferecendo-lhe novas luzes. Nesse rol constituído por ecléticos, funcionalistas, neomarxistas, pragmáticos e outras matrizes teóricas, destacam-se: Henry Lévy-Bruhl (seguidor de Gurvitch e defensor da pluralidade de direitos supra-estatais e infra-estatais); Jean Carbonnier (a pluralidade não está na oposição/concorrência entre normas de direito verdadeiro – ligado ao Estado – e os fenômenos infrajurídicos, mas nas formas diversas de entendimento e aplicação de uma única ou mesma norma); Jacques Vanderlinden (o pluralismo legal está na aplicação de mecanismos jurídicos diferentes a situações idênticas); Jean-Guy Belley (o pluralismo jurídico não só envolve a interdependência de manifestações estatais e não-estatais, como, sobretudo, incide na dinâmica centralização/descentralização da regulação jurídica das

⁶² Cf. GURVITCH, Georges, 1944, op. cit., p. 80-83.

⁶³ TREVES, Renato, op. cit., p. 72.

sociedades globais); Boaventura de Souza Santos (o pluralismo jurídico denota a vigência oficial, ou não, no mesmo espaço geopolítico, de mais de uma ordem jurídica, relacionada à conformação específica de conflitos de classes); Masaji Chiba (práticas de pluralismo jurídico não-ocidental relacionadas aos conflitos entre “Direito oficial” e “Direito não-oficial”) etc⁶⁴.

Por outro lado, as proposições nucleares de Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch de que o “Direito não se confunde com o Estado” e que “toda sociedade compreende subgrupos cada um com seu próprio sistema jurídico mais ou menos autônomo” seriam retomadas, após a Segunda Guerra Mundial, por antropólogos interessados em comparar práticas de pluralismo entre modernas sociedades colonizadoras e nações colonizadas do Terceiro Mundo. Postulando a universalidade do pluralismo jurídico, intensificam-se, nos anos sessenta, algumas das mais engenhosas propostas legais de cunho antropológico, como, por exemplo, a tese de Leopold Pospisil sobre os “níveis jurídicos” dos subgrupos constituídos, a teoria de Sally Falk Moore sobre os “campos sociais semi-autônomos” e as formulações críticas mais recentes de John Griffiths.

Aliás, foi partindo de pressupostos metodológicos oferecidos pela antropologia e apoiando-se neles que Leopold Pospisil propôs que o pluralismo jurídico se manifesta de modo particular através de vários “níveis legais”. A sociedade, seja uma tribo, seja uma nação moderna, não é um indiferenciável conjunto de indivíduos, mas, acima de tudo, “um mosaico de subgrupos

⁶⁴ Ver, nesse sentido, para maior detalhamento: LEVY-BRUHL, Henry. *Sociologia del derecho*. Buenos Aires: Editorial Universitária, 1964. p. 14-15; CARBONNIER, Jean, op. cit., p. 220-222; VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique. Essai de synthèse. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 19-20; BELLEY, Jean-Guy. Pluralisme juridique. In: ARNAUD, André-Jean [Dir.]. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris/Bruxelles: LGDJ/E. Story-Scientia, 1988. p. 300-303; _____. L'État et la régulation juridique des sociétés globales. Pour une problématique du pluralisme juridique. *Sociologie et sociétés*. v. 18, n. 1, p. 11-32. Avr./1986; SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988. p. 64-78; CHIBA, Masaji. Toward a truly international sociology of law through the study of the legal pluralism existing in the world. In: ARNAUD, A. J. [Ed.]. *Legal culture and everyday life*. OÑATI Proceedings. OÑATI I.L.S.L., 1989. p. 129-136; _____. *Legal pluralism in Sri Lankan society. Toward a general theory*. Tokai University, Japan, s/d. p. 1-19.

que pertencem a bem definidos tipos diferenciados por parentesco, conformação e grau de identidade”⁶⁵. Ora, a estrutura social é constituída por uma hierarquia vertical em que cada subgrupo alcança sua existência através de um sistema legal próprio que regula o comportamento de seus membros. Na medida em que a multiplicidade de sistemas legais corresponde a padrões de subgrupos distintos, torna-se corrente que os “níveis jurídicos” venham a diferir uns dos outros, chegando até mesmo à contradição⁶⁶.

Ademais, com esse modelo teórico, L. Pospisil apresenta a sociedade global composta por um largo espectro de subgrupos hierarquicamente sistematizados, cada subgrupo com seu próprio sistema jurídico. Isso permite considerar que cada sistema normativo reflete também uma escala de graus ou níveis correspondente à importância maior ou menor dos subgrupos na estrutura social. Não só cada “grupo específico” tem seu Direito, como toda sociedade global é atravessada pela multiplicidade de níveis legais e pela concomitância de sistemas legais. Certamente, um indivíduo poderá ou não pertencer a vários subgrupos e sistemas jurídicos diferentes. De qualquer forma, a distinção dos “níveis jurídicos” que separam o “Direito estatal” do “Direito de uma sociedade de malfeitores” (como a Cosa Nostra) não consiste em razões qualitativas mas fundamentalmente em critérios hierárquicos⁶⁷.

Outra contribuição que teve significativa repercussão, por estar sustentada em pressupostos empíricos advindos da antropologia, foi a formulação pluralista de Sally Falk Moore. Para estudar práticas normativas legais e ilegais em estruturas sociais pluralistas, a autora se utilizou de uma “pesquisa de campo” que fez, envolvendo comparativamente comunidades em contrastes, como o interior tradicional do povoado de Chagga, na Tanzânia, e o setor moderno de uma indústria do vestuário feminino de Nova

⁶⁵ POSPISIL, Leopold *apud* GRIFFITHS, John. What is legal pluralism? *Journal of Legal Pluralism*. n. 24, p. 15, 1986.

⁶⁶ POSPISIL, Leopold, op. cit., p. 15.

⁶⁷ Cf. ROULAND, Norbert, op. cit., p. 85-86. Examinar também: GUEVARA-GIL, Armando e THOME, Joseph. “Notes on legal pluralism”. In: *Beyond Law*. Bogotá: ILSA, v. 2, jul./1992, p. 78-80.

lorque⁶⁸. Nesse estudo, a autora substituiu as categorias “associação” (Ehrlich), “nível jurídico” (Pospisil) e “subgrupo” pelo *locus* social fundamental dos “campos sociais semi-autônomos”. Não se confundindo necessariamente com a expressão habitual de “subgrupo”, o conceito de “campo social semi-autônomo”, mesmo sendo encontrado em sociedades de configuração tradicional e moderna, tende a ser menos intenso nas experiências cotidianas de estruturas não-complexas. Entende S. Falk Moore que, nas sociedades modernas heterogêneas, os amplos campos de gravitação social não podem ser totalmente autônomos, pois as formas de autoridade política, além de serem descentralizadas, são mais diferenciadas.

Ao tentar delimitar tecnicamente a questão, S. Falk Moore compreende que a definição e os limites do “campo social semi-autônomo” são “identificados não apenas por sua organização (que pode ou não ser um grupo corporativo ou uma associação), mas pela sua característica de tipo processual que pode dar origem às normas, assegurando a coerção ou indução para sua aplicação. O espaço, dentro do qual um certo número de associações se relacionam umas com outras, pode ser, perfeitamente, um campo social semi-autônomo. Um grande número de campos desse tipo podem se articular uns com os outros, de tal modo que formam uma cadeia complexa de relações sociais (...). Assim, a articulação interdependente de inúmeros campos sociais diferentes constitui uma das características básicas de sociedades complexas”⁶⁹.

Examinando a obra de S. Falk Moore, John Griffiths enaltece a postura inovadora de seu trabalho para o pluralismo jurídico, identificando, nas pretensões daquela, dois intentos muito claros. Primeiramente, ao contrário de outras versões mais recentes, como a do próprio L. Pospisil, o fato de S. Falk Moore inclinar-se a um pluralismo de matiz horizontal, “resultante de interações entre campos sociais que não são colocados numa posição hierárquica”. Por outro lado, opondo-se à visão instrumental do “centralismo

⁶⁸ Cf. FALK MOORE, Sally. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *Law and Society Review*. n. 7, p. 723, 1973; ROULAND, Norbert, op. cit., p. 86; GRIFFITHS, John, op. cit., p. 30-33; GUEVARA-GIL, Armando e THOME, Joseph, op. cit., p. 81-85.

⁶⁹ FALK MOORE, Sally, op. cit., p. 722.

legal” dos juristas que reduzem todo Direito à vontade de um órgão legislativo, a antropóloga prioriza a normatividade determinada por campos sociais que estão em “autonomia parcial” frente à ordem estatal, que determina, por conseguinte, que o indivíduo não obedeça “tão-somente ao Direito estatal, mas igualmente às regras – jurídicas ou não – emanadas de entidades múltiplas e coordenadas nos campos sociais semi-autônomos”⁷⁰. Ainda que tenha priorizado esses aspectos, na realidade, como pondera Griffiths, S. Falk Moore teria dado demasiada ênfase à “ação do Direito estatal na esfera de cada campo social semi-autônomo” quando poderia ter privilegiado a análise “das relações existentes entre campos não-estatais”⁷¹.

Por fim, cabe mencionar um dos resgates teóricos mais auspiciosos do pluralismo jurídico feito por John Griffiths, em seu artigo *What is Legal Pluralism?*, de 1986. Trata-se de um texto fundamental onde o autor faz uma crítica contundente a algumas das mais destacadas formulações pluralistas que acabam, no seu entender, não conseguindo romper definitivamente com o Estado. Assevera J. Griffiths que a ideologia do “centralismo jurídico” tem sido o maior obstáculo para o desenvolvimento da moderna teoria do Direito. Ora, enquanto o pluralismo jurídico é fato decorrente de qualquer campo social vinculado a condutas persuasivas, o “centralismo jurídico” é um “mito, um ideal, um clamor e uma ilusão”. Todavia, o poder dessa ideologia que concebe o Direito como ordem exclusiva e unificada numa hierarquia de proposições normativas está fortemente introjetado na imaginação dos juristas positivistas, cabendo ao “pluralismo jurídico” desbancá-lo, contribuindo com uma proposta empírica mais clara que redefina o lugar do Direito na vida social⁷².

Especificando o conjunto dessas questões, assevera criticamente J. Griffiths, que é necessário distinguir duas modalidades de pluralismo legal: aquele permitido pelo próprio Estado e um outro realmente autêntico que consegue desgarrar-se de seu contro-

⁷⁰ ROULAND, Norbert, op. cit., p. 88; GRIFFITHS, John, op. cit., p. 36-37; FALK MOORE, Sally, op. cit., p. 745.

⁷¹ Cf. GRIFFITHS, John, op. cit., p. 38; ROULAND, Norbert, op. cit., p. 90.

⁷² Cf. GRIFFITHS, John, op. cit., p. 3-5; GUEVARA-GIL, Armando e THOME, Joseph, op. cit., p. 85-87.

le. Nessa perspectiva, não há como negar que, para conter e enfrentar o pluralismo jurídico, bem como resguardar a exclusividade do seu monopólio de produção normativa, o Estado recorre a dois expedientes: tenta eliminar totalmente práticas pluralistas (“redução progressiva de competências de jurisdição não-estatais”) ou busca, com bastante frequência, reconhecer ou incorporar publicamente determinadas manifestações provenientes das comunidades religiosas, grupos sociais, minorias étnicas etc. Mais precisamente, interpretando as premissas de Griffiths, pondera Norbert Rouland que, com essa autonomia das entidades sociais, concedida pelo Estado, cria-se um pluralismo mascarado e de fachada que se ajusta às regras impostas pela ordem estatal. A conclusão a que se chega, a rigor, é a de que esta “partilha de competências é operada de tal sorte pelo Estado, que os direitos não-estatais não representam senão um papel subordinado ou residual”⁷³.

Por sua inegável importância para o avanço da discussão sobre o pluralismo jurídico contemporâneo, cabe destacar a figura de Boaventura de Souza Santos. O pesquisador português tem sido, desde os anos 70 e 80, um dos nomes mais expressivos não só da sociologia jurídica como das ciências sociais. Com razão reconhece Carlos Cárcova, que sua significação não só se deve a sua formação “transdisciplinar e sua erudição muito ampla, como também seu discurso (*que*) é capaz de sintetizar e rearticular, permanentemente, diferentes enfoques, permitindo-lhes assim uma visão do Direito multidimensional: dogmática e sociológica, epistêmica e política, ética e antropológica”⁷⁴. São por demais conhecidas no meio jurídico acadêmico suas “teses de caráter tópic-retórico” sobre uma retomada crítica do pluralismo jurídico, em que, utilizando-se de processos empírico-sociológicos, examinou as estruturas jurídicas internas de uma favela do Rio de Janeiro, a que deu o nome fictício de Pasárgada.

⁷³ ROULAND, Norbert, op. cit., p. 89; GRIFFITHS, John, op. cit., p. 38-39.

⁷⁴ CÁRCOVA, Carlos, op. cit., p. 93.

4.2.2 Pluralismo Jurídico na América Latina

Nessa trajetória contemporânea que põe em relevo algumas das mais representativas teorias jusfilosóficas, sociológicas e antropológicas, não poderia faltar uma breve menção ao pluralismo jurídico na América Latina e no Brasil.

Inicialmente sobre a América Latina, começando pelo México, importa assinalar as contribuições de Jesus Antonio de la Torre Rangel (Aguascalientes) e Oscar Correas (UNAM-DF).

Professor na Universidade de Aguascalientes, Jesus A. de la Torre Rangel em diversas obras deixa clara sua crítica aos diversos modelos de normativismo formal predominantes na cultura burguesa ocidental e sua opção por uma juridicidade embasada nos princípios da Filosofia da Libertação e adequada à América Latina. Torre Rangel defende que o Direito não só pode ser usado politicamente, como a política do Direito está direcionada ao espaço do uso alternativo do Direito a favor dos pobres e dos índios⁷⁵. Em suas lutas pela defesa de seus direitos, as populações indígenas constituem sua própria identidade firmando nacionalmente um Direito autônomo e ancestral, rompendo com a lógica alienante da juridicidade abstrata da modernidade. Trata-se da “luta do povo pela justiça, quando o outro seja reconhecido como outro. O primeiro momento será reconhecer a desigualdade dos desiguais, e a partir daí possibilitar o reconhecimento pleno já não do desigual senão do distinto portador da justiça enquanto outro”⁷⁶. Ora, o espaço do pluralismo jurídico é onde nasce a juridicidade alternativa. O Estado não é o lugar único do poder político, tampouco a fonte exclusiva da produção do Direito. O pluralismo jurídico expressa um choque de normatividades, cabendo aos pobres, como novos sujeitos históricos, lutar para “fazer prevalecer seu Direito”. É muito ampla a gama de possibilidades que oferece este direito dos pobres. Assim, “a importância deste uso da juridicidade pelos pobres constitui o fato de poder

⁷⁵ TORRE RANGEL, Jesus A. de la. *Sociología jurídica y uso alternativo del derecho*. Aguascalientes: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997. p. 82-83; _____. “Los pobres y el uso del derecho”. In: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 6, Ago./1990. p. 7-14.

⁷⁶ TORRE RANGEL, Jesus A. de la. *El derecho a tener derechos*. Ensayos sobre los derechos humanos en México. Aguascalientes: CIEMA, 1998. p. 45-47.

apresentar alternativas à lógica do Direito dominante, pois assim o desmitifica e configura um novo tipo de relações sociais”⁷⁷. Por conseqüência, não há que negar a produção de uma normatividade paralela e plural no bojo das comunidades, uma normatividade para além do Direito do Estado. Todavia, os “pobres organizados em movimentos sociais (...), não só fazem uso do Direito objetivo estabelecido pelo Estado para a defesa de seus direitos e para se organizar. Também criam suas próprias normas (...). Isso constitui reapropriar o poder normativo; significa retirar do Estado, o monopólio da criação do Direito”⁷⁸.

Jurista argentino radicado no México, Oscar Correas desponha como um dos principais teóricos do pensamento crítico latino-americano e um dos responsáveis pelo êxito das publicações de *Crítica Jurídica*. Partindo de pressupostos oferecidos pelo marxismo, ele faz uma crítica contundente ao Direito moderno. Opondo-se à ciência jurídica formal do positivismo, o autor defende uma concepção de Direito voltada para os conteúdos normativos enquanto materialização dos fenômenos sócio-econômicos⁷⁹. Afastando-se de enfoques formalistas que identificam a produção normativa com o Estado, Oscar Correas expressa um interesse muito grande por investigações sócio-jurídicas que examinam os fenômenos de pluralidade normativa. Entendendo que “em toda sociedade moderna coexistem distintos sistemas normativos que não são necessariamente jurídicos”, o jurista da UNAM define o pluralismo jurídico como “a coexistência de dois ou mais sistemas normativos que pretendem validade no mesmo território”⁸⁰. A existência de muitas ordens normativas num mesmo espaço físico (uma dominante e outras paralelas) pode incidir em sistemas normativos alternativos e subversivos. A alternatividade é um caso de pluralismo normativo que admite a convivência de sistemas legais distintos. Exemplos destas situações podem ser encontra-

⁷⁷ TORRE RANGEL, Jesus A. de la. *El derecho a tener derechos*. p. 72 e 75.

⁷⁸ TORRE RANGEL, Jesus A. de la. op. cit., p. 74.

⁷⁹ Cf. WOLKMER, Antonio C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 2. ed., São Paulo: Acadêmica, 1995. p. 63.

⁸⁰ CORREAS, Oscar. *Introducción a la sociología jurídica*. México: Ediciones Coyocán, 1994. p. 114; _____. “La teoría general del derecho frente al derecho indígena”. In: *Crítica jurídica*. México: UNAM/IIJ, n. 14, 1994. p. 26-27.

dos nas comunidades indígenas da América Latina ou nos grupos ciganos da Espanha. Em tais sistemas, “suas normas são utilizadas pelos próprios funcionários do sistema dominante, pois não se contrapõem ao sistema oficial, sendo, por vezes, eficaz ajuda para conseguir dessas comunidades certas condutas desejadas”⁸¹. Em outras situações de pluralidade, admitem-se os sistemas subversivos, ou seja, a ordem legal hegemônica entra em choque com o sistema alternativo paralelo, podendo ser aquela suprimida ou diminuída pela eficácia desta, que pode tornar-se dominante. Para este caso, o autor menciona a guerrilha dos zapatistas no México, entre 1994-1995, em que os revolucionários não intentaram suplantir a ordem normativa oficial, mas buscaram fazê-la mudar radicalmente⁸².

Além da produção no México, surgem com destaque certas preocupações pluralistas de juristas críticos na Colômbia e na Argentina. Primeiramente deve-se mencionar as pesquisas de German Palacio sobre os serviços legais populares, as práticas jurídicas alternativas, a administração da justiça e os influxos da globalização na esfera da legalidade. Para German Palacio, a crise do monismo jurídico abre caminho à emergência do pluralismo jurídico, que aparece num período de transição marcado pela dispersão aparente e pela fragmentação jurídica. Isso explica a razão do reaparecimento do pluralismo ao expressar “um novo modelo jurídico” no âmbito do capitalismo de acumulação flexível. Trata-se de uma pluralidade marcada pela “porosidade e inter-relação”, onde o “Estado é substituído ou complementado por múltiplas instituições: a corporação transnacional, o mercado internacional (...), a localidade, a comunidade, a família, o grupo religioso (...), a organização não-governamental”⁸³. A análise do pluralismo jurídico leva ao reconhecimento dos microdireitos, das práticas de legalidade informal e dos processos de desregulamentação. Ainda que admita diversos tipos de pluralismo jurídico e destaque o pluralismo jurídico do capitalismo

⁸¹ CORREAS, Oscar. *Introducción a la sociología jurídica*. p. 116-117; _____. *Teoría del derecho*. Barcelona: Editorial M. J. Bosch, 1995. p. 156-157.

⁸² CORREAS, Oscar. *Teoría del derecho*. p. 158.

⁸³ PALACIO, Germán. *Pluralismo jurídico*. Bogotá: IDEA/Universidad Nacional, 1993. p. 18-19 e 56-57; WOLKMER, Antonio C. *Introdução ao pensamento jurídico*. p. 70.

globalizado de acumulação flexível, German Palacio reconhece a existência e a significação das “formas populares do Direito insurgente, do Direito surgido do povo (...)”, das formas jurídicas produzidas por lutas sociais e por práticas normativas inovadoras e alternativas (Direito indígena, Direito da transformação social e Direito insurgente) que desafiam os limites do Direito oficial⁸⁴.

Há de se fazer alusão igualmente a Eduardo Rodriguez M. (advogado colombiano com mestrado em sociologia) para quem o pluralismo jurídico reproduz o Direito do capitalismo atual. A nova etapa de regulação jurídica vem sendo marcada pelo “dinamismo dos novos movimentos sociais” e pelo “processo de globalização da economia”⁸⁵. O desmonte e a privatização do Estado do Bem-Estar Social favorece a direção para a descentralização administrativa, o fortalecimento da sociedade civil e a consolidação de novas instâncias de jurisdição comunitária. O pluralismo jurídico se apresenta “como novo mecanismo de produção da legitimidade e do consenso dentro da sociedade do capitalismo contemporâneo”⁸⁶. O autor procura distinguir o pluralismo jurídico de natureza estatal do pluralismo de natureza popular. A configuração do modelo pluralista de “natureza estatal” se insere na “redefinição entre o público e o privado”, tendo como consequência a estatização da sociedade civil e a mimetização do Estado dentro da sociedade civil. Decorre do processo “um movimento de desjuridização das relações sociais de produção”. Ora, desmonta-se a estrutura jurídica anterior e passa-se a “formalizar as estruturas comunitárias que se produziam de maneira informal com o propósito de provê-las de uma estrutura de obrigatoriedade e coerção que permitam a co-presença do funcionamento estatal dentro de seu circuito e lógica de funcionamento. Esta institucionalização da informalidade aparece como um movimento que através de sua formalização pretende reatualizar o Estado e o Direito não somente como mecanismos idôneos de exercício do monopólio da força (...), senão como in-

⁸⁴ PALACIO, Germán, op. cit., p. 56, 124, 131-132.

⁸⁵ RODRIGUEZ, M. Eduardo. “Pluralismo jurídico. El Derecho del capitalismo actual? *Nueva sociedad*. Venezuela, n. 112, Mar./Abr. 1991. p. 91-101.

⁸⁶ RODRIGUEZ, M. Eduardo, op. cit., p. 94, 95 e 100.

tentos de construir novos mecanismos sintéticos que permitem a vigência plena da existência mercantil da propriedade e, portanto, do trabalho”⁸⁷. Já o modelo de “pluralismo jurídico de natureza popular” manifesta-se no reconhecimento estatal do Direito interno das comunidades, porém desconfiando do impacto e dos resultados de uma formalização desse Direito. Explicam-se, assim, as lutas pelo “reconhecimento do Direito interno das organizações”, a ampliação das relações comunitárias, o incentivo na busca “de sistemas organizativos que não reproduzam a mercantilização da vida social (...); da reformulação das fontes do Direito (...) e do objeto do jurídico”⁸⁸.

Na Argentina, o pluralismo jurídico tem merecido a atenção do jusfilósofo da Universidade de Buenos Aires, Carlos Cárcova, que tem, por mais de duas décadas, investigado temas como: marxismo e Direito, teoria crítica, Direito alternativo, Direitos humanos e multiculturalismo. Sempre muito atento às transformações que atravessam a Filosofia e a Teoria do Direito, Carlos Cárcova introduz em sua obra *A Opacidade do Direito* instigantes questionamentos sobre novas práticas de pluralismo relacionadas a processos de aculturação, migrações e multiétnias. Carlos Cárcova projeta a alternatividade como “complexa operação a partir da qual se desenvolvem os valores emancipatórios contidos nas promessas não cumpridas da modernidade, reivindicando o Direito como paradoxo e não como pura negatividade. O Direito (...) é ao mesmo tempo opressão e emancipação”⁸⁹. Frente a tal perspectiva cabe visualizar e sublinhar, no amplo prospecto da pluralidade de ordenamentos normativos, o novo pluralismo resultante dos “fenômenos migratórios que caracterizam a sociedade de fim do milênio e que expressam as situações decisivas que devem enfrentar as atuais sociedades multiétnicas e multiculturais; outro (*pluralismo*), também recente, que emerge das práticas autogestoras dos setores populares, que procura preencher os vazios deixados por um Estado em retirada e por uma juridicidade

⁸⁷ RODRIGUEZ, M. Eduardo, op. cit., p. 100.

⁸⁸ RODRIGUEZ, M. Eduardo, op. cit., p. 100. Observar ainda: _____. “La producción social del derecho”. In: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 6, Ago./1990. p. 57-58.

⁸⁹ CÁRCOVA, Carlos, op. cit., p. 121.

incapaz de satisfazer demandas generalizadas que fazem a proteção de direitos e garantias fundamentais”⁹⁰.

Finalizando, não se pode deixar de registrar que o tema do pluralismo jurídico tem estado presente na discussão teórica e na prática social dos integrantes do Instituto Latino-Americano de Serviços Legais Alternativos (ILSA-Bogotá). É inegável o esforço e a importância dessa entidade não-governamental que promove o incremento dos serviços legais e de maior acesso à justiça no âmbito da América Latina e do Caribe. Em seus vinte anos de existência, o ILSA não só tem privilegiado o estudo de culturas legais informais, como, sobretudo, tem incentivado a formação de coordenações nacionais de práticas jurídicas insurgentes em toda a América Latina. Constituído por investigadores de diversos países, o ILSA promove “(...) encontros de capacitação e de intercâmbio de experiências, estudos de campo, onde se contextualiza e evolui o trabalho dos grupos de Serviços Legais Alternativos, publicações de informações e análises, campanhas de denúncia, de solidariedade, de mobilização em favor de reivindicações populares”⁹¹. Certamente, os grupos de serviços legais alternativos, vinculados ao ILSA, operam principalmente com vítimas das violações dos direitos humanos, com grupos de mulheres, negros, índios, camponeses, desapropriados, organizações sindicais etc. Em suma, o ILSA tem encontrado no pluralismo jurídico “um caminho teórico muito promissor”, ou seja, um marco sociológico que vem dando as suas diferentes frentes de luta, sentido de viabilidade histórica, não mais “como simples declaração ética, mas como reivindicação de ‘outro direito’”, por parte dos “novos sujeitos frente à lógica individualista do Direito existente”⁹².

Após algumas contribuições específicas no contexto da América Latina, há de tratar-se agora sobre a tradição do pluralismo jurídico no Brasil. Como já se consignou no tópico sobre a formação da cultura jurídica brasileira (2.1), encontra-se, ao longo dos séculos XVII e XVIII, uma tradição comunitária muito viva,

⁹⁰ Idem, *ibidem*. p. 121.

⁹¹ WOLKMER, Antonio C. op. cit., p. 71. Consultar igualmente: Junta Directiva. “Qué es ILSA, hacia dónde va?” In: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 3, Jul./1989. p. 5-49.

⁹² MONCAYOS, Héctor-León. “Las huellas más profundas de una larga marcha”. *Boletín Comemorativo 20 años - 1978/1998*. Bogotá - ILSA, 1998. p. 03.

mas nem sempre reconhecida, de pluralismo jurídico, nos antigos “quilombos”⁹³ de escravos negros e em certas “reduções” ou comunidades missionárias⁹⁴. Admite-se também, durante o Estado Monárquico do século XIX, certa prática de pluralismo societário e jurídico, basicamente de teor elitista e conservador. No mais, em meados do século XX, com o advento de uma cultura fortemente impregnada do positivismo republicano, a consagração ideológica do “monismo estatal” e do “centralismo legal” tolheram e minimizaram todo um rico legado de práticas pluralistas.

Todo esforço de recuperação de uma cultura jurídica descentralizadora e não-oficial tem sido aventado por estudos isolados e periódicos de alguns poucos pesquisadores que nem sempre estiveram plenamente identificados com o ideário do pluralismo jurídico e com uma postura política democrática. Tor-na-se difícil identificar, na evolução hegemônica de nossa cultura jurídica estatal, predominantemente centralizadora, positivista e formal, grandes expressões teóricas do pluralismo legal.

Entretanto, devem ser mencionados, com ressalvas, intérpretes que destacaram a presença e a influência de manifestações jurídicas não-estatais. Ainda que possa ser considerado um monista autoritário da Velha República (anos 20 e 30), Oliveira Vianna demonstra, no estudo sobre as *Instituições Políticas Brasileiras*, que cabe reconhecer, além do Direito Estatal elaborado pelas eli-

⁹³ Os “quilombos” se constituíram em pequenas comunidades rurais povoadas por escravos negros fugidos das fazendas que buscavam defender-se da dominação e repressão colonial. Eram organizados livremente e de forma auto-suficiente, baseados na ocupação da terra, na propriedade coletiva, na agricultura de subsistência e na luta armada. Para maior abrangência, consultar: FREITAS, Décio. *Palmares, a guerra dos escravos*. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987; MOURA, Clóvis. *Os quilombos e a rebelião negra*. 7. ed., São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁹⁴ Já as “reduções” consistiam em comunidades indígenas, muitas das quais apoiadas por padres jesuítas, onde as terras, a propriedade, os bens e os meios de produção eram compartilhados e assumidos em comum, fundados sobre as bases do coletivismo solidário. Observar a propósito: LUGON, C. *A república “comunista” cristã dos guaranis*. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977; BRUXEL, Arnaldo. *Os trinta povos guaranis*. 2. ed., Porto Alegre: EST/Nova Dimensão, 1987; KERN, Arno Alvarez. *Missões: uma utopia política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. Em espanhol pode-se encontrar: ARMANI, Alberto. *Ciudad de diós y ciudad del sol*. El “estado” jesuíta de los Guaraníes (1609-1768). México: Fondo de Cultura Económica, 1996; HERRERO, Beatriz Fernández. *La utopia de América*: teoría, leyes, experimentos. Barcelona: Anthropos, 1992.

tes, “consubstanciado na lei e nos códigos”, a existência de um Direito produzido pela sociedade, um “Direito criado pela massa (...), de criação popular, mas obedecido como se fosse um Direito codificado e sancionado pelo Estado”⁹⁵.

Partindo dos pressupostos inspirados na “teoria da instituição” de M. Hauriou, A. Ségal e J. Brethe de la Gressaye, nos anos 50, Luiz José de Mesquita pleiteou, em sua obra *Direito Disciplinar do Trabalho*, a defesa de um pluralismo institucionalista que contempla a obrigatoriedade de “direitos sociais” dos vários grupos organizados⁹⁶.

Também com base em observações extraídas de Gierke, Ehrlich e Gurvitch, Evaristo de Moraes Filho propugnou, em trabalhos anteriores, não só por um Direito profissional coletivo distintamente do Direito positivo estatal, como tratou de examinar as diversas exteriorizações jurídicas naturais e informais no seio de sindicatos, grupos de empresas e atividades cooperativas. Para este jurista, certas manifestações profissionais e práticas normativas costumeiras que surgem à margem do Direito oficial e que, por vezes, acabam confrontando-o, devem ser reconhecidas como “Direito vivo, nascido dos fatos normativos da própria sociedade: chama-se também a isso de Direito social, extra-estatal, direito este espontâneo, auto-regulador dos grupos profissionais”⁹⁷.

Igualmente em sua *Introdução à Ciência do Direito*, André Franco Montoro se mostra sensível à tese do pluralismo jurídico. Sublinha em um dado momento da obra que, ao lado das fontes jurídicas estatais, ocorrem “outras normas, efetivamente obrigatórias e exigíveis, de origem não-estatais. São elaboradas pelos diferentes grupos sociais e destinadas a reger a vida interna desses grupos”⁹⁸. Prossegue o jusfilósofo paulista, na esteira de uma

⁹⁵ OLIVEIRA VIANNA, F. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 1974. p. 22.

⁹⁶ Cf. MESQUITA, Luiz José de. *Direito disciplinar do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1950. Ver, nesse aspecto: LÉGAL, Alfred; GRESSAYE, Jean Brethe de la. *Le pouvoir disciplinaire dans les institutions privées*. Paris: Sirey, 1938.

⁹⁷ MORAIS FILHO, Evaristo. Direito profissional, extra-estatal ou social. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim [Orgs.]. *Sociologia e direito: leituras básicas de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 192-193.

⁹⁸ FRANCO MONTORO, André. *Introdução à ciência do direito*. 5. ed., São Paulo: Martins; Belo Horizonte: Itatiaia, 1973, 2. v. p. 101.

direção que remonta a Santi Romano e Gurvitch, que a “cada grupo social particular corresponde um ‘ordenamento jurídico’, com características próprias. Temos, assim, ao lado do ordenamento jurídico estatal, ordenamentos jurídicos empresariais, esportivos, religiosos, sindicais, escolares etc.”⁹⁹. Tais “ordenamentos jurídicos”, independentes do Estado, constituem fontes do Direito com caráter subsidiário, revelando a especificidade interna de um “poder legislativo” e de um “poder jurisdicional.” Em toda coletividade organizada, subsistem forças institucionais ou grupos sociais com capacidade para gerar direito autônomo interno, podendo ser qualificados da seguinte natureza: a) direito estatutário (direito das associações, empresas, fundações, universidade etc.); b) direito esportivo; c) direito social nas relações de trabalho; d) direito religioso ou eclesiástico; e) direito costumeiro nas relações internacionais¹⁰⁰.

De outra parte, compartilhando das formulações de Giorgio Del Vecchio, A. Franco Montoro aduz que, não obstante as normas estatais constituam o grau mais elevado de formação do Direito positivo, “seria contrário ao espírito científico considerar como inexistentes as demais formações jurídicas que surgem no seio da sociedade”, pois elas “têm vigência efetiva e se desenvolvem continuamente ao lado das leis do Estado”¹⁰¹.

A questão da formação extralegislativa é focalizada também pelo jurista-sociólogo F. A. de Miranda Rosa, que admite o caráter inegável de toda uma “copiosa” produção de normas jurídicas fora dos órgãos legiferantes do Estado. Trata-se de uma normatividade extra-estatal, com força coativa advinda de associações e organizações sindicais, bem como das regras e dos acordos entre grandes corporações industriais. Essas regras não oriundas dos órgãos do Estado, que prevalecem em casos de conflito, têm, para Miranda Rosa “uma importância que ainda está por receber exame e pesquisa adequados à sua verdadeira influência na sociedade. Elas são bem a medida da afirmação de que o Direito é reflexo da realidade social e se ajusta, necessariamente, às de-

⁹⁹ FRANCO MONTORO, André, op. cit., p. 384.

¹⁰⁰ Cf. FRANCO MONTORO, André, op. cit., p. 101, 390-391.

¹⁰¹ FRANCO MONTORO, André, op. cit., p. 105.

mais formas de sociabilidade adotadas pelo grupo, a cujo modo de viver, a cujas crenças e valorações se adapta”¹⁰².

Outra relevante incursão sociológica acerca de práticas jurídicas não-estatais produzidas por populações marginalizadas, envolvidas em conflitos patrimoniais e invasões urbanas, foi investigada por Joaquim A. Falcão. Fruto dessa pesquisa é o artigo “Justiça Social e Justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”, no qual o autor examinou atentamente uma série de experiências empíricas que comprovam a ocorrência de pluralismo jurídico no Brasil. No seu entender ocorreram, no país, duas modalidades de Direito: um Direito legal estatal e um Direito social não-estatal. Isso permite assinalar a generalização de que as sociedades contemporâneas têm como características a presença de vários direitos espacial e temporalmente concomitantes. A pluralidade de manifestações normativas não-estatais se deve, em grande parte, de um lado, à “baixa eficácia da legalidade estatal”, de outro, ao nível da “crise de legitimidade” que atinge o regime político. Por trás de uma postura pluralista há muito de um desempenho abrangente capaz, tanto de discernir que o “Direito estatal tem uma ambição totalitária”, ou seja, é “apenas hegemônico ou dominante mas não exclusivo”, quanto de desenvolver um conhecimento jurídico abrangente que saiba revelar determinadas “manifestações já positivadas, mas ainda não dominantes”¹⁰³. A rigor, para Joaquim A. Falcão, a principal razão de ser do pluralismo jurídico, é a de tentar explicar teoricamente “a convivência contraditória, por vezes consensual e por vezes conflitante, entre os vários direitos observáveis numa mesma sociedade”¹⁰⁴.

Igualmente, em suas pesquisas sobre “política jurídica”, a mais de duas décadas, em Santa Catarina, Osvaldo Ferreira de Melo abriu um espaço para o pluralismo jurídico e para a retomada de uma problematização sobre as fontes de produção jurídica, incluindo uma discussão sobre a positivação do Direito informal. Ao enfatizar que a norma jurídica não deve ser sacralizada e que é

¹⁰² MIRANDA ROSA, F. A. de. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 58-59.

¹⁰³ FALCÃO, Joaquim de Arruda [Org.]. *Conflito de direito de propriedade – invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 80-85.

¹⁰⁴ Idem, *ibidem*, p. 83.

necessário repensar a questão da sanção, declara ainda que a “política jurídica” não admite a obrigatoriedade do caráter absoluto das fontes jurídicas pelo processo legislativo. Alude o autor à premência atual de se diferenciar um “pluralismo jurídico formal” (sobre um mesmo fato a incidência de regras de Direito múltiplo: direito do menor) de um “pluralismo jurídico informal” (normas disciplinares produzidas pelas instituições, normas internas de associações administrativas, estatutos consensualizados das favelas etc.)¹⁰⁵.

Outra contribuição, embora sem tratar do tema de modo pormenorizado, é a de Roberto Lyra Filho, que incorpora premissas pluralistas em sua análise dialética da sociedade e do Direito. Partindo de posturas contrárias à redução distorcida “jusnaturalismo/positivismo”, Lyra Filho advoga um projeto jurídico alternativo, capaz de captar uma estrutura social classista, marcada por situações conflituais e ordenamentos jurídicos plurais. É preciso notar, consoante Lyra Filho, que a principal “(...) inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam”¹⁰⁶. A tarefa de pensar e transformar a ordem existente obriga a ter presente que a estrutura social é atravessada pela coexistência conflitual e pelo pluralismo de normas jurídicas geradas pela divisão de classes entre dominantes e dominados. É no bojo do pluralismo jurídico insurgente não-estatal que se tenta dignificar o Direito dos oprimidos e dos espoliados. Evidentemente, o Direito não mais refletirá com exclusividade a superestrutura normativa do moderno sistema de dominação estatal, mas solidificará o processo normativo de base estrutural, produzido pelas cisões classistas e pela resistência dos grupos menos favorecidos¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Ver, a esse propósito: MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre política jurídica (I) e (II). *Seqüência*. Florianópolis, n. 1. p. 13-17; n. 2, p. 27-32, 1980; _____. Positivação do direito informal, uma questão de política jurídica. *Seqüência*. Florianópolis, n. 7, p. 9-15, Jun./1983.

¹⁰⁶ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 118-119; _____. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1980. p. 19.

¹⁰⁷ Cf. WOLKMER, Antonio C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 123.

Seguindo o “juridicismo dialético” de Roberto Lyra Filho e as investigações do pluralismo legal de Boaventura de S. Santos, José Geraldo de Souza Júnior destaca-se, hoje, como um dos estudiosos brasileiros mais envolvidos com a implementação de um projeto empírico de pluralismo jurídico popular. Suas preocupações teórico-práticas, como já se mostrou em outro trabalho¹⁰⁸, incidem na análise e no resgate de determinados temas como a anomia, poder popular, movimentos sociais, pluralidade de ordenamentos e dualidade de poderes. Destarte, o que importa observar, para o autor, é “(...) a descoberta de canais de expressão que viabilizem a participação dos indivíduos e grupos sociais no processo de elaboração do Direito (...) a fim de que a necessária formalização (...) não se oponha, antinomicamente, ao ‘direito que nasce, ainda desprovido de forma, da base social, em fluxo constante e incessantemente renovado’”¹⁰⁹. Nesse aspecto, a organização dos interesses diretos dos setores populares de base materializa o conteúdo dos novos Direitos, substituindo as instituições tradicionais hegemônicas.

Por fim, outro nome no pensamento jusfilosófico brasileiro é Luiz Fernando Coelho, que tem ressaltado, determinadas premissas histórico-dialéticas de alternativa pluralista. Este jurista alerta para o fato de que a emergência das teses pluralistas permite enfatizar os “diferentes centros de produção normativa paralela ao Direito positivo, produção que tende a ocupar seu próprio espaço social, ainda que integrado ao Direito oficial, ou contra ele”¹¹⁰. Tendo em vista que se faz necessário transpor a concepção jurídica ontológica da unicidade e estatalidade para o nível de uma “ontologia do ser social”, correto é propor novo fundamento para o pluralismo jurídico. Desta forma, torna-se prioritário articular o pluralismo jurídico com os movimentos sociais de libertação. Uma conjunção histórica que, segundo Luiz Fernando Coelho, leva a reconhecer não só a “conquista dos espaços normativos pela organização social dos oprimidos”, como, sobretudo, a expansão de

¹⁰⁸ Ibidem. p. 125.

¹⁰⁹ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Para uma crítica da eficácia do direito*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1984. p. 19, 25 e 132-136; _____. Ser Constituinte. *Humanidades*. Brasília, n. 11, p. 11-17, 1986/1987.

¹¹⁰ COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 290.

“uma produção jurídica autônoma de grupos microsociais oprimidos mas ascendentes (...)”¹¹¹.

Nesse quadro, a meta não se situa no questionamento dos influxos jurídicos políticos dos movimentos coletivos de libertação, mas o essencial é a comprovação de que “as convenções dos cidadãos e das associações de classe engendradas no seio dos movimentos sociais passam a ser encaradas como fontes do Direito num sentido prevalecente, e não subordinado ao formalismo das fontes chamadas formais”¹¹².

Deve-se observar que as propostas de Luiz Fernando Coelho e, sobretudo, de José Geraldo de Souza Jr., ainda que resguardadas suas nuances próprias, interesses ideológicos e especificidades metodológicas, abrem toda uma gama de sugestões inovadoras para problematizar e repensar, no Brasil, a questão do “pluralismo jurídico” a partir de novas bases de legitimação, assentadas em função dos movimentos sociais compreendidos como novos “sujeitos coletivos de Direito”¹¹³.

Em síntese, a preocupação com o fenômeno do pluralismo jurídico, seu questionamento crítico-sociológico, sua relação com o Direito alternativo e sua leitura no final do milênio frente à globalização e ao neoliberalismo, têm merecido a atenção de importantes investigadores do Direito, como Eliane B. Junqueira, Luciano de Oliveira, Marcelo Neves, Edmundo de L. Arruda Jr. e José Eduardo Faria¹¹⁴.

¹¹¹ Idem, Ibidem. p. 290-292.

¹¹² COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 291. Observa ainda: _____. O Estado singular e o direito plural. *Revista Faculdade de Direito*. Curitiba, n. 25. p. 159-160, 1989.

¹¹³ Cf. SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. de [Org.]. *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 131-142.

¹¹⁴ Consultar: JUNQUEIRA, Eliane B. *A sociologia do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993; OLIVEIRA, Luciano. “O pluralismo jurídico como signo de uma nova sociedade na América Latina: mitos e realidade”. Texto inédito. Recife. 27 p.; NEVES, Marcelo. “Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da (s) esfera (s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina”. *Direito em debate*. n. 5, jan./jun. 1995. p. 7-37; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. *Direito moderno e mudança social*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997; FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150-217.

4.3 *Pluralismo Jurídico: Possibilidades e Limites*

Tendo em vista a presente construção teórica, torna-se indispensável, para um avanço epistêmico e precisão metodológica, focalizar com maior nitidez questões nucleares como “conceituação”, “fatores causais” ou critérios explicativos de “origem”, “objetivos”, “classificação”, “objeções”, “limites” e “possibilidades” do pluralismo jurídico.

Preliminarmente, observa-se que, diante da existência de múltiplos fenômenos de pluralismo legal, torna-se inapropriado e incorreto estabelecer um único conceito do tema em discussão. A controvérsia é compreensível na medida em que os aspectos privilegiados podem ter um cunho jusfilosófico, sociológico e antropológico. Isso não invalida a consensualidade comum entre todos de que, de um lado, em qualquer sociedade, antiga ou moderna, ocorrem múltiplas formas de juridicidade conflitantes ou consensuais, formais ou informais; de outro, de que o Direito não se identifica e não resulta exclusivamente do Estado.

Tais premissas permitem elucidar a proximidade e distância dos pressupostos em consideração. Como ponto de partida, tentando compor um conceito mais genérico, funcional e sistemático, Jacques Vanderlinden concebe o pluralismo jurídico como a “existência, numa determinada sociedade, de mecanismos jurídicos diferentes aplicando-se a situações idênticas”¹¹⁵. Trata-se de uma hipótese de trabalho que pretende alcançar e integrar um grande número de fenômenos jurídicos bem caracterizados e específicos. Segundo este mesmo autor, diferentes situações históricas podem confirmar estas asserções, como: o casamento entre patrícios e plebeus, na Roma antiga; a imunidade diplomática, na sociedade moderna; a aplicação e a prática num país colonizado do Direito autóctone, concomitantemente com o Direito imposto da Metrópole etc.¹¹⁶

Autores mais recentes como Sally Falk Moore e John Griffiths, teorizando com base em dados oferecidos por análises empíricas antropológicas, postulam o caráter universal do pluralismo jurí-

¹¹⁵ VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 19-20.

¹¹⁶ Idem, ibidem. p. 21.

dico, permanentemente associado a uma multiplicidade de “campos sociais semi-autônomos”. A distinção entre ambos está no fato de que o pluralismo jurídico, para S. Falk Moore, é constituído pela articulação e interdependência de ampla rede de “campos sociais semi-autônomos” com relação à ordem estatal, cada qual convivendo com direitos distintos, estatais ou não. Já John Griffiths utiliza a categoria de “campo social semi-autônomo” para ir mais longe e admitir radicalmente que “todo Direito não é Direito estatal”, sendo que o pluralismo legal autêntico é aquele dos campos sociais não-estatais. Nesse contexto, o Direito é visto como “auto-regulação de um campo social semi-autônomo”, em cujo espaço o pluralismo jurídico não só é a condição normal e universal da organização societária hegemônica como, essencialmente, a consequência natural do pluralismo social¹¹⁷.

Pesquisas realizadas sobre uma série de conflitos de propriedade no perímetro urbano do Recife (Brasil), ao longo dos anos 70, levaram Joaquim A. Falcão a identificar uma certa duplicidade normativa inerente à condição de pluralismo, porquanto coexistiriam uma justiça legal com uma justiça social, um Direito legal estatal com um Direito social não-estatal. Entende o autor que não só a crise de legitimidade política favorece a emergência de práticas jurídicas paralelas, como, por outro lado, assinala que o pluralismo não deve ser confundido unicamente com a defesa do Direito não-estatal. Na realidade, no dizer de Joaquim Falcão, o pluralismo jurídico deve ser visualizado como o esforço teórico de “explicar a convivência contraditória, por vezes consensual e por vezes conflitante, entre os vários direitos observáveis numa mesma sociedade”¹¹⁸.

Inspirando-se em categorias extraídas da sociologia jurídica marxista, após uma revisão das principais teses teóricas e empíricas sobre o tema, Boaventura de S. Santos propõe um conceito ampliado de pluralismo legal, reproduzido no âmbito de dominação das sociedades capitalistas e gerado na articulação concreta de contradições e lutas de classes. Tal inserção histórica assume dimensão interclassista e intraclassista, deixando transparecer diferentes mo-

¹¹⁷ Cf. FALK MOORE, Sally, op. cit., p. 722; GRIFFITHS, John, op. cit., p. 38.

¹¹⁸ FALCÃO, Joaquim de Arruda [Org.], op. cit., p. 80-83.

dos de manifestações jurídicas e configurando um pluralismo jurídico, cuja dinâmica reflete a materialidade de “conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens sócio-econômicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes”¹¹⁹.

Na proposta de Boaventura de S. Santos, a pluralidade de Direitos a senta-se em amplo processo de relações capitalistas, envolvendo práticas sociais, formas institucionais, mecanismos de poder, modo de racionalidade e formas jurídicas, relações de poder e conflitos sociais, compondo um amplo espectro de interações que se enquadram em seis “espaços estruturais”. A percepção da pluralidade está em que cada “espaço estrutural” abarca uma forma particular de Direito: Direito doméstico (domesticidade, família, casamento), Direito da produção (trabalho, classe, fábrica, sindicato), Direito do mercado (espaço da troca, comércio, produtores e consumidores), Direito da comunidade (espaços dos territórios físicos e simbólicos, grupos oprimidos e hegemônicos), Direito territorial (cidadania, indivíduo, Estado) e Direito sistêmico ou mundial (mundialidade, nação, acordos internacionais)¹²⁰. Fundamentalmente, para o sociólogo português, a concretização do pluralismo jurídico acontece sempre “que no mesmo espaço geopolítico vigora (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra, pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, (...) da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social (...)”¹²¹.

Sob o influxo das perspectivas arroladas e em meio às contribuições entreabertas pelos autores destacados, pode-se esboçar

¹¹⁹ SANTOS, Boaventura de Souza, 1988, op. cit., p. 76.

¹²⁰ Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 151-153; _____. La transición postmoderna: derecho y política. *Doxa*. Cuadernos de filosofía del derecho. Alicante, n. 6, p. 253, 1989; _____. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez Editora, 2000. 1 v. p. 277-278 e p. 292-303.

¹²¹ SANTOS, Boaventura de Souza. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de [Org.]. *O direito achado na rua*. Brasília: UnB, 1987. p. 46.

uma conceituação que, embora reconhecendo ser um tanto genérica, serve como referencial para os intentos de nossa proposta de pesquisa. Sendo assim, há de se designar o *pluralismo jurídico como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais*.

Partindo dessa conceituação, quer-se ressaltar, na dinâmica atual do processo societário, algumas das *causas determinantes* para o aparecimento do pluralismo jurídico. Nesse aspecto, o debate se tornará mais fácil tomando em conta uma “média” de três descrições diferenciadas, mas que oferecem certos subsídios comuns para se situar a questão do pluralismo jurídico como marco teórico na órbita de sociedades do Capitalismo periférico e agravadas por profundas crises político-institucionais.

Com a lucidez que lhe é habitual, nas suas reflexões Boaventura de S. Santos deixa transparecer que o colonialismo impulsionou tanto a sociologia quanto a antropologia, para resgatar o problema do pluralismo jurídico. Na realidade, examinando mais atentamente o fenômeno, assinala o professor de Coimbra que o surgimento do pluralismo legal reside em duas situações concretas, com seus possíveis desdobramentos históricos: a) “origem colonial”; b) “origem não colonial”. No primeiro caso, o pluralismo jurídico desenvolve-se em países que foram dominados econômica e politicamente, sendo obrigados a aceitar os padrões jurídicos das metrópoles (colonialismo inglês, português etc.). Com isso, impôs-se, forçosamente, uma unificação e administração da colônia, possibilitando a coexistência, num mesmo espaço, do “Direito do Estado colonizador e dos Direitos tradicionais”, autóctones, convivência que se tornou, em alguns momentos, fator “de conflitos e de acomodações precárias”¹²².

Para além do contexto explicativo colonial, Boaventura de S. Santos ressalta que devem ser consideradas, no âmbito do pluralismo jurídico de “origem não colonial”, três situações distintas. Primeiramente, países com cultura e tradições normativas próprias, que acabam adotando o Direito europeu como forma de

¹²² SANTOS, Boaventura de Souza, op. cit., p. 73-74.

modernização e consolidação do regime político (Turquia, Etiópia etc.). Num outro caso, trata-se da hipótese em que determinados países, após sofrerem o impacto de uma revolução política, continuam mantendo por algum tempo seu antigo Direito, ainda que abolido pelo novo Direito revolucionário (repúblicas islâmicas incorporadas pela antiga URSS). Por fim, aquela situação em que populações indígenas ou nativas não inteiramente dizimadas e submetidas às leis coercitivas dos invasores, adquirem a autorização de manter e conservar seu Direito tradicional (população autóctone da América do Norte e da Oceania etc.)¹²³. Tais casos aqui aventados, consolidados por longo tempo em estruturas “heterogêneas”, não esgotam todas as possibilidades de práticas normativas, pois esta revisão serve para reforçar a proposta do autor de retrabalhar um conceito ampliado de pluralismo jurídico. Isso leva a pensar num paradigma que retrate as especificidades da reprodução jurídica numa área determinada de Estados do Capitalismo periférico, marcados por estruturas de “homogeneidades precárias” e compostas por espaços sociais conflituosos, quer por lutas de classes, quer por contradições de teor sócio-econômico e político-cultural.

Tecendo ponderações sobre a natureza da justiça, enquanto reflexo da aplicação do Direito na sociedade brasileira dos anos 70/80, Joaquim A. Falcão introduz, de forma inovadora, a asserção de que a causa direta do pluralismo jurídico deve ser encontrada na própria crise de legitimidade política. Adverte o autor que manifestações normativas não-estatais não devem ser explicadas originariamente como resultantes unicamente de estruturas societárias da fase pré-capitalista e pré-estatal. Muito menos apenas de situações de dependência colonial ou de condições geradas por guerras intestinas, bem como de impasses operacionais relacionados à disfunção ou ineficácia do Direito Estatal. Ao contrário do que possam acreditar certas correntes do pluralismo, entende Joaquim A. Falcão que, em países do Terceiro Mundo, como o Brasil, o aparecimento de situações paralegais, paralelas ou *extra-legal*, incentivadas, aceitas ou não pelo próprio Direito oficial, está correlacionado diretamente com a variável da legiti-

¹²³ Cf. SANTOS, Boaventura de Souza, 1988. op. cit., p. 74-75.

midade do regime político. Assim, a pretensão da exclusividade da legalidade oficial e sua eficácia real “para absorver ou neutralizar as manifestações normativas não-estatais” em contingência crescente está condicionada pelo grau da legitimidade da estrutura de poder (autoritário ou democrático). Dentro dessa hipótese, para o consagrado investigador, configura-se que a “crise de legitimidade do regime aumenta a probabilidade de uma baixa eficácia da legitimidade estatal, o que por sua vez abre espaços para o surgimento de manifestações normativas não-estatais, sendo notório que tais manifestações não são necessariamente contra o regime. Podem ser e podem não ser. Muitas vezes elas são buscadas pelo próprio governo como válvulas de escape, capazes de viabilizar a posição hegemônica do Direito Estatal”¹²⁴. Em outras palavras, parece claro que a “pluralidade das ordens jurídicas é fruto da busca de nova legitimidade”¹²⁵.

Todos esses aspectos apontados, como a ampliação do pluralismo jurídico para abarcar especificidades materiais de determinadas regiões do Capitalismo periférico, fundamentados em lutas sócio-políticas e contradições econômico-classistas (Boaventura de S. Santos), bem como a pluralidade normativa como resposta à crise de legitimidade política (Joaquim A. Falcão) são fatores relevantes mas não suficientes, se não forem considerados a “ineficácia” e o caráter “injusto” do paradigma hegemônico da legalidade dogmática estatal.

Essas últimas questões foram muito bem colocadas por Jacques Vanderlinden, em seu ensaio-síntese sobre o pluralismo jurídico. A argumentação básica do pesquisador belga é exatamente a de que as duas principais causas genéricas do pluralismo são o caráter “injusto” e “ineficaz” do modelo da “unicidade” do Direito. No que tange à “injustiça”, Vanderlinden parte do pressuposto de que a “unicidade” é incapaz tanto de contemplar corretamente a “existência de inferioridades próprias de grupos sociais particulares” uns com os outros, quanto de perceber a “relatividade da idéia de justiça”. Diferenças naturais, físicas, culturais, sociais e econômicas que somente o pluralismo, sem incorrer num

¹²⁴ FALCÃO, Joaquim de Arruda [Org.], op. cit., p. 81-85.

¹²⁵ Idem, *ibidem*. p. 101.

nivelamento centralizador, saberá adequar com grau de justiça e equidade. A exemplificação disso está demonstrada em determinadas situações como aquelas atinentes ao Direito dos menores, ao Direito nativo, ao Direito das minorias etc.¹²⁶. Já do ponto de vista da “ineficácia” do monismo estatal, tem-se, como contrapartida, as vantagens do pluralismo em melhor acolher as necessidades de: a) afirmar a primazia de interesses que são próprios a cada grupo predominante; b) manter o equilíbrio entre grupos iguais (Direito dos nativos com o Direito do invasor); c) propiciar a especificidade das instituições (liberdade de optar em certas circunstâncias pelo Direito mais conveniente); d) resguardar a independência das instituições (imunidades diplomáticas com relação ao Direito local); e) favorecer a descentralização jurídica (impõe-se quando o Estado atinge certo estágio de avanço e complexidade); f) propiciar o desenvolvimento econômico (condições de igualdade para diferentes atores no processo de desenvolvimento produtivo)¹²⁷.

O “*objetivo*” do pluralismo jurídico pode consistir na globalidade do Direito de uma dada sociedade, possibilidade não muito freqüente, ou tão-somente num único ou em alguns ramos do Direito, hipótese mais comum¹²⁸. Pode-se ainda consignar que sua intenção não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade. Deste modo, o pluralismo legal cobre não só práticas independentes e semi-autônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não-oficiais/informais. A pluralidade envolve a coexistência de ordens jurídicas distintas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado.

Naturalmente que o pluralismo jurídico tem o mérito de demonstrar de modo abrangente, de um lado, a força e a autenticidade prático-teórica de múltiplas manifestações normativas não-es-

tatais originadas dos mais diferentes setores da estrutura societária; de outro, a revelação de toda uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais, lutas sociais e condições classistas ou interclassistas. Num determinado espaço social periférico marcado por conflitos, privações, necessidades fundamentais e reivindicações, o pluralismo jurídico pode ter como objetivo a denúncia, a contestação, a ruptura e a implementação de “novos” Direitos.

A complexidade das experiências histórico-sociais e o extenso quadro de fenômenos legais pluralistas viabilizam configurar as possibilidades de diversas “*propostas de classificação*”. Ainda que não haja consenso entre os que tratam da questão das “modalidades” de pluralismo legal, há de se sublinhar algumas tentativas de distinção e justaposição.

Preliminarmente, convém discriminar a modalidade que distingue a pluralidade entre o “Direito oficial” e o “Direito não-oficial”. Ninguém melhor tem operacionalizado esta tipologia do que o jurista nipônico Masaji Chiba, em suas pesquisas sobre os diferentes sistemas jurídicos não-estatais. Analisando-os com real objetividade, Chiba assevera que o “Direito oficial” não se reduz ao Direito Estatal, pois compreende diversas espécies de Direitos, todos sancionados por uma autoridade legítima interna a cada grupo. Esses diversos direitos oficiais, estatais ou não, que podem ser disciplinados pelo Estado, são representados, dentre tantos, pelo Direito das associações, Direito das minorias étnicas, Direito religioso etc. Quanto ao chamado “Direito não-oficial”, vincula-se à aplicação prática de regras ou formas de comportamento geradas pelo consenso de um dado grupo social. A tradição jurídica ocidental prioriza a hegemonia e a eficácia centralizadora do “Direito oficial”, enquanto que as práticas jurídicas no Oriente possuem uma longa e antiga trajetória de “Direitos não-oficiais” autóctones. Enfim, as relações entre os “Direitos oficiais” e os “Direitos não-oficiais” não são, segundo Chiba, necessariamente conflituosas, porquanto podem, ao mesmo tempo, expressar certa interdependência¹²⁹.

¹²⁶ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 22-26.

¹²⁷ Idem, ibidem. p. 27-37.

¹²⁸ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 38-43.

¹²⁹ Cf. CHIBA, Masaji *apud* ROULAND, Norbert, op. cit., p. 93-94. Vide também: CHIBA, Masaji. Legal pluralism in Sri Lankan society. Toward a general theory. op. cit., p. 1-5 e 14-16.

Além dessa dualidade inicial consignada, outra classificação é proposta por Jean Carbonnier, para quem o pluralismo jurídico traduz sempre a diversidade de fenômenos. Na medida em que “não há um único pluralismo, mas antes fenômenos de pluralismo”, a pluralidade insere-se numa extrema diversidade que pode ou não entrecruzar-se entre “fenômenos coletivos e individuais”, entre “fenômenos de concorrência e recorrência” e, por fim, “fenômenos categóricos e difusos”¹³⁰.

Sem adentrar descrição mais pormenorizada, vale lembrar, como ilustração das reais possibilidades da coexistência numa sociedade particular de amplas manifestações e práticas jurídicas plurais, o exame apurado e rigorosamente técnico de autores como J. Vanderlinden. Sendo assim, no dizer do pesquisador belga, há de se reconhecer e contemplar, num quadro social delimitado por “mecanismos jurídicos diferentes aplicados a situações idênticas”, diversas modalidades que podem combinar-se no contexto “de um mesmo fenômeno, sem que necessariamente todos se encontrem dentro de cada um deles”¹³¹. Rigorosamente, a particularidade e a aglutinação das diversas maneiras podem servir de base para futura tipologia, caracterizada por pluralismo de teor: “paralelo ou integrado”, “cumulativo ou isolado”, “optativo ou obrigatório”, “controlado ou independente”, “antagonista ou complementar”, “imposto ou consensualizado”¹³².

Diante de todas essas distinções, coloca-se, desde logo, a imposição de uma objetividade e simplificação que melhor atenda o escopo desta obra. É neste patamar que se processa a dualidade entre um “pluralismo jurídico estatal” e um “pluralismo jurídico comunitário”¹³³. Concebe-se o primeiro como aquele modelo reconhecido, permitido e controlado pelo Estado. Admite-se a presença de inúmeros “campos sociais semi-autônomos”, com relação a um poder político centralizador, bem como múltiplos siste-

¹³⁰ CARBONNIER, Jean, op. cit., p. 216-220.

¹³¹ VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 44 e 51.

¹³² VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 44-51.

¹³³ Sobre essa dualidade temática, observar: WOLKMER, Antonio C. Pluralismo jurídico, movimientos sociales y prácticas alternativas. *Revista El Otro Derecho*. Bogotá, n. 7, p. 29-46. Ene./1991b; RODRIGUEZ, M., Eduardo. Pluralismo jurídico. El derecho del capitalismo actual? *Nueva Sociedad*. Venezuela, n. 112, p. 91-101. Mar./Abr. 1991.

mas jurídicos estabelecidos vertical e hierarquicamente através de graus de eficácia, sendo atribuída à ordem jurídica estatal uma positividade maior. Perante isso os direitos não-estatais representam uma função residual e complementar, podendo sua competência ser minimizada ou incorporada pela legislação estatal. Já o “pluralismo jurídico comunitário” age num espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independentemente do controle estatal.

Ademais, nos marcos ora delimitados, é conveniente realçar, na esteira das interpretações de G. Del Vecchio, J. Vanderlinden e E. K. Carrion, que o fenômeno do pluralismo jurídico implica três situações próximas, porém diversas: a) pluralismo jurídico *stricto sensu*; b) pluralidade do Direito; c) pluralidade de Direitos.

Na primeira hipótese, verifica-se o pluralismo jurídico propriamente dito, ou seja, a coexistência num determinado espaço social de manifestações jurídicas estatais ou não, de “Direito oficial” e “Direito não-oficial”, enfim, de “mecanismos diferentes para situações idênticas”, daí decorrendo uma relação de “confronto” (Direito não-oficial insurgente e contestatório *versus* Direito oficial injusto) ou de “compatibilização” (na Inglaterra medieval, a utilização da *equity* concomitantemente com a *common law*)¹³⁴. Ainda que haja uma certa aproximação entre “pluralismo jurídico” e “pluralidade do Direito”, não se pode confundir os fenômenos, pois o segundo deles, o da pluralidade, trata da existência de múltiplos direitos oficiais internos. A característica da pluralidade está na atuação de “mecanismos diferentes em função de diversas situações”, como, por exemplo, o Direito do Menor, o Direito do Consumidor, o Direito Esportivo, o Direito da Corporação Militar etc.¹³⁵. Por último, fenômeno raro e que difere do pluralismo jurídico, é a “pluralidade de Direitos” que pode ser encontrada em mais de uma sociedade com direitos próprios cada uma ou com direitos diferentes¹³⁶. Pode-se aqui observar um pluralismo social que não corresponde ao pluralismo jurídico. Exemplo dis-

¹³⁴ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 25.

¹³⁵ A propósito verificar na legislação brasileira: o Código do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

¹³⁶ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 20-22.

so se encontra na Idade Média, entre o Direito real do Feudo e o Direito eclesiástico da Igreja.

Vê-se, pois, que, deslocando a reflexão para o presente cenário periférico brasileiro e tendo em mente as premissas de Vanderlinden, interpretadas por E. K. Carrion, pode-se aproximar o pluralismo jurídico não só do que se convencionou chamar “uso alternativo do Direito oficial” como, sobretudo, levantar pontos de contacto e identificação com o fenómeno de um “Direito alternativo ao Direito oficial”¹³⁷. Daí resulta que o pluralismo jurídico é um fenómeno que transcende a questão do chamado “uso alternativo do Direito”, pois aquele pode ou não ajustar-se ao Direito oficial, atuando fundamentalmente no espaço do Direito não-oficial. Por sua vez, o “uso alternativo do Direito” se conforma e se relaciona unicamente com a esfera de abrangência do Direito oficial, ou seja, com a legalidade estatal posta, tentando explorar suas fissuras, ambigüidades e deficiências em favor de segmentos sociais desfavorecidos. Deste modo, o “uso alternativo do Direito” está estreitamente relacionado com o Direito oficial, sendo distinto, ainda que muito próximo, do pluralismo jurídico¹³⁸. Na verdade, o pluralismo jurídico não se reduz ao “uso alternativo do Direito”, podendo, entretanto, ter contacto mais direto e inter-relação de assimilação com outro tipo de fenómeno designado como “Direito alternativo”¹³⁹, “paralelo” ou “concorrente” ao Direito oficial estatal.

Finalmente, no que diz respeito aos “limites” e às “objeções” feitas ao pluralismo jurídico, cabe elencar algumas ressalvas apon-

¹³⁷ Cf. CARRION, Eduardo K. Proposta de Reunião para o XVº Encontro da ANPOCS-GT Direito e Sociedade, 1991. p. 1-2.

¹³⁸ Idem, ibidem. p. 1-2.

¹³⁹ Impõe-se uma distinção inicial e necessária entre *Uso alternativo e Direito alternativo*: O *Direito alternativo* constitui-se num Direito paralelo ou concorrente ao Direito posto oficialmente pelo Estado. Uma outra legalidade que não se ajusta com o Direito convencional vigente, podendo ser vista como um “novo” Direito no espaço de manifestações plurais comunitárias. Já o *Uso Alternativo do Direito* é o procedimento técnico-interpretativo que busca tirar proveito das contradições e antinomias do Direito Positivo estatal em favor das camadas sociais excluídas. Trata-se de explorar mediante a hermenêutica (interpretação de cunho libertário) as contradições e as crises do próprio sistema oficial frente às formas legais mais democráticas superadoras da ordem burguesa individualista.

tadas por autores de perfil teórico tanto tradicional quanto inovador. Numa incursão de juridicismo culturalista, Miguel Reale assinala a extrema dificuldade de se apurar e sistematizar os grandes princípios do pluralismo legal. Isso deve-se ao fato de que é tanta a variedade de pluralismos quanto seus representantes, decorrendo uma alternância nos elementos essenciais de um sistema para outro. Sob certo aspecto, o pluralismo não é, para Miguel Reale, muito diferente do monismo, pois agrega tendências políticas e filosóficas das mais distintas origens e matrizes, que acabam excluindo-se e contrastando entre si, como os sindicalistas revolucionários, os institucionalistas católicos, os corporativistas do facismo etc.¹⁴⁰. Assumindo uma postura em torno da “graduação da positividade jurídica” favorável à ordem estatal dogmática, o jusfilósofo brasileiro escreve que o erro dos adeptos do pluralismo está em não admitirem que “certas funções (...) não podem ser exercidas por indivíduos ou por associações particulares sem grave perigo para a ordem social e sem o aniquilamento do próprio Estado. Funções há que são inerentes à soberania do Estado, que são o próprio conteúdo da soberania estatal e que não podem ser objeto de delegação: as funções essenciais de defesa do território, de segurança interna, de legislação e de jurisdição, as quais não podem ser confundidas com as funções facultativas que o Estado pode perfeitamente delegar, desde que resultem vantagens de ordem técnica ou econômica”¹⁴¹.

Igualmente, na mesma direção encontra-se Norberto Bobbio que, ao questionar as formulações jurídico-sociológicas e lutar pela dimensão funcional do Direito Estatal, entende que o problema do pluralismo perdeu grande parte de sua força. Parte deste argumento é percebido pela face ambígua do pluralismo jurídico que, tanto pode revelar-se como estratégia global progressista, quanto projeto de espectro conservador. Ora, se por trás do pluralismo encontra-se um Gurvitch ou um Proudhon, por outro, no rol do monismo, alinham-se pensadores como Hegel e Marx. A relatividade dessas ponderações reforça a proposição de que, para Norberto Bobbio, a proposta teórica do pluralismo pode ocul-

¹⁴⁰ Cf. REALE, Miguel, op. cit., p. 246 e 253.

¹⁴¹ REALE, Miguel, op. cit., p. 263.

tar, tanto uma ideologia revolucionária inserida em ordenamentos que contribuem para a “progressiva libertação dos indivíduos e dos grupos oprimidos pelo poder do Estado”, quanto uma ideologia reacionária interpretada como “episódio da desagregação ou da substituição do Estado e, portanto, como sintoma de uma iminente e incomparável anarquia”¹⁴².

Todavia, as “*objeções*” ao pluralismo jurídico não se restringem aos jusfilósofos tradicionais, pois intérpretes não-dogmáticos do Direito, como Jean Carbonnier, alertam para o equívoco de certas fórmulas exageradas de pluralismo legal. Prova disto é o fato de que muitas situações qualificadas de pluralismo, como aquela entre o jurídico (o Direito comum do sistema) e o infrajurídico (pretense direito marginalizado), na prática não perfazem uma natureza similar e, por conseguinte, não constituem pluralidade. Dessa feita, desaparece a tipificação de pluralidade, quer para fenômenos normativos concorrentes absorvidos e integrados pelo sistema jurídico global, quer para fenômenos não incorporados que ficam à margem e que no máximo alcançam a condição de “subdireito”. Assim, o pluralismo jurídico autêntico não ocorre na situação de oposição ou concorrência de normas entre si, mas nas diferentes maneiras de aplicar uma mesma regra¹⁴³.

Ainda que identificado com o pluralismo jurídico, Carlos Cárcova não deixa de reconhecer algumas de suas incongruências. Cárcova entende que o pluralismo jurídico pode ou não verificar-se em determinadas formações sociais e que é mais sensato pensá-lo como “unidade descontínua e fragmentada, e não em duas unidades diferenciadas” ou dois ordenamentos contraditórios como tem sido tradicionalmente visto. Por outro lado, sendo o Direito um universo diferenciado de ações (ordenamento, sistema, prática discursiva, rede de sentidos), não há como eliminar sua natureza coativa. Ora, os autores clássicos do pluralismo jurídico incorrem numa forte tendência “de equiparar regras morais ou religiosas, costumes e rituais atávicos com normas jurídicas. Isso se deve (...) a uma ênfase desproporcionada em suas críticas

¹⁴² BOBBIO, Norberto, 1980. op. cit., p. 164, 264-265.

¹⁴³ Cf. CARBONNIER, Jean, op. cit., p. 220, 222-223.

ao formalismo jurídico. No afã de manejar uma noção de direito não-redutiva, acabam destruindo-a”¹⁴⁴.

À parte as imprecisões que podem ser geradas por fenômenos não necessariamente de “pluralismo jurídico”, outro tipo de crítica esboçada por alguns teóricos (próximos do marxismo) é aquela que questiona determinadas generalizações que associam o “Direito oficial” à legislação estatal e o “Direito não-oficial” ao Direito espontâneo e popular¹⁴⁵. Dado o alto grau de complexidade das relações sociais das sociedades capitalistas, as implicações entre lei estatal e costume popular nem sempre deixam de possuir certas diferenciações político-ideológicas mais aparentes do que reais. Segue-se daí que, por vezes, as práticas normativas populares carecem realmente de autenticidade quando concedidas e tuteladas pelos interesses hegemônicos do Estado. O certo é que o Direito espontâneo popular não está isento de manipulação do poder instituído, podendo, por manobra de juristas comprometidos, assumir a transparência de uma não-oficialidade pseudo-insurgente e paralegal, de cunho comunitário, quando, em realidade, tem a função de esvaziar os conflitos, mascarar as genuínas expressões populares e reforçar o controle por parte do Direito oficial em níveis de absorção que permitem a recomposição do próprio sistema dominante.

Além dessas “*objeções*”, importa mencionar que o processo de pluralidade pode sofrer determinados “*limites*” que poderão impulsionar as condições para sua atenuação, redução e progressivo desaparecimento. Essa preocupação engloba a singularidade do fenômeno chamado por Norbert Rouland de “depluralização”¹⁴⁶, que conduz à unidade do Direito e caracteriza o “fim” do pluralismo. Especificando um pouco mais, verifica-se que a “depluralização” pode ocorrer em função de duas situações:

¹⁴⁴ CÁRCOVA, Carlos, op. cit., p. 118-120.

¹⁴⁵ Cf. ROULAND, Norbert, op. cit., p. 92.

¹⁴⁶ A palavra “depluralização” é formulada por Norbert Rouland (op. cit., p. 84-85) a partir do significado desenvolvido por Jacques Vanderlinden. É oportuno observar que esta expressão não existe na língua portuguesa, tratando-se, portanto, de um “galicismo”, ou seja, uma construção afrancesada.

a) quando de uma grande “homogeneização” da sociedade, decorrendo o desaparecimento das diversas formas de Direito paralelo e concorrentes. Exemplificação disso está na adoção do nivelamento geral através do sufrágio universal;

b) quando da imposição de unidade por parte de um órgão central, o Direito paralelo se integra e se incorpora à ordem oficial. Particularidade que pode ser identificada quando, em países periféricos como os da América Latina, as contestações populares e as reivindicações por direitos são incorporadas pelo Direito oficial¹⁴⁷.

A contemplação desses mecanismos, outrossim, não impede de contrapor que, mesmo reconhecendo a diminuição ou a perda da eficácia de graduação do “pluralismo”, resulta claro que toda estrutura societária é interligada por “pluralidades” e “diferenças”, sendo que a “homogeneização” absoluta e perfeita dificilmente poderá ser alcançada¹⁴⁸.

Do exposto, certamente, cabe constatar que o pluralismo jurídico tradicional está pulverizado por inúmeras “limitações” apontadas pelos analistas em questão, ou mesmo, avançando um pouco mais, até inviabilizado ou inadequado para estruturas de privilégios, desigualdades e injustiças como a brasileira, principalmente quando é assumido por interesses exclusivistas provenientes da barganha de certos segmentos neocorporativistas ou de elites com maior poder de pressão econômica, representantes permanentes das formas de dominação oligárquica antipopular. A exclusão deste tipo em voga de pluralismo legal, utilizado e propagado sutilmente por camadas sociais hegemônicas que usufruem de vantagens, não obstaculiza repensar uma transformação integral e uma reorganização da vida social (em nível econômico, político, cultural etc.), capaz de favorecer a imperiosidade de outro projeto de pluralidade de caráter “ampliado” e “aberto”, identificado plena e autenticamente com as condições objetivas de mudança e emancipação de sociedades de cultura liberal-individualista como a

¹⁴⁷ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. [Dir.], op. cit., p. 53-56.

¹⁴⁸ Cf. ROULAND, Norbert, op. cit., p. 85.

nossa. Trata-se de um pluralismo progressista que se dissocia radicalmente do pluralismo conservador. A diferença entre o primeiro e o segundo está, fundamentalmente, no fato de que o pluralismo progressista enquanto estratégia democrática de integração procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares organizadas e dos novos sujeitos coletivos de base. O que é exatamente o oposto do que pretende o pluralismo do elitismo retrógrado que pressupõe, como lembra Leandro Konder, “uma unidade substancial profunda, inabalável: todas as correntes conservadoras (...) concordam em um determinado ponto essencial. Isto é: em impedir que as massas populares se organizem, reivindiquem, façam política e criem uma verdadeira democracia”¹⁴⁹.

A ampla revisão histórico-descritiva que foi feita sobre expressões, autores e tendências (jusfilosóficas, sociológicas e antropológicas) referente ao pluralismo jurídico enquanto fenômeno universal, bem como suas tipologias, finalidades, possibilidades e limitações, permitiu, sem a pretensão de exaurir a complexidade temática, extrair idéias nucleares e categorias essenciais para compor outro quadro referencial prático-teórico inerente aos propósitos desta obra. Assim, a afirmação de um pluralismo político e jurídico traduzirá a complexa interação do pluralismo legal (nível do Direito) com um pluralismo comunitário-participativo (nível do social e da política). A abrangência deste modelo cultural que será apresentado como marco teórico emancipatório de “novo” tipo implicará o desenvolvimento de duas condições básicas, conforme há de se verificar no próximo segmento:

a) fundamentos de “efetividade material” – emergência de novos sujeitos coletivos, satisfação das necessidades humanas fundamentais;

b) fundamentos de “efetividade formal” – reordenação do espaço público mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa, desenvolvimento da ética con-

¹⁴⁹ KONDER, Leandro. In: COUTINHO, Carlos Nelson. *A democracia como valor universal*. São Paulo: Ciências Humanas, 1980. p. 75.

creta da alteridade, construção de processos para uma racionalidade emancipatória.

4.4 Fundamentos do Pluralismo Jurídico como novo Paradigma

Constata-se que a derrocada dos e as mudanças nos paradigmas tradicionais estão em sintonia com o processo civilizatório de homogeneização das formas de vida e de unicidade compactualizada nos acordos instituídos sobre o poder, representação social e regulamentação ético-jurídicos. Tais premissas, aliadas à lógica de atomização de um sujeito histórico universal-individualista, determinaram incongruências que atravessaram os diferentes campos da estrutura produtiva e das ciências humanas. O processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de fundamentação e de verdade.

Relembre-se, como em outro contexto¹⁵⁰, que as verdades teológicas, metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as expressões de saber, de poder e de racionalidade dominantes não conseguem mais responder inteiramente às inquietações e às necessidades da presente etapa de globalização das relações humanas. Os modelos culturais, normativos e instrumentais que fundamentaram o mundo da vida, a organização social e os critérios de cientificidade tornam-se insatisfatórios e limitados. A crescente descrença em modelos filosóficos e científicos que não oferecem mais diretrizes e normas seguras abre espaço para se repensarem padrões alternativos de fundamentação. Os paradigmas que produziram um *ethos*, marcado pelo liberalismo individual, pelo racionalismo instrumental e pelo formalismo positivista, bem como os que mantiveram a logicidade do discurso filosófico, científico e jurídico têm sua racionalidade questionada e substituída por novos modelos de referência. Esses novos marcos teóricos estão diretamente vinculados “à crescente complexidade dos con-

¹⁵⁰ WOLKMER, Antonio C., 1991a. op. cit., p. 35-36.

flitos, à heterogeneidade sócio-econômica, à concentração e centralização do capital, à expansão do intervencionismo estatal, à hipertrofia do Executivo etc. À medida que a sociedade é vista como um sistema necessariamente conflituoso, tenso e em permanente transformação, toda e qualquer análise passa a ser considerada válida apenas se for capaz de identificar os fatores de mudança responsáveis pela contínua inadequação dos modelos culturais tradicionais – entre eles, o Direito”¹⁵¹.

A desconstrução racionalizadora que atravessa a globalidade da cultura tecno-industrial estende-se ao conhecimento, às práticas de representações sociais e às estruturas lógico-formais de regulação jurídica. O padrão de “cientificidade” que sustenta mormente o discurso da legalidade liberal-individualista/formal-positivista, edificado e sistematizado nos séculos XVIII e XIX, está quase que em grande parte desajustado, diante da conjuntura oferecida pelas novas facetas de produção do capital globalizado, pelas emergentes necessidades das formas alternativas de vida e pelas profundas contradições sociais das sociedades classistas e interclassistas¹⁵².

O exaurimento do atual paradigma preponderante da Ciência Jurídica tradicional – quer em sua vertente idealista-metafísica, quer em sua vertente formal-positivista – descortina, lenta e progressivamente, o horizonte para a mudança e a reconstrução paradigmática, modelada tanto por contradiscursos desmitificadores que têm um amplo alcance teórico-crítico, quanto por novas proposições epistemológicas fundadas na experiência histórica e na prática cotidiana concreta de um pluralismo jurídico de teor comunitário-participativo. Este pluralismo legal ampliado e de “novo tipo” impõe a rediscussão de questões consubstanciais como as “fontes”, os “fundamentos” e o “objeto” do Direito. Ademais, torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos atores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização, partici-

¹⁵¹ FARIA, José Eduardo [Org.]. *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UnB, 1988. p. 24.

¹⁵² Cf. WOLKMER, Antonio C., 1991a. op. cit., p. 98.

pação e controle comunitário (estratégias)¹⁵³. Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamentos formais” como a materialização de uma “ética concreta da alteridade” e a construção de processos atinentes a uma “racionalidade emancipatória”, ambas capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores.

Vêm-se pois, os traços demarcadores dessas condições que se incorporam e se reproduzem, funcionando como “fundamentos” de eficácia “material” e “formal”, no agir dessa proposta de alargamento do poder societário frente ao poder do Estado, do poder público ao privado, do poder local ou periférico ao poder global ou central etc. Mais atentamente, e procurando sistematizar, dir-se-ia que a articulação deste projeto cultural pluralista e emancipatório que permite aduzir um “novo” Direito – um Direito produzido pelo poder da comunidade e não mais unicamente pelo Estado – envolverá o desenvolvimento de duas condições básicas:

a) fundamentos de efetividade material: engloba o conteúdo, os elementos constitutivos etc.;

b) fundamentos de efetividade formal: refere-se à ordenação prático-procedimental etc.

Sendo assim, a estratégia de “efetividade material” compreende, de um lado, os sujeitos coletivos de juridicidade internalizados prioritariamente nos novos movimentos sociais; de outro, a estrutura da satisfação das necessidades humanas que passa a ser a justificativa, a razão de ser, o que legitima o agir dos novos atores sociais. Por sua vez, a estratégia de “efetividade formal” integraliza os procedimentos na “prática” (do agir, da ação) e na “teoria” (do conhecimento, do pensamento). O procedimento da “prática” desdobra-se em “ação coletiva” (implica reordenar a sociedade para uma política de democracia descentralizadora e participativa) e em “ação individu-

¹⁵³ Cf. WOLKMÉR, Antonio C., Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. de [Org.]. *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991c. p. 31.

al” (desenvolvimento pedagógico de um sistema concreto de valores éticos da solidariedade, configurado no que se poderia designar como “ética da alteridade”). Já o procedimento “teórico” está direcionado a construir processos de racionalidade comprometidos com a autonomia e a emancipação da essência humana.

4.4.1 Os novos sujeitos coletivos de juridicidade

Começando com o primeiro dos fundamentos de “efetividade material”, importa referir, para a sustentação paradigmática do projeto pluralista de emancipação, que a emergência e a interação de novos atores sociais vêm sendo reconhecidas na literatura, genericamente, pelas noções de “sujeito coletivo”, “sujeito histórico-em-relação”, “sujeito popular”, “povo” e/ou “o outro”¹⁵⁴. En-

¹⁵⁴ Para uma bibliografia mais aprofundada sobre a categoria “povo”, observar: DUSSEL, Enrique D. *Ética comunitária*. Petrópolis: Vozes, 1986a. p. 96-97; _____. *Método para uma filosofia da libertação*. São Paulo: Loyola, 1986b. p. 240-246; GUTIÉRREZ, Gustavo. *A força histórica dos pobres*. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 160-161; GOHN, Maria da Glória M. *A força da periferia*. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 39-40; ALMINO, João. O povo inventando o povo? *Humanidades*. Brasília, n. 11, p. 5-10. Nov./Jan. 1986/7; CAMACHO, Daniel. Movimentos sociais: algumas discussões conceituais. In: SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. [Orgs.]. *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 218; DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. México: Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes, 1986. p. 12-19. Sobre a conceituação “novo sujeito histórico”, verificar: CNBB. *Sociedade brasileira e desafios pastorais*. São Paulo: Paulinas, 1990. p. 15 e 93-112; _____. *Diretrizes gerais da ação pastoral da Igreja no Brasil – 1991/1994*. Documentos 45. São Paulo: Paulinas, 1991. p. 116-118; COLETIVO do Instituto Histórico Centro-Americano (Manágua). América Central – 1979/1986. *O beco sem saída da política dos EUA no terceiro mundo*. Porto Alegre: L&PM, 1986. p. 11-18; SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 10-12 e 50-56; GORZ, Andre. *Adeus ao proletariado: para além do socialismo*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987. p. 85; HELLER, Agnes. *Para mudar a vida*. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 133-134; MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. 5. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 231. Sobre o significado do “outro”, ver: LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988a. p. 21-39 e 190-194; _____. *Ética e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988b. p. 87-93; DUSSEL, Enrique D., 1986b. op. cit., p. 206; GUTIÉRREZ, Gustavo, op. cit., p. 69; TOURAINE, Alain. *Crítica da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 211-311; GIRARDI, Giulio. *Os excluídos construirão a nova história?* São Paulo: Ática, 1996; EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 72-92; HINKELAMMERT, Franz J. *El mapa del emperador*. San José: DEI, 1996. p. 35-44 e 235 segs.

tretanto, no seu sentido estrito, objetivando os intentos da presente discussão, compreenderá aqueles estratos sociais participativos e geradores de produção jurídica, dando forma e priorizando o que se convencionou chamar de “novos movimentos sociais”.

Mas qual a razão para se designar os atores históricos internalizados nos movimentos sociais pelos atributos de “novos” e “coletivos”? Na verdade, a resposta está numa digressão evolutiva que permite diferenciar “sujeitos individuais” abstratos de “sujeitos coletivos” concretos. Antes de mais nada, convém lembrar que o *status* de “sujeito privado” remonta à tradição “cartesiana” da modernidade burguesa que introjeta no sujeito o “início” do indivíduo em si, bem como à filosofia do Iluminismo ou mesmo à herança do subjetivismo kantiano que representará “uma visão de mundo dominada por uma racionalidade e autotransparência do ‘pensar em si mesmo’ que objetiva ‘ser sujeito’¹⁵⁵”. Deste modo, o conceito de “sujeito individual” corporifica uma abstração formalista e ideológica de um “ente moral” livre e igual, no bojo de vontades autônomas, reguladas pelas leis do mercado e afetadas pelas condições de inserção no processo do capital e do trabalho. Com efeito, esta noção privada de “sujeito” mediatiza tanto o estado dos agentes que exercem a supremacia, o controle e a manipulação dos meios de produção e distribuição na sociedade, quanto a posição da pessoa humana alienada, oprimida e excluída das relações sociais dominantes. Enquanto o metafísico “sujeito em si” da tradição liberal-racionalista é o sujeito cognoscente *a priori*, que se ajusta às condições do objeto dado e à realidade global estabelecida, o “novo sujeito coletivo” é um sujeito vivo, atuante e livre, que se autodetermina, participa e modifica a mundialidade do processo histórico-social.

Nesta situação, o “novo”, enquanto portador do futuro, não está mais numa totalidade universalista constituída por sujeitos soberanos, centralizados e previamente arquitetados, mas no espaço de subjetividades cotidianas compostas por uma pluralidade concreta de sujeitos diferentes e heterogêneos. O amplo espectro de uma mundialidade repleta de subjetividades agrega sujeitos

¹⁵⁵ LAUDER, Karl Heinz. Verbete: Sujet. In: ARNAUD, André-Jean [Dir.]. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. op. cit., p. 401-403.

pessoais e coletivos que se vão definindo e construindo a cada momento num permanente processo interativo. Por conseguinte, o “novo” e o “coletivo” não devem ser pensados em termos de identidades humanas que sempre existiram, segundo o critério de classe, etnia, sexo, idade, religião ou necessidade, mas em função da postura que permitiu que sujeitos inertes, dominados, submissos e espectadores passassem a sujeitos emancipados, participantes e criadores de sua própria história¹⁵⁶. Trata-se da retomada e ampliação de um conceito de “sujeito” fortemente associado a uma tradição revolucionária de lutas e resistências que vai do “proletariado” ou das massas trabalhadoras (K. Marx), dos “marginalizados” da sociedade industrial (H. Marcuse), dos “condenados da terra” (F. Fanon) até o “povo oprimido” dos filósofos e teólogos latino-americanos (Gustavo Gutiérrez, Leonardo Boff, Enrique Dussel etc.)¹⁵⁷. Isso transparece com nitidez quando, tanto E. Dussel como G. Gutiérrez, reconhecem a presença de um novo sujeito histórico coletivo, representado, na América Latina, pela população oprimida de camponeses, trabalhadores, indígenas, negros, menores, mulheres, marginais, enfim grupos sociais atingidos pela miséria e pela pobreza.

De fato, para E. Dussel, o novo sujeito ativo do processo emancipatório não é mais a classe, mas o “povo” enquanto massa dominada, alienada e oprimida. O “povo” é a categoria mais concreta que tem a vantagem de melhor retratar a práxis do contingente humano explorado de um sistema político-econômico, mais precisamente o “bloco comunitário dos oprimidos de uma Nação”¹⁵⁸.

Igualmente, admitindo a “força histórica dos pobres da terra”, Gustavo Gutiérrez defende que o “povo”, enquanto sujeito popular, compõe o “conjunto dos despossuídos (os descamisados), que constituem uma realidade ligada à libertação, à afirmação nacio-

¹⁵⁶ Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. O social e o político na transição pós-moderna. Texto sem maiores referências. p. 44; PERRINE, Claudio. Notas sobre educação popular. *Cadernos do CEAS*. Salvador, n. 106, p. 75. Nov./Dez. 1986.

¹⁵⁷ Cf. HELLER, Agnes, 1982, op. cit., p. 134; FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. 2. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979; MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. 5 ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

¹⁵⁸ DUSSEL, Enrique D. 1986a. op. cit., p. 96-98.

nal, à luta contra a exploração e à vontade de estabelecer uma sociedade justa”¹⁵⁹.

Contudo, se determinados teóricos latino-americanos priorizam a categoria “povo” para traduzir a historicidade do “novo sujeito coletivo”, outros, sob o ângulo mais político-sociológico, limitam-no à especificidade dos “novos movimentos sociais”. Uma demonstração dessas possibilidades comprova-se quando Eder Sader, examinando a dinâmica de desenvolvimento e emergência dos movimentos dos trabalhadores da Grande São Paulo, durante a década de 70, identifica-os como “novos sujeitos coletivos”, com identidade e autonomia próprias, associados a um projeto de mudança social. Tais lutas e experiências vividas, fundadas nas práticas cotidianas e originadas de “necessidades, anseios, medos e motivações”, acabam não só politizando e modificando o espaço público, como, sobretudo, propiciando a formação do “sujeito coletivo” caracterizado, segundo E. Sader, como “coletividade onde se elabora uma identidade e se organizam práticas através das quais seus membros pretendem defender seus interesses e expressar suas vontades, constituindo-se nessas lutas”¹⁶⁰.

Na verdade, o “novo sujeito histórico coletivo” articula-se em torno “do sofrimento – às vezes centenário – e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária” das necessidades humanas fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas, dominadas da sociedade. Assim, a nosso ver, o “antigo sujeito histórico” individualista, abstrato e universal, que na tradição da periferia latino-americana vinha sendo representado, dentre tantos, por oligarquias agrárias, setores médios da burguesia nacional, por elites empresariais e por burocracias militares, deve dar lugar a um tipo de coletividade política constituída tanto por agentes coletivos organizados quanto por movimentos sociais de natureza rural (camponeses sem-terra), urbano (sem-teto), étnica (minorias), religiosa (comunidades eclesiais de base), estudantil, bem como comunidades de mulheres, de negros, de índios, de bairros, de fábrica, de

¹⁵⁹ GUTIÉRREZ, Gustavo, op. cit., p. 161. Igualmente: BOFF, Leonardo. *O Despertar da Águia*. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 101.

¹⁶⁰ SADER, Eder, op. cit., p. 53, 55 e 58.

corporações profissionais e demais corpos sociais intermediários semi-autônomos classistas e interclassistas¹⁶¹.

No avanço da especificidade da categoria nuclear “novo sujeito histórico”, válida tanto para a América Latina quanto para o Brasil, recorrem-se às análises levadas a efeito pelo Instituto Histórico Centro-Americano de Manágua (Nicarágua) e pela Conferência de Puebla (México), para os quais as “novas identidades” compõem uma constelação de múltiplas subjetividades coletivas, aglutinando:

- a) os camponeses sem-terra, os trabalhadores agrícolas, os emigrantes rurais;
- b) os operários mal remunerados e explorados;
- c) os subempregados, os desempregados e trabalhadores eventuais;
- d) os marginalizados dos aglomerados urbanos, subúrbios e vilas, carentes de bens materiais e de subsistência, sem água, luz, moradia e assistência médica;
- e) as crianças pobres e menores abandonados;
- f) as minorias étnicas discriminadas;
- g) as populações indígenas ameaçadas e exterminadas;
- h) as mulheres, os negros e os anciãos que sofrem todo tipo de violência e discriminação; e,
- i) finalmente, as múltiplas organizações comunitárias, associações voluntárias e movimentos sociais reivindicativos de necessidades e direitos¹⁶².

¹⁶¹ Cf. WOLKMER, Antonio C., 1991c. op. cit., p. 44.

¹⁶² Cf. COLETIVO do Instituto Histórico Centro-Americano (Manágua), op. cit., p. 14; GUTIÉRREZ, Gustavo, op. cit., p. 206.

O detalhamento das principais subjetividades elencadas permite auferir, num nível mais global, a presente conceituação desses “novos sujeitos históricos”. Por assim dizer, são situados como *identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária.*

É deste modo que, caracterizando a noção de sujeito enquanto identidade distinta que implica o “novo” (frente ao “estabelecido”, ao “oficial”) e o “coletivo”, deve-se privilegiar, numa pluralidade de sujeitos, os novos movimentos sociais. Ora, na medida em que os movimentos sociais são encarados, quer como sujeitos detentores de uma nova cidadania apta a lutar e a fazer valer direitos já conquistados, quer como nova fonte de legitimação da produção jurídica, nada mais natural do que equipará-los à categoria de “novos sujeitos coletivos de Direito”. Sendo assim, cabe frisar que a presente designação para os movimentos sociais não implica, de forma alguma, qualquer alusão ou aproximação à mítica abstração liberal-individualista de “sujeito de Direito”, própria do velho paradigma do formalismo legal positivista¹⁶³.

Levando em conta essa diferenciação, investigações mais recentes, de teor crítico-interdisciplinar, tendem a reconhecer, nos novos movimentos sociais, sujeitos coletivos titulares de Direitos. Por essa via alinha-se José Geraldo de Souza Jr., para quem a significação político-sociológica dos movimentos, enquanto potencial prático-teórico de enunciação e articulação de direitos, possibilita e justifica seu enquadramento na esfera de incidência jurídica. Com efeito, empenha-se o autor em demonstrar a rela-

¹⁶³ Sobre a questão histórica da formulação “sujeito de Direito”, consultar: ZARKA, Yves Charles. “A invenção do sujeito de direito”. In: *Filosofia política*. Nova série 1. Porto Alegre: L&PM, 1997. p. 9-29; MARESCA, Mariano. “Destinos del sujeto en las paradojas de la cultura jurídica”. In: *Crítica jurídica*. México: UNAM/IIJ, 1994, n. 15. p. 131-145.

ção entre a condição social de sujeitos populares e sua luta por reparar carências e injustiças, do que se infere que a apreciação político-sociológica pode, perfeitamente, “precisar que a emergência do sujeito coletivo opera num processo pelo qual a carência social é percebida como negação de um Direito que provoca uma luta para conquistá-lo”¹⁶⁴.

Certamente a validade de tais asserções possibilita avançar na reflexão de que o que importa, na demonstração do “sujeito coletivo de Direito” enquanto sujeito de uma práxis histórica, não é transformar-se em objeto de si mesmo, mas transcender-se numa relação com outros sujeitos, ou seja, o “sujeito é sujeito para o outro”¹⁶⁵. É nessa relação de alteridade de sujeitos enquanto “sujeitos coletivos de Direito” que surgem as identificações valorativas e experiências vividas, buscando a satisfação de necessidades e demandas por direitos. Sob os limites factíveis da cotidianidade, a dinâmica interativa dos “sujeitos coletivos”, atuando no espaço da pluralidade das formas de vida, condiciona, para mais ou para menos, a realização das necessidades fundamentais. Com efeito, a implementação das necessidades humanas essenciais torna possível o próprio “mundo da vida”, porquanto, como diz Franz Hinkelammert, a “satisfação das preferências a torna agradável. Mas, para que ela possa ser agradável, antes tem que ser possível”¹⁶⁶. Ora, a liberdade de construção de um projeto de vida reside na realização das opções baseadas na objetivação das necessidades fundamentais e na conquista dos direitos delas provenientes.

4.4.2 Sistema das necessidades humanas fundamentais

É com o aparecimento dos novos sujeitos coletivos de juridicidade, internalizados nos movimentos sociais, que se justi-

¹⁶⁴ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos*: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. de [Org.], op. cit., p. 136-137.

¹⁶⁵ HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Paulinas, 1986. p. 283, 285 e 287. Observar também: RUBIO, David Sánchez. *Filosofia, Derecho y Liberación en América Latina*. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 1999. p. 185 e segs.

¹⁶⁶ Idem, ibidem. p. 267, 283-285.

fica e se legitima todo um complexo “sistema de necessidades”. Tal “sistema de necessidades”, que dá origem aos corpos sociais intermediários e insurgentes, qualifica-se como o segundo elemento de “efetividade material” na edificação do novo pluralismo político e jurídico.

Antes de mais nada, é preciso esclarecer, com Carlos Nelson Coutinho e Edison Nunes, que a expressão “necessidades” apresenta certa ambigüidade na língua portuguesa, pois pode ter o sentido objetivo de “determinismo” (aquilo que tem que ser) ou o sentido subjetivo referente a “alguma privação” que um indivíduo ou grupo sente. Para escapar dessa confusão, esses cientistas políticos traduzem e usam a expressão (*bisogno, besoin, needs* etc.) como “carências” ou “carecimentos”¹⁶⁷. Todavia, entende-se, aqui, que isso pode levar a confundir fenômenos nem sempre similares. Sendo assim, para efeito desta pesquisa, “carência” (sentido estrito) é designada como privação ou falta de alguma coisa, enquanto “necessidade” (sentido genérico, mais abrangente) *todo aquele sentimento, intenção ou desejo consciente que envolve exigências valorativas, motivando o comportamento humano para aquisição de bens materiais e imateriais considerados essenciais*. Naturalmente, como se assinalou anteriormente, a estrutura do que se descreveu por “necessidades humanas fundamentais” não se limitará às necessidades sociais ou materiais, mas compreenderá necessidades existenciais (de vida), materiais (subsistência) e culturais. Com isso, deixam-se de lado as inúmeras, variadas e unilaterais abordagens sobre as “necessidades” feitas por antropólogos (necessidades como função do sistema orgânico-biológico de uma dada cultura)¹⁶⁸, filósofos (necessidades como prioridades produzidas por um sistema de signos e codificações)¹⁶⁹, cientistas sociais (necessidades como “exigências da produção e da luta de classes nas diferen-

¹⁶⁷ Cf. COUTINHO, Carlos Nelson *apud* HELLER, Agnes, 1982. op. cit., p. 7; NUNES, Edison. Carências e modos de vida. In: *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 3. Abr./Jun. 1990.

¹⁶⁸ Cf. MALINOWSKI, Bronislaw. *Uma teoria científica da cultura*. 3. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 160-163.

¹⁶⁹ Cf. BAUDRILLARD, Jean. *Para uma crítica da economia política do signo*. São Paulo: Martins Fontes, s/d. p. 81-90.

tes frentes”)¹⁷⁰, psicólogos (necessidades como reflexo de motivações, sensações e estímulos inerentes à natureza humana)¹⁷¹ etc.

Evidentemente que, por serem inesgotáveis, espacial e temporalmente, as necessidades humanas nas sociedades modernas não podem ser completamente satisfeitas, principalmente tendo em conta as novas exigências, interesses e situações históricas que determinam a cada momento crescentes e permanentes objetivações. Ainda que a dinâmica das necessidades esteja vinculada à formação de identidades individuais e coletivas em qualquer tipo de sociedade, foi, entretanto, com a modernidade burguesa capitalista e industrial que adquiriu especificidades incomuns e ilimitadas. Sob esse aspecto, refere com razão Edison Nunes: “nas formações pré-capitalistas, o desenvolvimento das carências (*necessidades*) encontra limites na visão de mundo, em valores e normas de conduta extremamente particularista (...). Ocorre que, como apontam Marx e Weber, o surgimento do capitalismo implica a destruição de todos os sistemas particularistas de vida, o que torna possível a livre expansão das carências (*necessidades*), bem como a existência de uma pluralidade heterogênea de valores”¹⁷².

O aprofundamento da questão permite constatar que a “estrutura das necessidades” refere-se tanto a falta ou privação de obje-

¹⁷⁰ Cf. FALEIROS, Vicente de Paula. *A política social do Estado capitalista*. 4. ed., São Paulo: Cortez, 1985. p. 25-40.

¹⁷¹ Cf. HALL, C. S., LINDZEY, G. *Teorias da personalidade*. São Paulo: EPU, 1966. p. 197-203 e 558-559; FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. São Paulo: Happer & Row do Brasil, 1979. p. 267-268. Interessante observar que a partir das “necessidades psicológicas”, Abraham Maslow estabelece uma hierarquia de necessidades básicas, envolvendo: a) necessidades fisiológicas (fome, sono); b) necessidades de segurança (estabilidade, ordem); c) necessidades de amor e pertinência (família, amizade); d) necessidades de estima (auto-respeito, aprovação); e) necessidades de auto-atualização (desenvolvimento de capacidades). Tipologia descrita em James Fadiman e Robert Frager, op. cit., p. 268. Por outro lado, convém assinalar, ilustrativamente, que a mais completa taxonomia das necessidades como expressão de estímulos internos e externos da personalidade foi elaborada por Henry A. Murray, chegando a compor uma montagem de vinte principais necessidades.

¹⁷² NUNES, Edison, 1990, op. cit., p. 5; _____. Carências urbanas: reivindicações sociais e valores democráticos. *Lua Nova*. São Paulo, n. 17, p. 90. Jun./1989. Verificar, neste sentido: HELLER, Agnes. *Teoría de las necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1978. p. 171.

tos determinados (bens materiais inerentes à produção humana em sociedade) quanto a ausência subjetiva de algo imaterial relacionado ao desejo, ações, normas, posturas, modo e formas de vida, valores etc. O conjunto das “necessidades humanas”, que varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolve amplo e complexo processo de socialização marcado por escolhas cotidianas sobre “modos de vida” e “valores” (a “liberdade”, a “vida” e a “justiça” enquanto universalidade)¹⁷³.

Nas últimas décadas, a partir da herança marxista-lukacsiana, foi Agnes Heller quem melhor e de modo mais competente trabalhou a teoria das necessidades e sua relação com a problemática da vida cotidiana e com a criação histórico-social dos valores. Transpondo os determinismos do idealismo ético e do paradigma da vida social produtiva, Heller sublinha as funções proeminentes dos “valores” na compreensão real das “necessidades” próprias a uma “essência humana” cada vez mais autônoma e pluralista, convivendo com diferentes formas de vida cotidiana¹⁷⁴.

Especificamente em sua *Teoria das Necessidades em Marx*, Agnes Heller propõe uma reflexão sobre os diferentes tipos de necessidades humanas (necessidades “naturais” e “socialmente determinadas”, necessidades “pessoais” e “sociais”, necessidades “existenciais” e “propriamente humanas”, necessidades “alienadas”, “não-alienadas” e “radicais”)¹⁷⁵, segundo as diversas razões que criam tais necessidades e suas caracterizações qualitativas e quantitativas. Se, nos trabalhos dos anos 70, Agnes Heller descreve genericamente as necessidades como “desejo consciente, aspiração, intenção dirigida em todo momento para um certo objeto e que motiva a ação como tal”, nos anos 80 insiste em qualificar as necessidades como “sentimentos conscientes” ou

¹⁷³ Cf. HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. *Políticas de la postmodernidad*. Barcelona: Peninsula, 1989. p. 171-172; NUNES, Edison, 1990. op. cit., p. 5; _____. 1989. op. cit., p. 84 e 90; MARCUSE, Herbert, op. cit., p. 217 e 226; ZIMMERLING, Ruth. “Necesidades básicas y relativismo moral”. In: *Doxa*. n. 7, 1990. p. 35-54.

¹⁷⁴ Cf. ARNASON, Johann P. Perspectivas e problemas do marxismo crítico no Leste Europeu. In: HOBBSAWM, Eric J. [Org.]. *História do marxismo*. O marxismo hoje (primeira parte). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, v. 11. p. 184-186 e 233-244; HELLER, Agnes. *Una revisión de la teoría de las necesidades*. Barcelona: Paidós, 1996.

¹⁷⁵ Cf. HELLER, Agnes, 1978. op. cit., p. 28, 170-171.

“disposições de sentimentos” sobre algo que está faltando e que se revela como autênticas “forças motivadoras”¹⁷⁶. Agnes Heller parte de uma interpretação adequada de Marx para registrar que as condições econômicas geradas pelo Capitalismo impedem a satisfação das necessidades essenciais, determinando um sistema de falsas necessidades, sedimentadas basicamente na divisão do trabalho, nas leis do mercado e na valorização do capital. Assim, a sociedade capitalista como totalidade social não apenas produz alienação mas também propicia a “consciência da alienação” representada pelo conjunto de “necessidades radicais”, necessidades ligadas às forças sociais criadas pelo trabalho e que “não podem ser satisfeitas nos limites dessa sociedade”. Assim, as “necessidades radicais” são as únicas que podem constituir-se em fatores de superação da sociedade capitalista, possibilitando, através da consciência adquirida, a superação da alienação, a transformação da vida cotidiana e a emancipação humana¹⁷⁷.

Adverte Agnes Heller que certas necessidades relacionadas à posse, ao poder e à ambição não podem e não devem ser inteiramente satisfeitas, sob pena de prejudicarem a objetivação de outras necessidades consideradas essenciais para amplos setores da humanidade¹⁷⁸. Além de sua referência aos modos valorativos de vida, há que distinguir, igualmente, na problematização das necessidades, suas implicações necessárias ou não com exigências de racionalidade e legitimidade. Tratando-se destas questões, Agnes Heller ressalta que não parece muito adequado qualificar o agir humano como racional ou irracional, porquanto as duas condições estão presentes na ação cotidiana, tornando-se inapropriado vincular a satisfação das necessidades, em si mesmas, a pressupostos de racionalidade. De qualquer modo, no final dos anos 80, a autora, ao evoluir teoricamente das “necessidades obrigatórias e determinadas” (*Teoria das Necessidades em Marx*) para as “necessidades contingentes” de possibilidades

¹⁷⁶ Cf. HELLER, Agnes, 1978. op. cit., p. 170; _____. 1989. op. cit., p. 170-173.

¹⁷⁷ Cf. HELLER, Agnes, 1978. op. cit., p. 24-25, 90, 107-709, 111 e 169-179; _____. 1982. op. cit., p. 134-135. Verificar igualmente: MARX, Karl. *Manuscritos econômicos e filosóficos*. In: FROMM, Erich. *Conceito marxista do homem*. 8. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 127-144.

¹⁷⁸ Cf. HELLER, Agnes, 1982. op. cit., p. 135.

indeterminadas (*Políticas da Pós-Modernidade*) retoma e aprofunda a temática da racionalidade. Nesta ampliação é possível verificar necessidades formuladas como exigências que são racionais e necessidades meramente manifestadas por gestos ou palavras que não são racionais. Para Agnes Heller, as necessidades irracionais podem converter-se em racionais quando se tornam justificadas por valores e são expressadas na linguagem das exigências. Entretanto, a freqüente constatação de novas necessidades de teor irracional é, segundo a discípula de Lukács, “razão suficiente para que se chegue à conclusão de que todas as necessidades devem considerar-se como reais, e não só racionais. Destarte, o reconhecimento da realidade das necessidades não implica reconhecer sua legitimidade. Uma necessidade pode ser reconhecida como legítima se sua satisfação não inclui a utilização de outra pessoa como mero meio”¹⁷⁹. Resulta, por conseguinte, condenável qualquer imposição centralizadora e arbitrária da qualidade e quantidade das necessidades (“ditadura das necessidades”), cabendo ao bom cidadão (aquele comprometido com o “procedimento justo” e com a “tolerância radical”) não só rechaçar a idéia de objetivações cotidianas interiorizadas por dominação, como, sobretudo, “praticar o reconhecimento de todas as necessidades, cuja satisfação não supõe o uso” e a exploração dos demais homens e mulheres¹⁸⁰.

Ainda em seu trabalho *Políticas da Pós-Modernidade*, a filósofa húngara, agora mais distante do marxismo, proclama que a lógica da modernidade ocidental, embasada na “industrialização, capitalismo e democracia”, está impulsionada por uma força motivadora que instaura uma “sociedade insatisfeita”, delineada por mudanças contínuas e interagida por sujeitos individuais e coletivos. Nessa mundialidade convertida em contingência, em cujo contexto as possibilidades indeterminadas são projetadas pela liberdade e pelas oportunidades da vida, Agnes Heller prioriza dois novos tipos de necessidades cotidianas que movimentam a

¹⁷⁹ HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc, 1989. op. cit., p. 174-175; _____, 1982. op. cit., p. 138.

¹⁸⁰ HELLER, Agnes. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990. p. 238-239 e 339-339.

“sociedade insatisfeita”: os desejos e as necessidades por autodeeterminação. Na realidade, o sentimento de satisfação no espaço da modernidade insatisfeita advém da possibilidade que cada membro tem (por livre vontade e de modo direto) de atuar sobre o processo de contingência e comprometer-se com a realização das necessidades de autodeterminação dos demais¹⁸¹.

Agnes Heller não deixa de observar que a efetivação e a força motora dos movimentos sociais depende cada vez mais do sistema de necessidades insatisfeitas, sistema pautado em reivindicações de índole social, política e cultural-espiritual. Sem dúvida, os movimentos sociais são engendrados por uma estrutura de necessidades que os torna “potencialidade emancipadora”, fonte de legitimação de um direito próprio, importância que assegura aos novos sujeitos sociais sua afirmação como modo de participação democrática e intermediação emancipatória, capazes de desafiar a racionalidade funcional-instrumental e romper com a colonização da vida cotidiana¹⁸².

É inegável que se quer, com o exame de alguns aspectos da “teoria das necessidades”, de Agnes Heller, levadas em conta também suas categorias nucleares como “vida cotidiana”, “funções de valores” e “formas de vida”, buscar subsídios para refletir a relevância da questão das “necessidades humanas fundamentais” enquanto pressuposto essencial que compõe um pluralismo de emancipação, de tipo aberto e ampliado. De qualquer forma, ao avaliar-se o desenvolvimento conjuntural e estrutural do Capitalismo nas sociedades latino-americanas, parece clara a forte tendência de ser priorizada uma interpretação “determinista” ou “sócio-econômica” de toda uma globalidade de necessidades básicas insatisfeitas. Isso justifica-se, historicamente, porquanto as condições valorativas, estruturais e institucionais favorecem leituras das “necessidades” como resultantes de carências primárias e diretas, de lutas e conflitos gerados pela divisão social do trabalho e por exigências de bens e serviços vinculados à vida produtiva. Mesmo que a hipótese do “determinismo estrutural” possa ser incisiva e preponderante quando

¹⁸¹ Cf. HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc, 1989. op. cit., p. 176-177, 181-189.

¹⁸² Cf. HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. *Anatomia de la izquierda occidental*. Barcelona: Peninsula, 1985. p. 214-216, 223.

se opera com as esferas públicas periféricas (caso da América Latina), desintegradas pelos níveis de qualidade, bem-estar e materialidade social de vida, não se pode e não se deve omitir as variáveis culturais, políticas, éticas, religiosas e psicobiológicas. Com isso quer-se frisar que, para alcançar a real compreensão da “estrutura da satisfação das necessidades” nas formas de vida imperantes na América Latina e no Brasil, ainda que ela seja em grande parte constituída por carências e “necessidades necessárias”, engendradas pelas condições do seu próprio modelo de desenvolvimento capitalista, não caberá excluir a contingência de necessidades eventuais, indeterminadas ou racionalizadas.

De fato, o conjunto das necessidades humanas fundamentais, quer como núcleo gerador de novos sujeitos coletivos, quer como força motivadora e condição de possibilidade de produção jurídica, tem sua gênese num amplo espectro de causalidades qualitativas e quantitativas, objetivas e subjetivas, materiais e imateriais, reais e ilusórias etc.¹⁸³

Em suma, é nas condições de nosso processo histórico-social periférico, marcado por formas de vida inseridas na eclosão de conflitos, contradições e insatisfação de necessidades materiais, que se interpõe a reivindicação de “vontades coletivas”, em defesa dos direitos adquiridos e na afirmação ininterrupta de “novos” direitos a cada momento.

4.4.3 Reordenação política do espaço público: democracia, descentralização e participação

Além dos fundamentos de efetividade material relacionados com os “novos atores que entram em cena” e o conjunto de necessidades fundamentais que os legitimam para reivindicar direitos,

¹⁸³ Para o aprofundamento da questão das necessidades como fundamento da produção de direitos, consultar: ROIG, María José Anón. *Necesidades y derechos. Un ensayo de fundamentación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994; HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos desde la escuela de Budapeste*. Madrid: Tecnos, 1989. p. 49-112; GALTUNG, John. *Direitos humanos. Uma nova perspectiva*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 91-167; GUSTIN, Miracy B. S. *Das necessidades humanas aos direitos*. Ensaio de sociologia e filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

torna-se essencial incluir as estratégias de “efetividade formal” que estão vinculadas à reordenação do espaço público, à ética da alteridade e à racionalidade emancipatória.

Efetivamente, a terceira condição geral para pensar e articular um novo pluralismo de dimensão política e jurídica é viabilizar as condições para a implementação de uma política democrática que direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo. A transformação de tal organização físico-espacial e político-institucional não pode ser feita a curto prazo e não é tão simples assim, pois as estruturas sociais periféricas, como a brasileira, estão contaminadas até as raízes por uma tradição político-cultural centralizadora, dependente e autoritária. Há de se ter em conta que a organização do território se formou dependente de um amplo processo de imposição da produção do capital internacional e de interesses exclusivistas de uma elite burocrático-oligárquica, detentora da hegemonia política, econômica e cultural. Neste aspecto, torna-se fácil compreender a total inexistência de uma tradição democrática de descentralização e participação das comunidades locais. O poder de autonomia, controle e autodeterminação da organização provincial, regional, municipal e distrital nunca tomou forma e nunca se desenvolveu em nosso pseudofederalismo porquanto a sociedade frágil, desorganizada e conflituosa sempre esteve à mercê, tanto de relações políticas calcadas no clientelismo, no coronelismo e nos privilégios cultivados pela dominação dos grandes proprietários de terras, quanto de atuações paternalistas, autoritárias e intervencionistas do Estado. Sem sombra de dúvida que o perfil extremamente débil das elites nacionais, subordinadas aos intentos de acumulação das metrópoles, favorece a montagem de um Estado interventor e patrimonialista, capaz de controlar e imprimir uma grande centralização sobre a Sociedade. Um poder centralizador que se projeta para efetivar as modificações independentes da participação dos setores locais regionais, de legitimar o espaço público para a negociação entre as oligarquias rurais e as burguesias estrangeiras, e de assegurar o consenso dos subordinados através de uma política de cooptação e de distribuição clientelística de favores¹⁸⁴.

¹⁸⁴ WOLKMER, Antonio C., 1990. op. cit., p. 40.

Parece claro, por conseguinte, que a ruptura com esse tipo de estrutura societária demanda profundas e complexas transformações nas práticas, na cultura e nos valores do modo de vida cotidiano. Além da subversão do pensamento, do discurso e do comportamento, importa igualmente reordenar o espaço público individual e coletivo, resgatando formas de ação humana que passam por questões como “comunidade”, “políticas democráticas de base”, “participação e controle popular”, “gestão descentralizada”, “poder local ou municipal” e “sistema de conselhos”.

Quando se dissemina a discussão sobre a mudança dos paradigmas em nível do político e do social e sobre as formas alternativas de legitimidade a partir de novos sujeitos coletivos de juridicidade, torna-se imperioso recuperar a conceituação de “comunidade”¹⁸⁵. Ainda que possa carregar um sentido por vezes vago e difuso, a noção de “comunidade” implica certo aglomerado social com características singulares, interesses comuns e identidade própria, que, embora inseridos num espectro de relações pulverizadas por consenso/dissenso, interligam-se por um lastro geográfico espacial, coexistência ideológica e carências materiais¹⁸⁶. No universo de compreensão da comunidade há de se convir que a justificação ética para o que seja “interesse público” e “bem geral” está assentada na “consciência de reciprocidades” valorativas. A percepção essencial de que a comunidade é a instância de subjetividades individuais e coletivas que “experimenta uma reciprocidade de consciência” envolve todo um conjunto de valores, que, se estão íntima e genericamente vinculados às necessidades humanas fundamentais, podem – por que não? –, mais especificamente, expressar a sociabilidade afetiva, produtiva e

¹⁸⁵ A propósito do significado de “comunidade”, ver: WOLFF, Robert, op. cit., p. 149-177; GOHN, Maria da Glória M. A volta do mito e seus significados. *Humanidades*. Brasília, v. 7, n. 1, p. 54-60, 1990; FRANCO MONTORO, André. *Alternativa comunitária: um caminho para o Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 13, 20-25; OLIVEIRA, Pedro Paulo Cardoso de. Breves reflexões sobre a idéia de comunidade: da pré-modernidade ao pós-moderno. *Comunicação* apresentada no II Congresso Brasileiro de Filosofia Jurídica e Social, promovido pelo Instituto Brasileiro de Filosofia, realizado na USP, 1-5 de set. 1986. 10 p.; NISBET, Robert, op. cit., p. 381-384; PAIVA, Raquel. *O espírito comum. Comunidade, mídia e globalismo*. Petrópolis: Vozes, 1998; BARCELLONA, Pietro. *Postmodernidad y comunidad*. Madrid: Trotta, 1992.

¹⁸⁶ Cf. GOHN, Maria da Glória M., op. cit., p. 56.

racional. Ao priorizar esses valores sociais, Robert Wolff concebe a existência de uma “comunidade afetiva” pela “reciprocidade de consciência” de uma cultura compartilhada e de uma situação possível de bem geral para todos. Ademais, a “reciprocidade de consciência” está presente, igualmente, quer na “comunidade produtiva” enquanto dinâmica de atuação e participação nas forças geradoras da riqueza e de sua distribuição material, quer na “comunidade racional” enquanto experiência comungada por sujeitos racionais, política e “moralmente iguais que livremente se unem e deliberam em conjunto com o propósito de ajustar suas vontades na colocação de metas coletivas e na realização de ações comuns”¹⁸⁷.

A noção de “comunidade” que se está propondo distancia-se dos axiomas da modernidade liberal-capitalista dos séculos XVIII/XIX, bem como de seu ressurgimento, a partir da segunda metade do século XX, associada às estratégias sociais e assistencialistas do Capitalismo estatal. De fato, o atomismo metafísico do século XVIII projeta a comunidade como a ordem social, fundada na universalidade formal, livre e voluntarista de subjetividades individuais (contratualismo) que se identificam na mesma condição de seres racionais e homogêneos, capazes racionalmente de estabelecer os padrões de direitos subjetivos, bem como de regras jurídicas protetoras e limitadoras da soberania estatal¹⁸⁸.

Tal idéia estática de comunidade, constituída por sujeitos abstratos de direitos, evolui para outras formas contemporâneas de ordem social que apresentam sujeitos “aparentemente” dinâmicos e participativos, mas que, na verdade, não são processos sérios e autênticos, pois trata-se de políticas de participacionismo comunitário implementadas e controladas pelo Estado, mediante investidas cooptativas e clientelísticas¹⁸⁹. Daí a obrigatoriedade de se pensar a alternativa comunitária como espaço público pulverizado pela legitimação de novas forças sociais que, em permanente exercício de alteridade, implementam suas necessidades fundamentais e habilitam-se como instâncias produtoras de práticas jurídicas autônomas. Nestes termos, a comunidade através

¹⁸⁷ WOLFF, Robert, op. cit., p. 168-173.

¹⁸⁸ Cf. OLIVEIRA, Pedro Paulo Cardoso de, op. cit., p. 2-5.

¹⁸⁹ Cf. GOHN, Maria da Glória M., op. cit., p. 58-59.

dos movimentos sociais e dos múltiplos corpos intermediários está chamada a co-gestionar seu destino. No bojo da pluralidade de interações das formas de vida, empregar processos comunitários significa adotar estratégias de ação transformadoras com a participação consciente e ativa de sujeitos de juridicidade. Significa, como lembra A. Franco Montoro, ver em cada essência humana (individual e coletiva) um ser capaz de agir de forma solidária, responsável e racional, abrindo mão do imobilismo passivo e do beneficiamento comprometido. De todo modo, prosseguindo, tem razão ainda A. Franco Montoro, quando aponta dois caminhos para realizar as transformações de sentido comunitário: primeiramente, “pela adoção de processos comunitários ou de participação. Segundo, pela defesa e fortalecimento das comunidades intermediárias em todos os níveis da vida social”¹⁹⁰.

A essa retomada da idéia-força da alternativa comunitária, segue-se amplo complexo de exigências e interações em torno de uma política democrática fundada em processos de “descentralização”, “participação de base”, “controle comunitário”, “sistema de conselhos” e “poder local”.

Ora, o estágio de acumulação do Capitalismo transnacional e as mudanças da sociedade industrial de massa acabaram por impulsionar não só uma crise urbano-social, mas, sobretudo, crises tanto no sistema de legitimação e de representação política, quanto nas formas unitárias e centralizadoras do poder administrativo. Assim, toda e qualquer proposta de transformação e organização urbano-industrial de massa no espaço público periférico e dependente passa, hoje, necessariamente por políticas democráticas assentadas na “descentralização”, “participação” e “controle das bases”. Mais do que nunca, em estruturas periféricas como a brasileira, marcadas por uma cultura autoritária, centralizadora e excludente, impõe-se identificar, como indissociável no processo de reordenação do espaço comunitário, a construção de uma verdadeira cidadania aliada ao desenvolvimento de uma democracia

¹⁹⁰ FRANCO MONTORO, André, 1982. op. cit., p. 21-22; _____. Liberdade, participação, comunidade. *Comunicação* apresentada no II Congresso Brasileiro de Filosofia Jurídica e Social, promovido pelo Instituto Brasileiro de Filosofia, realizado na USP, 1-5 de set. 1986. p. 6-7.

participativa de base que tenha como meta a descentralização administrativa, o controle comunitário do poder e dos recursos, o exercício de mecanismos de co-gestão e autogestão local/setorial/municipal e o incremento das práticas de conselhos ou juntas consultivas, deliberativas e executivas.

Sublinha-se que a construção de uma sociedade democrática alicerçada nas necessidades das identidades coletivas locais não só depende da participação integral de uma cidadania consciente e atuante, como ainda tem sua condição prévia nos marcos de descentralização político-administrativa e na redistribuição racional de recursos, competências e funções. Na verdade, parece correto associar a prática moderna de descentralização com a própria democratização da sociedade, do Estado e da cultura, bem como com a melhoria da qualidade de vida cotidiana, a humanização e o fortalecimento das múltiplas formas democráticas de gestão local, distrital ou municipal¹⁹¹. A implementação e o alargamento da sociedade democrática descentralizadora só se completa com a efetiva participação e controle por parte dos movimentos e grupos comunitários. Na medida em que a democracia burguesa formal e o sistema convencional de representação (partidos políticos) envelhecem e não conseguem absorver e canalizar as demandas sociais, criam-se as condições de participação para as novas identidades coletivas insurgentes. Assim, as reivindicações e as lutas políticas por direito a satisfazer às necessidades essenciais passam ao largo dos partidos políticos e dos sindicatos, afluindo para uma pluralidade de espaços públicos participativos. Não se trata mais de sujeitos de uma “cidadania regulada”, presos à formalidade do voto delegativo, mas de “sujeitos em relação”, numa dinâmica de alteridade com o outro, com

¹⁹¹ Cf. JACOBI, Pedro. Maio 90. op. cit., p. 129-141; VILLASANTE, Tomás R, 1984. p. 240; FISCHER, Tânia. A gestão do município e as propostas de descentralização e participação popular. *Revista de Administração Municipal*. Rio de Janeiro, n. 183, p. 18-35. Abr./Jun. 1987; NEVES, Gleisi H., op. cit., p. 36-46; MONCAYO, Héctor León, op. cit., p. 19-57; HALDENWANG, Christian von, op. cit., p. 59-83; DOWBOR, Ladislau. *A reprodução social. Propostas para uma gestão descentralizada*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 29-46; VILLASANTE, Tomás R. *Las democracias participativas*. De la participación ciudadana a las alternativas de sociedad. Madrid: HOAC, 1995; NAVARRO YÁÑEZ, Clemente J. *El sesgo participativo*. Córdoba: CSIS, 1999.

a comunidade e com o poder político, objetivando a solução de seus problemas, de suas carências e do reconhecimento de seus direitos. Por isso, cabe substituir sujeitos destituídos de poder pelo subterfúgio da “delegação” por sujeitos individuais e coletivos com poder de ação e decisão, capazes de, no pleno gozo da cidadania, exercer o controle democrático sobre o Estado ou sobre qualquer outra forma de poder instituído¹⁹². Certamente é vital que a participação advenha de um processo permanente de interação entre os sujeitos coletivos de juridicidade e o poder legitimamente instituído, resultando que a própria “administração se configura como efetiva ampliação das práticas comunitárias, através do estabelecimento de um conjunto de mecanismos institucionais que reconheçam os direitos dos cidadãos”¹⁹³.

Nesse contexto, a viabilidade da participação popular comunitária depende de determinadas “condições” e de “instrumentos operacionalizadores”. Quanto às “condições”, são necessárias estruturas individuais e coletivas, com certo grau de institucionalização e reconhecimento, habilitadas a abarcar os diferentes níveis da sociedade que têm interesses a serem defendidos e que estão em confronto e negociação. Isso se explicita, segundo Pedro Jacobi, em duas “condições” fundamentais: a) a presença de organizações de interesse popular na esfera pública local; b) a ocupação estratégica de cargos ou funções também no âmbito distrital ou municipal por parte de indivíduos, lideranças ou partidos comprometidos com as causas comunitárias¹⁹⁴. Na

¹⁹² Cf. TRAGTEMBERG, Maurício; MARTINS, Carlos E.; QUIRINO Célia G.; MOISÉS, José A. Regime político e mudança social: comentários. *Revista de Cultura & Política*. Rio de Janeiro, n. 3, p. 27-46. Nov./Jan. 1981. Sobre a temática da “participação”, examinar: MOISÉS, José Álvaro. *Cidadania e participação*. São Paulo: Marco Zero, 1990. p. 15-33; BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia*. Brasília: UnB, 1981. p. 73-97; BORDENAVE, Juan E. Díaz. *O que é participação*. São Paulo: Brasiliense, 1983; VILLASANTE, Tomás R., p. 224-232; DEMO, Pedro, 1988. op. cit., p. 18-26; DELGADO, Daniel García. *Estado-nación y globalización. Fortalezas y debilidades en el umbral del tercer milenio*. Buenos Aires: Ariel, 1998; JÁUREGUI, Gurutz. *La Democracia en la encrucijada*. Barcelona: Anagrama, 1994. p. 112-140; BILBENY, Norbert. *Democracia para la diversidad*. Barcelona: Ariel, 1999; VILLASANTE, Tomás R. *Las democracias participativas*. p. 151-228.

¹⁹³ Cf. JACOBI, Pedro. Maio 90. op. cit., p. 135.

¹⁹⁴ Cf. JACOBI, Pedro. Maio 90. op. cit., p. 135-136.

medida em que se amplia politicamente a pluralidade de esferas sociais, o espaço político unificado e homogêneo das formas de representação tradicional (partidos políticos e sindicatos) cede lugar a uma proliferação de práticas coletivas canalizadas agora pelos movimentos sociais, associações voluntárias em geral, corpos intermediários, comitês de fábricas, conselhos comunitários e municipais, juntas distritais, comunidades religiosas de base, órgãos colegiados e instituições culturais etc. É nessa nova forma de se fazer política que se institui a cidadania coletiva. Uma cidadania que nasce com a participação democrática dos diversos setores da sociedade na tomada de decisões e na solução dos problemas pela descentralização de competências, recursos e riquezas e pela criação de mecanismos de controle sobre o Estado, assegurados pela real efetividade de um pluralismo político e jurídico, firmado em novas bases de legitimação¹⁹⁵.

Outro aspecto ainda a considerar é com referência aos “mecanismos” que podem melhor operacionalizar a prática da democracia participativa de base local. Desse modo, parece justificado tornar expressão desta obra a distinção de Dalmo de Abreu Dallari, pois é quem melhor diferencia modalidades instrumentais de participação no âmbito do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Cumpre assinalar, neste passo, que, ao tratar dos mecanismos de participação popular no Legislativo, Dallari sustenta seis medidas de democracia de base:

1. o poder de “iniciativa legislativa” da comunidade com a conseqüente vinculação para os representantes (as propostas legislativas da população não devem ser mera sugestão, pois devem ser discutidas e aprovadas por assembleia ou parlamento);

2. a prática do “plebiscito” enquanto consulta de caráter geral sobre assuntos fundamentais;

¹⁹⁵ Cf. WOLKMER, Antonio C., *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. São Paulo: Ática, 1989. p. 57-58; CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía*. Madrid: Alianza, 1997. Sobre os “corpos intermediários”, ver: FIGUEROLA, Francisco J., *Teoría de la democracia social*. Buenos Aires: Depalma, 1986. p. 160-188; GRINOVER, Ada Pellegrini [Coord.]. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 32-33, 84 e 90.

3. o exercício do *referendum* para a aceitação ou rejeição de medidas legislativas;

4. o pronunciamento da comunidade através do “veto popular” sobre determinado projeto de lei;

5. a convocação de “audiências públicas” com a inscrição prévia da população para deliberar sobre futuros projetos;

6. o ato de revogação do mandato e a reconfirmação, tanto do representante político quanto de servidor público comunitário¹⁹⁶.

Além dessas formas de expressão popular, cabe igualmente desenvolver modalidades de voto distrital e criar instituições novas, como os “conselhos populares” nos diversos níveis da sociedade, comissões de consultoria de cidadãos, representação das minorias etc.

Quanto aos mecanismos democráticos de participação comunitária na esfera da Administração, tomar-se-á de empréstimo uma vez mais a distinção de Dallari: 1. participação do povo no planejamento; 2. consulta à comunidade sobre proposta ou projeto orçamentário; 3. representação da comunidade em órgãos consultivos e na direção de entidades de administração descentralizada; 4. participação da população no exercício de um poder de controle para facilitar o direito à informação¹⁹⁷. Por fim, a participação

¹⁹⁶ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu *et al.* Mecanismos de participação popular no governo. In: *Problemas e reformas: subsídios para o debate constituinte*. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 193-195. Ainda a questão dos “mecanismos” de democracia participativa é descrita em: MOISÉS, José Álvaro, 1990. op. cit., p. 61 e segs.; CAMARGO, Azael R. *et al.* A cidade na constituinte. *Espaço & Debates*. São Paulo, n. 19, p. 74; MELLO, Diogo L. de. Relações públicas, informação e participação popular como expressões de um governo local democrático. *Revista de Administração Municipal*. Rio de Janeiro, v. 34, n. 155, p. 74-75. Out./Dez. 1987; VILLASANTE, Tomás R. *Las democracias participativas*. p. 23 e 301; JÁUREGUI, Gurutz. op. cit., p. 87-187. Sobre a democracia realizada através de meio eletrônico, verificar: BONAVIDES, Paulo. “Um novo conceito de democracia direta”. In: *Teoria do Estado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

¹⁹⁷ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit., p. 196-197; MELLO, Diogo L. de, op. cit., p. 10.

popular deve ocorrer também nos órgãos colegiados do Judiciário, tanto na primeira instância quanto nos tribunais superiores. A prática participativa da comunidade na administração da Justiça envolve a democratização do acesso à Justiça, a criação de tribunais distritais de habitação e de consumidores, centros de justiça de bairro, comissões de apelação e arbitragem, comitês de conciliação e mediação, juízes eleitos e juízes assessores etc.¹⁹⁸

Em suma, todas essas questões atingem pleno significado se o espaço público comunitário alcança, em todos os níveis, formas de democracia participativa de base. Quando se pensa em novo paradigma de se fazer política, não se está abandonando, ou excluindo, inteiramente a democracia representativa burguesa e suas limitadas e insuficientes regras institucionais formais (como partidos políticos, proporcionalidade, votos etc.), mas sim desenvolvendo formas de democracia de base (participação, gestão compartilhada e sistema de conselhos) capazes de conviver com certos institutos positivos da democracia por delegação. A convergência deve levar em conta, sobretudo, a participação, o controle e a representação vinculante dos interesses de todos os setores da sociedade, seja sob a experiência de sujeitos individuais, seja sob a expressão de sujeitos coletivos.

Em conformidade com as várias situações e exigências, a ampliação da democracia decorre, para lembrar Norberto Bobbio, tanto da “participação” e da “liberdade de dissenso”, quanto de um processo de expansão do poder ascendente (controle de baixo para cima) em suas diversas articulações, desde a família até a escola, passando pela empresa e chegando aos serviços públicos¹⁹⁹.

Certamente, a utilização de “certas condições” e “certas práticas” favorece a implementação e a consolidação dos liames que moldam a democracia participativa de base. Por consequência, não só importa considerar as pré-condições de que fala MacPherson acerca da “mudança da consciência do homem con-

¹⁹⁸ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit., p. 198; Cf. SANTOS, Boaventura de Souza *et al.* *A participação popular na administração da justiça*. Lisboa: Livros Horizonte, 1982. p. 84-87.

¹⁹⁹ Cf. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 52-53; _____. *Qual o socialismo?* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 32-33.

sumidor”, “diminuição da desigualdade social e econômica” e “aumento da participação política”²⁰⁰, como, também importa colocar em prática determinados “exercícios democráticos” vivenciados na Comuna de Paris e lembrados por Pedro Demo, sobre as “possibilidades de deposição”, “prestação de contas”, “remuneração dos administradores ou servidores do Estado igual à dos trabalhadores” e “rodízio no poder”²⁰¹.

Tendo em conta que as necessidades das múltiplas formas de vida cotidiana estão sendo permanentemente colocadas numa continuidade acelerada, as formas de sufrágio e de democracia formal acabam envelhecendo em pouco tempo, sobretudo quando fundadas no poder econômico, na manipulação da “mídia” e na imposição cultural por meio de figuras ou símbolos personalizados. Diante disso, tornam-se evidentes as vantagens de práticas democráticas em intervenção contínua, refletindo os interesses e os conflitos cotidianos das diversas forças sociais a cada momento. Como bem observa Villasante, a democracia participativa de base “não se fixa tanto em número de votos, mas na capacidade de determinados setores sociais para organizar a expressão de suas necessidades, mediante uma intervenção direta e contínua na opinião pública”²⁰². Trata-se de prática política não muito fácil de perceber, porque, estando permanentemente em mudança, aglutina questões específicas e, “em um momento concreto, os interesses que são sentidos pela comunidade”²⁰³.

Não resta dúvida de que a forma democrática mais autêntica de participação, deliberação e controle é o “sistema de conselhos”, disseminado nos diferentes níveis da esfera e do poder local (bairro, distrito e município). A estrutura geral dos conselhos, que pode também compreender “comitês de fábrica”, “comissões mistas” de espécies distintas ou “juntas distritais”, é, por excelência, a efetivação maior do arcabouço político de uma democracia

²⁰⁰ MACPHERSON, C. B. *A democracia liberal. Origens e evolução*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 102-103.

²⁰¹ DEMO, Pedro, op. cit., p. 114.

²⁰² VILLASANTE, Tomás R., op. cit., p. 221-223; DELGADO, Daniel García. *Estado-nación y globalización*. op. cit., p. 266-269.

²⁰³ Idem, ibidem. p. 222.

pluralista descentralizada, assentada na “participação de base” e no poder da “autonomia local”. O “sistema de conselhos” propicia mais facilmente a participação, a tomada de decisões e o controle popular no processo de socialização, não só na dinâmica do trabalho e da produção, como igualmente na distribuição e no uso social²⁰⁴. Ademais, no âmbito do espaço público local, a ordenação político-democrática da estrutura piramidal dos conselhos (internamente composta por comitês de consulta, deliberação e execução) é constituída por uma rede de múltiplas forças sociais distribuídas desde uma escala maior (Conselho Comunitário, Municipal ou Distrital) até níveis menores (Conselho de Bairros, de Favelas, de Fábricas, de Entidades Públicas, de Sindicatos, de Associações Profissionais e Comerciais, dos Trabalhadores Urbanos e Rurais etc.).

Registra-se que, quando no governo dos Conselhos, o núcleo de poder reside no conjunto dos organismos de base: as decisões tomadas são passadas, asseguradas e executadas para a cúpula administrativa com delegação. Entretanto, quando o sistema está escalonado sob a forma de uma pirâmide de poderes difusos e interpostos, as bases deverão dispor de instrumentos eficazes para opinar, pressionar e controlar os núcleos de decisão e de poder mais acima. É nesse quadro de uma democracia participativa pluralista que MacPherson procura chamar a atenção para a necessária combinação de certos mecanismos (indiretos) recuperados da democracia representativa (quadros partidários) com o *modus operandi* (direto) do sistema piramidal de base. De qualquer modo, razão assiste ao pensador canadense,

²⁰⁴ Com referência ao “Sistema de Conselhos”, a literatura é muito rica, podendo ser mencionado: ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1973. p. 199-201; PORTELLI, Hugues. Democracia representativa, democracia de base e movimento social. *Revista de Cultura & Política*. Rio de Janeiro, n. 3, p. 55-63. Nov./Jan. 1981; COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci*. Porto Alegre: L&PM, 1981. p. 30-34 e 142-151; CASTORIADIS, Cornelius. *Socialismo ou barbárie. O conteúdo do socialismo*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 80-88; VILLASANTE, Tomás R., op. cit., p. 225 e 230-232; FIGUEROLA, Francisco J., op. cit., p. 259-311; DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit., p. 207-208. Sobre os “Conselhos populares”, ver: CNBB. *Participação popular e cidadania: a Igreja no processo constituinte*. São Paulo: Paulinas, v. 60, 1990. p. 269-276; SILVA, Vini Rabassa da (Org.). *Conselhos Municipais e Poder Local*. Pelotas: Educat, 1998.

quando aduz que o modelo mais simples de democracia participativa é aquele que se institui como um sistema piramidal, aglutinando a “democracia direta na base (nível de vizinhança e fábrica) e a democracia por delegação em cada nível depois dessa base”. O processo avança até o vértice da pirâmide, tendo “um Conselho nacional para assuntos de interesse nacional, e conselhos locais e regionais para questões próprias desses segmentos territoriais”²⁰⁵.

Pelo que representou em alguns dos mais importantes eventos transformadores (Revoluções Francesa, Norte-Americana, Russa, Comuna de Paris etc.), o “sistema de conselhos” tem sido exaltado por teóricos de matizes tão distintos, como Antonio Gramsci, Hannah Arendt, C. B. MacPherson, Cornelius Castoriadis e outros. Ainda que tenha realçado os “conselhos de fábricas”, Antonio Gramsci reconhece que o “sistema de conselhos”, além de traduzir o modo genuíno de democracia pluralista de base, é o pressuposto de nova estrutura representativa²⁰⁶. Ainda por essa via, Hugues Portelli comenta, com razão, que o “sistema de conselhos”, enquanto democracia pluralista de base, configura-se, de um lado, como a mais moderna modalidade de controle das classes populares sobre a organização do trabalho e da produção, de outro, o fator instrumental privilegiado e essencial de expressão dos movimentos sociais²⁰⁷.

Certamente, o que importa ter presente na reordenação política do espaço público, com o conseqüente processo de democracia descentralizadora e participativa, é descortinar uma sociedade pluralista marcada pela convivência dos conflitos e das diferenças, propiciando a existência de outra forma de legitimidade. Por certo se está avançando e ampliando o processo mediante formas de democracia direta (participação orçamentária, gestão compartilhada e sistema de conselhos) capazes de conviver com a democracia por delegação. A convergência dos processos democráticos tem de levar em conta, sobretudo, a participação comunitária, o controle dos cidadãos e a representação vinculante dos

²⁰⁵ MACPHERSON, C. B., op. cit., p. 110.

²⁰⁶ Cf. GRAMSCI, Antonio. In: COUTINHO, Carlos Nelson, op. cit., p. 33-34 e 150.

²⁰⁷ Cf. PORTELLI, Hugues, op. cit., p. 58.

interesses em novo espaço público, cujo palco privilegiado é o poder local²⁰⁸.

4.4.4 Ética concreta da alteridade

Prosseguindo na discussão sobre os fundamentos paradigmáticos do pluralismo político e jurídico de novo tipo, sublinha-se a relevância de uma quarta condição – em nível de “efetividade formal” –, configurada na formulação de valores éticos emancipatórios. A constatação do esgotamento da cultura projetada pela modernidade industrial-capitalista testemunha um encadeamento de crises de legitimidade normativa que atravessa as esferas do cotidiano, das instituições econômicas e políticas, bem como das idéias e práticas valorativas²⁰⁹. A crise do *ethos* valorativo vivenciada pelas formas de vida da sociedade contemporânea de massas tem sua razão de ser na profunda perda de identidade cultural, na desumanização das relações sócio-políticas, no individualismo irracionalista e egoísta, na ausência de padrões comunitários e democráticos, senão ainda na constante ameaça de destruição da humanidade e de seu meio ambiente. Tal situação gera uma das grandes dificuldades presentes, que é arquitetar as bases de um conjunto de valores éticos capazes de internalizar o “eu” individual e o “nós” enquanto comunidade real.

²⁰⁸ Para uma leitura introdutória sobre o poder local, consultar: FISCHER, Tânia [Org.]. *Poder local, governo e cidadania*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993; DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. São Paulo: Brasiliense, 1994; GENRO, Tarso F. “Cidade, cidadania e orçamento participativo”. In: *Governo municipal na América Latina. Inovações e perplexidades*. FACHIN, Roberto e CHANLAT, Alain [Orgs.]. Porto Alegre: Sulina/UFRGS, 1998. p. 196-198; BOWMAN, Margaret e HAMPTON, William [Comp.]. *Democracias locais: un estudio comparativo*. México: Fondo de Cultura Económica, 1989; NAVARRO YÁÑEZ, Clemente J. *El sesgo participativo*. op. Cit.; _____. *El nuevo localismo – municipio y democracia en la sociedad global*. Córdoba: Diputación de Córdoba, 1998; BRUGUÉ, Quim e GOMÀ, Ricard [Coords.]. *Gobiernos locales y políticas públicas*. Barcelona: Ariel, 1998.

²⁰⁹ Cf. HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc, 1989. op. cit., p. 215; _____. *Sociología de la vida cotidiana*. 3. ed., Barcelona: Península, 1991. p. 132-160; _____. A herança da ética marxista. In: HOBBSAWM, Eric J. [Org.]. *História do marxismo*. O marxismo hoje (segunda parte). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, v. 12. p. 103-130; FROMM, Erich. *Análise do homem*. 10 ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1978; RUSS, Jacqueline. *Pensamento ético contemporâneo*. São Paulo: Paulus, 1999.

No meio da crise de legitimidade normativa, vive-se a falta de consenso e o impasse em face da diversidade de interpretações sobre o que seja “virtude”, “bem-comum”, “vida boa” ou “ação justa”²¹⁰.

É óbvio, neste contexto, que, para diagnosticar uma saída para a crise ética da modernidade, há de se contemplar o avanço de racionalização da vida moderna, uma racionalização de cunho técnico-sistêmico que acaba fragmentando o “mundo da vida e da cultura” em dois níveis: “de um lado, normas e orientações cada vez mais sofisticadas para a ação humana no campo instrumental e técnico. De outro, as normas e valores éticos da ação humana vão se generalizando cada vez mais, até o ponto de sua diluição ou extinção completa (...)”²¹¹. O reconhecimento do individualismo, da desumanização alienadora e da fragmentação do sujeito como traços ético-culturais das sociedades burguês-capitalistas (tanto no espaço avançado do “centro” quanto nas áreas instáveis da “periferia”) propicia a abertura e a busca de alternativas para a descoberta de um novo universo axiológico. Dentre as muitas propostas aventadas, duas importantes contribuições filosóficas, configuradas, ora pelo “pragmatismo analítico”, ora pelo “racionalismo discursivo”, oferecem, no seu cerne, respostas paradigmáticas para o exaurimento dos valores éticos da modernidade.

Sem adentrar os pormenores, interessa apenas lembrar que o “pragmatismo analítico”, representado por teóricos anglo-norte-americanos como A. MacIntyre, Hilary Putnam e Richard Rorty, rejeitando os chamados princípios éticos universais, entendem que é desnecessário e até prejudicial buscar normas gerais, pois a ética enquanto “virtude” cinge-se a regras imediatas e particulares²¹².

²¹⁰ Cf. SIEBENEICHLER, Flávio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 41; HELLER, Agnes, 1990. op. cit., p. 343.

²¹¹ SIEBENEICHLER, Flávio Beno, op. cit., p. 41.

²¹² Uma apreciação dos argumentos de A. MacIntyre e H. Putnam pode ser encontrada em: HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989a. p. 61-141; PUTNAM, Hilary. Racionalidad en la teoría de la decisión y en la ética. In: OLIVÉ, León [Comp.]. *Racionalidad*. México: Siglo Veintiuno, 1988. p. 46-57; GUERREIRO, Mario A. L., Ética e ciência em Hilary Putnam. In: CARVALHO, Maria Cecília M. de [Org.]. *Paradigmas filosóficos da atualidade*. Campinas: Papirus, 1989. p. 289-305; MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991.

Em sua postura marcada por um “etnocentrismo pragmático” e por um “relativismo cultural”, Richard Rorty argumenta ser inútil fundamentar os valores em algo absoluto, atemporal e utópico, pois os critérios valorativos de conduta enquanto virtudes cívicas regionais espelham a estreita vinculação com os condicionamentos de uma tradição cultural concreta²¹³. Naturalmente, a partir de tal lógica, torna-se fácil entender a defesa que ele faz de uma ética específica, calcada nas tradições culturais do modo de vida liberal-individualista norte-americano. Isso leva-o não só a minimizar o papel de uma ética de racionalidade universal, como, sobretudo, a desconsiderar as concepções éticas de outros contextos culturais, principalmente no que tange às éticas libertárias desenvolvidas nas culturas políticas periféricas. Na verdade, ainda que tenham a pretensão de ser “progressistas”, Richard Rorty e seus adeptos, ao proclamarem a validade e a universalidade da filosofia analítica, buscam utilizar sua linguagem, sua lógica e seu instrumental metodológico para justificar uma ética regional de dominação inerente ao *ethos* de legitimação nacional norte-americana²¹⁴.

Deixando de lado o relativismo e a insuficiência do “pragmatismo analítico” e de outras correntes do funcionalismo-sistêmico (inspirados em autores como Niklas Luhmann), cabe focalizar agora a mais importante contribuição do racionalismo filosófico contemporâneo na edificação do projeto de uma ética universal: a ética racional do discurso. Diferentemente da postura irracionalista do “pragmatismo analítico” norte-americano e do “pós-estruturalismo” francês, a “teoria da racionalidade comunicativa” de Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel tem-se constituído, nas últimas décadas do século XX, no ponto referencial obrigatório e necessário para toda e qualquer investigação sobre a fundamentação de princípios éticos universais.

²¹³ A este respeito, cf. VALLESPIN ONÁ, Fernando; AGUILA TEJERINA, Rafael del. Será necessário um ponto arquimédico? Teoria crítica e práxis política. p. 7-37 e RORTY, Richard. Solidariedade ou objetividade. p. 45-62. In: *Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo*. Lisboa, n. 3. Abr./1988.

²¹⁴ Cf. ZIMMERMANN, Roque. *América Latina – o não ser: uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel* (1962-1976). Petrópolis: Vozes, 1987. p. 149 e 206. Observar, igualmente, RORTY, Richard. *A filosofia e o espelho da natureza*. Lisboa: Dom Quixote, 1988. p. 238-243 e 293-297.

Trabalhando com novo conceito de “razão” (não mais a “razão instrumental” iluminista, mas a “razão dialógica”, vivenciada e partilhada por atores lingüisticamente competentes), assentado num entendimento comunicativo, tanto Habermas quanto Apel buscam uma saída para a crise da ética moderna, ou seja, a proposição de normas e valores para a ação humana que levem à emancipação dos sujeitos históricos e dos grupos sociais. Neste sentido, Habermas e Apel procuram edificar as condições para uma ética universalista do discurso prático-comunicativo que objetive maior assimilação entre o “eu” individual e a autonomia das identidades coletivas.

Rompendo com a tradição clássica da ética aristotélico-tomista (sistema de virtudes: supremo bem, ser feliz), e sustentando-se em argumentos apoiados na dialética hegeliana, Habermas retoma, amplia e transpõe a ética formalista de Kant (sistema de deveres: imperativo categórico como *a priori* de fundamentação dos enunciados normativos), caminhando em direção a uma ética do discurso prático. Desta maneira, os pressupostos habermasianos não mais recorrem exclusivamente à razão, mas interpõem os princípios gerais da comunicação humana dada pela vida concreta dos participantes. Além disso, toda e qualquer concepção ética, a partir do discurso prático consensualizado, deve tratar e considerar a reciprocidade de três grandes princípios de fundamentação universal: princípio da justiça, princípio da solidariedade e princípio do bem-comum. Passa a ser essencial para Habermas que a ética do discurso prático-comunicativo, enquanto ética de cunho universalista, dependa das formas reais de vida e das ações humanas concretas²¹⁵.

A ética do discurso ou da comunicação, alicerçada na “pragmática universal” (segundo Habermas) e/ou na “pragmática transcendental” (conforme Apel), por ser uma ética cognitiva, formalista e pós-kantiana, assume características de “macroética pós-convencional” que tem eficácia para o conjunto da humanidade, requerendo, para seu princípio fundante, “uma validade univer-

²¹⁵ Ver, nesse sentido: SIEBENEICHLER, Flávio Beno, op. cit., p. 139-142 e 147; HELLER, Agnes, 1990. op. cit., p. 297-312. Sobre a crise e a reconstrução do Direito na perspectiva universalista da ética do discurso, ver: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2 vs., n. 101 e 102, 1997.

sal intersubjetiva e independente das circunstâncias”. Isso leva à ponderação de Apel de que a ética do discurso é mediada por dois níveis: o princípio formal de fundamentação racional último e as normas materiais justificadas pela comunicação prática²¹⁶.

Além da contribuição de Habermas, outra proposta não menos importante para a edificação racional de uma nova ética universalista, em fins do século XX, é a que vem sendo sistematizada pelo também integrante da Escola de Frankfurt, Karl-Otto Apel. Tendo presentes as proposições normativas de teor lingüístico-pragmático, muito próximas de Habermas, Apel avança, através de uma racionalidade marcada por uma “reflexão transcendental”, na construção de uma ética especial (discursivo-comunicativa), denominada “ética da responsabilidade”, que tem como exigência ser constituída pelo “consenso” de vontades livremente reafirmadas. No instante em que a ciência busca traduzir uma civilização unitária, tornando-se insuficiente a formação de éticas específicas de grupos e éticas subjetivas individuais, nada mais oportuno do que afirmar, mediante uma racionalidade estratégica de interação social, uma ética comunitária intersubjetivamente válida²¹⁷. Efetivando uma ponte conciliadora entre a racionalidade tecno-instrumental (adaptada e depurada a partir de categorias weberianas), Apel define o princípio de uma norma moral fundamental, denominada “ética da responsabilidade”. A “ética da responsabilidade” nada mais é do que uma ética dialógica que se articula através da interação social, mediação que possibilita as “condições de existência da Comunidade ideal com a Comunidade real”²¹⁸.

Ressalta ainda o autor dos *Estudios Éticos* que a necessidade e o surgimento desta “norma moral fundamental” assenta na premissa de que “(...) todos os homens são parceiros, com os mes-

²¹⁶ Excelente síntese sobre a “Ética do discurso” pode ser encontrada em: APEL, Karl-Otto. Verbete: L'Éthique de la discussion: sa portée, ses limites. In: JACOBI, André [Dir.]. *Encyclopédie philosophique universelle*. L'univers philosophique. Paris: P.U.F., 1989, v. 1. p. 154-155.

²¹⁷ Cf. RABUSKE, Edvino. *Epistemologia das ciências humanas*. Caxias do Sul: UDUCS, 1987. p. 86-87.

²¹⁸ APEL, Karl-Otto. *Estudios éticos*. Barcelona: Alfa, 1986. p. 94-100; _____. *La transformación de la filosofía*. Madrid: Taurus, 1985, v. 2. p. 341-413; _____. *Estudios de moral moderna*. Petrópolis: Vozes, 1994.

mos direitos e os mesmos deveres”²¹⁹. Insiste Apel em assinalar que “somente este tipo de norma básica, universalmente válida, de fundamentação consensual-normativa, é que possibilita a convivência das pessoas, dos povos e culturas, com diferentes interesses e tradições valorativas de mundos vitais. Ora, é justamente o reconhecimento intersubjetivo da ‘metanorma’, enquanto princípio da racionalidade discursiva, que torna possível a condição do pluralismo valorativo do mundo moderno”²²⁰. Por conseguinte, para Apel, a forma de se conseguir aceitação das normas, no âmbito de uma “ética da responsabilidade” e/ou “ética do diálogo”, depende da capacidade de se obter consenso por parte dos atores sociais e “das conseqüências das normas que se há de aceitar (...)”²²¹.

Em resposta às críticas feitas pelo “pós-estruturalismo” francês (Foucault, Deleuze, Derrida e outros), Apel pondera que a busca de valores universais não prejudica a diferença e a particularidade, porquanto, mais do que nunca, é necessária uma grande ética, uma ética cósmica, planetária. A intenção de Apel não é oferecer uma ética acabada para uma realidade constituída de diferentes grupos particulares, mas sim princípios universais condutores que deverão ser usados como direção geral, princípios que ordenam uma ética coletiva da responsabilidade, envolvendo a participação de todos para o bem-estar e a felicidade geral. Certamente, deve-se, preliminarmente, reconhecer não só o esforço de Habermas e Apel no sentido de fundamentar uma ética racional, potencialmente universal, que parte de relações intersubjetivas e da ação comunicativa concreta superadoras do formalismo positivista, como, sobretudo, a importância de suas análises e de suas categorias-chave como “responsabilidade”, “práxis emancipatória”, “solidariedade”, “valorização das subjetividades do mundo da vida” e “consenso da comunidade real”, para se repensar e romper com todos os parâmetros axiológicos convencionais.

Se parece não haver dúvida quanto ao reconhecimento do alto grau de significação da ética discursiva como ponto inicial para discussão de todo e qualquer projeto ético na atualidade, não me-

²¹⁹ RABUSKE, Edvino, op. cit., p. 86.

²²⁰ APEL, Karl-Otto, 1986. op. cit., p. 93.

²²¹ Idem, ibidem. p. 101.

nos relevante é tentar examinar as possibilidades realmente existentes da eficácia de seus pressupostos quando aplicados a experiências históricas e situações culturais regionais, marcadas por irracionaisismos, conflitos, dependência e violência institucionalizados. De fato, a proposta da ética discursiva parte de uma visão de sociedade quase perfeita, constituída por homens competentes, livres, conscientes e maduros, prevalecendo sempre a lógica do melhor argumento possível. Em outros termos, dir-se-ia que tal desiderato parte das premissas básicas de que haja uma condição pública dada *a priori* (comunidade de comunicação ideal), que todos os agentes participem por livre consenso e que todos os sujeitos integrantes do jogo argumentativo sejam iguais. Diante disso, verificam-se reais dificuldades para situar e utilizar a ética discursiva universal nas condições das comunidades sócio-políticas do Capitalismo periférico, cujo cenário é composto por sujeitos alienados, espoliados e desiguais. Sem negar o mérito de um projeto ético calcado em princípios fundantes universais (vida, liberdade, justiça), presentes e únicos em qualquer situação histórica ou experiência cultural, deve-se também contemplar valores éticos particulares (que, uma vez reconhecidos pela Comunidade Internacional, poderão alcançar universalidade), inerentes às especificidades das formas de vida predominantes em espaços regionais periféricos, como emancipação, autonomia, solidariedade e justiça. O que deveras acontece é que na “comunidade de comunicação real”, hegemônica e central, o “outro” (o sujeito espoliado e dominado do mundo periférico), que deveria ser a condição fundante, na verdade é ignorado, silenciado e excluído, porque não é livre nem competente para participar da consensualidade discursiva e do jogo linguístico argumentativo. Com isso pode-se também afirmar que o sujeito da “intenção emancipadora” dos teóricos da Escola de Frankfurt não se confunde necessariamente com o sujeito da “práxis libertadora” (pobres, miseráveis e oprimidos) dos pensadores latino-americanos²²².

²²² A questão da insuficiência da “Ética do discurso prático” de cunho universalizante para o contexto da periferia latino-americana é examinada por: DUSSEL, Enrique D. Filosofía de la liberación y comunidad de comunicación de vida. *Texto inédito*. s/d., 75 p.; _____. *Ética de la liberación en la edad de la globalización y la exclusión*. Madrid: Trotta/UNAM, 1998; SCANNONE, Juan Carlos. Filosofía primera e intersubjetividad. El a priori de la comunidad de comunicación y el nosotros ético-histórico. *Revista*

Parece claro, por conseguinte, o presente propósito: ainda que se tomem preliminarmente algumas categorias teóricas (emancipação, solidariedade e justiça) enaltecidas pela “ética discursiva”, há que avançar na formulação de uma “ética concreta da alteridade” capaz de romper com todos os formalismos técnicos e os abstracionismos metafísicos, revelando-se a expressão autêntica dos valores culturais e das condições histórico-materiais do povo sofrido e injustiçado da periferia latino-americana e brasileira. A “ética da alteridade” não se prende a engenharias “ontológicas” e a juízos *a priori* universais, postos para serem aplicados a situações vividas, mas traduz concepções valorativas que emergem das próprias lutas, conflitos, interesses e necessidade de sujeitos individuais e coletivos insurgentes em permanente afirmação. Admite-se, assim, que a “ética concreta da alteridade” tem um cunho libertário, pois, por estar inserida nas práticas sociais e delas ser produto, pode perfeitamente se materializar como instrumento pedagógico que melhor se adapta aos intentos de conscientização e transformação das nações dependentes do Capitalismo periférico, bem como das lutas de libertação e emancipação nacional dos povos oprimidos²²³.

Destarte, o conteúdo constitutivo da “ética da alteridade”, enquanto expressão de valores emergentes (emancipação, autonomia, solidariedade e justiça), quer como forma de destruição da dominação, quer como instrumento pedagógico da libertação, envolve duas condições essenciais:

a) inspira-se na “práxis concreta” e na situação histórica das estruturas sócio-econômicas até hoje espoliadas, dependentes, marginalizadas e colonizadas;

b) as categorias teóricas e os processos de conhecimento são encontrados na própria cultura teológica, filosófica e sócio-política latino-americana. Neste sentido, deve-se apreender um pen-

Stromata. San Miguel Faculdades de Filosofia y Teología, n. 42. p. 367-386; _____ . Racionalidad ética, comunidad de comunicación y alteridad. *Revista Stromata*, n. 43/44, p. 393-397, 1987.

²²³ Cf. SERRANO CALDEIRA, Alejandro. *Filosofia e crise. Pela filosofia latino-americana*. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 14-15.

samento periférico autóctone de vanguarda, representado tanto pela Filosofia (Enrique D. Dussel, Juan Carlos Scannone, Raul F. Betancourt, Augusto Salazar Bondy, Alejandro Serrano Caldeira, Leopoldo Zea e outros) quanto pela Teologia (Gustavo Gutiérrez, Leonardo Boff, Hugo Assmann e outros) e pelas Ciências Sociais (José Carlos Mariátegui, Eduardo Galeano, Darcy Ribeiro, Franz J. Hinkelammert e outros)²²⁴.

Além de compartilhar com certos valores racionais universalizantes, como vida, liberdade, bem-comum e justiça, a “ética da alteridade”, por ser parte de uma pluralidade de formas de vida, traduz a singularidade de certos valores específicos (simbolizadores de uma dialética do particular/universal, da unidade/pluralidade etc.), representados basicamente por emancipação, autonomia individual e coletiva, solidariedade, justiça e a satisfação das necessidades humanas. A “ética da alteridade”, sem deixar de contemplar princípios racionais universalizantes comuns a toda a humanidade, prioriza as práticas culturais de uma dada historicidade particular, material e não-formal.

A “ética da alteridade” é uma ética antropológica da solidariedade que parte das necessidades dos segmentos humanos marginalizados e se propõe gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos, injustiçados, expropriados e excluídos²²⁵. Por ser uma ética que traduz os valo-

²²⁴ Para uma introdução básica ao pensamento e à cultura periférica latino-americana, convém observar: SERRANO CALDEIRA, Alejandro, op. cit.; DUSSEL, Enrique D. *Filosofia da libertação*. São Paulo: Loyola, 1982; SALAZAR BONDY, Augusto. *Existe uma filosofia de nuestra América?* 8. ed., México: Siglo Veintiuno, 1982; ZEA, Leopoldo. *La filosofía americana como filosofía sin más*. 3. ed., México: Siglo Veintiuno, 1975; CERUTTI GULDBERG, Horacio. *Filosofia de la liberación latino-americana*. México: Fondo de Cultura Económica, 1983; GUTIÉRREZ, Gustavo. *Teología da libertação*. 2. ed., Petrópolis: Vozes, 1976; MARIATEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. São Paulo: Alfa-Omega, 1975; GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 8. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979; RIBEIRO, Darcy. *O dilema da América Latina*. Petrópolis: Vozes, 1983; HINKELAMMERT, Franz J. *El mapa del emperador*. San Jose (Costa Rica): DEI, 1996.

²²⁵ A esse propósito, consultar: MOSER, A.; DUSSEL, E.; STEIN, D.; MIETH, D. *Libertação – um desafio para a ética cristã*. Petrópolis: Vozes, Concilium/192, 1984; GUTIÉRREZ, Gustavo, 1982. op. cit.; DUSSEL, Enrique D. *Para uma ética da libertação latino-americana*. São Paulo: Loyola, v. 4, s/d. p. 120-158.

res emancipatórios de novas identidades coletivas que vão afirmando e refletindo uma práxis concreta comprometida com a dignidade do “outro”, encontra seus subsídios teóricos não só nas práticas sociais cotidianas e nas necessidades históricas reais, mas igualmente em alguns pressupostos epistemológicos da chamada Filosofia da Libertação. Sendo assim, há que se ter presente, ainda que brevemente, certos marcos referenciais da obra de Enrique D. Dussel, o teórico por excelência da mais bem elaborada e consistente proposta de uma ética filosófica libertadora sob a óptica da periferia latino-americana.

Em algumas de suas obras, o filósofo e teólogo argentino Enrique D. Dussel mostra que a Ética da Libertação compreende a dimensão de lugar ou do momento da exterioridade, em cujo espaço se dá a “afirmação do oprimido como outro, como pessoa e como fim”, sendo constituída por duas categorias fundamentais: a categoria ontológica da “totalidade” e a categoria metafísica da “exterioridade” (alteridade)²²⁶.

A categoria da “totalidade”, que pode manifestar-se de diversas maneiras, abarca o mundo da vida cotidiana, a totalidade do ser, a universalidade dos sentidos e das práticas, a mundialidade capitalista concreta e abstrata. A exigência de uma nova ordem fundante implica o desafio de romper com a “totalidade” ontológica do pensamento moderno europeu, caracterizado por um idealismo individualista e por um subjetivismo centrado no “Eu Absoluto”. A nova “totalidade” está comprometida com uma reflexão que parte do mundo e da realidade, exigindo justiça e emancipação dos oprimidos de todos os tempos e lugares.

Já a categoria da “exterioridade” engloba o “espaço humano do outro”, da alteridade de uma nova subjetividade presente em cada pessoa enquanto individualidade e em cada grupo como coletividade. Ademais, a metafísica da alteridade enquanto paradigma originário que rompe com a injustiça e com a “negação do ser do outro”, inscreve na história a exterioridade do outro, configurando, pela práxis, refletida igualmente no nível teó-

²²⁶ Cf. DUSSEL, Enrique D. Verbete: Éthique de la libération. In: JACOBI, André [Dir.]. *Encyclopédie philosophique universelle*. op. cit., p. 150; _____. *Ética comunitária*. Petrópolis: Vozes, 1986a. p. 259-267.

rico, uma nova lógica de convivência humana. Esta nova subjetividade de transgressão mediatiza aquela singularidade de que fala Emmanuel Levinas, projetada no absolutamente “tu,” na relação “face-a-face” e na infinitude do rosto “frente-a-frente”²²⁷. Alteridade subjetiva que na menção categórica de Enrique D. Dussel irá afirmar a dignidade humana concreta existente, aqui e agora, “exterioridade” que foi sempre historicamente oprimida, violada e não-respeitada, quer na figura do “índio (durante a conquista), no colonizado (séculos subseqüentes), no mestiço e no crioulo (após a emancipação), quer no marginalizado (camponês ou favelado) ou no subnutrido e alienado de nosso tempo”²²⁸.

Deixando clara a centralidade do binômio “totalidade” (para o que se pretende destruir) *versus* “exterioridade” (para o que se pretende construir), Enrique D. Dussel acrescenta e desenvolve duas “categorias práticas” derivadas daquelas:

a) a “alienação” – simboliza o “pecado” e a “opressão”, a negação da exterioridade, o “outro” despojado e tornado mera parte funcional interna do sistema mercantil, o sujeito vivo coisificado pelo capital, o mal ético por excelência etc.;

b) a “libertação” – o imaginário da “salvação” e da “saída”, a utopia do “homem novo”, a alternativa construtiva ao Capitalismo dependente, enfim, a “negação da alienação a partir da afirmação da exterioridade”²²⁹.

Não há dúvidas de que a tarefa de buscar princípios normativos para a ação humana é extremamente complexa, basicamente num

²²⁷ A originalidade dessas referências que fundamentam uma nova estrutura da subjetividade definida na “responsabilidade por outrem” pode ser detalhada em: LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988a. p. 21-67, 167-194, 229-247, 268-287; _____. *Ética e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988b. p. 75-93; VATTIMO, Gianni. Metafísica, violência, secularização. In: *Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo*. Lisboa, n. 2, p. 57-58, Nov./1987 (Filosofia e Pós-Modernidade).

²²⁸ ZIMMERMANN, Roque, op. cit., p. 158, 180-181, 195.

²²⁹ Cf. DUSSEL, Enrique D. Verbete: Éthique de la libération. In: JACOBI, André [Dir.]. *Encyclopédie philosophique universelle*. op. cit., p. 149-154; _____. 1986a. op. cit., p. 262-264; _____. *Para uma ética da libertação latino-americana*. op. cit., p. 120-158.

horizonte cultural delineado por uma crescente pluralidade e diversidade de formas de vida cotidiana. Parece acertado tentar compreender uma mundialidade constituída pelo cruzamento, concorrência e a convivência de valores éticos racionais universalizantes (princípios aceitos por quase todas as culturas, instituições e sociedades contemporâneas, como a vida, a liberdade, a justiça e o bem-comum) com valores éticos particulares e específicos inerentes à historicidade, aos costumes e às tradições de cada contexto espacial cotidiano. Justifica-se, deste modo, que, em determinadas condições estruturais e conjunturais, é possível constituir categorias éticas em decorrência de situações singulares e em consonância com experiências concretas vivenciadas. Propor, ademais, uma ética identificada com os valores latino-americanos não é renunciar à aceitação e à consciência da existência de princípios racionais universalizantes, mesmo porque serão projetadas as nossas particularidades com uma visão universal. É preciso, portanto, reafirmar nossos valores, convictos de que, como assinala A. Serrano Caldeira, a “pluralidade de culturas é uma forma de universalidade, na medida em que, ao expressar diferentes povos, se complementa a criatividade do ser humano”²³⁰. Assim sendo, é mister reconhecer, na contextualização periférica da cultura capitalista latino-americana e brasileira, as possibilidades de uma nova ética de teor pedagógico e libertário, gerada no bojo de relações conflituosas e de práticas cotidianas configuradas, quer por sujeitos coletivos, indistintamente, quer especificamente pelos novos movimentos sociais.

Certamente que o desafio está em transgredir o convencional e buscar valores emergentes (no nível do pensamento, da sensibilidade e da ação comportamental), provenientes das práticas sociais emancipatórias e das lutas reivindicatórias por necessidades transformadas em direitos. No espaço aberto de interações renovadas e de exigências éticas²³¹, cuja realidade fragmentada e experimental é reinventada e rearticulada permanentemente, os no-

²³⁰ SERRANO CALDEIRA, Alejandro, op. cit., p. 27-29.

²³¹ Ver, neste sentido: GOMEZ DE SOUZA, Luiz Alberto. Elementos éticos emergentes nas práticas dos movimentos sociais. *Revista Síntese - Nova Fase*. São Paulo/Belo Horizonte, n. 48, p. 73-77. Jan./Mar. 1990.

vos sujeitos sociais se legitimam para criar, produzir e definir princípios éticos de uma sociedade compartilhada, pautados na emancipação, autonomia, solidariedade, justiça e na dignidade de uma vida capaz de satisfazer as necessidades fundamentais.

4.4.5 Racionalidade enquanto necessidade e emancipação

Para compor o quadro que fundamenta e aponta na direção paradigmática do pluralismo político e jurídico ampliado e de novo tipo, resta, por último, descrever a significação de processos racionais de conhecimento que, além de emanarem da historicidade concreta de interesses, carências e necessidades vitais, estejam intimamente comprometidos com a emancipação e a autonomia da “essência humana”. Entretanto, para chegar à proposição de uma “racionalidade emancipatória”, que integra o que se designa aqui de “estratégia da efetividade formal”, torna-se necessário repassar, sumariamente, aspectos da discussão que envolve a questão da “racionalidade”²³².

Na verdade, se o processo de racionalização que penetrou em todos os níveis da sociedade moderna, de um lado desencadeou o progresso material, técnico e científico dos sistemas de organização da vida produtiva, de outro, não conseguiu evitar que as próprias conquistas materiais acabassem por afetar profundamente a liberdade, a qualidade de vida e a evolução das condições cultural-espirituais do homem. A essência cultural da modernidade

²³² Para uma discussão sobre as diversas modalidades de “racionalidade”, verificar: APEL, Karl-Otto. O desafio da crítica total da razão e o programa de uma teoria filosófica dos tipos de racionalidade. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 23, p. 67-84. Mar./1989; OLIVÉ, León [Comp.]. *Racionalidad*. México: Siglo Veintiuno, 1988; HABA, Enrique P. Verbete: Racionalité. In: ARNAUD, André-Jean [Dir.], op. cit., p. 337-340; GODELIER, Maurice. *Racionalidad e irracionalidad en economía*. 4. ed., México: Siglo Veintiuno, 1974; ROUANET, Sergio Paulo. *As razões do iluminismo*. Rio de Janeiro: Cia. das Letras, 1987; KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 90-97; HINKELAMMERT, Franz J. *Cultura de la esperanza y sociedad sin exclusión*. San Jose (Costa Rica): DEI, 1995. p. 273-304; BICCA, Luiz. *Racionalidade moderna e subjetividade*. São Paulo: Loyola, 1997. p. 145-217. Quanto à questão de uma “racionalidade jurídica”, observar: COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 297-349; RUIZ, Oscar José D, “Hacia una nueva racionalidad jurídica en el derecho colectivo del trabajo”. In: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 10, Mar./1992. p. 117-137.

estabelecida, geradora do progresso material mas também responsável pelo cerceamento desintegrador da “condição humana”, encontra seu desfecho numa racionalização de matriz iluminista, portadora de uma temporalidade inacabada que contribui para a alienação, massificação, coisificação e crises de subjetividade. Parece notório, quer em seu aspecto positivo (dimensão material, avanço e progresso científico sistêmico), quer sob seu ângulo negativo (dimensão humana, atrofiamento do mundo da vida), o racionalismo ocidental surgiu nos marcos das sociedades modernas enquanto produto da especificidade econômica do mercantilismo e dos valores individualista-antropocêntricos emergentes. De fato, a secularização da cultura liberal-burguesa e a conseqüente expansão material do Capitalismo determinaram a hegemonia de certa forma muito singular de racionalização do mundo da vida.

Esta racionalização do mundo enquanto princípio organizativo e fio condutor de toda reflexão filosófico-cultural tem sido, entretanto, encarada de modo distinto por duas das maiores vertentes do pensamento teórico ocidental: a) a interpretação clássica de Max Weber sobre a racionalidade moderna; b) a interpretação crítica da racionalidade iluminista através da tradição marxista (Lukács, Adorno e Horkheimer, Marcuse e Habermas).

O conceito de “racionalização”, enquanto fenômeno peculiar às sociedades modernas da civilização ocidental, foi visto, preliminarmente, por Max Weber, tanto como um modo de vida racional, ordenado pela diferenciação técnica e pela especialização científica, voltada para a realização de um fim, quanto como a própria forma de ser da organização social, estruturada pela divisão técnica das diversas atividades e coordenada por meio da previsão, buscando dar às relações humanas, internas e externas, maior eficácia e rendimento. A “racionalização” como dinâmica de intelectualização representa o domínio da razão técnica disciplinada e do progresso instrumental que se impôs ao mundo imprevisível, mítico e mágico das sociedades primitivas. Trata-se do longo processo de “desencantamento” que se constitui no correr dos séculos da civilização ocidental²³³. Evidentemente que a perspectiva de

²³³ Cf. WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. 4. ed., São Paulo: Cultrix, s/d. p. 30-31, 45; FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980. p. 19-23.

Weber é de que a racionalidade técnica e o progresso crescente da ciência propiciam a construção de um mundo racionalizado (racionalização da totalidade da vida e despojamento do irracionalismo) e a consolidação da liberdade como processo de “auto-responsabilidade do indivíduo em meio à sujeição universal”²³⁴.

Mas esta visão weberiana do “mundo desencantado”, previsível e racionalizado, não seria compartilhada pela tradição da crítica marxista que identifica, no moderno processo de racionalização do mundo da vida, os sintomas negativos da alienação, dominação e reificação (coisificação).

Nesta direção, cabe mencionar a interpretação que Georg Lukács faz da tese weberiana, quando examina a racionalidade que nutre o Capitalismo moderno e que sustenta a logicidade técnica da divisão social do trabalho. O Capitalismo produziu um certo *ethos* de racionalização que introduz em toda a sociedade uma estrutura de forças produtivas mercantilizadas e relações sociais coisificadas. A mecanização racional do processo do trabalho, a exploração física do trabalhador e a usurpação da mais-valia definem as condições históricas da alienação e propiciam os parâmetros de uma consciência de classe verdadeira. Assim, a fetichização da vida, na sociedade capitalista, permite considerar a racionalização e a reificação como processo único²³⁵.

Na esteira aberta por Georg Lukács, Theodor Adorno e Max Horkheimer, radicalizando a crítica à “racionalização como coisificação”, são unânimes em reconhecer que a sociedade burguesa e sua cultura iluminista, com sua técnica e ciência, produziram um “desencantamento do mundo” que, em vez de conduzir a liberdade e autonomia dos homens, favoreceram o domínio de uma “razão instrumental” opressora, totalitária e subjugadora da “razão emancipatória.” A proclamação da supremacia de uma “racionalidade emancipatória” originariamente vinculada ao pro-

²³⁴ LOEWITH, Karl. Racionalização e liberdade: o sentido da ação social. In: FORACCHI, Marialice M.; MARTINS, José de Souza. *Sociologia e sociedade*. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 157-160.

²³⁵ Cf. LUKÁCS, Georg. *Historia y consciencia de clase*. Barcelona: Grijalbo, 1978. p. 124, 130-138, 142-143; HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1987, v. 1. p. 452-464; KOLAKOWSKI, Leszek. *Las principales corrientes del marxismo*. Madrid: Alianza Editorial, 1983, v. 3. p. 268-274.

jeto filosófico do Iluminismo culmina em ser atrofiada e negada, diante dos rumos que tomou a lógica da racionalidade formal positivista, inerente ao Capitalismo contemporâneo²³⁶.

Nessa linha de pensamento, merece ainda ser lembrada a contribuição de Herbert Marcuse, em cujos inúmeros textos crítico-filosóficos encontra-se uma profunda denúncia contra a “ideologia da sociedade industrial”, caracterizada por ser repressiva e destruidora do livre desenvolvimento das necessidades e faculdades humanas. O caráter totalitário dos princípios que fundamentam o Capitalismo avançado compreende uma “racionalidade tecnológica” que se personifica num aparato produtivo usado irracionalmente para criar automatização, conformismo e alienação. Neste universo de racionalização expressa pela civilização capitalista, que nega e oprime a “essência humana”, a liberação revolucionária total deve resultar na conjunção de forças operacionalizadoras comprometidas com o predomínio do “racionalismo crítico” sobre o “racionalismo tecnológico” (tradicional, idealista)²³⁷.

Depois de Herbert Marcuse, mais precisamente nas últimas décadas (anos 70 e 80), a filosofia européia reacende toda uma discussão acerca das possibilidades de se elaborar ou não uma “teoria da racionalidade”. Tendo como cenário de problematização a França e a Itália, pensadores como G. Deleuze, J. Derrida, J. F. Lyotard e G. Vattimo, compoem um movimento designado por “Pós-Modernidade”, esforçam-se numa “crítica total à razão, não só questionando radicalmente todo o projeto da modernidade, mas negando o modelo de uma racionalidade válida e vinculante, porquanto o racional não só é um projeto falido, como ainda se apresenta fragmentado numa pluralidade de discursos, marcados pelo particular e pela diferença²³⁸. Reagindo a essas formulações do niilismo

²³⁶ A este respeito, Cf. FREITAG, Bárbara. *A teoria crítica: ontem e hoje*. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 48-52; ADORNO, T. e HORKHEIMER, M. *Dialética do esclarecimento*. 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

²³⁷ Cf. MARCUSE, Herbert, op. cit., p. 41, 51, 92 e 125; KOLAKOWSKI, Leszek, op. cit., p. 384-385 e 396-405; LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o barão de Münchhausen*. São Paulo: Busca Vida, 1987. p. 139-160.

²³⁸ Referências sobre a polémica dos filósofos “racionalistas” contra os teóricos da “pós-modernidade” pode ser encontradas em: BETANCOURT, Raul Fornet. La filosofía europea hoy y las condiciones para el diálogo con la filosofía latinoamericana. *Texto* apresentado no I Seminário Internacional de Filosofia Ibero-Americana. São Leopoldo,

irracionalista e retomando a melhor tradição do marxismo, aparece a Escola de Frankfurt (principalmente Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel) que não nega a razão, porém propõe corrigir e reconstruir a racionalidade moderna. Trata-se de uma racionalidade redirecionada para uma “razão comunicativa”, embasada não mais numa filosofia da consciência e numa mera ontologia do conhecimento, mas firmada na interação humana participativa, no livre consenso e na ação da argumentação comunicativa.

É inegável que pensar, no novo milênio, num projeto de “transformação da filosofia” e de conseqüente “mudança dos paradigmas”, cuja priorização pode ser, de um lado, reconstruir a racionalidade iluminista, de outro, buscar uma nova razão de cunho emancipatório, torna-se imperioso para não dizer “obrigatório”. E, neste processo, tomar-se-ão como ponto de partida determinadas premissas acerca da “racionalidade comunicativa” desenvolvida, sobretudo, por Jürgen Habermas.

Começando por questionar as teses weberianas²³⁹ e seguindo os passos de Adorno, Horkheimer e Marcuse, Habermas assinala que a racionalidade moderna não está a serviço das relações de dominação e de interesses reprodutores da violência contra o “mundo da vida”, mas pode ter contribuído para a superficialidade dos valores e a desintegração atual da humanidade, mais do que nunca manipulada, constringida e distorcida. Ora, nas sociedades do capitalismo industrialmente avançado, o modo de dominação tende a perder o caráter claramente explorador e opressivo e a tornar-se uma racionalização ocultada, sem que, com isso, a dominação política desapareça ou diminua. Hoje, mais do que nunca, ocorre a fusão peculiar da opressão com a racionalidade e

Unisinos, 24/03/91. 9 p.; APEL, Karl-Otto. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 23. p. 67-84; HABERMAS, Jürgen. *El discurso filosófico de la modernidad*. Madrid: Taurus, 1989b; RORTY, Richard. Habermas y Lyotard sobre la posmodernidad. In: BERNSTEIN, Richard J. et al. *Habermas y la modernidad*. Madrid: Cátedra, 1988. p. 253-276; MACHADO, Carlos Eduardo Jordão. O conceito de racionalidade em Habermas: “a guinada lingüística” da teoria crítica. *Revista Transformação*. São Paulo, n. 11, p. 31-44, 1988.

²³⁹ O avanço das teses de J. Habermas a partir do confronto com a teoria da racionalidade de M. Weber pode ser visto em: HABERMAS, Jürgen, 1987, v. 1. p. 213-249; WELLMER, Albrecht. Razón, utopía y la dialéctica de la ilustración. In: BERNSTEIN, Richard J. et al., op. cit., p. 65-110; COHN, Gabriel. Racionalidade e poder. *Folha de S. Paulo*. 14 ago. 1987, Caderno B. p. 8-10 [Folhetim].

da técnica com a dominação. Para Habermas, a racionalidade da ciência e da técnica já é, por si só, “uma racionalidade de manipulação, uma racionalidade de dominação”. Esta dominação, metódica e calculada, propaga-se e dimensionaliza-se “não apenas através da tecnologia, mas enquanto tecnologia”, pois, absorvendo todos os parâmetros do mundo da cultura, automaticamente assegura, de modo mais concreto, a legitimação do poder público²⁴⁰. As antigas legitimações e a ordem normativa tradicional vão gradualmente desaparecendo, dando lugar a novas formas de organização político-jurídicas, adaptadas e reconciliadas com a penetração e a dominação globalizada da técnica e da ciência.

Na primeira fase da produção habermasiana²⁴¹, a obra *Conhecimento e Interesse* foi importante tanto para propor uma teoria social crítica baseada na produção de conhecimento vinculado a interesses (interesses técnicos, práticos e emancipatórios), quanto para o esboço de uma inicial distinção entre uma “racionalidade técnica” (razão instrumental) e uma “racionalidade emancipatória”²⁴². Posteriormente, com sua *Teoria da Ação Comunicativa*, Habermas avança para uma segunda fase de seu pensamento - da “representação” e do “esclarecimento” para o “agir interativo” e o “entendimento participativo” -, deslocando a fundamentação da racionalidade para um foco de cunho “lingüístico-pragmático” ou “discursivo comunicativo”. Agora, fica muito clara a emergência de uma “racionalidade comunicativa” (é a razão prática ou dialógica-consensual, constituída por enunciados prescritivos) que se opõe a uma “racionalidade cognitivo-instru-

²⁴⁰ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência enquanto “ideologia”*. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 313-343 [Os Pensadores].

²⁴¹ Para uma visão geral da produção e do pensamento habermasiano, consultar: BERNSTEIN, Richard J. et al. Introducción. p. 13-61 e GIDDENS, Anthony. Razón sin revolución? La teoría des Kommunikativen Handelns de Habermas. p. 153-192. In: *Habermas y la modernidad*, op. cit.; SIEBENEICHLER, Flavio Beno, op. cit.; HABERMAS, Jürgen [Entrevista com]. Um perfil filosófico-político. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 18, p. 77-102. Set./1987; MERQUIOR, José Guilherme. *O marxismo ocidental*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987. p. 227-256; FREITAG, Bárbara & ROUANET, Sergio Paulo [Orgs.]. *Habermas*. Série Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1980. p. 9-73.

²⁴² A esse respeito, ver: HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e interesse*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

mental” (razão lógico-formal ou técnico-instrumental, constituída por enunciados descritivos)²⁴³.

Ora, enquanto Adorno, Horkheimer e Marcuse constataram e denunciaram os aspectos negativos revelados pela “razão instrumental”, bem como o colapso da civilização tecno-científica e da sociedade industrial contemporânea, sem conseguir elaborar uma saída, Habermas se propõe solucionar as “patologias sociais” (medo, dominação, alienação etc.) e os desvios da modernidade através de uma vigorosa “ação comunicativa”, embasada no entendimento concreto (empírico, fático), no consenso não-coagido e na convicção recíproca. Isso implica a mudança do paradigma da ação, a reordenação dos sujeitos sociais (de um sujeito que se articula em torno de objetos para sujeitos que se relacionam na perspectiva da intersubjetividade e da participação) e o abandono da “razão instrumental” insuficiente por uma razão “prático-discursiva”, reconstruída, ampliada e humanizadora²⁴⁴.

Interpretando as proposições habermasianas, destaca Bárbara Freitag que a “razão comunicativa”, sustentáculo do “mundo da vida”, está com sua existência ameaçada pela interferência da razão instrumental que se atrofiou e que insiste em legitimar o mundo sistêmico. Para superar as perversões e as crises de integração social (patologias da modernidade) que sacodem as modernas sociedades industriais, Habermas “acredita no potencial de racionalidade inerente à razão comunicativa, parcialmente institucionalizada na linguagem cotidiana. (...) Assim, Habermas inclui um novo conceito de razão (...)”, relacionado a uma profunda alteração paradigmática em que “a razão passa a ser implementada socialmente no processo de interação dialógica dos atores envolvidos em uma mesma situação. A racionalidade, para Habermas, não é mais uma faculdade abstrata, inerente ao indivíduo isolado, mas um procedimento argumentativo pelo qual dois ou mais sujeitos se põem de acordo sobre questões relacionadas

²⁴³ Cf. HABERMAS, Jürgen, 1987. v. 1, op. cit., p. 27-29.

²⁴⁴ Examinar, nesse sentido: SIEBENEICHLER, Flavio Beno, op. cit.; STEIN, Emildo. *Paradoxos da racionalidade*. Caxias do Sul: Pyr Edições, 1987. p. 51-75; GIDDENS, Anthony. In: BERNSTEIN, Richard et al., op. cit., p. 153-192; MERQUIOR, José Guilherme, op. cit., p. 227-256; ROUANET, Sergio Paulo, op. cit., p. 11-15.

com a verdade, a justiça e a autenticidade”²⁴⁵. Desta maneira, a “razão comunicativa”, enquanto razão prático-dialógica, redonda naquilo que “em contexto social, vivido e compartilhado por atores lingüisticamente competentes, pode ser elaborado como querido e aceito por todos”²⁴⁶.

Há que referir, entretanto, as possibilidades e os limites de sua obra - enquanto síntese paradigmática de um novo saber capaz de redefinir os parâmetros epistemológicos da racionalidade moderna - para um projeto acabado e integral de emancipação humana. Com efeito, ainda que se possa questionar as bases de sustentação e a eficácia de seus pressupostos no sentido de uma resposta plenamente satisfatória, na verdade, ao longo de sua obra existem categorias nucleares apropriadas para o nosso tempo e que oferecem subsídios para repensar os processos de racionalização do “mundo da vida” em sua dimensão cotidiana, pública e institucional. Por transcender formas desagregadoras e distorcidas assumidas pela racionalidade iluminista, a teoria macrocósmica e interdisciplinar de Habermas, é o ponto de partida da discussão sobre toda e qualquer reflexão que envolva, hoje, a problematização de uma nova racionalidade. Realçar a contribuição habermasiana não impede, contudo, de reconhecer seus limites para uma solução efetiva e total da especificidade histórica das sociedades periféricas. Uma primeira ressalva que se pode fazer é a de que a proposta altamente sofisticada da “racionalidade comunicativa” foi elaborada tendo em vista as condições materiais e culturais de sociedades capitalistas que alcançaram elevado grau de riqueza, desenvolvimento e satisfação das necessidades. Um segundo elemento a considerar é o de que “a ação e o entendimento comunicativo” pressupõem, obrigatoriamente, a presença de atores livres, autônomos e iguais, condições que não condizem com a realidade do Terceiro Mundo e da América Latina, onde, como se sabe, os sujeitos individuais e coletivos vivenciam uma situação histórica de alienação, opressão, desigualdade e exclusão. Uma terceira ponderação encontra-se na dificuldade de alcançar um “consenso” na esfera de espaços comunicativos pe-

²⁴⁵ FREITAG, Bárbara, op. cit., p. 59.

²⁴⁶ Idem, ibidem. p. 112-113.

riféricos profundamente marcados por contextos culturais fragmentários, tensos e explosivos. Não parece ser tão fácil distinguir o falso do verdadeiro “consenso” ou mesmo de atingir um “consenso” espontâneo desprovido de preconceitos. No mundo contemporâneo tem-se visto que o “consenso” pode, tanto ser forjado e manipulado por burocracias partidárias estatais (Socialismo de Estado), quanto pela indústria cultural do Capitalismo de massas. Uma quarta restrição é que este novo paradigma de ação dialógico-discursiva requer uma “comunidade lingüística ideal”, de pureza quase utópica, desprovida de mentira, coação e irresponsabilidade. Por outro lado, as dificuldades subsistem ainda com relação à própria institucionalização desses “discursos emancipatórios” que, como se sabe, são criações artificiais firmadas em cima da suposta competência argumentativa dos participantes envolvidos. Por último, há supervalorização da razão humana como agente de transformação e da emancipação, sem distinguir as diferenciações, condicionamentos e irracionalismos inerentes à própria experiência do homem²⁴⁷. Ainda que se possa reconhecer a validade da “racionalidade comunicativa” no futuro diálogo entre as nações ricas do Norte e os países pobres do Sul, deve-se ter presente certas insuficiências do seu “discurso emancipador” para com a “práxis” sócio-política dessas últimas sociedades dependentes. Na medida em que se torna essencial o pleno equilíbrio do nexos “práticas sociais - procedimentos teóricos” (práxis-teoria-práxis), é preciso observar que toda formulação teórica que envolva processos racionais, deve partir das necessidades, reivindicações, conflitos e lutas históricas. Isso implica redefinir os processos de racionalização como decorrência das formas alcançadas de vida e das condições históricas geradas pelas práticas sociais cotidianas.

Em suma, os processos de racionalização não nascem dos *a priori* fundantes universais, mas da contingência direta dos inte-

²⁴⁷ Sobre determinadas críticas às proposições habermasianas, consultar: MACDOWELL, João Augusto A. A. Ética política: urgência e limites. *Revista Síntese - Nova Fase*. São Paulo/Belo Horizonte, n. 48. p. 7-34; COUTINHO, Wilson. Em busca da emancipação. *Jornal do Brasil*, 22 abr./1989, n. 134. p. 6-7 [Idéias]; KOLAKOWSKI, Leszek, op. cit., p. 381; MERQUIOR, José Guilherme, op. cit., p. 252-255; SIEBENEICHLER, Flavio Beno, op. cit., p. 157.

resses e necessidades da pluralidade de ações humanas em permanente processo de interação e participação. Deste modo, o novo conceito de razão implica o abandono de todo e qualquer tipo de racionalização metafísica e tecnoformalista equidistante da experiência concreta e da crescente pluralidade das formas de vida cotidiana. Somente com base na idéia de racionalidade proveniente da vida concreta é que se há de evoluir para a percepção de uma razão vital liberta, de uma “razão emancipatória”. Não se trata de uma “razão operacional” pré-determinada e sobreposta à vida, direcionada para modificar o espaço comunitário, mas da razão que parte da totalidade de vida e de suas necessidades históricas. Trata-se de redefinir a racionalidade como expressão da identidade cultural enquanto exigência e afirmação da liberdade, emancipação e autodeterminação²⁴⁸. Todo o esforço para a autenticidade de uma cultura periférica emancipadora incide na elaboração da “racionalidade emancipatória”²⁴⁹ própria – distinta e diferentemente dos processos alcançados pelo racionalismo colonizador da modernidade ocidental –, fundada numa razão liberta, cuja realidade não provenha da razão, mas cuja razão derive da realidade.

Evidentemente que o pluralismo como paradigma de uma cultura político-jurídica diferenciada e compartilhada deve sustentar-se em mecanismos instrumentais que possam viabilizar sua “estrutura formal” direcionada à “ação prática coletiva” (desenvolvimento de uma cidadania coletiva), à “ação prática individual” (percepção e favorecimento de valores éticos da alteridade) e, por fim, à ação teórica no nível do saber e das formas de represen-

²⁴⁸ Neste aspecto a contribuição de Alejandro Serrano Caldeira é muito significativa. Ver sua obra já citada nas p. 70-73, 76-78 e 92-94. Igualmente: MARCUSE, H., op. cit., p. 211-212; KUJAWSKI, Gilberto de Mello. *A crise do século XX*. São Paulo: Ática, 1988. p. 161-173.

²⁴⁹ A racionalidade emancipatória baseia-se, no dizer de Henry Giroux, nos princípios da “crítica” e do “agir”. Na verdade, tem como finalidade “(...) criticar aquilo que é restritivo e opressor, enquanto ao mesmo tempo apóia a ação a serviço da liberdade e do bem-estar individual. Esse modo de racionalidade é construído como a capacidade do pensamento crítico de refletir e reconstruir sua própria gênese histórica, isto é, pensar sobre o próprio processo de pensamento. (...) a racionalidade emancipatória aumenta seu interesse na auto-reflexão com a ação social que visa criar as condições ideológicas e materiais nas quais as relações não-alienantes e não-exploradoras existem”. In: GIROUX, Henry. *Teoria crítica e resistência em educação*. Petrópolis: Vozes, 1986. p. 249.

tação social, objetivando processos racionais emancipatórios. Dentre todos os mecanismos instrumentais, há de se optar por aquele mais capaz de romper com os obstáculos do velho paradigma e lançar as bases para um novo homem, uma nova sociedade, um novo comportamento e um novo conhecimento. A função maior e privilegiada para operacionalizar tal projeto será dada por meio da estratégia de uma pedagogia libertadora. Uma educação libertadora²⁵⁰, comprometida com o processo de desmitificação e conscientização (um novo “desencanto do mundo”), apta a levar e a permitir, por meio da dinâmica interativa “consciência, ação, reflexão-transformação”, que as identidades individuais e coletivas assumam o papel de agentes históricos de juridicidade, fazendo e refazendo o mundo da vida, e ampliando os horizontes do poder societário.

Uma vez delineados os contornos que viabilizam outra cultura de validade para o Direito, demonstrar-se-á, no último capítulo, em nível da prática cotidiana, institucional e informal, a legitimidade de manifestações normativas plurais “dentro” e “fora” da justiça oficial, procurando sempre realçar a força da produção de “novos” direitos, assentados nas necessidades fundamentais e nas ações participativas dos novos sujeitos coletivos de juridicidade.

²⁵⁰ A proposta de uma “educação libertadora” é exposta com maior profundidade em: FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 6. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978; _____ . *Conscientização. Teoria e prática da libertação*. São Paulo: Moraes, 1980.

Capítulo V
O pluralismo jurídico nas
práticas de justiça participativa

Introdução

Tendo em conta os processos explicitados e objetivando correlacionar de modo mais direto e efetivo as variáveis levantadas nos dois primeiros capítulos (hegemonia do modelo estatal de Direito e sua crise de eficácia na periferia) com as proposições, de um lado, relativas à emergência de uma nova fonte legitimadora de produção jurídica (terceiro momento), de outro, a percepção da historicidade de um modelo cultural que expresse o alargamento do espaço societário e de seu poder de auto-regulação (quarto capítulo), dividir-se-á esta última parte da obra em:

5.1) práticas pluralistas alternativas, no nível da legislação e da jurisdição, surgidas no interior da própria ordem jurídico-estatal oficial;

5.2) práticas pluralistas alternativas, no nível da legislação e jurisdição, instituídas à margem da juridicidade posta pelo Estado;

5.3) as reais implicações da cultura jurídica informal, no que tange às novas formas de legitimidade, da efetividade do justo ilegal, dos critérios de eticidade, da natureza alternativa da sanção e da justiça informal em face da mudança dos papéis entre Estado e Sociedade;

5.4) a influência na formação da nova cultura jurídica pluralista latino-americana dos “valores” trazidos pelos movimentos sociais, como “identidade”, “autonomia”, “satisfação das necessidades”, “participação democrática de base”, expressão cultural do “novo” e igualmente a proposição de um “outro” significado de justiça. Neste horizonte de multiplicidades, além de implementar os fundamentos de efetividade “material” e “formal” do projeto pluralista, o instrumental pedagógico libertário estabelece as condições para uma concepção interdisciplinar e participativa de justiça.

5.1 Pluralidade Alternativa no Interior do Direito Oficial

Antes de tudo é indispensável, uma vez mais, ter presente que, na modernidade da sociedade liberal-burguesa ocidental, toda a tradição da produção legislativa e das práticas de aplicação da justiça e resolução dos conflitos é formalmente dominada pelos órgãos oficiais do Estado. Quanto maior é o poder de intervenção, dirigismo e responsabilidade administrativa, maior é a necessidade que tem o Estado de criar “mitos-fundantes” para proteger e justificar sua onisciência frente a outras instâncias sociais. Todo esse esforço para centralizar a “regulamentação” da vida social incidirá em funções clássicas (polícia, justiça e defesa) que serão canalizadas em procedimentos formais de cunho legislativo, administrativo e jurisdicional. Por mais ampla, forte e totalizadora que possa ser esta “regulamentação jurídica” da sociedade moderna por parte da ação monopolizadora do Estado, este não consegue erradicar e inviabilizar todo fenômeno de regulação informal proveniente de outros grupos sociais não-estatais. Para além da oficialidade global dos aparelhos de produção e distribuição da justiça estatal, subsiste, paralela, subjacente e concorrente, uma pluralidade de níveis autônomos e semi-autônomos de instâncias legislativas e jurisdicionais. Esses procedimentos societários não-estatais envolvendo a convenção de padrões normativos de conduta e a resolução consensual de conflitos, articulados informalmente por segmentos ou vontades individuais e coletivas, assumem características específicas de uma validade distinta, legítima e diferenciada, não menos verdadeira, podendo ser, por vezes, até mais justa e autêntica.

Essas modalidades de práticas descentralizadas e mecanismos de auto-regulamentação espontâneas provenientes fundamentalmente dos setores majoritários, marginalizados, reprimidos e injustiçados compreendem aquilo que se passará a designar como o “alternativo”. Ainda que se possa reconhecer uma multivocidade de sentidos e toda uma gama de deslocamentos diversos, a dimensão do “alternativo” na inserção do “fenômeno jurídico” traduz uma variante de “juridicidade” distinta da que foi instituída como obrigatória e burocratizada, ou seja, outro procedimento normativo espontâneo distinguindo-se do introjetado e formalmente imposto pelo poder oficial dominante. Essa disjunção ou opção entre dois procedimentos que não se excluem necessariamente é corretamente captada por Agostinho Ramalho Marques Neto quando trata da expressão “Direito Alternativo”. Com efeito, no que se refere ao “alternativo”, importa considerar, como faz o jusfilósofo do Maranhão, que “as formas adjetivas pronominais latinas *alter, era, erum* tanto podem indicar ‘o outro’, ‘um segundo’, como podem designar ‘um dos dois’, isto é, um *ou* outro. Podem, por conseguinte, apontar tanto no sentido de um outro que, por assim dizer, exista *ao lado*” de um primeiro, “quanto no de um outro que com esse” primeiro “mantenha uma relação de *exclusão*. Em ambos os casos, esse outro e esse” primeiro “são indissociáveis, constituem uma unidade dialética em que um é a condição de possibilidades do outro (e vice-versa)”¹.

Entende-se, assim, esta questão preliminar do “alternativo” enquanto processo dialético que pode estar associado tanto a uma variante suplementar não excludente (o “alternativo institucionalizado” no “interior” do próprio sistema oficial) quanto a uma variante oposta/diversa (o “alternativo não-institucionalizado” no “exterior” da mundialidade estatal). Isso leva à obrigatoriedade de se contemplar, mais concretamente, a pluralidade dessas situações na cultura jurídica periférica latino-americana. Parece correto, entretanto, antes de abordar tais preocupações particulares e conjunturais, ter noção da temática num contexto mais global.

¹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Direito alternativo e marxismo – Apontamentos para uma reflexão crítica. *Texto* apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05/09/91. p. 2-3.

Assim sendo, importa observar que, nas últimas décadas do século XX, a cultura jurídica dos países capitalistas de industrialização globalizada (EUA e França) experimentou considerável avanço na direção da substituição da tradicional regulamentação centralizadora do Estado por crescentes processos de auto-regulação da sociedade civil. Essa dinâmica pluralista que reflete a diminuição da intervenção do poder estatal (fenômeno da “desregulação estatal”) e o aumento gradativo da organização societária (processos autônomos de regulação) refletem um procedimento mais abrangente não só de informalização da administração da justiça como, sobretudo, da expansão crescente, quer de novos pólos legislativos de criação espontânea do Direito, quer de novos mecanismos flexíveis e informais de resolução dos conflitos. Certamente, o impulso para as novas formas de “regulação jurídica” descentralizadas, com o conseqüente alargamento de órgãos legiferantes e o aparecimento de uma variedade de práticas locais e agências de justiça informal, deve-se, em grande parte, ao nível de democratização alcançado pelas instituições sociais e às profundas transformações vivenciadas por um aparelho de Estado, receptivo e implementador das mais variadas modalidades de políticas públicas².

Outra é a situação que se pode descortinar para os países periféricos latino-americanos, como o Brasil, marcados por crescentes desigualdades sociais, marginalização de largos setores da população, instituições historicamente tuteladas e dominadas, intervencionismo patrimonialista estatal e ineficácia de uma justiça demasiadamente formalista e burocrática. Nesse tipo de estrutura sócio-política, como a sociedade brasileira, as prioridades passam obrigatoriamente pela democratização do Estado, pela formação de uma cidadania coletivo-participativa e pela descentralização e avanço da sociedade civil. Com efeito, o grande esforço é não só empenhar-se pela criação de “direitos comu-

² Ver, nesse sentido: JUNQUEIRA, Eliane Botelho. O alternativo regado a vinho e a cachaça. *Texto* apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05/09/91, 26 p.; VIEIRA, José Ribas. *A teoria sistêmica e a regulação jurídica: o código do consumidor no Brasil*. *Texto* apresentado no Seminário organizado pela coordenação do grupo II dentro do Acordo CAPES-COFECUB, Projeto 95/99, 29/01/91. 18 p.

nitários” insurgentes gerados pelas necessidades da população e definir novas instâncias informais de resolução dos conflitos, como, também, de um lado, lutar pela afirmação de direitos já existentes na legislação mas não regulamentados (ou sem eficácia), de outro, explorar as possibilidades das práticas de justiça informal oferecidas pelo próprio Direito oficial do Estado.

Pois bem, toda essa argumentação precedente se encaminha para realçar, no fundo, a impossibilidade de se negar, na tradição de nossa cultura jurídica monista, a convivência secular e dualista entre um Direito oficial do Estado – produzido para servir aos interesses econômicos e políticos das grandes elites oligárquicas e inspirado, quase sempre, nas legislações alienígenas – e um outro Direito informal inerente às práticas reais da população (índios, negros excluídos, camponeses, trabalhadores rurais, movimentos sociais e injustiçados em geral), operando à margem da legalidade oficial e eqüidistante dos tribunais e instâncias estatais.

Nesse contexto, a utilização de procedimentos com baixo nível de institucionalização, em escala parcial (práticas e interpretações alternativas dentro do sistema legal vigente) e em escala total (rupturas e mudanças para um outro *modus vivendi* de juridicidade), poderão contribuir para o processo de desregulamentação estatal e o conseqüente alargamento societário de auto-regulação voluntária, sedimentando uma nova política de administração da Justiça. O que transparece com muita nitidez, na conjuntura presente, é que existe uma consciência da crise de fundamentos que atravessa o paradigma jurídico dogmático, uma percepção de que o Estado atual (declínio do Estado-Nação) não mais possui o monopólio absoluto e irrestrito da produção e distribuição do Direito, bem como a de que a “juridicidade oficial” positivista (por vezes desatualizada, conservadora e injusta) cada vez mais é obrigada a reconhecer e a conviver, no âmbito da Sociedade Civil, com outras formas dinâmicas e mais justas de manifestações extralegais e informais.

Diante da imperiosidade de serem delineados os meios de superação do paradigma jurídico materializado no Estado e de estabelecer o projeto de uma ordenação descentralizada e espontânea que nasça da própria Sociedade, fundada na pluralidade de necessidades básicas e no consenso das diferenças, cabe visualizar duas estratégias essenciais, direcionadas para a produção legal insurgente:

a) práticas ou mecanismos legais institucionais de produção alternativa existentes dentro do Direito positivo oficial do Estado;

b) práticas ou mecanismos legais não-institucionalizados de produção alternativa fora da órbita do Direito Estatal positivo.

Ora, certamente a crescente significação de determinados procedimentos legais, que são tolerados, admitidos ou mesmo já institucionalizados, podem contribuir, senão de todo, pelo menos parcialmente, como canais viabilizadores de práticas jurídicas mais ágeis e flexíveis. Esses instrumentos de teor normativo com certo grau de formalização, tolerados mas nem sempre obrigatoriamente reconhecidos pelo aparato oficial do Estado, uma vez divulgados e acionados, servem como disposições diferenciadas capazes de gerar “novos” direitos para benefício de imensos setores marginalizados e injustiçados.

Esta questão da produção legal descentralizada mediante mecanismos com “institucionalização mínima”, mas independentemente da esfera estatal, está diretamente relacionada às transformações por que passa o Estado Capitalista, num contexto mundial globalizado, bem como ao alargamento necessário do poder da Sociedade Civil e à construção progressiva de um espaço público (poder local) mais democrático e compartilhado. Percepção que leva a reconhecer a inequívoca força do pluralismo jurídico, ou seja, a coexistência e interação, no interior de uma mesma forma de vida cotidiana, de múltiplas e diversas manifestações normativas não-estatais. Naturalmente, a pluralização democrática do espaço público societário está sintonizada com o crescimento e a participação do poder comunitário, tanto no processo legislativo de criação das leis, quanto na atuação mais direta da administração da Justiça e da socialização do seu acesso.

Admitindo a importância dos canais menos formais e descentralizados do sistema oficial, Boaventura de Souza Santos assinala que as reformas de cunho alternativo “constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios (...)”, caracterizados tanto pela rapidez e participação ativa da comunidade, quanto por “instituições leves,

relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, senão mesmo gratuita, localizados de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes”³.

Ao se refletir sobre a mobilização e participação dos movimentos sociais (e demais sujeitos individuais e coletivos), como potencialidades capazes de produzir uma nova legitimidade política e de criar novos direitos, torna-se essencial identificar alguns dos procedimentos institucionalizados, com eficácia para produzir juridicidade alternativa, presentes e fundamentados na atual legislação oficial positiva brasileira. Nesse aspecto, a Constituição Brasileira de 1988 não só consagra, em seu artigo primeiro, inciso V, o *pluralismo político* como um de seus princípios fundamentais, como, também, introduz, inovadoramente, a *democracia direta* (art. 1º, parágrafo único)⁴, possibilitando a conseqüente participação e controle da população e dos sujeitos coletivos representativos (arts. 10º, 14, I e II; 29, X; 31, § 1º e 3º; 204, II, da CFB), bem como disposições relativas à iniciativa da sociedade de propor “novos” direitos (arts. 14, III; 29, XI; 61, § 2º, da CFB)⁵.

³ SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: José E. Faria [Org.]. *Direito e justiça. A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 55.

⁴ A redação do artigo 1º, § único, da Constituição Brasileira de 1988 é a seguinte: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou *diretamente*, nos termos desta Constituição”.

⁵ Art. 10º, da Constituição de 1988 dispõe: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

Art. 14, itens I, II e III da Constituição de 1988: “A soberania popular será exercida (...) mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.

Art. 29, itens X e XI da Constituição de 1988: “O município reger-se-á por lei orgânica (...) atendidos (...) os seguintes preceitos: X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal; XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros (...)”.

Art. 31, § 3º, da Constituição de 1988, com a seguinte redação: “As contas dos municípios ficarão, (...), à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, (...)”.

Art. 61, § 2º, da Constituição de 1988: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional (...)”.

Cumpra assinalar, ademais, que a Lei 7.347, de 24/07/85, disciplinadora das ações civis públicas, contempla, em seu art. 5º, a legitimidade de agir das associações ou entes coletivos para impetrar medidas legais objetivando a defesa do meio ambiente e dos consumidores.

Prosseguindo, dentre alguns dos procedimentos alternativos “institucionalizados” que podem ser apropriados, explorados e utilizados pelos novos sujeitos coletivos de juridicidade, cabe privilegiar:

a) a produção normativa institucionalizada

5.1.1 *Convenções coletivas do trabalho.*

5.1.2 *Ações propostas por sujeitos coletivos.*

b) a resolução dos conflitos institucionalizada

5.1.3 *Conciliação, mediação, arbitragem e juizados especiais.*

5.1.4 *“Prática” e “uso” alternativos do direito.*

5.1.1 *Convenções coletivas do trabalho*

Primeiramente há de se aventar as espécies institucionalizadas de “convenções coletivas”, previstas na legislação trabalhista brasileira (art. 611, da CLT) e reconhecidas oficialmente pelo próprio aparelho estatal. De fato, independente do controle e da intermediação do Estado, subsiste toda esta rica e inesgotável produção de normas jurídicas nascidas das relações sociais e da vida produtiva. O Estado aqui só assume uma certa consideração quando confere validade e eficácia a essas fontes extraídas da realidade social. Tendo por base, fundamentalmente, a presença de uma economia capitalista, de uma organização sindical de trabalhado-

Art. 204, item 4, da Constituição de 1988: “As ações governamentais na área da assistência social serão (...) organizadas com base nas seguintes diretrizes: II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.

res e de relações jurídicas laborais, surgem as “convenções coletivas do trabalho” como um acordo que cria, num primeiro momento, normas obrigatórias para os sujeitos coletivos envolvidos (organizações sindicais), dentro de certos limites mínimos (salário), estendendo-se, posteriormente, para outros campos da atividade produtiva, no que se refere às condições de trabalho e emprego. Esses acordos coletivos, com efeito normativo, que nascem das categorias profissionais e que não necessitam da interferência do Estado, fixam as condições de trabalho e de salário entre as partes individuais associadas num órgão representativo de classe. A “convenção coletiva” se afirma como um novo tipo de fonte institucionalizada, geradora de normas jurídicas advindas das relações sociais e materializadoras de uma autonomia privada coletiva “cuja particularidade consiste exatamente na representação de interesses que, superando a esfera dos indivíduos, não atingem nem se identificam com a esfera pública”⁶.

Uma das distinções essenciais que se pode fazer entre os procedimentos menos formalizados da “convenção coletiva do trabalho”, enquanto instrumental normativo não-estatal, e a legislação estatal vigente é a de que, como observa Carlos A. Paulon, a lei formal oficial é por demais genérica, “não cuida das particularidades regionais, setoriais da produção, específicas das profissões (...)”. A Convenção Coletiva, ao contrário, tem diante de si situações concretas e as soluções que encontra são estreitamente relacionadas com a realidade a ser atingida”⁷.

Ainda que os positivistas dogmáticos não aceitem o caráter normativo da convenção coletiva e a incumbam de regular exclusivamente questões atinentes à remuneração, a convenção não deixa de ser um instrumento formal de decisão e que pode ser usado de modo alternativo, produzido pela contradição de interesses e pelo confronto de categorias profissionais, que intentam controlar e regulamentar as relações mais abrangentes entre o capital e o trabalho.

Entretanto, a revelação das situações de pluralismo presente na legislação brasileira e que escapa ao controle do Estado, não se

⁶ SILVA, Antônio Álvares. *Direito coletivo do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 204; ALONSO GARCIA, Manuel. *Curso de derecho del trabajo*. Madrid: Ariel, 1973. p. 120-123 e 222-235.

⁷ PAULON, Carlos Arthur. *Direito alternativo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1984. p. 47.

atém apenas às tradicionais práticas de “convenção coletiva do trabalho”, pois, o Direito oficial introduziu, inovadoramente, a figura da “convenção coletiva de consumo” (art. 107, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código do Consumidor) que, prescindindo do Estado, institui relações de consumo e a auto-regulamentação de interesses entre associações de fornecedores e entidades de consumidores⁸.

5.1.2 Ações propostas por sujeitos coletivos

A atual Constituição Federal Brasileira dispõe de alguns mecanismos, por demais relevantes, através dos quais os sujeitos coletivos podem propor e reivindicar novos direitos, abrindo um horizonte de largas perspectivas. Entretanto, antes mesmo da Constituição de 1988, a emergência da cidadania participativa vinha sendo contemplada na forma de lei ordinária, com a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347, de 24 de julho de 1985, cujo texto de caráter processual não se limita a mera forma de ação, mas também protege juridicamente os direitos de ambiente e do consumidor, sendo pois uma legislação com direitos materiais que, dado seu alcance abrangente, implica em direitos coletivos e difusos. Esta lei revela-se, no dizer de Luiza H. Moll, como um autêntico “código pan-processual, dada a plasticidade funcional e a abrangência de direitos e interesses que nela são passíveis de subsunção. Além da própria economicidade textual como simplificação do processo, da ação e dos mecanismos, há ainda a destacar-se o caráter mediador que lhe é inerente, eis que contempla a possibilidade do inquérito civil, instrumento envolvente dos poderes e órgãos públicos constituídos, tendo nesse mister o Ministério Público como instituição mediadora, verdadeiro canal de vasos comunicantes sócio-institucionais”⁹. Cabe ao Promotor Público a competência privilegiada para atuar sem, no entanto, restringir o po-

⁸ CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Lei nº 8.078, de 11/09/90. [Org.] Floriano Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991. p. 29; BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: Código de defesa do consumidor*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 105-109 e 145.

⁹ Essas idéias e asserções citadas fizeram parte do artigo: MOLL, Luiza H. M. “Formal/informal: as expressões protéticas constitucionais”. *Revista Ministério Público do RS*. Porto Alegre, v. 1, n. 23, p. 55-59, 1990.

der de agir das associações legalmente constituídas e organizadas com o objetivo determinado pelos próprios estatutos sociais.

A lei da Ação Civil Pública foi, assim, instrumento tendente a consagrar, na nova conjuntura, o “espaço” instituinte da cidadania ativa e da resolução de conflitos coletivos emergentes, porque se preocupa “em prevenir e não apenas em sancionar, e sua cadeia de ações não se restringe a neutralizar conflitos por meio de uma recuperação judicial-judiciária dos mesmos. Com o inquérito civil têm os legitimados para agir um meio de agregar os interesses em disputa numa mesa de debates, de tal forma que dali se engendra a chance de negociar, convencionar e definir acordos coletivos que ensejem definitivamente termos e cláusulas que eliminam os conflitos mesmo antes de que ocasionem danos de difícil ou nenhuma reparação. O propósito desse texto, embora sejam nele previstas penas de reclusão e multa, tanto de caráter criminal como administrativo (art. 10), é muito mais a prevenção e a pró-ação do que a sanção e a punição”¹⁰. É por esse motivo que se pode afirmar como faz, com justa razão Luiza Moll, a emergência de uma nova concepção de Direito, afirmativa, ao contrário de restritiva da liberdade, via pela qual se constitui a cidadania participativa.

Já receptivo face a instauração do “novo”, no Brasil, o legislador do texto constitucional de 1988 atribui a institutos como o direito de reunião e o direito de associação uma nova configuração, disciplinando a ordem social e nela garantindo, constitucionalmente, essa disposição no Título II, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos –; em cujo artigo 5º, incisos XVI ao XXI, a nota principal é a legitimidade ativa atribuída ao ente coletivo (associação), o qual se projeta como substituto processual, seja em Ação Civil Pública para diversas espécies de demandas, seja no Mandado de Segurança Coletivo e no Mandado de Injunção, até mesmo na ação direta de arguição de inconstitucionalidade por ação ou por omissão¹¹.

¹⁰ Idem, *ibidem*.

¹¹ Num instigante ensaio, Paulo de Tarso Brandão argumenta da “inaplicabilidade dos conceitos tradicionais que informam a teoria geral do processo no âmbito da ação civil pública”. Por sua natureza jurídica diversa, o Processo Civil é “incapaz de abrigar em seu seio esse novo direito de ordem coletiva”, cabendo a Ação Civil Pública buscar subsídios no sistema constitucional. Consultar neste sentido: *Ação Civil Pública*. Florianópolis: Obra jurídica, 1996. p. 81-137.

Igualmente, como lembra Ruy R. Ruschel¹², a ampla Representação Judicial das entidades associativas, fundamentada no inciso XXI do art. 5º, da Constituição Brasileira de 88, possibilita que os sujeitos coletivos reclamem direitos em juízo (judicial e extrajudicialmente). Na medida em que os direitos pleiteados são negados por instituições estabelecidas, surgem conflitos coletivos que, uma vez levados ao Judiciário, favorecem que este aja, proferindo sentenças que são verdadeiras leis, sentenças em nível coletivo que transitam em julgado, tornando-se obrigatórias para a sociedade e assumindo valor normativo dada a validade ética de sua eficácia formal.

Outro instrumento é o Mandado de Segurança Coletivo, previsto no art. 5º, inciso LXX, alíneas “a” e “b”, da Lei Maior, que reconhece a legitimidade de agentes coletivos, representados principalmente por associações legalmente constituídas, organização sindical e partidos políticos oficializados, para agir na defesa de interesses difusos lesados e na reivindicação de direitos coletivos e individuais de seus integrantes.

O legislador constituinte igualmente introduziu medida pioneira no art. 5º, LXXI, que vem viabilizar o exercício efetivo de direitos e liberdades, quando da falta de norma regulamentadora. Trata-se do Mandado de Injunção que serve como remédio reparador, objetivando implementar dispositivos conquistados pela sociedade, mas sem eficácia prática, porque enclausurados em normas programáticas se constituem em pactos de compromisso da ordem instituída. Neste caso, sujeitos coletivos, como os sindicatos (art. 8º, III), podem impetrá-lo na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões de teor judicial e administrativo¹³. Como proclama Ruy R. Ruschel, o

¹² A sugestão sobre alguns mecanismos constitucionais foi enfatizada pelo Dr. Ruy R. Ruschel, quando da participação na banca examinadora deste trabalho, apresentado como tese de doutoramento em Direito, em 10/04/92, na UFSC.

¹³ Depois de mais de dez anos que o “mandado de injunção” foi instituído pela Constituição de 1988 ainda não existe lei regulamentadora própria do procedimento, sua aplicação prática tem sido quase nula, pois o Supremo Tribunal Federal o tem comparado e o equiparado a uma espécie de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A instância maior de jurisdição no Brasil tem entendido que não cabe aos tribunais fazer normas, mas sim constatar ou não a lacuna legislativa e fazer a devida comunicação ao órgão que deveria legislar.

Mandado de Injunção deve ser complementado com outro instrumental de grande importância atribuído ao Poder Judiciário e que está disposto no art. 5º, § 1º: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Assim sendo, por propostas de comunidades voluntárias e movimentos sociais que requerem a implementação de direitos, pode agora, o Poder Judiciário, mediante ações competentes embasadas nesta “aplicação direta dos direitos fundamentais”, efetivá-los, tendo em vista que ainda não foram legislados porque o legislador se omite proposadamente sobre o assunto. Trata-se de uma perspectiva ampla que deve ser explorada e praticada no futuro.

5.1.3 Conciliação, mediação, arbitragem e juizados especiais

Ora, se as “convenções coletivas” do trabalho e do consumo assumem caráter legislativo, na medida em que são acordos normativos auto-reguláveis efetivados por identidades coletivas e independentes do Estado, outros procedimentos técnicos, como a “conciliação”, a “mediação”, a “arbitragem”, os “juizados especiais” e a “justiça de paz”, são significativos como instâncias jurisdicionais que podem ser utilizados alternativamente na resolução dos conflitos.¹⁴

A “conciliação” pode ser vista como prática judicial (instaurada a partir do processo) ou extrajudicial (alternativa para evitar o processo estatal), mais ou menos formal, podendo ou não ser institucionalizada, capaz de mediar controvérsias entre partes antagônicas, conflitos de interesses e litigiosidade provenientes das re-

¹⁴ Além dos institutos da “conciliação”, da “mediação” e da “arbitragem” enquanto meios alternativos para a resolução de conflitos, cabe mencionar a “negociação” como outro importante mecanismo de transação ou de acordo entre as partes. Escreve Clovis Gorczewski que a “negociação, antes que um instituto, é um processo durante o qual duas ou mais partes, com um problema comum, com o auxílio ou não de um terceiro, mediante o emprego de técnicas diversas de comunicação, buscam obter um resultado ou solução que satisfaça, de uma maneira razoável e justa, seus objetivos, interesses, necessidades e aspirações”. In: *Formas alternativas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1999. p. 25. Complementar, consultando: CAIVANO, Roque J.; GOBBI, Marcelo y PADILLA, Roberto E. *Negociación y mediación*. Buenos Aires: AD-HOC, 1997.

lações de consumo. O crescimento dos conflitos de natureza coletiva e a impossibilidade da engenharia processual individualista de canalizá-los determinam, cada vez mais, na sociedade industrial de massa, a operacionalização alternativa do instituto da “conciliação”. Considerando que sua natureza pode ser judicial ou extrajudicial, pública ou privada, facultativa ou obrigatória, a “conciliação” revela-se não só como variante à solução dos litígios, mas, igualmente, como direção mais diferenciada e espontânea aos rituais canonizados da processualística estatal. Na legislação positiva brasileira, ainda que não goze de uma prática efetiva, a “conciliação” prévia tem fundamentação na jurisdição civil e na jurisdição trabalhista. Assim, o Código de Processo Civil de 1973, em seus arts. 331, 447, 448 e 449 consagrou a “conciliação” obrigatória, mediante a figura de um juiz, para as causas que versem sobre direitos patrimoniais de caráter privado (arrendamentos rurais) e litígios relativos à família (separação, divórcio, alimentos). Já na Justiça do Trabalho, a “conciliação” é também obrigatória como instrumental privilegiado para a resolução dos conflitos, conforme instituem os arts. 764, 831 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho.¹⁵ O incentivo à adoção de formas extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas como a “conciliação” obteve uma conquista com a Lei nº 9.958, de 12/01/2000, que instaura as Comissões de Conciliação Prévia que poderão ser constituídas no âmbito dos sindicatos e das empresas. Mais do que contemplar as CCPs, a Lei nº 9.958/2000 inova ao instituir a experiência anterior à regulamentação que são os “núcleos intersindicais de conciliação trabalhista” (Ninter), práticas bem sucedidas “calcadas exclusivamente na ‘negociação coletiva’ ou mesmo sem sustentação em qualquer fonte de direito além da vontade das partes (...)”¹⁶. Resta anotar, outrossim, que a imperiosidade do funcionamento da “conciliação” tam-

¹⁵ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 206-208. Para o aprofundamento do tema da “conciliação”, ver: CARDOSO, Antonio Pessoa. *A justiça alternativa: juizados especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996. p. 93-125.

¹⁶ VASCONCELOS, Antônio Gomes. “Os núcleos intersindicais de conciliação trabalhista na Lei nº 9.958/2000”. *Revista LTr*. Doutrina. n. 02, v. 64, p. 201. Fev./2000. Observar igualmente na mesma revista: FRANCO FILHO, Georgenor de S. “A Lei das Comissões de Conciliação Prévia”. p. 174-177.

bém está presente na Lei nº 5.478/68 (disciplina a ação de alimentos), na Lei nº 6.515/77 (dispõe sobre a dissolução do casamento e seus efeitos) e na Lei nº 9.099, de 26/09/95 (regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) através dos termos precisos de seus arts. 2º, 21 e 22, § único.

Uma outra espécie de justiça consensual marcada pela informalização dos procedimentos é a “mediação”. Trata-se de solução que não é nova, sempre existiu ao longo de épocas passadas, mas que agora reaparece em função da crise do sistema de jurisdição estatal moderna. É o exercício em que partes em desavença, de forma rápida, informal e voluntária, buscam resolver suas pendências e seus interesses, com ou sem a ajuda de uma pessoa neutra, e deixando de se submeter aos princípios e às regras processuais do Direito formal. Em vez da controvérsia judicial busca-se um entendimento dialógico, construtivo e cooperativo. Por consequência, a “mediação” é “uma alternativa à auto-ajuda (...), é uma alternativa à violência, ao litígio em si e à continuidade dele. (...) a mediação é um processo que faz recair, na própria responsabilidade dos participantes, a tomada da decisão que influenciará suas vidas. Em outras palavras, é um processo que confere autoridade sobre si mesma a cada uma das partes”¹⁷.

A “arbitragem” é outro procedimento relativamente informal em que as partes conflitantes concordam em submeter suas divergências a julgadores ou árbitros externos, aceitando as determinações resultantes do parecer técnico. Não se trata propriamente de um acordo livremente efetivado, mas tão-somente da consensualidade das partes envolvidas na escolha do árbitro que tem legitimidade para proferir um laudo final, não necessitando

¹⁷ GORCZEVSKI, Clovis. *Formas alternativas para resolução de conflitos*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1999. p. 31-32. Para análise mais abrangente da “mediação”, examinar: MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1999. p. 145-169; DUFFY y otros, Karen Grover. *La mediación y sus contextos de aplicación. Una introducción para profesionales y investigadores*. Barcelona: Paidós, 1996; FOLBERG, Jay y TAYLOR, Alison. *Mediación – resolución de conflictos sin litigio*. México: Limusa, 1996; HIGHTON, Elena I. y ÁLVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: AD-HOC, 1998.

homologação judicial¹⁸. No que tange à sua fundamentação, a “arbitragem” é contemplada pelo Direito Positivo brasileiro na tradição ordinária da Justiça privada (particularmente comercial) e da Justiça trabalhista. Quanto ao âmbito da Justiça civil, o “arbitramento” aparece principalmente na solução obrigatória de conflitos comerciais (Estatuto Comercial nº 556, de 1850, arts. 95, 194, 201, 215, 217, 772, 776 e 777), sendo ainda disciplinado pelo Código Civil de 1916, nos arts. 136, VII, e 1.123, bem como pelo Código de Processo Civil, nos arts. 267, VII, 301, IX, 520, VI, 584, III e 606. Já a arbitragem (eleição de árbitros) que ocorre na Justiça do Trabalho e que está prevista na Constituição Brasileira de 1988 (art. 114, § 1º) e na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 764, § 2º), surge como opção para as partes decidirem determinado conflito diante do fracasso da negociação coletiva¹⁹. Ao lado das disposições tradicionais aventadas nos Estatutos Civil, Processual Civil e Trabalhista, novo e melhor entendimento acerca do juízo arbitral – representando menor intervenção dos órgãos da jurisdição, maior flexibilidade e tramitação mais célere – ganhou relevância com sua regulamentação a partir do art. 19, da Lei nº 9.307, de 23/09/96, atual lei da arbitragem no Brasil. A lei da arbitragem trouxe inúmeras inovações e tem influenciado no fomento da emergência de câmaras de arbitragem e de conciliação pelo país.

¹⁸ Cf. MIRANDA ROSA, F. A. de [Org.]. *Direito e conflito social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 50-51. Sobre o “juízo arbitral”, consultar: OLIVEIRA, Waldemar Mariz. Do juízo arbitral. In: Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, Kazuo Watanabe [Coord.]. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 308-321; MARTINS, Pedro Batista. *Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990; _____ e outros. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997; MORAIS, José L. Bolzan. op. cit., p. 173-214; CAIVANO, Roque J. *Arbitraje – su eficacia como sistema alternativo de resolución de conflictos*. Buenos Aires: AD-HOC, 1997.

¹⁹ Ver, sobre este aspecto: MARTINS, Pedro Batista, op. cit., p. 1, 17-21, 31-41; OLIVEIRA, Waldemar Mariz, op. cit., p. 308-321; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 354; SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 490. O exame crítico da Lei da Arbitragem no Brasil, sua filiação político-ideológica aos princípios neoliberais do mercado, suas vantagens e riscos têm sido bem tratadas nas obras: ROCHA, José de Albuquerque. *A Lei da Arbitragem. Uma avaliação crítica*. São Paulo: Malheiros, 1998; RAMOS FILHO, Wilson. *O fim do poder normativo e a arbitragem*. São Paulo: LTR, 1999.

Diante da complexidade e da multiplicidade de espécies de conflitos produzidos pelas atuais sociedades capitalistas, talvez a resposta eficaz para a implementação de uma Justiça menos ritualizada e burocrática, mais flexível, rápida e informalizada, seja o alargamento da “mediação” e da “conciliação” em direção à instituição de pequenos e descentralizados tribunais de justiça. O “juizado de pequenas causas”, inicialmente regulado pela Lei nº 7.244/84, acabou evoluindo e transformando-se nos chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26/09/95. Trata-se de instância pouco formalizada e de mínima institucionalização, constituída por juizes togados e leigos, objetivando apreciar litígios de valor pecuniário reduzido. Igualmente, a Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 98, I, acolhe disposições que atribuem à União e aos Estados-membros capacidade para criar os juizados especiais, “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...)”. No Brasil, esses tribunais especiais nasceram do esforço de buscar alternativas ao aparato inoperante das instâncias jurisdicionais oficiais do Estado, recorrendo aos juizados informais de conciliação e arbitragem, mais ágeis, práticos e informais, propiciando estímulo às formas extrajudiciais de resolução de conflitos e almejando assegurar concretamente o acesso à Justiça de grandes massas populares²⁰. Tais agências judiciais, altamente

²⁰ Sobre o reconhecimento inicial dos “juizados especiais de pequenas causas” no Direito Positivo brasileiro, verificar: WATANABE, Kazuo [Coord.]. *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Juizado de pequenas causas*. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K., op. cit., p. 333-341; GRINOVER, Ada Pellegrini, op. cit., 1990. p. 182-189, 214; _____ et al. A justiça para o povo na Constituição. In: *Problemas e reformas: subsídios para o debate constituinte*. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 170-176. Para a problematização atualizada da Lei nº 9.099, de 26/09/95, que regula os juizados especiais cíveis e criminais (experiência prática, vantagens, impropriedades) verificar: ABREU, Pedro M. e BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996; CARDOSO, Antonio Pessôa. op. cit., p. 33-91; RODRIGUES, Horácio Wanderley. “Juizados especiais cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes”. In: *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Genisis, v. 1, p. 22-42. Jan./Abr. 1996; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

informalizadas e flexíveis (inspiradas nas *Small Claims Courts* norte-americanas), mesmo representando incisiva contribuição estratégica de “desregulamentação” e “desburocratização” da cultura jurídica nacional, não deixam de ser procedimentos alternativos instituídos por iniciativa do próprio Estado. Entretanto, o legislador estatal atribuiu uma autonomia relativa a essas instâncias judiciais sumaríssimas, porquanto definiu certas exigências para sua efetivação preconizando, de um lado, a obrigatoriedade do provimento de juízes togados, e de outro, a indicação necessária de bacharéis em Direito para as funções de conciliadores e árbitros. Em suma, há que se ressaltar a crescente relevância dos “juizados de conciliação” na Justiça do Trabalho e os “juizados especiais” na área civil e na área criminal, como os primeiros indícios concretos da informalização e mutabilidade da Justiça Estatal brasileira²¹.

Acresce, também, a consagração pela Constituição de 1988, em seu art. 98, II, da figura dos “juizes de paz”, muito similar a certos institutos como o “juizado eletivo” existentes no Texto Imperial de 1824. Esses “juizes de paz” são cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, além de exercer funções conciliatórias, sem caráter jurisdicional, apreciar uma gama de outras situações. Na verdade, a instrumentalização desses agentes eletivos, principalmente para as atribuições de conciliação, dependerá da iniciativa mais corajosa e decisiva dos Estados-membros e dos municípios que têm poder para criá-los. Trata-se de uma esfera capaz de resolver conflitos e que poderá ser, com frequência, muito bem utilizada.

5.1.4 “Prática” e “uso” alternativos do direito

Inicialmente importa considerar que, na atual cultura jurídica brasileira, o modelo de juridicidade alternativa enquanto estraté-

²¹ Alerta o prof. Paulo Brandão que, na parte criminal desses juizados especiais, “(...) há efetivamente uma composição do conflito (tanto na composição dos danos como na transação) penal entre as partes, o que é uma novidade no Direito brasileiro. Estou reforçando a idéia, para lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97 – em seu art. 291, parágrafo único, amplia os casos de aplicação dos institutos de composição”. Correspondência recebida em 12/05/2000, Florianópolis-SC.

gia que propõe a transformar a legalidade do Estado capitalista por uma outra ordem jurídica estatal – evolução do monismo político-jurídico individualista para um monismo democrático popular –, compreende duas frentes de atuação:

a) Estratégia das “práticas alternativas do Direito”, implementada por organizações da sociedade civil (comissões populares, centros comunitários e organizações não-governamentais – ONGs) e por assessorias de extensão universitária, que vêm desenvolvendo a prática efetiva de serviços legais ou assistência judicial extraestatal. Trata-se do rompimento com os serviços legais de cunho assistencialista e paternalista calcados na prática ritualista da lei e do formalismo fofo. Essas entidades centradas em torno de organizações populares e assessorias universitárias, responsáveis pelo crescente avanço de um esforço descentralizado/participativo de práticas paralelas têm atuado em duas grandes frentes: na área rural (atendimento aos Movimentos Sem-Terra) e na área urbana (acesso à justiça, segurança, direitos humanos e cidadania). Exemplificando tais experiências, ao longo dos anos 80 e 90, registram-se algumas organizações populares, ONGs e assessorias universitárias, como: o Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP – Rio de Janeiro); o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP – Olinda/PE); o Projeto de Assessoria Jurídica da Pró-Reitoria Comunitária da Universidade Católica de Salvador (PAJ – Bahia); a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Salvador (Bahia); o Acesso à Cidadania e Direitos Humanos (Porto Alegre/RS); o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da UFRGS (SAJU – Porto Alegre/RS); Serviço de Apoio Jurídico Popular (SAJU – Universidade Federal da Bahia), todos no Brasil e, na América Latina, o Instituto de Servicios Legales Alternativos (ILSA – Colômbia)²².

²² WOLKMER, Antonio C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 103-104. Ver, para maior aprofundamento da questão sobre os “serviços legais alternativos”: CAMPILONGO, Celso Fernandes. Acesso à justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo – Brasil. *Pesquisa* patrocinada pelo CEDISO/USP, 1990. 45 p.; _____ & PRESSBURGUER, Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, Seminários n. 15, 1991; PALACIO, Germán. Servicios legales y relaciones capitalistas: un ensayo sobre los servicios jurídicos populares y la práctica legal crítica. *El otro derecho*. Bogotá, n. 3, p. 51-70. Jul./1989.

b) Estratégia do “uso alternativo do Direito”, operacionalizada por magistrados no exercício da função judicial e de inegável expansão no meio da produção, interpretação e aplicação jurisprudencial.

Preliminarmente, o intento dessa variante teórico-prático, inspirada na Magistratura Democrática italiana dos anos sessenta, vem sendo desenvolver procedimentos político-jurídicos capazes de propor, diante da dominação e hegemonia do Direito burguês-capitalista, a utilização do ordenamento jurídico técnico-formal e de suas instituições na direção de uma prática judicial alternativa, voltada para a emancipação dos setores, classes e movimentos sociais menos favorecidos. Trata-se de explorar, mediante o método hermenêutico (interpretação de cunho libertário), as contradições e as crises do próprio sistema oficial e buscar formas legais mais democráticas superadoras da ordem burguesa estatal²³. Sem descartar o aparato normativo oficial e sem formular hipóteses ou definir novas categorias jurídicas, o “uso alternativo do Direito”, no dizer de Saavedra López, apresenta-se como proposta, “(...) tanto de caráter prático como teórico, de utilizar e consolidar o Direito e os instrumentos jurídicos em uma direção emancipadora; (...) de projetar e realizar uma cultura e uma prática jurídica alternativas à cultura e à prática dominante, a fim de, sem romper a legalidade estabelecida, privilegiar no plano jurídico, especialmente no plano judicial, (...) os interesses e a prática daqueles ‘sujeitos jurídicos’ que se encontram submetidos pelas relações sociais de dominação”²⁴.

Para os agentes e operacionalizadores (juízes) do “uso alternativo do Direito”, a instância jurisdicional é aquela que assegura o *status quo* estabelecido, agindo não só como aparelho ideológico do Estado, mas também como instrumento de repressão e de controle institucionalizado. A tradição histórico-liberal vem demonstrando que o poder judicial não tem sido uma instância neutra e independente na esfera da máquina estatal, a serviço das

²³ Idem, *ibidem*. p. 66.

²⁴ LÓPEZ CALERA, Nicolás; SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto; ANDRÉS IBAÑEZ. *Sobre el uso alternativo del derecho*. Valencia: Fernando Torres, 1978. p. 40.

liberdades e acima dos antagonismos de classe²⁵. Certamente persiste uma contradição: o Judiciário, não obstante sua aparência de neutralidade, imparcialidade e apoliticidade, nada mais é do que uma instituição de natureza política, reflexo da própria dinâmica de poder do Estado Capitalista. O que leva autores como Ferrajoli a postular que a prática alternativa deve não apenas converter as contradições do Direito Estatal burguês em processo de emancipação dos setores populares e dos movimentos sociais de base, mas também definir claramente a inserção da magistratura e do poder judicial “na ampliação dos possíveis espaços democráticos”²⁶. Na perspectiva delineada, os atores jurídicos estatais advogam, entre outras coisas, apropriadamente, o “alargamento do processo hermenêutico nas instâncias menores, ocupadas por juízes mais jovens e mais sensíveis às reivindicações dos setores populares”²⁷.

No amplo quadro da legislação estatal brasileira subsistem vários dispositivos que viabilizam não só explorar as lacunas da lei e as antinomias jurídicas, como, igualmente, exercer uma interpretação flexível e menos rígida, até mesmo fora das regras formais, fundada na equidade, na justiça social e na socialização do Direito²⁸. Por conseqüência, a via para uma interpretação judicial pluralista e libertária, comprometida com o “uso alternativo do Direito”, encontra fundamentação nas diversas situações de juízos por “equidade” contemplados nos art. 8º da CLT; arts. 1.040, IV, 1.456, do Código Civil; arts. 108, IV, 172, IV, do Código Tributário Nacional de 1966; no art. 5º, da LICC nº 4.657, de 1942 e no art. 6º da Lei 9.099/95. Sendo assim, o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil propicia um “uso” abrangente e alternativo, quando dispõe que, na aplicação da lei, o intérprete ou o operador jurídico objetivará sempre os “fins sociais (...) e as exigências do bem comum”. O

²⁵ Cf. WOLKMER, Antonio C., *op. cit.*, p. 67; LÓPEZ CALERA, Nicolás *et al.*, *op. cit.*, p. 71; ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del derecho*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981. p. 248; TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. *Conflictos y uso del derecho*. México: Jus, 1988. p. 13-24.

²⁶ BARCELLONA, Pietro; COTTURRI, Giuseppe. *El Estado y los juristas*. Barcelona: Fontanella, 1976. p. 254 e segs.; LÓPEZ CALERA, Nicolás *et al.*, *op. cit.*, p. 40.

²⁷ FARIA, José Eduardo. *Retórica política e ideologia democrática*. São Paulo: Graal, 1984. p. 171.

²⁸ Cf. CRESCI SOBRINHO, Elicio de. *Justiça alternativa*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1991. p. 147.

mesmo teor de amplitude e abrangência extrajudicial predomina nos princípios do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais, quando prescreve que o agente jurídico competente adotará “em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime (...)”.

Em suma, o uso alternativo, trabalhando por vezes com uma técnica interpretativa libertária, procura minar e transformar o ordenamento jurídico positivo dentro dos horizontes da própria legalidade oficial estatal, não tendo como preocupação específica criar e desenvolver outros núcleos de regulação fora do Estado, provenientes principalmente das práticas autônomas e espontâneas do poder comunitário. Na verdade, tem razão Eliane B. Junqueira, quando, examinando essas duas variantes brasileiras do modelo de transformação do Direito Oficial (o “uso” e as “práticas” alternativas do Direito), sublinha que ambas as estratégias caminham “(...) não no sentido de criação de respostas societais e lugares de regulação autônomos, mas sim na direção ao Estado, ainda que seja um ‘otro Estado’, fundado sobre um ‘otro derecho’”²⁹.

Com efeito, a presença dessas práticas pluralistas no nível da legislação e da jurisdição, engendradas no interior da própria ordem jurídico-estatal oficial, são importantes não só para evidenciar os primeiros passos da transformação e ruptura gradual com o velho paradigma da modernidade jurídica burguês-capitalista, como também para demonstrar que a mesma instância de juridicidade do Estado, tendo consciência da insuficiência de seu modelo de regulamentação social, admite, favorece e cria certos mecanismos diferenciados funcionalmente essenciais para o processo de equilíbrio e recomposição do próprio sistema. Tais pressupostos de cunho mais reformista acabam beneficiando a passagem para práticas pluralistas alternativas, à margem da juridicidade posta pelo Estado. É o que se verá no próximo tópico.

5.2 *Pluralidade Alternativa no Espaço do Direito não-oficial*

O principal argumento, até aqui, vem sustentando a proposição de que, para superar a crise do modelo jurídico tradicional de

regulamentação social (Direito produzido e monopolizado pelo Estado moderno centralizador), é necessário optar por processos estratégicos pluralistas de médio (“reformismo compartilhado”) e longo prazo (“rupturas compartilhadas”). O pluralismo jurídico a médio prazo, que está relacionado à “reprodução” e às “reformas” legais, tenta utilizar, retrabalhar e ampliar certos procedimentos paralegais e extrajudiciais na esfera do próprio sistema jurídico oficial. Além de remodelar e alargar conquistas normativas do velho paradigma, pauta-se por outro Direito mais justo, mas sem abdicar da presença do aparelho estatal, ainda que seja a de um Estado democrático e controlado pelas maiorias. As variantes pluralistas surgidas no bojo da mesma legalidade oficial são percebidas em dois planos distintos: no “interior” da legislação positiva e no funcionamento hermenêutico da instância jurisdicional. Isso, retratado nas considerações anteriores, possibilita, agora, avançar para a proposta definitiva de um pluralismo legal a longo prazo, vinculado às mudanças, rupturas e disposições paralelas e concorrentes. Trata-se aqui da edificação das bases de um paradigma configurado no pluralismo jurídico de cunho comunitário-participativo, caracterizado por fundamentos de efetividade material e formal (perfil já proposto no 4º Capítulo). Sem negar ou abolir as manifestações normativas estatais, é avançar democraticamente rumo a uma legalidade diversa, à margem da juridicidade posta pelo Estado. Esta pluralidade concomitante está fundada não mais na lógica tecno-formal e nos controles disciplinares, mas na justa satisfação das necessidades cotidianas e na legitimidade de novos sujeitos coletivos. Vejam-se, então, alguns desses primeiros indícios (ainda não inteiramente definidos) presentes na sociedade periférica latino-americana que apontam, de modo ainda tênue, informal e semi-autônomo, para uma nova forma de produção jurídica mais autêntica e justa, quer em grau legislativo, quer em grau de resolução dos conflitos. Tais procedimentos alternativos, alguns já instituídos e conhecidos, outros em processo de gestação, expressam a participação crescente, direta e preponderante de atores sociais recentes, bem como de outros corpos intermediários na afirmação e na construção de “direitos comunitários” concorrentes.

Certamente que essas práticas diferenciadas não-institucionalizadas, que implicam alto teor de informalização,

²⁹ JUNQUEIRA, Eliane B., 1991. op. cit., p. 15.

descentralização e democratização dos procedimentos, senão ainda maior conscientização, participação e criatividade dos sujeitos coletivos no processo de auto-regulação social e na administração da Justiça, são fatores que, bem explorados e estimulados, constituem-se no meio mais adequado, tanto para operacionalizar as demandas e equacionar os conflitos coletivos de espaços societários dependentes, quanto para canalizar com eficácia as carências e as aspirações dos novos movimentos sociais.

Parece notório que, diante da existência de certas limitações dos procedimentos alternativos no interior da administração da Justiça Estatal e da premência em reconhecer conflitos de massa provenientes das demandas por direitos, impõe-se a criação de mecanismos múltiplos não-institucionalizados, assentados em ações legislativas rápidas, efetivas e simplificadas, e em tribunais de julgamento socialmente mais eficazes, informais e pouco dispendiosos. Daí a obrigatoriedade de não só detectar os “novos direitos” advindos das carências e das necessidades dos sujeitos sociais, como instrumentalizar o modo de viabilizar a representação efetiva desses interesses insurgentes que não foram ainda contemplados ou, quando previstos pela legislação, não chegam a ser bem assegurados, nem representados adequadamente pelos canais delegativos convencionais. Examinando as amplas possibilidades de transpor os obstáculos para um acesso mais efetivo à Justiça por parte dos novos sujeitos coletivos, Mauro Cappelletti notou que é forçosa a exigência de uma gama de alterações profundas e inovações radicais, que transcendam as esferas tradicionais de representação, alcançando as formas consensuais e descentralizadas de procedimentos. Tais implicações vão desde as modalidades flexíveis de gerar produção jurídica até a criação de novos tribunais com a utilização amiúde de leigos ou paraprofissionais. Incluem, além disso, modificações na legislação substantiva oficial que permitam contemplar novas reivindicações e solucionar novos tipos de conflitos. Pressupõem, finalmente, a implantação concreta e célere de práticas cotidianas privadas, coletivas e informais de resolução dos litígios³⁰. Importa

³⁰ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988. p. 71 e 81.

destacar, como fatores de produção paralela, os seguintes procedimentos auto-reguláveis que podem emergir e ser aplicados por uma pluralidade de atores sociais, associações comunitárias e demais corpos intermediários, subsistindo espontaneamente com relativa autonomia frente à vontade estatal e independente do Direito Positivo oficial:

a) No nível da resolução dos conflitos: novas modalidades não-institucionais de negociação, mediação, conciliação, juízos arbitrais e júri popular; formas não-convencionais, ampliadas e socializadas de juizados especiais de pequenas causas (justiça de mínima quantia); extensão e fragmentação de comitês ou conselhos populares de justiça; criação de tribunais de bairros e de vizinhança; justiça distrital, juizados e juntas itinerantes³¹.

b) No nível das fontes de produção legislativa: reapropriação e alargamento de novas formas de “convenção coletiva” do trabalho, do consumo e do uso social; formação de “acordos coletivos”, “negociações consensuais” e de “arranjos” político-jurídicos de agregação de interesses; imposição de “acertos comunitários” mediante mobilização e pressão advindas das carências e necessidades dos novos sujeitos individuais e coletivos.

5.2.1 Resolução dos conflitos por via não-institucionalizada

Na medida em que o órgão de jurisdição do modelo de legalidade estatal convencional torna-se funcionalmente incapaz de acolher as demandas e de resolver os conflitos inerentes às necessidades engendradas por novos atores sociais, nada mais natural do que o poder societário instituir instâncias extrajudiciais assentadas na informalidade, autenticidade, flexibilidade e descentralização. A constituição de outro paradigma da política e do jurídico está diretamente vinculada ao surgimento comunitário-participativo de novas agências de jurisdição não-estatais es-

³¹ Sobre as diferentes práticas de justiça consensual descentralizada, bem como sobre os “juizados itinerantes”, vide: CARDOSO, Antonio Pessoa. op. cit., p. 46-48.

pontâneas, estruturadas por meio de processos de negociação, mediação, conciliação, arbitragem, conselhos e tribunais populares. Não se trata aqui das formas de conciliação, juízo arbitral e juizados especiais já previstas e consignadas no interior da legislação estatal positiva, mas de instâncias e procedimentos mais amplos, em regra informalizados e independentes, nascidos e instaurados pela própria Sociedade e seus múltiplos corpos intermediários quase sem nenhuma vinculação com os órgãos do Estado. Certamente que as formas atuais de “conciliação” e “arbitragem” institucionalizadas (examinadas no tópico anterior – 5.1) são as primeiras expressões plurais passíveis de serem exploradas alternativamente mas não bastam por si sós, pois faz-se necessário radicalizar, alargar e socializá-las muito mais.

Desta feita, pode-se e deve-se pensar a “conciliação” como instância de jurisdição completamente informalizada e utilizada a serviço tanto dos sujeitos sociais quanto da comunidade como um todo. Ao discutir a questão do acesso e a participação dos movimentos sociais na Justiça, verifica-se que a prática-institucionalizada da “conciliação” tem a grande vantagem de poder resolver conflitos por demandas e necessidades, de forma rápida e imediata, sem adentrar os trâmites burocráticos e onerosos da Justiça Estatal que, ou não reconhece, ou inviabiliza o acesso popular. Naturalmente, trata-se do procedimento mais simplificado, distinto da atividade jurisdicional clássica, pois os conciliadores são agentes que exercem funções diversas na comunidade, não necessitando ser juiz ou mesmo advogado³². O critério que deve nortear a “conciliação” extra-oficial, como ruptura e alternativa à justiça formal do Estado, não está na aplicação da lógica fundante da atual legislação positiva, mas em novo tipo de interpretação emancipatória, norteadada pela legitimidade de novas identidades sociais e firmada na equidade, na ordenação de justos interesses e na satisfação plena das necessidades humanas fundamentais.

³² A propósito da significação da “conciliação prévia extrajudicial”, ver: GRINOVER, Ada Pellegrini, 1990, op. cit., p. 190-193 e 208-213; _____, et al., 1988, op. cit., p. 168-169; CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant, op. cit., p. 83-85; CARDOSO, Antonio Pessoa. op. cit., p. 109-125.

Distintamente do “juízo arbitral”, técnico, institucionalizado e moldado por uma filosofia individual-privativista, as novas modalidades de “arbitragem” têm alcance amplo e popularizado, transformando-se em verdadeiros “juízos arbitrais comunitários”. A “arbitragem” não-institucionalizada pode constituir-se em recurso complementar ou alternativo aos processos mais consensuais e livres da “conciliação”, envolvendo, em etapa posterior, o acordo das partes sociais conflitantes na opção por árbitros mediadores eleitos pela própria comunidade. Enquanto a “conciliação” refere-se mais diretamente à negociação consensual e flexível entre indivíduos ou entidades coletivas, a “arbitragem” pressupõe maior complexidade conflitiva, fazendo-se necessária a interferência de uma terceira pessoa ou comitê consultivo para dirimir as diferenças e os choques decorrentes de carências e necessidades. É evidente que pensar num projeto jurídico que contemple o poder dos “juízos arbitrais comunitários” implica também repensar as modalidades institucionalizadas de “juízo arbitral”, minimizadas e praticamente irrelevantes na tradição do monismo estatal positivista brasileiro³³. Ainda que seja um procedimento jurídico extra-estatal muito habitual nos EUA e em alguns países da Europa, não tem sido incentivado em países do Capitalismo periférico como o Brasil. Entre as razões para tal situação está, de um lado, o fato de que, como esclarece Ada Pellegrini Grinover, a legislação estatal brasileira “(...) não confere à cláusula arbitral o caráter instituidor do juízo arbitral, considerando-o simples *pactum de contrahendo*, a ser completado pelo compromisso arbitral”³⁴. De outro, a arbitragem tradicional tende a ser pouco usada pelos setores populares carentes e injustiçados, em face dos altos custos dos honorários do árbitro. Isso explica, não sem razão, por que, em alguns países do Capitalismo avançado, o próprio Estado acabou assumindo esse ônus, pagando os árbitros ou incenti-

³³ Cf. OLIVEIRA, Waldemar Mariz. Do juízo arbitral. op. cit., p. 308-321; CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: Ada P. Grinover; C. R. Dinamarco; K. Watanabe [Coords.]. *Participação e processo*. op. cit., p. 296-307; CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 82-83.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, 1990. op. cit., p. 199.

vando programas experimentais de juízo arbitral voluntário³⁵. É indiscutível, a longo prazo, o poder que os “juízos arbitrais comunitários” poderão representar para a resolução paralela dos conflitos no âmbito de espaços públicos mais democráticos e descentralizados.

Concomitantemente com as práticas comunitárias de “conciliação” e “juízos arbitrais”, o projeto pluralista de uma justiça compartilhada não-estatal – articulada pela presença, participação e mobilização de novos sujeitos coletivos – contempla ainda outras e ampliadas formas de “júris populares criminais”, “juizados comunitários de pequenas causas”, “juntas itinerantes”, “tribunais de bairros” e “juízes distritais”.

A crise e o exaurimento das estruturas centralizadoras do Estado moderno favorecem o desenvolvimento de limitações a este poder não só mediante modelos de descentralização político-administrativa (por vezes direcionada pelo próprio Estado), como, sobretudo, de múltiplas variantes de descentralização societária. Trata-se aqui da crescente expansão da democracia de base que permite o efetivo controle no exercício do poder e a intervenção na tomada de decisões, privilegiando para esta tarefa a participação intensa dos movimentos sociais e demais corpos intermediários, dotados de autonomia relativa, identidade própria e funções específicas. Mas a intervenção dessas novas categorias sociais não se dá apenas em nível de atuação e controle do aparato político-administrativo, pois avança igualmente na esfera da participação na “administração da Justiça” e da participação “mediante a justiça”, que configura, no dizer de Ada Pellegrini Grinover, o uso do “processo como veículo de participação democrática, quer mediante a assistência judiciária, quer mediante os esquemas da legitimação para agir”³⁶. Na verdade, a participação dos novos sujeitos sociais e demais grupos comunitários no amplo processo de administração da Justiça compreende nada mais do que a intervenção direta de leigos na solução das controvérsias e o con-

³⁵ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 82-83. Observar igualmente: ROCHA, José de Albuquerque. op. cit., p. 15-25; RAMOS FILHO, Wilson, op. cit. p. 182-230.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, 1990. op. cit., p. 281.

trole sobre as decisões judiciais. Isso implica procedimentos democráticos e descentralizados que conduzem à instituição de “tribunais populares” constituídos por juízes togados do Estado (concurados mas fiscalizados pela sociedade) e juízes comunitários eleitos diretamente pela própria população. Sem desconsiderar as críticas que são levantadas referentemente ao baixo nível de instrução e à considerável marginalização de nossa população, as vantagens dos tribunais populares têm o grande mérito de aproximar o povo da justiça e de socializar a função jurisdicional. Neste sentido, Ada P. Grinover assinala com razão que, dentre as principais conseqüências dessas instâncias de Justiça Popular, devem ser apontadas: a) a ruptura com o corporativismo e com a burocratização da magistratura tradicional; b) a desmistificação do ritualismo e do hermetismo retórico das formas de expressão do mundo jurídico para o senso comum da população; c) a “descentralização do poder coativo do Estado” para o exercício de jurisdição efetivado pelos cidadãos³⁷.

Com efeito, a reordenação do espaço público em nível local e a consolidação hegemônica do poder de auto-regulação dos sujeitos sociais possibilita a retomada, o alargamento e a difusão de procedimentos de intervenção popular direta na Justiça Penal, na Justiça Civil e na Justiça do Trabalho. Vale lembrar, neste caso, não só a eleição de juízes (juízes de primeira instância escolhidos pela população e pelos corpos intermediários; magistrados dos tribunais superiores escolhidos por juízes profissionais e por representantes da comunidade), mas também a aquisição, por parte da comunidade, do direito de julgar e decidir, democraticamente, através dos “júris populares” na área penal, dos “juizados comunitários de causas mínimas” no Civil e das “juntas distritais de conciliação” no âmbito trabalhista. Com isso busca-se realçar as novas formas de legitimidade projetadas pelos sujeitos coletivos, autênticos portadores de um novo conceito de soberania compartilhada e de cidadania coletiva atuante. É evidente que, nessa linha de raciocínio, torna-se necessário não só suplantar os meios tutelares de jurisdição estatal, como ainda introjetar, definitivamente, nas mudanças paradigmáticas do espaço societário marcadas pela democratiza-

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini, 1990. op. cit., p. 283-284.

ção e descentralização, um pluralismo de instâncias informais, agências extrajudiciais, entidades públicas (Ordem dos Advogados, Defensoria e Ministério Público, Procon, Prefeituras Municipais etc.) e entidades privadas (movimentos sociais, associações civis, comunidades de bairro, sindicatos etc.) capazes de, competentemente, solucionar conflitos de interesses coletivos³⁸.

A pulverização de “tribunais comunitários do povo” no seio da sociedade reflete a legitimidade de sujeitos coletivos emergentes que são chamados para a tarefa de fazer justiça, bem como de fiscalizar publicamente a legalidade instituinte e de participar na tomada de decisões. O chamamento e o reconhecimento da participação dos movimentos sociais e dos demais corpos intermediários, no intento de fazer justiça, consolida, de um lado, a obrigatoriedade da admissão plural de júris populares, dos juizes estatais togados e concursados, dos juizes assessores, dos juizes sociais, distritais e de paz, bem como dos juizes e jurados populares; de outro, assegura a imperiosa instituição de múltiplos tribunais e instâncias comunitárias, integrados por comissões populares de conciliação e arbitragem, comitês ou conselhos de justiça de bairros, juntas itinerantes, defensorias de consumidores, tribunais de habitação, tribunais distritais, comitês de *ombudsman* etc.³⁹.

5.2.2 Fontes de produção legislativa não-institucionalizadas

Antes mesmo da intervenção e fiscalização dos movimentos sociais e dos demais corpos intermediários na dinâmica cotidiana

³⁸ Cf. WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Ada P. Grinover; C. R. Dinamarco; Kazuo Watanabe [Coords.]. *Participação e processo*. op. cit., p. 133. A Defensoria Pública que foi aprovada e sancionada pela Lei Complementar nº 80, de 12/01/94, surgiu como instituição destinada a uma função jurisdicional do Estado, ou seja, “prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados (...)”. O atendimento da Defensoria Pública ainda é precário, necessita de maior efetividade, sendo suas funções tradicionalmente exercidas por sindicatos e advogados que prestam assistência judiciária.

³⁹ Cf. SOUZA SANTOS, Boaventura de. A participação popular na administração da justiça nos países capitalistas democráticos. In: *A participação popular na administração da justiça*. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa: Livros Horizonte, 1982. p. 83-98; _____. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: José E. Faria [Org.], op. cit., p. 45-60.

de “fazer justiça” e no direcionamento das funções jurisdicionais de operacionalizar litígios (conflitos entre vizinhos, operários, camponeses, minorias étnicas, população negra e indígena, consumidores, estudantes etc.), cabe perceber, no processo de transformação rumo a outro paradigma, a ampliação dos espaços sócio-políticos de participação democrática e controle popular na produção plural do Direito. Para tanto, será necessário, primeiramente, desenvolver procedimentos, acordos, arranjos, agências e instâncias de participação direta e controle comunitário, consubstancializados através da fragmentação e multiplicidade de “sistemas de conselhos” ou “comitês comunitários” espalhados pelas três esferas da vida cotidiana contemporânea: poder local ou municipal, estadual ou regional e federal.

Certamente que é no interregno do poder local e no domínio do “sistema de conselhos municipais populares” que se encontra o núcleo mais autêntico e legítimo para que os movimentos sociais e outras associações voluntárias reivindiquem, lutem e criem novos direitos. A produção legal alternativa emerge de novas e diversificadas formas cotidianas consensuais de se fazerem negociações ou acordos individuais e coletivos; arranjos sócio-políticos de agregação de interesses; convenções coletivas de trabalho, consumo e uso social; regulação de interesses pela ação dos grupos plurais de pressão; efetivação de processos legislativos via iniciativa, plebiscito, *referendum* popular, tribunais e audiências públicas; disposições deliberadas democraticamente por comitês comunitários, juntas executivas e conselhos distritais etc. De toda essa gama de procedimentos informais e não-institucionalizados de produzir direitos, legitimados pela entrada em cena de novos sujeitos coletivos de juridicidade, serão destacados o pluralismo das “convenções coletivas” no âmbito das relações do capital e do trabalho e os “acordos” e “arranjos” setoriais que agregam interesses no contexto específico das relações civis coletivas.

5.2.2.1 Convenções coletivas de novo tipo

A convenção coletiva de novo tipo resulta da tendência de se ampliar o campo da “convenção” tradicional como fonte perma-

nente e genuína da produção jurídica, cabendo a esta instituição, conforme já dispõe hoje o avançado Estatuto dos Trabalhadores espanhóis, disciplinar “matérias de índole econômica, laboral, sindical e assistencial em geral, bem como todas as demais que afetem as condições de emprego e a esfera de relações dos trabalhadores e suas organizações representativas com o empresário e associações empresariais”⁴⁰. Antes de tudo há que reconhecer que a “convenção coletiva”, enquanto disposição obrigatória, mesmo não reproduzindo tipicamente uma contradição ou dominação de uma classe social sobre outra, a bem da verdade, revela-se muito mais como conquista daqueles sujeitos coletivos estreitamente associados às carências provenientes da produção da riqueza e que lutam para reafirmar necessidades por Direitos.

Quanto à questão da possível relação conflituosa entre a legislação oficial (fontes formais estatais) e novas modalidades informais de convenção coletiva (fontes sociais autônomas), há que precisar, com nitidez, as particularidades legais de cada país e o estabelecimento de uma ordem hierárquica entre as fontes sociais autônomas e as fontes estatais, tendo como critério não o interesse das elites dominantes alojadas no aparelho estatal, mas as necessidades fundamentais dos sujeitos coletivos insurgentes. Como se vê, a possível preponderância ou hegemonia da lei estatal não implicará a minimização ou marginalização de toda a produção normativa alternativa⁴¹. Pelo contrário, torna-se imperativa a aceitação deste Direito extra-estatal e não-oficial, emanado de sujeitos sociais insurgentes e dos grupos espontâneos classista e interclassista, enquanto procedimento mais autêntico e mais justo.

A percepção do tipo ampliado e não-institucionalizado de “convenção coletiva”, como fonte diferenciada de produção jurídica não-estatal e como nova possibilidade instrumental na redefinição do pluralismo legal, deverá superar as deficiências e os limites das formas atuais de “convenção coletiva” presas à Justiça do

⁴⁰ Cf. MAGANO, Octávio Bueno. *Organização sindical brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 80.

⁴¹ Cf. KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de derecho del trabajo*. 2. ed., Buenos Aires: Depalma. p. 73. Para um exame mais completo das “convenções coletivas”, verificar: DESPAX, Michel. *Conventions collectives*. In: CAMERLYNCK, G. H. [Dir.]. *Traité de droit du travail*. Paris: Dalloz, 1966. p. 1, 65 e 74.

Trabalho tradicional e ainda existentes nos horizontes da realidade oficial periférica. Tais modelos de aplicabilidade da “convenção coletiva” no Brasil têm alcance demasiadamente reduzidos, pois, como assinala Octávio Bueno Magano, persiste um enorme vazio entre sua montagem instituída e sua prática efetiva, “(...) distância essa que só pode ser vencida com a remoção dos obstáculos que tolhem o seu florescimento, a saber: excessiva concorrência do legislador; poder normativo da justiça do trabalho; política salarial demasiadamente abrangente; debilidade dos sindicatos”⁴².

As condições complexas das sociedades periféricas atuais, geradoras de carências e necessidades, favorecem a utilização mais freqüente das “convenções” como fonte alternativa eficaz, não só de manifestações de produção legal não-estatal, como também do processo multiforme de um “novo” Direito que não expressa a vontade do Estado nem de indivíduos, mas de sujeitos sociais conscientes e organizados. Portanto, é possível fazer convenções coletivas valendo como lei em todos os campos do Direito, materializando-se através de ações sociais efetivadas junto às instâncias judiciais, oportunizando-se nas inúmeras práticas de conciliação e nos acordos daí resultantes.

Naturalmente, as “convenções coletivas” de novo tipo, como fonte material de concretização para um Direito Comunitário, evidenciam que as relações sociais da vida produtiva tendem a confirmar, gradualmente, práticas cotidianas mediante ações participativas específicas de pluralismo jurídico.

5.2.2.2 Acordos setoriais de interesse

Diante da crise do sistema de representação político-liberal, da ampliação de canais informais na resolução de conflitos sociais e do fortalecimento de negociações coletivas canalizadoras de interesse, projetou-se, com muita força, a partir das condições criadas pelo Estado do Bem-Estar Social e que se prolongaram, menos intensamente, no influxo do Capitalismo globalizado e no espaço de alguns países de Capitalismo industrial periférico, os “acordos”,

⁴² MAGANO, Octávio Bueno, 1982. op. cit., p. 81.

“pactos” ou “arranjos” sócio-políticos como fonte normativa disciplinadora. Na verdade, tais “arranjos” setoriais de agregação de interesses estão vinculados a certo modelo político de sociedade pluralista, também denominado corporativismo societal ou democrático. Essa ordenação política da estrutura societária distingue-se totalmente do antigo “corporativismo estatal” de inspiração fascista, pois neste o Estado controla e absorve totalmente as unidades integrantes semi-autônomas. Distintamente, no paradigma do corporativismo democrático, os movimentos sociais, os grupos coletivos ou as corporações representativas de interesses emergem espontaneamente, adquirem capacidade de organização, criam condições para influenciar e defender objetivos específicos, conseguindo, as corporações, manter-se autônomas com relação ao Estado.

Não resta dúvida de que este pluralismo social “poliárquico” enquanto expressão de instituições particulares autônomas, grupos coletivos organizados e associações agregadoras de interesses, ainda que limite o acesso à estrutura de poder político e restrinja a participação de segmentos isolados e não-organizados no espaço público, tem a vantagem de reafirmar (uma vez popularizado) novas formas de cidadania coletiva com maior eficiência que aquelas identidades provenientes das instituições tradicionais das democracias representativas burguesas. No dizer de Celso F. Campilongo, estudioso atento dessa temática no contexto do Direito Político brasileiro, a passagem de tais formas de atuação de cunho representativo para o pluralismo das organizações de interesses demonstra, para alguns de seus teóricos, que o protótipo de corporativismo societário expressaria outra modalidade racional de tomar decisões e processar regulações muito acima da racionalidade formal inerente à democracia parlamentar burguesa. Além disso, a exaustão do Estado, como lugar de equacionamento dos conflitos coletivos, permite identificar na variante do corporativismo democrático uma alternativa de legitimação política distinta das regras do jogo de cunho convencional consagradas pelo sistema representativo da democracia liberal⁴³.

⁴³ Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal*. São Paulo: USP, 1987. Dissertação [Mestrado em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. p. 110-115.

Tais implicações evidenciam, de um lado, as profundas transformações por que passam as relações entre Estado e Sociedade no que tange ao processo de “regulamentação/regulação”; de outro, a tentativa de superar a crise de legitimidade refletida pelas instâncias tradicionais de representação, como partido, parlamento e judiciário. As novas fórmulas de produção de identidades coletivas e de representação de interesses revelam, para Celso F. Campilongo, uma incontestável mudança no relacionamento entre o Direito e o mundo social da Política. A complexidade dessa dinâmica deve-se ao fato de o Estado e as instituições políticas estarem perdendo o monopólio do exercício da política, favorecendo, com a ampliação dos diversos movimentos sociais, a simultaneidade do fenômeno da “socialização do político” e da “politização do social”⁴⁴.

A crise da legalidade e a ineficácia das instituições político-jurídicas, no contexto de economias periféricas que têm seu capital submetido às imposições de um Estado controlado externamente e que busca, internamente, constante legitimação, propiciam o clima favorável para a troca de benefícios e vantagens entre partes conflitantes com interesses opostos e que não conseguem encontrar uma resposta adequada nos canais institucionais. Daí a necessidade de os segmentos em confronto (governo X grupos corporativos, empresários X trabalhadores) buscarem um “acordo” coletivo extra-estatal, consensual, flexível e equidistante do *locus* de jurisdição oficial. A frequência e a repercussão com que têm ocorrido na Sociedade brasileira (as “negociações” e os “acordos coletivos” efetivados entre a Central Única dos Trabalhadores - CUT e parcela significativa do empresariado nacional) comprovam a eficiência da utilização desses mecanismos informais e plurais para materializar “negociações” ou “pactos” com maior rapidez, simplificação e com eficácia normativa. Este tipo de produção normativa mais aberta e informal está munida de lógica própria, portadora de nova concepção de regulação social, apta a, com maior eficácia, atender carências e necessidades emergenciais. Essas práticas legais extrajudiciais, como esclarece oportunamente Celso F. Campilongo, “desenvolvem-se fora dos limites da lei e dos tribunais, quando não apesar da lei ou contra ela. O apareci-

⁴⁴ Idem, *ibidem*. p. 111.

mento deste tipo de negociação política rompe com o padrão positivista de legalidade, esvazia a concepção liberal de representação política e coloca os modelos dogmáticos, novamente, em ‘órbita’⁴⁵.

Em suma, os “acordos” setoriais, agregadores de interesses, impõem-se como nova modalidade de produção normativa, fundada no sentimento de justiça de ações reivindicatórias e na lógica de uma racionalidade material, independente e à margem da vontade do Estado, prevalecendo como regra de eficácia consensualizada pela livre vontade dos movimentos sociais, grupos sindicais e associações comunitárias voluntárias. Considerando que esses “acertos” ou “arranjos” nascem fora de qualquer controle por parte das instituições estatais, emergindo de reivindicações sociais insatisfeitas, da explosão de litígios e do esforço de entendimento societário, parece significativo explorar ainda mais e ampliar, democraticamente, em favor dos segmentos comunitários pouco organizados, subalternos e excluídos, alguns de seus procedimentos como modo de “institucionalizar” tais manifestações legais não-estatais⁴⁶.

A incidência desses pressupostos permite conferir novas formas de legalidade não advindas dos órgãos estatais. Engendradas no seio de reivindicações, lutas e negociações, tais formas produzem “acordos” coletivos setoriais com força de lei. Esta situação pode ser associada às práticas sociais “ilegais” desenvolvidas por “invasores” que buscam acesso à terra (movimento dos sem-terra) e à habitação (movimento dos sem-teto), e, a partir da transgressão do “jurídico estatal instituído”, constroem uma outra legalidade, um Direito comunitário espontâneo, vivo e local. Trata-

⁴⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes, op. cit., p. 106.

⁴⁶ Sobre a crescente importância dos “acordos” ou dos “arranjos” neocorporativos, observar: OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado*. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 223-268; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. *Sindicato: domesticação e ruptura*. São Paulo: OAB/SP, 1989. p. 123-134; ALMEIDA, Maria Herminia Tavares de. Direitos sociais, organização de interesses e corporativismo no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*: São Paulo, n. 25, p. 50-60. Out./1989; BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 25-26; REIS, Fábio Wanderley. Estado, política social e corporativismo. *Revista Análise & Conjuntura*. Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 87-94; FARIA, José E. *O Brasil pós-constituente*. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 79 e segs.

se da nova cultura jurídica compartilhada, em cujo imaginário social as lutas, reivindicações e negociações se transformam em preceitos e regras legais imperantes. Com isso, rompe-se com a configuração mítica de que o Direito emana unicamente da norma cogente estatal, instaurando-se a idéia consensual do Direito como “acordo”, produto de necessidades, confrontos e articulações das forças sociais na arena política.

Não se deve negar, contudo, que sobre este quadro de possibilidades múltiplas, tanto oficialmente instituídas e estimuladas pelo Estado, quanto praticadas por procedimentos societários não-institucionalizados, levanta-se todo um questionamento acerca de alguns elementos interligados que dão realidade, justificativa e validade ao cotidiano da juridicidade informal, como: a legitimidade dos novos agentes, a eficácia e os limites das manifestações paralegais, a ilegalidade frente às indagações da eticidade, a busca de outra função no uso da “sanção”, as possibilidades instituintes de uma justiça participativa etc. Tais preocupações terão prosseguimento no próximo item.

5.3 Cultura Jurídica Informal: Formas Periféricas de Legitimação

Coerente com as linhas de evolução até aqui expostas, e tendo presente que a resposta para a crise do paradigma legal monista encontra-se num espaço político e jurídico pluralista, legitimado por necessidades básicas transformadas em direitos e pela ação histórica de novos agentes sociais, intentar-se-á traçar o esboço de algumas categorias-chave para o desenho de uma cultura jurídica informal na periferia latino-americana.

Neste ponto, torna-se natural uma discussão liminar sobre os princípios fundantes da legitimidade capaz de nortear uma cultura libertária compartilhada. Essa percepção implica a clara explicitação dos critérios de validade, eficácia e efetividade de uma “nova” legitimidade. Na verdade, a análise passa, antes de tudo, pela “legitimidade” dos atores e pela “legitimidade” de suas propostas, interesses e reivindicações.

Indiscutivelmente o desafio está em reconhecer a presença e o significado dos sujeitos coletivos como autênticos portadores de

nova cultura político-jurídica de base, acentuando não só seu caráter reivindicatório mas sobretudo sua dimensão participativa e construtiva. Sua ação e sua luta, ainda que predominantemente direcionadas à justa satisfação das necessidades relativas às condições materiais e à qualidade de vida, engendradas pela produção e consumo da industrialização capitalista da modernidade, pode englobar outras demandas coletivas diversificadas (direito à terra e à moradia, direitos humanos, direito às minorias étnicas, direitos relativos ao pacifismo, ecologia, liberdade sexual e religiosa, etc.).

Assim sendo, o interesse com referência aos movimentos sociais é enfatizar sua capacidade como fonte legítima para produzir formas de regulações consensuais autônomas, ou seja, o *locus* de práticas cotidianas habilitadas a transformar carências e necessidades humanas em “novos direitos”. Certamente que, sendo tais agentes fontes de juridicidade não-estatal e base de nova legitimidade para conjunturas políticas periféricas, torna-se necessário ter presentes alguns de seus traços caracterizadores, já desenvolvidos no terceiro capítulo, como: as determinantes de sua origem, o conteúdo de seus objetivos, valores e princípios, as estratégias de ação e a base social de seus atores. Nesse contexto, procurou-se diferenciar os “antigos” movimentos sociais (vinculados ao conceito de “classe”, subordinados ao Estado e de caráter temporário) dos “novos” movimentos sociais (de teor interclassista, possuidores de autonomia relativa frente ao Estado e de alcance duradouro, mais ou menos permanentes). Tal diferenciação compreende ainda a busca de suas origens nas rupturas e crises culturais valorativas, no esgotamento das estruturas institucionais de governo e representação, bem como no crescimento das demandas vinculadas à melhoria das condições de vida e no aumento das contradições geradas pelo desenvolvimento de sociedades do Capitalismo dependente e associado. Na verdade, ainda que esses novos sujeitos coletivos componham um quadro fragmentado, pluralista e heterogêneo, com reivindicações específicas, há que reconhecer, em quase todos, uma percepção única e uma identidade comum no que se refere à significação ideológica e formalizada do Direito e da Justiça oficial do Estado. Ora, esta identidade de propósitos justifica a ação dos movimentos sociais heterogêneos na instituição de uma cultura político-jurídica insurgente que rompa com a cultura autoritária, centralizadora e

tradicional, símbolo instituído de uma forma imaginária de representação formal de “Direito”, “Lei”, “Justiça” e “Judiciário” calçada em “ordem”, “segurança”, “certeza”, “poder” e “dominação”.

Mas caberia perguntar: essa ação coletiva de desmitificação do imaginário jurídico instituído, opressor e injusto, e a conseqüente afirmação e criação de “novos direitos” encontra sua força de legitimação em qualquer movimento social? Em outros termos, admitindo a presença de legitimidade na ação dos sujeitos coletivos de juridicidade, indagar-se-ia se todo movimento social está legitimado a produzir direitos e se toda regulação comunitária autônoma e espontânea (não-estatal) é justa, válida e legítima.

Admitindo uma ampla crise que atravessa os valores da vida, as regras de governabilidade, a validade dos canais de representação (organizações partidárias), a eficácia das agências jurisdicionais de resolver conflitos e as instâncias parlamentares de produção legislativa estatais, nada mais correto do que atribuir legitimidade àquelas novas identidades histórico-sociais capazes da ruptura e da construção de um outro paradigma do “social”, do “político” e do “jurídico”. Adquirem legitimidade os sujeitos sociais que, por sua ação libertadora, edificam uma nova cultura societária de base, cujos direitos insurgentes são a expressão mais autêntica da satisfação das carências e das necessidades humanas fundamentais. Entretanto, os critérios que compõem a legitimidade desses novos atores têm certos limites: está-se falando daquela legitimidade que se constitui a partir de um conteúdo intencional, justo e programático, articulado não por quaisquer movimentos coletivos mas somente por aqueles conscientemente organizados e comprometidos com as mudanças paradigmáticas, com a pluralidade das formas de vida cotidiana e com o projeto de uma sociedade auto-gestionária, descentralizada, liberta e igualitária. Com isso excluem-se da legitimidade aqueles movimentos sociais não identificados com as ações civis e políticas justas, e com os interesses do povo excluído, oprimido e espoliado, bem como aqueles grupos associativos voluntários que não questionam a ordem injusta e a estrutura de dominação.

Por outro lado, transpondo a legitimidade dos direitos, dir-se-ia que todo sujeito coletivo ou corpo social organizado, mais ou menos permanente e com certo grau de institucionalidade, está

apto a produzir normatividade com eficácia. No entanto, nem toda manifestação legal não-estatal ou nem todo “direito” aí produzido pode ser justo, válido e ético, pois um corpo social intermediário ou grupo dirigente qualquer pode criar regras perversas, objetivando atender interesses contrários à comunidade, expressando diretamente intentos de minorias identificadas com o poder, a dominação, a ambição, a exploração e o egoísmo. Nesse caso, existem direitos particulares produzidos por uma pluralidade de grupos sociais que não são justificáveis e legítimos, pois não resultam da vontade, interesse e do bem geral, tampouco estão direcionados à satisfação justa das necessidades humanas (certas formas coletivas de arbítrio, tortura e justiça com as próprias mãos). A ausência de valores mínimos e universais relacionados à eticidade e à justiça esvaziam a legitimidade desses “direitos”. A legitimidade dos direitos produzidos pelas subjetividades coletivas emergentes depende de determinados “critérios-limites”, intimamente associados ao “justo”, ao “ético” e ao respeito à vida humana. Nesse contexto, as regras ou preceitos normativos com força de lei, produzidos por grupos mal-intencionados, sem uma “causa justa” ou sem critérios éticos limitadores, não merecem ser considerados como “direitos”. Exemplificação disso pode ser visto nos grupos societários como a Máfia na Itália, a Ku-Klux-Klan nos EUA, o Cartel de Medellín (Colômbia) e os antigos Esquadrões da Morte no Brasil.

Com efeito, não é qualquer grupo social que gera “direitos” autênticos, pois torna-se essencial, além de ter em conta determinados “critérios-limites”, distinguir os grupos comprometidos com as causas do “justo”, do “ético” e do “bem comum” de grande parcela da comunidade daqueles grupos sociais identificados com a manutenção dos privilégios, a dominação e a oposição a qualquer mudança. Parece claro, por consequência, que admitir e aceitar o pluralismo jurídico não antecipa uma resposta adequadamente correta e justificável. O conteúdo valorativo de uma manifestação normativa informalizada e não-oficial é muito relativo, podendo ser moralmente correto ou não. O fato de uma prática alternativa ser “extra-estatal” ou “não-oficial” não é condição para sua legitimidade. Igualmente pode-se considerar que a simples existência de um Direito autônomo ou consensual não implica

automática e imediatamente a conquista de uma regulação mais justa e dentro de critérios mínimos de bom-senso. Examinando essa problemática, Eliane B. Junqueira visualiza um certo tipo “perverso” de juridicidade alternativa no Brasil. Trata-se da caracterização de uma variante de legalidade paralela ao Direito oficial, fundada na violência arbitrária e na justiça privada, sendo muito mais rigorosa que a própria legislação penal estatal, pois implica até mesmo o abandono de garantias jurídicas mínimas. Tais situações de juridicidade, que escapam ao controle do Estado, estariam sendo praticadas, no dizer da autora, em favelas do Rio de Janeiro (a prática de punição física dos “boca-de-fumo”, como pena para os pequenos furtos), comprovando a presença de “ilícitos penais” e de “práticas inconstitucionais” (violação de direitos civis e políticos constitucionalmente assegurados)⁴⁷. Tal “desvio” no procedimento alternativo não pode, entretanto, ser encarado como regra prevalecente e absoluta.

Retomando a legitimidade, enquanto pressuposto para edificar as bases de uma cultura jurídica informal, pode-se ainda agregar a sua íntima vinculação não só com a eficácia do interesse público e com a participação de “vontades coletivas” consensualizadas pela diferença, como, sobretudo, com a afirmação de novos critérios estabelecidos a partir do real e organizados em função da satisfação das necessidades justas. Cabe, assim, tendo presente a força simbolizada pelos novos agentes históricos, o desafio de lograr outra legitimidade construída sobre a base de uma cultura libertadora e democrática com baixo grau de institucionalização, isenta de conceituações pré-estabelecidas e rotinações formais burocráticas. Essa idéia de legitimação se dissocia da chancela estatal, das diretrizes convencionais de efetividade formal e da legalidade positivista, assentando-se no poder de participação compartilhada e no consenso do “justo” comunitário. Daí a exigibilidade de novas pautas de verdade e novas regras do jogo social, capazes de perceber o deslocamento da antiga lógica de

⁴⁷ Cf. JUNQUEIRA, Eliane B., 1991. op. cit., p. 16 e 19. Consultar também da mesma pesquisadora em co-autoria com José A. de Souza Rodriguez: A volta do paraíso: cidadania e violência. In: *Direitos humanos – um debate necessário*. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 120-140.

legitimação advinda da representação individualista e da legalidade tecno-formal “instituída” para uma legitimidade “instituinte”, formada no justo consenso da comunidade e num sistema de valores aceitos e compartilhados por todos. Não se trata mais, como no velho paradigma do monismo estatal, de identificar e reduzir o conceito de legitimidade ao aspecto simplesmente jurídico, ou seja, à estrita vinculação com a validade e a eficácia enquanto produção de efeitos normativos. Naturalmente, na nova cultura jurídica pluralista, descentralizada e participativa, a legitimidade não se funda na legalidade positiva gerada exclusivamente pelo poder formal do Estado (por vezes, emergente das formas de “ilegalidade”), mas resulta da consensualidade, das práticas sociais instituintes e das necessidades reconhecidas historicamente como “justas”, “éticas” e “reais”⁴⁸.

Para além da discussão sobre a legitimidade dos atores emergentes e a legitimação dos interesses, carências e necessidades transformadas em “novos direitos”, caberia perquirir das reais potencialidades de apreciação e de efetividade dessas manifestações normativas informais. Ainda que se formule outra modalidade de sociedade democrática e pluralista, pulverizada e articulada pela ação legitimadora de novos sujeitos coletivos, não se pode deixar de refletir sobre as deficiências e as imperfeições da natureza humana, bem como a contingência necessária para certos padrões sociais de convivência e práticas mínimas de controle. Em qualquer tipo de sociedade, das mais simples e informalizadas até as mais complexas e altamente institucionalizadas, persistem princípios de regulação produzidos pelas próprias instâncias grupais para definir a extensão e os limi-

⁴⁸ Subsídios para uma discussão mais aprofundada sobre a “nova” legitimidade, verificar: JACQUES PARRAGUEZ, Manuel. Legalismo y derechos humanos. Un desafío para el uso alternativo del derecho. In: Oscar Correas [Ed.]. *Sociología jurídica en América Latina*. Oñati Proceedings – 6, Oñati IISL, 1991. p. 213-230; _____. Educar para los derechos humanos y las estrategias de defensa jurídica desde la sociedad civil. *Documento de debate* n. 12 (Chile), Querquum, Abr./1989. 12 p.; CASTRO FARIAS, José Fernando de. *Crítica à noção tradicional de poder constituinte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988. p. 63-96; PANIZZI, Wrana Maria. Entre cidade e Estado, a propriedade e seus direitos. *Espaço & Debates. Lutas Urbanas*. São Paulo, n. 26, p. 84-90, 1989; GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 36-54.

tes de conduta entre seus membros, sejam individuais, sejam coletivos. Na medida em que a dinâmica do controle social passa a ser um ingrediente essencial para o funcionamento da sociedade e, dependendo do grau de internalização no que tange a “sugestão”, “persuasão” e “coerção”, o controle social poderá assumir dimensões formais (diferentes tipos de leis) e informais (costumes, tradições, opinião pública).

A sociedade moderna veio consagrar o controle social formal representado por leis, tribunais e polícias, tendo como instrumento disciplinador a “sanção” coercitiva penal⁴⁹. Com efeito, o Direito e suas formas de sanção organizada, configuradas nas penas pecuniárias (multas) e nas penas de restrição da liberdade (prisão), transformaram-se nas mais importantes espécies de controle social formal das modernas sociedades burgues-capitalistas. Ademais, não é de estranhar que a tradição do monismo jurídico centralizador tenha projetado a falácia de que todo Direito Positivo não só se definia pela “sanção”, como, também, a de que o Direito que não se sustentasse pela força da “sanção” enquanto “repressão”, não duraria muito tempo ou não seria absolutamente eficaz⁵⁰.

Ora, se a marca do Direito Positivo do Estado moderno é a “sanção”, como se situará o Direito compartilhado e produzido pelo poder comunitário diante da eficácia da “sanção” repressiva tradicional? Em outras palavras, como fica a sanção numa cultura jurídica não mais produzida e tutelada pelo Estado, mas gerada autonomamente pelo poder societário de auto-regulação? Qual a força de aceitação e aplicação de sanções no que se refere aos “novos direitos” engendrados pelos movimentos sociais? Persistirão no novo paradigma de ordenação societária processos de controle calcados na “sanção”? Inúmeros indícios apontam para o desenvolvimento de outras formas totalmente “novas” de sanção (sanções de tipo ampliado e pedagógico), cujo critério basilar não mais incidirá nas práticas de violência física e no controle mediante coerção disciplinar. Há que encarar a sanção não mais

⁴⁹ Ver, a esse respeito: SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *A explicação sociológica. Uma introdução à sociologia*. São Paulo: EPU, 1985. p. 108-116; _____. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: LTC; São Paulo: EDUSP, 1981. p. 3-10.

⁵⁰ Cf. MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979. p. 83-85.

sob o aspecto puramente repressivo, mas sob o cariz preventivo, compensatório, premial e retórico. A cotidianidade do Direito instituído pela comunidade, ao acompanhar as flutuações concretas das formas de vida, favorecerá um tipo de regulação social articulada sob as bases de um sistema de sanções naturais, prospectivas e não mais puramente negativas. Estas novas formas de sanção se expressam pelo uso da “retórica” persuasiva (reprimendas, censura, sugestão, intimação e ameaça), pelas práticas compensatórias de prestação de serviços à comunidade e, finalmente, em sua materialização mais radicalizada, pela suspensão ou perda de uma situação social ou profissional e a expulsão temporária ou definitiva da comunidade (a condenação ao “ostracismo”)⁵¹.

Sem deixar de conceber uma diversidade de controles gerada e consensualizada pela própria Sociedade, a este respeito devem-se privilegiar, no paradigma do pluralismo jurídico comunitário-participativo, duas modalidades de “sanções” em nível de discurso e em nível de prática. Na perspectiva do “discurso” como instrumento de “controle social”, é possível abandonar modalidades típicas de sanções negativas do Direito Estatal moderno, baseadas na imposição burocrática (procedimentos formalizados e profissionais) e na violência da coerção física, retrabalhando, positivamente, o uso da “retórica” enquanto força de regulação difusa de cunho persuasivo e dialógico.

A retórica como estratégia de regulação estrutura-se na produção de fórmulas cunhadas mediante persuasão e na difusão de sugestões preventivas aceitas voluntariamente pelas partes envolvidas. Assim, o discurso retórico substitui as formas de sanção instrumentalizadas pela coerção física, funcionando como uma modalidade de imposição normativa expressada por mecanismos de indução ou pressão psicológica. Trata-se, portanto, da introdução de um modelo de regulação social que descaracteriza a san-

⁵¹ Para formulação alternativa de “sanção” ou uma “sanção” de novo tipo, consultar: MIAILLE, Michel, op. cit., p. 83-85; EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986. p. 53 e segs.; ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988. p. 146; SFORZA, Widar Cesarini. *El derecho de los particulares*. Madrid: Civitas, 1986. p. 127-135; TELLES JÚNIOR, Goffredo. *A criação do direito*. São Paulo: Calil, 1953, v. 2, p. 515-516; BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del derecho*. Ed. de Alfonso Ruiz Miguel. Valencia: Fernando Torres, 1980. p. 383-390.

ção da idéia tradicional de um mecanismo de repressão, vinculando-a às práticas discursivas socializadas, centradas na cooperação dialógica entre subjetividades individuais e coletivas⁵².

Uma vez delineada a singularidade da sanção minimizada do caráter punitivo e revestida de aspecto mais natural (de efeito positivo), atuando em nível de discurso, veja-se, agora, como se pode pensar a sanção no sentido de prática compensatória. De todos os procedimentos reparadores de direitos, a pena compensatória da “prestação de serviços à comunidade” constitui-se numa das mais apropriadas variantes à sanção penal do monismo estatal. Trata-se de uma medida já utilizada na legislação de alguns países (antiga URSS, Inglaterra, França, EUA, Itália etc.), em que ações ou atitudes de segmentos da comunidade são reparadas com tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, orfanatos, hospitais, centros educacionais e outros programas comunitários e filantrópicos. Ainda que essa modalidade de “sanção”, de valor corretivo e de utilidade funcional, não encontre guarida no sistema jurídico estatal brasileiro, subsiste, informalmente, a consciência de sua importância como dispositivo de correção/reparação humanizadora. A rigidez da regra oficial não inviabiliza sua crescente aplicação por parte de alguns operadores jurídicos inovadores e arrojados que, rompendo com os cânones penais repressivos, implementam, para a especificidade de certos casos, a aplicação da “prestação de serviços à comunidade” como substituto espontâneo e pouco formalizado, tanto na sanção restritiva de direitos, como na suspensão condicional da pena⁵³.

Ressaltar novos critérios para definir alternativas de regulação e controle social tipificados na presença de sanções naturais e pedagógicas não reduz, nem neutraliza, o argumento de que no novo paradigma o caráter hegemônico da sanção estatal represen-

⁵² Cf. SOUZA SANTOS, Boaventura de. *O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988. p. 53-59; JUNQUEIRA, Eliane B.; RODRIGUES, José A. de Souza, 1988. op. cit., p. 128-131.

⁵³ Cf. MULLER, Vera Regina. Prestação de serviços à comunidade, uma alternativa viável às penas de curta duração. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do RS*. Porto Alegre, n. 3. p. 56-59; _____. Prestação de serviços à comunidade como pena restritiva de direitos. *Revista Ajuris*. Porto Alegre, n. 36. p. 65-82; _____. & PADILHA, Carmem Maria. *Prestação de serviços à comunidade*. Porto Alegre: AJURIS, 1985.

siva perde sua significação. Na verdade, a sanção há de ser vista como mecanismo que pode ser usado, tanto de forma negativa (como no velho paradigma de ordenação) quanto, positivamente, na projeção de um novo referencial. Certamente, o núcleo central do Direito comunitário não será a coercibilidade da “norma” e a violência da “sanção”, mas a “relação” de sujeitos coletivos que buscam criar e garantir preceituações sobre necessidades vitais. Com a mudança de fundamentação paradigmática, a questão da sanção deixa de ser “prioridade” ou “essência” da valoração jurídica, sendo deslocada para um segundo plano. Antes de ser norma disciplinadora, o Direito é relação, relação engendradora e inerente à satisfação das necessidades humanas, que passam a ser o supremo bem jurídico conquistado e garantido.

Outro aspecto que cabe levantar na apreciação do cotidiano de uma cultura jurídica informal é a posição que a Sociedade e o Estado assumem frente ao fenômeno da Justiça alternativa e seu desdobramento no nível da “regulação X regulamentação”⁵⁴. De fato, como adverte Eliane B. Junqueira, o desenvolvimento da Justiça informal em países do Capitalismo industrial avançado (principalmente nos EUA) compreende uma série de experiências e práticas de resolução de conflitos mediante instâncias informalizadas, flexíveis e sumárias, com o conseqüente fortalecimento do poder de auto-regulação societária e a expansão de procedimentos calcados na negociação, na conciliação, na mediação e na arbitragem extra-oficial. Nas nações centrais do Primeiro Mundo, como EUA e França, a Justiça informal, já possuidora de reconhecimento público e certo grau de institucionalização, vivencia, há tempos, um amplo movimento de substituição das funções tradicionais clássicas de “interdição” e de “regulamentação”, atribuídas com exclusividade ao Estado Moderno, por um esforço paralelo da Sociedade Civil em direção à auto-regulação, ou seja, pela estruturação organizativa com autonomia suficiente para criar novos pólos de produção legislativa e novas agências consensuais de resolução dos litígios. Na verdade, ainda que haja

⁵⁴ Esta problematização teórica “regulação X regulamentação”, que tem merecido atenção da doutrina francesa, vem sendo trabalhada no Brasil por pesquisadores do Direito, como Eliane B. Junqueira e José Ribas Vieira (PUC/RJ).

singularidades próprias da Justiça informal entre os países centrais avançados, é inegável o crescente processo de descentralização, o afastamento gradual do Estado como *locus* privilegiado de fazer justiça, a desprofissionalização das agências jurisdicionais e a tendência efetiva de regulação consensual do poder societário⁵⁵. Essa complexidade dinâmica de “desregulamentação estatal”/“regulação societária”, própria hoje ao cenário de um pluralismo jurídico produzido e incentivado por instituições sócio-políticas integrantes do atual estágio de globalização do Capitalismo avançado, não corresponde à evolução e às peculiaridades da cultura jurídica informal latino-americana. Sendo assim, o reconhecimento das diferenças existentes permite apreender que a cultura jurídica pluralista na periferia latino-americana – no nível da criação das normas e da resolução dos conflitos – passa, obrigatoriamente, pela redefinição das relações entre poder centralizador de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto-regulação dos movimentos sociais, das entidades voluntárias excluídas e das associações profissionais. Acima de tudo, porém, há dificuldades de se examinar a historicidade estrutural brasileira sem a presença forte e onisciente do Estado. Em nossa tradição, qualquer proposta envolvendo cultura jurídica informal implica, por sua vez, o reexame desmitificador de uma cultura política autoritária, centralizadora e dependente, impregnada pela constante presença do Estado. Por ter-se consciência de certa trajetória ético-cultural introjetada e sedimentada no inconsciente da coletividade e das instituições nacionais, torna-se praticamente impossível projetar uma cultura jurídica informal com a ausência total e absoluta do Estado. A proposta de uma cultura jurídica pluralista para nossa especificidade deve ser pensada levando em conta a adequação entre determinados arquétipos ou padrões arraigados a nossa forma de ser e “novos” valores que terão de ser assimilados e cultivados, como a democratização, descentralização e participação. Tais concepções alimentadas por uma pluralidade de corpos societários emancipados haverão de coexistir e de interagir com

⁵⁵ Cf. JUNQUEIRA, Eliane B., 1991. op. cit., p. 4-9; ROULAND, Norbert, op. cit., p. 456.

um Estado transformado, controlado e ordenado pela hegemonia da nova esfera pública local.

Assim, se o processo de informalização da justiça nos países centrais do Capitalismo avançado favorece o crescimento de espaços de regulação societária fora do Estado, no Brasil, a cultura jurídica alternativa vem sendo construída a partir de uma convivência e interação com o ordenamento jurídico estatal⁵⁶. Admitir uma cultura jurídica instituinte baseada na auto-regulação societária e na força da produção legal paralela, efetivada por novos sujeitos coletivos, não inviabiliza a existência de um Estado com jurisdição própria, mas fiscalizado pela Comunidade e obrigado a reconhecer e garantir Direitos emergentes. Uma visão ampliada e aberta de pluralismo para a América Latina só pode ser pensada a partir das singularidades dessa realidade, composta de crises e instabilidades institucionais, do permanente dirigismo das elites e da confluência “subjacente” dos fenômenos plurais legais dentro e fora do Estado. Logo, imaginar e instituir o contrário seria cair na irrealidade do utopismo ou do romantismo antimoderno.

De qualquer modo, a comprovação e consolidação de direitos plurais informais, com mais legitimidade que as decisões impositivas do Direito Estatal, provenientes de sujeitos coletivos e segmentos populares, são, hoje, fato inconteste. Trata-se da produção e aplicação de direitos advindos das práticas sociais comunitárias, independentemente de serem reconhecidos formalmente pelos órgãos ou agências do Estado. A prova de tal realidade, por demais autêntica e inovadora, que não mais se centraliza no Judiciário, nas Assembléias Legislativas ou nas Escolas de Direito mas no interior da própria Comunidade, são os movimentos dos sem-terra, os movimentos pelo Direito de moradia, os novos movimentos sindicais etc. Com isso, aflora um “novo” saber e uma “nova” cultura que nasce das práticas sociais e que passa, dialeticamente, a orientar a ação libertadora de tais corpos intermediários semi-autônomos. A grande novidade de toda essa rica explosão de manifestações normativas não-estatais está no caráter emancipatório de tal opção, que, segundo Wilson Ramos Filho, pode ser tanto “usar o Direito estatal no interesse das classes populares”, quanto “valorizar o Di-

⁵⁶ Cf. JUNQUEIRA, Eliane B., 1991. op. cit., p. 19.

reito alternativo que é produzido pelas mesmas”⁵⁷, equidistantemente do Direito Positivo oficial. De todas essas manifestações de pluralismo legal recente, o exemplo mais concreto de um poder normativo legitimado e eficaz é representado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), instauradora também de um novo tipo de sindicalismo. Neste quadro de ineficiência da Justiça estatal, a CUT advoga formas alternativas temporárias de resolução dos conflitos, propondo, entretanto, como alerta Wilson Ramos Filho, “(...) não valorizar os elementos de juridicidade extra-estatal que se manifestam no interior da classe trabalhadora (estatutos sindicais...), mas ousa convidar o patronato para, na mesa de negociações, engendrar um sistema jurídico, extra-estatal, que assegure aos trabalhadores certos direitos a mais que os previstos na lei (...)”⁵⁸. Em suma, a intenção da CUT “é fazer o Direito, na mesa de negociações junto com os empregadores, no marco de conflitividade intrínseco ao modo de produção capitalista, explicitando o conflito, e na correlação de forças buscando formas eficazes de garantia do exercício de tais direitos”⁵⁹.

Partindo da asserção nuclear de que nem todo Direito dimana do Estado e que na periferia latino-americana subsiste uma rica produção de juridicidade informal emanada das lutas de sujeitos sociais e de movimentos plurais, aduz-se, neste *locus* de articulações *contra legem*, as primeiras manifestações de um Direito compartilhado concorrente ao sistema legal positivo do Estado. Esse Direito alternativo já presente, subjacentemente, no bojo das instituições latino-americanas, ainda que irmanado mas inteiramente distinto do “uso alternativo” da legislação oficial, vem integrar o que é designado, ao longo desta obra, de Direito comunitário. O certo é que na proposta da nova cultura jurídica, de base consensual e pluralista, intimamente associada ao processo de emancipação dos setores excluídos, espoliados e injustiçados, encontra-se a plena historicidade de práticas libertárias no interior do próprio Capitalismo periférico latino-americano.

⁵⁷ RAMOS FILHO, Wilson. Direito alternativo e cidadania operária. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. [Org.]. *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 157.

⁵⁸ Idem, *ibidem*. p. 165-166.

⁵⁹ Idem, *ibidem*. p. 170.

Mas, para avançar na distinção inicial da especificidade do Direito comunitário (no sentido de ser “alternativo” ao Direito Estatal positivo) que começa a se materializar na América Latina, importa ter presente, uma vez mais, o fenômeno particular europeu conhecido como “uso alternativo” do Direito. A este propósito cabe tomar alguns critérios apontados pelo jurista colombiano Jesus A. Muñoz Gomez, quem, de fato, melhor diferenciou ambas as perspectivas.

a) Primeiramente, a tendência para uma juridicidade alternativa latino-americana “se desenvolve no âmbito da crise do Capitalismo ‘periférico’ ou de ‘dependência’ “ e nas condições iniciais criadas pelo autoritarismo repressor dos regimes militares, de fins dos anos 60 e ao longo da década de 70, que desencadearam torturas, desaparecimentos, mortes, exílio, miséria, marginalidade, fome e carências vitais (saúde, educação e habitação). Por outro lado, a escola europeia tem sua origem na crise sócio-econômica que varreu o Capitalismo das nações industrializadas (principalmente Itália e Espanha) em fins dos anos 60. De qualquer forma, estas duas “espécies de crise implicam conflitos diferentes, e, portanto, interpretações e vias de solução distintas”.

b) Um segundo aspecto assinalado é que as duas perspectivas “(...) partem de práticas diferentes: uma da prática judicial e a outra das lutas das comunidades por seus direitos e a assistência legal que lhes possa prestar para tais fins. A versão europeia pretende reivindicar o juiz como protagonista da justiça (...)”⁶⁰. Distintamente, na concepção latino-americana, “não se pensa na reivindicação do juiz como verdadeiro protagonista da justiça (...)”, mas sim no próprio poder de auto-regulação da comunidade. Aliás, “pretende-se que seja a comunidade mesma” os sujeitos legítimos portadores diretos do Direito, “que adotem mecanismos para a defesa de seus próprios interesses”, carências e necessidades,

⁶⁰ MUÑOZ GÓMEZ, Jesus Antonio. Reflexiones sobre el uso alternativo del derecho. *El otro derecho*. Bogotá, n. 1, p. 58-59. Ago./1988. Ainda sobre as práticas jurídicas alternativas na América Latina, ver: JACQUES, Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. *El otro derecho*, op. cit., acima, p. 19-42.

(...) “estejam ou não reconhecidos e protegidos adequadamente pelo Direito” oficial estatal⁶¹.

c) Por último, cabe frisar que a noção europeia do “uso alternativo do Direito” se ocupa muito mais com a formação do jurista e dos operadores jurídicos, submetendo “(...) a uma forte crítica os conteúdos e a forma como a Universidade organiza o ensino do Direito”. Já a formulação latino-americana do Direito engendrado pelo poder comunitário alternativo não “(...) se preocupa tanto com a formação do jurista, mas sim em educar a comunidade, para que os segmentos populares possam participar diretamente na solução de suas necessidades e na organização de uma sociedade realmente mais democrática”⁶², descentralizadora e participativa.

Portanto, o Direito comunitário concorrente na América Latina passa do monopólio do juiz, dos intelectuais e das escolas de Direito para o domínio, o conhecimento e a prática popular. Compreende-se, assim, o porquê de a versão latino-americana vir favorecendo o surgimento e o desenvolvimento, cada vez mais crescente, dos chamados “serviços legais alternativos”, intimamente ligados aos movimentos sociais emergentes e à defesa dos interesses das comunidades populares, campesinas, negras e indígenas.

5.4 Pluralismo, Movimentos Sociais e os Horizontes da Justiça Participativa

Pelo que foi proposto e descrito até o presente, percebe-se que o marco teórico da nova cultura no Direito está internalizado no fenômeno “prático-teórico” do pluralismo jurídico comunitário-participativo já existente em nível subjacente e que vem, agora, revelar-se através de alguns indícios, sintomas ou expressões informais ainda não de todo reconhecidos pela cultura oficial instituída. Trata-se das coordenadas de uma instância política e jurídica que surge como resposta à ineficácia e ao esgotamento da lega-

⁶¹ MUÑOZ GÓMEZ, Jesus Antonio, op. cit., p. 59.

⁶² Idem, ibidem. p. 60.

lidade liberal-individualista e às formas inoperantes de jurisdição oficial, tendo sua força na atuação compartilhada de sujeitos sociais instituidores de espaços públicos não-estatais. Dentre esses elementos operacionalizados, cabe privilegiar os personagens centrais do novo cenário, portadores de “valores” que justificam modalidades libertárias da vida cotidiana. De fato, tais atores insurgentes não só têm função central enquanto símbolos constitutivos de uma “outra” subjetividade, apta a transgredir a ordem do imaginário instituído, como, ainda, inserem-se como canais efetivos do modo pluralista e consensual de se fazer a “juridicidade”, rompendo com os procedimentos de produção e aplicação normativa da centralização estatal. Certamente que a compreensão desses sujeitos coletivos deve ser encarada no contexto de rupturas e crises de valores que atravessam a vida cotidiana, a dinâmica de organização político e os processos racionais de conhecimento e de representação social. Mas pensar nos movimentos sociais como instância instituinte, capaz de gerar “legitimidade” a partir de práticas sociais e afirmar direitos construídos do processo histórico, impulsiona, também, perquirir sua contribuição para uma cultura jurídica diferenciada e insurgente, levando em conta seus “princípios” ou “valores” condutores. Em outros termos, poder-se-ia indagar sobre os “princípios” essenciais incorporados e projetados por esses agentes sociais que contribuem, autêntica e originariamente, para um saber normativo compartilhado.

Ora, a cultura jurídica centralizadora e individualista produzida pelo desenvolvimento burguês-capitalista acaba favorecendo a produção legislativa e a aplicação jurisdicional, formalizada e ritualizada em proposições genéricas e em regras tecno-estáticas impositivas quase sempre dissociadas dos interesses, exigências e necessidades reais de grande parcela da população. Deste modo, a cultura instituinte dos movimentos sociais introjeta, com seus “valores” essenciais (identidade, autonomia, satisfação das necessidades fundamentais, participação democrática de base, expressão cultural do “novo”), a influência norteadora e libertária para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça.

Veja-se brevemente como se manifestam tais “valores” nucleares na edificação da nova cultura jurídica comunitária e participativa.

Nesta perspectiva, o valor “identidade”, enquanto reconhecimento de subjetividades, experiências históricas e ações compartilhadas, quando projetado na mundialidade jurídica, envolve um amplo processo coletivo de consensualidade a respeito da transgressão e da supressão das múltiplas formas assumidas pela Lei (enquanto opressão e violência), pelo Direito (enquanto instrumento a serviço dos interesses de segmentos privilegiados) e pela Justiça (enquanto fator de comprometimentos e desigualdades). A “identidade” aceita e partilhada sobre o que seja “outra” juridicidade está calcada na própria legitimidade dos novos sujeitos coletivos instituírem uma legalidade insurgente, instrumentalizada por suas próprias práticas reivindicatórias, interesses e necessidades cotidianas. Tal premissa acerca da “identidade” comunitária permite estabelecer que a Justiça e o Direito são conquistas do povo, extraídos de um social conflitivo e de relações de força que não se confundem com o “legal” positivado e outorgado pelas minorias, camadas e classes privilegiadas, detentoras do poder político e econômico. Trata-se da concepção política comum do Direito e da Justiça, que não passa pelo “legal” abstrato e aleatório, pré-determinado por órgão burocratizado e equidistante da realidade imediata e vivida.

Indo mais longe, acrescenta-se o valor “autonomia”⁶³, que reproduz uma forma conquistada de ser ou mesmo um modo de agir, organizar-se e ter consciência da historicidade presente. Sob este aspecto, a “autonomia” expressa o imaginário de grupos comunitários instituintes que são responsáveis por suas ações na medida em que seu agir emancipatório resulta de suas aspirações, de suas exigências e de suas experiências interativas. Com efeito, refletir a “autonomia” implicará, então, aceitar a alteridade ética, o conflito e a diferença, cujo interregno dialético, o pluralismo, constitui uma fonte ininterrupta de modelos democráticos, nunca prontos e terminados, mas recriados permanentemente, sempre na diferenciação e na diversificação. A inserção da “autonomia” no nível da juridicidade, defendida pelos movimentos sociais,

⁶³ A questão dos princípios da “identidade” e “autonomia” pode ser vista em: VILLORO, Luis. *Estado Plural, Pluralidad de culturas*. México: Paidós, 1998. p. 63 e segs.

permite instituir uma noção de Lei, Direito e Justiça não mais identificada com o imaginário de “regulamentação estatal”, consagrado nos códigos positivos, nos documentos legais escritos e na legislação dogmática, mas numa práxis concreta associada a vários e diversos centros de produção normativa de natureza espontânea, dinâmica, flexível e consciente. A “autonomia” não só advém como resposta às imposições repressoras de uma ordem jurídica injusta, comprometida com o poder e com os privilégios, como, igualmente, condiz com a eficácia de outra ordenação instituída pela auto-regulação societária, uma ordenação autônoma, apta a redefinir democraticamente as regras cotidianas e institucionais de convivência.

Tendo sublinhado a questão da “identidade” e da “autonomia”, consigna-se também um valor que se expressa como condição de efetividade material e como objetivo finalístico das “vontades coletivas”, ou seja, a satisfação das “necessidades humanas fundamentais”. As condições geradas pela sociedade burguesa de massa e pela produção e consumo do Capitalismo atual globalizado (em sua condição periférica ou central) propiciam determinadas necessidades materiais e sociais que não podem ser satisfeitas nos limites institucionalizados dessas condições alienantes de vida. Sendo assim, em contextos periféricos, marcados por cenários fragmentados, conflitivos, de profunda instabilidade e de forte tradição autoritária-patrimonialista, o aparecimento dos novos sujeitos sociais simboliza não só o rompimento com os antigos padrões de institucionalidade e a resposta flexível para a composição democrática e descentralizada, como ainda retrata a força coletiva que, através de suas lutas, reivindicações e pressões, consegue satisfazer necessidades transformadas em direitos. De fato, a própria realidade latino-americana é rica na demonstração de que as demandas coletivas e os confrontos setorializados interpostos por segmentos comunitários e corpos intermediários voluntários têm como objetivo a implementação de uma juridicidade em função das prioridades de sobrevivência e subsistência de vida (direito à terra e à moradia, direito à saúde, educação, trabalho, segurança, dignidade humana etc.). Naturalmente que, tanto para o projeto cultural do pluralismo participativo quanto para os intentos imediatos dos movimentos sociais recentes, a satisfação

das necessidades implementa critérios para justificar a legitimidade, quer dos “novos direitos”, leis e concepções de justiça, quer dos “novos” valores éticos de alteridade assentados em processos de racionalidade emancipatória.

Por sua vez, não menos significativo é ainda o valor “participação”, que é configurado como processo contingente de interação entre sujeitos individuais/coletivos e o poder comunitário legitimamente instituído. Por certo, o alargamento e a consolidação do espaço público, de base democrática, pluralista e descentralizada, só se materializam com a efetiva “participação” e controle por parte dos agentes e grupos comunitários⁶⁴. Ademais, aquelas formulações, reivindicações e propostas sobre direitos, leis e justiça, que não mais são contemplados, eficaz e competentemente, pelos canais tradicionais da cultura jurídica estatal ou mesmo destituídos de sentido no novo paradigma, passam a ser criados e compartilhados por forças participativas insurgentes. As experiências e as práticas cotidianas dos movimentos sociais acabam redefinindo, sob os liames do pluralismo político e jurídico comunitário-participativo, um espaço ampliado que minimiza o papel do “institucional/oficial/formal” e exige uma “participação” autêntica e constante no poder societário, quer na tomada e controle de decisões, quer na produção legislativa ou da resolução dos conflitos. Por conseguinte, a “participação” propicia que a comunidade atuante decida e estabeleça os critérios do que seja “legal”, “jurídico” e “justo”, levando em conta sua realidade concreta e sua concepção valorativa de mundo.

Por último, há de se contemplar em que medida o valor cultural do “novo” (como ação, como forma de ser e como modo de organização), vinculado às manifestações atuais dos sujeitos sociais emergentes, pode caracterizar uma cultura periférica insurgente no que tange ao que seja Lei, Direito e Justiça. O “novo”, quando representado por grupos sociais comunitários, como o movimento dos “sem-terra”, refere-se à ação consciente, espontânea e autônoma posta em mobilização. O “novo” está no fato de

⁶⁴ Sobre a “participação” e sua relação com a democracia e a cidadania, ver: JÁUREGUI, Gurutz. *La democracia en la encrucijada*. Barcelona: Anagrama, 1994. p. 113-140; VILLASANTE, Tomás R. *Las democracias participativas*. Madrid: HOAC, 1995. p. 192 e segs.

se constituírem independentemente, com capacidade de aparecerem “fora” das amarras e dos limites do *locus* político institucional. Obviamente, a problemática do “novo” não se centraliza em algo ser ou não institucionalizado, mas na capacidade de transgredir a lógica do paradigma individualista dominante. Essa idéia do “novo” projetada pelos movimentos sociais (outra cultura política de base, “nova” sociedade democrática autogestionária etc.), quando transposta para o fenômeno jurídico, possibilita pensar uma cultura jurídica derivada não mais das vias tradicionais do Estado – legislativo e judicial – e de procedimentos tecnofornais isolados, mas de lutas e conquistas, materializadas em torno de carências e necessidades humanas fundamentais, e geradas consensualmente de todo e qualquer corpo social intermediário, com independência plena ou relativa.

Outra discussão pertinente, quando da inter-relação dos “valores” essenciais identificados aos movimentos sociais com a nova cultura jurídica pluralista latino-americana, é a noção, nesse contexto, do que seja Justiça. Ainda que se possa reconhecer inúmeros significados para a Justiça, o sentido específico que interessa operacionalizar aqui é o da Justiça social relacionada às necessidades concretas por igualdade de oportunidades e condições de vida. Deste modo, o conceito de Justiça presente nos movimentos sociais não se reduz a uma proclamação estática, subjetiva e abstrata, mas se faz através de lutas reais por oportunidades iguais no processo de produção e distribuição de bens. A Justiça, em sua dimensão social e política, define-se como virtude ordenada para a satisfação das necessidades mínimas e equilibradas que garantam as condições (materiais e culturais) de uma vida boa e digna. Assim, o critério básico para a fixação de uma Justiça de cunho social não são os padrões normativos *a priori*, mas a historicidade concreta que parte de situações cotidianas, assegurando condições justas e iguais de existência⁶⁵. Com isso, o questionamento e

⁶⁵ Subsídios para uma discussão da “justiça” sob a ótica das “necessidades” e dos “interesses” das maiorias, ver: HARVEY, David. *A justiça social e a cidade*. São Paulo: Hucitec, 1980. p. 81-100; HELLER, Agnes. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990; AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980. p. 172-182; ROIG, Maria José Añón. *Necesidades y derechos. Un ensayo de fundamentación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994. p. 288-308.

a contestação dos novos sujeitos coletivos incide na ruptura radical a todo imaginário instituído do “justo” enquanto espaço representativo do privilégio, da exclusão, do artifício, da discriminação e da desigualdade. A compreensão da idéia objetiva de Justiça, que provém de “vontades coletivas” e atravessa os horizontes de regulação compartilhada, projeta um significante de Justiça como libertação, igualdade e vida social digna.

A articulação da Justiça no novo marco de juridicidade, ao trabalhar com a consensualidade nas diferenças, transpõe princípios de igualdade de teor individualizante e formal, interagindo num contexto de igualdade social efetiva⁶⁶. Assim, na medida em que o critério do “justo” resulta daquilo que os grupos comunitários reconhecem como tal, correspondendo eficazmente aos padrões da vida cotidiana almejada pelas coletividades submetidas às relações de dominação, a noção de Justiça acaba constituindo-se em necessidade por liberdade, igualdade e emancipação.

Não se pode deixar de levar em consideração nesse ponto que determinados “valores” ou “princípios” caracterizadores dos novos sujeitos sociais são critérios necessários para compor e instituir uma cultura jurídica insurgente. Não menos importante é a atuação desses agentes históricos no sentido de propiciar, desencadear e interagir com os pressupostos estratégicos do pluralismo jurídico comunitário-participativo, seja como integrantes de uma esfera pública compartilhada e democrática, seja como portadores de outra “racionalidade” capaz de direcionar as formas de vida cotidiana rumo a interações de alteridade. A transposição da cultura monista centralizadora (calcada na representação) para a cultura pluralista descentralizadora (fundada na participação) acaba alcançando, nas novas identidades históricas, o ponto mais amplo e culminante do complexo processo de transição e de reconstrução paradigmática.

⁶⁶ Observar a esse propósito a pesquisa na área do Direito: MOREIRA PINTO, João Batista. *A cultura instituinte dos novos movimentos sociais frente à cultura jurídica*. Florianópolis: UFSC, 1991. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. p. 69-76. Consultar igualmente: MELO, Osvaldo Ferreira de. O valor da justiça para a política do direito. *Seqüência*. Florianópolis, n. 19, p. 46-56. Dez./1989; CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania. Reflexões histórico-políticas*. Ijuí: Unijuí, 1999. p. 138-159.

Nos horizontes da pluralidade de corpos comunitários instituintes, os movimentos sociais representam a subjetividade insurgente vinculada ao “espaço humano do outro” e identificada a uma lógica inédita de convivência solidária. A manifestação dessa “exterioridade”, traduzida em solidariedade, emancipação, autonomia e justiça, parte do mundo vivido e da realidade concreta pulverizada por conflitos, interesses e carências. Em outras palavras, há que realçar, igualmente, que a sintonia entre a realidade viva e a preceituação regulamentadora está subordinada à eficácia social legitimadora e não à sistematicidade formal de uma legalidade instituinte. Lembra, com razão, Camilo Borrero que, numa racionalidade emancipadora, os próprios grupos que agregam interesses devem assumir suas regulações como Direito, ou seja, trata-se de “considerar como Direito aquilo que socialmente se reconhece como tal”. A opção e a sobrevivência de tal modalidade de auto-regulação da vida comunitária depende, obviamente, “de sua autonomia para fixar regras próprias que sejam aceitas e impulsionadas por seus membros”⁶⁷. Em suma, os critérios fundantes estão diretamente associados ao grau de legitimidade de interesses e ao nível da “justa” satisfação das necessidades humanas desejadas.

Nesse horizonte de pluralidades humanas manifestadas através da “diferença”, da “alteridade” e da “autonomia”, os novos sujeitos coletivos de juridicidade criam e redefinem processos “prático-teóricos” reduto de nova aprendizagem e de novo saber pedagógico libertário. Evidentemente que a lenta e gradual mudança paradigmática, correspondente a nova cultura político-jurídica pluralista, terá como principal estratégia operante uma pedagogia crítico-libertadora alicerçada nos “valores” e “princípios” emergentes. Tal instrumental pedagógico libertário comprometido com a desmitificação, conscientização e emancipação, redefinirá o mundo da vida cotidiana e o alargamento das fronteiras do poder societário. Nesse ínterim, a ação dos novos movimentos sociais, das organizações populares voluntárias e dos demais corpos intermediários revela-se fonte autêntica de indícios,

⁶⁷ BORRERO, Camilo. A pluralidade como direito. *Qual Direito?* Seminários n. 16, Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, Set./1991. p. 48-49.

referências e diretrizes materiais e culturais do novo saber e da nova educação acerca do “legal”, do “jurídico” e da “justiça”. A força desse processo educativo de socialização será plenamente eficaz quando for capaz de gerar não só novas formas de relacionamento entre poder societário e Estado, entre público e privado, entre informal e formal, entre global e local, mas também formas de vida cotidiana, estimuladoras de orientações baseadas em princípios comunitários, como “autonomia”, “alteridade”, “descentralização”, “participação” e “autogestão”⁶⁸.

Uma projeção paradigmática de juridicidade para as condições do Capitalismo periférico latino-americano impõe visualizar no instrumental pedagógico emancipatório o mecanismo mais autêntico e legitimador para definir as condições de um pluralismo jurídico comunitário direcionado para uma visão de mundo que compatibilize múltiplos aspectos da vida humana nas suas dimensões globais, regionais, setoriais, sociais e individuais. Dir-se-á que pensar hoje o pluralismo, é pensar um pluralismo difuso de novo tipo, marcado por uma perspectiva participativa e interdisciplinar, um pluralismo ampliado que no contexto da complexidade periférica latino-americana e brasileira não rompe de todo com a presença do poder estatal, e muito menos a exclui.

Uma cultura jurídica instituinte representada pelos valores “identidade” dos sujeitos, “satisfação das necessidades” e “emancipação” impõe um imaginário diferenciado que integra adequadamente o “jurídico”, o “político”, o “social”, o “econômico”, o “filosófico”, o “histórico” etc. Assim, o pluralismo como nova cultura instituinte refletirá não só a junção do singular com o plu-

⁶⁸ Sobre o papel do processo pedagógico como instrumento capaz de estimular uma nova cultura e gerar novas formas de vida comunitária, ver: BORRERO, Camilo, op. cit., p. 56-65; JACQUES PARRAGUEZ, Manuel. Educar para los derechos humanos y las estrategias de defensa jurídica desde la sociedad civil. op. cit.; CARCOVA, Carlos Maria. Sociedad, educación legal y pluralismo jurídico. In: *Direito, política e magistratura*. São Paulo: LTr, 1996. p. 33-58; CLÈVE, Clémerson Merlin. Uso alternativo do direito e saber jurídico alternativo. In: ARRUDA JÚNIOR, E. L. de [Org.]. *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 113 e 120; MOREIRA PINTO, João Batista, op. cit. Quanto ao sentido democrático da “autogestão”, consultar: MARKOVIC, Mihailo. *Dialética de la práxis*. Buenos Aires: Amorrortu, 1972. p. 78-99.

ral, mas sobretudo a contigência histórica da complexidade com a interdisciplinaridade⁶⁹.

A percepção do pluralismo como “sistema de decisão complexa” implica um avanço maior resultante num “cruzamento interdisciplinar” entre Direito e Sociedade. Nesse aspecto, falar em interdisciplinaridade, como quer André-Jean Arnaud, significa admitir e reconhecer que o Direito tem uma natureza essencialmente plural, uma condição que torna necessário pensar o Direito enquanto Direito relativo⁷⁰. A perspectiva interdisciplinar do pluralismo jurídico de “novo tipo” envolve a extinção dos limites formais e das fronteiras setoriais, compreendendo a passagem e a interação de um campo de conhecimento sobre o outro. Trata-se da “dinâmica de interinfluência que explica não somente o fenômeno de desregulamentação, mas também o de auto-regulamentação”⁷¹. O caráter interdisciplinar do pluralismo jurídico comunitário-

⁶⁹ Por sua crescente importância, a temática da “interdisciplinaridade” vem sendo destacada em inúmeros trabalhos: APOSTEL, L. et al. *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Madrid: Tecnos/Unesco, 1983; JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976; GUSDORF, Georges. Reflexões sobre a interdisciplinaridade. *Convivium*. São Paulo, v. 28, n. 1, p. 19-50. Jan./Fev. 1985; SIEBENEICHLER, Flavio B. Encontros e desencontros no caminho da interdisciplinaridade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 98, p. 153-180. Jul./Set. 1989; ARANTES FAZENDA, Ivani Catarina. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro*. São Paulo: Loyola, 1979. p. 25-99; MARTINS DE SÁ, Jeanete L. [Org.]. *Serviço social e interdisciplinaridade*. São Paulo: Cortez, 1989; PINTO, Maria Novaes. Meio ambiente e interdisciplinaridade. *Humanidades*. Brasília, n. 21, p. 36-42, 1989. A proximidade e o cruzamento da “interdisciplinaridade” com o Direito são examinados em algumas obras pioneiras, como: OST, François. Questions methodologiques à propos de la recherche interdisciplinaire en droit. *Revue Interdisciplinaire D'Études Juridiques*. Bruxelles, Facultés Universitaires Saint-Louis, 1980; KERCHOVE, Michel Van de. [Dir.]. *L'Interprétation en droit. Approche pluridisciplinaire*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1978; ARNAUD, André-Jean. Direito e sociedade. Um cruzamento interdisciplinar. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1991. p. 219-243; ANDRADE, José Maria Tavares de et al. *Interdisciplinaridade em direitos humanos. Direitos humanos: um debate necessário*. São Paulo: Brasiliense, 1989, v. 2. p. 7-38.

⁷⁰ Cf. ARNAUD, André, op. cit., p. 220, 223 e 247; _____. Le juriste à l'aube du XXIe. siècle. *Texto* apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05/09/91, 24 p., p. 12-14; _____. e DULCE, María José Fariñas. *Sistemas jurídicos: elementos para un análisis sociológico*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid / Boletín oficial del Estado, 1996. p. 226-234.

⁷¹ ARNAUD, André-Jean, op. cit., p. 239.

participativo é resultante de sua forma de articulação enquanto processo de efetivação prático-teórico nos horizontes interativos do Direito (pluralidade de fontes informais de produção social normativa), da Política (aumento do poder societário e seu controle sobre o Estado, tendência progressiva para a descentralização e participação de base), da Sociologia (espaços de lutas e práticas conflituosas interagidas por novos sujeitos sociais) e da Filosofia (interpenetração dos valores éticos da alteridade com as ações de racionalidade emancipatória).

Conceber o pluralismo, hoje, enquanto conceito nuclear de uma visão democrático-popular de juridicidade, é não descartar uma preocupação basicamente interdisciplinar⁷². Daí decorre, segundo a ponderação de Boaventura de Souza Santos, que não se trata mais de estudar e teorizar aquele pluralismo jurídico atuante num “(...) mesmo espaço geopolítico, de duas ou mais ordens jurídicas autônomas e geograficamente segregadas. Trata-se, outrossim, de sobreposição, articulação e interpenetração de vários espaços jurídicos misturados (...), quer em movimentos de crise ou de transformação qualitativa nas tragédias pessoais e sociais, quer na rotina morna do cotidiano sem História. (...) Vivemos num tempo de porosidades e, portanto, também de porosidade jurídica, de um Direito poroso constituído por múltiplas redes de ordens jurídicas que nos forcem a constantes transições e transgressões. A vida jurídica é constituída pela intersecção de diferentes linhas de fronteiras e o respeito de umas implica necessariamente a violação de outras (...)”⁷³, sendo que esta intersecção abrange um processo dinâmico de interlegalidade. O enfoque interdisciplinar mostra que essa legalidade fragmentada não é caótica e que é possível viver num mundo de juridicidade policêntrica. O pluralismo legal interdisciplinar permite o trânsito entre diferentes fronteiras, o que representa a passagem contínua de uma ordenação jurídica para outra⁷⁴.

⁷² ARNAUD, André-Jean. op. cit., p. 230 e 247.

⁷³ SOUZA SANTOS, Boaventura de. Law: a map of Misreading. Toward a postmodern conception of law. *Journal of Law and Society*. v. 14, n. 3. p. 297-298, 1987. Nesta ocasião, consultou-se comparativamente e utilizou-se de grande parte da tradução do texto original (em inglês), feita por Wanda de L. Capeller, constante na obra de A. J. Arnaud. *O direito traído pela filosofia*. op. cit., p. 230, 239.

⁷⁴ Cf. SOUZA SANTOS, Boaventura de. op. cit., p. 298; Cf. ARNAUD, A. J., op. cit., p. 239.

Certamente que projetar o pluralismo como um novo paradigma interdisciplinar do “político” e do “jurídico”, para instâncias periféricas do Capitalismo latino-americano, envolve também construções emancipatórias que conseguem compatibilizar e integrar primazia da consensualidade situadas a partir da multiplicidade de diferenças e de diversidades. Nesse contexto, o pluralismo interdisciplinar consegue, no largo espectro da historicidade de uma comunidade regional ou global, conciliar o “singular” com a “pluralidade”. Trata-se da integração democrática da variedade com a equivalência, da diversidade com a unidade, da diferença com a semelhança, do global com o local, integração que não exclui de todo a constatação do particular imanente à multiplicidade⁷⁵.

O pluralismo jurídico projetado no espaço das sociedades centrais do Capitalismo tende a contemplar fenômenos aparentemente distintos mas inter-relacionados: a integração de direitos comunitários regionais e setoriais constitui no nível das relações externas, o que já começa a ser conhecido como Direito Comunitário Internacional⁷⁶.

Evidentemente que a especificidade da integração, quando projetada para a América Latina, assume um sentido de coexistência solidária entre sociedades históricas para se opor à marginalidade, à espoliação e à dominação colonizadora. Acima de tudo, integração no contexto latino-americano refere-se às formas plurais de reação sócio-política emancipatórias que conduzem à mobilização, participação e transformação.

⁷⁵ GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. New York: La Maison Française, 1944. p. 68.

⁷⁶ A proposta de uma “integração” pluralista incorporada no projeto de um novo Direito Comunitário Internacional (produzido por acordos regionais), tanto no âmbito dos países centrais do Capitalismo avançado (Comunidade de Estados Europeus), quanto na esfera da realidade latino-americana, encontra alguns subsídios nas seguintes referências: CAMPOS, João Mota de. *Direito comunitário*. 2 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988. 2. v.; SEITENFUS, Vera Maria P. & DE BONI, Luis A. [Coords.]. *Temas de integração latino-americana*. Petrópolis: Vozes, 1990; MOLL, Luiza H. M. Que Estado? Qual Direito? *Cone Sul – Cono Sur. Jornal de Integração*. Porto Alegre, n. 6, p. 2. Jul./1990; WOLKMER, Antonio C. *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. São Paulo: Ática, 1989; Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. *Integração e desintegração na América Latina*. São Paulo, n. 21, p. 106-108. Set./1990; Diversos autores. *Direito e integração: experiência latino-americana e europeia*. Brasília: UnB, 1981; IANNI, Octavio. Perspectivas da democracia na América Latina. *Humanidades*. Brasília, n. 20, p. 103-104, 1989.

Em síntese, parece clara a presente proposta do pluralismo jurídico de teor comunitário-participativo destinado a se contrapor e a responder às insuficiências do projeto monista legal-individualista, produzido e sustentado pelos órgãos do Estado moderno. Este pluralismo ampliado e de novo tipo, além de possuir certos pressupostos fundantes de existência material e formal, encontra a força de sua legitimidade nas práticas sociais de cidadanias insurgentes e participativas. Tais cidadanias são, por sua vez, fontes autênticas de nova forma da produção dos direitos, direitos relacionados à justa satisfação das necessidades desejadas.

Parece claro que, internamente, tomou-se o pluralismo como referencial para uma dada especificidade estrutural sócio-política (Brasil), bem como para a edificação eficaz de uma nova cultura democrática participativa (do Direito e da Política), pautada no alargamento e controle societário, na transformação das funções tradicionais do Estado, na instrumentalização pedagógica crítico-emancipadora e na compreensão e relação interdisciplinar dos saberes. Por outro lado, sob o viés externo, fica a projeção de que a universalidade do pluralismo como novo paradigma alcança as fronteiras de sociedades diversas, favorecendo a captação de múltiplas práticas comunitárias locais que coexistem mediante sistemas complexos de integração. Tais sistemas complexos de integração, resguardando as diferenças de cada país, conseguirão criar e estabelecer regulações comunitárias em dimensão global, tendo em conta interesses e exigências que se apresentam similares e comuns entre vários Estados. Enfim, o *devir* descortina as reais possibilidades de um processo de integração⁷⁷ que permitirá a existência plural de direitos comunitários regionais/locais na inserção globalizada de um Direito Comunitário Internacional. Objetivo esse que poderá constituir-se no tema de outro livro.

⁷⁷ Neste sentido, consultar: WOLKMER, Antonio C. “Integración y derecho comunitario latinoamericano”. In: *Anales de la cátedra Francisco Suarez*. Edición: “La democracia en Latinoamérica”. Granada: Universidad de Granada, n. 33, p. 231-240, 1999.

Conclusão

O novo modelo de Direito, proposto ao longo desta obra, compartilha das discussões mais recentes no âmbito das ciências humanas sobre a “crise dos paradigmas”, o rompimento e a criação dos padrões teóricos¹. Tem-se como ponto de partida a premissa de que os modelos culturais, instrumentais e normativos são limitados e insuficientes para contemplar as novas formas de vida cotidiana, de organização político-social e dos parâmetros de saber e de cientificidade. Constatou-se que os paradigmas que explicam a condição e a possibilidade de existência, delineada pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, que mantiveram o rigor lógico do discurso filosófico, científico e jurídico, têm seus substratos abalados, questionados

¹ Para um aprofundamento da questão da “crise e mudança dos paradigmas”, consultar as seguintes referências: KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1975; LACLAU, Ernesto. Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 2, p. 41-47. Out./1986; ARDITI, Benjamin. Uma gramática pós-moderna para pensar o social. *Lua Nova*. São Paulo, n. 15, p. 105-123. Out./1988; OFFE, Claus. Trabalho: a categoria-chave da sociologia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 10, p. 5-18. Jun./1989; TOURAINE, Alain. O método da sociologia da ação: intervenção sociológica. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 3, p. 36-45. Jul./1982; ALEXANDER, Jeffrey C. O novo movimento teórico. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 4, p. 5-28. Jun./1987; SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989; GROF, Stanislav. A natureza da realidade – o alvorecer de um novo paradigma. In: *Além do cérebro*. São Paulo: McGraw-Hill, 1988; FERGUSON, Marilyn. *A conspiração aquariana*. 3. ed., Rio de Janeiro: Record, s/d.

e substituídos por novos padrões valorativos de referência, de fundamentação e de legitimação. Trata-se de abandonar os paradigmas teóricos clássicos centrados em *a priori* da produção, da unidade Estado-Nação, projetos universais de transformação do Estado e da Sociedade, da representação de interesses institucionalizados, da ação coletiva das classes (consciência de classe), da totalidade do “social”, do fim da história e, enfim, da fragmentação do sujeito. Tal superação implica o direcionamento para um modelo cultural estruturado na proliferação de espaços políticos locais, na pluralidade do “social”, nas prioridades concretas de um mundo da vida compartilhada, na emancipação e libertação de experiências humanas plurais e na construção de um conhecimento que, como assinala Boaventura de Souza Santos, é sempre “aproximado, provisório e contextualizado” a partir da práxis concreta². Tendência que pauta pela descentralização, autonomia e autogestão das formas de organização sócio-políticas e pelas novas modalidades de relações individuais/coletivas (interclassistas), calcadas na diversidade, alteridade e informalidade de identidades (atores, agentes e movimentos) históricos.

É evidente que esse processo social e político, envolvendo novas formas de vida e de necessidades que ensejam a produção de ordens diferenciadas, marcos reinventados e a singularidade de sujeitos históricos, define as possibilidades e os limites de uma outra representação de juridicidade. Entretanto, o reconhecimento de uma outra cultura jurídica só pode ocorrer sob a condição de deslocamento, transformação e ruptura substancial com as formas tradicionais e centralizadoras de se fazer o “jurídico”. Daí que pensar em mudança paradigmática no Direito a partir de fundamentos de efetividade “material” e “formal” encaminha para uma proposta “prático-teórica” de pluralismo viabilizador das condições de um Direito comunitário. Na verdade, foi o que se procurou demonstrar no percurso da investigação: a instituição, as características, os critérios de legitimação e as bases pluralistas de sedimentação desse Direito paralelo compartilhado.

Deixando de subordinar-se à sistematização tecno-formal e aos procedimentos pré-fixados, as manifestações comunitárias da pro-

dução do Direito estão sujeitas à eficácia social, cuja dinâmica reguladora é assumida pelas próprias forças individuais ou por grupos coletivos. Assim, o conteúdo dos novos direitos é engendrado tendo presente aquilo que os agentes participantes e associados consideram política e socialmente relevante. A força desta auto-regulação da vida cotidiana estará diretamente vinculada ao grau de autonomia e identidade dos sujeitos sociais (ou corpos intermediários) capazes de fixar preceituações que sejam acatadas e respeitadas por seus membros. Deste modo, o Direito, no sentido comunitário, não será obrigatoriamente visualizado como “controle disciplinar” nem como “direção” social impositiva, mas como resposta às justas necessidades humanas, tornadas o supremo bem jurídico protegido e garantido.

Na discussão sobre alguns critérios que permitem ordenar uma nova cultura jurídica pluralista e participativa importa ainda ter presente a relação que há de se estabelecer entre a “antiga” e a “nova” legalidade. Ou seja, como evitar que os direitos comunitários concorrentes se subordinem ao Direito Estatal convencional? Quando o Direito informal, não-oficial ou comunitário, entrar em choque com o Direito do Estado, qual deverá prevalecer?

A primeira indagação reflete uma preocupação influenciada pelos critérios do velho paradigma que separa e subordina o poder da Sociedade ao poder político centralizador do Estado. Sob a perspectiva ideológica da supremacia do monismo estatal, tornou-se clássico, pela lógica operacional do próprio sistema, dar maior importância e validade ao Direito Positivo do Estado sobre qualquer outra expressão normativa proveniente, livre e espontaneamente, da sociedade. Isso significa que só é legítimo o que está dentro do procedimento da democracia representativa burguesa (regra da maioria, sistema representativo, processo legislativo etc.). Contudo, na implementação de um novo paradigma ocorrerá um deslocamento nas posições tradicionais: o Estado e seu Direito terão um caminho inverso ao que foi feito até agora, pois serão controlados e tutelados pelos novos pólos normativos da vida cotidiana comunitária. Os interesses emergentes e os reclamos do todo social é que determinaram a atuação do Estado e a produção de juridicidade. O Estado passará a representar mais direta e autenticamente a formalização dessas novas

² SOUZA SANTOS, Boaventura de. op. cit., p. 72.

aspirações gerais e se efetivará a partir da própria Sociedade, perdendo sentido uma separação ou linha demarcatória entre Estado e Sociedade, entre Público e Privado. A dinâmica se desencadeará tendo presente uma apropriação do espaço público de forma solidária e cooperativa e não mais como ambição, imposição e dominação. Somente modificando as regras atuais da lógica imperante (democracia representativa, Estado como fonte do Direito etc.) é que os direitos comunitários deixarão de ser inferiores, confrontados ou cooptados pelo Direito Positivo do Estado. Evidentemente que a mudança na lógica fundante não é imposta, mas conquistada. A nova lógica de mudança não envolve uma célere e radical ruptura como sempre proclamou o projeto da modernidade iluminista. Os discursos da modernidade ocidental pautaram-se sempre por princípios *a priori* fundantes e por modelos prontos e acabados como origem do “político” e do “jurídico”. É preciso ter olhos para enxergar o “novo”. O “novo” já está acontecendo, o problema é que os atuais modelos teóricos não conseguem percebê-lo e retratá-lo. Há de se criar um modelo que permita reproduzir a realidade concreta e a partir daí articular uma proposta de mudança. Com efeito, o “novo” está em captar o que já existe subjacentemente na realidade e não a idealização utópica, algo que não existe, impossível de se apreender. É um vício errôneo da modernidade concluir que a criação do “novo” implica destruição e ruptura total com o presente, estabelecendo um mundo diverso e acabado. A questão é, portanto, encaminhar-se para a mudança gradual, preservando certas conquistas políticas e jurídicas essenciais da própria civilização e possibilitando, concomitantemente, a construção e o avanço ininterrupto de melhores condições de vida humana. Neste contexto, o autoconhecimento não é um patamar já dado e voltado para um desejo individualista, mas trata-se de práticas que implicam a superação cotidiana da ambição e do egocentrismo, assentadas numa melhor convivência e numa relação de solidariedade com o “outro”.

Outra indagação que pode ser levantada no processo de “transição” entre o velho paradigma e o novo modelo de legalidade é o eventual choque entre o “legal oficial” e o “extralegal insurgente”. Qual das duas ordenações legais deve ser privilegiada? Naturalmente, trata-se de questionamento ainda preocupado com e preso

aos critérios de supremacia do Direito estatal. Pensa-se no “novo” com a lógica da racionalidade formal e da unicidade sistemática dos “velhos” parâmetros. Alguns juristas ecléticos tentaram dar uma resposta a este problema através da doutrina da “gradação da positividade jurídica” entre sistemas plurais. Autores como Giorgio Del Vecchio, Miguel Reale e Luiz F. Coelho postularam a existência de uma gradação legal de positividade que alcança a sua máxima expressão no ordenamento jurídico do Estado. Isso significa que, na pluralidade das formas jurídicas, a positividade estatal é a mais alta, mais perfeita e segura. Certamente que esta postura satisfiz em certa época do passado, mas hoje é insuficiente para explicar as alterações nos referenciais teóricos. Sendo assim, a temática deve ser reordenada em dois níveis: a) nas condições da transição paradigmática; b) no interior do novo paradigma.

Primeiramente, no nível da “transição paradigmática” (pluralismo aparente convivendo com o Estado), as relações entre o Direito formal do Estado e o Direito informal dos sujeitos sociais emergentes podem ocorrer por “supremacia de um dos dois”, por “complementação” e por “interdependência”. No caso de confronto aberto, a supremacia de um dos dois dependerá das condições e do grau de avanço em que se encontra o poder de regulação societária versus poder de regulamentação estatal. A existência de sociedades plenamente democráticas, descentralizadas e participativas sob o controle de cidadanias organizadas e atuantes é um forte indício da supremacia do Direito comunitário. Outra hipótese que poderá ocorrer é a complementação de um com o outro. Não sendo ainda o Direito comunitário suficientemente forte e eficaz, poderá ser cooptado, absorvido ou integrado ao ordenamento altamente institucionalizado do Estado. Na última situação, o Direito comunitário convive e aceita o Direito estatal do mesmo modo que este reconhece e tolera as formas plurais de direitos concorrentes e paralelos. Trata-se daquilo que A. J. Arnaud menciona como sistema de decisões marcado por uma “complexidade simultânea”³, ou seja, cada qual com sua área de atuação, compatibilizando-se, interdependentemente, os pro-

³ Cf. ARNAUD, André-Jean. Le juriste à l'aube du XXIe Siècle. *Texto* apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05/09/91.

cessos de auto-regulação social com os procedimentos de regulamentação institucional do Estado.

Quanto às conjecturas do choque entre duas formas plurais de direitos “no interior do novo paradigma” (pluralismo autêntico com a possível exclusão do Estado), a questão não será mais entre Direito estatal e Direito comunitário, mas entre o Direito justo e o Direito injusto. Por ora, não existe consenso de que o Direito estatal deva impôr-se, pois este não é, necessariamente, o Direito mais justo para certos tipos de coletividade. Não se pode mais visualizar, num conflito de leis, o Direito estatal como a instância mais justificável, correta e legítima para exercer a hegemonia em nome da maioria social. Prevalecendo o Direito mais justo, há que estabelecer os critérios e a medida do que seja “justo”, bem como há que saber quem terá legitimidade para dizer o que seja mais “justo”. Nesse caso, o “justo” é definido por aquilo que corresponde às aspirações legítimas e à satisfação das necessidades estabelecidas democraticamente pela própria Sociedade. Não é preciso ir muito longe no argumento: se o Direito comunitário expressa diretamente as aspirações da sociedade como um todo e o Direito estatal defende os intentos de grupos privilegiados e de minorias elitistas, não há dúvida de qual deva prevalecer. O confronto pode ser situado em contexto bem atual: o que mais favorece a Comunidade, o Direito social da posse (direito de morar, plantar, viver etc.) ou o Direito da propriedade privada (o direito de possuir, de ter simplesmente por ter?).

Ademais, nesse processo torna-se imperativo redefinir os pressupostos de sustentação da legitimidade, idéia que se dissocia da chancela estatal, dos critérios tradicionais de efetividade formal e da legalidade positivista, assentando-se no poder de participação de decisão compartilhada e no consenso do “justo” comunitário desejado. Para serem alcançadas tais condições teóricas e práticas de supremacia do “direito justo”, de uma juridicidade diferente, de se pensar o “novo” e a prática de uma legitimidade alternativa, é essencial operar com a estratégia de uma pedagogia emancipadora. Para isso, é necessário desenvolver, também, processos racionais direcionados a modificar e a conceber um novo espaço de convivência. Trata-se de construir uma racionalidade como expressão da realidade histórica enquanto exigência e afir-

mação da liberdade, emancipação e auto-determinação. Ora, somente uma ampla educação de base, de longo alcance, oferecerá elementos conscientes para propiciar outra racionalidade, configuradora do “novo” no Direito e na Sociedade, bem como instrumentalizará valores e modelos teóricos aptos para captar e expressar tais percepções. Trata-se de uma educação libertadora comprometida com a desmitificação e conscientização, habilitada a levar e a permitir que as identidades individuais e coletivas assumam o papel de novos sujeitos da história, fazendo e refazendo o mundo da vida cotidiana, e ampliando os horizontes do poder societário.

Em suma, estamos numa fase de transição paradigmática, cuja proposta de pluralismo jurídico comunitário-participativo é uma tentativa inicial de “sistematizar” os primeiros indícios e os sintomas de uma realidade que já existe informal, subjacente e subterraneamente. O pluralismo ampliado e de novo tipo, enquanto referencial de validade, não é uma imposição dogmática, mas uma proposta estimuladora em constante redefinição – não tem a pretensão de buscar e oferecer uma resposta estanque e pronta para tudo, pois é um modelo aberto e contextualizado que se vai completando na medida em que se efetiva através da cotidianidade dos consensos nas diferenças. Certamente que o desafio está em transgredir o convencional e buscar valores emergentes, priorizando não mais a segurança e a certeza, mas os riscos...

A opção para a América Latina não será pelo pluralismo liberal em voga, cônsono com as novas condições de globalização impostas pelo Capitalismo Internacional. Certamente que a atual etapa econômica, ainda não de todo definida e acabada, atravessa um momento marcado por uma redistribuição da produção em blocos econômicos mundiais (corporações de oligopólios). O âmbito de apropriação e concentração do capital se amplia e se evade para um espaço maior, agravando a exploração, a exclusão e a miséria nos países da periferia.

Naturalmente que o discurso pluralista, na esfera do deslocamento da política econômica, em nível de blocos centrais, abre os espaços, favorecendo práticas de descentralização, informalização e maior participação, ao passo que, na situação de conjunturas dependentes e instáveis, a flexibilidade conduz o sistema a um

descontrole econômico e ao recrudescimento político-social desenfreado do “salve-se quem puder”.

Nesse contexto, faz-se apelo à ausência ou à presença “mínima” do Estado, de um Estado em “processo de retração”⁴, que não mais tutela e concilia os intentos do capital (acumulação) e as demandas sociais (legitimação), como no arranjo distributivista que caracterizava o Estado intervencionista. Na medida em que os objetivos do grande capital ocupam lugar acentuadamente preponderante, afetando a qualidade de vida e a própria sobrevivência, os problemas estruturais historicamente não resolvidos (como os do Brasil) assumem, nesse aspecto, caráter de extrema agudização.

Como se vê, há de se ter certos cuidados com relação à retórica “anti-Estado” no espaço conjuntural da América Latina e do Brasil, pois toda essa orquestração da falência estatal e da expansão do poder privado interessa aos novos rearranjos de forças transnacionais identificadas com as leis do mercado globalizado. Na verdade, existe um grande equívoco, apontado por Boaventura de S. Santos, porquanto, no cenário oficial de retração do Estado, vive-se um novo tipo camuflado de expansão estatal, ou seja, “em vez de se expandir através dos seus aparelhos burocráticos formais, o Estado expande-se sob a forma da Sociedade Civil. (...) através de redes sociais informais, o Estado torna-se, ele próprio, mais informal, mais particularístico e menos organizado. Isto é, assume características que até agora foram consideradas próprias da Sociedade Civil. Tudo isto (...) leva a concluir que se caminha para uma situação em que o Estado e a Sociedade civil se duplicam um no outro, criando cada qual aquilo a que se opõe⁵. Nessas condições de interpenetração, tem razão ainda Boaventura de S. Santos quando assinala que é o próprio Estado que, através de formas sutis de intervenção, cria mecanismos tradicionalmente produzidos pela Sociedade civil, como “participação”, “consenso”, “ação comunitária” etc.

Tal cenário de “alargamento” e “aparente” expansão societária se inscreve e se ajusta ao favorecimento de uma certa formulação de pluralismo em voga.

⁴ Cf. SOUZA SANTOS, Boaventura de. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Lisboa, n. 30, p. 24-25. Jun./1990.

⁵ SOUZA SANTOS, Boaventura de. op. cit., p. 24-25.

Entretanto, a preocupação que cabe é saber distinguir o modelo democrático enquanto emancipação das sociedades dependentes e dos segmentos excluídos, de uma outra prática de pluralismo que está sendo apresentada como a derradeira saída para os intentos do “neocolonialismo” ou do “neoliberalismo”. Ora, tal modalidade de pluralismo vinculado a projetos da “pós-modernidade”⁶ é mais um subterfúgio para escamotear a concentração violenta do grande capital nas metrópoles avançadas, excluindo em definitivo a periferia ou fazendo dela uma forma mais perversa de colônia.

Tal pluralismo globalizado, marcado por uma cultura individualista, pragmática e desumanizadora, engendra a lógica mundializante de uma “nova” *lex mercatoria*⁷.

Certamente que este tipo de pluralismo expressa, como adverte Germán Palacio, determinadas condições de possibilidade que estão interligadas diretamente ao processo de globalização do capitalismo atual, como: “a) a crise do modelo fordista-keynesiano e a globalização da acumulação por especialização flexível; b) o desenvolvimento do neoamericanismo; c) o debilitamento dos Estados nacionais latino-americanos junto com os processos de descentralização administrativa; d) a crise do trabalhador de massa e as novas lutas sociais”⁸.

Naturalmente, a este pluralismo neo-conservador se contrapõe, radicalmente, o pluralismo progressista de teor “democrático-participativo” proposto neste livro. A diferença entre o primeiro e o segundo está, fundamentalmente, no fato de que o pluralismo do elitismo retrógrado inviabiliza a organização das

⁶ Sobre o “modismo” da pós-modernidade, ver: HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. 4. ed., São Paulo: Loyola, 1994; EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998; ANDERSON, Pierry. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁷ Cf. CARCOVA, Carlos. *A opacidade do Direito*. São Paulo: LTr, 1999. p. 109. Sobre as relações entre o Direito e a Globalização, observar igualmente: SANTOS, Boaventura de Souza. *La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá: ILSA, 1998; ARNAUD, André-Jean y DULCE, María José F. *Sistemas jurídicos: elementos para un análisis sociológico*. Madrid: Universidad Carlos III, 1996. p. 271-317; FÁRIA, José E. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 40 e segs.

⁸ PALACIO, Germán. *Pluralismo jurídico*. Bogotá: IDEA/Universidad Nacional, 1993. p. 19 e 21.

massas e mascara a verdadeira participação, isto é, oferece falsos espaços de articulação, enquanto que o pluralismo progressista como estratégia mais democrática de integração procura promover e estimular a participação múltipla dos segmentos populares e dos novos sujeitos individuais e coletivos.

De igual modo, pode-se diferenciar o antigo pluralismo (de matriz liberal) daquele afinado com as novas exigências históricas.

Enquanto o pluralismo liberal era atomístico, consagrando uma estrutura privada de indivíduos isolados, mobilizados para alcançar seus intentos econômicos exclusivos, o novo pluralismo expressa funções de integração, pois une indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns. Trata-se, como lembra Carlos Nelson Coutinho, da criação de um pluralismo de “sujeitos coletivos” fundado em novo desafio: construir nova hegemonia que contemple o equilíbrio entre “predomínio da vontade geral (...) sem negar o pluralismo dos interesses particulares”. Ademais, a hegemonia do “pluralismo de sujeitos coletivos”, sedimentada nas bases de um largo processo de democratização, descentralização e participação, deve também resgatar alguns dos princípios da cultura política ocidental, como: o direito das minorias, o direito à diferença, à autonomia e à tolerância⁹.

A percepção desse pluralismo instituinte na perspectiva latino-americana – em nível de criação das normas e da resolução dos conflitos – passa, obrigatoriamente, pela redefinição das relações entre o poder centralizador de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto-regulação dos movimentos sociais, grupos voluntários e associações profissionais.

Ora, a compreensão mais abrangente e atualizada do pluralismo como “sistema de decisão complexa” envolve hoje, como proclama A. J. Arnaud, um “cruzamento interdisciplinar” entre a normatividade (Direito) e o poder social (Sociedade), considerando obviamente a interação do “jurídico” com outros campos do conhecimento. Uma perspectiva interdisciplinar revela que a inter-relação fragmentada do legal não mais é vista como anár-

⁹ Cf. COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre pluralismo. Conferência apresentada no Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ensino de Serviço Social, Out./1990. p. 2-3.

quica e que é perfeitamente admissível viver num mundo de juridicidade policêntrica¹⁰.

Nesse contexto, o pluralismo enquanto perspectiva interdisciplinar consegue, no largo espectro da historicidade de uma comunidade local ou global, intercalar o “singular” com a “pluralidade”, a junção democrática da variedade com a equivalência, a tolerância expressa na convivência do particular com a multiplicidade.

Em síntese, a conclusão a que se chega é que:

1º) em estruturas de Capitalismo periférico nos moldes da latino-americana, a ordem jurídica não pode ser exclusivamente reduzida a instituições e aos órgãos representativos do monopólio estatal, pois impõe-se o reconhecimento de outras fontes informais de produção legal geradas no seio da própria Sociedade e por ela e para ela orientadas;

2º) ao examinar a crise da hegemonia do modelo jurídico tradicional (monismo estatal individualista), delineia-se, gradual e progressivamente, uma resposta através da sua transformação em paradigma alternativo, assentado em proposições culturais que partam das condições e das práticas cotidianas, processadas e instituídas por novos agentes históricos;

3º) nesse paradigma desejado e descrito, o ponto de fundamentação não está mais preso aos rígidos ditames de regras tecnoformais e ordenações teórico-abstratas, mas ao processo de uma práxis marcada por horizontes de frágeis igualdades e composto por espaços de conflitos intermitentes;

4º) os pressupostos da nova legitimidade se dissociam da chancela estatal, dos critérios tradicionais de efetividade formal, da

¹⁰ Cf. ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991. p. 219-239; SOUZA SANTOS, Boaventura de. Law: a map of misreading. Toward a postmodern conception of law. *Journal of Law and Society*. v. 14, n. 3. p. 297-298, 1987.

legalidade positivista e dos modelos individualistas de jurisdição, embasando-se no poder de participação, eficácia social e no consenso do “justo” comunitário;

5º) a criação permanente de “novos” direitos, assumindo dimensão individual, política, social e difusa ou metaindividual, está diretamente relacionada com o grau de eficácia de uma resposta à situação ou condição de privação, negação ou ausência de necessidades reivindicadas por sujeitos individuais/coletivos;

6º) diante da insuficiência das fontes formais clássicas do modelo jurídico estatal, os novos movimentos sociais tornam-se portadores privilegiados do novo pluralismo político e jurídico que nasce das lutas e das reivindicações em torno de carências, aspirações desejadas e necessidades humanas fundamentais;

7º) as práticas pluralistas concorrentes, no âmbito da legislação e da jurisdição, constituem uma cultura informal, caracterizada pela subsistência, tanto de manifestações normativas no interior da própria ordem jurídica positiva oficial, quanto à margem do Direito posto pelo Estado;

8º) à cultura legal-estatal, contrapõe-se um modelo de pluralismo concebido a partir de outro modo de conceber a racionalidade e uma outra ética pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; pelas novas necessidades – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da Sociedade civil – o deslocamento normativo do centro para a periferia, do Estado para a Sociedade, da lei para os acordos, arranjos e negociações. É a dinâmica interativa de um espaço público aberto, democrático e compartilhado;

9º) além de possuir funções integradoras – une indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns –, o novo pluralismo de teor progressista não inviabiliza a existência do Estado fiscalizado e controlado pelo poder local comunitário, tampouco exclui aceitar a “questão” Estado, suas transformações e desdobramentos mais recentes;

10º) por fim, o reconhecimento de outro paradigma cultural de validade para o Direito, será representado por nova espécie de pluralismo, designado como *pluralismo jurídico comunitário-participativo*.

Bibliografia

- ABREU, Pedro M.; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Juízados especiais cíveis e criminais*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.
- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ADORNO T.; HORKHEIMER, M. *Dialética do esclarecimento*. 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1986.
- ADORNO, Theodor *et al.* *Teoria da cultura de massa*. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Alfa-Omega, 1980.
- _____. *A crise da advocacia no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.
- ALDUNATE, José [Coord.]. *Direitos humanos, direitos dos pobres*. São Paulo: Vozes, 1991.
- ALEXANDER, Jeffrey C. O novo movimento teórico. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 4. p. 5-28.
- ALFONSIN, Jacques Távora. Invasões de áreas urbanas. Favelas. Alternativas de soluções para a Constituinte. In: *Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul; sessenta anos de existência*. Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros [Org.]. Porto Alegre: IARGS, 1986. p. 418-429.
- _____. *et al.* *Negros e índios no cativeiro da terra*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1989. p. 17-37.

- ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Direitos sociais, organização de interesses e corporativismo no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 25, p. 50-60. Out./1989.
- ALMINO, João. O povo inventando o povo? *Humanidades*. Brasília, n. 11, p. 5-10. Nov./Jan. 1986/87.
- ALONSO GARCÍA, Manuel. *Curso de derecho del trabajo*. Madrid: Ariel, 1973.
- AMIN, Samir. *O desenvolvimento desigual*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976.
- ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. Porto: Afrontamento, 1984.
- _____. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- ANDRADE, José Maria Tavares de. Interdisciplinaridade em direitos humanos. In: Antonio Carlos Ribeiro Fester [Org.]. *Direitos humanos: um debate necessário*. São Paulo: Brasiliense, 1989, v. 2. p. 7-38.
- ANSART, Pierre. *Ideologias, conflitos e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- APEL, Karl-Otto. *La transformación de la filosofía*. Madrid: Taurus, 1985. 2 v.
- _____. *Estudios éticos*. Barcelona: Editorial Alfa, 1986.
- _____. O desafio da crítica total da razão e o programa de uma teoria filosófica dos tipos de racionalidade. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 23, p. 67-84. Mar./1989.
- _____. Verbetes: L'Éthique de la discussion – sa portée, ses limites. In: André Jacob [Dir.]. *Encyclopédie Philosophique Universelle. L'Univers Philosophique*. Paris: PUF, 1989. v. 1, p. 154-165.
- _____. *Estudos de moral moderna*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- APOSTEL, L. et al. *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Madrid: Tecnos/UNESCO, 1983.
- ARANTES FAZENDA, Ivani Catarina. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro*. São Paulo: Loyola, 1979.
- ARDITI, Benjamin. Uma gramática pós-moderna para pensar o social. *Lua Nova*, São Paulo, n. 15, p. 105-123. Out./1988.

- ARENDT, Hannah. *Crises da república*. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- ARMANI, Alberto. *Ciudad de Dios y ciudad del sol. El "Estado" jesuita de los guaraníes (1609-1768)*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- ARNASON, Johann P. Perspectivas e problemas do marxismo crítico no Leste Europeu. In: Eric J. Hobsbawm [Org.]. *História do marxismo. O marxismo hoje*; [primeira parte]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. v. 11. p. 163-245.
- ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.
- _____. Le juriste à l'aube du XXIe. siècle. *Texto* apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis/SC, em 05/09/91. 24 p.
- _____; DULCE, Maria José F. *Sistemas Jurídicos: elementos para un análisis sociológico*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Direito alternativo – notas sobre as condições de possibilidade. In: *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 71-98.
- _____. *Direito moderno e mudança social*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- AVINERI, Shlomo. *O pensamento político e social de Karl Marx*. Coimbra: Coimbra Editora, 1978.
- BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia*. Brasília: UnB, 1981.
- BARCELLONA, Pietro; COTTURRI, Giuseppe. *El Estado y los juristas*. Barcelona: Fontanella, 1976.
- _____. *Postmodernidad y comunidad*. Madrid: Trotta, 1992.
- _____. *Diritto privato e società moderna*. Napoli: Jovene Editore, 1996.
- BAUDRILLARD, Jean. *Para uma crítica da economia política do signo*. São Paulo: Martins Fontes, s/d.
- BELLAMY, Richard. *Liberalismo e sociedade moderna*. São Paulo: EDUSP, 1994.
- BELLEY, Jean Guy. Pluralisme juridique. In: André-Jean Arnaud [Dir.]. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris/Bruxelles: LGDJ/E. Story-Scientia, 1988. p. 300-303.

- _____. L'État et la régulation juridique des sociétés globales. Pour une problématique du pluralisme juridique. *Sociologie et sociétés*. v. 18, n. 1, p. 11-32. Avril/1986.
- BENAKOUCHE, Rabah. *Acumulação mundial e dependência*. Petrópolis: Vozes, 1980.
- BENDIX, Reinhard. *Max Weber, um perfil intelectual*. Brasília: UnB, 1986.
- BERMAN, Harold J. *La formación de la tradición jurídica de occidente*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- BETANCOURT, Raul-Fornet. La filosofía europea hoy y las condiciones para el dialogo con la filosofía latinoamericana. *Texto* apresentado no I Seminário Internacional de Filosofia Ibero-Americana. São Leopoldo, UNISINOS, 24/03/91. 9 p.
- BICCA, Luiz. *Racionalidade moderna e subjetividade*. São Paulo: Loyola, 1997.
- BILBENY, Norbert. *Democracia para la diversidad*. Barcelona: Ariel, 1999.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1991.
- BOBBIO, Norberto. *Il positivismo giuridico*. Torino: Giappichelli, 1979.
- _____. *Contribución a la teoría del derecho*. Edición de Alfonso Ruiz Miguel, Valencia: Fernando Torres, 1980.
- _____. *O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: UnB; São Paulo: Polis, 1988.
- BODIN, Jean. *Los seis libros de la Republica*. Trad.: Pedro Bravo. Madrid: Aguilar, 1973.
- BONAVIDES, Paulo. "Um novo conceito de democracia direta". In: *Teoria do Estado*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1995.
- BORRERO, Camilo. A pluralidade como direito. *Qual direito?* Seminários nº 16. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE. Set./1991.
- BOSCHI, Renato Raul. *A arte da associação: política de base e democracia no Brasil*. São Paulo: Vértice/IUPERJ, 1987.

- BOSCHI, Renato Raul; VALLADARES, Lícia do Prado. Problemas teóricos na análise de movimentos sociais: comunidade, ação coletiva e o papel do Estado. *Espaço & Debates*. São Paulo, n. 8, p. 64-77. Jan./Abr. 1983.
- BOWMAN, Margaret; HAMPTON, William [Comp.]. *Democracias locais: un estudio comparativo*. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ação civil pública*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
- BURDEAU, Georges. *O liberalismo*. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América. s/d.
- BRUGUÉ, Quim; GOMÀ, Ricard [Coords.]. *Gobiernos locales y políticas públicas*. Barcelona: Ariel, 1998.
- BRUXEL, Arnaldo. *Os trinta povos guaranis*. 2. ed., Porto Alegre: EST/Nova Dimensão, 1987.
- CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica do Direito Privado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- CAIVANO, Roque J. *Arbitraje – su eficacia como sistema alternativo de resolución de conflictos*. Buenos Aires: AD-HOC, 1997.
- CAIVANO, Roque J.; GOBBI, Marcelo y PADILLA, Roberto E. *Negociación y mediación*. Buenos Aires: AD-HOC, 1997.
- CALDERÓN, Fernando. *Movimientos sociales y política. La década de los ochenta en latinoamerica*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1995.
- CALDERÓN GUTIÉRREZ, Fernando. Os movimentos sociais frente à crise. In: Ilse Scherer-Warren; Paulo Krischke [Orgs.]. *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 193-213.
- CAMACHO, Daniel. Movimentos sociais: algumas discussões conceituais. In: Ilse Scherer-Warren; Paulo Krischke [Orgs.]. *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 214-245.
- CAMARGO, Azael R. et al. A cidade na constituinte. *Espaço & Debates*. São Paulo, n. 1. p. 74.

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal*. São Paulo: USP, Dissertação [Mestrado em Direito] Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1987. 146 p.
- _____. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: José Eduardo Faria [Org.]. *Direito e justiça. A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 111-120.
- _____. Acesso à justiça e formas alternativas de resolução dos conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo – Brasil. *Texto*, Cediso, São Paulo, 1991a. 35 p.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes; PRESSBURGUER, Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, Seminários n. 15. 1991b.
- CAMPOS, João Mota de. *Direito comunitário*. 2. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988. 2 v.
- CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Introdução ao direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. 2 v.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979.
- CARCOVA, Carlos Maria. Teorias jurídicas alternativas. In: Oscar Correas [Ed.]. *Sociologia jurídica en América Latina*. Oñati Proceedings – 6, 1991. p. 25-44.
- _____. “Sociedad, educación legal y pluralismo jurídico”. In: *Direito, política e magistratura*. São Paulo: LTr, 1996.
- _____. *A opacidade do direito*. São Paulo: LTr, 1998.
- CARDOSO, Fernando H.; FALETTTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina*. 4. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- CARDOSO, Onésimo de Oliveira. Diferentes conceitos e concepções de ideologias. In: Clarêncio Neotti [Org.]. *Comunicação e ideologia*. São Paulo: Loyola, 1980. p. 33-48.
- CARDOSO, Ruth C. L. Movimentos sociais urbanos: balanço crítico. In: Bernard Sorj; Maria Hermínia T. de Almeida. *Sociedade e política no Brasil pós-64*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 215-239.

- _____. Movimentos sociais na América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 3, p. 27-37, 1987.
- CARDOSO, Antonio Pessôa. *A justiça alternativa: juizados especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: Ada P. Grinover; C. R. Dinamarco; K. Watanabe [Coords.]. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 296-307.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizado de pequenas causas. In: Ada P. Grinover; C. R. Dinamarco; K. Watanabe [Coords.]. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 333-345.
- CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. Campinas: Papirus, 1986.
- CARRION, Eduardo K. Proposta de Reunião para o XVº Encontro da ANPOCS-GT. *Direito e sociedade*, 1991. p. 1-2.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. Jurista orgânico: uma contribuição. In: *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 33-53.
- _____. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- CARVALHO, Jose Murilo. *Desenvolvimiento de la ciudadanía en Brasil*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- _____. *Socialismo ou barbárie. O conteúdo do socialismo*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- CASTRO FARIAS, José Fernando de. *Crítica à noção tradicional de poder constituinte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988.
- CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. 7. ed., São Paulo: Brasiliense, 1981.
- CENTENO, Ayrton. Juiz de Alvorada defende direito do povo se insurgir. *Diário do Sul*. Porto Alegre. 23/04/88.
- CENTRO de Estudos de Cultura Contemporânea. *Integração e desintegração na América Latina*. São Paulo, n. 21, p. 106-108. Set./1990.
- CERUTI GULDBERG, Horácio. *Filosofia de la liberación latino-americana*. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

- CHÂTELET, François; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *As concepções políticas do século XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- _____; DUHAMEL, O.; PISIER-KOUCHNER, E. *História das idéias políticas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 3. ed., São Paulo: Moderna, 1984.
- CHAVES BASTOS, Aurélio W. *Conflitos sociais e limites do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1975.
- CHIBA, Masaji. Toward a truly international sociology of law through the study of the legal pluralism existing in the world. In: A-J. Arnaud [Ed.]. *Legal culture and everyday life*. Oñati Proceedings: Oñati I.I.S.L., 1989. p. 129-136.
- _____. *Legal pluralism in Sri Lankan society*. Toward a general theory. Tokai University, Japan. s/d.
- CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Floriano Aguiar Dias [Org.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- _____. *Teoria crítica do direito*. Curitiba: HDV, 1986.
- _____. O Estado singular e o direito plural. *Revista Faculdade de Direito*. Curitiba: UFPR, n. 25, p. 139-164, 1989.
- _____. *Do direito alternativo*. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris. Separata n. 7, 1991.
- COHN, Gabriel. Racionalidade e poder. *Folha de S. Paulo*. 14/08/87. Caderno B [Folhetim]. p. 8-10.
- COLETIVO do Instituto Histórico Centro-Americano [Manágua]. América Central - 1979/1986. *O beco sem saída da política dos EUA no terceiro mundo*. Porto Alegre: L&PM, 1986.
- CONFLITO entre polícia e invasores de terreno causa 2 mortes em Diadema. *Folha de S. Paulo*. 12 e 13/12/90. Caderno C-I.
- CONTE, Giuliano. *Da crise do feudalismo ao nascimento do capitalismo*. Lisboa: Editorial Presença, 1979.

- _____. Movimentos sociais na América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 3, p. 27-37, 1987.
- CARDOSO, Antonio Pessôa. *A justiça alternativa: juizados especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: Ada P. Grinover; C. R. Dinamarco; K. Watanabe [Coords.]. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 296-307.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizado de pequenas causas. In: Ada P. Grinover; C. R. Dinamarco; K. Watanabe [Coords.]. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 333-345.
- CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. Campinas: Papirus, 1986.
- CARRION, Eduardo K. Proposta de Reunião para o XVº Encontro da ANPOCS-GT. *Direito e sociedade*, 1991. p. 1-2.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. Jurista orgânico: uma contribuição. In: *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 33-53.
- _____. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- CARVALHO, Jose Murilo. *Desenvolvimento de la ciudadanía en Brasil*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- _____. *Socialismo ou barbárie. O conteúdo do socialismo*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- CASTRO FARIAS, José Fernando de. *Crítica à noção tradicional de poder constituinte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988.
- CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. 7. ed., São Paulo: Brasiliense, 1981.
- CENTENO, Ayrton. Juiz de Alvorada defende direito do povo se insurgir. *Diário do Sul*. Porto Alegre. 23/04/88.
- CENTRO de Estudos de Cultura Contemporânea. *Integração e desintegração na América Latina*. São Paulo, n. 21, p. 106-108. Set./1990.
- CERUTI GULDBERG, Horácio. *Filosofia de la liberación latino-americana*. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

- CHÂTELET, François; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *As concepções políticas do século XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- _____; DUHAMEL, O.; PISIER-KOUCHNER, E. *História das idéias políticas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 3. ed., São Paulo: Moderna, 1984.
- CHAVES BASTOS, Aurélio W. *Conflitos sociais e limites do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1975.
- CHIBA, Masaji. Toward a truly international sociology of law through the study of the legal pluralism existing in the world. In: A-J. Arnaud [Ed.]. *Legal culture and everyday life*. Oñati Proceedings: Oñati I.I.S.L., 1989. p. 129-136.
- _____. *Legal pluralism in Sri Lankan society*. Toward a general theory. Tokai University, Japan. s/d.
- CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Floriano Aguiar Dias [Org.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- _____. *Teoria crítica do direito*. Curitiba: HDV, 1986.
- _____. O Estado singular e o direito plural. *Revista Faculdade de Direito*. Curitiba: UFPR, n. 25, p. 139-164, 1989.
- _____. *Do direito alternativo*. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris. Separata n. 7, 1991.
- COHN, Gabriel. Racionalidade e poder. *Folha de S. Paulo*. 14/08/87. Caderno B [Folhetim]. p. 8-10.
- COLETIVO do Instituto Histórico Centro-Americano [Manágua]. América Central - 1979/1986. *O beco sem saída da política dos EUA no terceiro mundo*. Porto Alegre: L&PM, 1986.
- CONFLITO entre polícia e invasores de terreno causa 2 mortes em Diadema. *Folha de S. Paulo*. 12 e 13/12/90. Caderno C-I.
- CONTE, Giuliano. *Da crise do feudalismo ao nascimento do capitalismo*. Lisboa: Editorial Presença, 1979.

- CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania. Reflexões histórico-políticas*. Ijuí: Unijuí, 1999.
- CORREAS, Oscar. *Introducción a la sociología jurídica*. México: Ediciones Coyoacán, 1994.
- _____. "La teoría general del derecho frente al derecho indígena". In: *Crítica jurídica*. México: UNAM/IIJ, nº 14, 1994.
- _____. *Teoría del derecho*. Barcelona: Editorial M. J. Bosch, 1995.
- CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía*. Madrid: Alianza Editorial, 1999.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *A democracia como valor universal*. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.
- _____. *Gramsci*. Porto Alegre: L&PM, 1981.
- _____. Notas sobre pluralismo. *Conferência* apresentada no Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ensino de Serviço Social. Out./1990.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por um direito da libertação ou uma libertação do direito. *Texto*. Curitiba, 1984.
- COUTINHO, Wilson. Em busca da emancipação. *Jornal do Brasil*. 22/04/89. Caderno Idéias. p. 6-7
- CRESCI SOBRINHO, Elicio de. *Justiça alternativa*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.
- CUEVA, Mario de la. *La Idea del Estado*. México: UNAM, 1980.
- CUPANI, Alberto. *A crítica do positivismo e o futuro da filosofia*. Florianópolis: UFSC, 1985.
- DAHL, Robert A. *Um prefácio à democracia econômica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.
- DAHRENDORF, Ralf. *Sociedade e liberdade*. Brasília: UnB, 1981.
- _____. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília: UnB, 1982.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil formal contra o Brasil justo. *Folha de S. Paulo*. 30/12/87. Caderno A-3.

- _____. *et al.* Mecanismos de participação popular no governo. **Problemas e reformas: subsídios para o debate constituinte**. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 185-235.
- _____. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DALTON, Russell J.; KUECHNER, Manfred [Comps.]. **Los nuevos movimientos sociales: un reto al orden político**. Valencia: Ediciones Alfons el Magnanim, 1992.
- DE LA CRUZ, Rafael. Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia. In: Ilse Scherer-Warren; Paulo Krischke [Orgs.]. **Uma revolução no cotidiano?** São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 88-94.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. México: Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes, 1986.
- _____. **Conflictos y uso del derecho**. México: Jus, 1988.
- _____. “Los pobres y el uso del derecho”. In: **El otro derecho**. Bogotá: ILSA, n. 6, Ago./1990.
- _____. **Sociología jurídica y uso alternativo del derecho**. Aguascalientes: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997.
- _____. **El derecho a tener derechos. Ensayos sobre los derechos humanos en México**. Aguascalientes: CIEMA, 1998.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **Direito, Estado e filosofia**. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952.
- _____. **Lições de filosofia do direito**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1979.
- DELGADO, Daniel García. **Estado-nación y globalización. Fortalezas y debilidades en el umbral del tercer milenio**. Buenos Aires: Ariel, 1998.
- DEMO, Pedro. **Participação é conquista**. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1988.
- _____. **Sociologia: uma introdução crítica**. São Paulo: Atlas, 1987.
- DESPAX, Michel. Conventions collectives. In: G. H. Camerlynck [Dir.]. **Traité de droit du travail**. Paris: Dalloz, 1966.
- DIVERSOS autores. **Direito e integração: experiência latino-americana e europeia**. Brasília: UnB, 1981.

- CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania. Reflexões histórico-políticas**. Ijuí: Unijuí, 1999.
- CORREAS, Oscar. **Introducción a la sociología jurídica**. México: Ediciones Coyoacán, 1994.
- _____. “La teoría general del derecho frente al derecho indígena”. In: **Crítica jurídica**. México: UNAM/IIJ, n° 14, 1994.
- _____. **Teoría del derecho**. Barcelona: Editorial M. J. Bosch, 1995.
- CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía**. Madrid: Alianza Editorial, 1999.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal**. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.
- _____. **Gramsci**. Porto Alegre: L&PM, 1981.
- _____. Notas sobre pluralismo. **Conferência** apresentada no Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ensino de Serviço Social. Out./1990.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por um direito da libertação ou uma libertação do direito. **Texto**. Curitiba, 1984.
- COUTINHO, Wilson. Em busca da emancipação. **Jornal do Brasil**. 22/04/89. Caderno Idéias. p. 6-7
- CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Justiça alternativa**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.
- CUEVA, Mario de la. **La Idea del Estado**. México: UNAM, 1980.
- CUPANI, Alberto. **A crítica do positivismo e o futuro da filosofia**. Florianópolis: UFSC, 1985.
- DAHL, Robert A. **Um prefácio à democracia econômica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.
- DAHRENDORF, Ralf. **Sociedade e liberdade**. Brasília: UnB, 1981.
- _____. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Brasília: UnB, 1982.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil formal contra o Brasil justo. **Folha de S. Paulo**. 30/12/87. Caderno A-3.

- _____. *et al.* Mecanismos de participação popular no governo. **Problemas e reformas: subsídios para o debate constituinte**. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 185-235.
- _____. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DALTON, Russell J.; KUECHNER, Manfred [Comps.]. **Los nuevos movimientos sociales: un reto al orden político**. Valencia: Ediciones Alfons el Magnanim, 1992.
- DE LA CRUZ, Rafael. Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia. In: Ilse Scherer-Warren; Paulo Krischke [Orgs.]. **Uma revolução no cotidiano?** São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 88-94.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. México: Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes, 1986.
- _____. **Conflictos y uso del derecho**. México: Jus, 1988.
- _____. “Los pobres y el uso del derecho”. In: **El otro derecho**. Bogotá: ILSA, n. 6, Ago./1990.
- _____. **Sociología jurídica y uso alternativo del derecho**. Aguascalientes: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997.
- _____. **El derecho a tener derechos. Ensayos sobre los derechos humanos en México**. Aguascalientes: CIEMA, 1998.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **Direito, Estado e filosofia**. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952.
- _____. **Lições de filosofia do direito**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1979.
- DELGADO, Daniel García. **Estado-nación y globalización. Fortalezas y debilidades en el umbral del tercer milenio**. Buenos Aires: Ariel, 1998.
- DEMO, Pedro. **Participação é conquista**. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1988.
- _____. **Sociologia: uma introdução crítica**. São Paulo: Atlas, 1987.
- DESPAX, Michel. Conventions collectives. In: G. H. Camerlynck [Dir.]. **Traité de droit du travail**. Paris: Dalloz, 1966.
- DIVERSOS autores. **Direito e integração: experiência latino-americana e européia**. Brasília: UnB, 1981.

- DOBB, Maurice. **A evolução do Capitalismo**. 6. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local**. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- _____. **A reprodução social. Propostas para uma gestão descentralizada**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- DUFFY y otros, Karen Grover. **La mediación y sus contextos de aplicación. Una introducción para profesionales y investigadores**. Barcelona: Paidós, 1996.
- DURHAM, Eunice Ribeiro. Movimentos sociais – a construção da cidadania. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 10. p. 24-30.
- DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da libertação**. São Paulo: Loyola, 1982.
- _____. **Para uma ética da libertação latino-americana**. São Paulo: Loyola, s/d. v. 4.
- _____. **Ética comunitária**. Petrópolis: Vozes, 1986a.
- _____. **Método para uma filosofia da libertação**. São Paulo: Loyola, 1986b.
- _____. Filosofia de la liberación y comunidad de comunicación de vida. **Texto**, s/d. 75 p.
- _____. Verbetes: Éthique de la libération. In: Andre Jacob [Dir.]. **Encyclopédie philosophique Universelle. L'Univers Philosophique**. Paris: PUF, 1989, v. 1. p. 149-154.
- _____. **Ética de la liberación en la edad de la globalización y la exclusión**. Madrid: Trotta/UNAM, 1998.
- EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UnB, 1986.
- ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. v. 2: Formação do Estado e civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.
- ENTERRÍA, Eduardo García de. **La lengua de los derechos. La formación del derecho público europeo tras la Revolución Francesa**. Madrid: Alianza Editorial, 1994.
- EVERS, Tilman. Identidade: a face oculta dos novos movimentos sociais. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, v. 2, n. 4, p. 11-23. Out./1984.

- FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1979.
- FALCÃO, Joaquim de A. *Conflito e direito de propriedade – invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- FALS BORDA, Orlando. *El problema de como investigar la realidad para transformarla por la praxis*. Bogotá: Tercer Mundo, 1989.
- FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. 2. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- FARIA, José Eduardo [Org.]. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- _____. [Org.]. *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERGUSON, Marilyn. *A conspiração aquariana*. 3. ed., Rio de Janeiro: Record, s/d. 427 p.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos juizados cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- FISCHER, Tânia [Org.]. *Poder local, governo e cidadania*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993.
- FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison. *Mediación-resolución de conflictos sin litigio*. México: Limusa, 1996.
- FRANCO FILHO, Georgenor de S. “A lei das comissões de conciliação prévia”. *Revista LTr. Doutrina*. n. 02, v. 64, Fev./2000.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 6. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- _____. *Conscientização. Teoria e prática da libertação*. São Paulo: Moraes, 1980.
- FREITAG, Barbara. *A teoria crítica: ontem e hoje*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- _____; ROUANET, Sergio Paulo [Orgs.]. *Habermas*. São Paulo: Ática, 1980. [Série Grandes Cientistas Sociais].
- FREITAS, Décio. *Palmares, a guerra dos escravos*. 5. ed., Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

- FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. *Sindicato: domesticação e ruptura*. São Paulo: OAB/SP, 1989.
- FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1980.
- FRIEDMANN, W. *Théorie générale du droit*. 4. ed., Paris: LGDJ, 1965.
- FROMM, Erich. *Análise do homem*. 10. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- _____. *Conceito marxista do homem*. 8. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- _____. *Psicanálise da sociedade contemporânea*. 9. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 8. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- GALEAZZI, Vinicius. Uma cidade chamada Guajuviras. *Zero Hora*. Porto Alegre, 15/04/89. p. 4.
- GALGANO, Francesco. *Il diritto privato fra codice e Costituzione*. Bologna: Zanichelli, 1983.
- GALTUNG, Johan. *Direitos humanos – uma nova perspectiva*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- GARAUDY, Roger. *Apelo aos vivos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.
- GENRO, Tarso F. *Introdução crítica ao direito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- _____. “Cidade, cidadania e orçamento participativo”. In: *Governo Municipal na América Latina. Inovações e perplexidades*. FACHIN, Roberto e CHANLAT, Alain [Orgs.]. Porto Alegre: Sulina/UFRGS, 1998.
- GIDDENS, Anthony. Razón sin revolución? La theorie des kommunikativen handelns de Habermas. In: Richard J. Bernstein *et al. Habermas y la modernidad*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1988. p. 153-192.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986.
- GIRARDI, Giulio. *Os Excluídos construirão a nova história?* São Paulo: Ática, 1996.
- GIROUX, Henry. *Teoria crítica e resistência em educação*. Petrópolis: Vozes, 1986.

- GLEIZAL, Jean-Jacques. *Le droit politique de l'État*. Paris: PUF, 1980.
- GODELIER, Maurice. *Racionalidad y irracionalidad en economía*. 4. ed., México: Siglo Veintiuno, 1974.
- GOHN, Maria da Glória M. *A força da periferia*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. A volta do mito e seus significados. *Humanidades*. Brasília, v. 7, n. 1, p. 54-60, 1990.
- _____. *Teoria dos movimentos sociais. Paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 1997.
- _____. *Os Sem-Terra, ONGs e cidadania*. São Paulo: Cortez, 1997.
- GOMEZ DE SOUZA, Luiz Alberto. Elementos éticos emergentes nas práticas dos movimentos sociais. *Síntese – Nova Fase*. São Paulo/Belo Horizonte: Loyola, n. 48, p. 73-77. Jan./Mar. 1990.
- GONZÁLEZ, Norberto. Vigencia actual del concepto de centro-periferia. *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*. Madrid, n. 11, p. 17-29. Ene./Jun. 1987.
- GORCZEWSKI, Clovis. *Formas alternativas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1999.
- GÖRGEN, Frei Sérgio A. *O massacre da Fazenda Santa Elmira*. 2. ed., Petrópolis: Vozes, 1989.
- GORZ, André. *Adeus ao proletariado: para além do socialismo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- GRIFFITHS, John. What is legal pluralism? *Journal of Legal Pluralism*. n. 24, 1986. 55 p.
- GROF, Stanislav. A natureza da realidade – o alvorecer de um novo paradigma. In: *Além do cérebro*. São Paulo: MacGraw-Hill, 1988. p. 1-66.
- GRINOVER, Ada Pellegrini [Coord.]. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984.
- _____. *et al.* A justiça para o povo na constituição. In: *Problemas e reformas: subsídios para o debate constituinte*. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 136-183.
- _____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

- GRZYBOWSKI, Cândido. *Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo*. Petrópolis: Vozes/FASE, 1990.
- GUATTARI, Felix. *Revolução molecular: pulsações políticas do desejo*. 2. ed., São Paulo: Brasiliense, 1985.
- GUERREIRO, Mario A. L. Ética e ciência em Hilary Putnam. In: Maria Cecília M. de Carvalho [Org.]. *Paradigmas filosóficos da atualidade*. Campinas: Papirus, 1989. p. 289-305.
- GUEVARA-GIL, Armando; THOME, Joseph. "Notes on legal pluralism." In: *Beyond Law*. Bogotá: ILSA, v.2, Jul./1992.
- GUNDER FRANK, André. *Acumulação dependente e subdesenvolvimento*. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- _____.; FUENTES, Marta. Dez teses acerca dos movimentos sociais. *Lua Nova*. São Paulo, n. 17, p. 19-48. Jun./1989.
- GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. New York: La Maison Française, 1944.
- _____. *Sociología del derecho*. Rosário: Editorial Rosário, 1945.
- _____. [Org.]. Problemas de sociologia do direito. In: *Tratado de sociologia*. Lisboa: Martins Fontes, 1977, 2 v. p. 239-284.
- GUSDORF, Georges. Reflexões sobre a interdisciplinaridade. In: *Convívium*. São Paulo, v. 28, n. 1, p. 19-50. Jan./Fev. 1985.
- GUTIÉRREZ, Gustavo. *Teologia da libertação*. 2. ed., Petrópolis: Vozes, 1976.
- _____. *A força histórica dos pobres*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- HABA, Enrique P. Verbete: Racionalité. In: André-Jean Arnaud [Dir.]. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris/Bruxelles: LGDJ/E. Story-Scientia, 1988. p. 337-340.
- HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.
- _____. *Técnica e ciência enquanto "ideologia"*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. [Os Pensadores. Textos escolhidos].
- _____. *Conhecimento e interesse*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

- _____. [Entrevista com]. Um perfil filosófico-político. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 18, p. 77-102. Set./1987.
- _____. *Teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1987. 2 v.
- _____. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989a.
- _____. *El discurso filosófico de la modernidad*. Madrid: Taurus, 1989b.
- _____. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2 vs., n. 101 e 102, 1997.
- HALL, C. S.; LINDZEY, G. *Teorias da personalidade*. São Paulo: EPU, 1966.
- HALDENWANG, Christian von. Towards a political science approach to decentralization. *Más allá del derecho/beyond law*. Bogotá, n. 2, p. 59-83, 1991.
- HARVEY, David. *A justiça social e a cidade*. São Paulo: Hucitec, 1980.
- HELLER, Agnes. *Sociología de la vida cotidiana*. Barcelona: Península, 1977. [3. ed., 1991].
- _____. *Para mudar a vida*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- _____. *Teoría de las necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1985.
- _____; FEHÉR, Ferenc. *Anatomía de la izquierda occidental*. Barcelona: Península, 1985.
- _____. *Una revisión de la teoría de las necesidades*. Barcelona: Paidós, 1996.
- _____. A herança da ética marxiana. In: Eric J. Hobsbawm [Org.]. *História do marxismo. O marxismo hoje*; [segunda parte]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. v. 12. p. 103-130.
- _____. *Políticas de la postmodernidad*. Barcelona: Península, 1989.
- _____. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos desde la Escuela de Budapest*. Madrid: Tecnos, 1989.
- HERRERO, Beatriz Fernández. *La utopía de América: teoría, leyes, experimentos*. Barcelona: Anthropos, 1992.

- HESPANHA, Antonio Manuel. *História das instituições. Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.
- _____. "Lei e justiça: história e perspectiva de um paradigma". In: *Justiça e litigiosidade*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.
- _____. *Panorama histórico da cultura jurídica européia*. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 1997.
- HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: AD-HOC, 1998.
- HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Paulinas, 1986.
- _____. *Cultura de la esperanza y sociedad sin exclusion*. San Jose/Costa Rica: DEI, 1995.
- _____. *El mapa del emperador*. San Jose/Costa Rica: DEI, 1996.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, ANPOCS, n. 21, p. 68-89. Fev./1993.
- HUNGRIA, Nelson et al. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 2.
- IANNI, Octavio. Perspectivas da democracia na América Latina. *Humanidades*. Brasília, n. 20, p. 103-104, 1989.
- IBARRA, Pedro; TEJERINA, Benjamín [Edit.]. *Los movimientos sociales. Transformaciones políticas y cambio cultural*. Madrid: Trotta, 1998.
- INGBERG, Léon. Le pluralisme juridique dans l'oeuvre des philosophes du droit. In: John Gilissen [Dir.]. *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Editions de L'Université de Bruxelles, 1972. p. 57-84.
- JACOBI, Pedro Roberto. Movimentos sociais: teoria e prática em questão. In: Ilse Scherer-Warren; Paulo Krischke [Org.]. *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 246-275.
- JAGUARIBE, Hélio et al. *A dependência político-econômico da América Latina*. São Paulo: Loyola, 1976.

- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- JÁUREGUI, Gurutz. *La democracia en la encrucijada*. Barcelona: Anagrama, 1994.
- JUNQUEIRA, Eliane B. *A sociologia do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.
- JUNTA DIRETIVA. "Que es ILSA, hacia dónde va?". In: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 3, Jul./1989.
- KARIEL, Henry S. Pluralismo. In: *Enciclopédia internacional de ciencias sociales*. Madrid: Aguilar, v. 8, 1976. p. 228-232.
- KÄRNEN, Hartmut. Movimentos sociais: revolução no cotidiano. In: Ilse Scherer-Warren; Paulo Krischke [Orgs.] *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 19-34.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armenio Amado, 1979.
- KERCHOVE, Michel van de [Dir.]. *L'Interprétation en droit. Approche pluridisciplinaire*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1978.
- KERN, Arno Alvarez. *Missões: uma utopia política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.
- KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec/USP, 1998.
- KOLAKOWSKI, Leszek. *Las principales corrientes del marxismo*. Madrid: Alianza, 1983.
- KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de derecho del trabajo*. 2. ed., Buenos Aires: Depalma, s/d.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1975.
- KUJAWSKI, Gilberto de Mello. *A crise do século XX*. São Paulo: Ática, 1988.
- LACLAU, Ernesto. Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 2, p. 41-47. Out./1986.

- LADEUR, Karl Heinz. Verbet: Sujet. In: André-Jean Arnaud [Dir.]. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris/Bruxelles: LGDJ/E: Story-Scientia, 1988. p. 401-403.
- LANZONI, Augusto. *Iniciação às ideologias políticas*. São Paulo: Ícone, 1986.
- LAKATOS, I.; MUSGRAVE, A. [Orgs.]. *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento*. São Paulo: Cultrix, 1979.
- LASKI, Harold. *El liberalismo europeo*. 2. ed., México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1953.
- _____. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 2. ed., São Paulo: Alfa-Omega, 1975.
- LEFORT, Claude. *A invenção democrática*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- LEISERSON, Avery. Pluralismo. In: Benedicto da Silva [Coord.]. *Dicionário de ciências sociais*. Rio de Janeiro: FGV/MEC, 1986. p. 903-905.
- LÉGAL, Alfred; GRESSAYE, Jean Brethe de la. *Le pouvoir disciplinaire dans les institutions privées*. Paris: Sirey, 1938.
- LENOBLE, Jacques; OST, François. *Droit, mythe et raison*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1980.
- LESBAUPIN, Ivo. *As classes populares e os direitos humanos*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988a.
- _____. *Ética e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988b.
- LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociología del derecho*. 4. ed., Buenos Aires: Eudeba, 1976.
- LINDSAY, A. D. *O Estado democrático moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.
- LISBOA, Teresa Kleba. *A luta dos sem-terra no oeste catarinense*. Florianópolis: UFSC/MTRST, 1988.
- LOEWITH, Karl. Racionalização e liberdade: o sentido da ação social. In: M. M. Foracchi; J. S. Martins [Orgs.]. *Sociologia e sociedade*. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 145-162.

- LOJKINE, Jean. *O Estado capitalista e a questão urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 1981.
- _____. *A classe operária em mutações*. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Mudança social e mudança legal: os limites do congresso constituinte de 87. In: José Eduardo Faria [Org.]. *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UnB, 1988. p. 109-121.
- _____. A função política do poder judiciário. In: *Direito e justiça. A função social do poder judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 123-144.
- LÓPEZ CALERA, Nicolás; SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto y ANDRES IBÁÑEZ, Perfecto. *Sobre el uso alternativo del derecho*. Valencia: Fernando Torres, 1978.
- LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. São Paulo: Busca Vida, 1987.
- LUGON, C. *A república "comunista" cristã dos guaranis*. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- LUKÁCS, Georg. *Historia y consciencia de clase*. Barcelona: Grijalbo, 1978.
- LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1980.
- _____. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MACDOWELL, João Augusto A. A. Ética política: urgência e limites. *Síntese – Nova Fase*. São Paulo/Belo Horizonte: Loyola, n. 48. p. 7-34.
- MACFARLANE, Alan. *La cultura del capitalismo*. México: Fondo Económico de Cultura, 1993.
- MACHADO, Carlos Eduardo Jordão. O conceito de racionalidade em Habermas: a guinada lingüística da teoria crítica. *Transformação*. São Paulo, n. 11, p. 31-44, 1988.
- MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991.
- MACPHERSON, C. B. *A democracia liberal. Origens e evolução*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

- MAGANO, Octávio Bueno. *Convenção coletiva do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.
- _____. *Organização sindical brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- MAGRIDIS, Roy C. *Ideologias políticas contemporâneas*. Brasília: UnB, 1982.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Uma teoria científica da cultura*. 3. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- MANDEL, Ernest. *Introdução ao marxismo*. 4. ed., Porto Alegre: Movimento, 1982.
- MAQUIAVEL, Niccoló. *O príncipe*. São Paulo: Cultrix, 1976.
- MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. 5. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- MARDONES, José Maria. *Materiales para el debate contemporáneo*. Uruguay, n. 15, 1987.
- MARESCA, Mariano. "Destinos del sujeto en las paradojas de la cultura jurídica". In: *Crítica Jurídica*. México: UNAM/IIJ, 1994.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.
- MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Coimbra: Centelha, 1976.
- MARKOVIC, Mihailo. *Dialética de la praxis*. Buenos Aires: Amorrortu, 1972.
- MARQUES, Nilson. *A luta de classes na questão fundiária*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Direito alternativo e marxismo – Apon-tamentos para uma reflexão crítica. *Texto* apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05/09/91. 22 p.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- _____; BOTTOMORE, Tom. *Ciudadanía y clase social*. Madrid: Alianza Editorial, 1992.
- MARTINS, Pedro Batista. *Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

- _____. e outros. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MARX, Karl. *O capital*. Edição resumida por Julian Borchardt. 7. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- _____. Manuscritos econômicos e filosóficos. In: Erich Fromm. *Conceito marxista do homem*. 8. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- _____.; ENGELS, F. Manifesto do partido comunista. In: Florestan Fernandes [Org.]. *Marx/Engels: história*. 2. ed., São Paulo: Ática, 1984.
- MATTEUCCI, Nicola. Verbete: Soberania. In: Norberto Bobbio et al. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1986. p. 1179-1188.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre política jurídica [I] e [II]. *Seqüência*. Florianópolis, n. 1, p. 13-17; n. 2, p. 27-32, 1980.
- _____. Positivização do direito informal, uma questão de política jurídica. *Seqüência*. Florianópolis, n. 7, p. 9-15. Jun./1983.
- _____. O valor justiça para a política do direito. *Seqüência*. Florianópolis, n. 19, p. 46-56. Dez./1989.
- MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? *Lua Nova*. São Paulo, n. 17, p. 47-66. Jun./1989.
- MERQUIOR, José Guilherme. *O marxismo ocidental*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.
- MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. *Law & Society Review*. v. 22, n. 5, p. 869-901, 1988.
- MESQUITA, Luiz José de. *Direito disciplinar do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1950.
- MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes Editores, 1979.
- MOLL, Luiza H. M. Formal/informal: as expressões protéicas constitucionais. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, v. 1, n. 23, p. 55-59, 1990.
- MONCAYO, Héctor León. Decentralization as a formula for democratization: the case of Colombia. *Más allá del derecho/Beyond Law*. Bogotá, n. 2, p. 19-57, 1991.

- _____. "Las Huellas más profundas de una larga marcha". *Boletín Comemorativo 20 años - 1978/1998*. Bogotá: ILSA, 1998.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1999.
- MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1978.
- MOURA, Alexandrina Sobreira de. O Estado, legalização da posse urbana e mudanças legais. *Manuscrito* baseado na tese de Doutorado, apresentado no XI Encontro Anual da ANPOCS, São Paulo, 20 a 23/10/87. 42 p.
- MOURA, Clóvis. *Os quilombos e a rebelião negra*. 7. ed., São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MÜLLER, Vera Regina; PADILHA, Carmen Maria. *Prestação de serviços à comunidade*. Porto Alegre: AJURIS, 1985.
- _____. Prestação de serviços à comunidade como pena restritiva de direitos. *Revista AJURIS*. Porto Alegre, n. 36, p. 65-82, 1986.
- MUNHOZ GÓMEZ, Jesús Antonio. Reflexiones sobre el uso alternativo del derecho. *El otro derecho*. Bogotá, n. 1, p. 43-62. Ago./1988.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- NAVARRO YÁÑEZ, Clemente J. *El sesgo participativo*. Córdoba: CSIC, 1999.
- _____. *El nuevo localismo-municipio y democracia en la sociedad global*. Córdoba: Diputación de Córdoba, 1998.
- NETTO, José Paulo; FALCÃO, Maria do Carmo. *O cotidiano: conhecimento e crítica*. 2. ed., São Paulo: Cortez, 1989.
- NEVES, Gleisi H. Descentralização territorial nos municípios: critérios e cuidados. *Revista de Administração Municipal*. Rio de Janeiro, n. 183, p. 36-46. Abr./Jun. 1987.
- NEVES, Marcelo. "Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) da juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina". In: *Direito em debate*. n. 5. Jan./Jun. 1995.
- NINO, Carlos Santiago. *Consideraciones sobre la dogmática jurídica*. México: UNAM, 1974.

- NISBET, Robert. *Os filósofos sociais*. Brasília: UnB, 1982.
- NUNES, Edison. Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos. *Lua Nova*. São Paulo, n. 17, p. 67-91. Jun./1989.
- _____. Carências e modos de vida. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 2-7. Abr./Jun. 1990.
- _____. *et al. A saúde como direito e como serviço*. São Paulo: Cortez, 1991.
- OFFE, Claus. *Problemas estruturais do Estado capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- _____. *Partidos políticos y nuevos movimientos sociales*. Madrid: Editorial Sistema, 1988.
- _____. *Capitalismo desorganizado*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- OLIVÉ, Léon [Comp.]. *Racionalidad*. México: Siglo Veintiuno, 1988.
- OLIVEIRA, Luciano. O pluralismo jurídico como signo de uma nova sociedade na América Latina: mitos e realidade. *Texto*. Recife. 27 p.
- OLIVEIRA NETO, Waldemar de. Organizações não-governamentais, movimentos sociais de base e poder local. *Cadernos GAJOP*: Olinda, n. 8, p. 9-12, 1990.
- OST, François. Questions methodologiques à propos de la recherche interdisciplinaire en droit. *Revue Interdisciplinaire D'Études Juridiques*. Bruxelles, n. 1, p. 1-29, 1978.
- PAIVA, Raquel. *O espírito comum. Comunidade, mídia e globalismo*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- PALACIO, Germán. Servicios legales y relaciones capitalistas: un ensayo sobre los servicios jurídicos populares y la práctica legal crítica. *El otro derecho*. Bogotá, n. 3, p. 51-70. Jul./1989.
- _____. *Pluralismo jurídico*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1993.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Reflexões sobre o poder e o direito*. 2. ed., Florianópolis: Estudantil, 1986.
- PINTO, Maria Novaes. Meio ambiente e interdisciplinaridade. *Humanidades*. Brasília, n. 21, p. 36-42, 1989.

- POGGI, Gianfranco. *A evolução do Estado moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- RAMOS, Wilson. *O fim do poder normativo e a arbitragem*. São Paulo: LTr, 1999.
- RAWLS, John. *Liberalismo político*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.
- REVISTA de Administração Municipal. *Governos locais: agentes do desenvolvimento*. Trad.: Cássio H. L. da Silva. Rio de Janeiro, n. 180, p. 56-59. Jul./Set. 1986.
- RIBEIRO, Darcy. *O dilema da América Latina*. Petrópolis: Vozes, 1983.
- RIECHMANN, Jorge; BUEY, Francisco Fernández. *Redes que dan libertad. Introducción a los nuevos movimientos sociales*. 2. ed., Barcelona: Paidós, 1999.
- RIPERT, Georges *et al. La crisis del derecho*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.
- ROCHA, José de Albuquerque. *A lei da arbitragem. Uma avaliação crítica*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- ROCHER, Guy. *Sociologia geral*. Lisboa: Editorial Presença, 1971.
- RODRIGUES, Horácio Wanderley. "Juizados Especiais Cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes". In: *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Genisis, Jan/Abr. 1996, v. 1.
- RODRIGUEZ, Eduardo M. "La producción social del derecho". In: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 6. Ago./1990.
- _____. Pluralismo jurídico. El derecho del capitalismo actual? *Nueva Sociedad*. Venezuela, n. 112, p. 91-101. Mar./Abr. 1991.
- ROIG, María J. Añon. *Necesidades y derechos. Un ensayo de fundamentación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.
- ROMANO, Santi. *L'ordinamento giuridico*. Firenze: Sansoni, 1951.
- _____. *Princípios de direito constitucional geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- RORTY, Richard. Solidariedade ou objetividade. *Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo*. Lisboa: Teorema, n. 3, p. 45-62. Abr./1988.

- _____. *A filosofia e o espelho da natureza*. Lisboa: Dom Quixote, 1988.
- _____. Habermas y Lyotard sobre la posmodernidad. In: Richard J. Bernstein *et al.* *Habermas y la modernidad*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1988. p. 253-276.
- ROSENN, Keith S. *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- ROUANET, Sergio Paulo. *As razões do iluminismo*. Rio de Janeiro: Cia. das Letras, 1987.
- ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988.
- RUGIERO, Guido de. *Historia del liberalismo europeo*. Trad.: C. G. Posada. Madrid, 1944.
- RUIZ, Oscar José D. "Hacia una nueva racionalidad jurídica en el derecho colectivo del trabajo". In: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 10, Mar./1992.
- RUSS, Jacqueline. *Pensamento ético contemporâneo*. São Paulo: Paulus, 1999.
- RUSSEL, Bertrand. *História da filosofia ocidental*. 3. ed., São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1977. 3 v.
- RUSSO, Eduardo Ángel. *Teoría general del derecho. En la modernidad y en la postmodernidad*. 2. ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SALAZAR BONDY, Augusto. *Existe una filosofía de nuestra América?* 8. ed., México: Siglo Veintiuno, 1982.
- SANTOS, Boaventura de Souza *et al.* *A participação popular na administração da justiça*. Lisboa: Livros Horizontes, 1982.
- _____. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento, 1987.
- _____. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: José Geraldo de Souza Júnior [Org.]. *O direito achado na rua*. Brasília: UnB, 1987. p. 45-51.
- _____. Law: a map of misreading. Toward a postmodern conception of law. *Journal of law and society*. v. 14, n. 3, p. 279-302, 1987.
- _____. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988.

- _____. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- _____. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: José E. Faria [Org.]. *Direito e justiça. A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 39-65.
- _____. La transición postmoderna: derecho y política. *Doxa*. Alicante, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 6, p. 223-263, 1989.
- _____. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista crítica de ciências sociais*, Lisboa, n. 30, p. 13-43. Jun./1990.
- _____. *O Estado e a Sociedade em Portugal [1974-1988]*. Porto: Afrontamento, 1990.
- _____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed., Porto: Afrontamento, 1994.
- _____. *La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá: ILSA, 1998.
- _____. *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.
- SANTOS, Irineu Ribeiro dos. *Os fundamentos sociais das ciências*. São Paulo: Polis, 1979.
- _____. *La función del dogma en la investigación científica*. Madrid: Alianza, 1980.
- SANTOS, Theotônio dos. A crise e os movimentos sociais no Brasil. *Política e Administração*. Rio de Janeiro: Fundação Escola de Serviço Público, n. 1, p. 157-169. Mar./1985.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça. A política social na ordem brasileira*. 2. ed., Rio de Janeiro: Campus, 1987.
- SCANNONE, Juan Carlos. Filosofía primera y intersubjetividad. El a priori de la comunidad de comunicación y el nosotros ético-histórico. *Revista Stromata*. San Miguel [Argentina], n. 42, p. 367-386, 1986.
- _____. Racionalidad ética, comunidad de comunicación y alteridad. *Revista Stromata*, n. 43/44, p. 393-397, 1987.
- SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 1993.

- _____; KRISCHKE, Paulo [Org.]. *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- _____. *Cidadania sem fronteiras. Ações coletivas na era da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999.
- SCHIOCHET, Valmor. *Esta terra é minha terra. Movimentos dos desapropriados de Papanduva*. Florianópolis: UFSC, 246 p. Dissertação [Mestrado em Ciências Sociais] – Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *Sociologia política. Elementos de ciência política*. São Paulo/Rio de Janeiro: Difel, 1979.
- SEITENFUS, Vera Maria P.; DE BONI, Luis A. [Coords.]. *Temas de integração latino-americana*. Petrópolis: Vozes, 1990.
- SERRANO CALDEIRA, Alejandro. *Filosofia e crise. Pela filosofia latino-americana*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- SFORZA, W. Cesarini. *El derecho de los particulares*. Madrid: Civitas, 1986.
- SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SIEBENEICHLER, Flavio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- SILVA, Antonio Álvares. *Direito coletivo do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- SOMBART, Werner. *Lujo y capitalismo*. Buenos Aires: G. Davalos, 1958.
- _____. *Le bourgeois*. Paris: Petite Bibliothèque Payot, 1966.
- SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: LTC; São Paulo: EDUSP, 1981.
- _____. *A explicação sociológica: uma introdução à sociologia*. São Paulo: EPU, 1985.

- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Para uma crítica da eficácia do direito*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1984.
- _____. Cidadania e cultura afro-brasileira. In: *Estado, cidadania e movimentos sociais*. Brasília: UnB, 1986.
- _____. Ser constituinte. *Humanidades*. Brasília, n. 11, p. 11-17. Nov./Jan. 1986/1987.
- _____. Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: Edmundo L. de Arruda Júnior. [Org.]. *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 131-142.
- STEIN, Ernildo. *Paradoxos da racionalidade*. Caxias do Sul: Pyr Edições, 1987.
- TELLES, Vera da S. Movimentos sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: Ilse Scherer-Warren; Paulo Krischke [Orgs.]. *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 54-85.
- TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. Bologna: Mulino, 1976.
- TARROW, Sidney. *El poder en movimiento. Los movimientos sociales, la acción colectiva y la política*. Madrid: Alianza Editorial, 1997.
- TELLES JÚNIOR., Goffredo. *A criação do direito*. São Paulo: Calil, 1953. 2 v.
- TIGAR, Michel E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- TOULEMONT, René. *Sociologie et pluralisme dialectique. Introduction a l'oeuvre de Georges Gurvitch*. Louvain/Paris: Nauwelaerts, 1955.
- TOURAINÉ, Alain. *Production de la société*. Paris: Seuil, 1973.
- _____. Os movimentos sociais. In: M. M. Foracchi; J. S. Martins [Orgs.]. *Sociologia e sociedade*. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 335-365.
- _____. *O pós-socialismo*. Porto: Afrontamento, 1981.
- _____. O método da sociologia da ação: intervenção sociológica. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 3, p. 36-45. Jul./1982.
- _____. *Palavra e sangue*. São Paulo/Campinas: Trajetória Cultural/UNICAMP, 1989.

- _____. *Crítica da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- TRAGTEMBERG, Maurício; MARTINS, Carlos E.; QUIRINO, Célia G. e MOISÉS, José A. Regime político e mudança social: comentários. *Revista de Cultura & Política*. Rio de Janeiro, n. 3, p. 27-46. Nov./Jan. 1981.
- TRASPADINI, Roberta. *A teoria da (inter)dependência*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.
- TREVES, Renato. *Introducción a la sociología del derecho*. Madrid: Taurus, 1978.
- TUMANOV, Vladimir. *O pensamento jurídico burguês-contemporâneo*. Lisboa: Caminho, 1985.
- VALLESPIN OÑA, Fernando; AGUILA TEJERINA, Rafael del. Será necessário um ponto arquimédico? Teoria crítica e práxis política. *Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo*. Lisboa: Teorema, n. 3, p. 7-37. Abr./1988.
- VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique. Essai de synthèse. In: J. Gilissen [Dir.]. *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Editions de L'Université de Bruxelles, 1972. p. 19-56.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes. "Os núcleos intersindicais de conciliação trabalhista na Lei n. 9.958/2000". *Revista LTr. Doutrina*. n. 02, v. 64, Fev./2000.
- VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofa da práxis*. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- VATTIMO, Gianni. Metafísica, violência, secularização. *Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo*. Lisboa: Teorema, n. 2, p. 57-78, Nov./1987. [Filosofia e Pós-Modernidade].
- VÉRAS, Maura P. B.; BONDUKI, Nabil G. *Política habitacional e a luta pelo direito à habitação*. In: Maria de Lourdes M. Covre [Org.]. *A cidadania que não temos*. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 39-72.
- VERDU, Pablo Lucas. *Curso de derecho político*. v. 1, 2. ed., Madrid: Tecnos, 1976.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan/TUPERJ, 1997.
- VIEIRA, José Ribas. O poder judiciário e a república: a democratização adiada. *Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais*. Rio de Janeiro, n. 1, p. 105-115, 1989.

- _____. A teoria sistêmica e a regulação jurídica: o código do consumidor no Brasil. *Texto* apresentado no Seminário organizado pela Coordenação do grupo II dentro do Acordo CAPES-COFECUB, Projeto 98/99, 29/01/91. 18 p.
- VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- VIGEVANI, Tullo. Movimentos sociais na transição brasileira: a dificuldade de elaboração do projeto. *Lua Nova*. São Paulo, n. 17, p. 93-109. Jun./1989.
- VILLASANTE, Tomás R. *Comunidades locais. Análisis, movimientos sociales y alternativos*. Madrid: Inst. Estudios Adm. Local. 1984.
- _____. *Las democracias participativas. De la participación ciudadana a las alternativas de sociedad*. Madrid: HOAC, 1995.
- VILLORO, Luis. *Estado plural, pluralidad de culturas*. México: Paidós, 1998.
- WALZER, Michael. *Tratado sobre la tolerancia*. Barcelona: Paidós, 1998.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Ada P. Grinover, C. R. Dinamarco; K. Watanabe [Coords.]. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.
- WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. 4. ed., São Paulo: Cultrix. s/d.
- _____. *Ensaio de sociologia*. H. Gerth e C. Wright Mills [Orgs.]. 5. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- _____. *Economia y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.
- WECKMANN, Luis. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- WELLMER, Albrecht. Razón, utopía y la dialéctica de la ilustración. In: Richard J. Bernstein et al. *Habermas y la modernidad*. Madrid: Cátedra, 1988. p. 65-110.
- WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.
- WOLFF, Robert P. *A miséria do liberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. São Paulo: Ática, 1989.
- _____. *Ideologia, Estado e direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

- _____. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1990.
- _____. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991a.
- _____. Pluralismo jurídico, movimientos sociales y prácticas alternativas. In: *El otro derecho*. Bogotá, n. 7, p. 29-46. Ene./1991b.
- _____. Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa. In: Edmundo L. de Arruda Júnior [Org.]. *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991c. p. 28-52.
- _____. [Org.]. *Direito e justiça na América Indígena: da conquista à colonização*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.
- _____. *História do Direito no Brasil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. "Integración y derecho comunitario latinoamericano". In: *Anales de la Cátedra Francisco Suarez*. n. 33. Edición dedicada "La democracia en Latinoamérica". Granada: Universidad de Granada, 1999.
- ZARKA, Ives Charles. *Hobbes y el pensamiento político moderno*. Barcelona: Herder, 1997.
- _____. "A invenção do sujeito de direito". In: *Filosofia Política*. Nova série 1. Porto Alegre: L&PM, 1997.
- ZEA, Leopoldo. *La filosofía americana como filosofía sin más*. 3. ed., México: Siglo Veintiuno, 1975.
- ZIMMERLING, Ruth. "Necesidades básicas y relativismo moral". In: *Doxa*. n. 7, 1990.
- ZIMMERMANN, Roque. *América Latina – o não-ser: uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel [1962-1976]*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del derecho*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981.
- _____. Paradigma dogmático y evolución científica. In: *Anales de la Catedra Francisco Suárez*. Granada, n. 22, p. 277-300, 1982.

Índice onomástico

A

ADORNO, Sérgio, 87
 ADORNO, Theodor, 67, 274, 275, 279
 AGUIAR, Roberto, 71
 ALFONSIN, Jacques Távora, 84
 ALTHUSSIER, Johannes, 173
 ANSART, Pierre, 175, 176
 APEL, Klaus-Otto, 263, 264, 265, 266, 275
 ARENDT, Hanna, 260
 ARNAUD, André-Jean, 334, 353, 358
 ARRUDA JR., Edmundo L., 215
 ASSMANN, Hugo, 269
 AUSTIN, John, 52, 55

B

BARCELONA, Pietro, 47, 62
 BASTOS, Aurélio W., 93
 BELLEY, Jean-Guy, 197
 BENAKOUCHE, Rabah, 81
 BENTLEY A., 179
 BERMAN, Harold J., 47
 BETANCOURT, Raul F., 269
 BOBBIO, Norberto, 50, 173, 177, 178, 186, 227, 257

BODIN, Jean, 41, 42
 BOFF, Leonardo, 237, 269
 BONALD, Louis, 177
 BONAVIDES, Paulo, 256
 BONDUKI, Nabil G., 133
 BONDY, Augusto Salazar, 269
 BORRERO, Camilo, 342
 BRANDÃO, Paulo de Tarso, 295, 302
 BRAVO, G. M., 35
 BRUXEL, Arnaldo, 209
 BURKE, Edmund, 177

C

CAENEGEM, R. C. Van, 48
 CALDEIRA, Alejandro Serrano, 269, 272
 CALDERÓN GUTIÉRREZ, Fernando, 124
 CAMACHO, Daniel, 135
 CAMPILONGO, Celso F., 75, 76, 98, 140, 141, 147, 148, 149, 156, 318, 319
 CAPPELLETTI, Mauro, 308
 CARBONNIER, Jean, 197, 224, 228
 CARCOVA, Carlos, 194, 202, 207, 228
 CARRION, Eduardo K., 225, 226
 CARVALHO, José Murilo, 162

CASTORIADIS, Cornelius, 260
 CHAUI, Marilena, 71
 CHIBA, Masaji, 198, 223
 COELHO, Luiz Fernando, 62, 155,
 214, 215, 353
 COLE, G. D. H., 178
 CORREAS, Oscar, 203, 204
 CORTINA, Adela, 163, 255
 COUTINHO, Carlos Nelson, 182,
 242, 358
 CRUET, Jean, 72
 CUEVA, Mario de la, 34

D

DAHL, Robert, 179
 DAHRENDORF, Ralf, 94, 95
 DALLARI, Dalmo de Abreu, 116,
 255, 256
 DAVID, René, 53
 DE LA CRUZ, Rafael, 123, 124
 DE LA TORRE RANGEL, Jesús
 António, 49, 203
 DEL VECCHIO, Giorgio, 186, 190,
 211, 225, 353
 DELEUZE, Gilles, 266, 276
 DEMO, Pedro, 258
 DERRIDA, J., 266, 276
 DIDEROT, Denis, 51
 DOBB, Maurice, 29, 31
 DOWBOR, Ladislau, 261
 DUGUIT, Leon, 187
 DULCE, Maria José F., 77
 DURHAM, Eunice Ribeiro, 91, 157,
 161
 DURKHEIM, Émile, 94
 DUSSEL, Enrique D., 237, 269,
 270, 271

E

EAGLETON, Terry., 235

EHRlich, Eugen, 153, 154, 184,
 185, 186, 192, 193, 194, 195, 197,
 198, 200, 210
 ELIAS, Norbert, 42
 ENGELS, Friedrich, 35
 ENTERRÍA, Eduardo García de, 53
 EVERS, Tilman, 130, 131

F

FALCO, Joaquim de A., 101, 102, 104,
 112, 113, 116, 212, 217, 220, 221
 FANON, Franz, 237
 FARIA, José E., 59, 64, 65, 71, 72,
 89, 100
 FERRAJOLI, Luigi, 305
 FISCHER, Tânia, 253
 FOUCAULT, Michel, 266
 FRANK, André Gunder, 123, 135
 FREITAG, Barbara, 279
 FROMM, Erich, 31

G

GALBRAITH, John Kenneth, 179
 GALEANO, Eduardo, 269
 GALGANO, Francesco, 65
 GERBER, 186
 GENRO, Tarso F., 261
 GIERKE, Otto von, 154, 186, 187,
 192, 210
 GIRARDI, Giulio, 235
 GLAZER, N., 172
 GOHN, Maria da Glória M., 131
 GORZ, André, 124
 GRAMSCI, Antonio, 260
 GRESSAYE, J. Brethe de la, 210
 GRIFFITHS, John, 186, 198, 200,
 201, 202, 216, 217
 GRINOVER, Ada Pellegrini, 311,
 312, 313
 GROCIO, Hugo, 51

GURVITCH, Georges, 154, 174, 186,
 192, 195, 196, 197, 198, 210, 211, 227
 GUTIÉRREZ, Gustavo, 40, 237, 269

H

HABERMAS, Jürgen, 67, 70, 263,
 264, 265, 266, 274, 275, 278, 279
 HAURIOU, Maurice, 186, 187, 210
 HEGEL, Friedrich, 51, 227
 HELLER, Agnes, 122, 244, 245,
 246, 247
 HELLER, Hermann, 45
 HERRERA FLORES, Joaquín, 248
 HERRERO, Beatriz Fernández, 209
 HESPANHA, Antonio M., 28, 50
 HINKELAMMERT, Franz, 241, 269
 HOBBS, Thomas, 41, 42, 50, 51,
 55, 185
 HOBSON, 178
 HÖFFE, Otfried, 59
 HORKHEIMER, Max, 67, 274, 275,
 277, 279
 HUNGRIA, Nelson, 89

I

INGBERG, Léon, 190

J

JACOBI, Pedro, 125, 150
 JAGUARIBE, Hélio, 71
 JHERING, Rudolf von, 52, 55, 56
 JUNQUEIRA, Eliane B., 306, 325, 330

K

KANT, Emmanuel, 51, 264

KÄRNEN, Hartmut, 130
 KELSEN, Hans, 57, 58, 89
 KERN, Arno Álvarez, 209
 KOERNER, Andrei, 100
 KONDER, Leandro, 231
 KROPOTKIN, Piotr Alekseievitch,
 178
 KUHN, Thomas, 73, 74

L

LAMENNAIS, Felicité Robert de, 178
 LANZONI, Augusto, 38
 LASKI, Harold, 34, 37, 47, 178
 LESBAUPIN, Ivo, 163
 LEVINAS, Emanuel, 271
 LEVY-BRUHL, Henry, 197
 LISBOA, Teresa Kleba, 113, 136, 137
 LOCKE, John, 51
 LOPES, J. R. Lima, 100, 155
 LUHMANN, Niklas, 263
 LUKÁCS, Georg, 246, 274, 275
 LYOTARD, J. F., 276
 LYRA FILHO, Roberto, 213, 214

M

MACFARLANE, Alan, 29
 MACINTYRE, Alasdair, 262
 MACPHERSON, C. B., 257, 260
 MAGANO, Octávio Bueno, 317
 MAINWARING, Scott, 146
 MAQUIAVEL, Niccoló, 41, 42, 50
 MARCH, J. G., 93
 MARCUSE, Herbert, 237, 274, 276,
 277, 279
 MARESCA, Mariano, 240
 MARIÁTEGUI, José Carlos, 269
 MARQUES NETO, Agostinho
 Ramalho, 287
 MARSHALL, T. H., 58, 161, 162
 MARX, Karl, 31, 32, 33, 35, 36, 40,

94, 95, 96, 197, 227, 237, 243, 245
 MATTEUCCI, Nicola, 172
 MELO, Osvaldo Ferreira de, 212
 MESQUITA, Luiz José, 210
 MIAILLE, Michel, 54
 MOISÉS, José Álvaro, 125
 MOLL, Luiza Helena M., 294, 295
 MONTESQUIEU (Charles de
 Secondat), 51, 172
 MONTORO, André Franco, 210,
 211, 252
 MOORE, Sally Falk, 186, 199, 200,
 201, 216, 217
 MORAIS, Jose Luis Bolzan de, 299
 MORAIS FILHO, Evaristo de, 210
 MOREIRA, Vital, 47
 MORIN, G., 72
 MOURA, Clóvis, 209
 MUÑOZ GOMEZ, Jesus A., 334

N

NAVARRO YÁÑEZ, Clemente J.,
 253, 261
 NEVES, Marcelo, 215
 NISBET, Robert, 42, 173, 175, 177,
 178
 NUNES, Edison, 125, 160, 242

O

OFFE, Claus, 122, 127, 132, 135,
 142
 OLIVEIRA VIANNA, Francisco J.,
 87, 209
 OLIVEIRA, Luciano, 102, 215

P

PALACIO, Germán, 205, 206, 357

PANIZZI, Wrana M., 113
 PARETO, Vilfredo, 94
 PARSONS, Talcott, 94
 PASQUINO, Gianfranco, 93
 PAULON, Carlos A., 293
 PEDRO I. D., 85
 PEREIRA, Affonso C., 102
 POGGI, Gianfranco, 42, 48
 PORTELLI, Hugues, 260
 POSPISIL, Leopold, 186, 198, 199,
 200
 PROUDHON, Pierre Joseph, 178, 227
 PUCEIRO, Enrique Zuleta, 74
 PUFFENDORF, 51
 PUTNAM, Hilary, 262

R

RAMOS FILHO, Wilson, 333
 RAWLS, John, 38
 REALE, Miguel, 50, 60, 62, 63,
 227, 353
 RENARD, Georges, 187
 RIBEIRO, Darcy, 269
 RIESMAN, D., 179
 RIPERT, G., 72
 ROCHA, José de Albuquerque, 300
 ROCHER, Guy, 95
 RODRIGUES, Horácio Wanderley,
 301
 RODRIGUEZ, Eduardo M., 206
 ROIG, María J. Añon, 163, 248
 RORTY, Richard, 262, 263
 ROSA, F. A. de Miranda, 211
 ROULAND, Norbert, 185, 202, 229
 ROUSSEAU, Jean-Jacques, 51
 RUGIERO, Guido de, 34
 RUSCHEL, Ruy Ruben, 296
 RUSCONI, Gian R., 30, 33

S

SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto, 304

SADER, Eder, 132, 238
 SANTI ROMANO, 154, 186, 187,
 188, 189, 190, 192, 197, 211
 SANTOS, Boaventura de Souza,
 144, 198, 202, 214, 217, 218, 219,
 221, 290, 345, 356
 SANTOS, Theotônio dos, 124
 SAVATIER, M., 72
 SCANNONE, Juan Carlos, 269
 SCHERER-WARREN, Ilse, 129,
 130
 SÉGAL, A., 210
 SFORZA, W. Cesarini, 190, 191,
 192
 SHIRLEY, Robert W., 88
 SILVEIRA, Antonio da, 111
 SIMMEL, Georg, 94
 SIMON, H. A., 93
 SOMBART, Werner, 32, 35
 SOREL, Georges, 94
 SOUZA FILHO, Victor Sant'Anna
 de, 114
 SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de,
 214, 215, 240

T

TARELLO, Giovanni, 50
 TARROW, Sidney, 121
 TEJERINA, Benjamín, 121
 TIGAR, Michel E., 47, 68
 TOCQUEVILLE, Charles Alexis
 Clérel de, 172, 178
 TOURAINE, Alain, 94, 124, 129
 TRASPADINI, Roberta, 81
 TREVES, Renato, 197

TRUMAN, D., 179

V

VANDERLINDEN, Jacques, 197,
 221, 224, 225, 226
 VATTIMO, G., 276
 VERÁS, Maura P. B., 133
 VERDU, Pablo Lucas, 38
 VIANNA, Luiz Werneck, 103
 VIEIRA, José Ribas, 100
 VIEIRA, Liszt, 162
 VILLASANTE, Tomás R., 176, 258
 VILLORO, Luis, 175
 VIOLA, Eduardo, 146
 VOLTAIRE (François Marie
 Arouet), 51

W

WALZER, Michael, 177
 WEBER, Max, 31, 32, 33, 35, 43,
 63, 64, 243, 274
 WECKMANN, Luis, 45
 WIEACKER, Franz, 48
 WOLFF, Robert P., 175, 177, 181,
 251
 WOLKMER, Antonio Carlos, 80

Z

ZARKA, Ives Charles, 50
 ZEA, Leopoldo, 269

Índice analítico

- ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, 294, 295
ACORDOS/ARRANJOS SETORIAIS DE INTERESSES, 317, 321
ALTERNATIVO, 287, 290, 302, 304
ARBITRAGEM, 299, 300
– juízo arbitral, 300, 311, 312
AUTONOMIA, 131, 132, 337, 338
– autonomia relativa, 120, 144, 147
- BURGUESIA, 34, 37
- CARÊNCIA, 159, 160, 242
CAPITALISMO, 29, 34
– dependente, 81
– monopolista, 43, 57, 69, 98
– periférico, 79, 81, 99, 105, 119, 343
CIDADANIA, 157, 161, 162, 253, 255
COMUNIDADE, 250, 252
CONCILIAÇÃO, 297, 298
CONFLITOS COLETIVOS, 93, 96, 105, 107
CONVENÇÃO COLETIVA, 292, 294, 315, 317
CORPORATIVISMO, 317, 320
CORPOS INTERMEDIÁRIOS, 119, 120
CRISE, 70, 73, 349
– da ética moderna, 261, 262, 264
– da legalidade, 98, 100, 306, 319
– da representação política, 97, 98, 139, 141, 148, 149, 252
- DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, 257, 261, 291
DESCENTRALIZAÇÃO, 252, 253
DESPLURALIZAÇÃO, 229, 230
DIREITO, 26, 82, 153
– “novos” direitos, 90, 92, 165, 168, 326
– Direito da propriedade, 106, 116, 117
– Direito de posse, 106, 107, 116, 117
DIREITO ALTERNATIVO, 225, 226, 287, 303, 306, 334, 335
DIREITO BRASILEIRO, 84, 90, 208, 215
DIREITO COMUNITÁRIO, 153, 157, 158, 327, 330, 334, 335, 350, 351
DIREITO MEDIEVAL, 28
DIREITO MODERNO ESTATAL, 44, 50
– princípio da estatalidade, 60, 61
– princípio da positividade, 62, 63
– princípio da racionalização, 63, 65
– princípio da unicidade, 61, 62

DOGMÁTICA JURÍDICA, 69, 74

EDUCAÇÃO LIBERTADORA, 342, 343, 355

ESTADO, 40, 43, 331, 332, 356

- Estado contemporâneo, 43
- Estado liberal, 43
- Estado moderno, 40, 42

ESTADO DE DIREITO, 48, 49

ÉTICA

- da alteridade, 268, 272
- do discurso, 264, 268

FEUDALISMO, 27, 29

FONTES DE PRODUÇÃO JURÍDICA, 151, 158

GLOBALIZAÇÃO, 69, 77, 355, 357

IDEOLOGIA, 25

IDENTIDADE, 130, 131, 337

INSTITUCIONALIZAÇÃO, 138, 139, 142, 143, 151

INTERDISCIPLINARIDADE, 344, 346, 358

JUIZADOS ESPECIAIS

- juizados especiais, 301, 302
- juizado de pequenas causas, 301

JUSTIÇA, 340, 341, 354

- cultura jurídica informal, 321, 324
- juizes de paz, 302
- justiça informal, 331, 332

JUSNATURALISMO, 53, 66, 67

LEGALIDADE, 105, 113

- ilegalidade, 107

LEGITIMIDADE, 157, 158, 321, 326

LIBERALISMO, 37, 39

- liberalismo individualista, 39
- neoliberalismo, 357

MEDIAÇÃO, 299

MONISMO JURÍDICO, 30, 48, 60, 303

MOVIMENTOS SOCIAIS, 119, 139

- antigos movimentos sociais, 123, 322
- autonomia, 131, 132, 337, 338
- conceito, 122
- identidade, 130, 131
- novos movimentos sociais, 121, 122, 132, 133, 138, 322
- relação com o Estado, 146, 147, 150
- relação com os partidos políticos, 147, 149

NECESSIDADES HUMANAS

FUNDAMENTAIS, 91, 92, 159, 241, 248

- conceito, 159, 242
- necessidades como expressão de direitos, 158, 168

NEGOCIAÇÃO, 297

PARADIGMA, 73, 74, 232, 233, 349, 354

PARTICIPAÇÃO, 254, 255

- na Administração, 256
- no Legislativo, 255, 256
- no Judiciário, 257

PLURALIDADE DE DIREITOS, 225, 226

PLURALIDADE DO DIREITO, 225, 226

PLURALISMO, 170, 183

- conceito, 171, 172
- críticas, 180
- modalidades/espécies de pluralismo, 177, 180
- pluralismo filosófico, sociológico, político e econômico, 172, 173
- pluralismo liberal, 77, 179, 181, 358
- pluralismo medieval, 28, 184, 185
- princípios do pluralismo, 174, 177

PLURALISMO JURÍDICO, 170,

- 171, 183, 232, 344, 346
- causas geradoras, 219, 222
- classificação, 223, 226
- conceito, 219

- objeções e limites, 226, 229
- objetivos, 222
- pluralismo jurídico no Brasil, 208, 215
- revisão histórica, 184, 187
- pluralismo jurídico da globalização, 77, 357

PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO, 78, 344, 347, 355, 361

- democracia, descentralização e participação, 248, 261
- ética da alteridade, 261, 273
- novos sujeitos coletivos, 235, 241
- racionalidade emancipatória, 273, 282
- sistema de necessidades fundamentais, 241, 248

PODER JUDICIÁRIO, 97, 101

- crise da administração da justiça, 98, 99
- justiça administrativa, 102, 103

PODER LOCAL, 252, 260, 261

POSITIVISMO JURÍDICO, 54, 55, 59, 66, 68

PÓS-MODERNIDADE, 357

RACIONALIDADE

- racionalidade comunicativa, 278, 281
- racionalidade emancipatória, 280, 282
- racionalidade formal/material, 69, 70
- racionalização do mundo, 321, 274, 275

REGULAÇÃO SOCIAL, 288, 330, 331

REGULAMENTAÇÃO ESTATAL, 286, 288, 319, 330, 331

SANÇÃO, 327, 330

SISTEMA DE CONSELHOS, 258, 260

SUJEITOS COLETIVOS, 235, 241

- sujeito de direito, 90, 240, 241
- sujeito como povo, 237, 238
- conceito de "novos sujeitos históricos", 240

USO ALTERNATIVO DO DIREITO, 226, 302, 304, 334, 335

VIDA COTIDIANA, 155